CLELIA MARIE YAMAMOTO:3261
Assinado de forma digital por CLELIA MARIE YAMAMOTO:3261
DN: CN=CLELIA MARIE YAMAMOTO:3261, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=27595543000155, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20200618155051-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 109/2020 – São Paulo, sexta-feira, 19 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026272-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: DANIEL AUGUSTO SILVA DIAS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs, contra **DANIEL AUGUSTO SILVA DIAS,** ação civil de improbidade administrativa.

Alega que o réu, na condição de empregado da autora, especificamente da Ag. Vital Brasil/SP, enriqueceu-se indevidamente (art.9º, XI, da Lei 8429/92), causou dano ao erário (art.10, I e VI) e violou princípios que regem a Administração Pública (art.11. I).

Argumenta que foi instaurado procedimento administrativo nº 1003.2016.C.000133 para apurar os fatos ocorridos na citada agência e que a comissão concluiu que o réu cometeu diversas irregularidades.

Requereu a concessão de tutela provisória para "que seja decretada a indisponibilidade dos bens da parte-ré, por meio de decretação de seqüestro e/ou arresto dos bens existentes em seu nome, sendo oficiada a Receita Federal para o fim de informar sobre a existência de bens e, por fim, seja oficiado o BACEN para que bloqueie os valores constantes em contas e aplicações financeiras dos acima mencionados."

Ao final, formulou o seguinte pedido: "h-) que, ao final, seja condenada a parte-ré na obrigação de pagar à Caixa Econômica Federal, quantia por ela desviada acrescida de juros, correção monetária e demais encargos legais; h.1-) que seja condenada a parte-ré ao pagamento de multa civil, calculada em três vezes o valor da quantia desviada (art. 12, inc. II da L. 8429/92); h.2-) que seja a parte-ré proibida de contratar com o poder público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos a partir da condenação (art. 12, inc. II da L. 8429/92)".

Requereu ainda a decretação de segredo de justiça.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi determinado que a autor esclarecesse o pedido de indisponibilidade de bens e não o formulou por meio de tutela de urgência e deferindo o sigilo requerido (ID 26716352).

Emenda da petição inicial no ID 27191106.

Deferida a tutela de urgência, determinando a INDISPONIBILIDADE dos bens do réu DANIEL AUGUSTO SILVA DIAS (ID 27627208).

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular pelo Sistema Renajud (ID. 27724936).

Comprovante de bloqueio Bacenjud no ID 28419230.

Intimado para se manifestar, o Ministério Público Federal requereu, no ID 31538985, o reconhecimento de continência entre a presente ação e a ação 5002073-04.2019.4.03.6100 (mais ampla).

Defesa prévia do réu no ID 32069626, requerendo a extinção sem resolução do mérito, prosseguindo-se a discussão apenas na primeira ação ajuizada pelo Ministério Público (5002073-04.2019.4.03.6100).

No ID 33214706, a autora concorda com a extinção da presente ação sem a resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Segundo art. 57 do CPC, quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

O Ministério Público Federal ajuizou em 14/02/2019 a Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 5002073-04.2019.4.03.6100 em face do mesmo Daniel Augusto Silva Dias e também de Raphael Nasz Sant Anna (outro ex-empregado da CEF).

Assim como a presente ação, a ação 5002073-04.2019.4.03.6100 também está baseada também no PAD n. 1003.2016.C.000133.

Todavia, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal no ID 31538985, a ação 5002073-04.2019.4.03.6100 possui objeto mais amplo do que a presente ação, configurando-se a continência.

Ante o exposto, reconheço a continência e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, X, c/c art, 57, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a extinção do feito é anterior ao recebimento da inicial.

Desloquei-se o valor de ID 28419230, porquanto irrisórios.

Transfira-se a Restrição Veicular pelo Sistema Renajud de ID 27724936 para os autos 5002073-04.2019.4.03.6100.

Decreto o segredo de Justiça.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042953-76.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: CHAIM ABDALLA, PALMYRA MOSCATELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face do lapso de tempo transcorrido, discriminem os exequentes os valores devidos em pagamento complementar, os valores dos destaques e em nome de quem serão expedidos e as divisões dos valores no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se pagamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031032-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PIRASA VECULOS LTDA, PIRASA VECULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos da execução de sentença para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se RPV.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031232-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LAECIO DE OLIVEIRA VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397, MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Informe o requerente a data de trânsito em julgado, uma vez que não constam dos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017870-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por **KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA** (ID 32130876) opostos em face da sentença (ID 31632313).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se ciente da sentença (ID 32343854) e pugnou por sua manifestação após a apreciação dos aclaratórios.

Pois bem, o embargante sustenta, em síntese, que houve omissão na decisão, dessa forma requer o provimento do recurso, e o faz nos seguintes termos:

"Isto porque, este MM. Juízo, no dispositivo final da r. sentença, ao julgar procedente o pedido, **deixou de mencionar o número do processo administrativo (Auto de Infração) que deve ser anulado, citando tão somente, do MPF de nº 0817700/00000/06 (mandado de procedimento fiscal)**.

Ressalta-se que este i. Juízo, em seu relatório, e, nas razões de decidir, menciona o processo administrativo que deve ser devidamente anulado, inclusive, correlacionando, ao MPF de nº 0817700/00000/06, contudo, **em seu dispositivo final, não faz menção ao Auto de Infração de nº 10831.003573.2006-60**.

Deste modo, é necessário a manifestação deste i. Juízo, a fim de que faça constar o número do Auto de Infração que deve ser anulado, qual seja, processo administrativo de nº 10831.003573.2006-60 (que, está correlacionado ao MPF de nº 0817700/00000/06), a fim de evitar, que a parte Ré, ora Embargada, se exima de proceder com o cumprimento integral da r. decisão, sob o argumento de eventual omissão no julgado." (grifos nossos).

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).

Observo que o embargante demonstrou a existência, na decisão embargada da hipótese prevista no inciso II, do art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, embora tenha constado do relatório não houve no dispositivo final a menção ao auto de infração de nº 10831.003573.2006-60.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, e lhes dou provimento, passando o aludido dispositivo da sentença a ser integrado da seguinte forma:

"Não havendo nos autos, qualquer outra justificativa lega para para a desqualificação do resultado do laudo técnico pericial, diga-se de passagem feito a pedido da Aduaneira, tendo este apontado a desnecessidade de reclassificação da mercadoria. Noto, inclusive, que foi necessária a impetração de whrit para a liberação da mercadoria. Porém, como já dito, trata-se de expediente que vai na contramão da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: 'É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A questão posta não exige maiores debates, eis que o laudo do expert foi claro, não deixando margem para outras interpretações. Não havendo necessidade de reclassificação das mercadorias objeto desta lide. Desse forma, não assiste razão à ré, no que diz respeito à manutenção do Auto de Infração e a imposição de multa à autora, tal conduta contraria o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

A análise do processo administrativo juntado com a inicial revela que a fiscalização concluiu pela reclassificação, contrariando laudo técnico por ela requisitado que afirmou exatamente o contrário. Com efeito, incorreta a lavratura de auto de infração para constituição do crédito tributário, nos termos do Decreto nº 70.235/72, relativo às diferenças de tributos e multas.

Por certo os órgãos da Administração encontram-se numa situação de dever e, para darem cumprimento a este, o direito lhes confere poderes jurídicos. Entretanto, ao exercer tais poderes têm de guiar-se pelo fim próprio do serviço a seu encargo, nesse sentido, todo ato administrativo deve ter motivo e finalidade própria do serviço, e que estes requisitos constituam elemento essencial do ato.

In casu, não há como negar o defeito na confecção do auto de infração, pois não havia necessidade de reclassificação da mercadoria, o que caracteriza vício que afeta a legalidade do ato, rompendo assim com o equilíbrio da ordem jurídica.

A autoridade fiscal, desprestigiou o laudo técnico requisitado pela própria Aduana, eis que assiste direito à parte autora quanto à anulação do respectivo auto de infração lavrado em seu desfavor.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para anular o lançamento constante do Auto de Infração nº 10831.003573.2006-60 e a Imposição de Multa – MPF nº 0817700/00000/06. Por conseguinte **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I."

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007226-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATTEUS BUENO CAPRECCI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CINTRA ISQUIERDO - SP357127
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

MATTEUS BUENO CAPRECCI opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 25376927.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu omissão em relação ao mérito dos valores discutidos.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado. O pedido foi julgado improcedente, assim, os atos administrativos considerados válidos o que também atinge a legalidade das contas e seu valor mensurado.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027923-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MADIS LOCACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

MADIS LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA opôs novos Embargos de Declaração em face da sentença de ID 30708080.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de erro material e omissão em relação a compensação e repetição dos valores aqui discutidos, prescrição, confirmação de liminar e ICMS destacado.

Intimada, a ré requereu a rejeição os embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos e no mérito acolho-os apenas para esclarecimento da decisão.

Com efeito a procedência desta ação confirma liminar já concedida, por ser óbvio. Quando ao período prescricional, o mesmo é definido em lei que é de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, o qual atinge a sentença. Quanto ao direito de reaver os valores a escolha se dará ao autor por compensação ou repetição de indébito. Quanto ao ICMS excluído o mesmo já foi objeto da sentença de mérito e nada mais tem este Juízo a revisar.

Diante do exposto, **acolho os embargos parcialmente** para retificar o dispositivo e fazer constar da sentença que:

"Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando os efeitos da tutela de urgência para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, e afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal, da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS devendo a ré se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores recolhidos e ou repetição de indébito a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, a partir da competência de dezembro de 2013, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, estando todos os demais recolhimentos antes da referida competência extintos pela prescrição observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Ciência à parte autora sobre o recurso de apelação no prazo de 15 dias e após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005092-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENOQUE PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA - SP363421
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ENOQUE PEREIRA DE JESUS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, contra a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIFESP)**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine a ré que proceda com a correção do artigo enviado, e a liberação de seu diploma e a condenação da ré em indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

Narra o autor, em síntese, que iniciou o curso de Pós-Graduação em Gestão Pública, sendo as primeiras atividades disponibilizadas no dia 18/12 a 24/12/2018, com previsão de termino com de 6 meses, sendo foi adiado por diversas vezes sobre a alegação de problema no sistema.

Diz que cumpriu todos os requisitos exigidos pela requerida, mas teve o seu direito de cerceado, menciona ter enviado seu artigo para análise e correção, porém, que teria sido corrigido por seu orientador.

Argumenta que a Resolução do MEC nº 1, de 6 de abril de 2018, não traz a obrigatoriedade do TCC, na pós-graduação, com exceção nos cursos de medicina e demais na área da saúde. Pediu pelos benefícios da gratuidade de justiça.

Determinada a apresentação de comprovantes para fins de análise da gratuidade (ID 30437232). Manifestou-se o autor juntando seus comprovantes (ID 30687866).

Indeferido o pedido de tutela de urgência, por ausência do *periculum in mora* (ID 30969390).

Contestação apresentada (ID 31487015).

Réplica apresentada (ID 32668872).

Sem provas produzidas, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

Como é cediço, as Instituições de Ensino Superior têm autonomia conferida pelo texto constitucional, e por isso podem adotar seus próprios métodos para avaliação, bem como critérios para matrícula de seus alunos, tal como dispõem o artigo 6º e 207 da Constituição Federal:

"Artigo 6º - São direitos sociais a educação (...) .na forma desta Constituição.

(...)

Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Sendo a instituição livre para estabelecer suas regras em relação aos critérios a serem cumpridos pelos alunos quanto à matrícula em seus cursos, bem como a grade curricular, sem que isso signifique afronta à Constituição Federal e/ou normas infralegais. Nesse sentido, veja-se o art. 53, da Lei de Diretrizes:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

Da análise dos autos em sua peça contestatória a ré afirma que *"desde a inscrição no processo de seletivo - edital nº 288 de 17 de julho de 2017, o Sr. Enoque Pereira de Jesus tinha ciência através do item 10.9 (0294648) que a Universidade não se responsabilizaria por eventuais problemas técnicos de computadores*."

Diz ainda que foi designado um professor orientador para o mesmo, e combinadas desde o início da orientação os prazos das entregas das etapas TCC.

Acrescentou que na etapa 7 do TCC, o professor orientador postou no ambiente virtual do curso uma revisão completa e o parecer do não aceite.

Por fim menciona que as bancas de TCC para o curso de Gestão da Educação Pública finalizaram em agosto de 2019 e a oferta do curso em outubro, e mais que o curso é fomentado pela CAPES, sem previsão de novas ofertas. Conclui que é do conhecimento do aluno de que esteja reprovado no curso.

Não é despiciendo frisar que a universidades possuem autonomia, e seus estatutos sujeitam-se à análise do Ministério da Educação, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/1996) e o Decreto nº 5.786/2006.

Neste contexto, a autonomia da universidade para definir os currículos de seus cursos de graduação está limitada às diretrizes curriculares fixadas pelo Conselho Nacional de Educação (Lei nº 9.131/95, art. 9º, § 2º, "c").

Cabe frisar que a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que o Poder Judiciário deve analisar apenas a observância, no caso concreto, dos princípios constitucionais, em especial da legalidade, isonomia e razoabilidade.

Com efeito, apesar de legítimo o direito da instituição de ensino de fixar, nos termos da legislação e diante do princípio constitucional da autonomia didático-científica, a organização curricular é preciso ponderar que deve se ater às regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Ocorre que, com a Resolução nº 1, de 6 de abril de 2018, emitida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), foram estabelecidas novas diretrizes para os cursos de pós-graduação *lato sensu* no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior no País.

Sendo que, não mais se demanda dos cursos de pós-graduação *lato sensu* a apresentação de trabalho de conclusão de curso (TCC) como requisito obrigatório para a certificação de especialização.

Portanto, em que pese a autonomia didático-científica, essa encontra seus limites estabelecidos pela legislação infralegal, nesse caso, a Resolução nº 1/CNE. *In verbis*:

"Resolução nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018 – Conselho Nacional de Educação.

Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea "h", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, nos artigos 39, 40, 44 e 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 146/2018, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país.

§ 1º Os cursos de especialização são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições ofertantes.

§ 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos presencialmente ou a distância, observadas a legislação, as normas e as demais condições aplicáveis à oferta, à avaliação e à regulação de cada modalidade, bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

§ 3º Poderão ser incluídos na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja oferta se ajuste aos termos desta Resolução, mediante declaração de equivalência pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância reconhecido(s);

II - Instituição de qualquer natureza que ofereça curso de pós-graduação stricto sensu, avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), autorizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), na grande área de conhecimento do curso stricto sensu recomendado e reconhecido, durante o período de validade dos respectivos atos autorizativos;

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, na forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, do art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, credenciada pelo CNE, por meio de instrução processual do MEC e avaliação do Instituto Nacional de Pesquisa Anísio Teixeira (Inep), observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 30 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, no que se refere à oferta de educação a distância, com atuação voltada precipuamente para a formação continuada de servidores públicos;

IV - Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve;

V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do

MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução.

§ 1º Os cursos de especialização somente poderão ser oferecidos na modalidade a distância por instituições credenciadas para esse fim, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e o Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 2º Fica permitido convênio ou termo de parceria congênere entre instituições credenciadas para a oferta conjunta de curso(s) de especialização no âmbito do sistema federal e dos demais sistemas de ensino.

Art. 3º O credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo anterior para a oferta de curso(s) de especialização lato sensu no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior será concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, mediante deliberação do CNE homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 1º A instituição credenciada poderá solicitar recredenciamento antes do vencimento do prazo referido no caput.

§ 2º Os prazos de validade dos atos de recredenciamento serão fixados nas deliberações do CNE, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 3º O pedido de recredenciamento efetuado no prazo de validade do ato de credenciamento autoriza a continuidade das atividades da Instituição até deliberação final do CNE sobre o pedido.

§ 4º Vencido o prazo do ato de credenciamento sem que a Instituição tenha solicitado o recredenciamento, a oferta de novos cursos e a abertura de novas turmas devem ser imediatamente suspensos.

§ 5º A avaliação e a deliberação sobre propostas de credenciamento e recredenciamento exclusivo de Instituição para a oferta de cursos de especialização lato sensu serão realizadas pelo CNE.

Art. 4º O credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 2º para a oferta de cursos de especialização lato sensu na modalidade a distância observará o disposto na legislação e normas vigentes, especialmente o Decreto nº 9.057, de 2017, bem como o prazo previsto no caput do artigo 3º desta Resolução.

Art. 5º A oferta institucional de cursos de especialização fica sujeita, no seu conjunto, à regulação, à avaliação e à supervisão dos órgãos competentes.

Art. 6º Os cursos de especialização serão registrados no Censo da Educação Superior e no Cadastro de Instituições e Cursos do Sistema e-MEC, nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 2014, que instituiu o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

Art. 7º Para cada curso de especialização será previsto Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes:

I - matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional,

com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

II - composição do corpo docente, devidamente qualificado;

III - processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes;

Parágrafo único. Quando o curso de especialização tiver como objetivo a formação de professores, deverá ser observado o disposto na legislação específica.

Art. 8º Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente:

I - ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução;

II - identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;

III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação.

§ 1º Os certificados de conclusão de curso de especialização devem ser obrigatoriamente registrados pelas instituições devidamente credenciadas e que efetivamente ministraram o curso.

§ 2º Os certificados dos cursos ofertados por meio de convênio ou parceria entre instituições credenciadas serão registrados por ambas, com referência ao instrumento por elas celebrado.

§ 3º Os certificados previstos neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terão validade nacional.

§ 4º Os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade.

Art. 9º O corpo docente do curso de especialização será constituído por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação stricto sensu, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação stricto sensu devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente.

Art. 10. As instituições que mantêm cursos regulares em programas de stricto sensu poderão converter em certificado de especialização os créditos de disciplinas cursadas aos estudantes que não concluírem dissertação de mestrado ou tese de doutorado, desde que tal previsão conste do regulamento dos respectivos programas institucionais e que sejam observadas as exigências desta Resolução para a certificação.

Art. 11. Os estudos realizados no sistema de ensino militar, conforme a Portaria Interministerial nº 1, de 26 de agosto de 2015, ministrados exclusivamente para integrantes da respectiva corporação, serão considerados equivalentes a curso de especialização desde que atendam, no que couber, aos requisitos previstos nos dispositivos desta Resolução.

Art. 12. Os cursos de especialização oferecidos com fundamento na Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, ou na Resolução CNE/CES nº 7, de 2011, iniciados ou cujos editais já tenham sido publicados antes da vigência desta Resolução, poderão funcionar regularmente até a conclusão das respectivas turmas, nos termos de seu PPC.

Art. 13. Os processos de credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 2º desta Resolução para a oferta de cursos de especialização lato sensu em tramitação nas Secretarias do Ministério da Educação e no Conselho Nacional de Educação, ainda não submetidos à avaliação in loco, observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 14. Os atos autorizativos de credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 2º desta Resolução para a oferta de cursos de especialização lato sensu com prazo determinado, ainda em vigor, permanecem válidos até o vencimento, podendo ser renovados, nos termos desta Resolução.

Art. 15. Excluem-se desta Resolução:

I - os programas de residência médica ou congêneres, em qualquer área profissional da saúde;

II - os cursos de pós-graduação denominados cursos de aperfeiçoamento, extensão e outros.

Art. 16. Os casos omissos serão examinados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, e a Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011." (grifos nossos).

Pela análise da documentação apresentada não houve reprovação por notas, mas sim, pelo TCC.

Vale destacar que a ré, noticia que o curso sequer tem previsão de oferta de outras turmas, fato que prejudica a formação do autor, portanto, mostra-se desproporcional. Além do mais, tal exigência está na contramão da aludida resolução que sequer exige a apresentação de TCC para o presente caso. Em situações similares a jurisprudência tem decidido:

"REOMS 2009.82.02.001716-0, Rel. Des. Fed. LÁZARO GUIMARÃES: **"Administrativo e Constitucional. Ensino Superior. Curso de enfermagem. Trabalho de Término de Curso - TCC regulamentado tardiamente pela Administração. Ausência de condições técnicas e educacionais para a apresentação de monografia. Prazo exíguo**. Exigência que infringe o princípio da razoabilidade. Precedente. Remessa oficial improvida." (grifos nossos).

"REOAC 0001717-88.2009.4.05.8202, Rel. Des. Fed EMILIANO ZAPATA LEITÃO (Substituto), DJe 19/08/2010, p. 183: "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM. TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 01, EM 28/05/09. EXIGÊNCIA FEITA AOS ALUNOS CONCLUINTES DO PRIMEIRO SEMESTRE. EXIGUIDADE DO PRAZO. FALTA DE RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, "para determinar que a autoridade coatora dispense a elaboração do trabalho de final de curso (monografia) e viabilize a concessão do grau de enfermeiro(a) aos impetrantes". 2. A Resolução nº 01/2005 da Câmara Superior de Ensino da UFCG, que aprovou o Projeto Político-Pedagógico do Curso de Graduação em Enfermagem, do Centro de Formação de Professores, Campus de Cajazeiras (fls.134/142), previu, em seu art. 10, que "para obter o grau de Enfermeiro(a), o(a) aluno(a) deverá elaborar e apresentar uma monografia, como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC". Previu, ainda, no art. 11, que "o Colegiado de Curso regulamentará o acompanhamento e a avaliação do Estágio Supervisionado, do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e dos componentes eletivos". 3. O Colegiado do Curso de Enfermagem regulamentou o referido TCC em 28/05/09, através da Resolução nº 01/2009 (fls. 30/36) e em 12/06/09 divulgou as datas de defesa da monografia dos alunos que concluíam o curso naquele semestre (2009.1), entre eles as impetrantes, que tiveram suas datas fixadas para os dias 16 e 17/07/09 - fls. 91. 4. **A sentença concedeu a segurança, ao entendimento de que a exigência de uma monografia, a ser elaborada em curtíssimo prazo e sem orientação e acompanhamento devidos, afronta os objetivos constitucionais assegurados à educação superior**. 5. Com efeito, ainda que a monografia como Trabalho de Conclusão de Curso já estivesse prevista na Resolução nº 01/2005, tal diploma somente foi regulamentado em 28/05/09, não sendo razoável exigir dos alunos que concluiriam em julho/2009 a sua apresentação. 6. Remessa oficial não provida." (grifos nossos).

Observo que a apresentação de TCC, não está incluída como obrigatória no texto da resolução, portanto, é de ser reconhecido o direito do autor à liberação de seu diploma. Exatamente por não se tratar de exigência legal,

No tocante ao pedido de danos morais, entendo não assistir razão ao autor, eis que não há qualquer abalo moral comprovado nos autos, e tampouco houve qualquer dano evidenciado, sendo oportuno frisar que tais ocorrências são próprias do meio acadêmico. Portanto, não há danos morais a serem indenizados.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para determinar que a ré proceda à correção do artigo enviado, embora tal correção não implique em óbice à liberação de seu diploma, pois segundo a resolução nº 1, de 06 de abril de 2018, não se trata de exigência legal para obtenção do diploma.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014570-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIRAJIBES COMERCIO DE TENIS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

PIRAJIBES COMERCIO DE TENIS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de inserir o nome da autora no rol dos maus pagadores SERASA/SPC e CADIN, bem como na dívida ativa, até o julgamento definitivo desta demanda, sob pena, de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais). A final, requer o reconhecimento da decadência do direito, desconstituindo-se o crédito tributário referente à competência de 31/12/2009, a fim de que seja declarado nulo o lançamento fiscal, bem como seja dada baixa no sistema da Receita Federal do Brasil, evitando-se assim a inscrição do nome da autora na dívida ativa.

Afirma que em meados de abril de 2018, a autora foi notificada para efetuar o pagamento do valor de R$ 5.703,75 (cinco mil e setecentos e três mil e setenta e cinco reais). Tal valor resultou da inscrição na dívida ativa nº 80 6 18 028573-40, que foi inscrita, após conclusão do Procedimento Administrativo instaurado nº 10880.512521/2018 -38, no qual apurou suposta falta ou insuficiência de pagamento, de obrigação referente ao exercício 2009.

Narra que surgiu o direito da ré proceder à cobrança do suposto crédito tributário à autora em 01.01.2010, que é o primeiro dia do exercício posterior ao lançamento. Entretanto, afirma que a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhou uma cobrança para a autora, somente em abril de 2018, referente a fato gerador de obrigação tributária do exercício de 2009.

Entende a autora que o prazo para que a ré constituísse o crédito tributário, no presente caso, encerrou-se em 01.01.2015.

Sustenta que decaiu o direito da ré quanto ao lançamento do seu crédito tributário, uma vez que transcorreu o período de 05 anos, contados nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela (ID 9096580).

Citada, a União Federal apresentou contestação no ID 11235757, pugnando pela não ocorrência da decadência e pela improcedência da ação.

A réplica foi juntada no ID 16541190.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, a ré requereu prazo para juntar manifestação da autoridade fiscal (ID 16888474) e a autora renovou os pedidos elencados na inicial (ID 16541190).

Deferido o pedido, a ré juntou documentos no ID 28380940.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula a autora provimento jurisdicional que o reconheça a decadência ocorrida no caso em apreço, desconstituindo-se o crédito tributário referente à competência de 31/12/2009, declarando-se nulo o lançamento fiscal realizado.

Da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente o Resultado de Consulta Inscrição Localizada, trazida pela parte ré, verifica-se que o processo administrativo n. 10880 512521/2018-38 é composto por vários débitos e apenas um deles é referente à apuração de ano base 2009. Consta a data de declaração de ciência dia 13/10/2014, motivo pelo qual consta a data de vencimento do débito em 12/11/2014 (30 dias após a ciência) (fl.2, ID 11235760).

Além disso, no documento da Receita Federal do Brasil que demonstra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (ID 28380943, fl. 2), verificam-se os detalhes do auto de infração referente ao ano base de 2009 e constata-se no campo "Dt ciência" (representando a data de ciência da autora) a data de 13/10/1014 sobre o débito de PA 31/12/2009. Observa-se também a data de vencimento em 12/11/2014, considerando 30 dias após a ciência para o cumprimento da obrigação tributária.

Assim, conclui-se que no caso em apreço não houve o fenômeno da decadência. Considerando que o termos *a quo* para a contagem de prazo para ocorrer o lançamento foi 01/01/2010 (prazo decadencial), teria a autoridade fiscal até 01/01/2015 para proceder à autuação e a fez em outubro de 2014. Os demais pedidos ficam prejudicados, em razão da impossibilidade de anulação do lançamento fiscal.

Diante da ausência de documentos da parte autora que demonstrem o contrário, não há que se falar em ilegalidade nos atos administrativos, ora praticados.

Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, não restaram comprovados vícios nos referidos atos.

Conclui-se que os elementos trazidos à baila não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663511-59.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034, RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018513-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AREIA DO TEMPO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

AREIA DO TEMPO COMERCIAL LTDA – ME opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 27469845.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu omissão em relação ao mérito.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado. O pedido foi julgado procedente dentro dos argumentos trazidos na inicial em conjunto com o ordenamento jurídico e jurisprudencial.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005280-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 27381186.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de erro material e omissão e ainda que deixou-se de aplicar a fixação dos honorários nos termos do art. 85, §4º, inc. II, do CPC, bem como de fixar o percentual mínimo do art. 85, §3º do CPC.

Intimada a parte autora requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos e no mérito acolho-os para alteração dos valores fixados em sentença relativos aos honorários nos termos da lei supra citados.

No mérito, rejeito-os, pois não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado. O pedido foi julgado procedente, com a análise de toda a legalidade da questão.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos para retificar o dispositivo e fazer constar da sentença apenas em relação aos honorários e no mais, mantenho a sentença tal como lançada:

"Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 8% (dez) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §4º, inc. II, do CPC, bem como de fixar o percentual mínimo do art. 85, §3º, inciso II, do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010185-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL, BENEFICENTE, ISRAELITA - BRASILEIRO, RELIGIOSO - ORTODOXO BEITYAKOV
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

INSTITUTO EDUCACIONAL, BENEFICENTE, ISRAELITA – BRASILEIRO, RELIGIOSO – ORTODOXO BEIT opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 24795415.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de erro material e omissão sobre a imunidade em razão ao IOF.

Intimada a ré reconheceu os argumentos dos embargos.

Em sua parte a ré **UNIÃO FEDERAL**, também apresentou embargos de declaração para que a execução da sentença se dê sobre os recolhimentos dos tributos comprovados nos autos.

Intimada, a parte autora requereu a rejeição uma vez que a comprovação possível foi juntada aos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos e no mérito acolho-os para retificar a decisão por haver erro material.

Com efeito a sentença de ID 24795415 não mencionou, por equívoco, a imunidade reconhecida pelos valores devidos ao IOF-Imposto sobre Operações Financeiras também requerida na inicial. Assim, os embargos devem ser acolhidos para sanar a omissão.

Quanto aos embargos da ré, também os acolho para no momento da execução os valores terem sua comprovação de recolhimento. Nos autos já constam documentos que comprovam essa retenção ou recolhimento o que serão objeto de verificação de cálculos no momento oportuno. A própria sentença já dispõe desta ressalva em seu dispositivo, o qual mantenho.

Diante do exposto, acolho os embargos de ambas as partes para retificar o dispositivo e fazer constar da sentença que:

"Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, para reconhecer imunidade tributária ao autor, relativamente ao imposto de renda incidente sobre as receitas auferidas em decorrência de suas aplicações financeiras de renda fixa ou variável e inexigibilidade em face a imunidade e restituição dos valores de Imposto de Renda e de IOF(imposto sobre operações financeiras), bem como condenar à ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as receitas auferidas em decorrência de suas aplicações financeiras de renda fixa ou variável e o IOF nos últimos 05 anos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda, corrigidos pela variação da Taxa SELIC, mediante comprovação que se fará por ocasião da liquidação da sentença dos valores recolhidos, realizados dentro do período de validade do certificado de imunidade."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por **C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA** (ID 32036744) em face da decisão (ID 31628995) que declinou de competência determinando a remessa dos autos ao r. Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se ciente da decisão (ID 32105422) e nada acrescentou.

Pois bem, o embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito modificativo, e o faz nos seguintes termos:

"(...) Com a devida vênia, o MM. Juízo das Execuções Fiscais Federais não possui competência para o processamento da ação anulatória, fato olvidado pela r. decisão embargada.

3. Pelo Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, os Juízos de Execução Fiscal Federal não detêm competência para apreciar ações anulatórias, pois seus limites são as execuções fiscais, os embargos às execuções fiscais, as medidas cautelares fiscais e ações de antecipação de garantia (Doc. 01). Veja-se:

(...)

21. Diante desse cenário, considerando que este feito foi ajuizado em momento anterior à distribuição da Execução Fiscal nº 5018091-48.2019.4.03.6182 – o que tornaria este D. Juízo prevento para apreciação da lide, caso fosse Vara Especializada em Execução Fiscal –, revela-se ilegítimo o declínio de competência na presente demanda, aspecto também olvidado na r. decisão embargada."

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Não obstante, os presentes embargos circundam a matéria já discutida, por isso não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, também as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração. Ora, não há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: "*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento*".

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pela julgador e os defendidos pela parte.

Partindo da premissa do critério da cognição, é possível verificar que a decisão proferida por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abrangiu a todo o conteúdo objeto do presente embargos declaratórios.

Ressalto ainda, que o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o C. STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000.

Ora, o inconformismo do embargante de declaração foi com a decisão que declinou de competência, não havendo no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Com efeito, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento mantendo o DECLINO da competência para processar e julgar a presente ação, assim determino a remessa destes autos à 10ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, para distribuição por dependência aos autos nº 5018091-48.2019.4.03.6182, com as nossas homenagens de estilo.

Providencie a Secretaria a remessa destes autos, por meio eletrônico, tendo em vista a matéria nele tratada.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006679-41.2020.4.03.6100
AUTOR: VALFILM LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEG SERA - SP374589
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026099-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAZAR E PAPELARIA MISURA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

BAZAR E PAPELARIA MISURA LTDA - EPP, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 23524260.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu omissão em relação ao pedido e que teria julgado a questão diferente do que realmente foi requerido na inicial.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos, sustentando que o CNPJ da empresa foi baixado dentro dos limites legais e que a reversão pode ser suscitada pela autora o que não foi feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado. O pedido foi julgado improcedente, assim, os atos administrativos considerados válidos.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005633-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRESENTES AZUSSA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CHANG UP JUNG - SP99037
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

PRESENTES AZUSSA LTDA - ME opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 25216196.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu omissão em relação ao pedido de redução da multa.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado. O pedido foi julgado improcedente, assim, os atos administrativos considerados válidos o que também atinge a legalidade da multa aplicada e seu valor mensurado.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026974-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

S E N T E N Ç A

INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL opuseram embargos de declaração em face da sentença de ID 27014976.

Insurge-se a embargante autora sobre a omissão em relação aos juros e a ré sobre o disposto na Lei 10.150/2000 em relação ao pagamento por compensação.

Intimada sobre os embargos, a autora requereu sua rejeição e a CEF não apresentou manifestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho os embargos das partes.

Com efeito não houve manifestação sobre o juros o que a autora requerer neste momento.

Também ainda em contestação a ré suscitou a lei 10.150/2000 para julgamento do mérito em questão o que não foi observado.

Assim, vislumbro as hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **acolho os embargos** para retificar o dispositivo e fazer constar da sentença que:

"Diante do exposto e de tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito à cobertura do saldo residual do contrato objeto destes autos, com recursos do FCVS, determinando à ré o pagamento em favor do autor do saldo residual de R$ 65.677,09 (sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e nove centavos), sobre o valor da condenação que deve incidir correção monetária, nos termos do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até a data da citação e a partir daí incidem juros, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo-se observar a compensação nos termos da Lei 10.150/2000.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007480-54.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASPRO DO BRASIL - SISTEMAS DE COMPRESSAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO - SP307654, ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

ASPRO DO BRASIL - SISTEMAS DE COMPRESSAO LTDA devidamente qualificado na inicial propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA,** objetivando provimento jurisdicional declaratório de que a resolução contratual realizada por ela realizada se deu por justo motivo, isentando-a de quaisquer multas, penalidades e/ou encargos contratuais. Subsidiariamente, caso se entenda que a rescisão se deu de forma imotivada, seja reduzido o valor da multa (cláusula penal), por equidade, à luz do que dispõe o art. 413, do Código Civil, uma vez que o valor fixado em contrato se mostra manifestamente excessivo, de modo que o valor da multa fixada na Cláusula 10.1.1, observe o valor do aluguel atualmente vigente, qual seja R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

Pleiteia a consignação em Juízo das chaves do imóvel objeto da locação de forma a que a autora fique exonerada quanto às obrigações e prestações que se venceremposteriormente ao depósito delas em Juízo e que a ré seja compelida a se abster de realizar cobranças de valores decorrentes do Contrato de Locação firmado, bem assim de cadastrar o nome da autora junto aos órgãos de restrição de crédito, até julgamento final da presente demanda.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada a recolher as custas, a autora interpôs Embargos de Declaração (ID 32082828), que foram rejeitados (ID 32123844).

A autora recolheu as custas (ID 32263011) e reiterou o pedido de apreciação da tutela de urgência por meio do ID 32461391.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 32636297).

A autora interpôs Embargos de Declaração alegando a existência de omissões no *decisum* (ID 33148970).

Os Embargos foram rejeitados (ID 33182397).

A autora formulou pedido de desistência (ID 33281302).

É o relatório.

Decido.

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora formulou pedido de desistência por meio do ID 33281302.

Assim, **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que a parte ré não foi citada.

Recolha-se o mandado de citação expedido.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025521-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPRESSO ELAGUILUCHO LTDA - EPP
PROCURADOR: ALEXANDRE ANTONOVAS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903, LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732,
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

EXPRESSO ELAGUILUCHO LTDA – EPP opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 22005951.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de omissão e obscuridade em razão da concordância da embargada da extinção da ação com relação ao Auto de Infração nº 2328342.

Sustenta que em razão disso, os honorários deverão incidir sobre o proveito econômico da ação e não em percentual do valor da causa (CPC, art. 85, §2º).

A embargada foi intimada e não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos e no mérito acolho-os para alterar a condenação dos honorários.

Diante do exposto, **acolho os embargos** para retificar o dispositivo e fazer constar da sentença que:

"Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da ação (CPC, art. 85, §2º)."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015275-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BOI DA VILLA CENTRAL CARNES E ROTISSERIE - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE MANHANI - SP206857
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

BOI DA VILLA CENTRAL CARNES E ROTISSERIE - EIRELI opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 28439502.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu omissão em relação ao mérito.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado. O pedido foi analisado em todas suas circunstâncias legais não padecendo neste momento de reforma.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023027-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ROBERTO GUEIROS DA SILVA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 23876788.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu omissão em relação ao mérito.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado. O pedido foi analisado em todas suas circunstâncias legais não padecendo neste momento de reforma.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030344-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CGM - DROGARIA LTDA - EPP, CGM - DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

S E N T E N Ç A

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 23880886.

Insurge-se o embargante sobre a omissão de que deve-se constar da sentença o direito dado às filiais que **não tem capital social destacado**.

Intimada sobre os embargos, a autora sustentou que referido direito é o objeto os autos e que as filiais não tem capital social destacado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho os embargos apenas para que conste no dispositivo que as filiais beneficiárias do direito não tem capital social destacado.

Diante do exposto, **acolho os embargos** para retificar o dispositivo e fazer constar da sentença que:

"Em consequência **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil para determinar ao réu que se abstenha da cobrança de anuidades das autoras, e suas filiais desde que não tenham seu capital social destacado, bem como para que se abstenha de condicionar a expedição de certificados de regularidade das requerentes ao prévio pagamento de anuidades e multas e ainda a restituir o valor pago, R$ 12.946,29 (doze mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), com juros e correção monetária desde o desembolso, bem como a declaração de inexigibilidade da cobrança enquanto não houver lei que prevê a cobrança, com confirmação da tutela de urgência."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015090-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS WENDEL DE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508, MARCIA PELEGRINI - SP91342, RENATO SCIULLO FARIA - SP182602
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CARLOS WENDEL DE MAGALHÃES opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 22116306.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu omissão em relação ao mérito e cerceamento de defesa.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado. O pedido foi julgado improcedente, assim, os atos administrativos considerados válidos.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014096-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MARQUES RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ROBERTO MARQUES RAMALHO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 24453851.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de que esta possui erro material e omissões.

Intimada sobre os embargos, a ré requereu sua rejeição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a autora contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006965-19.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EZENTIS BRASIL S.A, EZENTIS BRASIL S.A, EZENTIS BRASIL S.A, EZENTIS BRASIL S.A, EZENTIS BRASIL S.A, EZENTIS BRASIL S.A, EZENTIS BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE DE SOUZA ROZALES - SP389409
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE DE SOUZA ROZALES - SP389409
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE DE SOUZA ROZALES - SP389409
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE DE SOUZA ROZALES - SP389409
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE DE SOUZA ROZALES - SP389409
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE DE SOUZA ROZALES - SP389409
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE DE SOUZA ROZALES - SP389409
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: PAULO LEBRE - SP162329
Advogado do(a) REU: PAULO LEBRE - SP162329
Advogado do(a) REU: PAULO LEBRE - SP162329
Advogado do(a) REU: PAULO LEBRE - SP162329
Advogado do(a) REU: PAULO LEBRE - SP162329
Advogado do(a) REU: PAULO LEBRE - SP162329
Advogado do(a) REU: PAULO LEBRE - SP162329

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

EZENTIS BRASIL S.A, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de exigir sentença judicial para dar prosseguimento a seus fluxos internos para liberação do FGTS (e multa) sob o módulo de rescisão de contrato de trabalho por "força maior"; em relação aos empregados (i) Fábio Batista Martins, (ii) Fábio Willamys Ferreira de Sousa (iii) José Orlando dos Santos e outros que futuramente venham a ser despedidos por idêntico motivo (força maior); para que a ré acate os depósitos da multa do FGTS no percentual de 20% para as rescisões sob o módulo força maior, referentes aos contratos de (i) Fábio Batista Martins, (ii) Fábio Willamys Ferreira de Sousa (iii) José Orlando dos Santos e outros que futuramente venham a ser despedidos por idêntico motivo (força maior).

Afirma que a multa rescisória do FGTS deve ser paga no percentual de 20% (nos termos da Lei 8.036/90) e que a ré está exigindo sentença judicial reconhecendo a força maior para saque da conta de FGTS.

Informa que a CEF está negando a autorizar a movimentação das contas e que isso está lhe imputando risco de responsabilização pela forma de extinção do contrato (por força maior).

Ressalta que a negativa da demandada lhe afeta diretamente, uma vez que, ao impossibilitar a movimentação da conta de FGTS aos funcionários dispensados por força maior, imputa o risco de responsabilização da empresa pela forma de extinção do contrato adotada.

A inicial veio instruída com documentos.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 31314547).

Citada, a CEF apresentou contestação no ID 31837293, pugnando pelo indeferimento da petição inicial, em sede preliminar, e no mérito, pela improcedência da ação.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela (ID 32057556).

Intimada a autora a se manifestar sobre a contestação, manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula a autora provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir sentença judicial reconhecendo a hipótese de força maior, para fins de liberação do FGTS (e multa), relativamente aos empregados (i) Fábio Batista Martins, (ii) Fábio Willamys Ferreira de Sousa (iii) José Orlando dos Santos e outros que futuramente venham a ser despedidos pelo mesmo motivo (força maior).

Da análise dos argumentos e pedidos constantes nos autos, verifica-se que a autora busca amparo judicial para o fim de declarar o direito individual de seus ex-funcionários, por ela demitidos, para que possam realizar o saque de valores recolhidos perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a habilitação dos mesmos junto ao Seguro Desemprego.

Entretanto, não é possível que a autora formule em nome próprio direito alheio, configurando, neste caso, manifesta ilegitimidade ativa, conforme preconiza o artigo 18 do CPC: "*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*"

A justificativa de eventual risco de responsabilização da empresa, pela forma de extinção do contrato adotada, não torna a autora parte legítima para pleitear direito de seus ex-empregados, apesar de demonstrar interesse reflexo no sucesso do pleito.

A corroborar com o exposto, segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SAQUE DO FGTS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. ***II - É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro-desemprego e ao saque do saldo do FGTS e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral.*** *III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IV - Embargos de declaração do Ministério Público Federal rejeitados.".*

(ApCiv 0006283-49.2016.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2018). (grifos nossos)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo,** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005472-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECELAGEM VANIA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, TECELAGEM VANIA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253, ERNESTO LIMA LINO DE OLIVEIRA - SP393236, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253, ERNESTO LIMA LINO DE OLIVEIRA - SP393236, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TECELAGEM VANIA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 26916680.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu omissão em relação ao pagamento de honorários e custas.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado. O pedido foi analisado em todas suas circunstâncias legais não padecendo neste momento de reforma.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023001-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A., DROGARIA SÃO PAULO S.A., DROGARIA SÃO PAULO S.A., DROGARIA SÃO PAULO S.A., DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023135-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAELA SILVERIO BENTO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

RAFAELA SILVERIO BENTO, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial.

Narra a autora, em síntese, que em 07/11/2014 firmou junto a Ré contrato de comprova e venda de terreno e mútuo para construção habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV – Recursos do FGTS, para aquisição da unidade habitacional apartamento nº 77, localizada no 7º andar, do Edifício 5 Moratta, pertencente ao empreendimento imobiliário denominado VIVA MAIS BARUERI CONDOMINIO CLUBE.

A inicial foi atribuído o valor de R$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais).

A inicial veio instruída com os documentos.

Determina apresentação de comprovantes de rendimentos para fins de comprovar a gratuidade (ID 3401022). Manifestou-se a parte autora (ID 3537209).

Foi indeferida a tutela de urgência (ID 3566460).

Embargos de declaração opostos (ID 3674814).

Contestação apresentada (ID 3689814).

Decisão rejeitando os embargos (ID 3890124).

Manifesta-se a autora pela produção de prova em audiência (ID 4500007).

A parte autora menciona a interposição do AI nº 5001897-26.2018.4.03.0000 (ID 4555070). Despacho para aguardar decisão do agravo (ID 4555791).

Juntado do Acórdão que concedeu efeito parcial tutela nos autos do AI.

Sem provas produzidas, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A questão submetida a julgamento diz respeito a provimento jurisdicional que determine o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para fins de purgar a mora, com a suspensão dos efeitos da retomada do imóvel e que se abstenha a ré em levar a leilão público extrajudicial o imóvel matrícula nº 195.1227, serviço registro de imóveis da Comarca de Baureri/SP, bem como a condenação por dano moral no valor equivalente a R$5.000,00 (cinco mil reais).

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe que vencida e não paga a dívida e constituído em mora o fiduciante, decorrido o prazo assinado pelo Registro de Imóveis, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, competindo ao oficial do Registro de Imóveis, certificando esse fato, promover a averbação na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a parte autora pretende a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF argumentando que a mesma teria ocorrido quando ainda em curso as recorrentes tratativas para regularização do débito em questão.

Em regra, a impontualidade no pagamento de prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

A propósito, quanto à purgação da mora, prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal.

Segundo o art. 34 do aludido Decreto somente se obsta o prosseguimento do procedimento com o depósito da parte controvertida das prestações vencidas, e da parte incontroversa, e isso com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, que pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

De fato o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida.

No caso em análise, a autora manifestou a intenção na purgação da mora e ainda permanece na posse do imóvel.

Pois bem, a questão não comporta maiores debates, pois a possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a formalização do auto de arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a Lei nº 13.465, inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que passou a estabelecer o seguinte:

"§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Pela dicção do aludido dispositivo, nota-se que não mais se discute o direito à purgação da mora, mas sim, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, na forma disposta pelo § 2º deste artigo.

Nesse panorama, pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 e por força do artigo 39 do mesmo diploma legal, e isso desde que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário tenha ocorrido antes da inovação promovida pela Lei nº 13.465/2017.

Entretanto, se após a publicação da Lei nº 13.465/2017 tiver ocorrido a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, não há mais que se discutir a possibilidade de purgar a mora, mas sim, do direito de preferência à aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos na forma do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Assevero que a possibilidade de levantamento do saldo do FGTS está prevista pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90 a saber:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS , na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de mora dia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS , na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH ;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS , podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos." (grifos nossos).

Sendo o direito à moradia um direito fundamental da pessoa humana, um direito social tal como estabelecido pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988, não se mostrando razoável obstar o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS diante da questão em análise.

Importante frisar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

Nessa linha, colho excerto do C. STJ:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.

3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.

4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo -os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido." (RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 14/06/2011). (grifos nossos).

De igual modo tem decidido o E. TRF 3ª região:

"**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO.** I - Procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário. Precedentes da Corte. II - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. III - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes. IV - Hipótese dos autos em que a parte não apenas manifestou interesse mas realizou depósito referente às prestações em atraso. V - Recurso provido." (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015962-82.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, j. 26/09/2017, e-DJF3 05/10/2017).

Da análise do acervo probatório, ao contrário do alega a ré, pelo documento (ID 3348335) tenho que o termo inicial das tratativas se deram em 08/02/2017. Inclusive, verifico que havia expectativa da autora em levantar o saldo do FGTS com a finalidade de saldar o débito em questão, e isso se nota pelas várias trocas de e-mail's realizadas entre a autora e a ré, que até dão conta de lista de documentos requeridos pela ré, conforme (ID 4836098) e (ID 4836364).

Aliás, pelas provas carreadas aos autos verifico que de fato a autora procurou negociar seu débitos (ID 3348335) antes da consolidação, inclusive, vejo que houve tentativas de entabular acordo junto à agência Penha de França, e isso desde 08/02/2017.

Portanto, no caso em questão não poderia a ré levar a consolidação da propriedade, pois ainda estavam em curso as tratativas de negociação, assim, tenho que todos os atos executórios promovidos pela ré que levaram a termo à consolidação da propriedade do imóvel discutido nestes autos são nulos *ab initio*.

In casu é de ser preservada a função social dos contratos (art. 421 e art. 2.035, parágrafo único, Código Civil), e da boa-fé (art. 422, CC e art. 4º, III, e art. 51, IV, da lei 8.078/90).

Diante do cenário fático entendo que o mutuário tem direito a purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Assim como, entendo ser possível a alocação do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da autora, de modo a vincular sua destinação à purgação da mora do financiamento imobiliário indicado nestes autos.

Por outro lado, não assiste razão à autora, quanto ao pedido de dano moral, eis que deu causa à mora, e além disso, não há nos autos qualquer demonstração de ato impróprio praticado pela ré que tenha implicado em ofensa à moral ou a dignidade da pessoa humana.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da inicial para reconhecer a nulidade dos atos executórios abi initio, que culminaram com a ato de consolidação da propriedade; e para permitir a alocação do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da autora, de modo a vincular sua destinação à purgação da mora do financiamento imobiliário indicado nestes autos, assim como para a amortização de prestações. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, a ser apurado por ocasião do pagamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015977-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDEMIR CHIMICOVIATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

CLAUDEMIR CHIMICOVIATI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I,** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o recurso nº 1222503657 e emita decisão administrativa, deferindo ou indeferindo o pedido do impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que deu entrada no dia 16/05/2019 (Dezesseis de maio de dois mil e dezenove), com o requerimento de Recurso, na Agência da Previdência Social CIDADE ADEMAR – que posteriormente foi direcionado para análise à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI. E que desde a data de entrada do Recurso àquela agência, já se passaram mais de 6 (seis) meses sem que a agência ou a superintendência informasse ao segurado sobre o deferimento ou indeferimento do pedido.

. Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 26008103 concedendo os benefícios da justiça gratuito e determinando que apresente a autoridade coatora correta.

Petição do impetrante ID 27193082 cumprindo a determinação e estabelecendo como autoridade coatora Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo, Gerência Executiva São Paulo - Sul.

Decisão declinando da competência ID 29174201.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o recurso nº 1222503657 e emita decisão administrativa, deferindo ou indeferindo o pedido do impetrante.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.
Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Por sua vez, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que houve o protocolo nº 1367649379 em 16-05-2019 (ID 24873725), e tendo a presente impetração redistribuído em 17 de junho de 2020, houve o decurso mais de 1 (um) ano pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, ***pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos***. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, ***o direito constitucional ao devido processo legal***.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada analise o recurso nº 1222503657 e emita decisão administrativa, deferindo ou indeferindo o pedido do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo, Gerência Executiva São Paulo - Sul.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002215-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIUSEPPE LA SPINA, GIUSEPPE LA SPINA, GIUSEPPE LA SPINA, GIUSEPPE LA SPINA, GIUSEPPE LA SPINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN CRUVINEL GOULART - SP357059, EVELINY PAIVA BADANA - SP356673
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN CRUVINEL GOULART - SP357059, EVELINY PAIVA BADANA - SP356673
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN CRUVINEL GOULART - SP357059, EVELINY PAIVA BADANA - SP356673
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN CRUVINEL GOULART - SP357059, EVELINY PAIVA BADANA - SP356673
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN CRUVINEL GOULART - SP357059, EVELINY PAIVA BADANA - SP356673
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

GIUSEPPE LA SPINA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda com o julgamento do recurso administrativo formulado pelo impetrante (protocolo 1248994306), no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Narra o impetrante, em síntese, que ingressou com seu pedido de aposentadora por tempo de contribuição (NB 193.269.316-2), o qual foi indeferido e desta decisão apresentou recurso administrativo, protocolado em 13/09/2019 e que o mesmo ainda se encontra em análise.

Alega que a autoridade impetrada, encontra-se em mora diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinado ao impetrante esclarecesse o objeto do recurso administrativo (ID 28296599). Manifestou-se o impetrante cumprindo por meio da petição ID 28617998.

Foi deferida a liminar (ID 28678244).

Manifestou-se o INSS (ID 28975219).

Foram prestadas as informações (ID 29255923).

Manifestou-se a impetrante pugnando pela análise do processo administrativo (ID 30218577). Indeferido, por ora, visto que foi encaminhado para análise (ID 30678363). Embargos de declaração (ID 31043210).

Foi determinado o cumprimento (ID 31695539).

O *Parquet* ofertou seu parecer (ID 33143834) pugnando pela extinção, pois foi alcançado o objetivo do impetrante.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora o processamento, análise julgamento do recurso administrativo formulado pelo impetrante sob protocolo nº 1248994306.

Da análise dos autos, observo que em suas informações (ID 31363031) a autoridade impetrada da conta do seguinte: "*Em atenção ao mandado em referência, informamos que foi encaminhado à Gerência Executiva São Paulo Leste, situada na Rua Euclides Pacheco, 463, 3º andar, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03321-001, para análise e demais providências.*"

In casu, não há que se falar em perda do objeto, eis que é necessário julgar o mérito do presente *mandamus,* pois não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Acerca vale conferir o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

A propósito a Lei nº 9.784/99 estabeleceu *"normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração"* (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

O que vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

Observo que o pedido (NB 193.269.316-2), foi protocolizado sob nº 1248994306 em 13/09/2019, e ainda se encontra pendente de análise.

Com é cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput,* da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

"REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Embora fique a cargo da autoridade coatora a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao benefício pretendido pela impetrante, não se pode ignorar que Administração Pública se encontre em mora. Na hipótese dos autos, não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança é de ser concedida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que o órgão responsável pelos Recursos da Previdência Social proceda a análise e conclusão do julgamento referente ao protocolo sob nº 1248994306) do pedido de aposentadora por tempo de contribuição (NB 193.269.316-2), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006357-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GOMES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GOMES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GOMES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GOMES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GOMES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GOMES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5024808-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: R.M. CHARTON COMERCIAL EIRELI - EPP, R.M. CHARTON COMERCIAL EIRELI - EPP, ROSIMAR MATOS CHARTON, ROSIMAR MATOS CHARTON

D E S P A C H O

Nada a deferir ou indeferir, haja vista que a petição ID 333 10249 veio como pagina em branco.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008965-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010845-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECILIA INACIO DE ALMEIDA, CECILIA INACIO DE ALMEIDA, CECILIA INACIO DE ALMEIDA, CECILIA INACIO DE ALMEIDA, CECILIA INACIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026272-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: DANIEL AUGUSTO SILVA DIAS
Advogado do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

D E S P A C H O

Cadastre-se o advogado do réu Dr. **CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066** para que possa ter ciência da sentença de ID 33886237, por meio do diário eletrônico.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013715-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: FERNANDA ALVES DA COSTA MOURA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face de **FERNANDA ALVES DA COSTA MOURA** , requerendo a condenação da ré ao pagamento de R$ 50.291,58, decorrente do inadimplemento de contratos de empréstimos bancários.

Sustenta que os instrumentos de contrato foram extraviados, fato que não impede a cobrança da dívida comprovada por outros meios de prova.

Com a inicial vieram os documentos.

A ré foi citada em 24 de outubro de 2019, conforme certidão de ID 23836825, deixando o prazo legal transcorrer sem qualquer manifestação, sendo decretada a sua revelia, nos termos do despacho de ID 27341500.

A autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 28084673).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Citada, a parte ré não se manifestou nos autos no prazo legal, sendo decretada sua revelia. Entretanto, destaco que os efeitos da revelia, previstos no art. 344 do Código de Processo Civil, não induzem à procedência do pedido e não impedem o exame de outras circunstancias constantes dos autos, conforme o principio do livre convencimento do juiz.

Nesse passo, o artigo 369 do mesmo código faculta às partes o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz, que apreciará livremente o conjunto probatório, nos termo do artigo 371 do Código de Processo Civil.

Destaque-se que a CEF aparelhou a presente ação de cobrança em face da ré com extratos contendo nome da ré, CPF e número dos contratos extraviados (ID 20065829, ID 20065830 e ID 20065832), cópias do comprovante de endereço e documento de identificação (ID 20065831 e ID 20065834), demonstrativo de débito (ID 20065835), extratos dos contratos (ID 20065836), ficha cadastral (ID 20065837)

O número do CPF constante do documento de identificação é o mesmo constante dos extratos juntados; o endereço da ré constante dos extratos e do comprovante de endereço é o mesmo de onde ela foi encontrada e citada; a assinatura aposta no documento de identificação, na ficha cadastral e no mandado de citação são muito semelhantes.

Assim, os elementos de prova constantes dos autos atendem ao disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, restando demonstrados os fatos constitutivos do direito da parte autora.

Desta forma, restou demonstrado nos autos a existência de contrato entre as partes bem assim a existência da dívida, que não foram impugnados, o que torna procedente o pedido inicial.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, pelo que condeno a parte ré ao pagamento **R$ 50.291,58,** atualizados até 10/07/2019**,** decorrente do inadimplemento de contratos de empréstimos bancários, sendo devidos os juros de mora desde a citação e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desta forma, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024629-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANUEL RECOUSO DE LA FUENTE, MARCOS HIDEO KIMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a informação da contadoria do Juízo.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017391-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

CARLOS ANTONIO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I,** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua, imediatamente, o processo administrativo nº 604605114, comunicando a decisão proferida.

Alega o impetrante, em síntese, que no dia 31 de outubro de 2019, através do canal de atendimento – MEU INSS – agendara serviço de "APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – B42" que recebeu o número de protocolo de requerimento nº 604.605.114. E que até a presente data não houve apreciação do requerimento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 27510593 determinando que apresente a autoridade coatora correta.

Petição do impetrante ID 27193082 cumprindo a determinação e estabelecendo como autoridade coatora o CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – CENTRO.

Decisão declinando da competência ID 30934661 e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua, imediatamente, o processo administrativo nº 604605114, comunicando a decisão proferida.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.
Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que houve o protocolo nº 604605114 em 31-10-2019 (ID 26179806, 26179807), e tendo a presente impetração redistribuído em 17 de junho de 2020, houve o decurso mais de 6 (seis) meses pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017;

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, ***pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos***. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, ***o direito constitucional ao devido processo legal***.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 604605114, comunicando a decisão proferida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – CENTRO.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009418-84.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VARANDA VILA OLIMPIA MERCEARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, FRANK FERREIRA DOS SANTOS - SP262061
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos e etc.

VARANDA VILA OLÍMPIA MERCEARIA LTDA. , qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: *i) trinta primeiros dias da concessão de auxílio doença e auxílio acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias;* e *iv) aviso prévio indenizado.*

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com documentos.

A impetrante cumpriu a determinação de ID 32892956, regularizando a representação processual e comprovando o recolhimento das custas processuais (ID 33385893).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: *i) trinta primeiros dias da concessão de auxílio doença e auxílio acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias;* e *iv) aviso prévio indenizado.*

Pois bem, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) <u>AUXILÍO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE</u>

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória (STJ, Primeira Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, conforme o julgado mencionado e conforme sedimentado na jurisprudência, não incide a contribuição previdenciária (cota patronal) nos 15 (quinze) dias iniciais de afastamento, e não nos 30 (trinta) dias iniciais de afastamento, como pretende a impetrante.

A Medida Provisória n.º 664/2014 foi convertida na Lei n.º 13.135/2015, que não promoveu alteração relativamente ao disposto no §3º do artigo 43 da Lei n.º 8.213/91.

De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consectariamente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. **Superior Tribunal de Justiça**: *(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014).*

II) FÉRIAS INDENIZADAS

No que concerne às férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período.

Assim, no que concerne ao chamado abono pecuniário de férias, dispõe o mencionado artigo 143 da CLT:

"Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo."

Trata-se referido abono de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo.

Portanto, possuindo natureza indenizatória, referida verba é, por expressa disposição legal, excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme se depreende da alínea "d" do § 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91:

"Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;(grifos nossos).

III) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. **Superior Tribunal de Justiça**, adotando o entendimento perfilhado pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: *(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).*

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

IV) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, ***consectariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária***, uma vez que "*não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário" (*Godinho Delgado, Maurício. "Curso de Direito do Trabalho", LTr/2008, p. 1174).

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

Destarte, em face da fundamentação supra, tem a impetrante o direito à exclusão dos valores pagos pelo empregador, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os *i) quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente*; *(ii) férias indenizadas; (iii) terço constitucional de férias;* e o *(iii) aviso prévio indenizado*, da base de cálculo relativa à cota patronal.

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** , para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os ***i) quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente***; **(ii) férias indenizadas**; ***(iii) terço constitucional de férias*** e o ***(iii) aviso prévio indenizado***, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos visando à cobrança da contribuição previdenciária tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000891-10.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: OLIVEIRA MIGUEL DOS SANTOS, OLIVEIRA MIGUEL DOS SANTOS, OLIVEIRA MIGUEL DOS SANTOS, OLIVEIRA MIGUEL DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Peticiona a exequente, requerendo deste juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de credito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exeqüente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0008659-84.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR
Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Peticiona a exequente, requerendo deste juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de credito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exeqüente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010657-26.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA MARIA MENDONCA DE CARVALHO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a impetrante a competência deste Juízo para o presente mandado de segurança, uma vez que a competência é estabelecida em razão da sede da autoridade coatora e pelo que consta da inicial sua sede é em Brasília-DF.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007465-54.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REU: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

D E S P A C H O

Mantenho a decisão de indeferimento da prova testemunhal pelas mesmas razões expendidas do despacho anterior.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010678-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURUPINGA DINALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5010831-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: BRUNO PENAFIEL SANDER

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009966-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA DE SOUZA MARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

NEUSA DE SOUZA MARIN, qualificada na inicial, ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para execução dos valores que entende devidos pela sentença proferida nos autos da ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV em face da União Federal, processo nº 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite no Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Pleiteia o direito em razão do julgamento parcialmente procedente da ação para reconhecer, aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo – GDATA, extinta em março de 2002, que entende ser título executivo.

A ação teve acordo homologado em sua fase de recurso com trânsito em julgado em 05/08/2014.

A União apresentou impugnação, em que sustenta que a exequente não está na lista do acordo homologado e que o requerimento foi atingido pela prescrição.

A exequente se manifestou sobre a impugnação sustentando que o direito atingiria a todos os servidores.

Os autos foram remetidos à contadoria que teve seus cálculos confirmados pelas partes, para eventual homologação após decisão das questões de direito.

É o relatório.

Decido.

Diz o artigo 515 do Novo Código de Processo Civil estabelece:

"Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo."

Assim, para que se dê a execução do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, é necessário título executivo ao exequente.

No caso dos autos a exequente não comprovou fazer parte da lista do acordo homologado e ainda ter respeitado o prazo prescricional do artigo 535 do CPC.

Portanto acolho as preliminares da União Federal de ilegitimidade ativa da exequente e de prescrição do direito e **JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA**, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Condeno a exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001735-93.2020.4.03.6100
AUTOR: FIVEHANDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FIVEHANDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ LOPES - SP133822, EDILAINE CRISTINA AIDUKAS - MG110326
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ LOPES - SP133822, EDILAINE CRISTINA AIDUKAS - MG110326
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010666-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO TOME DERMONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Apresente o autor comprovantes de rendimentos, bem como cópia da última declaração de IR, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao Sedi para cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027062-74.2019.4.03.6100
AUTOR: LIBERIO PACELLI GONZAGA RIBEIRO, LIBERIO PACELLI GONZAGA RIBEIRO, LIBERIO PACELLI GONZAGA RIBEIRO, LIBERIO PACELLI GONZAGA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SEMERARO - SP154350, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SEMERARO - SP154350, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SEMERARO - SP154350, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SEMERARO - SP154350, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006004-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

MARIA DE FATIMA DE SENA, qualificada na inicial, ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para execução dos valores que entende devidos pela sentença proferida nos autos da ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV em face da União Federal, processo nº 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite no Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Pleiteia o direito em razão do julgamento parcialmente procedente da ação para reconhecer, aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo – GDATA, extinta em março de 2002, que entende ser título executivo.

A ação teve acordo homologado em sua fase de recurso com trânsito em julgado em 05/08/2014.

A União apresentou impugnação, em que sustenta que a exequente não está na lista do acordo homologado e que o requerimento foi atingido pela prescrição.

A exequente se manifestou sobre a impugnação sustentando que o direito atingiria a todos os servidores.

Os autos foram remetidos à contadoria, para eventual homologação após decisão das questões de direito.

É o relatório.

Decido.

Diz o artigo 515 do Novo Código de Processo Civil estabelece:

"Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;
III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
VII - a sentença arbitral;
VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;
X - (VETADO).
§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo."

Assim, para que se dê a execução do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, é necessário título executivo ao exequente.

No caso dos autos a exequente não comprovou fazer parte da lista do acordo homologado e ainda ter respeitado o prazo prescricional do artigo 535 do CPC.

Portanto acolho as preliminares da União Federal de ilegitimidade ativa da exequente e de prescrição do direito e **JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA**, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Condeno a exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008918-52.2019.4.03.6100
AUTOR: MARTA JANETE GOMES ALBUQUERQUE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001274-24.2020.4.03.6100
AUTOR: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ZANON - SP163266
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0000493-63.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: LEANDRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Promova a subscritora da petição de ID 30977323 (Dra. Ligia Nolasco - OAB/SP n.º 401.817) a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não possui procuração/substabelecimento nos autos.

Sem prejuízo, dê-se vista à Defensoria Pública da União sobre o pedido de desistência formulado pela exequente.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002433-31.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A, REGINA DE ALMEIDA - SP100809, SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916

D E S P A C H O

Defiro o requerimento do INMETRO.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031631-34.2004.4.03.6100
AUTOR: PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003156-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTRID DEL PILAR ARDILA BERNAL
Advogados do(a) AUTOR: AUREA PEREIRA DA COSTA - RJ51472, KATIA FRANCO DE CARVALHO - RJ087954
REU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLASTICA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, se há interesse no envio do processo à Justiça Estadual, tendo em vista possível perda de objeto.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0006233-41.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: LUCIENE DO VALE SILVA

D E S P A C H O

Promova a subscritora da petição de ID 32167348 (Dra. Ligia Nolasco-OAB/SP n.º 401.817), a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não possui procuração/substabelecimento nos autos.

Sem prejuízo, dê-se vista à Defensoria Pública da União sobre o pedido de desistência formulado.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017081-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO BERNARDES SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos do autor para que produzam seus efeitos.

Determino que o exequente comprove nestes autos a desistência da execução nos autos principais para evitar pagamento em duplicidade. Após, expeça-se pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024172-58.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILZE ANTUNES DE LEMOS E SILVA, NIVALDO CATANIA, NOBUKO MANO, NOEL BELA CRUZ, NORA MAGNOLIA COSTA ROTONDARO, NORMA ALICE PEREIRA ZAMBIANCO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Expeça-se ofício como requerido, devendo os exequentes informarem seus CPFs e seus registros de matrícula para uma busca mais rápida do Órgão.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Indefiro a prova pericial por se tratar de matéria de direito. Defiro a prova documental, para que no prazo de 15 dias as partes tragam aos autos os documentos que julgarem pertinentes a solução da lide.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-43.2019.4.03.6100
AUTOR: JESSICA POLETTI BITENCOURT SANTANA 39982367838

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA - SP384093

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E S P A C H O

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de execução, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia GRU, a ser gerada pelo *link*: **https://sapiens.agu.gov.br/honorarios**.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013926-10.2019.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000910-52.2020.4.03.6100
AUTOR: WALESKA GODOI DE OLIVEIRA, ANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007520-44.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ELIANA CLEUNICE ALAGA, GLETY VALENTE NEGRAO, IZABEL FERNANDES ALVES, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES, LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES, IRENE SILVA AVALONE, CLAUDIA MARIA SAMPAIO, ELENICE BORGES LEITE, REGIS PAIXAO DOS SANTOS, ELIZETH JOSE CORREA
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

D E S P A C H O

Prossiga-se a execução nos autos principais. Determino o traslado das principais peças destes autos de embargos. Após, ao arquivo.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-61.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro a devolução de prazo. Determino a baixa na certidão de trânsito em julgado. Ciência à ré.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009530-85.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA PATAH - SP90796

D E S P A C H O

Atualize a União Federal o valor devido nestes autos.

Após, cumpra-se o despacho retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014100-53.2018.4.03.6100
AUTOR: ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de execução de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036251-36.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON PEREIRA SOARES, ELIANA NAVARRO DOS SANTOS MUCCILLO, ELIANE POCOBI, JOSE SILVA DE SOUSA, JOSE VICENTE PEREIRA, JULIO TAKEHIRO MARUMO, LAURA SAKIKO ENDO, LIA MARIA CARLOTTI ZARPELON, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI - SP108143

D E S P A C H O

Vistos em inspeção. Ciência à ré no prazo de 05 (cinco) dias e após nova conclusão.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005515-79.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCI HEMO SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o não cumprimento quanto ao disposto no despacho ID 18504771.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027286-50.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOAO ROBERTO GIMENES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA - SP157439, CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309, FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Os valores estornados só poderão ser novamente expedidos em nome da inventariante. Assim, promova a parte que representa o exequente a juntada de seus documentos (CPF, RG, termo de inventariante e procuração do advogado) para nova expedição, bem como os valores devidos líquidos do exequente e do destaque. Ciência à ré.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011552-21.2019.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO GILSON SOARES NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-16.2020.4.03.6100
AUTOR: EDSON GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES EDUARDA ROCHA DA SILVA - SP341665

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-21.2020.4.03.6100
AUTOR: COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO OKUDA - SP101376, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021266-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA TERTULINA DE LIMA, LUSIA NERIS, LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA, MALKA JURKIEWICZ LEV, MANOEL SANTANA, MARCIA APARECIDA MARTINS, MARCIA MAYUMI YOSHIHIRO UEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a regularização dos autos em relação à digitalização.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008974-56.2017.4.03.6100
AUTOR: V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024197-78.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXANDRE DONIZTI SERAFIM, CLEBER ROBERTO SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LEONARDI - SP42718
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LEONARDI - SP42718

EXECUTADO: VALDEMIR OTAVIO PEREIRA, EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON SOUZA - SP76401
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN SOUZA TORTOZA - SP219004

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 523, CPC, ficam intimados os réus, ora executados, para pagar ao exequente o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, por meio de depósito em conta bancária fornecida pelo exequente, com comprovação de pagamento juntada aos autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019978-56.2018.4.03.6100
AUTOR: WINGS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046301-87.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMILSON DOS SANTOS - SP135829
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA - SP45685, MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296
Advogados do(a) EXECUTADO: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004154-50.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA MARIA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

D E S P A C H O

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010206-68.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR DA SILVA, CELSO MARCOS HONORIO, JAZOMAR GOMES NOGUEIRA, MARCELO LUIZ TAMBASCIA, VANDA IMELDE SCAVRONI, SOLANGE MARIN COLAIACOVO TUONI, SIMONE COLAIACOVO SILVA, RENAN MARIN COLAIACOVO, DEOLINDA SACUTE ARIELO, RICARDO SACUTE ARIELO, REGINA MARIA ARIELO TORTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA MARIN, JAIR ARIELO GERALDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ

D E S P A C H O

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005673-26.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE RAFAEL MIRANDA - SP81205
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

D E S P A C H O

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010027-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

EXECUTADO: ANDRE F. DE CARVALHO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar ao exequente o valor descrito na petição de execução de sentença, no prazo de 15 dias, por meio de depósito em conta do exequente que deverá ser fornecido pelo próprio ao executado.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031619-41.2018.4.03.6100
AUTOR: POST & MESSAGE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar ao exequente o valor descrito ba petição de execução da sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007401-54.2006.4.03.6100
AUTOR: OSVALDO ANCELANI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MARCIANO - SP218021, LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI - SP229985, RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora sobre o requerimento da ré no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004091-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA MARTINS PONTES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES - DF59115
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora sobre o ofício trazido pela ré no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0011583-15.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
REU: MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA, THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES, RAFAEL DE NEGREIROS MANES
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) REU: ALEX KOROSUE - SP258928, GIZA HELENA COELHO - SP166349

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Peticiona a exequente, requerendo deste juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, suspensão de sua CNH,apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de credito.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a apenas, a expedição de mandado de intimação para que os devedores indiquem bens penhoráveis e sua exata localização.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002564-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUD BAR E RESTAURANTE LTDA, SUD BAR E RESTAURANTE LTDA, SUD BAR E RESTAURANTE LTDA, SUD BAR E RESTAURANTE LTDA, SUD BAR E RESTAURANTE LTDA, SUD BAR E RESTAURANTE LTDA, SUD BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recolha a impetrante as custas para expedição de objeto e pé.

Com o recolhimento, expeça-se a certidão requerida.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016975-33.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: KELLY CRISTINA FRIGO, KELLY CRISTINA FRIGO, JAIR FRIGO, JAIR FRIGO
Advogado do(a) REU: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA - SP131184
Advogado do(a) REU: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA - SP131184
Advogado do(a) REU: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA - SP131184
Advogado do(a) REU: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA - SP131184

D E S P A C H O

Peticiona a executada alegando ter sofrido bloqueio em sua conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal, pelo sistema BACENJUD. Alega, ainda, ser a conta onde recebe seu salário mensal.

Junta recibos de pagamento salarial, extrato da conta corrente.

Assim, torno sem efeito a parte do despacho retro que deferiu a incorporação dos valores pela exequente, e diante dos documentos apresentados e com fulcro no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores como requerido.

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do processado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5013379-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: R & A SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ALEX DA SILVA, RENATA DANTAS MARTINS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001902-75.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATALYSIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, KATALYSIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, KATALYSIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, KATALYSIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, KATALYSIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, KATALYSIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, KATALYSIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, KATALYSIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

KATALYSIS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁRTICA LTDA. – ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à imediata ativação da impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, enquadrando-a na submodalidade limitada.

Afirma a impetrante, em síntese, que atualmente é detentora de habilitação para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, na submodalidade "expressa", o que implica na movimentação de operações de importação limitadas ao montante de USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares) por um período de 6 (seis) meses.

Narra que foi vencedora de pregão no Distrito Federal, mudando seu escopo comercial e com este início e retomada dos negócios, justifica sua mudança de submodalidade para importar de expressa para limitada para pratica de Atos no Sistema Integrado de Comercio Exterior (Siscomex), conforme artigo 5º da INRFB n.º 1603/15, combinada com o inciso V do parágrafo único do artigo 5º da Portaria Coana 123/2015.

Diz que em 02/04/2020 apresentou o pedido administrativo n.º 13032.199.431/2020-41, formalizado na DELEX no dia 06/04/2020, requerendo a revisão de habilitação em nova modalidade.

Menciona que "*já foi detentora de limite de importação de US$ 150.000,00 e neste momento pelas normas vigentes está restrita a US$ 50.000,00*".

Sustenta que comprovou cabalmente o início e a retomada de suas atividades operacionais, justificando, assim, a revisão de estimativa; e que "*por possuir valores, em contas de disponibilidades do ativo circulante aos indicados, para a submodalidade LIMITADA no limite de US$ 150.000,00, exigido para enquadramento na submodalidade LIMITADA do Sistema RADAR/SISCOMEX, e que, portanto, o pedido administrativo de revisão de nº 13032.199.431/2020-41 deveria ter sido deferido de imediato*".

O feito foi inicialmente distribuído junto ao juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri como procedimento comum, por determinação daquele juízo foi retificada a classe processual para "mandado de segurança", e, por força da decisão de (ID 31470910), os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível.

A inicial veio acompanhada pelos documentos.

A liminar foi deferida (ID 31542758).

Manifestou a impetrante pela reconsideração da decisão (ID 31667902).

Foram prestadas as informações (ID 31803301).

Noticia a interposição do Agravo de Instrumento nº 5014069-29.2020.4.03.0000 (ID 33837862).

O *Parquet* manifestou-se ciente (ID 32385486).

A decisão agravada foi mantida por este Juízo (ID 33915695).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao direito líquido e certo do impetrante em obter a concessão de provimento jurisdicional que determine à imediata ativação da impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, enquadrando-a na submodalidade limitada.

Vejamos a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, foi instituído pelo Decreto nº 660/1992, sendo a Taxa de Utilização do SISCOMEX, por sua vez, criada pela Lei nº 9.716/98, nos seguintes termos:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo art. 6o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

Em 2011 foram reajustados seus valores por meio da Portaria MF nº 257/11:

"O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei No- 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo No- 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei No9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No- 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Nota-se que o reajuste instituído pela Portaria MF nº 257/2011, que se aplica às Declarações de Importação registradas a partir do dia 1º de junho de 2011, não constitui violação ao artigo 150, inciso I da Constituição Federal, pois a própria lei que instituiu a taxa delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual.

Como se sabe o SISCOMEX é um sistema informatizado responsável por integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle da saída e do ingresso de mercadorias no país.

Pelo sistema se permite ainda que o exportador ou o importador troque informações com os órgãos responsáveis pela autorização e fiscalização; e permite acompanhar tempestivamente a saída e ingresso de mercadorias no país, uma vez que os órgãos de governo intervenientes no comércio exterior podem, em diversos níveis de acesso, quando necessário, controlar e, ainda, interferir no processamento das operações comerciais com o exterior.

Pois bem, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva do poder de polícia legalmente conferido à administração pública e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.

No caso em tela, os artigos 2º, 5º, § 1º e 6º da Instrução Normativa RFB n 1603/2015, que disciplina o procedimento de habilitação no SISCOMEX:

"Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

b) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou

Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

Art. 6º A existência de capacidade financeira superior à previamente estimada deverá ser comprovada pela pessoa jurídica requerente mediante a apresentação de: I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo;"

Pois bem, a aludida Instrução Normativa estabelece procedimentos de habilitação de importadores e exportadores para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, dispõe em seu artigo 17 acerca dos prazos e intimações:

"Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

§ 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contado da data de protocolização do requerimento.

§ 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18.

§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.

§ 4º A competência de que trata o § 3º poderá ser delegada.

§ 5º No caso de utilização de DDA, a contagem dos prazos a que se referem o caput e o § 1º inicia-se a partir da data da solicitação de juntada dos documentos." (grifos nossos).

No que concerne à revisão de estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior, dispõem os artigos 5º e 6º da Portaria COANA n.º 123/2015:

"Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 4º.

Parágrafo único. Justificam a revisão de estimativa, entre outras situações:

I – a existência de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, suficientes para a realização de suas operações de comércio exterior, registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, nos termos do art. 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - a fruição de desonerações tributárias, tais como isenções e imunidades a que a requerente faça jus, que ensejem o não recolhimento total ou parcial dos tributos elencados nos incisos I ou II do caput do art. 4º;

III – a existência de recolhimentos realizados mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

IV – a existência de recolhimentos a título de Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta (CPRB) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas sujeitas a tal incidência de contribuição, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

V – o início ou a retomada das atividades operacionais da pessoa jurídica requerente há menos de 5 (cinco) anos."

"Art. 6º A existência de capacidade financeira superior à previamente estimada deverá ser comprovada pela pessoa jurídica requerente mediante a apresentação de:

I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 5º;

II - embasamento legal da desoneração tributária, comprovante de habilitação a eventual regime especial de tributação, caso a legislação específica assim exija, e planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da desoneração, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 5º;

III - notas fiscais de venda relativas ao período definido no inciso V do art. 7º, na hipótese prevista no inciso V do parágrafo único do art. 5º; ou

IV - documentos que comprovem o que for alegado a respeito de sua capacidade financeira, no caso do motivo do requerimento de revisão ser diverso das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º A planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da fruição de desoneração tributária, quando exigível, deverá conter todos os elementos necessários para demonstrar o cálculo dos valores desonerados, tais como bases de cálculo e alíquotas integrais (desconsideradas as regras de desoneração) e efetivas (consideradas as regras de desoneração), a cada período de apuração.

§ 2º A pessoa jurídica requerente fica dispensada da apresentação das notas fiscais de venda, exigidas na hipótese do inciso III do caput, caso seja obrigada à emissão de notas fiscais eletrônicas (NF-e).

§ 3º A mera alegação não supre a ausência de documentação probatória, salvo se possível a obtenção das informações necessárias nas bases de dados da RFB.

§ 4º A apresentação de obrigação acessória meramente declaratória não supre a necessidade de comprovação de capacidade financeira." (grifos nossos).

Assim, conforme a Instrução Normativa RFB n.º 1.603/2015 e a Portaria COANA n.º 123/2015, deve o contribuinte apresentar a documentação exigida pela Administração Tributária para demonstrar, de forma inequívoca, a capacidade financeira necessária para se habilitar na submodalidade limitada do Siscomex.

Da análise dos documentos juntados aos autos, observo que o pedido formulado em 02/04/2020, E-Dossiê 13032.199431/2020-41, foi encaminhado para análise de admissibilidade em 07/04/2020 (ID 31306814), tendo sido certificado: "*Requerimento apresentado em desacordo com a OS/DELEX nº 2 de 31 de janeiro de 2020 (DOU 03/02/2020), ausente os documentos marcados na coluna "NÃO". Nos termos do art. 7º da referida OS, o requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com esta Ordem de Serviço aguardará, após a ciência deste, uma nova juntada de documentos para seu eventual saneamento. Caso não haja nenhuma manifestação do contribuinte no prazo de 10 (dez) dias após a ciência do despacho, o processo será arquivado, sem necessidade de cientificar o contribuinte do arquivamento*".

Pelo que se observa não foram obedecidos pela impetrante os parâmetros estabelecidos pela legislação, observando-se que atos administrativos emanados foram realizados em estrito cumprimento legal.

Colho as informações prestadas pela autoridade impetrada, a saber:

"Assim, conforme documentos nos autos (id: 31306819), por não ter apresentado os documentos necessários à comprovação de sua nova capacidade financeira, seu pedido fora indeferido, abrindo então o prazo de 10 (dez) dias, ou seja, até o dia 26/04/20, para manifestação e juntada de novos documentos. Porém, antes de encerrado este prazo, no dia 23/04/20, o contribuinte impetrou a presente ação.

Posteriormente, no dia 24/04/20, juntou diversos documentos ao PAF tentando, sem sucesso, comprovar uma capacidade financeira condizente à submodalidade limitada.

Isto porque, conforme Despacho Decisório de 05/05/20 (ANEXO 02), a empresa apresentou extratos bancários nos quais constam apenas os valores de (i) R$ 38,51 (aproximadamente US$ 10,00) no saldo da conta "Aplicações Automáticas"; e (ii) R$ 94,95 (aproximadamente US$ 24,00) em seu "Saldo Disponível para Saque" em sua conta-corrente – o que já inclui todas as suas aplicações financeiras (ANEXO 03). Deve-se frisar que estes valores são muito aquém do necessário para operar no SISCOMEX dentro da submodalidade pretendida (entre US$ 50.000,00 até US$ 150.000,00), razão pela qual seu pedido foi novamente indeferido.

Assim, o que se vislumbra ao analisar os documentos apresentados pela Impetrante é justamente a sua incapacidade de efetuar tal prova, e portanto reside correta a conclusão da autoridade aduaneira de que o contribuinte não logrou êxito em comprovar a existência de capacidade financeira que permitisse uma habilitação com estimativa superior a atual, nos termos da Portaria COANA 123/215.

Um outro argumento levantando pela Impetrante é no sentido de que "as normas infraconstitucionais e sem amparo da lei não podem cercear ou impedir a importação de um bem licitado, objeto de um pregão e que se traduz em crescimento e retomada neste momento delicado que vivemos [em referência à crise acarretada pela pandemia do COVID19]".

Ainda que este fosse um argumento crível – o que não o é –, cabe ressaltar que a atuação dos servidores da Receita Federal do Brasil é sempre vinculada, de forma que, como reconhece a r. decisão, todos os atos administrativos emanados no PAF nº 13032.199431/2020-41 foram realizados no mais estrito cumprimento às normas vigentes. Desta maneira, necessário concluir pela evidente regularidade do procedimento fiscal contido no PAF ora em análise.

PEDIDO

Do exposto, requer-se a extinção do feito com julgamento do mérito, uma vez que o procedimento fiscal contido no PAF nº 13032.199431/2020-41 pautou-se na mais estrita legalidade. Alternativamente, requer-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do novo CPC, por falta de interesse processual." (grifos nossos).

Nota-se que foi feita análise tal como demonstrado nas informações supracitadas, quanto a isso não compete ao Poder Judiciário, em mandado de segurança apreciar se a empresa apresenta ou não capacidade financeira.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal.

Dessa forma, ausente, portanto, qualquer ilegalidade ou ocorrência de vício que possa ensejar a suspensão da atividade típica praticada pela administração fazendária.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO IMPROCEDENTE** os pedido constante da inicial. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão ao Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5014069-29.2020.4.03.0000.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010639-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A., SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A, SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA , devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS) , FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC e DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE,** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário educação após a edição da EC nº 33/2001, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo destas exações; ainda que as autoridades coatora não pratiquem qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão dos nomes das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (tal como SPC, SERASA, SIAFI ou outros órgãos de controle de crédito); suspenda, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias correlatas, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades ou Fundos (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE) nestes montantes, exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento; e determinar às DD. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra as Impetrantes, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições.

Alegam as impetrantes, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições destinadas à Terceiras Entidades, sendo que a base de cálculo das referidas Contribuições é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados.

Relatam que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Mencionam que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Argumentam que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No que concerne à alocação do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei n.º 11.457/07:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

-

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei".(grifos nossos).

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) possuírem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos."

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

(...)

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido."

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0026839-86.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/06/2015, DJ.10/06/2015).(grifos nossos).

Portanto, devem ser excluídos da presente demanda o Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, prosseguindo-se o feito, tão somente, em relação à autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Superada referida questão, passo à análise do pedido liminar.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o afastamento da incidência da contribuição sobre a folha de salários da impetrante destinada ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei n.º 5.890/73:

"Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País."

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei n.º 6.332/76:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974."

Ademais, estabelece o Decreto-lei n.º 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867 de 25/03/1981:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República."

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Sustentam as impetrantes que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, as impetrantes deixam de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese das impetrantes de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei n.º 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados".

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4° DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4° da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3° do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011).

(grifos nossos)

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele a constar somente o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS) .**

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024365-44.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORMCAR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., FORMCAR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as peças juntados aos autos, devendo requerer o que entendem devido.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0011632-51.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ALEXSANDRO ALVES FERNANDES, ALEXSANDRO ALVES FERNANDES, ALEXSANDRO ALVES FERNANDES, ALEXSANDRO ALVES FERNANDES

D E S P A C H O

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0024887-13.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ROSENILDO DE LIMA PEIXOTO

D E S P A C H O

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5007363-97.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DU AUTOMOVEIS LTDA, ADRIANA DJEHDIAN BARBOSA, CAIQUE DJEHDIAN BARBOSA

D E S P A C H O

Tendo sido diligenciados todosos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022282-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: COR & FORMA MOBILIARIO E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, COR & FORMA MOBILIARIO E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, COR & FORMA MOBILIARIO E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, COR & FORMA MOBILIARIO E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, COR & FORMA MOBILIARIO E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, VALDECI GARCIA DE MIRA, VALDECI GARCIA DE MIRA, VALDECI GARCIA DE MIRA, VALDECI GARCIA DE MIRA, VALDECI GARCIA DE MIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a expedição de edital para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-38.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FARIA, PAULO FARIA, PAULO FARIA, PAULO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL CABUS NETO - BA13637
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL CABUS NETO - BA13637
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL CABUS NETO - BA13637
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL CABUS NETO - BA13637
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de (i) declarar a inexistência de relação jurídica tributária com a União Federal – Fazenda Nacional, bem como o direito à isenção do Imposto de Renda sobre os valores resgatados do plano de previdência privada do tipo PGBL junto à Caixa Seguradora; e (ii) condenar a ré a restituir os valores deduzidos a título de Imposto de Renda sobre os valores resgatados do plano de previdência privada tipo PGBL junto à Caixa Seguradora, bem como aqueles recolhidos em decorrência do ajuste anual constante nas Declarações de Bens e Rendimento do Imposto de Renda pessoa física, a partir do surgimento da doença devidamente diagnosticada, relativamente aos últimos 05 anos contados a partir do ajuizamento da ação, bem como com relação aos valores eventualmente recolhidos durante o curso do presente processo, tudo atualizado pela SELIC.

Em síntese, a parte autora relata que é titular de plano de previdência privada do tipo PGBL – Plano Gerador de Benefícios Livre perante a Caixa Seguradora desde 13.8.2013, nº 12701531 e 12701532 Previnvest, promovendo resgates periódicos de valores destinados à manutenção própria e de sua família, como procedido nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, sendo que, sobre os valores resgatados, vem sendo promovida a dedução do Imposto de Renda pessoa física.

Aduz, no entanto, que foi diagnosticado com doença de Parkinson – CID 10 G20, desde julho de 2016, doença classificada pela legislação tributária como doença grave, que gera o direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física.

Não obstante, relata que a Caixa Seguradora, seguindo orientação da Receita Federal, vem promovendo a retenção de 15% a título de Imposto de Renda sobre os valores resgatados do plano de previdência privada. Além da dedução no momento dos resgates, o Autor também tem sido obrigado a pagar a diferença de Imposto de Renda sobre os valores resgatados quando do ajuste anual na Declaração de Rendimentos.

Destaca que a própria Receita Federal, por meio da Coordenação-Geral de Tributação, em resposta à Solução de Consulta nº 152 da Cosit, de 31/10/2016, admite a isenção do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes do plano de previdência privada do tipo PGBL, porém deixa de aplicar a isenção aos resgates efetuados pelo autor de sua previdência privada (PGBL), sob o fundamento de que a isenção apenas se aplica àqueles que optaram pela percepção mensal do benefício da previdência privada (conversão em renda).

Em sede de tutela provisória de urgência requer seja determinada a suspensão dos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre os valores objeto dos próximos resgates junto ao plano de previdência privada PGBL da Caixa Seguradora bem como no ajuste anual realizado quando da Declaração de Bens e Rendimentos do Imposto de Renda pessoa física.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)

Foi deferida a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Devidamente citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido. *No tocante à temática da necessidade ou não de laudo oficial, a Fazenda Nacional informa que não contesta tal pedido, por haver previsão de dispensa de contestar e recorrer neste tema;* que a *aplicação da isenção concedida ao portador de moléstia grave na forma do art. 6º, incisoXIV, da Lei nº 7.713, de 1988, à hipótese de resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar, foi objeto de análise por parte da Coordenação-Geral na Nota SEI nº 50/2018 /CRJ/PGACET/PGFN-MF, que deliberou pela inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, nos termos da Portaria nº 502, de 2016, tendo em vista a constatação de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à Fazenda Nacional*; que *não pode ser condenada ao pagamento de verba honorária por força do disposto no artigo 19, §1º, da Lei 10.522/02*.

A parte autora se manifestou e requereu o julgamento antecipado da lide, conforme dispõe o art. 355, incisos I e II do CPC, aplicando o disposto no art. 344 do código processual. Requer, ainda, *a condenação do réu em honorários advocatícios na forma do art. 85, § 3º c/c art. 90 do CPC, considerando o proveito econômico obtido*.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares, passo a proferir sentença, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Insta esclarecer que no presente caso não se aplica o instituto da revelia, mas sim o reconhecimento do pedido, previsto no artigo 487, inciso III, letra "a", do CPC.

A parte autora, aposentada e constante como isenta no documento id 273987701, diagnosticada com doença de Parkinson – CID 10 G20, desde julho de 2016, pretende através da presente ação, seja declarado o direito à isenção do Imposto de Renda sobre os valores resgatados do plano de previdência privada do tipo PGBL junto à Caixa Seguradora, bem como a restituição dos valores recolhidos a tal título.

A ré reconhece o direito da parte autora pleiteado nos presentes autos.

Pois bem.

Da documentação acostada aos autos, há elementos que evidenciam que a parte autora está acometida de doença grave (doença de Parkinson - Num. 27398716 - Pág. 1/ Num. 27398724 - Pág. 1).

No mesmo sentido, a documentação de Num. 27397627 - Pág. 1/Num. 27397629 - Pág. 3 e Num. 27398704 - Pág. 1/ Num. 27398730 - Pág. 9 evidencia a incidência de Imposto de Renda sobre os resgates efetuados da conta de previdência privada, em violação à norma isentiva.

Diz a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) III - O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte segundo o qual a isenção do imposto de renda para portador da moléstia grave, prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, se estende ao resgate de contribuições para complementação de aposentadoria feitas a fundo de previdência privada. (...) (STJ, AgInt no REsp 1481695/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA. (...) II - Segundo entendimento firmado na Segunda Turma, "se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez" (AgInt no REsp 1.662.097/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017). III - Devem ser acolhidos, por isso, os embargos para, ao sanar a omissão do acórdão embargado, dar integral provimento ao recurso especial da parte embargante para reconhecer a isenção do imposto de renda sobre os resgates de previdência privada em razão de moléstia grave. IV - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação. (STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 948.403/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PARA RECOLHIMENTOS E RESGATES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88, C/C ART. 39, §6º, DO DECRETO N. 3.000/99. (...) 3. Desse modo, se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez. 4. O art. 926, do CPC/2015 impõe que os tribunais devem manter sua jurisprudência coerente. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1662097/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. LEI. 7.713/88. RESGATE TOTAL. RETIRADA DA PATROCINADORA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. (...) 3. A verba em discussão possui a finalidade de complementar os benefícios de aposentadoria recebidos pelos empregados. O fato do autor efetuar o resgate total dos valores em razão da retirada da patrocinadora e consequente extinção e liquidação do Plano perante a PSS-Seguridade Social, não descaracteriza o caráter previdenciário da verba em questão. 4. O resgate das suas contribuições ao fundo de Previdência Complementar se dá, a princípio, mês a mês, em complemento à sua aposentadoria vinculada ao RGPS. Porém, ocorrendo o regate total, em razão da retirada da patrocinadora, o fundo continua tendo a mesma natureza jurídica, de complemento de aposentadoria. 5. É de se concluir, com base no conjunto probatório trazido aos autos, que o impetrante é portador de neoplasia maligna (carcinoma renal), moléstia que se encontra incluída no rol do artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88, fazendo jus, portanto, a isenção tributária. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017118-19.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 17/06/2019, Intimação via sistema DATA: 24/06/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A reserva acumulada pelas contribuições efetuadas a planos privados de previdência complementar tem natureza previdenciária. 2. A isenção veiculada pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713 pode ser estendida aos resgates efetuados por portador de moléstia grave. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021043-87.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, Intimação via sistema DATA: 12/09/2018)

TRIBUTÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF – PROVA DO VALOR EXATO – LIQUIDAÇÃO DO JULGADO - DOENÇA GRAVE – PREVIDÊNCIA PRIVADA: INCIDÊNCIA DA NORMA ISENTIVA. 1. O apelado juntou comprovantes de IRPF retidos na fonte e recolhidos mediante DARF. O momento oportuno para a exata verificação dos montantes devidos é a liquidação do julgado. 2. O resgate de saldo de conta vinculado à previdência privada está abrangido pela norma isentiva. 3. O fato de não ocorrer a percepção mensal não altera a natureza da verba: trata-se de montante destinado à aposentadoria. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 948.403/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018) (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0002239-23.2016.4.03.6102, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, XXXIII, § 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS. (...) 4. O fato da impetrante efetuar o resgate total de valores em razão da retirada a patrocinadora e consequente extinção e liquidação do Plano perante o PSS - Seguridade Social não descaracteriza o caráter previdenciário da verba em questão. Precedentes. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002037-49.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Ressalvo, outrossim, que o laudo médico oficial é impositivo para a Administração Pública, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados, tais como os apresentados pela autora, os quais, no presente momento processual, se demonstram suficientes, sem prejuízo de produção de provas, inclusive perícia judicial, oportunamente.

Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO MENTAL. DIAGNÓSTICO MÉDICO PARTICULAR E PERÍCIA JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que estão isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria e reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (numerus clausus) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, admitida a comprovação pelos meios regulares de prova, com a observância do princípio do livre convencimento motivado. 2. Embora o pedido administrativo da autora tenha sido indeferido, verifica-se que o requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo para a Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alienação mental autoriza o direito à isenção fiscal. No caso concreto, restou comprovado por exames médicos e laudos particulares, declaração da Casa de Saúde do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, laudos para solicitação/autorização de medicamentos de dispensação excepcional do SUS, e perícia judicial conclusiva de que a apelada é portadora de "alienação mental consequente a demências na Doença Alzheimer", não se podendo, portanto, presumir a falsidade da alegação da alienação mental, de modo que resta inequívoco o direito à isenção, nos termos da sentença proferida. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00099968820134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, a parte autora faz jus a tal pretensão.

Da restituição.

A restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 487, inciso III, letra "a", do Código de Processo Civil, e na fundamentação supra:

i. declarar o direito à isenção do Imposto de Renda sobre os valores resgatados do plano de previdência privada do tipo PGBL junto a Caixa Seguradora;

ii. condenar a parte ré a restituir os valores deduzidos à titulo de Imposto de Renda sobre os valores resgatados do plano de previdência privada tipo PGBL junto a Caixa Seguradora, bem como aqueles recolhidos em decorrência do ajuste anual constante nas Declarações de Bens e Rendimento do Imposto de Renda pessoa física, a partir do surgimento da doença devidamente diagnosticada, relativamente aos últimos 05 anos contados a partir do ajuizamento da ação, bem como com relação aos valores eventualmente recolhidos durante o curso do presente processo, tudo atualizado pela SELIC ou outro índice que vier a substituí-la.

Custas "ex lege".

A parte ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, o que faço com fundamento no art. 85, §3º, inciso I, c.c. art. 90, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse/c

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026167-43.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TRAFO-STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA - EPP, PATRICIA DE OLIVEIRA, FERNANDA LOPES DA COSTA
Advogados do(a) REU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
Advogados do(a) REU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) REU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende lhe seja restituído os valores que foram adiantados ao Réu em decorrência de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto (*factoring*), cujo pagamento seria efetuado através de cheques, duplicatas e promissórias de terceiros, restando alguns desses títulos inadimplidos, o que causou saldo devedor a ser pago pelos réus.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, aventa a possibilidade de anatocismo e questiona a incidência da comissão de permanência.

Não houve réplica.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar trazida pelos réus, haja vista a presença de toda documentação necessária para a propositura do presente feito entre outros, restando apresentado o contrato de desconto e a planilha do valor dos débitos.

Pretende a CEF o recebimento do valor descrito na inicial, sob a fundamentação de inadimplemento dos títulos cujos créditos foram adiantados, o que resultou em saldo devedor por parte dos réus.

O Réu afirma que a dívida é excessiva, afirmando que os acréscimos impostos são demasiados. Entretanto, se limita a efetuar tal afirmação sem apresentar qualquer demonstrativo ou justificativa que a embase.

De acordo com o demonstrativo de fls. 60 e seguintes dos autos físicos, foi aplicado ao débito do Réu a comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo. Tal taxa é a utilizada pela instituição financeira em seus contratos-padrão de mútuo.

Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu "I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.".

Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

> "... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."

A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria "bis in idem". Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido:

> "Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitória. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes.
>
> 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.
>
> 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF.
>
> 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte."(RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359)

Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento.

O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífica, conforme demonstra a decisão abaixo:

> "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE.
>
> I. Reconhecida a inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém, com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação.
>
> II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.
>
> III. Agravo parcialmente provido." (STJ – 4ª. Turma - AGRESP 619346 – Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso)

No caso dos autos verifica-se que somente foi exigida a referida comissão, sem qualquer outro acréscimo.

Em relação à alegação de anatocismo, temos que não foi demonstrada sua ocorrência, não bastando a mera alegação de possibilidade de sua existência. Assim, nos termos do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, caberia aos réus a demonstração da ocorrência de capitalização de juros.

Assim, deve ser concedido o pedido efetuado na inicial.

Desta forma, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os Réus TRAFO STEEL IND e COM DE TRANSFORMADORES LTDA EPP, PATRICIA DE OLIVEIRA e FERNANDA LOPES DA COSTA a restituir à autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os valores não adimplidos decorrentes do contrato individualizado nos autos, valores estes que deverão ser acrescidos da taxa SELIC a partir da propositura da ação.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pelos réus em favor dos advogados da CEF.

P.R.I.

São Paulo,data do registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027805-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, através da qual o IPESP pretende obter ressarcimento dos valores residuais referentes ao contrato de financiamento imobiliário no qual atuou como agente financeiro, utilizando recursos do SFH, pelo Plano de Equivalência Salarial, em fevereiro, tendo como mutuários o Sr. Roberto Alves de Oliveira, Wanda Bitencourt de Oliveira e Rogerio Alves de Oliveira, contrato garantido pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salarial.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e necessidade de intervenção da União Federal. Afirma, ainda, ter ocorrido decadência do direito do IPESP. No mérito, afirma não haver inexistir o direito pleiteado na inicial.

Instada a se manifestar sobre eventual interesse no feito, a União Federal apresentou petição (doc. 19663939) requerendo ser intimada dos atos processuais do presente feito.

Na réplica, o Autor reitera o pedido veiculado na exordial.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares aventadas pela CEF.

Deve ser rejeitada a alegação de inépcia da inicial, ante a ausência de quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Ainda, a CEF é parte legitima para figurar no polo passivo da presente demanda, conforme já decidido pelos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO FEITO. PRELIMINAR. RESSARCIMENTO DE SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE CONTRATO DE FINANCIANCIAMENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.1000/90. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. - **Remansosa é a jurisprudência no sentido de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que envolvam o SFH e o FCVS, cabendo tal legitimidade a CEF, na qualidade de sucessora dos BNH, nos termos do DL nº 2291/86.** - O impedimento para a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possuia mais de um financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com cobertura pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, não alcança os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.100/90, por expressa exceção constante da norma, ao excluir os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990. Precedentes deste Tribunal e do STJ. - Preliminar rejeitada e apelação improvida. DJ - Data::27/05/2008 - Página::449 - Nº::99 – negritamos.

Assim, ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora ressarcimento, por parte da CEF, do valor pago a título de saldo devedor residual do contrato de financiamento imobiliário efetuado no âmbito do SFH, pelo Plano de Equivalência Salarial, individualizado na inicial.

Afirma que, tendo requerido referido ressarcimento, lhe foi negado sob a alegação de que o contrato do mutuário não teria direito à cobertura pelo FCVS por ter sido concedido financiamento pelo PES em duplicidade.

Tem razão a parte autora.

"O artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação dada pela Lei 10.150/00, que limita a quitação de um único saldo devedor por meio do FCVS, não se aplica aos contratos de financiamentos celebrados antes de sua vigência, é dizer, antes de 05.12.1990, mercê da vedação de aplicação retroativa dessa norma aos contratos já consolidados. Doutra banda, o parágrafo 1º, do artigo 9º, da Lei 4.380/64 não obsta a possibilidade de quitação do segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado do financiamento". (TRF-5ª R. - AC 2008.84.00.000285-0 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJe 21.09.2009 - p. 342)

O contrato que deu origem à presente demanda foi assinado em dezembro de 1986, portanto, fora da previsão legal supra mencionada.

Diz a jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS: POSSIBILIDADE. EXCESSO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Afastada a prescrição fundada no artigo 205 do Código Civil. A comunicação acerca da negativa de quitação do contrato data de 22/07/2014, ao passo que a demanda foi ajuizada em 14/09/2015, não tendo decorrido dez anos entre um e outro evento. 2. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedente obrigatório. 3. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.381/1964 apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista. 4. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. 5. Considerando que a quitação do resíduo pelo FCVS condiciona-se à inexistência de prestações inadimplidas, o saldo devedor encontrado após julho de 2014 deve ser coberto pelo referido Fundo. Afastada qualquer responsabilidade da mutuária por eventuais cálculos elaborados erroneamente, cabe à administração do FCVS pleitear eventual ressarcimento perante o Banco Bradesco Financiamentos S/A, em ação própria, se assim julgar de direito. 6. A verba sucumbencial não foi fixada em patamar excessivo, na medida em que compete à apelante o pagamento da quantia de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, patamar inferior ao mínimo previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação da CEF não provida. Apelação do Banco Bradesco Financiamentos S/A parcialmente conhecida e não provida. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017

SFH. CEF. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. COBERTURA PELO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. 1. Lide envolvendo o pedido de cobertura do saldo devedor residual de contrato de mútuo com recursos do FCVS, bem como pedido de quitação e baixa na hipoteca do imóvel financiado. 2. Apelação da CEF alegando que não pode ser compelida a dar quitação e promover a baixa na hipoteca, na medida em que se trata de responsabilidade do agente financeiro. 3. A sentença entendeu que, sendo o contrato anterior a 1990, tem direito à cobertura pelo FCVS, mesmo quando há duplicidade de financiamento pelo SFH, posto que são anteriores à vigência das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90. Aduziu que o procedimento de baixa da hipoteca do imóvel se traduz em desdobramento do fato da quitação do financiamento e que havendo cessão dos créditos hipotecários pela Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Naval ao BNH, cabe à CEF proceder à baixa na hipoteca do imóvel. 4. A CEF sustenta que é o agente financeiro que deve dar quitação do financiamento e emitir o ofício de quitação do contrato para a baixa da hipoteca. Aduz que possui obrigação de fazer no sentido de afastar o indício de multiplicidade, impeditivo do ressarcimento pretendido pelo agente financeiro e efetuar a reversão da análise negativa, oficiando ao agente financeiro a prosseguir com o procedimento administrativo de ressarcimento. 5. Enquanto ao agente financeiro compete dar a quitação definitiva ao mútuo e promover o cancelamento da hipoteca gravada sobre o imóvel, a responsabilidade da CEF refere-se apenas à cobertura pelo FCVS. 6. A cobertura do saldo residual com recursos do FCVS para a quitação do contrato de mútuo trata-se de obrigação de fazer (TRF2, 7ª T., AI 20140000108911 2, EDJF2 30.3.2015). Tal cobertura só poderá ser efetuada no procedimento de habilitação previsto na Lei nº 10.150/2000, o que implica dizer que o agente financeiro (CARTEIRA HIPOTECÁRIA E IMOBILIÁRIA DO CLUBE NAVAL no caso dos autos) deverá proceder ao pedido de habilitação perante à CEF e esta deverá cobrir o saldo residual. 7. Apelação provida. 118/06/2018TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃƒO

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DUPLICIDADE DE MÚTUOS COM A GARANTIA DO FUNDO. NÃO IMPEDIMENTO. LEIS NºS 4.380/64, 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE ESSE FATO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO. NÃO DEVIDA. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS. 1. Apelações interpostas pela CEF e pela mutuária contra sentença de parcial procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a liberação da hipoteca correspondente, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS, e de condenação em indenização por danos materiais e morais. 2. De acordo com o art. 9o, parágrafo 1o, da Lei nº 4.380, de 21.08.64, as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo SFH. Essa vedação legal, contudo, não estabelecia, como conseqüência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS prevista nas duas relações contratuais. O fato é que, in casu, a CEF concedeu financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez (em 30.07.1980), e recebeu, ao mesmo tempo, prestações de ambos os financiamentos, inclusive no tocante à parcela do FCVS. Por conseguinte, não se mostra razoável que agora venha a se negar a aplicar o referido fundo ao segundo mútuo. Se falha houve, não pode, ela, ser imputada aos mutuários, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional. 3. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3o), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado (data de 17.09.1982), não sendo admissível aplicação retroativa. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3o, da Lei nº 8.100/90, para determinar que o FCVS "quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS". 4. De ser reconhecido, portanto, o direito à quitação pelo FCVS, segundo cláusula contratual. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais. 5. Adimplidas todas as prestações mensais do contrato pactuado (a instituição financeira apenas se recusa a liquidar o negócio jurídico alegando a ocorrência de duplicidade de financiamentos, sem apontar a existência de qualquer débito, em relação às prestações mensais do financiamento imobiliário), há de ser reconhecido o direito à liberação de hipoteca, com fundamento na Lei nº 10.150/2000. 6. Pleiteia, a mutuária, o ressarcimento pelos danos materiais e morais, alegadamente sofridos, o que não foi dado na sentença, decisum esse corretamente lançado, ante a inexistência de prova dos prejuízos. 7. Apelações, da CEF e da mutuária, não providas. DJ - Data::04/05/2009 - Página::148 - Nº::82

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO DA AUTORA À QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, COM A LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. REQUISITOS CONTRATUAIS SATISFEITOS. 1. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, visto que o contrato de financiamento habitacional firmado pela Apelada com a Domus - Companhia de Crédito Imobiliário tem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que é gerido por aquela empresa pública federal, para fins de ressarcimento de eventual saldo devedor ao final do pagamento das parcelas do contrato. 2. **Tendo comprovadamente sido pagas todas as prestações do financiamento no prazo contratado, faz jus a Apelada à quitação do mesmo, com a liberação da hipoteca, nos termos da Cláusula Oitava do contrato, devendo a credora, que arcou com eventual saldo devedor, se valer do FCVS.** 3. **Deve ser considerado que o comprador do imóvel é compelido a contribuir para o FCVS, o qual deve ser pago ou no ato da assinatura do contrato ou diluído no financiamento, justamente para que haja a garantia pelos resíduos porventura existentes ao final do pagamento das parcelas, razão pela qual não se admite que não haja tal cobertura, sob pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa**. 4. O fato do marido da Apelada ter adquirido outro imóvel em 3-9-1980 pelo Sistema Financeiro de Habitação, não tem o condão de impedir a quitação pelo FCVS do contrato objeto da lide, que foi firmado em 30-9-1982, visto que a Lei nº 8.100/90, que vedou a quitação do saldo devedor quando haja mais de um financiamento pelo SFH, é posterior à assinatura de ambos os contratos, não podendo ser aplicada retroativamente. Ademais, a Lei nº 10.150/2000, que alterou a citada norma, expressamente excepcionou da incidência da mesma os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990. 5. A Lei nº 4.380/64, no seu art. 9º, parágrafo 1º, vigente à época dos contratos, proibia que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade, adquirissem imóveis com financiamento pelo SFH; contudo, tal norma não estabelecia, como conseqüência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS. Apelações improvidas. DJ - Data::23/10/2008 - Página::314 - Nº::206 – negritamos.

Deve, portanto, ser acolhido o pedido veiculado na inicial, condenando-se a CEF ao pagamento do valor pretendido.

Assim, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao IPESP o saldo residual de R$ 71.759,11 (setenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), corrigido pela taxa Selic desde o momento em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento**.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela CEF aos advogados do IPESP.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021679-21.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença.

No despacho id 32837187 restou determinado o seguinte:

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando a transferência do depósito id 31595594, para a conta corrente 76906-4, mantida por Martins Macedo Kerr Advogados Associados, CNPJ 06.936.762/0001-80, na agência 0300 do Banco Itaú, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando a este Juízo a efetivação da transferência.

Se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O despacho foi devidamente cumprido.

A União, exequente, tomou ciência do despacho e se manifestou: *"Nada a requerer, visto que os valores em tela são inferiores ao previsto na Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministro de Estado da Fazenda".*

É o breve relatório. Decido.

Considerando a manifestação da União, que tem disponibilidade sobre o seu crédito, nos termos do artigo 20, §2º, da Lei 10.522/2002, só resta a extinção do processo.

Assim, DECLARO EXTINTA a obrigação, com fundamento nos artigos 925, c/c 924, inciso III (quanto o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida), ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013237-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO RONALDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de se manifestar se há interesse no prosseguimento no presente feito, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013741-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO TADEU DE ASSUNCAO, ANTONIO TADEU DE ASSUNCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito.

Denota-se que o patrono que assina a petição inicial não tem poderes nos autos.

Ante a falta de poderes de outorga da impetrante ao patrono que assinou a peça inicial do presente feito, intime-se a parte impetrante para emenda a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntando os atos constitutivos de mandato do patrono para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Se em termos, tornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005169-90.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANDIC S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de decretar que a Autoridade Impetrada se abstenha de obstar o lídimo direito da Impetrante à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, das respectivas obrigações acessórias e, também, das parcelas de débitos parcelados perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional (inclusive, mas não só, o parcelamento de n. 000459831), enquanto perdurar a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo ocasionado pela Pandemia da enfermidade COVID-19.

Requer ainda, em caráter de urgência, a concessão de liminar, nos mesmos termos.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O pedido liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou. Arguiu preliminar de: i. ausência de interesse de agir ou da perda superveniente de objeto em razão da portaria nº 139, de 3 de abril de 2020; e ii. Inadequação da via eleita. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O delegado da DERAT, igualmente, prestou as informações. Argui preliminares: i. a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante e o não cabimento do mandado de segurança; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus; ii. inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória; iii. ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares.

Apesar dos argumentos apresentados, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que caso a parte impetrante não cumpra com as obrigações que pretende postergar, sofrerá sanções.

No presente caso, correto o manejo do presente mandado de segurança.

Tendo em vista que a autoridade coatora (DERAT) adentrou o mérito, aplica-se a teoria da encampação, devendo ser mantida no polo passivo.

Quanto à aludida ausência de interesse de agir, a preliminar será analisada com o mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A parte impetrante pretende a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, das respectivas obrigações acessórias e, também, das parcelas de débitos parcelados perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional (inclusive, mas não só, o parcelamento de n. 000459831), enquanto perdurar a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo ocasionado pela Pandemia da enfermidade COVID-19.

Inicialmente, verifico que foi editada a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020, publicada em 03 de abril de 2020 com a postergação dos prazos de recolhimento da contribuição previdenciária patronal – prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários), bem como das contribuições ao PIS e a COFINS, em suas sistemáticas cumulativas e não cumulativas relativas às competências de março e abril, cujos valores deverão ser recolhidos no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, sem multa e juros.

Houve, ainda, outras medidas já adotadas pelo Governo Federal:

i. Portaria ME 150/2020, que, alterando a Portaria ME n.º 139/2020,prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias patronais relativas as competências março e abril de 2020; e

ii) Resolução n.º 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, queprorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Razão pela qual, não remanesce o interesse processual da parte impetrante em relação ao pedido de postergação das mencionadas contribuições contidas nas Portarias ME 139/2020 e 150/2020, bem como na Resolução 152/2020 .

Apesar da declaração de calamidade pública, por meio do Decreto n.º 64.879/2020, no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

É certo que a Portaria MF n.º 12/2012, prevê a prorrogação dasdatas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributosfederais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelossujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenhareconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência doevento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2ºA prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantiaseventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas devencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Todavia, conforme destacado pela autoridade impetrada e pelo i. representante do Ministério Público Federal, a Portaria MF n.º12/2012 foi baixada em outro contexto, decorrente da necessidade de se permitir aos contribuintes situados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado (enchentes e desmoronamentos causados por excesso de chuvas) um prazo maior para honrar com suas obrigações tributária.

Observe-se, ainda, que a sua aplicação depende da edição de normas complementares pela RFB e PGFN, o que, até a presente data, ainda não ocorreu:

Art. 3º ARFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para aimplementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que serefere o art. 1º.

Com efeito, entendo que em se tratando de benefício fiscal a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Não obstante, há a possibilidade de aplicação de Moratória, o que já vem sendo negociado pela empresas junto ao Governo Federal. Da leitura dos artigos 152 e 153 do CTN, extrai-se que esse benefício somente pode ser concedido por autoridades específicas e mediante Lei, não cabendo o Poder Judiciário substituí-las, sob pena de violação aos princípios da separação de poderes e da legalidade estrita (artigos 2º e 150, inciso I, da CF/1988):

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que serefira;b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal oudos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos decompetência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde queautorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente asua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direitopúblico que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão emcaráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere oinciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa,para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão emcaráter individual.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo concedê-la a fim de evitar usurpação da competência da autoridade fiscal.

Ante o exposto, ausentes a liquidez e certeza do pedido, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011953-13.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BOSCOLO BERGAMINI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados com negativa de penhora.

A executada apresentou petição em que requereu analise de acordo pela exequente.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

slf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017874-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, PATRICIA SAITO - SP130620
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de escriturar e aproveitar (manutenção e utilização) os créditos de PIS e COFINS, calculados sobre o valor das mercadorias adquiridas – veículos e autopeças, sujeitas ao regime monofásico e revendidas à alíquota de 0%, seja em face da inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação à tomada de crédito imposta pelo art. 3º, I, b e § 2º, I e II das Leis 10.637/02 e 10.833/03, seja em função da revogação tácita dos referidos dispositivos legais pelo art. 17 da Lei 11.033/04 cf. art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4657/42, bem como reconhecer o direito à compensação dos créditos apurados nos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação.

Em sede liminar, pretende seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida restritiva ao direito de obter o creditamento de PIS e COFINS pretendido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente à parcela das contribuições que deixar de ser recolhida em face desse procedimento.

Atribuiu à causa o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O pedido liminar foi indeferido.

A União se manifestou pela denegação da segurança.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo-Derat, arguiu preliminar de alegando inadequação da via eleita. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da preliminar.

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de escriturar e aproveitar (manutenção e utilização) os créditos de PIS e COFINS, calculados sobre o valor das mercadorias adquiridas – veículos e autopeças, sujeitas ao regime monofásico e revendidas à alíquota de 0%, seja em face da inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação à tomada de crédito imposta pelo art. 3º, I, b e § 2º, I e II das Leis 10.637/02 e 10.833/03, seja em função da revogação tácita dos referidos dispositivos legais pelo art. 17 da Lei 11.033/04 cf. art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4657/42, bem como reconhecer o direito à compensação dos créditos apurados nos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação.

Apesar das alegações da impetrante quanto ao seu direito de creditamento das contribuições ao PIS e COFINS, provenientes da aquisição para revenda de produtos inseridos no regime monofásico – regime de alíquotas concentradas -, com a aplicação do artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004, apesar do precedente citado, tenho que não se aplica tal regramento a empresas não vinculadas ao regime de reporto.

Isso porque entendo que as receitas provenientes das atividades aquisição de produtos para revenda sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda e alíquota zero na revenda, não permitem o creditamento.

Ademais, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido trago os arestos exemplificativos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF). PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ pronunciar-se sobre dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 2. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. 3. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS. 4. A incidência monofásica, em princípio, é incompatível com a técnica do creditamento, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo ou a cumulatividade tributária. 5. As receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda e alíquota zero na revenda, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não-cumulativo. (Precedente: REsp 1.267.003/RS). 6. Tratando-se de tributo monofásico por expressa determinação legal, descabe falar em direito a creditamento, o qual pressupõe, fática e juridicamente, sobreposição de incidências tributárias, que não existe na espécie. (Precedentes: REsp 1.200.996/AL, REsp 1.380.915/SE e AgRg no REsp 1.239.794/SC). 7. Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, § 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1265198/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 14/10/2013).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART 17 DA LEI Nº 11.033/04. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. DESCONTO DE CRÉDITO - SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 3º, INCISO I, "B", DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. APLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - No caso em exame, a impetrante objetiva assegurar o alegado direito ao creditamento a título de PIS/COFINS, apurados sobre bens adquiridos para revenda na sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, com esteio no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, para abatimento de créditos da mesma espécie, incidentes sobre outras receitas auferidas nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (sistemática não-cumulativa). 2 - A questão em discussão nestes autos cinge-se em aferir a possibilidade de creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre vendas de produtos com incidência de alíquota zero (sistemática monofásica), nos termos do art. 17 da Lei n° 11.033/2004, in verbis: "Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações". 3 - Vale mencionar, no que alude à sistemática da não-cumulatividade, prevista nas referidas leis, a adoção do sistema de crédito físico, efetuando-se a compensação do montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior, razão pela qual o aproveitamento de crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria. Caso não haja pagamento a ser feito nessa etapa do processo, não há que se compensar e, desse modo, o montante recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto suportado pelo consumidor final. Com efeito, a sistemática da não-cumulatividade visa evitar que, ao final, o consumidor acabe sofrendo o impacto decorrente da reiterada tributação no processo produtivo, com a somatória dos valores pagos. Porém, não ocorrendo a tributação, não há cumulatividade de valores. 4 - As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, leis infraconstitucionais, criadas ao amparo do disposto nos §§ 12 e 13, do artigo 195, da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, têm natureza específica no tocante às regras da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS e, por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral. Desse modo, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título da contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente, dispondo sobre os créditos passíveis de desconto pela pessoa jurídica, calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda. Por seu turno, também estabeleceram hipóteses de exceção ao desconto de créditos, a teor do disposto no art. 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis. 5 - Nesse passo, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento, não abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa. Por oportuno, cumpre ressaltar que a existência de previsão de dedução de crédito da contribuição social ao PIS/COFINS, a teor do disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não constitui direito adquirido do contribuinte, mas tão somente uma expectativa de direito, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário. Ressalte-se que tão somente a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos tributários para fins de apuração da base de cálculo das exações, a teor do disposto nos artigos 97 e 111 do Código Tributário Nacional, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo para fins de determinar descontos de créditos não previstos no ordenamento jurídico vigente. 6 - No caso em tela não há de se falar em creditamento, valendo frisar que a atividade econômica desenvolvida pela impetrante - comércio de cosméticos e produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal -, encontra-se sujeita à sistemática de tributação pelo regime monofásico da contribuição ao PIS e da COFINS por expressa determinação legal, encontrando-se a saída de produtos desonerada, donde a impossibilidade de se cogitar na existência do pretenso direito da impetrante ao desconto de créditos pelo sistema não-cumulativo previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 7 - Vale dizer, o sistema de tributação monofásica consiste na concentração de tributação, no caso da contribuição ao PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, isto é, ocorre a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas da produção e importação, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero. Assim, o fato gerador ocorre uma única vez nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica. A concentração funciona, assim, como uma antecipação da cobrança do tributo que normalmente seria cobrado nas operações subsequentes. Com efeito, não há de se cogitar, na espécie, da possibilidade de creditamento dessas contribuições pela apelante, caso em que estaria ao mesmo tempo aproveitando-se de um crédito inexistente, em virtude do repasse ao comerciante ou consumidor final - que suporta economicamente a carga tributária -, beneficiando-se, ainda, da alíquota zero na revenda de tais bens, sob pena de configuração de locupletamento sem causa. 8 - Por sua vez, também não merece prosperar a alegação da apelante de que o direito de creditar-se a título de PIS/COFINS estaria autorizado pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. Com efeito, a previsão contida nesse dispositivo legal aplica-se ao Regime Especial instituído como Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, isto é, a manutenção de créditos relativos ao PIS e à COFINS, neste caso, é relativa às operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados, para utilização exclusiva em portos, constituindo benesse de caráter pessoal, vinculada ao programa que então se criava, situação na qual, consoante se infere dos autos, a apelante não se enquadra, não assistindo razão, portanto, ao inconformismo da recorrente. 9 - Apelação não p r o v i d a . (AMS 00028766020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Vale ressaltar que há entendimento divergente acerca do assunto no C.STJ, não sendo os precedentes citados dotados de caráter vinculante.

Portanto, no caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pela parte impetrante, restando prejudicado o pedido de reconhecimento dos créditos.

Verifico, ainda, que a análise mais apurada da questão não dispensa a necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com a atual fase processual, bem como com a estreita via mandamental.

Ante o exposto, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado**, DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BR2DESIGN, COMUNICACAO E MARKETING S/S LTDA. - ME, MARCELO AZENGO PONTES, MARCIA MORAIS DE MELO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0018249-32.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARLOS DA SILVA - SP256582

D E S P A C H O

Ante o tempo decorrido e a manifestação do Embargante, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte ré, devendo as partes a apresentarem seus quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 15(quinze) dias.

Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.

Fixo os honorários periciais em R$ 370,00, nos termos da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016.

Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022804-53.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSIMAR CANDIDO DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a exequente, para que requeira o que entender de direto, no prazo de 15(quinze) dias, tendo em vista que os endereços informados pelas pesquisas já foram diligenciados anteriormente.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivoi.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008028-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP SPORT CONSTRUCOES ESPORTIVAS LTDA - EPP, MARILENE ALVES SAMPAIO, MANOEL JOSE CRAVEIRO SAMPAIO

Despacho

Por ora, intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005764-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
REU: RENATO BASILIO DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, em razão do inadimplemento de contrato bancário.

Devidamente expedido o mandado de citação e busca e apreensão do veículo, restou infrutífero (id 18586272).

A CEF foi intimada para manifestar sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça.

A CEF requereu a desistência do presente feito, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC, bem como requereu o desbloqueio do veículo, com a exclusão da presente ação do RENAVAM, por meio do RENAJUD, bem como seja oficiado ao DETRAN.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando o pedido formulado pela requerente. Homologo a desistência requerida, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face ao princípio de causalidade.

Após o trânsito em julgado da presente, libere-se eventuais constrições e/ou restrições e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

lsa

MONITÓRIA (40) Nº 5006136-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GILBERTO DE CASTRO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de citação por via postal, tendo em vista a certidão do Oficial de justiça (ID 33679620) informar do não cumprimento da carta precatória por falta de recolhimento da taxa de distribuição e diligência de oficiais.

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008337-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSANA GUEDES CESAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência , no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025196-02.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EMA LOCACAO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, RINA BONANNATA AMBROSIO

ADVOGADO do(a) REU: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL

Despacho

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003772-64.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: HELIO MOREIRA DA COSTA

Despacho

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001134-29.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO

REU: MARCELO RICARDO DE CASTRO

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004954-17.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de prorrogar o vencimento dos tributos federais (ex.: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IRRF sobre juros sobre capital próprio, IPI, IRRF, contribuição previdenciária parte patronal, excluídos os valores descontados a título de IRRF e de contribuição previdenciária parte do empregado) relativos às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do 3° mês subsequente, bem como o vencimento de suas respectivas obrigações acessórias.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão, a parte impetrante agravou (AI 5007525-25.2020.4.03.0000 – 3ª Turma – Gab 07).

As autoridades coatoras prestaram as informações.

O delegado da DERAT arguiu preliminares. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O delegado da DEMAC arguiu apenas preliminar de ilegitimidade passiva.

A União (FAZENDA NACIONAL), ingressou no feito. Arguiu preliminares de ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ausência superveniente de interesse de agir.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento dos tributos federais (ex.: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IRRF sobre juros sobre capital próprio, IPI, IRRF, contribuição previdenciária parte patronal, excluídos os valores descontados a título de IRRF e de contribuição previdenciária parte do empregado) relativos às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do 3° mês subsequente, bem como o vencimento de suas respectivas obrigações acessórias.

A parte impetrante informou que tendo *em vista a ausência de decisão judicial para que pudesse efetuar a postergação dos pagamentos dos tributos federais, não abrangidos pelas Portarias n's 139 e 150,relativos às competências de março e abril de 2020, a Impetrante efetuou o pagamento dos tributos federais discutidos nessa ação, razão pela qual houve a perda de objeto do mandado de segurança.* Requer *a V. Exa. extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.*

Neste passo, de rigor a extinção do processo por **ausência superveniente de interesse processual**.

Isto posto, declaro **EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Comunique-se a prolatação da presente sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 5007525-25.2020.4.03.0000 – 3ª Turma – Gab 07.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020151-46.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver contradições na sentença proferida (id 29911180).

Alega a embargante que a sentença contém contradição, uma vez que a impetrante não discute a inconstitucionalidade da contribuição de 10 (dez por cena) adicional do FGTS, mas sim somente a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar 110/01.pelo exaurimento da sua finalidade.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença ((**id 29911180) alegando contradição, sob o argumento que a discussão trazida na presente demanda versa sobre a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar 110/01.pelo exaurimento da sua finalidade.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando "***o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos***" (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025845-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., ASS.REC.CULT.E DE ASST DOS EMP.DO GRUPO PAO DE ACUCAR - ARCA, ASS.REC.CULT.E DE ASST DOS EMP.DO GRUPO PAO DE ACUCAR - ARCA, ASS.REC.CULT.E DE ASST DOS EMP.DO GRUPO PAO DE ACUCAR - ARCA, ASS.REC.CULT.E DE ASST DOS EMP.DO GRUPO PAO DE ACUCAR - ARCA, ASS.REC.CULT.E DE ASST DOS EMP.DO GRUPO PAO DE ACUCAR - ARCA, ASS.REC.CULT.E DE ASST DOS EMP.DO GRUPO PAO DE ACUCAR - ARCA, ASS.REC.CULT.E DE ASST DOS EMP.DO GRUPO PAO DE ACUCAR - ARCA, ASS.REC.CULT.E DE ASST DOS EMP.DO GRUPO PAO DE ACUCAR - ARCA, ASS.REC.CULT.E DE ASST DOS EMP.DO GRUPO PAO DE ACUCAR - ARCA, ASS.REC.CULT.E DE ASST DOS EMP.DO GRUPO PAO DE ACUCAR - ARCA, ASS.REC.CULT.E DE ASST DOS EMP.DO GRUPO PAO DE ACUCAR - ARCA, ASS.REC.CULT.E DE ASST DOS EMP.DO GRUPO PAO DE ACUCAR - ARCA, ASS.REC.CULT.E DE ASST DOS EMP.DO GRUPO PAO DE ACUCAR - ARCA, ASS.REC.CULT.E DE ASST DOS EMP.DO GRUPO PAO DE ACUCAR - ARCA, ASS.REC.CULT.E DE ASST DOS EMP.DO GRUPO PAO DE ACUCAR - ARCA, INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, COOP DE ECON E CRED MUTUODOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR, COOP DE ECON E CRED MUTUODOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR, COOP DE ECON E CRED MUTUODOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR, COOP DE ECON E CRED MUTUODOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR, COOP DE ECON E CRED MUTUODOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR, COOP DE ECON E CRED MUTUODOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR, COOP DE ECON E CRED MUTUODOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR, COOP DE ECON E CRED MUTUODOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR, COOP DE ECON E CRED MUTUODOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR, COOP DE ECON E CRED MUTUODOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR, COOP DE ECON E CRED MUTUODOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR, COOP DE ECON E CRED MUTUODOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR, COOP DE ECON E CRED MUTUODOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR, COOP DE ECON E CRED MUTUODOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR, COOP DE ECON E CRED MUTUODOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR, GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 33874009 : Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para manifestação da parte autora, independente de nova intimação.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010493-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM - FIDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido de transferência do valor depositado, conforme requerido.

Após, com a resposta, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003393-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO GIRIO MACHADO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GUILHERME BORES RODRIGUES** em que se pretende a condenação da ré a fim de ver ressarcida a quantia R$ 34.902,59 (trinta e quatro mil, novecentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) que deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previsto no Código Civil.

A autora informa que o réu não cumpriu suas obrigações, restando inadimplida a contrato firmado entre as partes.

Informa que diante da inadimplência intentou, sem êxito, a quitação dos débitos, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente expedito o mandado de citação, o réu foi citado, contudo não apresentou contestação, assim, foi decretada a revelia da parte ré (id 19088800).

As partes foram intimadas no interesse de produzir provas, contudo não houve manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo apreciação do mérito.

Inicialmente, verificada a ausência de contestação, apesar de a ré ter sido validamente citada, decreto a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

No caso, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I, do CPC.

Assiste razão à autora.

No presente caso, a CEF fez prova através dos documentados juntados aos autos do valor financiado e devidamente utilizado pela parte ré, por meio da contratação de cartão de crédito entre as partes, bem como da dívida alegada na inicial, podendo ser aceito os fatos narrados na inicial.

Portanto, a CEF se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, com apresentação dos documentos juntados aos autos, inclusive, o extrato de utilização de crédito pretendido.

E M E N T A

APELAÇÃO. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÁLCULO DA DÍVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia do contrato de crédito não consubstancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito.

II - "Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016.

III - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003652-28.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019)

E M E N T A

AÇÃO DE COBRANÇA. RITO ORDINÁRIO. AUSENCIA DE CÓPIA DO CONTRATO ORIGINAL. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO CONCEDIDO. CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. EXTRATOS E DEMONSTRATIVOS DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- Quanto ao fato de não ter sido juntado aos autos o Contrato de Empréstimo Bancário, importante ressaltar que são documentos indispensáveis à propositura da demanda "somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado'(Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 381/382" (STJ-2ª T., REsp 992.656, Min. Eliana Calmon, j. 12.2.08, DJU 21.2.08).

2- Em que pese a ausência do contrato original firmado entre as partes, tendo sido juntado somente cópia das "Cláusulas Gerais do Contrato de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil ", não há nos autos nada que infirme a contratação. Pelo contrário, os extratos e demonstrativos de fls. 30/32dão conta de que foi disponibilizado - e utilizado - o limite de crédito na conta corrente do requerido.

3- A presente ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contraído pela parte ré. Não obstante o contrato incorporar a relação jurídica material firmada entre partes, ele não é imprescindível, tendo em vista que o alegado direito da autora poderá ser demonstrado, de modo inequívoco, por outros meios de provas, como foi no caso em tela, no qual a CEF junta aos autos os extratos bancários; planilha evolução da dívida e dados gerais do contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo (fls. 30/32). Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação, devendo ser decretada a procedência do pleito.

4- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002383-44.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 27/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2019)

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte ré não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços."(in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ªed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

A jurisprudência do E Tribunal Regional Federal 3ª. Região está sedimentada no seguinte sentido, a qual acompanho:

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA.
I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.
II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.
III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
IV - Caso em que não há previsão de cobrança da TAC ou indício de cobrança irregular. A apelante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares, não se sustentando o argumento de ausência de previsão para a capitalização de juros em frequência anterior à anual. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicar as cláusulas contratadas ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante.
V - Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006315-40.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 04/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020).

A parte ré não contestou o contrato ou o débito indicado pela CEF, portanto, não há demonstração nos autos que a autora não tenha aplicado as cláusulas contratuais ou que sua aplicação tenha gerado desiquilíbrio entre as partes.

Diante exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 34.902,59 (quarenta e sete mil e quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos) atualizado até 01/02/2019 devendo ser corrigido deste a referida data até seu efetivo pagamento com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora desde a citação.

Condeno o réu em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, §1º e 2º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005462-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COBASI COMERCIO DE PROD BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de decretar que a Autoridade Impetrada se abstenha de obstar o lídimo direito da Impetrante à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuições Previdenciária), das respectivas obrigações acessórias e, também, das parcelas de débitos parcelados perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional (inclusive, mas não só, o parcelamento de n. 000459831), enquanto perdurar a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo ocasionado pela Pandemia da enfermidade COVID-19.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial com retificação do valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

O pedido liminar foi indeferido. Foi recebida a petição id. 30918566 como emenda à petição inicial e determinada a retificação do valor atribuído à causa para R$500.000,00 (quinhentos mil reais).

A parte impetrante interpôs embargos de declaração. Foi improvido o recurso.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou. Arguiu preliminar de: i. ausência de interesse de agir ou da perda superveniente de objeto em razão da portaria nº 139, de 3 de abril de 2020; e ii. Inadequação da via eleita. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal Ministério, ciente do processado, não se manifestou no mérito.

O delegado da DERAT, igualmente, prestou as informações. Argui preliminares: i. a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante e o não cabimento do mandado de segurança; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus; ii. inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória; iii. ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares.

Apesar dos argumentos apresentados, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que caso a parte impetrante não cumpra com as obrigações que pretende postergar, sofrerá sanções.

No presente caso, correto o manejo do presente mandado de segurança.

Quanto à aludida ausência de interesse de agir, a preliminar será analisada com o mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A parte impetrante pretende a prorrogação prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuições Previdenciária), das respectivas obrigações acessórias e, também, das parcelas de débitos parcelados perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional (inclusive, mas não só, o parcelamento de n. 000459831), enquanto perdurar a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo ocasionado pela Pandemia da enfermidade COVID-19.

Inicialmente, verifico que foi editada a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020, publicada em 03 de abril de 2020 com a postergação dos prazos de recolhimento da contribuição previdenciária patronal – prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários), bem como das contribuições ao PIS e a COFINS, em suas sistemáticas cumulativas e não cumulativas relativas às competências de março e abril, cujos valores deverão ser recolhidos no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, sem multa e juros.

Houve, ainda, outras medidas já adotadas pelo Governo Federal:

i. Portaria ME 150/2020, que, alterando a Portaria ME n.º 139/2020,prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias patronais relativas as competências março e abril de 2020; e

ii) Resolução n.º 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, queprorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Razão pela qual, não remanesce o interesse processual da parte impetrante em relação ao pedido de postergação das mencionadas contribuições contidas nas Portarias ME 139/2020 e 150/2020, bem como na Resolução 152/2020 .

Apesar da declaração de calamidade pública, por meio do Decreto n.º 64.879/2020, no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

É certo que a Portaria MF n.º 12/2012, prevê a prorrogação dasdatas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributosfederais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelossujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenhareconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência doevento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2ºA prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantiaseventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas devencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Todavia, conforme destacado pela autoridade impetrada, a Portaria MF n.º12/2012 foi baixada em outro contexto, decorrente da necessidade de se permitir aos contribuintes situados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado (enchentes e desmoronamentos causados por excesso de chuvas) um prazo maior para honrar com suas obrigações tributária.

Observe-se, ainda, que a sua aplicação depende da edição de normas complementares pela RFB e PGFN, o que, até a presente data, ainda não ocorreu:

Art. 3º ARFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para aimplementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que serefere o art. 1º.

Com efeito, entendo que em se tratando de benefício fiscal a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Não obstante, há a possibilidade de aplicação de Moratória, o que já vem sendo negociado pela empresas junto ao Governo Federal. Da leitura dos artigos 152 e 153 do CTN, extrai-se que esse benefício somente pode ser concedido por autoridades específicas e mediante Lei, não cabendo o Poder Judiciário substituí-las, sob pena de violação aos princípios da separação de poderes e da legalidade estrita (artigos 2º e 150, inciso I, da CF/1988):

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que serefira;b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal oudos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos decompetência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde queautorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente asua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direitopúblico que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão emcaráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere oinciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa,para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão emcaráter individual.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo concedê-la a fim de evitar usurpação da competência da autoridade fiscal.

Ante o exposto, ausentes a liquidez e certeza do pedido, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004817-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de assegurar em definitivo o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante em enviar a declaração de compensação (DCOMP) antes do despacho decisório dos Pedidos de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado – protocolados pela Impetrante sob o n. 13804.720146/2020-13 e n. 13804.720145/2020-79 – eis que transcorrido o prazo legal para análise dos referidos pedidos de habilitação.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão, a parte impetrante agravou (AI nº 5007580-73.2020.4.03.000, 3ª Turma, GAB 09).

A autoridade coatora prestou as informações.

Em seguida, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

O processo veio concluso.

É relatório. Decido.

Cumpre esclarecer que o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe que "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

No entanto, **a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido**, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto é assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação da autoridade coatora no Mandado de Segurança.

Assim, no remédio constitucional em questão, destinado à proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada – impetrante – tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada.

Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido, mormente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado.

Confiram-se os julgados que seguem no mesmo sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, PAR. 4º,DO CPC.
I.**A desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC.** Precedentes.
II.(...). (STJ; Resp nº 199500082527; Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro; v.u., DJU publ. 14/04/1997, pg. 12706)".(grifei)

"AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. **Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC**. 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 00196464419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:23/03/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)" – (Grifei)

Há nos autos procuração outorgando poderes especiais para desistir – id 30201134.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Comunique-se a presente decisão no AI nº 5007580-73.2020.4.03.000, 3ª Turma, GAB 09.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010630-43.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDA MONASTERSKY RAIGORODSKY
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Denota-se que o patrono que assina a petição inicial não tem poderes nos autos.

Ante a falta de poderes de outorga da impetrante ao patrono que assinou a peça inicial do presente feito, intime-se a parte impetrante para emenda a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntando os atos constitutivos de mandato do patrono para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Se em termos, tornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005824-62.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICHMOND EDUCACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para que seja reconhecido e declarado o direito líquido e certo à prorrogação do prazo de vencimento do IRPJ e CSLL apurado sobre o lucro presumido do primeiro trimestre de 2020 pelo período de 90 dias (último dia do 3º mês subsequente), sem a aplicação de qualquer penalidade, nos termos da Portaria MF 12/2012 e da caracterização de situação de força maior.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão, a parte impetrante agravou (AI nº 5009056-49.2020.4.03.0000, 4ª Turma, GAB 13). Foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou e a autoridade coatora prestou as informações.

Em seguida, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

O processo veio concluso.

É relatório. Decido.

Cumpre esclarecer que o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe que "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

No entanto, **a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido**, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto é assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação da autoridade coatora no Mandado de Segurança.

Assim, no remédio constitucional em questão, destinado à proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada – impetrante – tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada.

Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido, mormente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado.

Confiram-se os julgados que seguem no mesmo sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, PAR. 4º,DO CPC.
I.**A desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC.** Precedentes.
II.(...). (STJ; Resp nº 199500082527; Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro; v.u., DJU publ. 14/04/1997, pg. 12706)".(grifei)

"AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. **Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC.** 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 00196464419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:23/03/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)" – (Grifei)

Há nos autos procuração outorgando poderes especiais para desistir – id 30682727.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Comunique-se a presente decisão no AI nº 5009056-49.2020.4.03.0000, 4ª Turma, GAB 13.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001818-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO GUIMARAES GIANNELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANTA VERNIER - SP101984
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver declarada a inconstitucionalidade incidentalmente dos artigos 34, XXIII, 46 e 58, IX, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), bem como de todos os atos e determinações que coibam o impetrante a renegociar seus débitos e arcá-los dentro de suas condições financeiras, assim como os que regulamentaram punição pelo não pagamento de anuidades, seja concedida a segurança para anular tal Resolução do impetrado, proibindo o mesmo de baixar outras Resoluções fixando valor de anuidades para o ano presente ou ano vindouro.

Em síntese, o impetrante, autuando em causa própria, se insurge contra o ato da autoridade impetrada acerca do regramento quanto aos pagamentos em atraso das anuidades devidas à autoridade impetrada, especificamente, quanto à previsão de encaminhar para protesto e proibição de renegociar os débitos dentro de suas condições financeiras.

O pedido liminar foi indeferido (id 28281204).

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações e, preliminarmente, aduziu a ausência do direito líquido e certo. Quanto ao mérito alegou que as contribuições a OAB não têm natureza tributária, tratando-se título executivo extrajudicial, previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, por fim, requereu a denegação da segurança (id 29383286).

O DD. representante do Ministério Público Federal manifestou pelo regular prosseguimento do feito (id 29973259).

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar suscitada pela autoridade apontada como coatora de ausência do direito líquido e certo, em verdade se confunde com o mérito da demanda e, juntamente com este, será apreciada.

Passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o impetrante tem o direito líquido e certo de ver declarada a inconstitucionalidade incidentalmente dos artigos 34, XXIII, 46 e 58, IX, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), bem como de todos os atos e determinações que coíbam o impetrante a renegociar seus débitos e arcá-los dentro de suas condições financeiras.

A autoridade impetrada, por sua vez, ressalta que agiu dentro de suas atribuições legais, uma vez que que as contribuições a OAB não têm natureza tributária, tratando-se título executivo extrajudicial, previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94.

O entendimento adotado na decisão que indeferiu medida liminar deve ser corroborado em sentença, devendo ser denegada a segurança pleiteada.

No caso posto, em que pesem as alegações do impetrante a documentação acostada aos autos, não me permite **concluir que pela alegada inconstitucionalidade e ilegalidade da previsão do Estatuto da OAB** no qual ao se verificar a existência de débitos de anuidades ou parcelamento não honrado, se utiliza dos meios disponíveis em lei para a cobrança das anuidades, razão pela qual entendo que não há como adentrar no mérito da decisão administrativa.

Vejamos.

A Contribuição cobrada pela OAB esta prevista no art. 46 da Lei nº 8906/94:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Ademais, o dever de pagar anuidades decorre unicamente da filiação e a competência para fixar e cobrar as contribuições refere-se a todos os causídicos nela inscritos, conforme o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, aprovado pelo Conselho Federal com base nos artigos 54 e 78, da Lei n°. 8906/94, em seu artigo 55, parágrafo único, expressamente dispõe que:

Art. 55 - Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo conselho seccional.

Diz a jurisprudência:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANUIDADE. OAB. VALOR ABUSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- A contribuição cobrada pela OAB está prevista no artigo 46 da Lei nº 8.906/94. O dever de pagar anuidades decorre unicamente da filiação e a competência para fixar e cobrar as contribuições refere-se a todos os causídicos nela inscritos, conforme o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, aprovado pelo Conselho Federal com base nos artigos 54 e 78, da Lei n°. 8906/94, em seu artigo 55, parágrafo único.

- Cabe destacar o caráter público da função exercida pela OAB, reconhecido no âmbito do STF, que passou inclusive a ser intitulada autarquia sui generis, dada sua personalidade jurídica de "categoria ímpar"(STF, ADI 3026, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, j. 08/06/2006).

- Destarte, a OAB não se enquadra na noção geral de conselho profissional, de modo que a legislação aplicável a esses órgãos no que toca à fixação do valor das anuidades não incidem na espécie.

- Não restou demonstrada a abusividade da cobrança de R$ 703,00 para o exercício de 2011 em relação ao serviço prestado pelo órgão.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002168-82.2011.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 05/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

Em verdade, o impetrante pretende adentrar no mérito da decisão administrativa, o que é **defeso ao Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ilegalidade, o que não se demonstra no presente caso**.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém.

Não vislumbro a ocorrência de ato coator por parte do Impetrante que não agiu por desmando ou arbitrariedade.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.

Assim, entendo inexistente a liquidez certeza do direito alegado e **denego a segurança pleiteada**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021469-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WM COMERCIAL REPRESENTACAO TECNOLOGIA ASSESSORIA E ASISTENCIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021780-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Excepcionalmente, manifeste-se a parte impetrante sobre a petição id 25560489, informando se remanesce ou não o interesse processual.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse/C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005186-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FANHONI E KRONGOLD ADVOGADOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante em prorrogar as datas de vencimento de todos e quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, impedida a cobrança de juros, multas punitivas e/ou moratórias ou qualquer outra penalidade ou acréscimo, garantida a emissão, se necessário, de certidão negativa de débitos fiscais ou positiva com efeitos de negativa.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

O pedido liminar foi indeferido. Foi recebida a petição id. 30621384 como emenda à petição inicial e determinada a retificação do valor atribuído à causa para R$30.883,18 (trinta mil, oitocentos e trinta e três reais e dezoito centavos).

A parte impetrante requereu reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou. Arguiu preliminar de: i. ausência de interesse de agir ou da perda superveniente de objeto em razão da portaria nº 139, de 3 de abril de 2020; e ii. Inadequação da via eleita. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O delegado da DERAT, igualmente, prestou as informações. Argui preliminares: i. a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante e o não cabimento do mandado de segurança; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus; ii. inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória; iii. ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal Ministério, ciente do processado, não se manifestou no mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares.

Apesar dos argumentos apresentados, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que caso a parte impetrante não cumpra com as obrigações que pretende postergar, sofrerá sanções.

No presente caso, correto o manejo do presente mandado de segurança.

Quanto à aludida ausência de interesse de agir, a preliminar será analisada com o mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A parte impetrante pretende a prorrogação prorrogação das datas de vencimento de todos e quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pelas impetrantes para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, impedida a cobrança de juros, multas punitivas e/ou moratórias ou qualquer outra penalidade ou acréscimo, garantida a emissão, se necessário, de certidão negativa de débitos fiscais ou positiva com efeitos de negativa.

Inicialmente, verifico que foi editada a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020, publicada em 03 de abril de 2020 com a postergação dos prazos de recolhimento da contribuição previdenciária patronal – prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários), bem como das contribuições ao PIS e a COFINS, em suas sistemáticas cumulativas e não cumulativas relativas às competências de março e abril, cujos valores deverão ser recolhidos no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, sem multa e juros.

Houve, ainda, outras medidas já adotadas pelo Governo Federal:

i. Portaria ME 150/2020, que, alterando a Portaria ME n.º 139/2020,prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias patronais relativas as competências março e abril de 2020; e

ii) Resolução n.º 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, queprorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Razão pela qual, não remanesce o interesse processual da parte impetrante em relação ao pedido de postergação das mencionadas contribuições contidas nas Portarias ME 139/2020 e 150/2020, bem como na Resolução 152/2020 .

Apesar da declaração de calamidade pública, por meio do Decreto n.º 64.879/2020, no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

É certo que a Portaria MF n.º 12/2012, prevê a prorrogação dasdatas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributosfederais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelossujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenhareconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência doevento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2ºA prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantiaseventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas devencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Todavia, conforme destacado pela autoridade impetrada, a Portaria MF n.º12/2012 foi baixada em outro contexto, decorrente da necessidade de se permitir aos contribuintes situados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado (enchentes e desmoronamentos causados por excesso de chuvas) um prazo maior para honrar com suas obrigações tributária.

Observe-se, ainda, que a sua aplicação depende da edição de normas complementares pela RFB e PGFN, o que, até a presente data, ainda não ocorreu:

Art. 3º ARFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para aimplementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que serefere o art. 1º.

Com efeito, entendo que em se tratando de benefício fiscal a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Não obstante, há a possibilidade de aplicação de Moratória, o que já vem sendo negociado pela empresas junto ao Governo Federal. Da leitura dos artigos 152 e 153 do CTN, extrai-se que esse benefício somente pode ser concedido por autoridades específicas e mediante Lei, não cabendo o Poder Judiciário substituí-las, sob pena de violação aos princípios da separação de poderes e da legalidade estrita (artigos 2º e 150, inciso I, da CF/1988):

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que serefira;b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal oudos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos decompetência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde queautorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente asua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direitopúblico que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão emcaráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere oinciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa,para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão emcaráter individual.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo concedê-la a fim de evitar usurpação da competência da autoridade fiscal.

Ante o exposto, ausentes a liquidez e certeza do pedido, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003758-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SORANA VEICULOS E SERVICOS LTDA, SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, sob a alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, em caso de despedida de empregado sem justa causa.

Pretende, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, bem como os valores recolhidos a tais títulos no curso da ação, devidamente atualizado monetariamente.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, na qualidade de empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a referida contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade do FGTS de recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS sofridos nos períodos de 01/12/1988 a 28/02/1989 e abril/1990, em decorrência dos expurgos inflacionários existentes pela edição dos denominados planos Verão e Collor. Informa que a CEF – órgão gestor das contas vinculadas ao FGTS, reconheceu expressamente que a recomposição dos prejuízos suportados pelos expurgos inflacionários (planos Collor e Verão) foi alcançada em junho/2012. Aduziu, ainda, que houve a revogação do art. 1º, da Lei Complementar 110/2001, pela EC 33/2001, bem como a referida contribuição teve sua exigência até 31/12/2019 em razão da Edição da Medida Provisória nº 905, de 11/112019 e pela Lei nº 13.932 de 11/12/2019.

Sustenta que a continuidade da cobrança da referida contribuição é arbitrária e inconstitucional, diante da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, não encontrando respaldo no art. 149, §2º da CF, seja em razão do esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição, seja pela destinação da arrecadação para fim diverso.

Aduz a inconstitucionalidade da exação em razão do desvio do produto da arrecadação, pela ofensa aos princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade, ou ainda, porque a base de cálculo adotada pelo legislador não se enquadra no rol do art. 149, §2º, III, "a", da CF.

A União Federal requereu o ingresso no feit, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009 (id 29743833).

Devidamente notificada as autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, a legalidade da contribuição questionada, por fim, requereu a denegação da segurança (id 30053839).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 33887589).).

É o breve relatório.

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1° da LC n° 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

No caso, sustenta a parte impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o "Termos de Adesão", já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC n° 110/01, gerando assim a perda superveniente da finalidade especifica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Entendo, porém, que não assiste razão à parte impetrante quanto ao direito alegado no presente mandado de segurança.

A LC n° 110/2001 criou em seus artigos 1° e 2°, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc – e 458 – prestações in natura – da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7° da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS – inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na ADIN 2.556-MC/DF:

"De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7° da Constituição de 1988), são contribuições sociais."

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte impetrante que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados no presente mandado de segurança, especificamente, em relação art. 1° da LC n° 110/01.

Salienta-se, ainda, que a parte impetrante valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade.

Portanto, com base no art.2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Ressalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou "revogação" pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.)

No tocante alegação da parte impetrante de que o argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeito pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF) quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento da finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios", sendo certo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes poderiam justificar um novo exame acerca da validade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Contudo, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão não se encontra fundamento relevante para afastar a obrigatoriedade de exigibilidade da referida contribuição social.

Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC nº 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF.

Desse modo, não há como acolher o pedido posto neste processo, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade.

Diz a jurisprudência:

REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.Recurso especial improvido.(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Em que pese alegação da impetrante em relação a alteração do art. 149 da CF pela EC 33/2001, entendo que a referida emenda constitucional não teve o condão de revogar a referida contribuição , bem como há entendimento firmado na jurisprudência, que a contribuição é legitima, tendo vista a sua finalidade, que é proteger o direito social do trabalhador, conforme abaixo explicitado.

Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca de qualquer inconstitucionalidade superveniente.

Nesse sentido esta firmado o entendimento da jurisprudência:

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

7. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0007153-39.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/06/2020, Intimação via sistema DATA: 16/06/2020)

EMENDA

TRIBUTÁRIO LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC/33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

A contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legitima porque os seus recurso são direcionados para FGTS, protegendo o direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC 33/01

(TRF4- AC 50484031020174047100 RS 5048403-10.2017.4.04.7100, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 06/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

Nesse sentido, não há como acolher a alegação da impetrante pelo simples fato da edição da Lei nº 13.932 de 11 de dezembro de 2019, que extinguiu a referida contribuição a partir de 01/01/2020, uma vez que a lei é feita para valer para futuro e de que a norma não poderá retroagir, portanto, a lei nova não será aplicada sobre situações constituídas sobre a vigência da lei anterior.

Dessa forma, improcede o pedido da impetrante.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei,

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025879-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBEROQUIMICA FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer, ainda, seja declarado o direito da Impetrante de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão dessas próprias contribuições nas suas bases de cálculo, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC.

Requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS, COFINS vincendas, calculadas com a inclusão indevida do próprio PIS e COFINS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação.

Juntou procuração e documentos.

A impetrante fora intimada a fim de emendar a petição inicial, atribuindo-lhe valor conforme as regras fixadas no CPC e recolhendo eventuais custas que se fizessem necessárias como consectário lógico dessa providência (Num. 25791892, Num. 26118795, Num. 27569902), o que fez às fls. Num. 26092015 e Num. 28649580.

O pedido liminar foi indeferido.

A União se manifestou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante e o não cabimento do mandado de segurança; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

No presente processo, discute-se a possibilidade de se excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições .

Vejamos.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Isso porque a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições.

A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.".

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, não se estende à possibilidade de não incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições, uma vez que o meu entendimento, neste caso, é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais:

E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS.INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO. 1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2 - De fato, a decisão não se pronunciou sobre a questão da exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. 5 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes. 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de se complementar o julgado e **negar provimento ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre contribuições próprias**. (APELAÇÃO CÍVEL 5000415-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte**. 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) – Destaquei.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030274-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após,ante a anterior manifestação do MPF , subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Num. 30998652: tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão que indeferiu em parte o pedido deduzido em sede liminar, a fim de sanar contradições apontadas pela recorrente.

Conforme alega a impetrante, "em sede do julgamento do AgInt no REsp 1570980, realizado na data de 17 de janeiro de 2020, a Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu o entendimento no mesmo sentido das pretensões da Embargante e determinou que o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo para contribuições parafiscais também se aplica ao Salário Educação".

Desta forma, aduz a embargante ficar clara a contradição presente na decisão embargada, sendo necessária a manifestação do juízo sobre este ponto, a fim ser dada a devida prestação judicial para o caso em tela.

Requer seja sanada a contradição apontada, tendo em vista o julgamento do AgInt no REsp 1570980, proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a fim de ser incluída também na liminar o Salário Educação conforme decidido em instância superior.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso, admito-o, porque tempestivo, e passo à análise do mérito.

No mérito, **não procedem as alegações da embargante**.

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar o *thema decidendum*, porém, não se prestam à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No presente caso, não se vislumbram os vícios alegados na decisão atacada.

Isso porque, em verdade, a embargante pretende a concessão da liminar, expressamente pleiteando os efeitos infringentes do recurso, o que demonstra mero inconformismo em relação à decisão de Num. 29796383, não sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto.

A decisão embargada é clara no sentido de que a limitação da base de cálculo de 20 salários-mínimos não alcança o Salário Educação/Contribuição ao FNDE, conforme reiterada jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, de modo que as novas alegações trazidas não são aptas a alterar o entendimento adotado e as ressalvas expressamente consignadas, em especial tendo em vista o princípio da isonomia.

Veja-se que, nos termos do art. 489, § 1º, CPC, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. *A contrario sensu*, a jurisprudência conclui:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVO DO TÍTULO JUDICIAL. AFERIÇÃO DE LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Não há vícios por omissão quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes**. (…) 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1376061/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014872-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMIRA AZIZ CHAMOUN, SAMIRA AZIZ CHAMOUN, SAMIRA AZIZ CHAMOUN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

D E S P A C H O

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos até então praticados, inclusive o deferimento da liminar pleiteada e dos benefícios da gratuidade de justiça à Impetrante (Num. 27507220).

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001632-31.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K. D. S. D. S., K. D. S. D. S., K. D. S. D. S.
REPRESENTANTE: DEDIMA MARIA DE SOUZA MUNIZ, DEDIMA MARIA DE SOUZA MUNIZ, DEDIMA MARIA DE SOUZA MUNIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259,
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259,
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originalmente distribuído perante o juízo previdenciário, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a análise de pedido administrativo de concessão de pensão por morte – B21, por ele formulado.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou através de protocolo *online* no MEU INSS digital em 28/11/2019, sob o número do Requerimento 1507421022, a concessão de pensão por morte – B21.

Não obstante, até a data da impetração o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão de liminar para determinar a *imediata* análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte – B21.

Após determinar a emenda à petição inicial, o juízo previdenciário declinou da competência para apreciar o feito (Num. 30697929).

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos até então praticados, inclusive o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

Recebo a petição de Num. 29673308 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 6 (seis) meses, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 27839441).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

> "A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.
>
> É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.
>
> (. . .)
>
> Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

> "O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão."- Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora promova a conclusão do processo administrativo de pedido de pensão por morte protocolado pela impetrante (protocolo 1507421022), no prazo de 5 dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017619-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMIR MASCHIETTO SALVADOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09.01.2019, cujo pedido foi indeferido. Logo após ingressou com recurso em 09.09.2019, todavia, até a impetração do presente mandamus, o recurso não teria sido encaminhado para a Junta de Recursos.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois a sua omissão extrapola o prazo legal.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Vara Previdenciária e, com a decisão de declínio de competência foi redistribuído neste Juízo.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e informou o envio do processo para o Conselho de Recursos da Previdência Social, ressaltando que o Conselho de Recursos da Previdência Social não é mais de jurisdição do INSS.

O INSS manifestou interesse de intervir no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer e opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

No caso posto, a impetrante pretende ver reconhecido o seu direito líquido e certo em ver analisado o seu pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição indeferido numa primeira análise, porém, sem o devido encaminhamento do recurso para o órgão julgador responsável.**

Em que pese as informações prestadas no sentido de que o recurso fora encaminhado para o Conselho de Recursos, o fato é que tal providência se encaminhou após o ajuizamento da presente demanda e, com a concessão da liminar para sanar a evidente mora administrativa que perdurava por 07 (sete) meses (doc. id. 26329210).

Desse modo, a medida liminar deve ser confirmada em sentença.

Com efeito, havendo o evidente desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

> ***"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.***
>
> *É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*
>
> *(. . .)*
>
> *Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."(grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

> "O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, deve ser concedida a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante em ver analisado o seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado, uma vez caracterizada a mora administrativa.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao Eg.TRF-3ª Região.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016015-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão da CPRB, do PIS e da COFINS, quando do recolhimento do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar/compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representa faturamento ou receita da empresa.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de 10.194.037,82 (dez milhões, cento e noventa e quatro mil, trinta e sete reais e oitenta e dois centavos).

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, manifestando-se pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante. Pugna pela denegação da segurança.

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justificasse a sua atuação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da preliminar.

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

No presente caso, a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão da CPRB, do PIS e da COFINS, quando do recolhimento do PIS e da COFINS.

Vejamos.

Da inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão da CPRB na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Não obstante, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

Em jurisprudência atual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região o mesmo entendimento vem sendo aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS, motivo pelo qual, curvo-me a esse entendimento, ratificando o entendimento do STJ.

Embora atualmente o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1048), em decisões anteriores expandiu o posicionamento firmado no RE n. 574.706/PR para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo, tal qual se verifica do seguinte julgado:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIAÇÃO DO RE 574.706-RG/PR – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO "LEADING CASE" – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF, RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2018, DJe 14/05/2018)

No caso em tela - exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita bruta - se aplica o mesmo entendimento adotado pelo Supremo em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual adoto as mesmas razões da decisão exarada naqueles casos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para as contribuições do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, deve ser aplicada neste caso, pois aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido decidiu a jurisprudência do TRF3, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

> E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. 2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. 3. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. 4. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 5. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. 6. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5022242-76.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)
>
> E M E N T A APELAÇÕES. TRIBUTÁRIO. ICMS. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. **Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011**. VI. **Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.** VII. Apelação da parte impetrante provida. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002105-08.2018.4.03.6144 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) – Destaquei.

Da exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende a parte impetrante também a exclusão dos valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Vejamos.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Isso porque a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições.

A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.".

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, não se estende à possibilidade de não incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições, uma vez que o meu entendimento, neste caso, é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais:

> E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS.INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO. 1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2 - De fato, a decisão não se pronunciou sobre a questão da exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. 5 - **Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes**. 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de se complementar o julgado e negar provimento ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre contribuições próprias. (APELAÇÃO CÍVEL 5000415-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte.** 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) – Destaquei.

Deve, portanto, ser denegada a segurança nesta parte do pedido.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressalvou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da CPRB;

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005039-03.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IFU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo de não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo em razão da edição da Lei nº 12.973/2014, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, neste caso apenas a partir de 2019 (constituição), sendo certo que a compensação tributária será processada perante a Administração Tributária de acordo com legislação de regência então aplicável (art. 74 da Lei nº 9.430/96 e IN RFB nº 1.717/2017), ou, havendo alteração de lei, aquele vigente e mais benéfica ao contribuinte; bem como, no decorrer de sua tramitação, que o indébito seja devidamente atualizado pela SELIC ou outro índice que posteriormente venha a substituí-la, para fins de (i) compensação administrativa ou (ii) expedição de precatório; ou, ainda, (iii) recomposição de sua base de cálculo via escrita fiscal para os períodos em que não houve recolhimento via desembolso financeiro – ou houve recolhimento parcial - em razão de uso de créditos, a critério da Impetrante.

Em sede liminar, requer, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 e para os fins do art. 151, IV, do CTN, seja determinada a suspensão da exigibilidade do ISS na base de cálculos do PIS e da COFINS, determinando-se, por consequência, que o Impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, ainda que indiretos, a exemplo de protestos, encaminhamento de débitos para inscrição em dívida ativa, negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal com base nos referidos valores e as suas inscrições no CADIN e demais órgãos de crédito.

Atribuiu à causa o valor de R$ 56.629,28 (Cinquenta e seis mil e seiscentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos. Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*. Pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressalvou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, **confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. não incluir os valores a título de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS;

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005195-88.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALLTOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo de não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo em razão da edição da Lei n° 12.973/2014, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, neste caso apenas a partir de 2019 (constituição), sendo certo que a compensação tributária será processada perante a Administração Tributária de acordo com legislação de regência então aplicável (art. 74 da Lei n° 9.430/96 e IN RFB n° 1.717/2017), ou, havendo alteração de lei, aquele vigente e mais benéfica ao contribuinte; bem como, no decorrer de sua tramitação, que o indébito seja devidamente atualizado pela SELIC ou outro índice que posteriormente venha a substituí-la, para fins de (i) compensação administrativa ou (ii) expedição de precatório; ou, ainda, (iii) recomposição de sua base de cálculo via escrita fiscal para os períodos em que não houve recolhimento via desembolso financeiro – ou houve recolhimento parcial - em razão de uso de créditos, a critério da Impetrante.

Em sede liminar, requer, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 e para os fins do art. 151, IV, do CTN, seja determinada a suspensão da exigibilidade do ISS na base de cálculos do PIS e da COFINS, determinando-se, por consequência, que o Impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, ainda que indiretos, a exemplo de protestos, encaminhamento de débitos para inscrição em dívida ativa, negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal com base nos referidos valores e as suas inscrições no CADIN e demais órgãos de crédito.

Atribuiu à causa o valor de R$ 12.306.230,00 (doze milhões e trezentos e seis mil e duzentos e trinta reais). Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*. Pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido. Requereu o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração já opostos pela fazenda nacional no bojo do RE 574.706 pelo c. Supremo Tribunal Federal. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Quanto ao pedido de sobrestamentos do feito, indefiro pelos motivos abaixo expostos.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressalvou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, **confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. não incluir os valores a título de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS;

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse

D E S P A C H O

Ante a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que prestes as informações devidas no prazo de dez dias.

Após, com a ciência do MPF, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009129-54.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAUES DE FREITAS - SP443576, BRUNO SARTORI DE CARVALHO BARBOSA - SP417002, ANA CAROLINA ARAUJO DE FRANCA - SP171979-E
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) , UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Pretende, ainda, seja declarado o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração da presente ação mandamental e no período de tramitação, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), afastada a restrição do artigo 87, ou restituírem (administrativa ou judicialmente) os referidos créditos, conforme entendimento do C. STJ (REsp 1.212.708/RS), nos termos da legislação de regência.

Em apertada síntese, narra a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e tem como objeto social, dentre outros, (i) a fabricação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação; (ii) o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso médico-hospitalar, partes e peças, equipamentos e suprimentos de informática.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece como limite para exigência o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Requer a concessão da liminar, *inaudita altera pars*, para autorizar as Impetrantes (matriz e filiais) a recolherem as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 32839434), a impetrante manifestou-se em Num. 33709399.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 33709399 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Acerca do segredo de justiça dos presentes autos, entendo que a regra é a publicidade dos atos processuais, de modo que o segredo ou sigilo é a exceção, nos termos dos incisos XXXIII e LX do art. 5º da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija e, no caso dos autos, não vislumbro o preenchimento de tais requisitos, razão pela qual indefiro o pleito quanto a tal restrição.

Promova a Secretaria as diligências necessárias ao levantamento das restrições aplicadas pela parte.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente**.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

> Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

> Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

> (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, **o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social**. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, **a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

> (...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, **a limitação não alcança o Salário-Educação**:

> (...) O trecho do julgado expressou que **ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE**. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que **o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos**. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

> (...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, para autorizar as Impetrantes (matriz e filiais) a recolherem as Contribuições ao **INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI** e **SENAI**, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário no que exceder tal montante, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

INDEFIRO o pedido quanto ao salário-educação, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010516-07.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUNS ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o Impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que **seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vincendos após o trânsito em julgado.

Em razão do acolhimento do pedido principal, pretende, ainda, seja o Impetrante autorizado a fazer a compensação de todos os valores apurados com a indevida inclusão do ICMS da base de cálculo do Pis/Cofins, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste *mandamus*, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Pleiteia concessão da antecipação da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC, para determinar imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que o Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, **tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações**.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS **não compõe** a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que, no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com orientação firmada no C. STF **é o destacado na nota fiscal**.

Nestes termos, segue julgado do Eg. TRF-3ª Região:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal**. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. -Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido formulado em sede liminar, de modo determinar imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando que o Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003140-12.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR RIBEIRO DE SOUZA, VALMIR RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de pedido administrativo de benefício de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição por ele formulado.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que preencheu todos os requisitos necessários para pleitear sua Aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, razão pela qual deu entrada em seu benefício, sob o protocolado de nº 1382391975.

Ocorre que, até a data da impetração, o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão liminar determinando *de imediato* à Autoridade Coatora que conclua o processamento do pedido, a fim de prosseguir à conclusão pela concessão do benefício pleiteado.

Em Num. 30871772, o juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito.

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos anteriormente proferidos, inclusive quanto ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do pleito administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de decorridos mais de 9 (nove) meses, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 29181949 - Pág. 1/Num. 29181950 - Pág. 3).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

> "A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.
>
> É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.
>
> (. . .)
>
> Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

> "O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de concessão de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição formulado pelo Impetrante (protocolo nº 1382391975), no prazo de **5 (cinco) dias**.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017847-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILMA ANGELA OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe "assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, *in casu*, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS".

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, em **28 de novembro de 2019**, através do canal de atendimento MEU INSS, agendara serviço de "CÓPIA DE PROCESSO", que recebera o número de protocolo de requerimento nº **95278709**.

Não obstante, até a data da impetração a Autarquia Federal não expedira o comunicado de decisão do pedido administrativo requerido pela Impetrante, muito menos solicitara o prazo referido na parte final do Artigo 49 da Lei 9784/99.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Em sede liminar, requer seja determinada a *imediata* conclusão da solicitação inicial (Protocolo nº 95278709), com o fornecimento da cópia integral do processo administrativo solicitado.

Após determinar a emenda à petição inicial (Num. 26688122), o juízo previdenciário declinou da competência para apreciar o feito (Num. 30877710).

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos até então praticados, inclusive o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça ao impetrante.

Recebo a petição de Num. 27456031 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do pedido de cópia de processo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de decorridos mais de 6 (seis) meses, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 26498343 - Pág. 1/Num. 26498344 - Pág. 3).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

> "A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.
>
> É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.
>
> (. . .)
>
> Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

> "O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão."- Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados, que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu pleito administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize, *online*, a cópia do processo solicitado (protocolo de requerimento nº 95278709).

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010508-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALVAO EXPRESS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO ROCHA - SP304919
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ) EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional assegurando o direito líquido e certo a ter apreciados os seus pedidos de restituição, como medida de justiça.

Em apertada síntese, narra a Impetrante que apresentou MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE no dia 03/04/2017 no processo nº 19679.720014/2017-55.

Não obstante, alega que até a data da impetração a Administração Pública não havia proferido decisão final acerca do pedido, desrespeitando a duração razoável do processo e o cumprimento da lei, haja vista a violação ao prazo legal de 360 dias para a análise.

Requer a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de que a autoridade Impetrada decida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, ou seja, 60 (sessenta dias) contados da data de sua intimação, a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada no processo/procedimento nº 19679.720014/2017-55, diante do decurso do prazo legal para sua análise.

Intimada a emendar a inicial (Num. 33796742), a Impetrante manifestou-se em Num. 33821343.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 33821343 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações acerca da configuração da mora por parte do fisco.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(. . .)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal**.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir a decisão no prazo legal, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99. Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem aguardar a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante adequadamente comprova o protocolo da Manifestação de Inconformidade em **03/04/2017** (Num. 33744514), bem como o Despacho de Encaminhamento da mesma data (Num. 33745072), sem ulteriores providências por parte do fisco, **restando expirado, portanto, o prazo fixado em lei**.

Pelo exposto, **defiro o pedido liminar**, a fim de determinar à autoridade coatora decida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação, a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada no processo/procedimento nº 19679.720014/2017-55, diante do decurso do prazo legal para sua análise.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003317-73.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA TKATCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originalmente distribuído perante o juízo previdenciário, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo nº 457267866, no prazo legal de 30(trinta) dias, conforme disposição do artigo 49 da Lei 9.784/99, sob pena de multa/prisão.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que formulou requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em **13/11/2019**, o qual não foi analisado perante a Agência Digital do INSS.

Em sequência, o processo fora transferido à central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito –SRI, conforme RESOLUÇÃO Nº 694 /PRES/INSS/ DE 8 DE AGOSTO DE 2019, entrando em uma fila nacional para análise da demanda.

Ocorre que até a data da impetração o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão da medida liminar, sem oitiva de impetrada, determinando que esta profira decisão no recurso dos autos do processo administrativo de requerimento de benefício assistencial, PROTOCOLO DE REQUERIMENTO Nº 457267866 no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do artigo 49, da Lei 9.784/99.

O juízo previdenciário declinou da competência para apreciar o feito (Num. 30936010).

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 7 (sete) meses, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 29318107 - Pág. 1/Num. 29318108 - Pág. 2).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

> "A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.
>
> É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.
>
> (. . .)
>
> Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

> "O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora profira decisão nos autos do processo administrativo nº 457267866 no prazo de 30 (trinta) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010447-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecida a **inconstitucionalidade da Contribuição ao SESI em razão de sua incompatibilidade com as bases de cálculo passíveis de incidência de contribuições de intervenção no domínio econômico após a vigência da EC 33/01**, bem como garantindo o direito à restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, acrescidos pela Selic, nos termos da lei de regência.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que a Contribuição ao SESI, nos termos do Decreto-Lei nº 9.403/46 e da Lei nº 5.107/66, à qual está sujeita em decorrência de suas atividades, é indevida, ante sua revogação tácita pela Emenda Constitucional nº 33/01, que limitou a incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico, e de interesse de categoria profissional ou econômica ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, afastando as contribuições desta natureza incidentes sobre a folha de salários.

Requer a concessão *inaudita altera pars* da medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a Impetrante a não recolher a Contribuição ao SESI incidente sobre a sua folha de salários desde o ajuizamento do presente *writ*, bem como para determinar à Impetrada a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes à indevida cobrança desta Contribuição.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, **tenho que estão ausentes tais requisitos**.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação da contribuição atacada teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança da exação em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar principal.

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido liminar**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033033-29.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Oficie-se à Diretoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que informe a este Juízo se foram compensados os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de férias não gozadas e convertidas em abono pecuniário em relação aos associados da autora, consoante a r. sentença transitada em julgado no presente feito.

Com a resposta, ciência à parte exequente.

Cumpra-se, servindo este de ofício.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000511-65.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO ANDREY FERREIRA, MARCELO ANDREY FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito.

Denota-se que a procuração sob o id 27009425, consta o nº de CPF diferente do que consta na petição inicial.

Denota-se também que o impetrante indicou outra autoridade coatora, mas não indicou o endereço para sua intimação.

Assim, intime-se o impetrante para que regularize a procuração nos autos, com o correto apontamento do número de seu CPF, nos termos da petição inicial, bem como indique o endereço para localização da autoridade indicada na petição sob o id 28398275, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010655-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAUA ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), bem como indique o endereço para intimação da autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002717-95.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERSON NOR JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO MACIEL - SP116612
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do presente feito.

Por ora, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a União Federal (PRU.3) na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010721-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO NOGUEIRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de se manifestar se há interesse no prosseguimento no presente feito, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014620-70.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMGARD HOLZER, IRMGARD HOLZER, ANTENOR BATISTA, ANTENOR BATISTA, LORIVAL JOSE DOS SANTOS, LORIVAL JOSE DOS SANTOS, EVANGELISTA LUIS VELOSO CAMPENHE, EVANGELISTA LUIS VELOSO CAMPENHE, JOSE OSMAR BAZANA, JOSE OSMAR BAZANA, JOSE FERNANDES, JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do noticiado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor complementar.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012627-84.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 17 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017711-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALESSANDRO XAVIER AFFONSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS CANDIDO DA SILVA - SP423989
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À luz do artigo 702, "caput" do Código de Processo Civil, não cabem Embargos à Execução em Ação Monitória, mas sim Embargos Monitórios nos mesmos autos, razão pela qual proceda o Réu, ora Embargante, à protocolização da presente petição nos autos da Ação Monitória número 5002635-13.2019.4.03.6100 em 05 (cinco) dias, comprovando nestes autos.

Após, venham estes autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0022095-13.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: JUSSILEIA GOMES DOS SANTOS, JUSSILEIA GOMES DOS SANTOS, JUSSILEIA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MAYARA ZAVAGLI CORREA - MG197097
Advogado do(a) REU: MAYARA ZAVAGLI CORREA - MG197097
Advogado do(a) REU: MAYARA ZAVAGLI CORREA - MG197097

DESPACHO

Considerando que as partes, legítimas e bem representadas, manifestaram seu desinteresse na dilação probatória (ID 33790123 e 32407050), venham os autos conclusos para julgamento, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020281-79.1986.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, MARIA DE LOURDES GOMES - SP7721
REU: MARIA DE LOURDES GOMES, DENISE LEITE VIEIRA, RENATO LEITE VIEIRA, JOSE CARLOS PARRA, JOSE ROBERTO PARRA

Advogados do(a) REU: SERGIO KENIG - SP107335, ROGERIO SALGADO - SP70433, JAIRO CAMARGO TEIXEIRA - SP30194
Advogados do(a) REU: SERGIO KENIG - SP107335, ROGERIO SALGADO - SP70433, JAIRO CAMARGO TEIXEIRA - SP30194
Advogados do(a) REU: SERGIO KENIG - SP107335, ROGERIO SALGADO - SP70433, JAIRO CAMARGO TEIXEIRA - SP30194
Advogados do(a) REU: SERGIO KENIG - SP107335, ROGERIO SALGADO - SP70433, JAIRO CAMARGO TEIXEIRA - SP30194
Advogados do(a) REU: SERGIO KENIG - SP107335, ROGERIO SALGADO - SP70433, JAIRO CAMARGO TEIXEIRA - SP30194

DESPACHO

ID 33479194: Primeiramente, dê-se ciência às partes do saldo atualizado da conta e, após, prossiga-se nos termos dos despachos de fls. 905 e ID 28218886, expedindo-se alvará de levantamento em favor de JOSÉ CARLOS PARRA.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN FERNANDO HASEGAWA SILVA - SP391626
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN FERNANDO HASEGAWA SILVA - SP391626
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN FERNANDO HASEGAWA SILVA - SP391626
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN FERNANDO HASEGAWA SILVA - SP391626
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN FERNANDO HASEGAWA SILVA - SP391626
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN FERNANDO HASEGAWA SILVA - SP391626
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN FERNANDO HASEGAWA SILVA - SP391626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo novos requerimentos e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e da União Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002525-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTA BARBOSA PEREIRA, ROBERTA BARBOSA PEREIRA, ROBERTA BARBOSA PEREIRA, ROBERTA BARBOSA PEREIRA, ROBERTA BARBOSA PEREIRA, ROBERTA BARBOSA PEREIRA, ROBERTA BARBOSA PEREIRA, ROBERTA BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA VALLEJO MARIANO - SP186168
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA VALLEJO MARIANO - SP186168
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA VALLEJO MARIANO - SP186168
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA VALLEJO MARIANO - SP186168
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA VALLEJO MARIANO - SP186168
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA VALLEJO MARIANO - SP186168
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA VALLEJO MARIANO - SP186168
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA VALLEJO MARIANO - SP186168
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA NACIONAL DE SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA NACIONAL DE SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA NACIONAL DE SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA NACIONAL DE SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA NACIONAL DE SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA NACIONAL DE SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA NACIONAL DE SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA NACIONAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações prestadas pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer e à União Federal nos termos do requerimento de ID 31264801.

Não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018284-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS S APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DO REGISTRO, CONTROLE E PAGAMENTO DE PESSOAL DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

Ciência à impetrante das contrarrazões apresentadas pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se o despacho ID 31646473, dando-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024145-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MALHARIA MICHIGAN LTDA - EPP, MALHARIA MICHIGAN LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a exequente da impugnação da União Federal, bem como para que apresente memória pormenorizada e atualizada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se nova vista à União Federal

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009013-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO GERMINARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33492871: Não havendo nova regulamentação quanto ao pagamento das custas judiciais e, levando-se em consideração o número de ações distribuídas na Justiça Federal, trata-se de um caso isolado.

Assim, determino o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, cabendo ao impetrante a restituição do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP Nº 0285966/2013.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001796-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS MAGNO TASSARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição dos autos.

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, que a decisão da 3.ª Câmara não foi cumprida, trazendo o extrato atualizado do "Meu INSS".

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008831-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMPA MOTORS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SAMPA MOTORS. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para: *"(i) autorizar o diferimento do prazo de pagamento das apurações correntes do IRPJ e da CSLL, relativos aos vencimentos no mês de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, isto é, passando os vencimentos para o último dia útil dos meses de setembro, outubro e novembro de 2020, respectivamente, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, ou seja, sem qualquer penalidade, incluída a aplicação de multa, juros e demais penalidades cíveis e criminais, em observância ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. (i.1) subsidiariamente, caso assim não entenda Vossa Excelência, seja autorizando o recolhimento das apurações do IRPJ e CSLL com vencimento em março, abril e maio de 2020 no último dia útil do TERCEIRO MÊS SUBSEQUENTE ao do vencimento, nos termos da Portaria MF nº 12/2012; (i.2) por decorrência, seja determinado a Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir tais valores enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como para que não oponham óbices à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal – Positiva com Efeitos de Negativa, tampouco promovam a inclusão do Impetrante no Cadastro de Inadimplentes".*

Intimada a regularizar a petição inicial, bem como a indicar a correta autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo do feito, a impetrante apresentou pedido de desistência da demanda (ID 33440464).

É o resumo do necessário.

Decido.

Em vista do pedido formulado expressamente na petição registrada sob o ID 33440464, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.° 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010095-17.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO DIB
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO DIB em face da Procuradora da Fazenda Nacional e do Superintendente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que a CEF pague ao Impetrante o valor de R$ 600,00 (Seiscentos Reais) proveniente do Auxílio Emergencial concedido pelo Governo Federal.

Alega, em síntese, que, ao dirigir-se à instituição financeira para sacar o valor, verificou a impossibilidade de fazê-lo, em razão de restrições relativas a débitos trabalhistas de empresa da qual fora sócio e que está desativada há anos.

Sustenta, com arrimo no artigo 5º da Resolução nº 318/2020 do CNJ, a impenhorabilidade dos valores, eis que deles necessita em razão das dificuldades decorrentes da Pandemia da COVID-19.

Juntou documentos.

Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relato.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em que pesem os relevantes argumentos trazidos na inicial e a sensibilidade do Juízo em relação ao impetrante, a demanda não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, o próprio impetrante informa que a impossibilidade de sacar o valor do auxílio emergencial decorreu de restrições relativas a débitos trabalhistas de empresa da qual fora sócio e que está desativada há anos.

De seu turno, o documento juntado sob o ID 33461712 demonstra que **o bloqueio foi determinado por ordem judicial**, proferida em processo trabalhista movido por Ailton Vieira dos Santos, sob o nº 0041200-73.2008.5.02.0018.

Assim, resta claro que não há ato coator praticado pelas autoridades impetradas, que apenas cumpriram o quanto determinado pelo magistrado condutor do processo trabalhista.

Nessa medida, afigura-se inadequada a via eleita pelo impetrante, já que as questões e incidentes relativos ao processo em andamento devem ser dirimidas por aquele Juízo, bastando peticionar nos autos e requerer o desbloqueio.

Entender em sentido contrário equivale permitir, de forma desnecessária, a multiplicação de demandas em torno da mesma questão, o que, à evidência, não encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que coloca à disposição do litigante outros meios processuais adequados para a defesa de seu direito.

Outrossim, eventual concessão de liminar nesta segurança teria o condão de revogar a decisão proferida por outro juiz de igual instância, o que também não se amolda ao sistema jurídico pátrio.

Registre-se, por fim, que as condições da ação, a teor do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo.

Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003076-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SIMAO DE MORAES JUNIOR, JOSE SIMAO DE MORAES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CLAUDIO MOREIRA SANTOS - SP283088
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CLAUDIO MOREIRA SANTOS - SP283088
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a Declaração de Hipossuficiência ou recolha as custas processuais.

Com a regularização, tornem conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002926-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que tratam-se de assuntos diversos.

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

Forneça o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do RG e do comprovante de residência, uma vez que os juntados referem-se a parte estranha aos autos.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012743-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOEL SOARES LOUZADA, JOEL SOARES LOUZADA, JOEL SOARES LOUZADA, JOEL SOARES LOUZADA, JOEL SOARES LOUZADA, JOEL SOARES LOUZADA, JOEL SOARES LOUZADA, JOEL SOARES LOUZADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição dos autos.

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo dê-se vista do processado à União Federal.

Tendo em vista a manifestação do MPF e, não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000068-17.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO MARQUES FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA - SP125291
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) , UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo assinalado à UNIÃO FEDERAL, dê-se nova vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id 14941840 - fls. 328/329). Após, tornem conclusos para deliberar acerca do levantamento dos valores depositados.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011528-84.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante da expedição da certidão de inteiro teor (id 33869046). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ALPHAVOX RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E TELEATENDIMENTO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando assegurar o direito de continuar recolhendo a contribuição previdenciária calculada à alíquota de 3% sobre o valor da receita bruta (Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta - CPRB), **até 31/12/2017**, conforme a opção irretratável formalizada, em cumprimento ao art. 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015.

Sustenta, em síntese, ter optado, no exercício de 2017 e de forma irretratável para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, § 13, da Lei nº 13.161/15. Contudo, com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretratável que realizara.

Atribuiu à causa, originalmente, o valor de R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi **indeferido o pedido de tutela de urgência** (ID 1939329). Contra referida decisão houve interposição de **Agravo de instrumento (AI nº 5013953.28.2017.4.03.0000),** ocasião em que foi **concedida a tutela antecipada** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, afastando os efeitos da MP nº 774/2017, possibilitando ao agravante o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2017 (ID 2440639).

Apresentada a **contestação** (ID 2585205), a União Federal (Fazenda Nacional) alega, **preliminarmente**, **perda parcial do interesse de agir,** referente aos meses de agosto a dezembro de 2017, já que ante o advento da Medida Provisória nº 794, de 09.08.2017, a matéria litigiosa estaria reduzida à competência do mês de julho de 2017.

Narra a requerida que a revogação do recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB em substituição ao regime da contribuição sobre a folha de pagamento ocorreu por meio do art. 2, inc. II, "a", da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a qual, não obstante entrar em vigor na data de sua publicação, prorrogou a produção de seus efeitos para do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, isto é, 01 de julho de 2017, é dizer, data em que a autora retornou ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento. Entretanto, a Medida Provisória nº 774 foi revogada expressamente pela Medida Provisória nº 794, que entrou em vigor na data de sua publicação, é dizer, em 09 de agosto de 2017, fazendo com que a Medida Provisória nº 774 perdesse vigência. Portanto, a partir de agosto de 2017, as empresas passaram a apurar Contribuição Previdenciária com base na Receita Bruta – CPRB. Isso implica que, na competência referente ao mês de julho de 2017, o recolhimento, que deveria haver ocorrido até o dia 18 de agosto de 2017, uma vez que no dia 20/08/2017 não houve expediente bancário (art. 30, inc, I, b) e § 2º, inc. II), deveria haver sido realizado sobre a folha de pagamento. Portanto, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda parcial do seu objeto, em razão da inexistência de litígio referente aos meses de **agosto a dezembro de 2017**.

No mérito, sustenta, em síntese, a validade e eficácia da Medida Provisória nº. 774/2017, que esteve em **plena vigência entre 01.07.2017 e 09.08.2017** e, portanto, a legalidade da reoneração da folha de pagamentos neste período. Defende que o disposto no artigo 9º, §13, da Lei 12.546/2011 é um caso de típica manifestação do poder de império, amplamente identificado sob a espécie de poder de tributar. Afirma que, justamente em obediência ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, e artigo 195, § 6º., ambos da Constituição Federal, os efeitos da MP nº 774 foram prorrogados para 01.07.2017.

Há informação de decisão colegiada do Agravo de instrumento - **AI nº 5013953.28.2017.4.03.0000** (ID 4364009) que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer o direito da agravante/requerente não se submeter aos efeitos da revogação prevista na MP nº 774/2017 durante o ano calendário de 2017. Referido **acordão transitou em julgado** em 04.04.2018 (ID 7691117)

Com a apresentação da **Réplica** (ID 4989589), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

A preliminar de perda parcial do objeto do processo não merece ser acolhida, porque, mesmo com a revogação da MP nº 774/2017 pela MP nº 794/2017, persiste o interesse processual da autora, que alega não haver amparo legal para que o Fisco a afaste da opção pela contribuição substitutiva, inclusive no seu período vigência da MP nº 774/2017. Igualmente não há perda de superveniente de interesse processual pela publicação da Lei nº 13.670/2018, que considerou indevidos os recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais que excedessem ao montante que seria devido, nada interferindo no plano de validade da Medida Provisória nº 774/2017.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se o cerne da controvérsia sobre a possibilidade da autora manter o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011 até o final do ano-calendário de 2017, afastando a aplicação da Medida Provisória nº 774/2017.

A contribuição previdenciária das empresas prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, originalmente incidia sobre a folha de salários. No entanto, esta lei foi modificada pela Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, para substituir a aludida base de cálculo para o recolhimento sobre a receita bruta, conforme disposto nos seus artigos arts. 7º e 8º. Posteriormente, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, foi acrescido ao art. 9º da Lei nº 12.546/201 o parágrafo 13º e tais regimes passaram a coexistir, facultando-se ao contribuinte a escolha do regime de tributação sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta e estabelecendo a regra da "irretratabilidade" para todo o ano calendário, *in verbis*:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e ***será irretratável para todo o ano calendário.".***

Ato seguinte, surge a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, com produção de efeitos a partir do 01/07/2017, e revoga a norma que possibilita essa opção por parte do contribuinte. É dizer, ao alterar o *caput* do artigo 8º. da Lei nº 12.546/11, que dispõe sobre a desoneração da folha de pagamento, excluiu a opção pela contribuição substitutiva para algumas atividades econômicas, dentre as quais a da Autora (ID 1752593 - prestadora de serviços de teleatendimento: *telemarketing* e *call center*), que voltou a ter que recolher as contribuições previdenciárias nos exatos termos dos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ou seja, sobre a sua folha de salários. Sem embargo, importante ressaltar que o artigo 2º da Medida Provisória nº 774 não revogou o § 13º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, que tratava sobre a irretratabilidade para todo o ano calendário.

Registra-se, portanto, que o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 continuou em pleno vigor, mesmo após o advento da Medida Provisória nº 774, de 30.03.2017, sobretudo considerando o disposto no artigo 6º. § 1º. do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), que estabelece que "*a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*", reputando-se ato jurídico perfeito "*o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou*". Posteriormente a Medida Provisória nº 774 foi revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, de 09.08.2017.

A respeito das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, a Lei nº 13.670/2018 assim dispõe:

Art. 3º Os valores das contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os §§ 13, 14, 15 e 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

O art. 3º da Lei nº 13.670/2018 considerou indevidos os recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais que excedessem ao montante que seria devido, conferindo aos contribuintes benefício tributário, cujo gozo poderá ser perseguido na própria esfera administrativa ou judicial, em ação própria, não coincidindo com o objeto delimitado destes autos. Ademais, referido dispositivo em nada interferiu no plano de validade da Medida Provisória nº. 774/2017.

Desta forma, cronologicamente, temos que:

a) No que se refere ao **período de 09.12.2017 a 31.12.2017: houve a revogação** da Medida Provisória nº **774/2017.** O artigo 1º, inciso III, da Medida Provisória nº 794/2017 revogou expressamente a Medida Provisória nº. 774/2017. O Congresso Nacional não deliberou quanto aos efeitos transitórios.

b) No que se refere ao período **de 01.07.2017 a 08.08.2017:** o art. 3º da **Lei nº 13.670/2018** considera indevido o pagamento realizado no período de vigência da Medida Provisória nº. 774/2017 e possibilita a compensação e a restituição dos pagamentos efetuados no período.

Cumpre salientar que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região tem se manifestado no sentido de que a revogação da Medida Provisória nº 774, de 30.03.2017, antes de sua conversão em lei e de expirado seu prazo de validade, pela Medida Provisória nº 794, de 09.08.2017 tem efeitos retroativos, já que se trata de uma espécie de retratação do Poder Executivo. É dizer, trata-se do reconhecimento de que não há amparo legal para que o Fisco afaste a autora da opção pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta pela substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, inclusive no período da vigência da Medida Provisória nº 774/2017, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica que busca proteger a estabilidade das relações jurídicas, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546, DE 2011. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774/, DE 2017. REVOGAÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. Esta Segunda Turma entende que a revogação da Medida Provisória nº 774/, de 30-03-2017, pela Medida Provisória nº 794, de 09-08-2017, significa a revogação, com efeitos retroativos, do que nela havia sido disposto, de modo que **não há esteio jurídico para que o Fisco afaste a impetrante da opção pela contribuição substitutiva, nem mesmo no período da vigência da MP nº 774.** (ApReeNec.5033501.61.2017.4.04.7000. Segunda Turma. Relator Rômulo Pizzolatti. DJ 12.02.2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. REVOGAÇÃO DA MP N.º 774/2017. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A Medida Provisória nº 774/2017 afastou, para diversas categorias de contribuintes, a possibilidade de optarem pelo recolhimento de suas contribuições sociais patronais sobre a receita bruta (artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 e demais disposições pertinentes), ao invés de recolhê-las sobre as bases de cálculo previstas no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91 e demais disposições legais pertinentes. **2. Revogação da Medida Provisória nº 774/2017 ocorreu antes de ela ser convertida em lei, ou da expiração de seu prazo de validade. 3. Quando revoga as medidas provisórias que adotou, pode-se entender que o Chefe do Poder Executivo exerce um juízo de retratação, com efeitos ex tunc, de modo que se mostra razoável a exegese de que ela não produziu quaisquer efeitos, nem mesmo durante o período de sua vigência, o que configura o sinal de bom direito.** 4. Concorre o risco de dano, na medida em que a frequente alteração das regras tributárias, num curto espaço de tempo, prejudica a segurança que deve nortear qualquer tipo de planejamento econômico-financeiro. (TRF4, AG 5036633-77.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 22/09/2017)

Tanto é assim - no sentido de que *a revogação teve efeitos ex tunc, retroagindo à data da publicação da Medida Provisória nº 774/17* - que a Lei nº 13.670/2018 reconheceu a inaplicabilidade dos efeitos da Medida Provisória nº 774/17, em sua integralidade, concluindo que a Autora faz jus ao regime de apuração da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta nos moldes previstos no artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, inclusive em relação ao mês de julho/2017, ao afastar os fundamentos que permitiam a contribuição de forma diversa da opção efetuada no início do exercício.

Na mesma linha de entendimento, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA JÁ PREVIAMENTE FIRMADO AO ANO-BASE 2017, SEGUNDO A LEI DE ENTÃO : CONSEQUENTE INOPONIBILIDADE DA MP nº 774/2017, QUE DESEJA INTERFERIR EM DITA ESCOLHA, ALIÁS REVOGADA PELA MP nº 794/2017 – LEI 13.670/2018, ART. 3º, A RATIFICAR A AUSÊNCIA DE EFEITOS AO QUE ENTÃO PRECONIZADO NA MP nº 774/2017 – CONCESSÃO DA ORDEM – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL Já se recordando sem o condão tecnicamente revogador o de uma Medida Provisória, em relação a qualquer Lei, quando muito sobrestada a eficácia desta até a soberana deliberação do Parlamento, a superveniente revogação de texto normativo da mesma espécie, obviamente pelo próprio Executivo, outra MP, **somente a reforçar o "nada jurídico" em que a infeliz modificação se envolvia.** Ressentindo-se a parte impetrante de virtual situação a que viesse a ser chamada a responder em sede do tema supra, deseja aqui, como supra firmado, sejam afastados eventuais efeitos jurídicos daquele MP nº 774/2017 sobre a opção assim licitamente firmada pelo contribuinte em mira.A Lei 13.670/2018, em seu artigo 3º, solucionou, de vez, a questão, considerando recolhimentos indevidos aqueles que ocorreram em razão da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.Deve ser afastada, em concreto, a incidência do quanto previsto pela MP nº 774/2017, posteriormente revogada pela MP Nº 794/2017, evidentemente no tocante ao que aqui discutido : no curso do ano-base de referência, 2017, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, da opção. Precedente.Mantido deve ser o direito à compensação, nos moldes firmados pela r. sentença.Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança.(ApReeNec 5011010-71.2017.4.03.6100. Segunda Turma. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimaraes. DJF3 25.03.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.546/2011. MP Nº 774/2017. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DE ADESÃO AO REGIME DIFERENCIADO NA PRIMEIRA COMPETÊNCIA DO ANO. REVOGAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

1. A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB).

2. **A MP nº 774/2017 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva** prevista naquele diploma legal seria irretratável para todo o ano calendário.

3. Eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte.

4. Entendimento contrário implicaria clara **violação ao princípio da segurança jurídica** que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88).

5. No artigo 26-A da Lei 11.457/07 há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

6. Apelação parcialmente provida.(ApCiv 5001331-20.2017.4.03.6109. Primeira Turma. Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho. DJF3 24.04.2020)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA JÁ PREVIAMENTE FIRMADO AO ANO-BASE 2017, SEGUNDO A LEI DE ENTÃO : CONSEQUENTE INOPONIBILIDADE DA MP Nº 774/2017, QUE DESEJA INTERFERIR EM DITA ESCOLHA, ALIÁS REVOGADA PELA MP Nº 794/2017 – LEI 13.670/2018, ART. 3º, A RATIFICAR A AUSÊNCIA DE EFEITOS AO QUE ENTÃO PRECONIZADO NA MP 774/2017 – CONCESSÃO DA ORDEM – IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL Já se recordando sem o condão tecnicamente revogador o de uma Medida Provisória, em relação a qualquer Lei, quando muito sobrestada a eficácia desta até a soberana deliberação do Parlamento, a superveniente revogação de texto normativo da mesma espécie, obviamente pelo próprio Executivo, outra MP, somente a reforçar o "nada jurídico" em que a infeliz modificação se envolvia. Ressentindo-se a parte impetrante de virtual situação a que viesse a ser chamada a responder em sede do tema supra, deseja aqui, como supra firmado, sejam afastados eventuais efeitos jurídicos daquele MP nº 774/2017 sobre a opção assim licitamente firmada pelo contribuinte em mira. **A Lei 13.670/2018, em seu artigo 3º, solucionou, de vez, a questão, considerando recolhimentos indevidos aqueles que ocorreram em razão da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017**. Deve ser afastada, em concreto, a incidência do quanto previsto pela MP nº 774/2017, posteriormente revogada pela MP nº 794/2017, evidentemente no tocante ao que aqui discutido : no curso do ano-base de referência, 2017, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, da opção. Precedente. Improvimento à remessa oficial. Concessão da segurança. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003149-19.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019)

Conclui-se, assim, que a Autora faz jus ao regime de apuração da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, conforme previstos no artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, inclusive em relação ao mês de julho/2017, conforme sua redação anterior à revogação realizada pela Medida Provisória nº 774/2017.

Ante o exposto, **acolho o pedido, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para reconhecer o direito da autora de recolher a contribuição previdenciária calculada à alíquota de 3% sobre o valor da receita bruta (Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta - CPRB), durante o exercício de 2017 (até 31/12/2017), conforme a opção irretratável formalizada em janeiro, em cumprimento ao art. 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015.

CONDENO a União Federal ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

A presente decisão está **sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório**, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpram-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5027128-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA, MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA, MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA, MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA, MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA, MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA

D E S P A C H O

Encaminhe-se à CECON a informação prestada pela CEF.

Comprove a CEF o cumprimento do despacho anterior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007294-10.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR PALMEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009259-44.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERCULES MARIA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante do teor das informações prestadas pelo impetrado, prejudicada a análise da medida liminar.

Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo este ser intimado de todos os atos processuais.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008315-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER JOSE KARAT, WAGNER JOSE KARAT, WAGNER JOSE KARAT, WAGNER JOSE KARAT, WAGNER JOSE KARAT, WAGNER JOSE KARAT, WAGNER JOSE KARAT, WAGNER JOSE KARAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO, GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO, GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO, GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO, GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO, GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO, GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO

D E C I S Ã O

Diante do teor das informações prestadas nos autos, prejudicada a análise da medida liminar.

Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo este ser intimado de todos os atos processuais.

Dê-se vista ao MPF;

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005012-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ULRIKE FRIEDA HEDWIG BEIDERWELLEN BEDRIKOW
Advogados do(a) REQUERENTE: DARLAN PAULO BASSO ANDRIGHETO JUNIOR - SC48277, DEJAINE TELES CORDEIRO - SC55719
REQUERIDO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - DEMIG/SNJ

D E S P A C H O

ID's 33754675 a 33756237: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que passe a consta a União Federal no polo passivo.

Após, cite-se.

Apresentada defesa, tornem conclusos para deliberação.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0016138-90.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA, ELIANA SARTORI LION FIGUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
Advogados do(a) REQUERENTE: ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, TANIA FAVORETTO - SP73529

D E S P A C H O

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o informado na mensagem eletrônica - ID's 33744924 e 33744927 e o postulado na petição de fls. 335 - ID 27320335.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007386-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ADILON DOS SANTOS, JOSE ADILON DOS SANTOS, JOSE ADILON DOS SANTOS, JOSE ADILON DOS SANTOS, JOSE ADILON DOS SANTOS, JOSE ADILON DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018827-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEW LIFE ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS EIRELI, NEW LIFE ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS EIRELI, NEW LIFE ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS EIRELI, NEW LIFE ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS EIRELI, NEW LIFE ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS EIRELI, NEW LIFE ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS EIRELI, NEW LIFE ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

ID 33698654: Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001161-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA, JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA, JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA, JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA, JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA, JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA, JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID's 33645915 a 33645938: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões n prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006631-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA, CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA, CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33617593: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Concedo o prazo de 15(quinze) para que a parte impetrante proceda ao recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação supra, cumpra-se o determinado na decisão ID 31237868, notificando-se a autoridade impetrada acerca da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

São Paulo,16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005374-22.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID's 33110421 a 33110426: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019113-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROYAL BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, ROYAL BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, ROYAL BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, ROYAL BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, ROYAL BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, ROYAL BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, ROYAL BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, ROYAL BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, ROYAL BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: SR. GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BACEN, SR. GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BACEN, SR. GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BACEN, SR. GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BACEN, SR. GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BACEN, SR. GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BACEN, SR. GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BACEN, SR. GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BACEN, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Tendo em vista o erro material constante do despacho ID 33440849, onde se lê "Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.," leia-se "Dê-se vista ao Banco Central do Brasil para contrarrazões no prazo legal".
Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017917-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA MANZO

D E S P A C H O

Reitere-se o ofício de ID 24321102.

Com o cumprimento, dê-se vista à exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se o autos.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015683-32.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R B COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA., R B COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA., CRISTIANO GODINHO PIMENTA, CRISTIANO GODINHO PIMENTA, ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS, ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS

D E S P A C H O

Petição de ID nº 33581550 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, para a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020233-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO SOUZA NASCIMENTO, LAERCIO SOUZA NASCIMENTO, LAERCIO SOUZA NASCIMENTO, LAERCIO SOUZA NASCIMENTO, LAERCIO SOUZA NASCIMENTO, LAERCIO SOUZA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 33703631: Intime-se a União Federal por mandado para que comprove o **IMEDIATO CUMPRIMENTO** da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030004-46.2019.4.03.0000 - ID 25001889, aplicando-se a multa de R$ 1.000,00 (um mil) reais arbitrada na decisão de ID 31802889, por dia de descumprimento.

Manifestação ID 33821914: Ciência às partes da designação da perícia para 04 de agosto de 2020, às 12h, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado à Av. Pedroso de Morais, 517 cj. 31, Pinheiros, São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela), ficando encarregada a parte ré de comunicar seu assistente técnico para comparecimento.

O autor deverá comparecer à perícia munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010665-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUICHI ANDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, com a determinação para que a Ré exclua o nome do Autor da Lista de Devedores da PGFN e CADIN.

Alega ter sido sócio da sociedade denominada Ando Equipamentos Industriais de Ventilação Ltda. (CNPJ 48.585.939/0001-91) juntamente com Sr. Takashi Kioki, com também poderes de gerência, até 11/02/1998, quando então retirou-se do quadro societário cedendo e transferindo suas quotas sociais ao sócio remanescente e a então sócia admitida, Sra. Tereza Keiko Kamiya.

Sustenta que mais de duas décadas depois de ter se retirado da sociedade, o Autor foi surpreendido com um comunicado recente da Procuradoria da Fazenda Nacional (DOC. 02), informando que a referida pessoa jurídica é devedora da União e possui débitos inscritos nas dívidas ativas nº 80.4.03.02943-47 e nº 80.4.04.013921-66.

Sustenta que não era o administrador da sociedade na época da dissolução irregular, assim considerada pela Procuradoria a data d a BAIXA por INAPTIDÃO d a empresa no CNPJ ocorrida em 21/12/2008, ocasião em que havia se retirado da sociedade há mais de dez anos, conforme documentos anexados aos autos.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

O documento ID 33880534 comprova que o autor retirou-se da sociedade em 11.02.1998, não podendo ser considerado responsável por eventual dissolução irregular da sociedade realizada dez anos depois.

Ademais, as execuções fiscais para cobrança dos débitos lançados em seu nome encontram-se arquivadas há anos, circunstância que evidencia a ocorrência de prescrição, o que será melhor analisado ao final.

Assim, diante de tais fatos, ao menos em uma análise prévia, medida de rigor a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos na presente, a fim de não gerar prejuízos ao autor.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na presente demanda, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores da ré e do CADIN, até ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se e intime-se para pronto cumprimento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021049-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RCD PERSONALIZACAO PUBLICIDADE & PROPAGANDA EIRELI - ME, RICARDO DOS SANTOS TIBURCIO

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação de peças futuras.

Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará conforme determinado no ID 28775973.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010611-37.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA COELHO DO NASCIMENTO, WILSON MOREIRA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de manutenção de posse, em que pretendem os autores seja determinada a suspensão de qualquer ato que venha a turbar ou esbulhar a posse dos requerentes sobre o imóvel dado em garantia fiduciária a empréstimo bancário firmado com a CEF.

Alegam que em 17 de Março de 2017, firmaram na qualidade de avalistas com a instituição financeira requerida contrato de Empréstimo Bancário nº 14.2997.606.0000100-65 no valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), ocasião em que deram em garantia o Imóvel matricula nº 190.005 do 8º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, localizado na Rua Arnaldo Alvernaz Nunes, 291, parte do lote 13 da quadra 55, do Jardim São José.

Sustentam que o contrato encontra-se com parcelas em aberto e que, para a surpresa dos requerentes, em novembro de 2020 receberam uma carta de intimação do 8ª Cartório do Registro de Imóveis, referente à inadimplência do referido instrumento contratual com o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento.

Argumentam que o referido imóvel é **o único bem pertencente aos requerente**s, conforme se comprova com o documento do imóvel, que é de propriedade dos requerentes, se comprova também com o contrato de locação para terceiros (anexo 9), restando comprovada a finalidade de bem de família.

Pleiteiam a concessão da Justiça Gratuita.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, devendo constar como ação de reintegração/manutenção de posse.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita tão somente em favor da coautora SUELI APARECIDA COELHO DO NASCIMENTO.

Com relação a WILSON MOREIRA TORRES, as declarações de renda anexadas aos autos demonstram que o coautor possui diversos imóveis em seu nome, além de aplicações financeiras com elevado valor depositado, tendo inclusive realizado doação de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em favor de EVELIN DO NASCIMENTO TORRES no ano de 2018, bem como alienado um de seus imóveis pelo valor de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) naquele ano, de forma que não resta evidenciada situação de miserabilidade.

Assim, INDEFIRO o benefício da gratuidade ao mencionado coautor

Quanto ao pedido liminar, sem razão os autores.

Os documentos anexados aos autos comprovam que o imóvel foi dado em garantia fiduciária para empréstimo bancário.

Referida operação financeira foi realizada em favor de empresa de propriedade de UEBER DO NASCIMENTO TORRES um dos filhos dos requerentes.

Portanto, os valores do empréstimo beneficiaram a entidade familiar, o que constitui exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família, conforme previsto no inciso V, do Artigo 3° da Lei 8009/90:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

~~I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

~~III – pelo credor de pensão alimentícia;~~

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; *(Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)*

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

(...)

Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A APELAÇÃO. CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. PRESUNÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO GARANTIDO PELO IMÓVEL REVERTEU EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. AFASTADA A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. APELO NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A discussão travada nos autos diz com a possibilidade de se opor o fato de o bem oferecido em garantia como bem de família e se houve de fato benefício da família no contrato garantido pelo imóvel. 2. Não se discute que o imóvel objeto dos autos seja bem de família, a questão a ser dirimida é se teria esse bem a proteção dedicada pela Lei nº 8.009/1990. 3. O caso concreto, contudo, se enquadra no disposto no artigo 3º, inciso V, segundo o qual, para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. 4. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel que, inadimplida a obrigação respectiva, consolida-se em favor do credor fiduciário. 5. No caso dos autos, mostra inequívoca a constatação de que o bem imóvel em debate foi oferecido pelos apelantes - na qualidade de avalistas - como garantia em contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre a apelada e a empresa S. Brandi Industrial Ltda. ME e que, no posterior Termo de Aditamento em que apelante também figurou como avalista (ao lado de Priscila Azevedo Brandi), a mesma garantia foi mantida. 6. É bem verdade que a jurisprudência tem afastado a aplicação da hipótese prevista no inciso V do artigo 3º da Lei nº 8.009/90 nos casos em que restar evidente que a entidade familiar não se beneficiou da dívida contraída. Esta não é, contudo, a situação enfrentada nos autos, cujos documentos carreados autorizam a presunção de que a pessoa jurídica que contraiu a dívida se trata de empresa familiar, vez

que além de sua denominação ser formada pelo sobrenome comum "Brandi", tanto a pessoa jurídica, como as respectivas sócias e o próprio apelante Sérgio Brandi possuem o mesmo endereço (Rua Ronaldo Otto Giorgi nº193, Itapetininga). 7. Precedentes do C. STJ. 8. O argumento de que o empréstimo foi utilizado para saldar dívidas da empresa da qual é sócia não socorre aos apelantes, pois a legislação de regência, sobretudo as Leis nº 9.514/1997 e nº 10.931/2004, não impede que a alienação fiduciária de bem imóvel seja celebrada para garantir qualquer obrigação pecuniária. 9. Assim, não há que se falar na impenhorabilidade do imóvel com fundamento na Lei nº 8.009/1990. 10. Recurso de apelação a que se nega provimento. 11. Majorada a verba honorária para 12% sobre o valor da causa, nos termos do § 11º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000146-75.2016.4.03.6110 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SFH. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO FINANCIAMENTO DO BEM IMÓVEL. PRECEDENTES DO C. STJ. INADIMPLÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. Em 08.07.2013 os agravantes celebraram Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças (Num. 15465009 - Pág. 1/34 do processo de origem), sendo certo que na cláusula sétima (Num. 15465009 - Pág. 18 do processo de origem), os agravantes alienaram fiduciariamente o imóvel descrito no item 5.A do quadro resumo do contrato como garantia do crédito, nos termos da Lei nº 9.514/1997. 2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. 3. O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/1997 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Precedentes deste Tribunal. 4. A jurisprudência também tem entendido que a alienação fiduciária de bem imóvel pode ser formalizada como garantia de qualquer obrigação pecuniária, não se vinculando ao financiamento do próprio bem, de modo que não há nulidade na previsão contratual da referida garantia no contrato de mútuo. Precedentes do C. STJ. 5. Os agravantes foram pessoalmente intimados"para cumprirem, no prazo de 15 (quinze) dias, as obrigações vencidas e não pagas decorrentes do contrato de alienação fiduciária celebrado em 08 de julho de 2013" e que "os devedores fiduciante supracitados, regularmente intimados, deixaram transcorre o prazo acima referido sem que efetuassem a purgação da mora". 6. O documento Num. 16493958 - Pág. 2/3 do processo de origem revela que a agravada tratou de publicar editais de leilão, não havendo que se falar no desconhecimento pelos agravantes acerca da ocorrência do leilão extrajudicial. 7. ***O imóvel em debate foi livremente oferecido como garantia no contrato de mútuo celebrado pelos agravantes, não sendo razoável que os agravantes se furtem ao cumprimento das obrigações assumidas contratualmente.*** *8. Verifico que tão-somente o relatório da decisão nº 64189109 se refere a procedimento diverso do presente, sendo certo que toda a fundamentação e dispositivo da decisão embargada remetem aos argumentos da peça recursal em análise (doc. 63549833), tratando-se, portanto, de mero erro material sem repercussão no deslinde do caso concreto e, de mais a mais, devidamente retificado pelo relatório do presente voto. 9. Agravo de instrumento não provido. Embargos de declaração prejudicados.*
(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5012800-86.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por fim, a retomada do imóvel tem por escopo contrato livremente assinado pelas partes, não havendo falar em turbação, requisito essencial para a concessão de liminar de manutenção de posse, na forma do Artigo 560 do CPC.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Comprove o coautor WILSON MOREIRA TORRES o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, solicite-se à CECON data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Isto feito, cite-se e intime-se a ré.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013570-18.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
REU: SERGIO SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) REU: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287, JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA - SP143083

D E S P A C H O

Ante a cessão de crédito noticiada pela EMGEA, defiro a substituição processual. Anote-se.

Tendo em vista a prorrogação do prazo da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 01/20 pela Portaria Conjunta nº 8/2020, reporto-me ao despacho anterior.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025515-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA ESTIMA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da peça de ID nº 33907133.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018861-23.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALD SERVICOS GRAFICOS LTDA. - ME, ALD SERVICOS GRAFICOS LTDA. - ME, ANDERSON SANTOS SILVA, ANDERSON SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Primeiramente, regularize o subscritor da petição retro sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, habilite-o para acesso ao documento sigiloso de ID 32169394.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008536-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILVIO AROUCA FILHO, SILVIO AROUCA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

D E S P A C H O

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDENILDE FERRAZ RIBEIRO, EDENILDE FERRAZ RIBEIRO, EDENILDE FERRAZ RIBEIRO, EDENILDE FERRAZ RIBEIRO, EDENILDE FERRAZ RIBEIRO, EDENILDE FERRAZ RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
Advogados do(a) EXECUTADO: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
Advogados do(a) EXECUTADO: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
Advogados do(a) EXECUTADO: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
Advogados do(a) EXECUTADO: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
Advogados do(a) EXECUTADO: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008853-21.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA

D E S P A C H O

Ante a cessão de crédito noticiada pela EMGEA, defiro a substituição processual. Anote-se.

Retifique-se, ainda, a classe processual para "cumprimento de sentença".

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019701-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA DAS DORES OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que distribuída a ação em 2018 sem que houvesse a citação da parte contrária, apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Isto feito, expeça-se carta precatória, conforme determinado sob ID 9948114.

Int-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012605-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NAICAM COMERCIO DE ARTIGOS DE PETSHOP LTDA - EPP, NAICAM COMERCIO DE ARTIGOS DE PETSHOP LTDA - EPP, NAICAM COMERCIO DE ARTIGOS DE PETSHOP LTDA - EPP, NAICAM COMERCIO DE ARTIGOS DE PETSHOP LTDA - EPP, NAICAM COMERCIO DE ARTIGOS DE PETSHOP LTDA - EPP, ALCIDO JACOB BINSFELD, ALCIDO JACOB BINSFELD, ALCIDO JACOB BINSFELD, ALCIDO JACOB BINSFELD, ALCIDO JACOB BINSFELD
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Regularize o subscritor da petição retro sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, subam-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011422-92.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: S&A DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP, LEISE APARECIDA PEGORARO, FLAVIO SOUZEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133

D E S P A C H O

Regularize o subscritor da petição retro sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração.

No mesmo prazo, apresente memória atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026898-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JOLEO LIMITADA - ME, FERNANDO MOREIRA NETO

D E S P A C H O

Regularize o patrono subscritor da petição retro sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração.

No mesmo prazo, apresente memória atualizada do débito.

Após, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029891-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENILSON SIMOES DE MOURA, ENILSON SIMOES DE MOURA, ASSOCIACAO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATA, ASSOCIACAO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Nada a deliberar, vez que cumprido o v. acórdão sob ID 20663117.

Considerando que ainda pendente de julgamento o RE 63886, sobrestem-se novamente os autos.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017720-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELIA AMORIM DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA HELIA AMORIM DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SÃO PAULO/CENTRO, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que analise imediatamente o requerimento protocolado sob nº 261503395.

Informa que apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/09/2019, não havendo a devida apreciação até a data da propositura do presente *mandamus*.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 7ª vara previdenciária, o qual declinou da competência (id 29089455).

A impetrante peticionou informando que a análise do seu requerimento foi concluída (id 29336235).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 29787154).

A impetrante peticionou novamente desistindo da ação (id 29956459).

Redistribuída a ação para este Juízo, foi determinado a regularização da procuração, na qual deveria constar poderes para desistir, bem como a comprovação do recolhimento da diferença das custas (id 32900820).

Após o decurso do prazo para cumprimento da determinação, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos no sentido de que *o requerimento foi devidamente apreciado, demonstra* a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001787-54.2020.4.03.6144 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORENTINA DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSEIA DA GLORIA ALVES - PR91375
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

D E C I S Ã O

Diante do teor das informações prestadas nos autos, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006687-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO LUIZ LEVINZON, MARCELO LUIZ LEVINZON
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FABI - SP338898, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FABI - SP338898, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031972-21.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANICE NARA PRADO, ANICE NARA PRADO, ANICE NARA PRADO, ANICE NARA PRADO, ANICE NARA PRADO, ANICE NARA PRADO, ANICE NARA PRADO, ANICE NARA PRADO, ANICE NARA PRADO, ANICE NARA PRADO, ANICE NARA PRADO, ANICE NARA PRADO, ANICE NARA PRADO, ANICE NARA PRADO, ANICE NARA PRADO, ANICE NARA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca da petição de ID nº 33828602, fornecendo os documentos solicitados.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 32013733, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004435-76.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORENZ CONSULTORES LTDA - ME, LORENZ CONSULTORES LTDA - ME, LORENZ CONSULTORES LTDA - ME, LORENZ CONSULTORES LTDA - ME, LORENZ CONSULTORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO - SP238340
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO - SP238340
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO - SP238340
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO - SP238340
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO - SP238340
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010231-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS FERNANDO VITORINO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES CUNHA - RJ188990
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005559-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERMANO JOSE CRISPIM, GERMANO JOSE CRISPIM, GERMANO JOSE CRISPIM, GERMANO JOSE CRISPIM
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027208-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMENEGYLDO MUNHOZ JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRADE CHAVES - DF34880
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ANDRADE CHAVES

D E S P A C H O

Intime-se o autor para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021067-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MELMAM - SP256649
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestação de ID nº 33867728 - Dê-se ciência à parte autora.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 30250325, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027713-66.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A., ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A., ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A., ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A., ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A., ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A., ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.

TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS, RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS, RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS, RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO DE LIMA GROPEN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO DE LIMA GROPEN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO DE LIMA GROPEN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO DE LIMA GROPEN

D E S P A C H O

Manifestação ID 32994101: Indique o beneficiário o código de recolhimento do montante atinente ao imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, comunique-se a CEF para pronto cumprimento do ofício de transferência encaminhado pela mensagem eletrônica indicada sob ID 32090821.

Confirmada a transação bancária, intime-se a parte exequente e arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011637-34.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDSON NOGUEIRA NETO - ME, JOSE EDSON NOGUEIRA NETO - ME, JOSE EDSON NOGUEIRA NETO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, nos moldes do art. 99 parág. 2º do NCPC, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, os documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos.

Após, tornem os autos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002332-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANI APARECIDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP363171
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024900-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o réu informou o desinteresse na produção de provas e a parte autora não se manifestou acerca das provas a serem produzidas, bem como por se tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002193-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008803-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PALMIPE CALCADOS E PALMILHAS ORTOPEDICAS LTDA - EPP, PALMIPE CALCADOS E PALMILHAS ORTOPEDICAS LTDA - EPP, PALMIPE CALCADOS E PALMILHAS ORTOPEDICAS LTDA - EPP, PALMIPE CALCADOS E PALMILHAS ORTOPEDICAS LTDA - EPP, PALMIPE CALCADOS E PALMILHAS ORTOPEDICAS LTDA - EPP, PALMIPE CALCADOS E PALMILHAS ORTOPEDICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015068-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às parte da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA, IZABEL CRISTINA DA SILVA, IZABEL CRISTINA DA SILVA, IZABEL CRISTINA DA SILVA, IZABEL CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: PATRICIA FELICIANO PEIXE - SP347370, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: PATRICIA FELICIANO PEIXE - SP347370, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: PATRICIA FELICIANO PEIXE - SP347370, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: PATRICIA FELICIANO PEIXE - SP347370, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: PATRICIA FELICIANO PEIXE - SP347370, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU em face da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Alega que o cancelamento do registro do diploma emitido pela FALC fora por determinação do Ministério da Educação, com intervenção do Ministério Público Federal, em cumprimento do Protocolo de Compromisso.

Entende necessária a atuação da União em razão da atribuição legal de supervisão e fiscalização do ensino superior.

Vieram à conclusão.

Relatado, Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O Juízo deixou claro seu entendimento na decisão de ID nº 33498356, não havendo nos autos elementos sufucientes a infirmar o entendimento do Juízo.

Ademais, a irresignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0239949-62.1980.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GENI APARECIDA DESTRO - SP35539, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP10747
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

D E S P A C H O

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a União Federal e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005986-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FERREIRA DA SILVA, RONALDO FERREIRA DA SILVA, RONALDO FERREIRA DA SILVA, RONALDO FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRA GIMENEZ, ALESSANDRA GIMENEZ, ALESSANDRA GIMENEZ, ALESSANDRA GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE BRITO ESPINDOLA - SP253839
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE BRITO ESPINDOLA - SP253839
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE BRITO ESPINDOLA - SP253839
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE BRITO ESPINDOLA - SP253839
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE BRITO ESPINDOLA - SP253839
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE BRITO ESPINDOLA - SP253839
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE BRITO ESPINDOLA - SP253839
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE BRITO ESPINDOLA - SP253839
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Anote-se a renúncia da patrona dos autores, vez que cumprida a exigência do art. 112 do NCPC.

Os renunciantes deverão continuar a representar os autores pelo prazo de 10 (dez) dias, notadamente para evitar prejuízo no que toca ao despacho publicado no dia 15.06.2020, nos termos do §1° do dispositivo acima.

Considerando que já contestado o feito, caso não seja constituído novo patrono pelos autores, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010672-92.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PINEX COMERCIAL IMPORTADORA E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E S P A C H O

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a RESOLUÇÃO PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007193-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIANCA PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA ESPINACE FILHO - SP372007, JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912, RODRIGO MARTOS CAMARGO - SP406619
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a impetrante requer seja reconhecido seu direito de participação no Programa Mais Médicos, prorrogando-se o contrato pelo período de 3 anos, nos termos do artigo 14, § 1º, da mesma lei, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Alega ser médica formada pela "Escuela Latinoamericana de Medicina" em Cuba desde 2015 (documento 01 –diploma de conclusão) e com especialização em "Saúde da Família" concluída em Novembro de 2017 pela Universidade Federal de São Paulo (documento 02 –certificado de conclusão), tendo trabalhado no programa mais médicos.

Aduz que em razão da pandemia COVID-19, a autoridade coatora Impetrada publicou o Edital de Chamamento Público nº 5, de 11.03.2020, voltado à contratação temporária no âmbito do programa "Mais Médicos".

No entanto, informa que a participação dos médicos na seleção limitou-se apenas aos profissionais que tenham o registro perante o Conselho Federal de Medicina, o que entende descabido.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Em que pese devidamente notificado, o impetrado não se manifestou nos autos.

A União Federal, por sua vez, pleiteou o ingresso no feito e defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

No tocante ao pedido liminar, não assiste razão à impetrante em suas alegações.

Conforme bem apontado pela União Federal em sua manifestação ID 3358768 e ss, não é permitido ao Poder Judiciário alterar critério de chamamento público para fazer inserir em edital condição não prevista pela Administração.

O preenchimento das vagas do Programa Mais Médicos é ato discricionário, sendo inviável a interferência do Juízo para tanto.

Ao menos em uma análise preliminar, não resta evidenciada nos autos a prática de qualquer ato ilegal por parte do impetrado que justifique a concessão da liminar.

Ressalte-se que a questão foi objeto de diversas demandas judiciais junto ao E. TRF da 1ª Região.

Conforme trecho da decisão proferida nos autos do AI 1009304-40.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1, PJE 13/04/2020, *"A invocação pura e simples do princípio da isonomia não é bastante para conferir relevância à insatisfação do impetrante-agravante. O programa é instrumento de consecução de política pública de saúde. Guarda peculiaridades que recomendam contenção do julgador no exame de pedidos de alteração do projeto. O programa, como um todo, não está infenso ao controle de juridicidade, mas o julgador não pode, liminarmente, substituir os critérios de chamamento fixados pela Administração por critérios outros. Isso não é fundamentação jurídica. Decidindo assim, o magistrado atrairia para si a responsabilidade de organizar o processo, situação impensável, considerando, especialmente, que não dispõe de elementos elucidativos do detalhamento do planejamento e objetivos traçados pela Administração. "*

Cite-se ainda outro precedente rejeitando o pedido idêntico ao presente:

P.Je - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MATHEUS QUEIROZ GUIMARÃES, em face de decisão que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar que visava a assegurar a participação e efetivação do agravante em uma das vagas ociosas do Edital n.º 05, de 11 de março de 2020 e, subsidiariamente a participação no Edital n.º 09 de 20 de março de 2020. Sustenta o agravante que é brasileiro, com habilitação em medicina no exterior. Aduz que após a conclusão de sua graduação pretende exercer a medicina no Brasil, através do Programa Mais Médicos para o Brasil, entretanto os editais abertos preveem apenas a participação de médicos com CRM ou médicos Cubanos. Defende que os editais que não autorizam a participação dos médicos brasileiros formados em instituição estrangeira violam o princípio constitucional da razoabilidade, aumentando o déficit na saúde no país. Argumenta que o Ministério da Saúde, por intermédio da Atenção Primária à Saúde lançou dois editais abrindo 5,8 mil vagas de médicos em 1.864 municípios. Aduz que o Edital n.º 05, de 12 de março de 2020, disponibilizou vagas exclusivamente para médicos detentores do registro CRM , o que impede a participação do agravante. Salienta que o Edital n.º 9, de 26 de março de 2020, se destinou ao chamamento de profissionais médicos cubanos, impossibilitando a sua inscrição no programa e a oportunidade de exercer a profissão em um dos municípios disponibilizados. Afirma que, no cenário atual da pandemia do COVID-19 e em atenção à Lei 12.871/2013, as vagas ociosas devem ser destinadas aos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior e médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior, nesta ordem. Sustenta que o Edital n.º 09, de 26 de março de 2020, ao prever a contratação de médicos cubanos, quebrou a regra de prioridade disposta no art. 13, §1º, da Lei 12.871/2013. Requer a concessão de liminar para que a parte agravante "participe do chamamento público no âmbito do Programa Mais Médicos de forma IMEDIATA, respeitando assim os termos do Art. 13, §1º, inciso II da Lei 12.871/13 ordem de preferência, uma vez que a primeira chamada de médicos com CRM já deixou milhares de vagas vacantes e culminou, em menos de quinze dias, em novo chamamento pelo edital nº 09 de médicos estrangeiros, o que demonstra a clara ilegalidade e também a necessidade de se oportunizar a participação imediata e já em segunda chamada (vez que a primeira chamada já foi finalizada com sobra de mais de 1 mil vagas) DE TODOS OS MÉIDCOS BRASILEIROS formados no exterior para ocupar imediatamente as milhares de vagas de médicos disponíveis, especialmente diante do grave quadro de coronavírus COVID-19.". É o relatório. Decido. Para a concessão de tutela provisória, no caso, tutela de urgência, o Código de Processo Civil estabelece requisitos mínimos necessários, previstos no art. 300, os quais devem ser observados cumulativamente pela parte interessada. São eles: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora); (b) a verossimilhança das alegações, mediante prova inequívoca (fumus boni iuris); (c) a ausência de perigo de irreversibilidade da medida. Nesse juízo de cognição sumária, próprio da apreciação das medidas de urgência, não vislumbro a configuração do fumus boni iuris. O fato de existirem vagas disponíveis não garante que o seu provimento será realizado pelo Programa Mais Médicos, haja vista competir à Administração Pública, mediante juízo de conveniência e oportunidade, exercer sua discricionariedade, não podendo o Poder Judiciário adentrar no denominado mérito administrativo, o que implicaria em ofensa ao princípio da separação dos poderes. ***Desse modo, cabe ao Poder Executivo estipular os critérios de preenchimento das vagas remanescentes no aludido programa de governo, de acordo com suas prioridades de atendimento, bem como as regras de ingresso e disputa para adesão ao Programa Mais Médicos. Assim, em atenção ao princípio constitucional da separação dos poderes, e considerando do momento atual por que passa o país, faz-se necessário prestigiar em primeira ordem a gestão estratégica programada pelo Governo Federal. Sob tais fundamentos, diante da ausência de um dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC.*** *Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta (art. 1.019, inciso II, do CPC/2015). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de maio de 2020. CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Desembargador(a) Federal Relator(a)((AI 1012525-31.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1, E-DJF1 12/05/2020 PAG.)*

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008900-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO TOTOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO -SEGRAT -SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE 1

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que no dia 31 de março de 2020, através do canal de atendimento –MEU INSS– agendou o serviço "Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência".

Sustenta que o agendamento inicial, perícia social e médica, foi agendado para 111 (cento e onze) dias após a data de entrada do requerimento (DER), inviabilizando a prestação administrativa no prazo estabelecido em Lei.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Embora devidamente notificado, o impetrado não prestou informações.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Ausente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

No caso em análise a impetrante não questiona a inércia do INSS na análise do pedido administrativo.

Impugna a impetrante o agendamento de seu atendimento inicial para o mês de julho de 2020.

No entanto, diante da conjuntura imposta pela pandemia do novo coronavírus, inclusive com a suspensão dos atendimentos presenciais do INSS com o fito de mitigar a transmissão da doença, ao menos em uma análise prévia, não me parece abusiva a marcação da perícia para o o dia 20 de julho de 2020.

Ademais, nos termos do artigo 3 da Lei 13.982 o INSS está a antecipar valor para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro, resguardando, assim a situação do Impetrante

Tal circunstância será melhor avaliada ao final, na ocasião da prolação da sentença.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010036-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUESS BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOREIRA DA COSTA - SP337961, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803, VICTOR MENON NOSE - SP306364
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu a medida liminar.

Pleiteia a impetrante o recebimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, e e a sua total procedência para reconhecer a omissão do Juízo em não considerar as peculiaridades do caso, tese a qual poderia infirmar o julgamento da questão (art. 489, §1, IV do CPC/15), ; a omissão na decisão que negou a concessão da liminar por ter invocado tese firmada em sede de recurso repetitivo sem realizar a adequação necessária para a concretude da questão; a desconsideração do tema 906 do STF e aplicação do entendimento do STJ em recurso repetitivo realizando a inversão da interpretação da Constituição Federal.

Ao final, após reconhecida tais omissões requer seja o Embargos de Declaração com efeitos infringentes julgado totalmente procedente para alterar a decisão publicada no dia 12/06/20 e consequente concessão do pedido liminar pleiteado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão proferida restou devidamente fundamentada, concluindo pelo indeferimento do pedido liminar.

O Juízo tem conhecimento acerca dos precedentes citados pela embargante, asseverando tal fato na primeira parte da decisão.

Assim, irresignação do embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010050-21.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA, JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA - RJ090095
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA - RJ090095
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a Secretaria a alteração da classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, alterando-se os pólos da demanda.

Intime-se o autor/executado para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0019824-12.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICADORA IMPALA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

D E S P A C H O

Arbitro nos honorários periciais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base na justificativa apresentada pelo *expert*, com relação ao número de horas necessárias à elaboração do laudo pericial.

Promova a ELETROBRÁS o recolhimento, tendo em vista a sua responsabilidade em arcar com tal verba, conforme decidido no REsp n. 1.274.466/SC (REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 14/05/2014, DJE 21/05/2014), submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Comprovado o depósito, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007790-94.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA DE MOVEIS RAINHA DO PARQUE LTDA - ME, HASSAN AHMAD HASSAN, FATIMA HUSSEIN FARES HASSAN
Advogado do(a) RÉU: ADEL ALI MAHMOUD - SP129401
Advogado do(a) RÉU: ADEL ALI MAHMOUD - SP129401
Advogado do(a) RÉU: ADEL ALI MAHMOUD - SP129401

DESPACHO

ID 25352569: Indefiro, por ora a realização de perícia contábil.

Para auxiliar esse juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de que elabore os cálculos de liquidação.

Com o retorno dê-se vista às partes para manifestação e tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000028-35.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MILANI PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE MILANI PINTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante, conforme a r. decisão da 1ª Câmara de Julgamento.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie B/42, NB: 42/175.687.514-3, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente a matéria, no entanto, o Processo foi indeferido pelo Instituto e na ocasião procedeu ao recurso para a Junta de Recursos e Câmara de Julgamento, gerando o número de Recurso de 44233.789480/2016-61

Alega que o processo foi direcionado a 1ª Câmara de Julgamento, que após análise dos autos verificou que, com os enquadramentos realizados, fazia jus a concessão do benefício com a reafirmação da DER. Deste modo os autos foram encaminhados a APS Penha que está vinculada a Gerência Executiva Leste São Paulo – SP, porém até o momento não foi implantado o benefício.

Sustenta que aguarda a implantação do benefício pela autoridade coatora desde 25/10/2019.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para uma das varas cíveis da capital (id 27723899).

O Ministério Público Federal se manifestou ciente de todo o processado.

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.000,00.
Custas recolhidas.

É o breve relatório.

Decido.

De início, diante da juntada de substabelecimento sem reservas (id 33013477), anote-se o novo patrono no sistema processual.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, voltem-me conclusos.

C.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002616-15.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO** , objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora o imediato andamento do pedido de Recurso administrativo formulado pelo Impetrante direcionando-o a umas das Juntas de Recursos, sob pena de multa diária.

Alega que interpôs Recurso administrativo diretamente na APS do Centro de São Paulo na data de 18/10/2016, referente ao NB: 177.878.292-0, e que, na ocasião, o servidor da agência que recebeu o pedido de Recurso apenas carimbou o pedido na parte inferior do lado direito e pediu para o segurado aguardar, que em alguns dias o pedido seria digitalizado e concluído.

Relata que, considerando-se que nenhuma ação foi tomada por parte da agência, entrou em contato com a agência, sendo-lhe informado "que tem que aguardar". Em consulta ao site do Consulta processual do próprio INSS, consta o andamento dos processos em fase Recursal, no entanto, ao "logar" com o CPF e senha do segurado, a mensagem que aparece é que não foram encontrados processos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 29172894).

O Ministério Público Federal se manifestou ciente de todo o processado.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, voltem-me conclusos.

C.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002129-45.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KELI CRISTINA REINER
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KELI CRISTINA REINER** em face do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE** , objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que profira decisão no recurso dos autos do processo administrativo de requerimento de benefício assistencial, **PROTOCOLO DE REQUERIMENTO N.º 527179395** no prazo legal de 30(trinta) dias, conforme disposição do artigo 49, da Lei 9.784/99.

Relata que formulou requerimento administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em 07/10/2019, o qual não foi analisado perante a Agência Digital do INSS.

Alega que, em sequência, o processo fora transferido para a central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito –SRI, no entanto, não obstante "decorridos **mais de 60 (sessenta) dias** da data do **PROTOCOLO DE REQUERIMENTO N.º 527179395,** o processo administrativo deste derivado permanece sem conclusão".

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (id 29145612).

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, ao MPF, e voltem-me conclusos.

C.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002271-49.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGEU PAYAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AGEU PAYAO** em face do **CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que analise e conclua o processamento da REVISÃO DE BENEFICIO (protocolo 467487347- em 20/11/2019) requerido pelo Impetrante.

Relata que formulou pedido de revisão de aposentadoria por idade, consoante dispositivo do artigo 201, §7º, I da Carta Magna, em 20/11/2019, protocolo nº 467487347, através do site ''meu INSS'', sendo, na mesma oportunidade, juntado todos os documentos necessários para análise e concessão do pedido em questão.

Alega que passados mais de 02 (dois) MESES da data do protocolo do pedido administrativo, o requerimento prossegue esperando a apreciação do Instituto da Previdência Social, mesmo bastando uma simples conferência dos documentos por parte do impetrado para se concluir o processamento do mesmo.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (id 29145613).

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF, e voltem-me conclusos.

C.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002773-85.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADMIR FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADMIR FERNANDES** em face do **Gerente Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da SR Sudeste I - CEAB/DJ/SR I**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora a imediata análise do recurso administrativo.

Alega que requereu administrativamente, em 28/11/2018, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, no entanto, o benefício foi indeferido, eis que o INSS apenas reconheceu alguns períodos de contribuição.

Relata que, inconformada, de imediato, interpôs recurso ordinário perante a Junta de Recursos do Seguro Social em 01/08/2019, ocasião em que até a presente data o respectivo recurso sequer fora analisado, nesse ínterim, transcorridos mais de 30 dias para julgamento do recurso, conforme previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 29191302).

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.
Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF, e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009683-86.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA., IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA., SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA., IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA e filiais,** em face do **DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT) ,** por meio do qual requer a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros (INCRA e SEBRAE) em razão do advento da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. Subsidiariamente, que a autoridade coatora se abstenha de exigir e cobrar das Impetrantes as contribuições de terceiros destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, calculadas sobre base de cálculo superior à limitação de 20 salários mínimos, prevista parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos débitos, inclusive a inscrição em Dívida Ativa, o protesto, a averbação pré-executória e o ajuizamento de execução fiscal, e que se abstenha de incluir o nome das Impetrantes no CADIN por conta dos referidos débitos, assim como que se abstenha de considerá-los como óbices à renovação de certidão positiva com efeitos de negativa.

Ao final, requer seja declarado o direito de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (ou de qualquer outra norma que venha a substituí-la), dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições de terceiros destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela SELIC ou por qualquer outro índice que venha a substituí-la, bem como dos valores eventualmente pagos no curso da ação.

Relata a parte impetrante que, na consecução de sua atividade, se sujeita ao recolhimento das contribuições sociais devidas ao financiamento da Seguridade Social e de diversas outras contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDEs), devidas a outras entidades, notadamente ao pagamento das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA - arts. 1º e ss. do Decreto-Lei nº 1.110/1970) e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE - art. 8º, §2º da Lei nº 8.029/1990).

Alega que, desde a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a base de cálculo dessas contribuições se encontra em desacordo com outorga constitucional de competências tributárias. Isso porque a base de cálculo das aludidas contribuições ("folha de salários") não se enquadra nas hipóteses taxativamente dispostas na redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, dada pela EC nº 33/2001, a saber: receita, faturamento, valor da operação ou valor aduaneiro. Ademais, sabe-se que o Fisco Federal vem exigindo as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE sobre uma base de cálculo muito superior àquela definida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 – que estabelece a limitação a "20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País".

Afirma que o Poder Constituinte Derivado optou por delimitar expressamente as bases econômicas sobre as quais poderiam incidir as contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico – criando tratamento semelhante às contribuições de seguridade social no art. 195. Assim, a partir da EC nº 33/2001, as CIDEs somente poderiam incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro. Que o Poder Constituinte Derivado impôs limites à própria competência atribuída à União – que, a partir de então, somente pode onerar, com base no art. 149 da CF/88, as bases de cálculo ali descritas de forma taxativa e exaustiva.

Aduz que essa questão já foi analisada pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 559.937/RS7, em repercussão geral, no qual se declarou a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação tal como definida pelo art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004.

Sustenta, subsidiariamente, que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, impôs o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos para a base de cálculo, no entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual as autoridades coatoras passaram a entender que o decreto-lei alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também das contribuições destinadas a terceiros. Ocorre, porém, que somente houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 200.000,00.

Custas recolhias.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, considerando-se a certidão aposta no id 33134391, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas a terceiros adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)". negritei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.** O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexiste demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiverem o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N TA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. 2. **A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto.** 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento. Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial.

Limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Passo à análise da questão da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

"Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

"Art. 3º – Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, "*de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986*", conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020.)

E M E N TA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que **com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.
(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) negritei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra**. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.
(ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (INCRA e SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA TITULAR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000964-92.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YVONNE MARCIA PATUDO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, JOAO CARLOS DI GENIO
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **YVONNE MARCIA PATUDO LIMA** em face de ato da **Reitor da ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA – UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP** objetivando provimento jurisdicional que determine o depósito neste Juízo, em 03 dias, do DIPLOMA de conclusão de curso, sob pena de multa diária.

Alega que concluiu o curso de CIÊNCIAS CONTÁBEIS, em julho de 2018, tendo colado grau em 25/08/2018, no entanto, não lhe foi entregue o Diploma de Conclusão de Curso até o presente momento.

Relata ser estrangeira, nascida em Johannesburg, África do Sul, residente no Brasil desde 08/05/2004, e providenciou todas as exigências da universidade e não tem conhecimento do motivo pelo qual o seu diploma não está sendo confeccionado.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.000,00.

Vieram os autos redistribuídos para a Subseção Judiciária de São Paulo, em decorrência do declínio de competência da Vara Federal de Guarulhos, conforme decisão no ID 14613240.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações alegando que a parte impetrante deixou de apresentar a "declaração de equivalência de estudos realizados no exterior", conforme as diretrizes da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, em caso de conclusão do Ensino Fundamental ou Médio ocorrido no exterior, informando que a impetrante deverá efetuar tal requerimento.

Intimada, a impetrante requereu prazos para diligenciar junto ao Departamento de Educação da África do Sul a declaração de estudos, por ser um procedimento demorado e burocrático, o que foi deferido.

Posteriormente, a impetrante apresentou manifestação (id 29949164), alegando que, no momento da matrícula, não lhe foi informado de que seria necessária a apresentação de Declaração de Equivalência de Estudos realizados no exterior, sendo necessário apenas a apresentação do Certificado de Conclusão do "Ensino Médio" realizado na África do Sul, devidamente traduzido e juramentado. Desse modo, entende que não pode sofrer as consequências pela má prestação de serviços e falta de informações da impetrada, tendo perdido ótimas oportunidades de promoção de cargo na empresa onde labora por não possuir o diploma de conclusão de curso.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris)* e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora)*.

Requer a parte impetrante a expedição do seu diploma no curso superior de Ciências Contábeis, mediante a validação do seu histórico escolar africano traduzido e juramentado.

Observo, inicialmente, que, a Lei nº 9.394/96 assegura às Universidades, no exercício de sua autonomia, criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino, além de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, I e II).

Assim, o Judiciário somente deve intervir quando houve afronta à legislação ou desproporcionalidade da medida educacional, como o caso dos autos, em que foi negada a expedição do diploma em curso superior por falta da Declaração de Equivalência de Estudos realizados no exterior.

A Lei nº 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, previu os seguintes requisitos para o ingresso em ensino superior:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - **de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo**;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Desse modo, não se mostra controverso pela autoridade coatora que a impetrante tenha concluído o ensino médio, mas apenas que não houve a apresentação da Declaração de Equivalência de Estudos.

Não obstante devam ser respeitados os trâmites administrativos, deve-se observar o princípio da razoabilidade, haja vista que houve omissão da instituição de ensino ao permitir que a impetrante, em situação irregular, realizasse todas as atividades acadêmicas, com o pagamento das mensalidades e , ao final do curso efetivasse a colação de grau.

Com isso, a conclusão do curso superior é fato consumado que criou a legítima expectativa da impetrante de prosseguir com a sua carreira acadêmica.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora providencie a emissão do diploma e proceda à entrega à impetrante no prazo de 05 dias, comprovando-se nos autos o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se as partes, bem como o MPF.

Oportunamente, registre-se para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007726-50.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEC POWER PAINEIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARD BATISTA - SP260186
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SEC POWER PAINEIS ELETRICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO,** objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a prorrogação do prazo de pagamento dos Tributos Federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA e Terceiros, para a Impetrante e suas filiais, pelo período em que perdurar o Estado de Calamidade ou ao menos por 3 meses.

Alega que tem por objeto social a fabricação e comercialização de painéis elétricos de comando, quadros de distribuição e mesas de controle, manutenção e instalações de painéis elétricos de comando, importação e exportação de instrumentos de controle e acessórios, sendo que a sua atividade principal é a venda de painéis elétricos industriais, ou seja, é totalmente dependente da atividade industrial.

Relara que, desde o início da crise provocada pelo CORONA VÍRUS, as vendas vêm caindo drasticamente, sendo que há 3 semanas, as vendas cessaram, não possuindo meios de cumprir com as suas obrigações.

Aduz que o Governo Federal tem sido tímido, para não dizer omisso, com relação às medidas que devem ser tomadas, tanto para a contenção da epidemia como para a sobrevivência de toda a cadeia produtiva. Que para os optantes do SIMPLES foi aprovado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional a Resolução CGSN nº 152 de 18 de março de 2020, que prorrogou o prazo de pagamento dos tributos "Federais", mas não foi prevista para as empresas optantes pelo Lucro Presumido e pelo Lucro Real.

Afirma que a questão que deve ser considerada neste momento é de que existe a impossibilidade de cumprir as obrigações tributárias por conta de uma Pandemia que é fato notório e declarado por meio do PDL-88/2020, que reconheceu o Estado de Calamidade.

Informa não vê outra saída a não ser se socorrer do judiciário para determinar a prorrogação do prazo de pagamento dos Tributos Federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA e Terceiros, e Tributos Estaduais (ICMS), para a Impetrante, pelo período em que perdurar o Estado de Calamidade ou ao menos por 3 meses.

Sustenta que deve ser aplicada a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que prevê a prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais, na hipótese de decretação, pelos Estados-Membros, de estado de calamidade.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 26,105.38.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o "achatamento da curva" de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, prorrogada para até 10/05/2020 pelo Decreto nº 64.946 de 17/04/2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

A parte impetrante sustenta, ainda, a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

"Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Insta consignar que a Receita Federal publicou a Portaria nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Ademais, foi publicada a Portaria ME nº 201, de 11.05.2020, prorrogando os prazos dos parcelamentos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cujos vencimentos das parcelas vincendas a partir da publicação, dos programas de parcelamento, ficam prorrogados até o último dia útil do mês, como segue:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, com as prorrogações da quarentena, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, ainda neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Por fim, necessário ressaltar que as providências diante da pandemia do COVID-19 devem atingir a todos os que se encontram na mesma situação, por demandar consequências políticas, motivo pelo qual é indevido que o zeramento da arrecadação federal, ainda que por diferimento, seja realizado em juízo, diante da ausência de previsão legal, criando distinções e ferindo o princípio da igualdade entre os contribuintes.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009524-46.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCIENTIA CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SCIENTIA CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. ,** em face do **DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT) ,** por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, requer seja declarado, com fundamento na Súmula nº 213 do STJ, o direito de compensação do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, relativo aos últimos 60 (sessenta) meses, com as futuras contribuições de mesma espécie (contribuições sociais) e os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente, a quem caberá promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor.

Relata a parte impetrante que, para a consecução de suas atividades, está sujeita às Contribuições devidas ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem assim ao salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, sendo que estas entidades de serviços sociais representam a participação do Estado, cujo ainda que indireta, na tomada de decisões que envolvam setores essenciais para a economia nacional, tais como o comércio, a indústria, os trabalhadores etc., e que o STF classificou os referidos tributos com a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, se submetendo, portanto aos ditames do artigo 149 da CF.

Aduz que a natureza de "CIDE" dessas contribuições, as obriga a respeitar os termos da Constituição Federal, que determina em seu artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", conforme redação dada pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que a base de cálculo dessas exações poderá somente recair sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou, ainda, o valor aduaneiro, não poderia o Fisco Federal utilizar como base de cálculo a folha de salários ou remuneração dos empregados.

Aduz que, mesmo que não sejam declaradas inconstitucionais as "Contribuições ao Sistema S", sua exigência deverá estar limitada a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual impôs o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos para a base de cálculo. Ocorre, no entanto, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual as autoridades coatoras passaram a entender que o decreto-lei alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta, porém, que somente houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 160.000,00.

Custas recolhias.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas a terceiros adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)". negritei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.** O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexiste demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N TA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. 2. **A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto.** 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento. Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial.

Limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Passo à análise da questão da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

"Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

"Art. 3º – Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, "*de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986*", conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020.)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que **com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.
(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) negritei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra**. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.
(ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao **FNDE** – Salário-Educação.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA TITULAR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009850-06.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
LITISCONSORTE: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA ,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, e LITISCONSORTES: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE,** por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, "Sistema S" (SESC, SENAC) e FNDE, ante a inconstitucionalidade após a EC 33/2001, ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do tópico III.2 desta exordial, com fundamento no artigo 151, IV do CTN.

Ao final, requer seja declarado o direito de reaver os valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8212/91 e artigo 66 da lei 8383/91 em atenção ao entendimento do E. STJ no RESP nº 1498234.

Relata a parte impetrante que, na consecução de sua atividade, se sujeita ao recolhimento das contribuições sociais da seguridade social e contribuições ao INCRA, SEBRAE, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC), bem assim o salário-educação, devido ao FNDE.

Afirma que tais contribuições tiveram a sua natureza declarada pelo STF como contribuições sociais no domínio econômico – CIDE, e, como tal, não são destinadas à manutenção ou à expansão da seguridade social, sendo o produto arrecadado utilizado pela União para atuar como agente normativo e regulador da ordem econômica, exercendo funções de fiscalização, incentivo e planejamento, nos termos do artigo 174 da C.F

Aduz que tais contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, e, desde então, essas contribuições incidem sobre uma base de cálculo que não encontra previsão constitucional.

Informa que o STF decidiu que as bases tributáveis elencadas no §2º do artigo 149 da Constituição Federal são taxativas, as CIDE e a contribuição social do artigo 149 da CF/88 só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.

Alega, subsidiariamente, que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, impôs o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos para a base de cálculo, no entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual as autoridades coatoras passaram a entender que o decreto-lei alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também das contribuições destinadas a terceiros. Sustenta, porém, que somente houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 200.000,00.

Custas recolhidas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Considerando-se a certidão aposta no id 33275100, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

De início, observo que, em vista dos recentes julgados do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

Assim, **determino a exclusão do feito das autoridades que respondem pelas entidades beneficiadas pelas contribuições a terceiros** visto que, ainda que a elas sejam destinados os recursos arrecadados, seu interesse é meramente econômico, e não jurídico.

No mais, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas a terceiros adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)". negritei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.** O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexiste demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiverem o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N TA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. 2. **A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto.** 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento. Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial.

Limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros correspondentes a 20 (vinte) salários mínimos.

Passo à análise da questão da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

"Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

"Art. 3º – Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

O E STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, "*de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986*", conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020.)

E M E N TA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que **com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.
(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) negritei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra**. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.
(ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (INCRA, SEBRAE, "Sistema S" - SESC, SENAC) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao **FNDE** – Salário-Educação.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Proceda, a Secretaria, à exclusão das entidades conforme supra determinado.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA TITULAR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010322-07.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOITEL LTDA, VOITEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO PASSONI - SP173372
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO PASSONI - SP173372
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **VOITEL LTDA e VOITEL TELECOMUNICACOES LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,** objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo das parcelas da Contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos 05 anos, com a aplicação da SELIC.

Relatam, em síntese, estar sujeitas ao recolhimento de contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sendo que a Receita Federal exige a inclusão dos valores decorrentes do ICMS na base de cálculo, sob alegação que a legislação destes tributos abarcam o ICMS em sua base de cálculo.

Discorrem sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, diante do decidido no RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o ICMS não compõe a Base de Cálculo para fins de incidência do PIS e COFINS, afastando exigência fiscal, e que mesmo pendente de julgamento de Embargos de Declaração, já não se pode reverter o cenário delineado, restando ao STF apenas a modulação dos efeitos.

Sustentam que os valores referentes ao ICMS não acrescem o patrimônio do contribuinte, não constituindo receita própria, mas sim do Estado para o qual o imposto é pago.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 220.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Revendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

"considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR,** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009239-53.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA MEDICA HAUTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CLINICA MEDICA HAUTE LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,** objetivando, liminarmente, o recolhimento minorado do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), benefício concedido pela Lei nº 9.249/95, nos serviços prestados tipicamente hospitalares.

Alega ser uma clínica médica multe especializada em cirurgia plástica, dermatologia, gastroenterologia, hepatologia, ginecologia, mastologia, infectologia, nutrição, endocrinologia, nutrulogia, psiquiatria clínica e hematologia, devidamente constituída sob a forma de sociedade empresária, tendo como apuração o lucro presumido, atendendo as normas da Vigilância Sanitária, no entanto, vem recolhendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Relata que são serviços de promoção à saúde, em total harmonia com o REsp 1.116.399/BA, o qual pacificou o entendimento e alcance do conteúdo da expressão "serviços de natureza hospitalar". Que a clínica conta ainda com mão de obra técnica especializada, possuindo maquinários semelhantes aos que os hospitais possuem, OS QUAIS DEMANDAM UM CUSTO OPERACIONAL DIFERENCIADO para o desempenho das atividades cotidianas da Autora.

Aduz que, conforme se verifica do objeto de seu contrato social e cartão CNPJ, os CNAE's (Cadastro Nacional das Atividades Econômicas) das atividades tipicamente hospitalares são: 86.30-5-01 – ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS; 86.30-5-02 – ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES, restando claro e evidente que promove a saúde para a população, estando, com clareza absoluta, enquadrada nos serviços aptos à redução da base de cálculo das alíquotas do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o lucro líquido).

Aduz que a Lei nº 9.245/95, ratificada pela Lei nº 11.727/08, concedeu benefício fiscal que é a redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de 32% para 8% e 12%, respectivamente, incidente sobre a receita bruta auferida pelos prestadores de serviços hospitalares, que estejam ligados à promoção da saúde.

Alude, no entanto, que os contribuintes tiveram o seu direito cerceado, em face da interpretação restritiva das normas complementares, editadas pelas autoridades administrativas.

Informa que o STJ firmou o entendimento de que "devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

Desse modo, sustenta que possui o direito à apuração e recolhimento da base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada.

Salienta que nas outras atividades como consultas médicas, as quais não são hospitalares, continuarão sendo utilizadas a alíquota de 32%.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 271.951,32.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Objetiva a parte autora a possibilidade de calcular e recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, sob a alegação de que o art. 15 da Lei nº 9.429/95 não restringiu o benefício fiscal somente aos serviços hospitalares em estabelecimento hospitalar.

Quanto à presente questão, dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1234, DE 11 DE JANEIRO DE 2012, em seu art. 2º, o que segue:

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

(...)

Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 07 de dezembro de 2007, considerando o art. 15 da Lei nº 9.249/95, dispõe que:

"Artigo único. Para efeito de enquadramento no conceito de serviços hospitalares, a que se refere o art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os estabelecimentos assistenciais de saúde devem dispor de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, possuir serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares os serviços pré-hospitalares, prestados na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"), bem como os serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida."

A parte autora defende ser uma clínica médica, que realiza exames e procedimentos cirúrgicos, promovendo, diariamente, serviços ligados à promoção da saúde da população, abrangidos pelo conceito de serviços hospitalares, e não somente consultas médicas.

A clínica médica, para estar inserida no conceito de "serviços hospitalares", deve prestar serviços médicos, tanto ambulatoriais, como cirúrgicos, de diagnósticos, atividades que demandam maquinários específicos, os mesmos encontrados em ambiente hospitalar.

Desse modo, o que se deve levar em conta é a natureza do serviço, aquele que se vincula às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados à promoção da saúde, que não, necessariamente, deve ser prestado no interior de um estabelecimento hospitalar, não podendo, ainda, ser exigido a manutenção de uma estrutura que permita internação de pacientes, para a obtenção do benefício de redução da alíquota.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da matéria, no julgamento do RESP 1116399/BA, sob o regime do art. 543-C, do CPC, em 28/10/2009, que restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E **CSLL** COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto **a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).** Na mesma oportunidade, **ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes)** para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

De acordo com os documentos juntados aos autos, consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica que como **atividade econômica principal**: 86.30-5-01 - **Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos**, e no Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, devidamente registrado na JUCESP, que a sociedade alterou a sua atividade social para "prestação de serviços médicos, incluindo atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e consultas médicas".

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** para autorizar a parte autora a recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12% **nos serviços prestados tipicamente hospitalares.**

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CRSITIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009479-42.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FERNANDES COSTA E SILVA, EDUARDO DUTRA MUNIZ, THAIS DUTRA MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795
REU: UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **EDUARDO FERNANDES COSTA E SILVA, EDUARDO DUTRA MUNIZ, THAIS DUTRA MUNIZ** em face do **INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - UNIVERSIDADE BRASIL e UNIÃO FEDERAL**, conforme petição inicial, objetivando-se a concessão de tutela antecipada para que:

"1.1) Seja determinado o aditamento do contrato do FIES dos Requerentes e o fornecimento da DRM – Declaração de Regularidade de Matrícula do primeiro semestre de 2020, bem como toda a documentação pertinente ao aditamento do programa, devendo a Caixa Econômica Federal ser instada a regularizar o contrato do Requerente, imediatamente após a decisão judicial, em relação ao semestre 2020.1 e anteriores, conforme exposto no item II.15.1;

1.2) Seja determinada a imediata reintegração dos Requerente às atividades acadêmicas abstendo-se a Universidade Requerida de realizar quaisquer atos restritivos ao pleno exercício acadêmico, conforme disposto no item II,15.3;

1.3) Seja determinado à Universidade Requerida que se abstenha de realizar quaisquer cobranças a título de mensalidades até que seja devidamente aditado o contrato do Fies dos Requerentes, e, em caso de pagamentos já realizados, sejam os valores imediatamente devolvidos aos Requerentes, conforme aduzido no item II.15.2;

1.4) Ainda em sede de tutela de urgência, seja determinado à Universidade Requerida a apresentação do prontuário acadêmico completo dos Requerentes, constante dos documentos abaixo relacionados, conforme mencionado no item II.15.5: a) Certificado de conclusão do Ensino Médio; b) Histórico escolar completo do Ensino Médio; c) Declaração da Instituição de origem devidamente autorizada ou reconhecida pelo MEC, conforme legislação pertinente, comprovando situação de regularidade do candidato (matriculado ou trancado) e tendo este cursado pelo menos um período; d) Declaração de conduta escolar, constando que a matrícula do candidato não se encontra sob judice; e) Declaração de situação junto ao ENADE; f) Fotocópia do Histórico Escolar oficial do Curso Superior de Graduação; g) Critérios de avaliação do curso; h) Cópia dos programas das disciplinas cursadas, com as respectivas cargas horárias; i) Declaração/Portaria de Autorização ou Reconhecimento do Curso; j) Fotocópia da cédula de identidade; k) Fotocópia do CPF; l) Fotocópia da Certidão de Nascimento ou Casamento; m) Fotocópia do Título de Eleitor; n) Fotocópia do Certificado de Reservista; o) Fotocópia do Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do Ensino Médio ou equivalente.

1.5) Seja determinado à Universidade Requerida que se abstenha de realizar qualquer reanálise curricular extemporânea, matriculando os Requerentes em seu correto período, respeitando-se a análise curricular realizada por ocasião da matrícula, abstendo-se de retroagir a grade curricular do Requerente, bem como fornecendo a grade curricular correspondente ao 5º período, conforme se alega no item II.13;

1.6) Por derradeiro, em sede de antecipação de tutela, sejam suspensos os efeitos do despacho nº 31 proferido nos autos do Processo Administrativo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72, em trâmite no MEC, em relação aos Requerentes, em consonância com o alegado no item II.15.4."

Alegam ser estudantes do curso de medicina da UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS – FERNANDOPOLIS, que vem sendo alvo de diversas denúncias de cometimento de atos ilegais, em especial no que se refere a matrículas em número superior ao permitido pelo MEC e irregularidades na contratação de Fies aos alunos; que o Ministério Público Federal e a Polícia Federal vêm conduzindo diversas investigações, havendo no momento ações civis públicas e também ações criminais contra a Universidade e seus gestores.

Relatam que, desde julho de 2019, inúmeros alunos tiveram a vida acadêmica injustificadamente interrompida, estando até a presente data sem qualquer atividade curricular, no entanto, mesmo sem o fornecimento da prestação de serviços educacionais, a Universidade vem exigindo reiteradamente o pagamento de mensalidades, tanto de alunos que desembolsam a mensalidade, como alunos que possuem contratação do programa Fies.

Afirmam que, para os alunos do programa FIES, a Universidade Brasil impediu o aditamento dos contratos para o semestre 2020.1, dissolvendo a CPSA, e exigindo em contrapartida os pagamentos das mensalidades.

Aduzem que a ré vem promovendo a reanálise curricular, principalmente para aqueles alunos que ingressaram mediante transferência, não obstante, no ato da matrícula, terem entregado o prontuário acadêmico, pagando o valor correspondente a uma mensalidade (cobrança ilegal frisa-se), e realizada a análise curricular; que, desde outubro/2019, a IES já exigiu tal apresentação de documentos em três oportunidades, sem qualquer justificativa, prejudicando todos os alunos, com a imposição de retroação na matriz curricular em dois ou até três anos, o que afronta diretamente o regramento legal.

Salientam que participaram do processo seletivo para transferência externa, sendo oriundos da Universidad Sudamericana, situada no Paraguai, e que a admissão cumpriu rigorosamente todas as formalidades legais determinadas pelo MEC, sendo que fizeram o exame seletivo mediante o Edital de Inscrição acima citado. E, se de fato houve qualquer irregularidade, foi de forma unilateral por parte da Universidade, não podendo se atribuir qualquer responsabilidade aos Requerentes.

Sustentam omissão do MEC em fiscalizar a Universidade Brasil, uma vez que, em seu site, a faculdade de medicina mantida pela Universidade Brasil na cidade de Fernandópolis encontrava-se REGULAR na época do processo seletivo, permitindo o ingresso sem qualquer possibilidade de conhecimento prévio das irregularidades.

Informam que houve a instauração de processo administrativo em 2014 (23000.004865/2014-54), e que o MEC instaurou, através da Portaria nº 461, de 15 de outubro de 2019, o procedimento sancionador com aplicação de medidas cautelares em face da Universidade Brasil, visando à possível aplicação de penalidades previstas no artigo 73, II do Decreto nº 9.235/2017, através do Processo Administrativo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72, que tem seu trâmite na SERES - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no qual foi proferido o despacho nº 31, datado de 30 de março de 2020, determinando a aplicação da penalidade de desativação do curso de Bacharelado em Medicina, mas que a Universidade Brasil promova o curso até a formatura dos alunos já matriculados. Nesse tocante, alega contradição, uma vez que se o MEC reconhece como válidos os processos seletivos realizados, como poderá não reconhecer as matrículas deles derivadas, sendo que o próprio Ministério da Educação permitiu a realização de matrículas excessivas através da sua omissão em fiscalizar tais processos seletivos.

Aludem que são beneficiários do programa FIES e, no tocante ao aditamento do contrato, há de se respeitar os ditames da Portaria nº 209/18 do MEC, em seus artigos 67 e seguintes, devendo a Universidade, através da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), fornecer toda a documentação necessária ao regular aditamento contratual, em especial o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), o que não vem ocorrendo, diante da insistente negativa em fornecer o elenco documental necessário ao aditamento contratual.

Ademais, discorrem sobre a incorreta formação da CPSA (órgão responsável por todas as questões pertinentes ao financiamento estudantil dentro da Instituição de Ensino) da Universidade Brasil, uma vez que não respeita os ditames legais no que se refere à representatividade, sendo composta por seus próprios funcionários. Ainda, a Universidade dissolveu injustificadamente a CPSA, somente vindo a nomear nova constituição após a Recomendação nº 20/2020 do MPF de Jales – SP. Assim, sem decisão do MEC ou da Justiça que determine o cancelamento do FIES dos Requerentes, a Universidade jamais pode suspender os contratos ou impedir seus aditamentos de forma unilateral.

Por fim, alegam que pretendem a transferência para outra instituição, no entanto, por exigência do MEC, os editais de transferência exigem uma série de documentação, a qual a Universidade Requerida já mencionou abertamente que não irá entregar. Assim sendo, é imperiosa a promoção pelo MEC da transferência assistida, nos termo da Portaria Normativa nº 18/2013 do MEC.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 140.981,46.
A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Considerando-se a situação fática apresentada, reputo necessária a prévia oitiva dos réus.

Assim, citem-se para resposta.

Após, voltem-me conclusos.

I.C.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007790-94.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA DE MOVEIS RAINHA DO PARQUE LTDA - ME, HASSAN AHMAD HASSAN, FATIMA HUSSEIN FARES HASSAN
Advogado do(a) RÉU: ADEL ALI MAHMOUD - SP129401
Advogado do(a) RÉU: ADEL ALI MAHMOUD - SP129401
Advogado do(a) RÉU: ADEL ALI MAHMOUD - SP129401

DESPACHO

ID 25352569: Indefiro, por ora a realização de perícia contábil.

Para auxiliar esse juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de que elabore os cálculos de liquidação.

Com o retorno dê-se vista às partes para manifestação e tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído originariamente à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, aquele Juízo declarou a sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a sua remessa a este Fórum Cível (Id 29131222).

Este Juízo deferiu em parte a liminar (Id 32098443).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 32898169).

As informações foram prestadas pelo Gerente da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP (Id 33530273).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a parte impetrante impetrou este mandado de segurança em face do Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos SRI, contudo as informações foram prestadas pelo Gerente da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP.

Assim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para fazer constar como autoridade impetrada aquela que efetivamente prestou as informações juntadas sob o Id 33530273.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (*in* "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

> *"As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...)* ***nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta****, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exe3rce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)" (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ªed., p. 183)*
>
> *"****a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente****" (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ªed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).*
>
> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...)* ***Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo****. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*
>
> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1.* ***A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional****. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:.)*

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anote-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que a impetrante não é domiciliada nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o Gerente da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP.

Int.

D E S P A C H O

Id 32459431: Prejudicado o pedido, tendo em vista que a desistência já foi homologada.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, nada mais sendo requerido, arquive-se o presente feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001943-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATTIC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA., ATTIC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança dos valores correspondentes a Taxa SISCOMEX com a majoração instituída pela Portaria MF nº 257/11, autorizando o recolhimento nos termos estabelecidos pelo artigo 3º da Lei nº 9716/98.

A inicial foi instruída com documentos.

Este Juízo concedeu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto ao recolhimento, pela impetrante, da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até ulterior decisão (Id 28780972).

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP prestou informações, arguindo a sua ilegitimidade, pois não tem competência para se manifestar sobre o objeto deste feito (Id 29383829).

A União manifestou interesse em ingressar nos autos (Id 29290110).

Intimada para se manifestar sobre as informações e incluir no polo passivo a autoridade competente para responder sobre o controle e arrecadação da taxa SISCOMEX (Id 32547985), sobreveio petição da impetrante, requerendo a inclusão do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Itajaí/SC e a remessa do processo à Justiça Federal em Santa Catarina, com a manutenção da autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil em razão de sua competência para realizar eventual compensação em caso de concessão da segurança.(Id 33749771).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro a inclusão do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Itajaí/SC no polo passivo e a remessa deste mandado de segurança à Subseção Judiciária sediada naquele município.

Contudo, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, pois não tem competência sobre o controle e arrecadação da taxa SISCOMEX. Outrossim, eventual compensação será realizada na via administrativa, o que também não justifica a sua manutenção no polo passivo.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (*in* "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

> *"As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...)* ***nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta****, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exe3rce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)" (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ªed., p. 183)*
>
> *"****a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente****" (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ªed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).*
>
> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...)* ***Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo****. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*
>
> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1.* ***A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional****. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:.)*

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Itajaí para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Itajaí/SC**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para excluir o Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP e incluir o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Itajaí/SC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015997-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

ID 33534151: Diante da concordância expressa da parte autora, determino a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, no polo passivo da presente demanda.

Após, CITE-SE o IPEM para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022990-08.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL MAFRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCINI - SP281982
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) REU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por RAFAEL MAFRA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e da CONSTRUTORA KADESH LTDA. objetivando provimento jurisdicional que condene os réus no pagamento de indenização decorrente de danos materiais e morais.

Informa o autor que, em 14/05/2010, esteve no Feirão da Casa Própria da CEF, realizado no Centro de Exposições Imigrantes, no "estande de vendas" da Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda. e da Construtora Kadesh Ltda., ocasião em que formalizou a proposta de compra e venda da unidade autônoma nº 34 do empreendimento imobiliário Edifício Calábria.

Esclarece que, depois de ler a cartilha distribuída no Feirão da Casa Própria, e de se informar de como se processa o "Programa Minha Casa Minha Vida", do Governo Federal, no próprio *site* da CEF, verificou que a instituição financeira dava amplas garantias de entrega da tão sonhada casa própria, razão por que formalizou a negociação.

Afirma que, em 20/10/2010, a CEF analisou e aprovou o financiamento imobiliário para a compra do imóvel, e mesmo sem a intenção de abrir conta corrente na instituição e nunca ter solicitado cartão de crédito, o Banco abriu conta corrente em nome do autor, enviando-lhe dois cartões de crédito.

Aduz que, em 26/08/2010, começaram os problemas, pois a CEF identificara que Jairo Sahyun, sócio da Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda. e da Construtora Kadesh Ltda., era sócio da empresa Construtora e Incorporadora Sahyun Ltda., que havia sido condenada judicialmente, em 17/11/2008, por problemas na construção e entrega de um empreendimento imobiliário.

Afirma que a CEF foi condenada juntamente com a Construtora e Incorporadora Sahyun Ltda. (posteriormente denominada Construtora Souto Ltda.) e com a Vat Engenharia e Com Ltda. a indenizarem os adquirentes de unidades imobiliárias do empreendimento chamado Edifício Novo Tatuapé.

O autor alega que houve negligência da instituição financeira, pois, sob alegação de não ter verificado restrições jurídicas (mesmo havendo processo judicial em curso desde 2003), aprovou o financiamento solicitado pelo sócio suprarreferido, e ainda assinou uma carta de garantia no valor de R$ 14.220.000,00. No caso, defende que o Empreendimento Calábria não poderia ter sido aprovado .

O autor alega que a CEF, na tentativa de se furtar à responsabilidade, passou a alegar que os problemas no empreendimento foram ensejados pela não apresentação de documentos pela construtora, e, em 2011, defendeu a existência de irregularidades em certidões e documentos (que já haviam sido analisados e aprovados), razão pela qual o empreendimento não seria realizado.

Diante do impasse, o autor afirma que tentou rescindir o contrato de venda e compra com a Sahyun Empreendimentos, mas não logrou êxito. Segundo alega, a recusa da pessoa jurídica para os distratos embasava-se na responsabilidade da CEF pelos problemas na entrega do empreendimento.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citada, a CEF apresentou sua defesa, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob alegação de que não firmou qualquer contrato com o autor, e prescrição, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, não havendo que se falar em direito do autor a qualquer indenização. No mérito, pugnando pela improcedência do feito, esclareceu que qualquer responsabilidade da não entrega do imóvel deve ser imputada à Sahyun Empreendimentos.

Citada, Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda. apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, que a corré Construtora Kadesh havia sido dissolvida por ordem judicial (razão pela qual se pede sua exclusão do polo passivo da demanda) e que é parte ilegítima para figurar como ré no feito. No mérito, defendeu a improcedência do feito, alegando que não recebeu qualquer valor do autor, não havendo que se falar na exsurgência de danos passíveis de indenização.

Determinou-se a exclusão da Construtora Kadesh Ltda. do polo passivo da demanda.

Tendo em vista o pedido de devolução de valores que foram destinados à *Family*, determinou-se ao autor que se manifestasse acerca de sua inclusão no polo passivo.

O autor requereu a desistência do feito, com o que concordou Sahyun Empreendimentos. A CEF informou que não se oporia ao pedido, desde que a parte autora apresentasse sua renúncia ao direito em que se funda ação, com que concordou o autor.

O autor requereu a desconsideração de seus pedidos de desistência e renúncia e, por conseguinte, o prosseguimento do feito.

Houve a apresentação de réplica.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

As preliminares arguidas pelas requeridas devem ser afastadas.

A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não apenas atua como agente executor do Programa Minha Casa, Minha Vida, como, ainda, foi responsável pelo "Feirão" do imóvel objeto da lide.

Sahyun Empreendimentos Ltda. e Construtora Kadesh Ltda., por sua vez, eram as responsáveis pela comercialização e construção do empreendimento, razão pela qual podem ser responsabilizadas pelos danos alegados.

Não prospera, igualmente, a alegação de prescrição. No caso, evidenciada a existência de relação de consumo entre as partes, há de ser aplicado o prazo quinquenal normatizado no artigo 27 do Código do Consumidor. Dessa forma, tendo em vista que os fatos discutidos no feito datam de 2010, não há que se falar em prescrição.

Não havendo mais preliminares, passa-se ao mérito.

Inicialmente, consigne-se que o pedido de alteração da competência, feito pelo autor, tendo em vista a distribuição do processo nº 0022815-14.2014.403.6100, distribuído na 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, com os mesmos pedidos, a mesma causa de pedir e os mesmos requeridos, não deve prosperar. É que referido processo já se encontra sentenciado, tendo sido remetido ao E. TRF3 para julgamento do recurso de apelação (artigo 55, §1º do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, verifica-se que a discussão sobre a responsabilidade pelos danos materiais e morais arguidos pelo autor deve necessariamente ser balizada pela norma constante do artigo 12 da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido, "*o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos*".

Pois bem.

Tratando-se de responsabilidade objetiva ("independentemente da existência de culpa") e solidária, constata-se que o empreendedor, a construtora e a instituição financeira deram ensejo aos danos alegados pelo autor, na medida em que a sua oferta restou frustrada: como demonstrado no feito, a não finalização do empreendimento foi ensejada por essas pessoas jurídicas, não havendo qualquer comprovação de exclusão de sua responsabilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 12 da Lei nº 8.078/90 (por exemplo, a culpa exclusiva do consumidor).

Ademais, a alegação do empreendedor no sentido de que a obra não se efetivou por culpa da instituição financeira não a exime de qualquer responsabilidade. Tendo havido recusa da instituição financeira pelo financiamento do empreendimento, era obrigação do empreendedor procurar alternativas de crédito.

Em relação à instituição financeira, resta comprovado não apenas que a oferta do empreendimento foi realizada em "Feirão" patrocinado por ela (id 13327738, p. 114/115), como, ainda, a existência de "carta de garantia de crédito", no valor de R$14.220.000,00, datada de 18.12.2009 (id 13327738, p. 95/97), o que viabilizaria a realização do empreendimento imobiliário.

E ainda que restasse frustrada a realização da obra, por descumprimento de cláusula contratual por parte do empreendedor, fato é que a responsabilidade da CEF não restaria elidida, principalmente no que tange ao pagamento de taxas de corretagem e demais providências preliminares, que só se efetivaram em razão da oferta de imóvel no "Feirão" patrocinado pela instituição financeira. Reitere-se: trata-se de relação de consumo, em que se evidencia responsabilidade objetiva de todos os envolvidos. No caso, a instituição financeira, o empreendedor e a construtora foram responsáveis pela frustração na realização do empreendimento, o que ensejou, à evidência, a ocorrência de danos materiais e morais passíveis de indenização.

No que tange aos danos materiais, informa o autor que houve o dispêndio de R$4.536,00, pagos à imobiliária *Family* (id 13327738, p. 51/52), e R$530,00, referentes à taxa de agente financeiro da CEF.

Em relação à referida taxa, o autor deixou de comprovar o seu desembolso. Por sua vez, em relação ao pagamento de R$4.536,00, realizado à imobiliária *Family*, não obstante a alegação do autor no sentido de que houve a prestação de serviço de corretagem, evidencia-se que é seu direto a restituição do valor. No que tange à responsabilidade de todos os "fornecedores" pela oferta (responsabilidade essa que se revela extremamente diminuta em relação à imobiliária), resta comprovado que não apenas houve a escorreita prestação de serviços pela imobiliária, como resta comprovado a inexistência de nexo causal entre o serviço prestado e o dano apontado.

A não realização do empreendimento, à evidência, não pode ser imputada à prestadora de serviço. Fato é que houve o dispêndio de numerário pelo autor, para aquisição de uma unidade imobiliária, aquisição essa que foi impossibilitada em razão de condutas e omissões praticadas pelo empreendedor, pela construtora e pela instituição financeira. Nesse diapasão, cabe aos réus promover o ressarcimento desse montante.

O autor pleiteia, ainda, valores concernentes a lucros cessantes, por ter restado frustrada a aquisição da unidade imobiliária. Subsidiariamente, alega ter ocorrido a "perda de uma chance".

No caso, não há que se falar em lucros cessantes e/ou perda de uma chance.

É que, em se analisando os documentos acostados, verifica-se que não houve o pagamento de qualquer prestação mensal a título de financiamento imobiliário. Por outro lado, não restou comprovada a ausência de oferta de imóveis similares – o que delinearia as pretensões autorais.

No que tange ao pedido de indenização por dano moral, de rigor o acolhimento do pedido. Com suas ações/omissões, os réus frustraram legítima expectativa do autor na aquisição de sua moradia, o que transcende os meros aborrecimentos do dia a dia.

No presente processo, o autor pleiteia montante equivalente a 100 salários mínimos, o que se afigura desarrazoado.

No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há, na legislação em vigor, nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o *quantum debeatur* por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.

A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois, objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, verificado o real dissabor enfrentado pelo autor, bem como para desestímulo às recorrentes falhas na prestação de serviços dos réus em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R$10.000,00 (dez mil reais).

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o E.TRF3:

DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE IMÓVEL EM FEIRÃO PROMOVIDO PELA CEF. POSTERIOR RECUSA DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO BASEADA EM ANÁLISE DE RISCO DE CRÉDITO DA CONSTRUTORA E DA INCORPORADORA DO EMPREENDIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito propriamente dito, à responsabilidade civil da instituição financeira apelante com relação aos danos materiais e morais alegados pelo recorrente em razão da não concretização da aquisição de um imóvel em feirão promovido pela recorrente, bem como ao montante indenizatório arbitrado a título de dano moral. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF diz com o mérito da causa e com ele será analisada.

2. A CEF integra a relação jurídica de direito consumerista discutida nos autos, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual fica a sentença mantida neste ponto.

3. No caso dos autos, o autor celebrou contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, em 14/05/2010, em feirão de imóveis promovido pelo banco apelante e com financiamento a ser concedido por ele. Não obstante, posteriormente a CEF recusou tal financiamento com base, alegadamente, na análise do risco de crédito da incorporadora e da construtora do empreendimento.

4. O banco apelante havia concedido Carta de Garantia à empresa construtora, por meio da qual se obrigou a conceder crédito para as "operações a serem contratadas com as proponentes pessoas físicas", dentre as quais o autor. Dentre as condições impostas para a validade da carta, não consta a suposta análise posterior de crédito da construtora.

5. Ainda, há que se registrar que, além de promover o evento de venda dos imóveis, a CEF veiculou propaganda segundo a qual "mesmo financiando o imóvel na planta, é a CAIXA quem garante a entrega do imóvel" e, no mesmo dia em que assinado o contrato, "o valor do financiamento é depositado em conta-corrente do vendedor", contraindo a obrigação de assim proceder, nos termos do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

6. Não bastasse a responsabilidade civil objetiva da CEF quanto à reparação dos danos advindos da relação jurídica de consumo em questão, as provas dos autos demonstram, ainda, a evidente culpa in vigilando da instituição financeira, que promoveu evento de venda dos imóveis, comprometendo-se a financiá-los e a garantir a sua entrega, para, só depois, constatar irregularidades quanto a um dos sócios da empresa incorporadora do empreendimento e recusar o financiamento com base nesta informação, não apurada anteriormente.

7. O caso dos autos, em que o autor foi impedido de concretizar negócio de compra e venda de imóvel por conduta ilícita da CEF, revela situação que ultrapassa largamente os limites de um mero dissabor, ensejando o dano moral passível de recomposição.

8. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o valor despendido pelo autor para a realização da compra do imóvel, que não veio a se concretizar por ato da apelante, de R$ 4.536,00, bem como a considerável extensão do dano moral, decorrente da não concretização da compra de um imóvel, tendo os entendimentos entre as partes perdurado por mais de quatro anos, sem sucesso, tenho que o valor arbitrado em sentença, de R$ 10.000,00, é razoável e suficiente à reparação do dano no caso dos autos, sem importar no enriquecimento indevido da parte, devendo ser mantido.

9. Honorários advocatícios devidos pela parte apelante de 1/3 para 2/3 de 10% sobre valor atualizado da condenação.

10. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2224760 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0022811-74.2014.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 201461000228114 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2014.61.00.022811-4, ..RELATORC:, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Em relação à Construtora Kadesh Ltda., houve sua exclusão do polo passivo da demanda, tendo em vista sua dissolução judicial, razão por que a condenação se restringirá às demais requeridas.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ao pagamento de R$4.536,00 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais) ao autor, a título de indenização por danos materiais, valor a ser atualizado desde o desembolso, assim como ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, quantia a ser atualizada desde o arbitramento, ambos os montantes nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Tendo em vista a sucumbência parcial, condeno as partes (autor e rés) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, valores esses que devem ser distribuídos à proporção de 1/3 para cada parte, observado o normatizado no artigo 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012162-65.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
REU: SARAH ARETHUSA FERREIRA, SARAH ARETHUSA FERREIRA, SARAH ARETHUSA FERREIRA

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) em face de SARAH ARETHUSA FERREIRA - ME, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento do valor de R$ 2.459,16 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

Afirma a autora que celebrou com a ré o contrato de prestação de serviços de Sedex nº 4.40.01.6594-8, que não foi cumprido, o que gerou a cobrança em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Após diversas tentativas frustradas de citação da ré, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, que foi anulada pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Baixados os autos, a autora apresentou novo endereço para a citação da ré, que foi efetivada.

Todavia, devidamente citada, a ré não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de R$ 2.459,16 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de prestação de serviços de Sedex firmado entre as partes.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o que consta dos autos está sujeito à cognição judicial.

Porém, considerando as alegações da autora e o teor dos documentos apresentados com a inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Deveras, a autora acostou aos autos cópia do contrato de prestação de serviços Sedex nº 4.40.01.6594-8 firmado com a ré, bem como as faturas em aberto e as listas de postagem, que demonstram o seu direito, que ora reconheço.

Os valores devidos deverão ser atualizados com base no contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:

> *AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO. FACULDADE DA PARTE PREJUDICADA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO CONFORME OS TERMOS PREVISTOS NO CONTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Verificação da existência de débito do apelado para com a ECT, em razão de contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada. 2. Não há qualquer vício passível de invalidar o contrato entabulado entre as partes. A Apelante confessa-se devedora e não impugnou especificamente os valores cobrados pela ECT. 3. Reserva-se, apenas, a contestar genericamente à prestação dos serviços contratados, sob a alegação de não haver provas nos autos de efetivo serviço realizado. Contudo, há de se exigir ao menos início de prova material para dar fundamento à aludida presunção. 4. Os serviços prestados que deram origem ao débito estão comprovados pela emissão de extratos de fatura enviados ao domicílio do apelado, planilha de faturamento, demonstrativo de cálculo, e notificações encaminhadas ao devedor. 5. A cláusula sétima do acordo prevê apenas faculdade da parte prejudicada de rescindir o contrato por inadimplência. A escolha de rescindir ou não o contrato por inadimplência cabe exclusivamente ao apelado, não há que se falar em causa obrigatória de rescisão do contrato. 6. No tocante ao critério de atualização do saldo devedor, há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes. 7. Apelação não provida.*
>
> *(APELAÇÃO CÍVEL - 1512713 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0022797-42.2004.4.03.6100, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018)*

Isto posto, **julgo procedente** o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 2.459,16 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), válida para 30/06/2005, devidamente atualizada até o pagamento, nos termos do contrato.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré a pagar honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004192-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ANDRE GOESSEL DE MATTA, ANA PAULA BRANDT
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 33629377: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019021-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

D E S P A C H O

Manifestem-se os réus sobre o alegado no item IV da petição ID 28527665, p. 34, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012433-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO CESAR COPLE CINTRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MORGADO - SP121490
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 28439115: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0675983-92.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENAL DE BARROS COBRA - SP56329-A
EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUVENAL DE BARROS COBRA

D E S P A C H O

ID 32583546: Vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003929-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IARA MARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID - 25822494 - Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016910-58.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELIZABET FURLANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FURLANETO - SP297305
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 25955142 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023659-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Requeira a parte exequente o que de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000378-78.1974.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SOARES, CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO, ALEXANDRE CAVARZERE DURIGAN, CAMILA CAVARZERE DURIGAN, VICTOR CAVARZERE DURIGAN, CELIA CASSONI FERRAREZ, JOAO FERRAREZ JUNIOR, CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA, CARLOS ALBERTO PIRES, JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA, JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA CORREDORI, MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ, RAFAEL DE LAURENTIS NETO, FRANCISCO DE LAURENTIS, MARIA FILOMENA DE LAURENTIS, ROBERTO GAZETA, IZABEL GAZETA, INES GAZETA CARVALHO, RUBENS GAZETA, MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE, ROSA ESTELA GAZETA, FRANCISCO FERNANDES FILHO, ELZA DIAS REZZAGHI, CARLOS ALBERTO DIAS, DIVALDO DIAS, AROLDO FERNANDO DIAS, MARIA REGINA DIAS BELLODI, MARIA LUCIA PEREZ PIRES, GUSTAVO PEREZ PIRES, WALKIRIA PALMERO CAVARZERE, SERGIO PALMERO CAVARZERE, KATIA PALMERO CAVARZERE, DENISE PALMERO CAVARZERE, CYNTHIA PALMERO CAVARZERE, ELIZABETH CAVARCERE, REGIANE CAVARZERE, IVANI VALENCIANO BALERA, KARINA PEREZ PIRES, ANGELO BRIANE, EDDEVAR CAVARZERE, EGILIO CAVARZERE, LOURENCO DE LAURENTIS, MANOEL ANTOLINO BALERA, OSWALDO DIAS, ROSE AOUN GAZETA
SUCESSOR: JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA CORREDORI, MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO TEDESCO - SP223758, REGIANE TEDESCO - SP170091
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO TEDESCO - SP223758, REGIANE TEDESCO - SP170091
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284, FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284, FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO BRIANE, EDDEVAR CAVARZERE, EGILIO CAVARZERE, JANDYRA MARTINS PIRES, ANTONIO AUGUSTO PIRES, LOURENCO DE LAURENTIS, MANOEL ANTOLINO BALERA, OSWALDO DIAS, ROSE AOUN GAZETA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO TEDESCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE TEDESCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

D E S P A C H O

Ciência da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios.

ID 33372889 - A questão relativa ao levantamento somente poderá ser apreciada após a efetivação dos respectivos depósitos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0834283-84.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 32483931: Manifeste-se a parte embargada, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000658-10.1978.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EMBÚ LTDA, SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EMBÚ LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, MARIA DA GRACA FELICIANO - SP87743
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, MARIA DA GRACA FELICIANO - SP87743
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 33648124: Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020353-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSEAS BANDEIRA EPAMINONDAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA POLEONE GIGLIOLI - SP262402, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id n.º 15559612 – Aguarde-se, sobrestados, o julgamento da Ação Rescisória n.º 5006816-24.2019.4.03.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023466-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MORADIA HORTO DO IPE E ADJACENCIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

D E S P A C H O

Ante a ausência de manifestação da parte executada, requeira a exequente União Federal o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEPACO SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
EXECUTADO: ANS

D E S P A C H O

ID 33670866: Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONTHEY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33249565: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019676-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OURO PRATA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33753464 - A União Federal, além do excesso de execução, alega em sua impugnação (ID 27774226) a ilegitimidade ativa da exequente, na medida em que não comprovou a sua condição de beneficiária da decisão transitada em julgado na ação coletiva, já que não estaria domiciliada no âmbito do juízo prolator da decisão, em função da necessidade de pertencer à base territorial do Sindicato.

Portanto, não se trata de mera discordância da executada com o valor pretendido pela exequente, o que caracterizaria a existência de valor incontroverso, diante da apresentação da importância que a União Federal entende como devida.

Assim, o pedido de expedição de ofício para a requisição de suposto valor incontroverso há que ser indeferido.

Intimem-se as partes desta decisão e, após, tornem conclusos para que sejam apreciadas as demais questões trazidas aos autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002802-09.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DAL MASO - SP72539

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que não houve a anulação, mas a reforma da sentença proferida nos presentes embargos, não há que se falar na prolação de nova sentença.

Outrossim, não obstante as manifestações do embargante acerca dos cálculos da contadoria judicial, verifica-se que observaram os parâmetros fixados pelo v. acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 14242329 – págs. 138/143).

De fato, dispôs o v. acórdão (id. 14242329 – pág. 140), in *verbis:*

> *"Vê-se que o título executivo judicial estabeleceu a incidência de correção monetária nos moldes do Provimento COGE nº 24/97, bem como a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. Assim, da análise dos índices aplicados percebe-se que o cálculo da contadoria judicial* ***não foi elaborado de acordo com a sentença executada, na medida em que utilizou a TR como fator de correção monetária****, a qual, de acordo com o entendimento da corte suprema tem aplicação tão somente nas hipóteses de precatórios já expedidos ou pagos até 25/3/2015, que não é o caso dos autos". (destaquei).*

Verifica-se, assim, que a única correção a ser feita nos cálculos acolhidos pela sentença proferida nos presentes embargos, conforme determinado no v. acórdão, se refere ao afastamento da TR como fator de correção monetária, eis que o referido incide somente é aplicado nas hipóteses de precatórios já expedidos ou pagos até 25/03/2015, substituindo-o pelo IPCA-E, tal como procedeu a contadoria judicial.

Assim, a execução deverá prosseguir pelo valor de R$ 16.031,62 (dezesseis mil, trinta e um reais e sessenta e dois centavos), válido para outubro de 2014, conforme cálculos id. (id. 14242329 – págs. 151/153).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0721780-81.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UTILIZE AUTO LOCADORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 32254468: A pretensão não pode ser atendida, por manifesta ausência de previsão legal.

Aguarde-se, sobrestado, o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015517-25.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293

D E S P A C H O

ID 24210870 - Manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040591-23.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MISURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, MARCIA DANIELA LADEIRA - SP141229

D E S P A C H O

ID 26377203 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021939-30.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, MARCELO BOTELHO PUPO - SP182344
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 25419623 - Em face da manifestação da União Federal, requeira a parte exequente o que de direito em relação ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022410-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 26106038 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009159-89.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANANIAS ABREU DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias (art. 511 combinado com o art. 183, ambos do CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021967-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO PAULETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS - SP227639

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria ao devido desbloqueio do veículo pelo sistema Renajud, na forma determinada em sentença.

Após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001845-27.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LAFITE VERISSIMO NUNES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GOMES DE SOUZA - SP428756

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, feito pelo executado LAFITE VERÍSSIMO NUNES SOARES, sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis, eis que se refere ao seu salário.

O executado foi intimado para juntar o extrato completo do mês em que ocorreu o bloqueio.

Verificando os documentos apresentados pelo executado em ID 29396195, não ficou demonstrado o deposito do salário nem mesmo o bloqueio judicial, ficando prejudicado a análise do pedido de desbloqueio.

Assim, indefiro por ora o desbloqueio requerido.

Defiro ao executado novo prazo de 15 dias para juntada de documentos que comprovem a sua alegação.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015418-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINTE NOS ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES - SP375452
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DE FILIAL DA GILOG/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VINTE NÓS ENGENHARIA LTDA. EPP em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas contradições e omissões.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a míngua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que os pleitos não podem ser acolhidos.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000597-36.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARNAUD SOUZA PERAZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA - SP372018
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por ARNAUD SOUZA PERAZZO em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais, ocasião em que, declinando da competência, o r. Juízo determinou a redistribuição do writ para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determinada a regularização da petição inicial, a parte impetrante deixou de se manifestar.

Ante a ausência de manifestação, foi concedido o prazo adicional de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação, que, novamente, decorreu *in albis,* conforme certificado eletronicamente.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte impetrante quedou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014814-21.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCIDES LEAO SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCIONE PEREIRA SANTOS LINHARES - SP429639, FRANCISCO GARZON FILHO - SP420914
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por ALCIDES LEÃO SANTOS em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais, ocasião em que, declinando da competência, o r. Juízo determinou a redistribuição do writ para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determinada a regularização da petição inicial, a parte impetrante deixou de se manifestar.

Ante a ausência de manifestação, foi concedido o prazo adicional de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação, que, novamente, decorreu *in albis,* conforme certificado eletronicamente.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte impetrante quedou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025749-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA BASTOS DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANI BUZELLO - SP388465

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, feito pela executada JULIANA BASTOS DE SANTANA, sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis, eis que se refere ao seu salário.

Verificando os documentos ficou demonstrado que na data de 29 de novembro de 2019 o arresto teve como bloqueio a quantia de R$ 2.571,03, na conta da executada no Banco Santander onde recebe o salário e pensão alimentícia.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

Em vista os extratos e documentos juntados em ID 29042768, ficou demonstrado que a quantia de R$ 2.571,03, é parte da sua remuneração e assim é de rigor o reconhecimento de sua natureza impenhorável na forma da Lei,

Pelo exposto, determino o desbloqueio do valor de R$ 2.571,03 no Banco Santander.

Quanto aos demais bloqueios, determino à transferência para uma conta da CEF à disposição deste juízo.

Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006446-76.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTALSYSTEM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, TOTALSYSTEM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, TOTALSYSTEM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, TOTALSYSTEM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, GABRIEL BERARDI, GABRIEL BERARDI, GABRIEL BERARDI, GABRIEL BERARDI, RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU - SP188204
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU - SP188204
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU - SP188204
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU - SP188204

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, deduzido por RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis, eis que depositados em conta de caderneta de poupança, cujo montante não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos.

Vejamos.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Verifica-se que, no presente caso, a documentação bancária trazida à colação em ID 2862641 está a indicar que a penhora *on-line* recaiu sobre valores (R$ 13.922,30) depositado em conta poupança na CEF e não superior a 40 salários mínimos.

Deveras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "*é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda*" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014).

Nesse sentido, os seguintes precedentes: *REsp 1710162/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018; AGARESP nº 201401758389, Primeira Turma, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJE 10/09/2014.*

Por essa razão, considerando-se que os valores depositados se amoldam à regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, inciso X, do CPC, impõe-se a liberação requerida.

Pelo exposto, determino o desbloqueio na conta poupança da Caixa Economica Federal na quantia de R$ 13.922,30.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009874-34.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIER 8 - TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018617-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CAMARGO SOARES - SP125471, DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 33914697), em face da decisão ID 32460136, alegando erro material.

É a síntese do necessário.

DECIDO

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Contudo, observo da petição ID 33477317 que a parte **autora** não logrou comprovar a ocorrência das hipóteses que ensejam a revisão da decisão por meio de embargos de declaração, quais sejam: (***i***) esclarecer obscuridade; (***ii***) eliminar contradição; (***iii***) suprimir omissão; e (***iv***) corrigir erro material.

Constata-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados na decisão ID 32460136, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porém, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a decisão inalterada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028950-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MIGUEL CHOHFI AURICCHIO, LUCINEIDE MATTOSO DE SOUZA AURICCHIO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723, ANSELMO ARANTES - SP234180
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723, ANSELMO ARANTES - SP234180
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por PAULO MIGUEL CHOHFI AURICCHIO e LUCINEIDE MATTOSO DE SOUZA AURICCHIO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de qualquer ato constritivo em relação à inadimplência do contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária – interveniente quitante" nº 155553052958, sustentando a ausência da devida amortização do saldo devedor, não obstante os valores já adimplidos.

Citada, a CEF contestou o feito, alegando, em preliminares, a falta de interesse processual da pare autora e a inépcia da petição inicial. No mérito, requereu a improcedência da demanda.

A tutela antecipada foi indeferida.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Os autores, por sua vez, reiteraram o pedido de prova pericial contábil.

É o sucinto relatório.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Quanto à preliminar aventada, é medida de rigor proceder ao seu afastamento, tendo em vista adentrar o mérito da demanda.

Da preliminar de inépcia da petição inicial

A preliminar deve ser, igualmente, afastada.

De fato, de acordo com o normatizado na Lei nº 10.931/2004, posteriormente ratificado no artigo 285-B do Código de Processo Civil de 1973 e no §2º do artigo 330 do Diploma Processual Civil em vigor, *"nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito".*

Ocorre que a controvérsia repousa, justamente, na alegação de abusividade dos juros e dos encargos atrelados ao contrato, e não na necessidade de simplesmente suprimi-los. Assim sendo, a parte autora não possui subsídios suficientes para redimensionar referidos juros e encargos, que demandam análise judicial para aferição da existência ou não de abusividade em sua delimitação. Uma vez que o contrato firmado entre as partes se reveste de relativa complexidade, torna-se dificultosa (para não dizer impossível) a tarefa de identificar valores tidos como incontroversos.

Afasto, portanto, a preliminar.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da observância da regularidade dos valores cobrados, pela ré, em virtude do contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária – interveniente quitante" nº 155553052958.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Não obstante o já afirmado na decisão ID 17624928 em relação aos contratos amortizados pelo sistema SAC, verifico que os autores alegam a existência de incorporações ao contrato original, desconhecendo, ainda, o teor do que foi, efetivamente, incorporado.

Assim, considerando que a elucidação do presente feito depende de elaboração de cálculos aritméticos, defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pela parte autora. Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
2. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
3. Concedo aos autores o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC, haja vista o pedido formulado no ID 13878931. Anote-se.
4. Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte **autora**, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;
5. Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010220-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL RABELLO TAMM RENAULT
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "*in albis*" o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012787-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRES TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS - DF46986
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

D E S P A C H O

Tendo em vista o bloqueio positivo pelo sistema Bacenjud, traga a exequente planilha atualizada e simplificada de atualização do valor apresentado em ID 22080694, descontando o valor bloqueado de R$ 72.058,27, no prazo de 15 dias.

Após, torne concluso.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016294-87.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SQUARE MODAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

D E S P A C H O

Id n.º 26371124 – Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba honorária requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040141-61.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PUGA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016776-31.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA, FIRMINO MARQUES DE MENDONCA, WALDEMAR GUILHERME CARETTA, ALFREDO SEMOLINI REBUCCI, AMADEU ROSSI, GILBERTO DORNELAS VIEIRA, JOANA FERREIRA DA SILVA, LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES, NEZIL TARGA, ALCIDES DEMARCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direto com relação aos depósitos Id n.º 24972678 e 25622793, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026181-71.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA., PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, SSF FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id n.º 26017398 – Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017413-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HSI - HEMISFERIO SUL INVESTIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO POLLI RODRIGUES - SP207020, BIANCA NASCIMENTO LARA CAMPOS - SP336217
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363, TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211

D E S P A C H O

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do Ofício Requisitório ID n.º 19980653.

Após, tornem conclusos.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022239-84.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MAGDALA RODRIGUES DA SILVA INFORMATICA - ME

D E S P A C H O

Considerando o pedido formulado pela exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0012697-42.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANDRA BARBOSA SILVA

D E S P A C H O

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008673-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME, FELICIANO GONCALVES, ILSON ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

D E S P A C H O

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5015619-29.2019.4.03.6100
REQUERENTE: ZELIA DOS SANTOS LOBATO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS WILSON GIACOMINI - DF26065
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Considerando o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de vista conjunta deste feito com os autos do processo n.o 0009454-71.2007.4.03.6100, que tramita fisicamente, determino que se aguarde-se por 60 (sessenta) dias, tendo em vista que neste momento o trabalho está sendo realizado totalmente em teletrabalho.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se

São Paulo, 16 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008451-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA LUIZA DOS SANTOS MOTA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARCOS VINICIUS SANCHEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS SANCHEZ - SP125108, MARCOS VINICIUS SANCHEZ - SP125108

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006402-86.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: ALEX ANTONIO VIANA - ME, ALEX ANTONIO VIANA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006142-87.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS XAVIER, VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS XAVIER, VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS XAVIER, VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO RODRIGUES XAVIER - SP253982
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO RODRIGUES XAVIER - SP253982
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO RODRIGUES XAVIER - SP253982
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO RODRIGUES XAVIER - SP253982
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO PAULO, CHEFE INSS SÃO PAULO, CHEFE INSS SÃO PAULO, CHEFE INSS SÃO PAULO

D E S P A C H O

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004460-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ELITON FELIX DA SILVA - ME, CRISTIANE ROSSI DOS SANTOS, ELITON FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZENITO DE ALMEIDA JUNIOR - SP317755
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZENITO DE ALMEIDA JUNIOR - SP317755

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008468-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: HELENA CAMARGO ESTEVAM

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005851-87.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: VALMI BATISTA NUNES, VALMI BATISTA NUNES, VALMI BATISTA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MONICA RIBEIRO - SP350364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MONICA RIBEIRO - SP350364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MONICA RIBEIRO - SP350364
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS (21004090), GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS (21004090), GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS (21004090), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Esclareça o Impetrante qual a autoridade coatora uma vez que a qualificação da autoridade na inicial não corresponde à autoridade apontada no pedido final.

No mesmo prazo, diante do tempo transcorrido entre a data do ajuizamento da ação até a presente data, para fins de deslinde do feito, bem como visando evitar provimento jurisdicional que se revele inócuo, intime-se a Impetrante para que traga aos autos informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022973-35.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A. J. E. COMERCIO DE DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA - ME, MARLY ALVES CONTE

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

A fim de que seja dado prosseguimento ao feito, promova a exequente a citação dos executados indicando dessa forma, novo endereço para a formalização da relação jurídico processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017721-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ELIANE QUADRELLI - ME, ELIANE QUADRELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001290-49.2009.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
RECONVINDO: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ - ME, MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003091-68.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

D E S P A C H O

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Diante do tempo transcorrido entre a data do ajuizamento da ação até a presente data, para fins de deslinde do feito, bem como visando evitar provimento jurisdicional que se revele inócuo, intime-se a Impetrante para que traga aos autos informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS"

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007855-63.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA - ME, JOAO LUIZ DE SOUSA NETO, GENI MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023469-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ONLINE PLANEJADOS LTDA - EPP, DEVAIR PEREIRA BEBIANO, PRISCILA RAMOS BEBIANO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001443-53.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS LOPES COSTA, LUIZ CARLOS LOPES COSTA, LUIZ CARLOS LOPES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Da análise dos documentos juntados, não verifico identidade entre essa demanda e o processo 0058603-97.2016.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Diante do tempo transcorrido entre a data do ajuizamento da ação até a presente data, para fins de deslinde do feito, bem como visando evitar provimento jurisdicional que se revele inócuo, intime-se a Impetrante para que traga aos autos informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intimem-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025092-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CALIL DE MELO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015515-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ANTONELLI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ANA LUCIA PERES TORRES, MARIA GONCALVES CORNELIO MENDES

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021767-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
REU: GEFESON JOSE DE SOUSA MATOS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016883-11.2015.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: VIVIANE ABBATEPAULO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016022-40.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GECIENE DINIZ VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Junte, o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intimem-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019029-88.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
REU: ZILK - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012334-28.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: VICENTE BEZERRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017891-30.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ADILSON FERREIRA DE ARAUJO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014375-92.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STAMP LASER BRINDES PROMOCIONAIS E CONFECCOES - EIRELI - EPP, SERGIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017099-35.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDIR BATISTA ALDIGHERI

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12/05/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002141-59.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILSON OLIVEIRA ALVES, VILSON OLIVEIRA ALVES, VILSON OLIVEIRA ALVES, VILSON OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VILSON OLIVEIRA ALVES contra ato do Sr. GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do benefício do impetrante.

O feito foi originariamente distribuído perante uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção, sendo declinada sua competência conforme r. decisão ID. 2917284.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID 33878203).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Verifico que, após o indeferimento do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 28/08/2017, o autor interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido e, desta decisão, apresentou Recurso Especial em 31/07/2019.

Ocorre que, muito embora em 03/09/2019 tenha havido a transferência da Tarefa para a Central de Análise de Benefício (ID 33878203), é certo que não houve análise do recurso interposto pelo impetrante até o momento.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do Recurso Especial interposto em 31/07/2019 contra o Acórdão 26/2019 prolatado no processo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 183.111.571-6, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5027361-22.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
REU: S O S GLASS COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS LTDA - ME, JACINTA MARIA ALBERTO FACUNDO, ROBSON ALBERTO FACUNDO, GLEIDSON ALBERTO DE OLIVEIRA, CLEBSON ALBERTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012006-69.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EM CIMA DA HORA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME, VALDISIA OLIVEIRA DA SILVA, WELLINGTON LOPES ELIAS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027350-22.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLITO TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos

Intimem-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024916-60.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: CASA EDUCACAO SOLUCOES EDUCACIONAIS LTDA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012575-73.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONE SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - EPP, WILSON ROBERTO HERNANDES, SIMONE SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Tal como já determinado por este Juízo, manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e promova o andamento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: W.M.PEREIRA PISOS - ME, WILLYS MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e recolha a custas devidas a Justiça Estadual, a fim de que possa se deprecada a citação dos executados.

Após, expeça-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002165-45.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020549-61.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, **HOMOLOGO** os valores apresentados pelo Impetrante e determino a expedição da requisição de pagamento no montante de **R$ 1.288,36,** com data da conta em 16/04/2020, conforme memória de cálculo apresentado pela Impetrante.

Expeça-se o ofício requisitório requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002028-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ECB COMERCIAL BAZAR LTDA, ECB COMERCIAL BAZAR LTDA, ECB COMERCIAL BAZAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O

Diante da manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, **HOMOLOGO** os valores apresentados pelo Impetrante e determino a expedição da requisição de pagamento no montante de **R$ 972,69**, com data da conta em maio de 2020, conforme memória de cálculo apresentado pela Impetrante.

Expeça-se o ofício requisitório requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021014-15.2004.4.03.6100
IMPETRANTE: CLARIANT S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012722-28.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA, SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA, SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005785-44.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CLAUDIO GASTAO HASHIMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho anterior, no prazo suplementar de 10 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009157-98.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GEDEIR PAULO DA SILVA, GEDEIR PAULO DA SILVA, GEDEIR PAULO DA SILVA, GEDEIR PAULO DA SILVA, GEDEIR PAULO DA SILVA, GEDEIR PAULO DA SILVA, GEDEIR PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012123-34.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CLAUDIO DAVIES TOMAZIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17/06/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001860-61.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIO HOLLAND BRAZIL SERVICOS MARITIMOS LTDA, RADIO HOLLAND BRAZIL SERVICOS MARITIMOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo nº 5001860-61.2020.403.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID. 14330498), nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Sustentou a Embargante que a restrição do alcance da liminar deferida à existência de outros óbices, é demasiadamente genérica e autoriza a Embargada a postergar o seu cumprimento (ID 28874776).

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos (ID 32479791).

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o indeferimento da liminar na ausência dos requisitos autorizadores para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005190-66.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de 15/04/2020 que deferiu em parte a liminar pleiteada para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Não prosperam as alegações da União. No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

A União Federal argui que, muito embora a decisão atacada tenha se pautado nas disposições legislativas existentes que tratam a respeito do recolhimento de determinados tributos durante o período de pandemia da COVID-19, "*a decisão [padece] de contradição, uma vez que, justamente para os tributos aos quais se relaciona a concessão da liminar, o que se verifica, na verdade, é a ausência de interesse processual*".

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito do cabimento do mandado de segurança, e não qualquer contradição entre os termos da decisão que a tornem impossível ou muito difícil de interpretar, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Por fim, destaco que a análise do interesse de agir a respeito dos pedidos formulados na inicial será realizada em momento oportuno de prolação de sentença.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027211-70.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 29978077, a qual denegou a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 31098073).

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 32476645).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

> "*Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado*." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência instransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005704-19.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de 14/04/2020 que deferiu, em parte, a liminar pleiteada, para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos (ID 32487021).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

A União Federal argui que, muito embora a decisão atacada tenha se pautado nas disposições legislativas existentes que tratam a respeito do recolhimento de determinados tributos durante o período de pandemia da COVID-19, "a decisão [padece] de contradição, uma vez que, justamente para os tributos aos quais se relaciona a concessão da liminar, o que se verifica, na verdade, é a ausência de interesse processual".

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito do cabimento do mandado de segurança, e não qualquer contradição entre os termos da decisão que a tornem impossível ou muito difícil de interpretar, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Por fim, destaco que a análise do interesse de agir a respeito dos pedidos formulados na inicial será realizada em momento oportuno de prolação de sentença.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

ava

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007311-67.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTROL LIQ INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CONTROL LIQ INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CONTROL LIQ INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CONTROL LIQ INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CONTROL LIQ INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CONTROL LIQ INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CONTROL LIQ INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CONTROL LIQ INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CONTROL LIQ INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes contra a decisão de 28/04/2020 que deferiu em parte a liminar pleiteada, para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão às embargantes.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

A União Federal argui que, muito embora a decisão atacada tenha se pautado nas disposições legislativas existentes que tratam a respeito do recolhimento de determinados tributos durante o período de pandemia da COVID-19, "a decisão [padece] de contradição, uma vez que, justamente para os tributos aos quais se relaciona a concessão da liminar, o que se verifica, na verdade, é a ausência de interesse processual".

Por sua vez, a autora alega que, ao adotar o entendimento de conceder a liminar se restringindo às contribuições do PIS e da COFINS, a decisão embargada "deixou de observar que se mostra imperiosa a postergação do vencimento de todos os tributos federais, notadamente do IR, IP e, CSLL, aos quais implicam no maior desembolso da embargante".

Nota-se, através dos argumentos formulados, que as embargantes buscam rever a interpretação do Juízo a respeito do cabimento do mandado de segurança, e não qualquer contradição entre os termos da decisão que a tornem impossível ou muito difícil de interpretar, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que as embargantes se utilizam do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Por fim, destaco que a análise do interesse de agir a respeito dos pedidos formulados na inicial será realizada em momento oportuno de prolação de sentença.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

ava

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por W3F SOLUÇÕES EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA. contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Costa da inicial que, a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, "ao apurar as contribuições ao PIS e a Cofins, a impetrante inclui as contribuições em suas próprias bases, uma vez que as mesmas compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos".

Sustenta que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, restou firmado que "as Contribuições ao PIS e à COFINS não podem ter suas bases de cálculo infladas artificialmente, com a adição dos valores de tributos. Naquela oportunidade, foi fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", de modo que entende aplicável, ao caso concreto, a decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706/PR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 29897629).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID. 29982268).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 30563898). No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 33201551).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2°, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

> *"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*
>
> *Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*
>
> *§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2° do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis:*

> *"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*
>
> *I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*
>
> *II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*
>
> *III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*
>
> *IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*
>
> *V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)*
>
> *VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

> "*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*" (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

> "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo". (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035289-81.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: CARMEN SANCHO HACKER, CARMEN SANCHO HACKER, CARMEN SANCHO HACKER, CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, ROBERVAL SAVERIO NASTRI, ROBERVAL SAVERIO NASTRI, ROBERVAL SAVERIO NASTRI, PASQUALE RICCIARDI, PASQUALE RICCIARDI, PASQUALE RICCIARDI, MIRES DA SILVA GONZAGA, MIRES DA SILVA GONZAGA, MIRES DA SILVA GONZAGA, JULIO PAULINO DA SILVA, JULIO PAULINO DA SILVA, JULIO PAULINO DA SILVA, ODILIO NOGUEIRA, ODILIO NOGUEIRA, ODILIO NOGUEIRA, ROSA GRINEVICIUS GARBE, ROSA GRINEVICIUS GARBE, ROSA GRINEVICIUS GARBE, ARNO GARBE, ARNO GARBE, ARNO GARBE, FRANCISCO CALABRO, FRANCISCO CALABRO, FRANCISCO CALABRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do silêncio dos credores no cumprimento do despacho ID 31964555, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002204-42.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO EST DE S.PAULO, ASSOCIACAO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO EST DE S.PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIACAO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO EST DE S.PAULO contra a decisão de 23/03/2020 que deferiu a liminar pleiteada para "*para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do: (i) ICMS próprio, destacado na nota fiscal de saída, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante; e do (ii) ICMS-ST, destacado na nota fiscal de aquisição, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, quando atua como substituto tributário*".

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão atacada não fez menção se seria aplicável somente aos atuais associados, ou também aos futuros, e pleiteou a sua retificação para *"excluir da base de cálculo do PIS e COFINS a parcela do ICMS-ST incidente na operação, recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído (associados da embargante)"*.

Manifestação da União Federal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Assiste razão à parte, parcialmente.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Quanto à omissão, verifico que a decisão não se manifestou expressamente quanto aos associados que serão impactados pela decisão, razão pela qual a decisão deve ser retificada nesse ponto.

A decisão beneficia somente os associados ao tempo do ajuizamento da ação, na linha do decidido pelo STF, a saber:

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Com base nesse entendimento, o Plenário, apreciando o Tema 499 da repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a constitucionalidade do art. 2º-A (1) da Lei 9.494/1997. (Informativo de número 864)

Por outro lado, não prospera o pedido de efeito infringente aos embargos para "*excluir da base de cálculo do PIS e COFINS a parcela do ICMS-ST incidente na operação, recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído (associados da embargante)"*. No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

O que a parte pretende, em realidade, é beneficiar os substitutos tributários na operações em que os seus associados figurem como substituídos, o que não pode ser determinado através dessa decisão.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo, que se manifestou expressamente pela suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS-ST, destacado na nota fiscal de aquisição, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, quando seus associados atuarem como substituto tributário, a respeito da matéria, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente, uma vez que esta julgadora não possui competência revisional para a decisão proferida.

Assim, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC, para retificar o teor da decisão combatida, esclarecendo que somente serão beneficiados os associados ao tempo do ajuizamento da presente demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001882-64.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010620-96.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DMP SISTEMA DE IDENTIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O

Regularize o impetrante sua representação judicial, juntando aos autos o instrumento de mandato.

Observo, também, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

No mesmo prazo, junte a parte documento comprovando o ato coator que pretende ver afastado.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018171-64.2019.4.03.6100
AUTOR: NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA., NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA., NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA., NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33856461: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a autora quanto à contestação apresentada no ID 23288506, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, inciso I.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004543-08.2019.4.03.6100
AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL VILLA DEI BAMBINI LTDA - ME, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL VILLA DEI BAMBINI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020832-16.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI, SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI, SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI, SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI, SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI, SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI, SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI, SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 31596176: Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada (exequente), no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

a) os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

b) declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024653-28.2019.4.03.6100
AUTOR: MW COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

D E S P A C H O

ID 32691773: Ciência à autora da manifestação do INMETRO, informando que a autarquia já suspendeu a exigibilidade do crédito, em razão do depósito judicial, assim como já procedeu com a baixa do CADIN. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tendo em vista que as partes não têm mais provas a produzir, venham conlusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001049-12.2008.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE BARATTINO ALVAREZ
Advogados do(a) AUTOR: CATARINA BONATTO SALMI - SP142404, LUIZ TOLEDO BARROS DA CUNHA - SP122329
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIO CINQUEGRAMA ALVAREZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CATARINA BONATTO SALMI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ TOLEDO BARROS DA CUNHA

D E S P A C H O

Em razão da expressa concordância das partes quanto aos cálculos realizados pelo Contador Judicial, homologo os cálculos ID 32177546, para que surtam seus regulares efeitos.

Providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) nome e número do CPF ou CNPJ do beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

c) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Fornecidos os dados, minute-se o ofício requisitório com inclusão dos dados no PRECWEB.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010077-93.2020.4.03.6100
AUTOR: ELZA MARIA DOS SANTOS, NELSON MATHIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA FRANCO DE GODOY - SP120107
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA FRANCO DE GODOY - SP120107
REU: ELIZETE ALVES CEZAR DE MATTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Id 33792319 - Recebo como emenda a inicial. No entanto, analisadas as razões verifico a necessidade de nova emenda a inicial, em face da inclusão da CEF no polo passivo, no tocante aos fundamentos e pedidos, considerando aparente inadequação da via eleita, uma vez que a CEF não é proprietária registral do bem imóvel.

Dessa forma, concedo prazo de 15 dias para regularização.

No mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa/oposição da CEF no fornecimento do comprovante de quitação do financiamento.

Silente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002549-42.2019.4.03.6100
AUTOR: AMARO RICARDO QUEIROZ RODERO, AMARO RICARDO QUEIROZ RODERO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 33807704 - Ciência às partes acerca do trânsito em julgado certificado nos autos do agravo de instrumento nº 5015498-65.2019.403.0000.

Id 31586562 - Em razão da expressa desistência do autor, acerca do pedido de reanálise da tutela antecipada, observadas as cautelas legais, venham os autos conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001541-30.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EDMIR DONATO D OTTAVIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;

b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.CJF.

Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011460-85.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO NETO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIVALDO LOPES DO PRADO - SP42020
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

D E S P A C H O

Diante do lapso temporal decorrido e considerando que aparentemente não houve retirada dos alvarás de levantamento expedidos a parte autora, intime-se, novamente, o advogado Dr. **DONIVALDO LOPES DO PRADO**, OAB/SP - 42.020, para que informe se houve retirada dos alvarás de levantamento nºs SEI 5516204 e 5516206.

Prazo: 15 dias.

No silêncio, proceda a Secretaria a consulta ao saldo da conta judicial nº 0265.005.86404213-5.

Se a resposta for negativa ou verificando-se que não houve desconto dos alvarás, proceda a Secretaria as devidas anotações para o cancelamento dos alvarás supra mencionados.

Após voltem conclusos para análise do pedido da CEF(ID 28897133), uma vez que na conta judicial aberta há valores remanescentes pertencentes a ela(CEF).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026142-03.2019.4.03.6100
AUTOR: DOUGLAS RAFAEL CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-93.2020.4.03.6100
AUTOR: CAROLINE SILVA DO PRADO ALTRO, ISABEL CRISTINA SILVA DO PRADO ALTRO
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 32689275 - Recebo como emenda a inicial.

Emendem as autoras a inicial, regularizando o polo passivo da demanda, tendo em vista que a pretensão deduzida atinge diretamente o recebimento da pensão pela viúva (Apparecida Devitte do Prado Altro).

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 16 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005757-05.2017.4.03.6100
AUTOR: OLGA MARIA BARROS DE CASTRO, OLGA MARIA BARROS DE CASTRO, OLGA MARIA BARROS DE CASTRO, OLGA MARIA BARROS DE CASTRO, OLGA MARIA BARROS DE CASTRO, OLGA MARIA BARROS DE CASTRO, OLGA MARIA BARROS DE CASTRO, OLGA MARIA BARROS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 32921626 - Defiro o requerido pela autora. Dessa forma, intime-se a União Federal para a apresentação dos documentos solicitados para a realização dos cálculos.

Prazo: 30 dias.

Apresentados os documentos voltem conclusos.

Retifique-se a classe judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012068-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIKA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, UNIKA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, UNIKA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 32033444 - Diante dos dados informados pela parte credora, minute-se o Ofício Precatório na plataforma PRECWEB.

Após, manifestem-se as partes quanto ao PRC expedido, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003911-45.2020.4.03.6100
AUTOR: ALTAIR PASQUAL, MARLENE FERNANDES PASQUAL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001543-63.2020.4.03.6100
AUTOR: MOVE MAIS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14/05/2020

IMV

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005037-33.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAMIRES GISELE AGUIAR SOUZA E FRANCA, TAMIRES GISELE AGUIAR SOUZA E FRANCA, TAMIRES GISELE AGUIAR SOUZA E FRANCA, TAMIRES GISELE AGUIAR SOUZA E FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES GISELE AGUIAR SOUZA E FRANCA - SP402807
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES GISELE AGUIAR SOUZA E FRANCA - SP402807
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES GISELE AGUIAR SOUZA E FRANCA - SP402807
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES GISELE AGUIAR SOUZA E FRANCA - SP402807
REU: UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Emende a autora a inicial, conforme determinado no despacho ID 30459489, apresentando a cópia integral do contrato de prestação de serviço realizado entre a beneficiária e a UNIESP em 2012, uma vez que juntados aos autos apenas os termos aditivos realizados em 2015, 2016 e 2017 (ID 30323531 a 30323533), bem como a cópia integral do "Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES aos estudantes dos Cursos das Faculdades do Grupo Educacional Uniesp" e do verso do respectivo Certificado de Garantia, pois acostada cópia incompleta dos referidos documentos (ID 32042318).

Prazo: improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

ava

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002463-37.2020.4.03.6100
AUTOR: RENAN TRUJILLO GERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a ré CEF informa em sua contestação que não possui interesse na realização de audiência de conciliação, reconsidero a determinação da remessa dos autos à CECON.

ID 29658536: Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

ID 30740001: Diante das informações prestadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, providencie o autor o depósito em Juízo dos valores devidos para purga da mora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001780-97.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: JULIO TATSUO MATSUCUMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR - SP115693, JOSE ANTONIO PIERAMI - SP92520
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pelo BACEN . Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, considerando a alegação de excesso de execução, remetam-se à Contadoria Judicial.

Havendo concordância, venham conclusos para decisão.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017389-91.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023628-48.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GIRAO
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor(parte autora) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046329-14.2010.4.03.6301
AUTOR: SAID ASSAF NETO
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

D E S P A C H O

ID nº 26044267 – Diante do pagamento realizado pelo executado, manifeste-se o credor em 5(cinco) dias.

No mesmo prazo, indique o credor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 110/10, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.

Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.

Expedido e liquidado e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

ID nº 27254307 – Anote-se.

I.C.

São Paulo, 6 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018528-44.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id nº 28160094 – Comprove a autora o pedido de desistência na ação coletiva, informando a tramitação de ação individual, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, remetam os autos ao Contador Judicial.

I.C.

São Paulo, 6 de março de 2020

MYT

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027088-09.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ALVAREZ BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE SANTANNA HENRIQUES - SP174306, SANDRO RAYMUNDO - SP173562
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por RICARDO ALVAREZ BARBOZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência do débito referente às compras realizadas nos cartões do autor, no dia 24/08/2018, no valor total de R$ 115.807,16 (cento e quinze mil oitocentos e sete reais e dezesseis centavos).

O requerente narra que recebeu uma ligação de criminosos, se passando por funcionários da Caixa Econômica Federal, informando que seus cartões haviam sido clonados e determinando que ele entregasse os mesmos para que fossem tomadas as providências de cancelamento dos cartões, sendo vítima no "golpe da linha presa", ou "golpe do motoboy".

Afirma que, em razão do crime praticado, foram realizadas compras no valor acima de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). Ao contestar tais compras perante a CEF, que teria autorizado todas as transações, mesmo tendo em vista a sua natureza suspeita, a instituição financeira não verificou indícios de fraude, razão pela qual o autor propôs a demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação em 05/12/2018 (ID. 12849614). Alega ausência de responsabilidade que origine o dever de indenizar, vez que se verifica culpa exclusiva do réu no caso. Pugna pela improcedência da ação.

Réplica em 15/03/2019 (ID. 15346309).

A CEF produziu prova documental.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Encaminhados os autos à CECON, não foi possível que as partes conciliassem.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que a instrução processual foi encerrada e não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O cerne da controvérsia reside na responsabilidade da instituição financeira pela fraude sofrida pelo autor, seu cliente, ou na configuração de culpa exclusiva do autor, o que afastaria a necessidade de ressarcimento pela CEF.

A autora alega em sua petição inicial que teve seus dados vazados, de modo que os criminosos que cometeram o crime obtiveram suas informações pessoais, notadamente CPF e números de cartão de crédito completos.

Afirma que inexistiu culpa de sua parte, uma vez que não forneceu senha dos cartões e que as compras praticadas foram completamente fora do padrão realizado, em valores, locais e horários incompatíveis. Argui a responsabilidade da CEF na medida em que em nenhum momento a instituição bloqueou essas compras, tampouco entrou em contato com o autor para averiguar se era ele quem estava praticando as transações em valores altíssimos.

De seu turno, a ré afirma que não possui responsabilidade no caso em análise, uma vez que o próprio autor forneceu seu cartão aos criminosos, e que o golpe de que foi vítima não guarda relação com a instituição financeira.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Aplica-se à prestação de serviços bancários o Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos"* (art. 14).

Por sua vez, o Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondam independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

As instituições financeiras se subsumem à teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos, bastando o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

Muito embora se reconheça a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, é necessário analisar também os argumentos da ré, notadamente a respeito da culpa exclusiva da vítima no caso.

O Código de Defesa do Consumidor exclui expressamente a responsabilidade do fornecedor nos casos de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos seguintes termos:

> *"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*
>
> *I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*
>
> *II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."*

Transcrevo, nesta oportunidade, o conceito de culpa exclusiva do consumidor para Sérgio Cavalieri Filho, que se verifica quando a conduta do consumidor:

> *"(...) se erige em causa direta e determinante no evento, de modo a não ser possível apontar qualquer defeito no produto ou no serviço como fato ensejador da sua ocorrência. Se o comportamento do consumidor é a única causa do acidente de consumo, não há como responsabilizar o produtor ou fornecedor por ausência de nexo de causalidade entre a sua atividade e o dano."* (*in* Programa de Direito do Consumidor.1 ed. São Paulo, editora Atlas, 2008, p. 253).

Extrai-se, portanto, que o fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira ré, será beneficiada pelo instituto da culpa exclusiva do consumidor na hipótese em que a conduta do autor for a única causa do acidente de consumo, inexistindo qualquer conduta da sua parte.

Passo à análise dos documentos carreados aos autos.

O autor anexou ao processo cópia do Boletim de Ocorrência lavrado em 25/08/2018, às 14h18, em que consta narrativa semelhante à da exordial de que o autor foi vítima do golpe chamado de "linha presa", ou seja, após uma ligação dos criminosos se identificando como funcionários da Caixa Econômica Federal, os mesmos mantiveram a linha presa enquanto o autor pensava que estava telefonando para o telefone de atendimento ao consumidor da CEF.

Além disso, juntou as capturas de tela das mensagens recebidas via SMS lhe notificando as compras realizadas. Entretanto, conforme se extrai da narrativa dos autos, os criminosos orientaram o autor a desligar o telefone celular por algumas horas pois o aplicativo do banco estava sofrendo atualizações, razão pela qual não tomou conhecimento das compras no momento em que foram efetuadas.

Dos extratos de cartão de crédito juntados ao processo eletrônico, é possível constatar que foram realizadas diversas compras nos cartões do autor, inclusive em montante superior ao limite autorizado pelo autor, em lojas como "C&A", "Casas Bahia" e "Magazine Luiza", totalizando mais de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) em um período de 4 (quatro horas).

A CEF, de seu turno, apresentou documentos internos comprovando que as compras foram realizadas utilizando pagamento com chip e senha, em laudo técnico que aponta inexistir indícios de fraude no caso.

A ré anexou, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça, que tem afastado a responsabilidade das instituições financeiras sob o fundamento de que o cartão pessoal e a senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso à mesma.

A despeito da argumentação elaborada pela parte ré, verifico que possui razão o autor, <u>não se aplicando, à hipótese, a tese de culpa exclusiva do consumidor</u>.

Muito embora o requerente tenha entregado os cartões de crédito ao motoboy que participava do esquema fraudulento, facilitando as compras utilizando o chip do cartão, essa conduta, por si só, não é capaz de gerar o acidente de consumo objeto da ação.

Conforme narrado pelo autor, os criminosos possuíam todos as suas informações pessoais como telefones, endereço, CPF e número completo dos cartões de crédito, o que aponta uma falha na segurança da instituição financeira no que toca aos dados dos seus clientes.

Além disso, os valores referentes às compras no período comprovado seriam suficientes para levantar suspeitas no setor da Caixa Econômica Federal responsável pelo acompanhamento das movimentações financeiras na conta e cartões de crédito do autor.

Ainda a este respeito, a instituição ré não comprovou que tentou entrar em contato com o autor a qualquer momento em seu celular ou telefone residencial para confirmar a origem das compras que estavam sendo realizadas. Muito embora tenha encaminhado os SMS de aprovação de compra, os quais o autor somente leu após religar o seu telefone móvel, fato é que a CEF aprovou todas as compras realizadas, em valores fora do padrão e em um intervalo de tempo curto. Somente quando o autor entrou em contato para contestar tais compras foi iniciado o procedimento de verificação daquelas aquisições pela central de segurança de uso dos cartões.

Note-se, ainda, que as compras realizadas superaram em muito o limite dos cartões de crédito contratados pelo autor, e mesmo assim a CEF as aprovou sem tomar qualquer providência para averiguar a situação.

Quanto à complexa cadeia de funcionamento do cartão de crédito sugerida pela CEF, cabe salientar que a contratação direta do consumidor, quando decide obter um cartão de crédito, é com a instituição financeira administradora/emissora, e não com as bandeiras ou credenciadoras. Dessa maneira, não cabe a alegação de que a parte não possui responsabilidade pelos danos ocorridos.

Igualmente a respeito do suposto fornecimento da senha, não prospera a justificativa da parte. Isso porque é de conhecimento geral que, com o avanço da tecnologia, é possível clonar cartões com chip e/ou PIN (senha), possibilitando fraudes da mesma natureza da ocorrida *in casu*. Veja-se:

> "*RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral – Compras efetivadas com o cartão de crédito do autor, mas por ele não reconhecidas e prontamente rechaçadas – Clonagem do cartão - Ação julgada parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do débito e afastando o dano moral pretendido – Insurgência pelo banco – Descabimento - Responsabilidade objetiva – Relação de consumo caracterizada – Ônus de provar que as compras foram realizadas pelo cliente, por sua culpa exclusiva ou de terceiro que era do Banco (CDC, art. 6º, inc. VIII e art. 373, II, CPC) - Encargo do qual, contudo, não se desincumbiu – <u>Verossimilhança, todavia, das alegações do autor, que informou o banco tão logo soube do ocorrido, contestou formalmente as compras, seguindo as orientações do preposto, mas não obteve o reconhecimento da inexigibilidade do débito que lhe era imputado, sob o argumento de impossibilidade de clonagem e inviolabilidade do sistema, tendo as compras sido realizadas através de cartão com chip e senha – Falha no sistema de segurança do banco caracterizada – Inviolabilidade não comprovada e que já se comprovou não ser absoluta – Alteração do perfil de consumo que deveria, no mínimo, ter gerado alerta perante a central de segurança do uso de cartões, ante o vulto das compras realizadas no mesmo dia e no mesmo estabelecimento comercial</u> - Responsabilidade do fornecedor de serviço mantida – Inteligência do Art. 14, § 3º, II, do CDC e da Súmula 479/STJ – Declaração de inexigibilidade mantida – Sentença conservada – Indevidos honorários recursais no caso - Recurso desprovido*." (TJSP, AC 1045153-61.2018.8.26.0114, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Jacob Valente, publicado em 28/11/2019).

Diante de todo o analisado, entendo não se tratar de culpa exclusiva do consumidor, no caso em tela, tendo em vista que a instituição ré: (i) falhou no seu dever de guarda dos dados pessoais dos seus clientes; e (ii) não agiu com a diligência necessária para averiguar se as compras, muito embora efetuadas com cartão com chip mediante senha, foram de fato realizadas pelo titular do cartão.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência dos débitos relativos às compras realizadas nos cartões de crédito bandeira ELO, final 4840 (novo 8358), bandeira VISA, final 0065 (novo 4749) e bandeira Mastercard, final 7160 (novo 0782) na data de 24/08/2018, totalizando R$ 115.807,16 (cento e quinze mil oitocentos e sete reais e dezesseis centavos) e condenar a CEF ao ressarcimento do valor indevidamente pago pelo autor, atualizado monetariamente como prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor indevidamente cobrado, com fundamento no artigo 85, §2º, do Novo CPC. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

THD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007897-12.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
REU: ELIANE APARECIDA MULLER - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIANE APARECIDA MULLER - ME, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de R$107.285,31(Cento e sete mil e duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), calculado em janeiro de 2017, acrescido de juros moratórios e acréscimos previstos no contrato até a data do efetivo adimplemento, relativo a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº 1617.003.00001374-0.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citação da ré por hora certa (ID. 5408885), tendo deixado transcorrer o prazo para contestação (ID. 11705811), razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (ID. 15316753).

A ré, representada pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou contestação (ID. 15452533), sustentando, em síntese, que a CEF não possui contrato assinado pela ré autorizando a incidência dos juros e encargos constantes das planilhas que instruíram a inicial. O único documento que comprova o uso de recursos é o extrato bancário com o encerramento da conta. No mais, contestou o pedido por negativa geral.

Houve Réplica (ID. 17745951).

Instada a se manifestar acerca dos valores disponibilizados em favor da ré, bem como os encargos decorrentes da mora (ID. 18282298), a CEF indicou os critérios adotados (ID. 19103370 e ss.).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Diante da desnecessidade de produção de novas provas, e tendo em vista que o debate constante nos autos é exclusivamente de direito, passo à prolação de sentença.

A Ré, representada pela DPU, sustenta a inexistência de acordo celebrado pelas partes autorizando a incidência dos juros e encargos indicados na planilha que instrui a exordial. No mérito, contesta o feito por negativa geral.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte Autora.

Destaque-se que a CEF juntou aos autos o contrato firmado com a ré (ID. 1523580) e demais documentos comprobatórios.

Em que pesem as alegações da Ré acerca da inexistência de previsão de juros e encargos legais no contrato celebrado entre as partes indicados nas planilhas demonstrativas de débitos, consta da cláusula 5ª os encargos estabelecidos na operação, com juros remuneratórios inicialmente contratados à ordem de 4,27% ao mês (parágrafo segundo). Outrossim, o item "a" de referida cláusula 5ª demonstra os critérios para incidência dos encargos sobre a utilização do limite de crédito rotativo contratado.

Devidamente notificada, não há qualquer prova nos autos de que a empresa ré tenha cumprido devidamente com as obrigações assumidas com a requerente. Destaco, neste ponto, que a ré foi declarada revel pela decisão ID. 15316753, aplicando-lhe o artigo 344 do Código de Processo Civil ("*Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*").

Ao que tudo indica, conforme os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal com a petição inicial, a ré é devedora de R$107.285,31(Cento e sete mil e duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), calculado em janeiro de 2017, oriundos do não pagamento de cédulas de crédito bancárias firmadas com a CEF.

Desta maneira, é imperioso o reconhecimento da dívida nos moldes cobrados pela parte autora.

Por seu turno, saliento que a parte ré não trouxe aos autos qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial.

A propósito, a Súmula 381 do STJ dispõe que "*nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*".

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância de R$107.285,31(Cento e sete mil e duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), calculado em janeiro de 2017.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do CCB/02) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000468-91.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: TIAGO DA SILVA, TIAGO DA SILVA, OSWALDO DE ANDRADE FILHO, OSWALDO DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) REU: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051
Advogado do(a) REU: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra TIAGO DA SILVA e OSWALDO DE ANDRADE FILHO, objetivando o pagamento de dívida correspondente ao valor de R$ 97.944,86 (noventa e sete mil e novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), referente ao montante principal e todos os encargos contratuais pelo descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil FIES nº 21.0268.185.0004074/71, firmado em 26/07/2010.

Narrou a autora que as partes firmaram CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação.

Que o aludido contrato foi objeto de aditamentos pelo devedor principal e parte-fiadora, semestralmente, em período fixado pelo Ministério da Educação, reafirmando a intenção na continuidade da utilização desta modalidade de financiamento.

Sustentou que os réus, contudo, não efetuaram os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de ter havido notificação para tanto, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida, com os acréscimos devidos pela impontualidade, conforme incluso demonstrativo de débito.

Informou que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos.

Instruiu a inicial com cópia do contrato e planilha de débito.

O processo foi inicialmente remetido para a Central de Conciliação – CECON, contudo a audiência restou infrutífera (ID 614397).

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios tempestivos.

O réu Oswaldo de Andrade Filho aduziu em seu favor, preliminarmente, o direito ao benefício de ordem. No mérito, pugnou pela aplicação das normas consumeristas, questionando a capitalização dos juros em dívida de crédito estudantil (ID 1622776).

Por sua vez, o réu Tiago da Silva, representado pela DPU, pleiteou em seus embargos a aplicação da inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII do CDC. Sustentou a abusividade do contrato quanto à capitalização mensal de juros, incabível em matéria de financiamento estudantil, por falta de previsão legal (anatocismo, Tabela Price). Por fim, postulou a revisão contratual mediante aplicação de taxa de juros de 3,40% a.a., com fundamento na Resolução 3.842/10, do Banco Central do Brasil (ID 1622780).

Intimada, a autora impugnou os embargos opostos (id 1622780), sustentando a legalidade do contrato firmado entre as partes, a correção do valor cobrado, a inaplicabilidade do CDC, bem como a ausência de abusividade na cobrança de jutos (fixados em 3,4% a.a).

O réu Tiago requereu a produção de prova pericial contábil (ID 1928792).

Houve, ainda, nova tentativa de audiência de conciliação que restou infrutífera (ID 6690227).

A autora não requereu a produção de outras provas (ID 15741231).

Em decisão saneadora (ID 17676666) foram afastadas a preliminar de aplicação do benefício de ordem e demais preliminares. O feito foi convertido em diligência para intimação da autora a apresentar demonstrativo de débito, a fim de possibilitar a aferição da correção do cálculo do valor em aberto.

A autora CEF juntou aos autos o demonstrativo do débito (ID 20132144).

Intimado, o réu Tiago reiterou os termos dos embargos opostos (ID 32380012).

O réu Oswaldo interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a exclusão do fiador do polo passivo (ID 32521418).

A autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 32720925).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de prova contábil, ante a suficiência das provas acostadas aos autos.

Sem preliminares pendentes de análise, passo ao julgamento do mérito.

Os embargos monitórios constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria.

As alegações dos embargantes cingem-se à aplicabilidade do Código do Consumidor e à incorreção das taxas utilizadas, pela ocorrência de anatocismo e juros capitalizados nos cálculos da autora.

As partes celebraram contrato denominado "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES" em 26.07.2010 (ID 542196): Contrato nº 21.0268.185.0004074-71, no valor de R$ 96.975,00 (noventa e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais). Juntou também aos autos o Termo de Aditamento ao contrato, firmado em 28.11.2011, reduzindo valor global do financiamento para R$ 85.045,00 (ID 542192).

Quanto à alegação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que não se trata de relação de consumo e sim de um programa do governo de acesso à educação, não está o contrato em questão sujeito às normas do CDC.

A respeito do cálculo da autora, embora tenha aduzido a ocorrência de diversas ilegalidades que entende que a CEF praticou, não comprovou o devido pagamento, nem tampouco se insurgiu especificamente contra os cálculos apresentados pela autora.

Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa.

Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas.

A cláusula VIGÉSIMA do contrato (fls. 20 - ID 542196) estipula os motivos ensejadores do vencimento antecipado: o não pagamento das prestações ou juros há mais de 60 dias, caso do autor, que se encontra inadimplente desde junho de 2016 (ID 20132149).

O contrato prevê todos os encargos para o caso de inadimplemento, incidentes no momento do vencimento antecipado da dívida, não se operando nenhuma ilegalidade nesse ponto.

A taxa de juros nos contratos de FIES de 9% ao ano vinha estabelecida no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.260/2001 e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Contudo, com o advento da Lei nº 12.202/2010, que promoveu diversas alterações na Lei nº 10.260/2001, foi inserido o §10 ao artigo 5º prevendo que os financiamentos concedidos com recurso do FIES deverão observar a redução de juros, estipulados na forma do inciso II do artigo 5º.

Desta forma, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15.01.2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10.03.2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Nesse sentido, o entendimento pretoriano pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CDC. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil.

3. O contrato previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que, por si só, não pode ser considerado ilegal.

4. Para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores a 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).

5. Quanto à cláusula contratual que estabelece a pena convencional, nada há de abusivo.

6. Apelação parcialmente provida." (AC 00003518320114036105, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 03.05.2017).

Desta maneira, a taxa de juros aplicável no contrato em tela se dará da seguinte maneira: da formalização do contrato até 14.01.2010 no patamar de 9% ao ano; de 15.01.2010 a 09.03.2010 no patamar de 3,5% ao ano; e a partir de 10.03.2010 no patamar de 3,4% ao ano.

Conforme planilha apresentada pela ré (ID 20132149), os cálculos da autora seguiram o estipulado em lei e no contrato (ID 542196), aplicando a taxa de juros de 3,4% até a sua liquidação.

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.

1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.

2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur.

3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso.

4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.

5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida.

6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.

8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.

9. Apelação parcialmente provida.

(grifo)

(AC200671000024588 - AC - APELAÇÃO CIVEL – Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ – TRF 4 – TERCEIRA TURMA – Fonte: DJ 01/11/2006 PÁGINA: 638)

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA.
1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5°, § 1 ° da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento.
2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.
3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls.17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores.

4. Sentença mantida.

(TRF – 4ª Região – Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade)

Quanto à multa contratual de 2%, verifico que vem prevista na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, PARÁGRAFO PRIMEIRO (fls. 6 do ID 542196), entendo que é aplicável, uma vez que o presente contrato não se encontra sujeito às normas do CDC.

Vejo que os réus assinaram o contrato bem como seu aditamento, manifestando assim sua vontade. Ademais, poderiam não aceitar o contrato de financiamento estudantil se não concordassem com os termos, o que não ocorreu.

As condições estipuladas para a concessão do financiamento estão previstas em lei e, em nenhum momento, a aplicação de tais condições significa coação. Outrossim, a ré poderia optar por outros tipos de financiamento estudantil, como por exemplo, os concedidos pela própria instituição de ensino, tendo optado pelo FIES, uma vez que oferece melhores condições por ser um programa do Governo.

Destaque-se que o contrato de crédito educativo tem por escopo promover a igualdade de condições no acesso ao estudo, a teor do art. 206, I, da CF/88.

Dessa forma o caráter social do crédito em comento não serve de justificativa para a inadimplência uma vez que se estaria inviabilizando a concessão do benefício a outros estudantes carentes.

Por fim, quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, indevida é sua exigência, apesar de haver previsão contratual na cláusula décima quinta, parágrafo terceiro. No entanto, tais valores não foram efetivamente exigidos, de modo que resta prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas.

Diante disso e, considerando que os réus não comprovaram o descumprimento do contrato pela CEF, não há razão para eximir os réus do cumprimento do contrato em questão.

DISPOSITIVO.

Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do § 8º do artigo 702 do Novo CPC.

Custas ex lege. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §2º do Novo CPC, pro rata.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

ava

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000142-90.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAXICORTE COMERCIO E AFIACAO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS - EIRELI - ME, MAXICORTE COMERCIO E AFIACAO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS - EIRELI - ME, MAXICORTE COMERCIO E AFIACAO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS - EIRELI - ME, MAXICORTE COMERCIO E AFIACAO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS - EIRELI - ME, MAXICORTE COMERCIO E AFIACAO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS - EIRELI - ME, ROSELEI PARANHOS, ROSELEI PARANHOS, ROSELEI PARANHOS, ROSELEI PARANHOS, ROSELEI PARANHOS, OTAIR BARBOSA, OTAIR BARBOSA, OTAIR BARBOSA, OTAIR BARBOSA, OTAIR BARBOSA, CARLOS ROBERTO DE ASSIS, CARLOS ROBERTO DE ASSIS, CARLOS ROBERTO DE ASSIS, CARLOS ROBERTO DE ASSIS, CARLOS ROBERTO DE ASSIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da sentença que julgou extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Sustenta, em síntese, ser "*inviável o reconhecimento de configuração de prescrição intercorrente à determinar a extinção do presente feito, especialmente quando não houve o prévio suprimento dos requisitos processuais indispensáveis para tanto*".

Aponta que *"para que se implemente a prescrição do direito de se prosseguir na execução após decurso de certo lapso temporal, por inércia imputada à parte credora em dar efetivo impulsionamento à medida satisfativa, há que se evidenciar, sempre concorrentes: (i) a prévia intimação pessoal da parte exequente para dar prosseguimento à medida satisfativa, com a expressa advertência de pena de extinção; a (ii) falta de diligências por parte da exequente em promover o adequado andamento da ação, e, (iii) o transcurso do prazo previsto para a cobrança do título executado sem requerimentos efetivos pela credora"*.

Insiste na necessidade de prévia intimação pessoal da exequente para que promova os atos executivos.

Não houve manifestação da parte contrária.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um aclaramento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Não verifico razões para provimento destes embargos.

Conforme já se posicionou o STJ quando do julgamento do REsp 1.593.786/SC, nos casos de processo de execução resta dispensada a intimação pessoal do exequente para dar prosseguimento ao feito. Transcrevo ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF.

1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC/73). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos. 8. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 9. Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 10. "O contraditório é princípio que deve ser respeitado em zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). 11. Entendimento em sintonia com o disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015). 12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.786 - SC (2016/0079221-7), Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22 de setembro de 2016, Data de Publicação: 30/09/2016).

No mais, resta evidente que o embargante pretende, em verdade, rediscutir a sentença e, vez que objetiva postular uma reapreciação do mérito cabe socorrer-se da via processual adequada - o que não se configura neste momento.

Afasto, assim, não verifico hipótese de omissão, contradição ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto**,** conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015268-56.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE CAMILLI DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ESTEVES JORDAO GIOMETTI - SP197895
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONVOCAÇÃO, SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR VOLUNTARIOS A PRESTAÇÃO SERVIÇO MILITAR TERMPORÁRIO (CSI QOCON-1-2019), UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANDRE CAMILLI DIAS contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONVOCAÇÃO, SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR VOLUNTARIOS A PRESTAÇÃO SERVIÇO MILITAR TERMPORÁRIO (CSI QOCON-1-2019), objetivando a concessão de segurança para que seja suspenso o efeito do ato administrativo de exclusão do impetrante de processo seletivo, determinando que sejam aceitas a certidão e declaração anexas à inicial, com consequente permissão imediata de participação no Estágio de Adaptação Técnico (EAT) e no Estágio de Instrução Técnico (EIT), com a reserva de vaga conforme a classificação obtida no concurso.

Narrou o impetrante que, em 21/04/2019, se candidatou para prestar concurso de seleção de profissionais habilitados nas especialidades de interesse do Comando da Aeronáutica, para realização de estágio de adaptação técnico (EAT) e de Estágio de Instrução Técnico (EIT), bem como prestação de serviço Militar Voluntário.

Que prestou referido concurso na Especialidade de "Biologia", em São Paulo, para a qual estava prevista apenas 1 (uma) vaga, ficando classificado em 1º lugar após a etapa de Avaliação Curricular e de exames médicos.

Contudo, na etapa seguinte, de Concentração Final, na qual deveria apresentar uma série de documentos necessários para habilitação em 15/08/2019, o Impetrado excluiu o Impetrante por entender que não foram apresentadas a "Certidão de Execuções Criminais – SIVEC" e "as alterações ou histórico militar", previstos no Edital de Convocação.

Alegou, contudo, que apresentou a certidão criminal especificada no item 4.8.5, letra "m" do edital e que, quanto às "alterações ou histórico militar", em que pese ter sido aluno da Escola de Instrução Militar, por apenas 20 dias, não havia registro em "alterações e histórico militar", sendo impossível apresentar algo inexistente.

Diante dos fatos narrados aduz que o ato impugnado é nulo, pois desproporcional à finalidade pública lastreada no Concurso.

Ao final, pugnou pela concessão da segurança, com ratificação da liminar.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID. 20925687).

Houve emenda da inicial com juntada da procuração que não acompanhou a inicial (ID. 21002357).

O pedido de liminar foi deferido (ID. 21016048).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 21601407). Sustentou, em síntese, a legalidade do ato praticado.

Irresignada, a União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 22345960).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID. 22397048).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

O cerne da demanda refere-se à análise acerca da existência de nulidade no certame, desproporcional à finalidade pública lastreada no Concurso, em razão da exigência de apresentação, pelo Impetrante, de documento inexistente.

O impetrante alega, em síntese, que apresentou os dois documentos cuja falta a impetrada indica como motivo da exclusão do concurso: "Certidão de Execuções Criminais – SIVEC" e "as alterações ou histórico militar".

Da consulta ao Edital do concurso prestado, verifico que no item 4.8.5, letra "m" consta:

> *"4.8.5 A apresentação dos seguintes documentos, por ocasião da Concentração Final, é condição obrigatória à incorporação:*
>
> *(...)*
>
> *m) certidão negativa da Justiça Criminal Estadual, Justiça Estadual ou Distrital, referente ao(s) domicílio(s) que residiu nos últimos 5 anos, expedida dentro do prazo de validade consignado no documento. O candidato deverá verificar junto ao Fórum, Órgão de Segurança Pública e/ou de identificação ou Polícia Civil, como conseguir esse documento;"*

Dentre os princípios que regem o concurso público, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa *os atos que regem o concurso público devem obedecer ao edital.*

*P*ara disciplinar o processamento do concurso público no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

A Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, não sendo permitido o estabelecimento de regras genéricas.

Não é o que ocorreu no caso dos autos.

Conforme se verifica no item 4.8.5, letra "m", vislumbro que o edital não foi claro o suficiente quanto aos tipos de certidões que deveriam ser entregues, haja vista que se refere genericamente à "certidão negativa da Justiça Criminal Estadual, Justiça Estadual ou Distrital", quando o que se pretendia era a entrega de duas certidões: Certidão de Execuções Criminais – SAJ PG5 e a Certidão de Execuções Criminais – SIVEC.

Observo que as certidões requeridas atestam as mesmas informações, cada qual em relação a um sistema informatizado específico da Justiça Estadual de São Paulo (formato físico ou formato digital), razão pela qual devem ser apresentadas em conjunto.

Da análise da situação fática, verifica-se que, de fato, houve o descumprimento da norma prevista no edital, já que a certidão apresentada pelo Impetrante se encontrava incompleta.

Ocorre, todavia, que o impetrante apresentou o documento solicitado, conforme consta dos autos no ID 20925943, demonstrando que lograria êxito no preenchimento das condições exigidas pelo Edital.

Desse modo, entendo que, na hipótese vertente, a exclusão do candidato do certame se configura como medida extrema e desproporcional, visto que há a possibilidade de regularização dos documentos apresentados e ante ao fato de que está comprovado nos autos que o impetrante ostenta os requisitos necessários para a participação do certame e manutenção em sua posição de classificação.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO, SELEÇÃO E INCORPORTAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, EM CARÁTER TEMPORÁRIO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. EXCLUSÃO DO CERTAME. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. A exigência no edital em questão da "Certidão Negativa da Justiça Criminal Estadual, da Justiça Estadual ou Distrital" apresenta caráter genérico, não especificando os procedimentos específicos de cada Estado para a sua expedição, ressalva esta que consta do próprio edital, in verbis: "O candidato deverá verificar junto ao Fórum, Órgão de Segurança Pública e/ou de identificação ou Polícia Civil, como conseguir esse documento". A referida redação, embora genérica, não prejudica o entendimento quanto ao documento exigido e as informações que nele devem constar, cabendo ao candidato diligenciar "junto ao Fórum, Órgão de Segurança Pública e/ou de identificação ou Polícia Civil, como conseguir esse documento". Ademais, tal opção encontra-se justificada pelo fato de se tratar de processo seletivo de âmbito nacional. II. Neste contexto, verifica-se que, para este Estado, são expedidas duas certidões criminais, quais sejam, a Certidão de Execuções Criminais - SAJ PG5 e a Certidão de Execuções Criminais - SIVEC. Trata-se de certidões que atestam as mesmas informações, cada qual em relação a um sistema informatizado específico da Justiça Estadual de São Paulo (formato físico ou formato digital), razão pela qual devem ser apresentadas em conjunto. A necessidade de apresentação das certidões mencionadas em conjunto, inclusive, consta das Certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante se verifica da Certidão de Execuções Criminais - SAJ PG5 apresentada pela parte impetrante nos autos de origem (Documento Id 21075554), bem como no site do TJ-SP. III. Desta feita, em sede de cognição sumária, depreende-se que, de fato, houve o descumprimento da norma prevista no edital, já que a certidão apresentada é incompleta, trazendo as informações exigidas somente em relação às execuções criminais cadastradas no sistema SIVEC (formato físico). Ademais, entendo que o descumprimento da exigência não decorreu de suposta falta de clareza do edital, mas de descumprimento de procedimento para a expedição da certidão previsto pelo TJ-SP, que informa expressamente a necessidade das duas certidões, tanto em seu site como no corpo da própria certidão. IV. Contudo, é certo que inúmeros candidatos incorreram no mesmo erro que a parte impetrante, sendo a penalização de exclusão do certame medida extrema e desproporcional, ante a possibilidade de regularização dos documentos apresentados. Sendo assim, considerando a desproporcionalidade da pena de exclusão na hipótese dos autos, bem como tendo em vista o cumprimento da liminar e a apresentação da certidão faltante, comprovando que o impetrante ostenta os requisitos necessários para a participação do certame, deve ser mantida a r. decisão agravada, com a manutenção da participação do candidato no certame até o julgamento definitivo da segurança. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5023678-70.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)*

Quanto às "alterações ou histórico militar", o autor foi aluno da Escola de Instrução Militar por apenas 20 (vinte) dias, consoante certidão oficial expedida em 20.08.2019 (ID. 20925936) e não havia registro em "alterações e histórico militar", sendo impossível apresentar tal documento. A despeito disto, ainda assim apresentou "Declaração da Escola Militar", apta a comprovar a boa-fé no cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Edital.

Desse modo, em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que deve ser confirmada a liminar, oportunizando ao impetrante o seu prosseguimento às demais fases do certame, tais como os estágios mencionados na inicial.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que as autoridades coatoras aceitem a certidão e declaração apresentadas pelo Impetrante, com consequente permissão imediata à sua participação no Estágio de Adaptação Técnico (EAT) e no Estágio de Instrução Técnico (EIT), com a reserva de vaga conforme a classificação obtida pelo Impetrante.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento nº 5024453-85.2019.4.03.0000 acerca da prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022824-80.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença id 28282947 que homologou a renúncia parcial do pedido inicial e declarou a litispendência deste processo com o Mandado de Segurança nº 0011527-06.2013.4.03.6100 e

com a Ação nº 5026170.05.2018.4.03.6100.

A EMBARGANTE aponta omissão quanto a revogação expressa da liminar parcialmente deferida nos autos.

Vista ao EMBARGADO, este não se opôs ao acolhimento dos embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um aclaramento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Com razão o embargante.

A liminar foi parcialmente deferida nos termos da decisão id 3356716, integrada posteriormente pela decisão em embargos de declaração id 3407853. Com a homologação da renúncia parcial e reconhecimento da litispendência deste processo com o Mandado de Segurança nº 0011527-06.2013.4.03.6100 e com a Ação nº 5026170.05.2018.4.03.6100, embora decorra logicamente a revogação da tutela deferida, melhor adequação a sua declaração expressa.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, os ACOLHO para sanar omissão apontada, passando a constar do dispositivo da sentença id 28282947 o seguinte: "Torno sem efeito os termos da decisão id 3356716, integrada pela decisão em embargos de declaração id 3407853, que deferiu parcialmente a liminar requerida nos autos. Notifique-se a autoridade coatora".

No mais, mantenho a sentença em seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004898-81.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALITA GRANITOS E MARMORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUALITA GRANITOS E MARMORES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos federais e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o término do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto nº 64.879/20 e as obrigações acessórias ou, subsidiariamente, pelo prazo estabelecido no art. 1º, da Portaria MF 12/2012, com a respectiva prorrogação do vencimento de tais débitos.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID 30922336).

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 31186394).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 31531819).

Em petição ID. 33522019, sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito,** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014606-29.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 29287379, a qual denegou a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 30159566).

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 30317502).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

> "*Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.*" (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005364-75.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. SHOP COMERCIAL LTDA, M. SHOP COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por M. SHOP COMERCIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos federais e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o término do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto nº 64.879/20 e as obrigações acessórias ou, subsidiariamente, pelo prazo estabelecido no art. 1º, da Portaria MF 12/2012, com a respectiva prorrogação do vencimento de tais débitos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em petição ID. 32930583, sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito,** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002208-24.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVO CAMANZANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado IVO CAMANZANO contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que a Autoridade coatora proceda com o julgamento do requerimento administrativo formulado referente à concessão de benefício, conforme fundamentos apresentados na exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi distribuído originariamente perante o D. Juízo Previdenciário.

O Juízo previdenciário declinou da competência para processar e julgar o feito em favor das Varas Cíveis (ID. 29143783).

Em petição ID. 29689804, sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Redistribuídos para este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito,** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013286-49.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELAINE BARBIRATO DE TOLEDO, HELAINE BARBIRATO DE TOLEDO, HELAINE BARBIRATO DE TOLEDO, HELAINE BARBIRATO DE TOLEDO, HELAINE BARBIRATO DE TOLEDO, HELAINE BARBIRATO DE TOLEDO, HELAINE BARBIRATO DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado HELAINE BARBIRATO DE TOLEDO contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que a Autoridade coatora proceda com o julgamento do requerimento administrativo formulado referente à concessão de benefício, conforme fundamentos apresentados na exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi distribuído originariamente perante o D. Juízo Previdenciário.

O Juízo previdenciário declinou da competência para processar e julgar o feito em favor das Varas Cíveis (ID. 31204657).

Em petição ID. 25997707, sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Redistribuídos para este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito,** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004261-94.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARKA INFORMATICA LTDA - EPP, RICARDO BACANHIM PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

1. ID 24794160: anote-se.

2. ID 23599595: considerando que no ID 19641892 (fls. 134/137 – autos físicos) constam planilhas com data de atualização superior a dois anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

2.1. Após, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

2.2. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

8. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005682-85.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E S P A C H O

1. **Vistos em inspeção**. Preliminarmente, trasladem-se para os autos da Execução de título extrajudicial nº 0010265-50.2015.4.03.6100 cópias da sentença (ID 13816657 – fls. 274/275 e 23715988), da certidão de trânsito em julgado (ID 33749631), bem como deste despacho.

2. Intime-se a parte Executada (Caixa Econômica Federal) nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual será efetivado utilizando-se a planilha de débito de ID 25622476 (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

4. Havendo **DIVERGÊNCIA**, **fica**, **desde já**, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

6. Sobrevindo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

7. **Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria o envio cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com à da guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), ser efetivada a apropriação dos valores depositados em favor da CEF**.

8. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente**, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução**, **remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009018-07.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: W.M. NACIONAL RESTAURANTE E CHURRASCARIA - EIRELI - EPP, WILLIAM ANTONIO BERTELLI KRAMER

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5024661-05.2019.4.03.6100.

5. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0658405-53.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 6 e 7 do Despacho ID Num 32094790, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010950-04.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LEONARDO REICH - SP427157-A
EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS RAINHA LTDA - ME, EDSON MONTOVANI DUARTE, LUIZ ROBERTO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

1. ID 202334285: preliminarmente, intime-se a Exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, juntar aos autos o respectivo instrumento de procuração e/ou substabelecimento, sob pena de arquivamento.

2. Cumprido o item supra, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD (utilizando-se a planilha de ID 17506273), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

2.2. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

8. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003154-49.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS - ME, KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS, JEAN MARCEL TANZERINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR CESTARI JUNIOR - SP127208

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

1. ID 24986071: considerando que no ID 13820919 constam planilhas com data de atualização superior a três anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

1.1. Após, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, relativamente ao executado JEAN MARCEL TANZERINO, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

1.2. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

5. ID 24986073: anote-se.

6. **Defiro**, ainda as pesquisas **nos sistemas disponíveis utilizados por este Juízo**, quais sejam, SIEL, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, visando à obtenção de novos endereços dos Executados KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS – ME e KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS, considerando que as pesquisas anteriores foram efetuadas em 2014. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Havendo indicação de endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação e intimação dos Executados.

8. Sendo negativas as diligências ou não sendo localizados novos endereços, cumpra-se o quanto determinado a fls. 284 (ID 13820919).

9. Expeça-se edital para a citação do Executado, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

10. Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos.

11. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do Código de Processo Civil.

12. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para ciência e manifestação.

13. Oportunamente tornem os autos conclusos.
14. Por fim, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
15. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
16. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
17. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003957-61.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: RAPHAEL CARDENUTO SOBRINHO
Advogado do(a) REU: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

1. ID 24023709 e 24288081: preliminarmente, anote-se a regularização da representação processual. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste quanto à Exceção de Pré-executividade ora formulada pela Executada.

2. Decorrido o prazo supra, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

3. Sem prejuízo do acima exposto, considerando que a Executada constituiu defensor (ID 24027167), desonero a Defensoria Pública da União do encargo. Após a ciência proceda a Secretaria a retificação da autuação.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023257-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: MIRIAM JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de ID 19429546 que acolheu a exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §2º, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Exequente (ID 23372880), ante o disposto no art. 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, **intime-se a parte Executada**, por meio de seu defensor constituído, para os fins previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

4. Havendo **DIVERGÊNCIA**, **fica**, **desde já**, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

7. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos**, **índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

9. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente**, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução**, **remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012252-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: B. A. DO AMARAL - COMISSARIA - ME, BRUNO ABDANUR DO AMARAL, MARCIA AUXILIADORA ABDANUR AMARAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

1. ID 24148611: Vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões, conforme disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC.

2. Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária nos termos do art. 1.010, § 2º, do CPC para apresentar suas contrarrazões.

3. Após, com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E, Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018207-70.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ANTONIO ALVES - SP124152

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

1. ID 24107321: intime-se o Executado Sergio Antonio Alves por meio do Diário Eletrônico, visto que atua em causa própria, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifestar quanto à proposta de acordo formulada pela Exequente.

2. Após, intime-se a Exequente para que, **no prazo supra**, informe se houve acordo entre as partes ou se manifeste expressamente quanto ao prosseguimento do feito.

3. Sendo positivo, desde já HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos exatos termos e determino a suspensão da presente ação (art. 922 do CPC).

4. Havendo requerimentos, tornem os autos conclusos.

5. Todavia, decorridos os prazos sem manifestação ou havendo mero pedido de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5025179-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

SSF LEITE COMÉRCIO DE MÁQUINAS, em 5 de outubro de 2018, ajuizou ação de exigir contas com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** afirmando ser titular da conta n. 0853-0, da agência n. 3994, desde janeiro de 2012. Acrescentou que, durante tal interregno, firmou diversos contratos bancários com a ré que lhe apresenta extratos mensais sem os esclarecimentos necessários no que toca aos lançamentos efetuados até 1o. de dezembro de 2017 a título de contribuições (R$ 125.173,72), juros (R$ 43.653,20) e impostos (R$ 63.613,15). Aduziu, ainda, que, sem sucesso, tentou obter os esclarecimentos necessários, tendo, inclusive, efetuado notificação extrajudicial. Requereu, ainda, tutela cautelar para que não fosse negativada durante a discussão da dívida. Ao final, requereu a prestação de contas com todos os esclarecimentos necessários referente ao período de 2 de janeiro de 2012 e 1 de dezembro de 2017, no que toca a contribuições, juros e impostos cobrados. Juntou documentos, inclusive notificação extrajudicial recepcionada em 24 de setembro de 2018. Deu à causa o valor de R$ 57.250,00 (Documento Id n. 11400702).

Em 8 de outubro de 2018, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo ordenada a citação da ré (Documento Id n. 11449633).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 1 de março de 2019, ofereceu contestação com preliminares de inépcia da petição inicial, falta de interesse processual nas modalidades necessidade e adequação, impossibilidade de cumulação de pedidos e prescrição trienal. No mérito propriamente dito, negou o dever de prestar contas fazendo esclarecimentos sobre os extratos juntados, bem como ponderou que possui o direito de negativar o devedor inadimplente. Juntou documentos (Documento Id n. 14943664).

Em 24 de abril de 2019, além de ser aberta vista para réplica, foi determinada a especificação de eventuais provas (Documento Id n. 16626553).

A Caixa Econômica Federal, em 2 de maio de 2019, informou que não tinha outras provas para produzir (Documento Id n. 16863947).

Houve réplica em 15 de maio de 2019 (Documento Id n. 17326196).

Em 5 de julho de 2019, o julgamento foi convertido em diligência para que fossem prestados esclarecimentos acerca do valor dado à causa, notadamente para aferição da competência deste Juízo (Documento Id n. 19025654).

Houve manifestação da autora em 19 de julho de 2019 (Documento Id n. 19615912).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mantenho o valor dado à causa em R$ 57.250,00, vez que, ao menos a princípio, o proveito econômico buscado somente pode ser aferido após a prestação das contas, não coincidindo com o somatório dos lançamentos cujos esclarecimentos são solicitados.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que o salário mínimo em 2018 era de R$ 954,00, reafirmo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, dado que o valor de alçada em 2018 era de R$ 57.240,00 (60 salários mínimos), e a autora atribuiu à causa o valor de R$ 57.250,00.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, dado que tal peça contém a especificidade necessária, apontando que os esclarecimentos são referentes aos valores cobrados a título de contribuições, juros e impostos no período de 2 de janeiro de 2012 a 1 de dezembro de 2017, inclusive mediante a elaboração de tabela.

Acolho, entretanto, a preliminar de falta de interesse processual na modalidade necessidade, isto porque, para a obtenção dos esclarecimentos necessários acerca dos extratos bancários nem sempre elucidativos, basta o consumidor comparecer à agência bancária e conversar pessoalmente com o gerente da conta.

A autora informa que tem a conta aberta junto à ré desde janeiro de 2012. Não me parece razoável que pretenda, na via judicial, os esclarecimentos dos lançamentos efetuados a crédito e débito em sua conta, ao longo de 6 anos, sem que tenha, durante todo esse tempo, minimamente levado ou apontado algum inconformismo específico sobre as movimentações financeiras realizadas, especialmente porque sendo pessoa jurídica, durante toda essa longa relação contratual, teve todas as condições de fazer a confrontação mensal de seus registros relativos à sua movimentação de caixa e escrituração contábil com os extratos que lhe forneceu a ré de sua conta.

Por oportuno, registro que a notificação extrajudicial não é suficiente para a comprovação do interesse processual na modalidade necessidade, dado que - frise-se - os esclarecimentos devem ser solicitados pessoalmente ou por todos os canais eletrônicos que hoje são disponibilizados aos clientes da rede bancária.

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade necessidade,** com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, dê-se oportuna vista aos advogados da Caixa Econômica Federal para requererem em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010464-11.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: FRANCISCA SOUSA DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMIDIO PICCORONI - SP148388
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5027334-68.2019.4.03.6100, **nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil**, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante.

2.1. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, **ao oferecer impugnação**, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova**, **bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, sob pena de **preclusão**.

3. Fica assinalado, desde já, após a manifestação da Embargada e não sendo consignado, expressamente, qualquer oposição nestes autos ou na Execução de Título Extrajudicial supra, **o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária**.

4. **Restando infrutífera a tentativa de autocomposição**, bem como havendo alegação da Embargada nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, **intime-se a Embargante** (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova e sua relevância expressa à resolução da demanda**, além de informar, **caso seja necessário a realização de perícia**, a **sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento genérico, **ocorrer a sua preclusão**.

5. Após, caso haja requerimento, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas** ou, ainda, nada requerido, para **julgamento da demanda**.

6. Traslade-se cópia digitalizada desta decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

7. Oportunamente, **retomado o curso regular dos referidos processos em virtude de não ter se efetivado a conciliação para o pagamento do débito em cobrança**, **intime-se**, por meio de ato ordinatório, **a Embargada/Exequente para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **manifestar-se**, **concretamente**, **sobre o prosseguimento do feito executivo**, nos termos deste item e seguintes.

8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, **determino a suspensão da respectiva execução extrajudicial pelo prazo de 1 (UM) ano** (art. 921, § 2º, CPC), **razão pela qual providencie a sua remessa ao arquivo provisório**, **independentemente de novo despacho e intimação**.

9. Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de bens à penhora à satisfação da dívida executada, **começará a correr a prescrição intercorrente** (art. 921, § 4º, CPC).

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0022641-83.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: RAQUEL GUEDES LOPES CASTRO
Advogado do(a) REU: JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS - SP237336

DESPACHO

1. **Vistos em inspeção**.

2. Intime-se a parte Executada/CEF nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

4. Havendo **DIVERGÊNCIA**, **fica**, **desde já**, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único)**.**

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

6. Sobrevindo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

7. **Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição de ofício de transferência à agência depositária da Caixa Econômica Federal, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), cumprir a presente ordem ordem judicial**.

8. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente**, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução**, **remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018315-65.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DIVA ALVES DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP260691

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

1. ID 24983024: requer a defesa o desbloqueio dos valores constritos da conta de DIVA ALVES DE MELO, alegando que tais valores são de natureza salarial.

1.1. Constato no ID 24967458 que foram realizados bloqueios do montante de R$ 11.131,91 (onze mil, cento e trinta e um reais e noventa e um centavos) e conforme documentos que instruem a petição de ID 24983024, verifica-se que parte do bloqueio, considerado o período de trinta dias, recaiu sobre valores de natureza salarial (R$ 8.753,75 – oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos).

1.2. Verifica-se que os extratos trazidos aos autos constam período muito superior ao relativo ao bloqueio, pois demonstram valores a partir do mês de setembro, bem como nota-se que os protocolos de recebimento de comissões representam valor maior do que o ora bloqueado tendo datas incompatíveis com as constantes dos extratos bancários.

1.3 Ocorre, contudo, que valores de natureza salarial são impenhoráveis por expressa disposição legal no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Assim, determino o **desbloqueio de R$ 8.753,75 (oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

2. ID 25317096: instada a se manifestar quanto aos valores bloqueados, a Exequente quedou-se inerte.

2.1. Proceda-se à **transferência do montante de R$ 2.378,16 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), bloqueado no ID 24967458** para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

2.2. Após o desbloqueio dos valores constantes do item 1.3., proceda-se às pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme já determinado no despacho de ID 19799153.

3. Sendo infrutíferas as pesquisas do item supra, dê-se nova vista à Exequente para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

6. Sem prejuízo do disposto acima, considerando que a Executada constituiu defensor (ID 24983503), desonero a Defensoria Pública da União do encargo. Após a ciência proceda a Secretaria a retificação da autuação.

7. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de junho de 2020**.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007743-16.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALPHA TRADING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MILTON SERRANO JUNIOR, NILTON FRAGOSO ANDRADE SILVA

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **MILTON SERRANO JUNIOR** e outros, representados pela Defensoria Pública, alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a aplicação do CDC, a ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação e de outras taxas de serviço e a indevida comissão de permanência com outros encargos.

Intimada, a excepta deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

Remetidos os autos ao setor de conciliação, esta resultou infrutífera pelo não comparecimento do executado à audiência designada, consoante certidão Id 25926690.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao excipiente.

Com efeito, a exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis *ex officio*, independentemente de garantia do juízo para tanto.

Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*A exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, sendo cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição*" (STJ, REsp 1374242/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 30/11/2017).

No mesmo sentido a Súmula nº 393 do STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*".

Cumpre ressaltar que as matérias de ordem pública são aquelas que podem ser conhecidas a qualquer tempo, em qualquer instância e que não geram preclusão, tais como, pressupostos processuais.

No presente caso, no que tange a alegada nulidade da citação por edital, ainda que o disposto no artigo 257, IV, do CPC seja um dos requisitos do edital de citação, qual seja, [... IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia], o executado não teve qualquer prejuízo, uma vez que, decorrido o prazo para constituir advogado, foi nomeada a Defensoria Pública da União para exercício da curatela especial, em excessivo apego à forma.

Deste modo, respeitados os demais requisitos da citação por edital, bem como atendida a sua finalidade e observado o direito de defesa do executado, o pedido deve ser rejeitado.

Dessa forma, a pretensão de revisão das normas consumeristas somente permite que o juiz intervenha no negócio jurídico para a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, o que não se verifica no caso em tela.

Não basta a mera alegação genérica, competindo ao executado fazer prova desconstitutiva mediante pagamento, nulidade do título ou qualquer outra causa extintiva do direito do exequente por meio da oposição do competente embargos à execução, em que se permite a dilação probatória do alegado.

As demais questões suscitadas pelos executados na exceção ofertada, de igual modo, constituem típica matéria de mérito de embargos à execução.

Inadequada, portanto, a peça de defesa dos executados.

Ante o exposto**, rejeito a exceção de pré-executividade** apresentada pelos executados.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019103-41.1999.4.03.6100
IMPETRANTE: SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015576-44.2001.4.03.0399 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AKIRA OSAKO, DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES, MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO, RODESAN ELETRICA LTDA - ME, TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA, ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI, GILBERTO ANTONIO MAZZEI, ROCKET INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242, DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 3 e 4 do Despacho ID Num 32300254, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053527-80.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 2 e 3 do Despacho ID Num 18479519, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004822-57.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S. B. COMERCIO EXTERIOR EIRELI, S. B. COMERCIO EXTERIOR EIRELI, S. B. COMERCIO EXTERIOR EIRELI, SERGIO BENFICA, SERGIO BENFICA, SERGIO BENFICA, SERGIO BENFICA, MARIA CONSUELO COELHO BENFICA, MARIA CONSUELO COELHO BENFICA, MARIA CONSUELO COELHO BENFICA, MARIA CONSUELO COELHO BENFICA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO DI RIENZO MELLO - SP444952, RICARDO MELLO - SP107969, GIOVANNA DI RIENZO MELLO - SP413237
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO DI RIENZO MELLO - SP444952, RICARDO MELLO - SP107969, GIOVANNA DI RIENZO MELLO - SP413237
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO DI RIENZO MELLO - SP444952, RICARDO MELLO - SP107969, GIOVANNA DI RIENZO MELLO - SP413237
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO DI RIENZO MELLO - SP444952, RICARDO MELLO - SP107969, GIOVANNA DI RIENZO MELLO - SP413237
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO DI RIENZO MELLO - SP444952, RICARDO MELLO - SP107969, GIOVANNA DI RIENZO MELLO - SP413237
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO DI RIENZO MELLO - SP444952, RICARDO MELLO - SP107969, GIOVANNA DI RIENZO MELLO - SP413237
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO DI RIENZO MELLO - SP444952, RICARDO MELLO - SP107969, GIOVANNA DI RIENZO MELLO - SP413237
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO DI RIENZO MELLO - SP444952, RICARDO MELLO - SP107969, GIOVANNA DI RIENZO MELLO - SP413237
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO DI RIENZO MELLO - SP444952, RICARDO MELLO - SP107969, GIOVANNA DI RIENZO MELLO - SP413237
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO DI RIENZO MELLO - SP444952, RICARDO MELLO - SP107969, GIOVANNA DI RIENZO MELLO - SP413237
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO DI RIENZO MELLO - SP444952, RICARDO MELLO - SP107969, GIOVANNA DI RIENZO MELLO - SP413237
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a autora em réplica, atentando-se para o requerimento da União Federal da juntada do processo administrativo fiscal que deu origem à presente ação, integralmente.

Outrossim, manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de provas, nos termos do despacho id 30543059.

Após, voltem-me.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-86.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHEILA CARLA DE SOUZA, SHEILA CARLA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Impugnante, conforme requerido.

Após, volte-me para análise dos embargos declaratórios opostos pela mesma.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008291-14.2020.4.03.6100
AUTOR: FRANKLIN DELANO GAIOFATO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA KATARINA ALVES GAIOFATO - SP308753
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Tendo em vista as alegações da Ré, pontualmente acerca da Impugnação ao Valor da Causa, nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intimem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará**, desde já, **indeferido**.

3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004577-46.2020.4.03.6100
AUTOR: MARCELO ANTONIO PAIS ALVES, MARCELO ANTONIO PAIS ALVES, MARCELO ANTONIO PAIS ALVES, MARCELO ANTONIO PAIS ALVES, MARCELO ANTONIO PAIS ALVES
CURADOR: VALERIA MENDONCA DE ALBUQUERQUE MELLO, VALERIA MENDONCA DE ALBUQUERQUE MELLO, VALERIA MENDONCA DE ALBUQUERQUE MELLO, VALERIA MENDONCA DE ALBUQUERQUE MELLO, VALERIA MENDONCA DE ALBUQUERQUE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566,
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566,
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566,
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566,
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista as alegações da ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intimem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará**, desde já, **indeferido**.

3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011222-17.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS LEITE DA SILVA, RUBENS LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição id 33885231: Oficie-se para transferência em favor da sociedade de advogados GONÇALVES PACHECO ADVOGADOS (uma vez que tem poderes para receber e dar quitação) a totalidade depositada na conta judicial nº 0265.005.86418207-7.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a diferença apontada pela parte exequente referente à condenação em danos morais e honorários advocatícios, depositando o saldo remanescente, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Sobrevindo discordância, venham-me conclusos para decisão.

Efetuado eventual pagamento complementar, oficie-se para transferência em favor da parte exequente.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031603-81.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Id 2378501: Razão assiste à parte exequente em seu item "1". A consulta judicial juntada no id 33859111 indica que a conta judicial nº 1181.005.50668710-3, decorrente do pagamento da terceira parcela do precatório nº 20070156647 (fls. 303), foi objeto de estorno nos termos da Lei nº 13.463/17.

2. Assim, providencie a Secretaria a reexpedição do precatório (REINCLUSÃO), observado os termos do despacho id 22693875.

3. Quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no id 33850970, referente ao cômputo de juros de mora, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

4. Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-62.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: KING DE TRANSPORTES SERVICIO Y REPRESENTACIONES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Execução da ANTT em face de King de Transportes: Expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se as instruções indicadas no id 31187910, referente ao valor bloqueado BACENJUD, conforme detalhamento id 32780336 e conta judicial aberta nº 0265.005.86420291-4 (id 33866892).

2. Execução dos patronos de King de Transportes em face da ANTT: **Fixo o valor da execução em R$ 3.638,50, atualizado até outubro de 2019, conforme planilha de cálculo trazida pela exequente no id 23355390 e concordância da parte executada no id 31187909.**

Quanto à petição dos patronos - id 33081209, primeiramente, há que se salientar que a ANTT é uma autarquia federal, de modo que está sujeita ao regime do precatório para pagamento de débito judicial, nos termos dos artigos 100 da CF e 535 do CPC, não cabendo, desta forma, o pedido contido no item "2" da manifestação supra (intimação para pagamento em 15 dias sob pena de multa). Ademais, a atualização do valor a ser requisitado ocorrerá por ocasião do seu pagamento, de forma que o ofício será expedido com base no valor inicialmente executado e objeto de aquiescência pela parte contrária, homologado acima.

Ainda, esclareçam os patronos a sua manifestação no sentido de serem os únicos sócios da sociedade de advogados CAMPELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, uma vez que a procuração inicialmente outorgada no id 313880 indica um terceiro sócio. Ademais, não consta dos autos documentos que comprovem que os patronos são integrantes desta sociedade de advogados, nem mesmo o instrumento de sua constituição.

Regularizada a situação, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

Por fim, observe-se que quando da disponibilização do pagamento do requisitório, o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária, restando prejudicado, portanto, o pedido de expedição de alvará.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002639-88.2014.4.03.6140 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAES E DOCES CBA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Expeça-se ofício de transferência em favor do Perito Judicial Alberto Andreoni relativo a 50% do valor depositado a título de honorários periciais (id 21667388 - conta judicial nº 0265.005.86415918-0), observando os dados bancários indicados em sua petição.

2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial id 33859812 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo ponto a ser esclarecido (art. 477, § 2º), intime-se o perito para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista às partes por igual prazo.

3. Após, oficie-se em transferência em favor do Perito do saldo remanescente depositado na conta judicial acima e venham-me conclusos para decisão.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011597-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
PROCURADOR: MARTA REGINA SATTO VILELA, MARTA REGINA SATTO VILELA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
REU: AMAURI ZANELA MAIA, AMAURI ZANELA MAIA
Advogados do(a) REU: AMAURI ZANELA MAIA - SP204164, GIGLIONE EDITE ZANELA - SC41085
Advogados do(a) REU: AMAURI ZANELA MAIA - SP204164, GIGLIONE EDITE ZANELA - SC41085

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Opõe o réu Embargos de Declaração id 33616717 em face da decisão id 33244998 sob a alegação que as preliminares suscitadas em sua contestação não foram apreciadas, especialmente a preliminar de incompetência jurisdicional.

Conheço dos Embargos de Declaração.

No que se refere à incompetência deste Juízo e o pedido de deslocamento desta ação para a Justiça Federal de Florianópolis, residência do réu, indefiro.

Em se tratando de competência relativa, a escolha do foro é opção da parte autora, podendo se dar no lugar de seu domicílio ou naquele em que estabelecido o réu. **Ademais, o art. 53, IV, a, dispõe que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.**Observa-se que o artigo 53 do CPC apresenta um rol de regras especiais de competência, que se distinguem da regra geral do domicílio do réu, justamente para buscar maior efetividade da ação, como nos casos de reparação de dano.

Busca o autor na presente ação eventual reparação do dano causado pela perda da chance em razão da conduta do réu. A teoria da perda de uma chance é uma construção doutrinária aceita no ordenamento jurídico brasileiro como uma quarta categoria de dano, dentro do tema responsabilidade civil, ao lado dos danos materiais, morais e estéticos. Desta forma, se o dano que se pretende reparar ocorreu quando o réu era advogado da parte autora na cidade de São Paulo, este Juízo se revela competente para o processamento da ação, mormente se considerar que a ação trabalhista movida pelo réu em face da parte autora também tramitou numa das varas trabalhistas da Justiça Federal de São Paulo.

Quanto à alegação de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, rejeito. Observa-se que somente podem ser considerados indispensáveis ao ajuizamento da ação, na linha do que estatui o artigo 320 do Código de Processo Civil, os documentos sem os quais o juiz não tem plenas condições de realizar o juízo de admissibilidade da petição inicial. São os documentos substanciais, aqueles que fundamentam o pedido e a pretensão do autor. Na hipótese dos autos, o autor trouxe os documentos que entendeu serem suficientes para a comprovação do seu direito, complementando, ainda, no id 32044798, com a juntada da guia comprobatória do pagamento efetuado no processo nº 0001882-79.2008.403.6100 do valor que pretende seja indenizado pelo requerido pela suposta perda de chance, tal como o réu argumentou em sua contestação.

Em face do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo réu.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002898-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA - ME, ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA - ME, ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA - ME, ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA - ME, ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA - ME, ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA - ME, ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

D E S P A C H O

1. Vistos em inspeção.

2. Tendo em vista o laudo pericial de esclarecimentos juntado pelo Perito Judicial Alberto Andreoni (id 33860469), vista às partes para manifestação nos termos do item "4" do despacho id 31662087.

3. Informe a ELETROBRÁS se procedeu ao envio da GRU à Seção de Arrecadação, conforme solicitado na comunicação eletrônica id 31763785 para fins de transferência ao perito judicial, nos termos do despacho acima indicado.

4. Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007457-45.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIRLENE FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE PAULA NEVES - SP84631
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **SIRLENE FERREIRA DIAS**, em face da **UNIESP S.A., do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando: (i) condenação da UNIESP ao pagamento do débito do Financiamento do FIES da autora, nos moldes da campanha publicitária; (ii) condenação da UNIESP a cumprir os demais tópicos da oferta publicitária, com a concessão dos sete benefícios exclusivos ou conversão em perdas e danos; (iii) condenação da UNIESP em indenizar a autora por danos morais, no valor de R$ 25.000,00; (iv) determinação para os réus se abstenham de efetuar cobranças e de inserir o nome da autora em Órgãos de Proteção ao Consumidor, sob pena de aplicação de multa diária.

Relata, em síntese, que a UNIESP, no ano de 2012, passou a fazer expressiva campanha publicitária denominada "Você na faculdade: A UNIESP PAGA!", convocando o público a estudar "nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP por meio do Novo FIES, sem pagar nada e sem fiador".

Assim, alega que a campanha informava que a única responsabilidade do estudante seria em relação à amortização dos juros, limitada pela instituição em R$ 50,00, a cada três meses.

Afirma que a companha a levou a procurar a UNIESP e ingressar no curso de Administração da Faculdade Integrada Paulista no 1ª Semestre de 2013.

Narra que foi obrigada a firmar, em 04/01/201, com o FNDE, representado pela CEF, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES nº 21.0255.185.0004201-08, no valor semestral de R$ 5.549,20, conforme estabelecido em sua Cláusula Quinta, mas sob a justificativa de que se tratava de mera formalidade, já que a UNIESP quem assumiria o pagamento.

Afirma que três meses após o início do curso, a UNIESP exigiu que os alunos assinassem o Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, contendo responsabilidades do beneficiário até então inexistentes, por meio do qual passou a exigir que os alunos realizassem atividades de responsabilidade social.

Sustenta que conseguiu realizar todos os trabalhos voluntários, cujos relatórios foram aprovados pela UNIESP, e que efetuava o pagamento trimestral de R$ 50,00 referente à amortização do FIES. Contudo, teria sido vítima de fraude já reconhecida no Judiciário, tendo a UNIESP se negado a realizar o pagamento a que comprometeu.

Pela decisão Id 17028457 foi determinada a exclusão da CEF e do FNDE do feito, com o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal.

A impetrante informou a interposição do agravo de instrumento nº 5012643-16.2019.4.03.0000, para o qual se deu provimento a fim de manter a CEF e a FNDE no polo passivo da ação (Id 21960607).

Foi indeferida a tutela de urgência (Id 21993990).

Citada, a UNIESP apresentou contestação, na qual requereu a suspensão da ação até o julgamento da Ação Civil Pública nº 1000974-11.2018.8.26.0286. Impugnou a Justiça Gratuita e afirmou que a parte não juntou comprovante de endereço e que não haveria a comprovação de pretensão resistida. No mérito, afirmou que a autora não requereu tempestivamente o pagamento do FIES, descumpriu com as obrigações contratuais estipuladas na Cláusula Terceira do contrato de garantia, não requereu a entrega de notebook, não requereu a inscrição no curso de extensão e especialização no prazo estabelecido, não sofreu nenhum dano por atos praticados pela ré e detém recursos paras custear o processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

A CEF apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva e a improcedência da ação (Id 23269766).

A FNDE apresentou contestação sustentando sua ilegitimidade passiva (Id 23329571).

Réplicas pelos Ids 24598872, 24598882 e 24599362.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, quanto à assistência judiciária, a própria essência da contratação do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES e a declaração de pobreza juntada nos autos (Id 16934123) são bastante para demonstrar a hipossuficiência que autoriza o gozo desse benefício.

Desse modo, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial pela não apresentação de comprovante de endereço, posto que tal obrigação não foi imposta no art. 319 do CPC.

Deixo de acolher, também, a alegação de ausência de interesse de agir pela falta de prévio requerimento administrativo ou reclamação feita pela parte autora, posto não ser necessária a provocação administrativa para que a parte possa ajuizar a ação. Entender o contrário seria agir em desconformidade com o princípio do acesso à Justiça.

Em relação à Ação Civil Pública nº 100974-11.2018.8.26.0286, a ré UNIESP alega que seria prejudicial à demanda, pelo que seria causa de suspensão do processo. Contudo, como a própria ré afirma, a demanda coletiva foi ajuizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro/SP, pelo que, *a priori*, não abrangeria a parte autora.

Por fim, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e do FNDE, em cumprimento ao quanto estabelecido no agravo de instrumento nº 5012643-16.2019.4.03.0000, ainda que em contraste ao posicionamento pessoal deste Juízo.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

Pretende a autora a condenação da ré UNIESP S/A ao cumprimento do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, por meio do qual se obrigou ao pagamento das prestações Contrato de Financiamento FIES nº 21.0255.185.0004201-08, celebrado entre a autora e a Caixa Econômica Federal. Também pretende a declaração de inexistência de débito decorrente do mencionado contrato de financiamento, junto àquela instituição financeira, e a condenação da ré UNIESP ao pagamento de indenização a título de danos morais e aos demais benefícios previstos na campanha publicitária.

Narra a autora que, no ano de 2013, ingressou no curso de Administração na UNIESP através do programa "A UNIESP PAGA" por ela veiculado, vislumbrando a oportunidade de cursar o ensino superior, haja vista a oferta da instituição de ensino de arcar integralmente com os custos daquele.

Relata que através do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES aquela instituição obrigou-se ao pagamento futuro do Financiamento Estudantil celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, mediante o cumprimento, pela autora, de algumas obrigações estipuladas, quais sejam: obtenção de boas notas nas disciplinas cursadas, sempre acima da média, a realização de trabalhos sociais e o pagamento dos valores referentes à amortização.

Sustenta que, embora tenha cumprido todos os requisitos impostos durante o curso, a UNIESP não logrou cumprir a sua parte do contrato de garantia de pagamento do FIES, fato que lhe gerou a cobrança das prestações do financiamento pela Caixa Econômica Federal, com risco de negativação de seu nome.

Em face dessa situação a autora sustenta a prática de propaganda enganosa por parte da UNIESP. Afirma que essa se valeu do programa "A UNIESP PAGA" para atrair novos alunos através do Programa de Financiamento Estudantil – FIES, beneficiando-se do pagamento das mensalidades pelo Governo Federal, mas que, chegado o momento de dar cumprimento à sua obrigação contratual, recusa-se injustamente.

Em relação ao contrato firmado com o FNDE e a CEF no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, não verifico vício de vontade no contrato ajustado, muito menos irregularidades capazes de invalidar o pactuado.

A autora assinou o instrumento contratual, do que se infere que tomou inteiro conhecimento do seu teor, e sabia que estava contratando o financiamento em nome próprio, a despeito da garantia ofertada pela UNIESP.

Ademais, os recursos públicos foram repassados pela instituição financeira à universidade e a autora concluiu o curso superior. Assim, não há o que se falar em qualquer condenação da CEF e do FNDE, incluindo pagamento de honorários advocatícios.

No que diz respeito à obrigação de pagamento da dívida, a Uniesp aduziu que "*O programa UNIESP Paga - vigente entre outubro de 2011 e março de 2014 - foi inserido nesse contexto e surgiu como possibilidade de pagamento das parcelas de amortização do Financiamento Estudantil (FIES) do aluno participante do referido programa desde que cumpridas integral e satisfatoriamente as responsabilidades constantes no item II do regulamento e na Cláusula Terceira (3.2 – 3.3 – 3.4 – 3.5 – 3.6), do contrato firmado entre o aluno e a UNIESP.".* Ainda, afirmou que a autora não cumpriu com todas as obrigações assumidas no programa, das quais tomou inteiro conhecimento.

De acordo com a campanha publicitária juntada aos autos (Id 16934125), verifica-se que a UNIESP divulgava a possibilidade de pagamento do financiamento estudantil através do programa "A UNIESP Paga", com menção expressa a promessa de pagamento e estudo gratuito: "Para calouros 2012. A Fundação UNIESP Solidária assumirá o pagamento do financiamento estudantil (Novo FIES do Governo Federal) e emitirá um certificado de garantia para sua maior tranquilidade.".

Observo, ademais, que o próprio FNDE noticiou irregularidades praticadas pelas mantenedoras vinculadas ao Grupo Educacional UNIESP, apuradas em processo administrativo, em desacordo com as normas do FIES, tendo sido sobrestadas novas contratações.

Outrossim, em termo de ajustamento de conduta (Id 23329575) firmado em 04/2014 entre a UNIESP (compromissário) e MPF, MEC e FNDE (compromitentes) foi registrada a existência de irregularidade, nos seguintes termos:

> *"CONSIDERANDO o teor do Despacho SERES/MEC nº 103, de 29 de maio de 2013, que, em face da reiterada constatação nas verificações in loco de irregularidades nas IES vinculadas ao Grupo Educacional UNIESP e o fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos estudantes e possíveis ingressantes, aplica medidas cautelares administrativas contra entidades mantenedoras do Grupo Educacional UNIESP;*
>
> *(...)*
>
> *CONSIDERANDO que foi constatada a existência de contratos de financiamento estudantil com informações incorretas sobre curso financiado, semestre do financiamento, valor da mensalidade e instituição de ensino superior, dos quais vários, número a ser apurado após a assinatura do presente TAC, possuem incorreções insanáveis, a regularização demandaria a realização da transferência do estudante após vencido o prazo estabelecido para essa finalidade ou para local de oferta de curso não cadastrado no Sistema de Regulação do Ensino Superior (Portal e-MEC), ou, ainda, para curso com avaliação negativa ou não autorizado pelo SEGUNDO COMPROMITENTE;*

A informação adequada e clara sobre os produtos e serviços disponíveis no mercado, é direito do consumidor, nos termos dos artigos. 6º, III e 36 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990):

> *"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
>
> *(...)*
>
> *III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"*
>
> *"Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.*
>
> *Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem."*

O anúncio divulgado pela ré sobre o pagamento do curso superior, desde que cumpridos alguns requisitos, induziu a parte autora em erro e caracteriza-se como enganoso, nos termos do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor:

> *"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.*
>
> *§ 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.*
>
> *§ 2° É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.*
>
> *§ 3° Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço."*

Ademais, em nenhum momento a autora foi notificada de que a instituição de ensino não assumiria o pagamento do FIES e o Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, no qual foram indicadas obrigações a serem cumpridas pelos estudantes foi celebrado em 11/06/2014, sendo que a autora iniciou o curso no primeiro semestre de 2013. Desse modo, agiu a ré com deslealdade, colocando o aluno hipossuficiente em situação vulnerável.

Não obstante, no que se refere aos requisitos para o custeio do curso superior por meio do Programa Uniesp Paga, verifica-se do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, citado acima, elenca as responsabilidades dos beneficiários, nos seguintes termos (Id 16934143):

> *"3.1 Assinar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais da Faculdade em que é regularmente matriculado e seguir as orientações que lhes são dadas na Instituição até a efetivação e a assinatura do seu contrato no FIES.*
>
> *3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;*
>
> *3.3 Realizar 6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Trabalhos Sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade até o dia 12 de cada mês;*
>
> *3.4 Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação.*
>
> *3.5 Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R$ 50,00 a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A);*
>
> *3.6 Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova do ENADE;*
>
> *3.7 Havendo descumprimento de quaisquer obrigações descritas neste instrumento por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A), ensejará a desobrigação da INSTITUIÇÃO no pagamento do FIES do(a) BENEFICIÁRIO(A)."*

A ré UNIESP alega que a parte autora não teria cumprido as cláusulas 3.2 e 3.3 do contrato.

Em relação à excelência no rendimento escolar, alega a UNIESP que a autora descumpriu tal requisito, não tendo atingido a média sete em todas as disciplinas.

Contudo, no contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES assinado pelas partes não está discriminada a nota que define excelência no rendimento escolar, sequer o critério para tal aferição, se em cada disciplina ou média aritmética de todas.

Nesse ponto, ante a ausência pormenorizada de tais especificidades quanto ao termo "*excelência no rendimento escolar*" e nota mínima, imprescindíveis para a análise do preenchimento desse requisito, não seria razoável se entender pela displicência da autora, já que foi aprovada em todas as disciplinas do curso, com notas iguais ou superiores a 7,00 em 43 disciplinas, e inferiores em 4, nas quais ainda assim, obteve a aprovação (Id 22815285).

Sobre o trabalho voluntário, a autora juntou relatório de prestação de atividades beneficentes com status aprovado (Id 16934146). A ré alegou que não teriam sido entregues tempestivamente os relatórios dos meses de 02, 03, 04, 07 e 08/2013, no entanto, a obrigação foi imposta no contrato celebrado em 11/06/2014, no qual nada se fala acerca dos meses pretéritos.

Quanto aos demais requisitos, não foram contestados, de modo que cumpridos.

Isto posto, ante o descumprimento contratual atribuído à UNIESP, essa deve arcar com o pagamento do saldo devedor apurado pela CEF decorrente de contrato de financiamento estudantil da autora.

Quanto aos demais benefícios vinculados na propaganda feita pela ré, observo que a autora deixou de comprovar que não teriam sido oferecidos durante a graduação, tampouco trouxe o restante da cópia da cláusula 2.5. do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES para que se pudesse averiguar o grau de certeza quanto ao oferecimento dos produtos ou os encargos opostos.

Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, em razão dos efeitos danosos sofridos pela autora, inclusive com ameaça de inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, fixo o montante de R$ 5.000,00 a título de danos morais a ser suportado pela ré UNIESP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para:

i) declarar inexigível a dívida referente ao contrato de financiamento FIES nº 21.0255.185.0004201-08 em relação à parte autora

ii) Determinar que a ré UNIESP S/A arque com quitação do saldo devedor do contrato de financiamento (FIES) objeto destes autos;

iii) determinar que as rés se abstenham de efetuar cobranças e de inserir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito em virtude do contrato FIES n. 21.0255.185.0004201-08; e

iv) condenar a ré UNIESP S/A ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor do autor no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Condeno a ré UNIESP ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% do valor integral do contrato de financiamento somado à indenização, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: DANIELLE BANDEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de cobrança, sob o procedimento comum, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DANIELLE BANDEIRA**, na qual requer a condenação da ré ao pagamento de R$ 55.121,50 (cinquenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e cinquenta centavos), em razão da inadimplência de contrato celebrado entre as partes.

Trouxe documentos.

A ré foi citada por edital.

Ante a ausência de manifestação, a Defensoria Pública da União foi intimada para atuar no feito, na qualidade de curadora especial. Apresentou contestação por negativa geral pelo Id 21465291.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas.

Objetiva a autora o recebimento da importância de R$ 55.121,50 (cinquenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e cinquenta centavos) (atualizada até março/2016), oriunda de concessão de empréstimo inadimplido por meio de cartão de crédito.

Foram juntados aos autos os contratos celebrados, as faturas mensais do cartão de crédito, extratos da conta da ré, demonstrativos de débito, dentro outros.

Há, portanto, prova da existência da relação jurídica que deu origem ao crédito, cujo recebimento é pretendido.

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, os contratos ora discutidos foram celebrados pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da ré ante sua inadimplência.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R$ 55.121,50 (cinquenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e cinquenta centavos), a ser devidamente atualizado observando-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-36.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Embargos de declaração opostos no Id 31661712 pela parte autora em face da decisão que indeferiu a concessão da gratuidade de justiça.

Tenho-os por prejudicado em razão do recolhimento das custas no Id 31360943.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **ELIANE RAMOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual objetiva a concessão de tutela, para o fim de determinar a suspensão da cobrança objeto do auto de infração e imposição de multa de nº 10437-720.622/2014-95 emitida pela ré, bem como a suspensão da inscrição em dívida ativa do débito em questão enquanto a matéria estiver *sub judice.*

Relata a autora, em síntese, que teve contra si lavrado autos de infração e imposição de multa sob o nº 10437-720.622/2014-95, referente ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, ano-calendário 2009, perfazendo o montante de R$ 9.629.875,19.

Aduz que, cientificada da Lavratura do Auto de Infração apresentou a impugnação e recursos administrativos respectivos, culminando, ao final, com o recebimento da carta de cobrança, deferindo o prazo de 05 dias para pagamento do débito, no valor de R$ 13.421.580,42 (treze milhões quatrocentos e vinte um mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos).

Afirma a autora ter comprovado nas suas alegações, que não movimentou junto ao Banco do Brasil S/A, agência 1202-5 a conta corrente nº45.882-1, os valores constantes no Auto de Infração e que a referida conta foi movimentada indevidamente em conluio e completa ma-fé pelo gerente do Banco do Brasil Sr. José Roberto Porto Junior e dos sócios da empresa Vidax Teleserviços S/A, independente da sua vontade e do seu conhecimento.

Alega que o auditor fiscal, quando da lavratura do auto, não levou em consideração que os demais créditos relacionados, sobre os quais incidiam imposto, referente as demais contas correntes relacionadas a (HSBC/SANTANDER/UNIBANCO/ITAU) já haviam sido declarados no prazo regulamentar quando da entrega da declaração 2009/2010.

Menciona, ainda, a distribuição, perante o Juízo da 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, autos nº 1112073-64.2015.8.26.0100, em face do Banco do Brasil e da empresa Vidax.

Assevera que o referido auto de infração e imposição de multa é nulo de pleno direito, aduzindo a ausência de intimação prévia da data de julgamento, erro material na sua elaboração, bem como falta de motivação e inobservância por parte dos auditores dos princípios que regem a administração pública.

Requereu a parte autora o benefício da justiça gratuita o qual foi indeferido por meio da decisão acostada no Id 28971288.

Recolhimento das custas no Id 31360943.

Embargos de declaração opostos no Id 31661712 pela parte autora em face da decisão que indeferiu a concessão da gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, no caso concreto, a autuação do fisco teve como fundamento a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, relativo ao IRPF, ano-calendário 2009 em nome da autora, perfazendo o montante de R$ 9.629.875,19.

Afirma a autora que os depósitos nas contas bancárias não seriam seus, mas sim da empresa Vidax Teleserviços S/A, de propriedade do Sr. Marcelo Kalfez Martins, que teria utilizado a conta bancária da autora para fazer movimentação financeira.

Todavia, sem a indicação da origem do recebimento dos valores em sua movimentação financeira, não restou outra alternativa à Receita Federal do Brasil que não proceder ao lançamento de ofício do Imposto de Renda da Pessoa Física, por meio da notificação de lançamento nº10437-720.622/2014-95, ao passo que que não há que se falar em ilegalidade nesse primeiro momento.

Por sua vez, depreende-se dos documentos juntados aos autos, o ajuizamento da ação ordinária de nº 111207364.2015.826.0100, perante a 40º Vara Cível da Justiça Estadual, em que pleiteia a autora a revisão, anulação débito cumulado com pedido de danos morais e materiais em face do Banco do Brasil e da Empresa Vidax e respectivo sócio em relação aos quais alega ter ocorrido fraude.

Todavia, referido processo encontra-se em fase de instrução, não tendo sido deferida a antecipação de tutela nela requerida pela parte autora, que tinha por objeto a sustação do processo fiscal em andamento perante a RFB, em razão do reconhecimento da incompetência daquele Juízo para fazê-lo.

Desse modo, procedeu a Receita Federal do Brasil à autuação de forma legítima, com base na ausência de demonstração da origem dos valores recebidos em sua conta bancária, não tendo a parte autora de desincumbido desse ônus (Id 26935947).

Demais disso, observo, ao menos, a princípio, que a autora apresentou a competente impugnação administrativa, bem como esgotou a via administrativa, tendo sido devidamente intimada, exercendo plenamente o contraditório e ampla defesa, findo o qual, procedeu a Receita Federal do Brasil à autuação de forma legítima.

Assim, a análise perfunctória dos elementos informativos dos autos, própria deste momento processual, não obstante as alegações e os documentos trazidos aos autos, não demonstra, inequivocamente, qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade, sendo necessário aguardar-se a instrução da demanda.

Considere-se que as causas de suspensão da referida exigibilidade encontram-se previstas no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, de forma taxativa. Assim sendo, não se verifica, no caso em tela, a ocorrência de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no mencionado artigo, a ensejar o deferimento da antecipação de tutela jurisdicional.

Por todo o exposto ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** .

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4°, II, do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008312-87.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA., ARCOR DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5015760-78.2020.403.0000, comunicada no evento ID 33882598.

Com a vinda das informações do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749701-25.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A., CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A., I3 PARTICIPACOES LTDA., I3 PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886, HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891, LADISLAU BOB - SP282631
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886, HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891, LADISLAU BOB - SP282631
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Petição União Federal id 30844241: Os cálculos judiciais que chegaram ao valor de R$ 1.385.497,98 para fins de conferência foram juntados pela própria União Federal em sua manifestação de fls. 2577.

Id 33760404: Reputo suficiente a comprovação da regularidade cadastral da parte exequente.

Tendo em vista a exiguidade do tempo para a emissão do precatório até a data limite de sua inserção na proposta orçamentária de 2021, bem como o fato que a União Federal não se manifestou sobre a existência de débitos penhoráveis em nome da empresa, **expeça-se o ofício precatório em favor de CMA - CONSULTORIA, MÉTODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A, com anotação de bloqueio, prosseguindo-se com a sua transmissão.**

Após a manifestação das partes quanto à regularidade do precatório e caso a União Federal mantenha-se inerte quanto ao interesse na penhora, solicite-se à Divisão de Análise de Requisitórios, servindo o presente despacho como ofício, a retirada da anotação de bloqueio do ofício, de forma que o precatório esteja liberado para saque quando da disponibilização do seu pagamento.

Quanto ao precatório nº 20190046257 de I3 Participações Ltda, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação da União Federal quanto ao deferimento da penhora no rosto dos autos requerida na Execução Fiscal nº 5008894-06.2016.403.6182.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022163-75.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GASQUES FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PRETER SILVA - SP144905, LUIZ ANTONIO CAETANO JUNIOR - SP270888
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

1. A UNIÃO, no id 15633644, ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença iniciada pelo patrono **LUIZ ANTONIO CAETANO JUNIOR,** no valor de R$ 40.273,86, para março de 2019, alegando que o exequente indevidamente incluiu juros em sua conta, bem como utilizou a correção do valor pelo IPCA-E no período de 07/09 a 09/17, quando o correto seria a variação da TR a partir de 07/2009 com base na Lei 11.960, de 29/06/2009. Entende como correto o montante de R$ 10.617,33, apontando, portanto, um excesso de execução no valor de R$ 29.656,54.

2. O exequente requereu a rejeição da impugnação no id 15865057.

3 Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apurou o montante de R$ 16.394,96, para setembro de 2019 (id 18635537). A parte exequente concordou com o valor (id 18733733), enquanto que a União requereu a suspensão do feito até decisão do tema referente ao RE nº 870.947 (id 18812400).

4. Em 24/03/2020, o processo foi convertido em diligência (id 30079459) a fim de delimitar a questão referente ao arbitramento do percentual dos honorários advocatícios entre os patronos MARCOS PRETER SILVA (que ingressou posteriormente ao início do cumprimento de sentença para pleitear seus honorários) e LUIZ ANTONIO CAETANO JUNIOR, bem como determinar a manifestação da União considerando o julgamento do RE nº 870.947.

5. O patrono Luiz Antonio Caetano Junior apresentou petição apontando percentual de 40% da verba honorária em favor de Marcos Preter Silva e 60% em seu favor (id 30357014), sendo que o advogado Marcos no id 31690229 a ratificou.

6. A União Federal, por sua vez, informou que em relação ao julgamento do RE nº 870.947 o setor interno de cálculos da procuradoria encontrou o mesmo valor apresentado pela Contadoria Judicial no id 18635540.

7. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo montante de R$ 16.394,96, para setembro de 2019.

8. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários advocatícios em benefício do executado (REsp 1134186/RS).

9. Assim, para efeitos sucumbenciais, o exequente é sempre vencido quando a impugnação é acolhida, mesmo que não na sua totalidade, haja vista a extinção total ou parcial da dívida. Acolhida, portanto, a impugnação ao cumprimento de sentença, devem ser arbitrados honorários advocatícios em proveito do executado.

10. Deste modo, condeno a exequente em honorários advocatícios em favor da União correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o acolhido na presente decisão (R$ 40.273,86 - $ 16.394,96 = 23.878,90 x 10% = 2.387,89, aproximadamente).

11. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os percentuais cabentes a cada advogado, a saber, 60% em favor de Luiz Antonio Caetano Junior, correspondente a R$ 9.836,98, e 40% em favor de Marcos Preter Silva, que equivale a R$ 6.557,98, ambos valores atualizados para junho de 2019.

12. Prossiga-se, no mais, a partir do item 13 do despacho id 15172667.

13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035859-24.2009.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO ANDERSON RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, superveniente, portanto, à sentença proferida id 28373542, que trata justamente das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como as dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações e que faculta o requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, **informe o patrono beneficiário do requisitório nº 20190082362, Dr. Guiomar Goes, os seus dados bancários (banco, agencia, conta corrente).**

Após, oficie-se ao Banco do Brasil para a transferência do depósito efetuado na conta nº 3700129469999 para a conta a ser indicada.

Confirmada a transferência, e certificado o trânsito em julgado da sentença id 28373542, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000708-05.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON JULIANO DA SILVA - SP343287

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ids 30704061 e 32213369: Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome do executado.

Após, vista aos exequentes.

Nada requerido, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000708-05.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON JULIANO DA SILVA - SP343287

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às exequentes da consulta RENAJUD juntada no id 33963400.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0671035-97.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA, CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA, YOSHINORI YAGINUMA, YOSHINORI YAGINUMA, MARIA JULIA COSELLI PEREIRA AUGUSTO, MARIA JULIA COSELLI PEREIRA AUGUSTO, SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR, SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR, MARIO LUIZ PEREIRA, MARIO LUIZ PEREIRA, ANTONIO GUIDO PEREIRA, ANTONIO GUIDO PEREIRA, ROBSON TAKARABE PAGANI, ROBSON TAKARABE PAGANI, CRISTINA TAKARABE PAGANI, CRISTINA TAKARABE PAGANI, RENATA TAKARABE PAGANI, RENATA TAKARABE PAGANI, PAULO VITOR JUNQUEIRA PAGANI, PAULO VITOR JUNQUEIRA PAGANI, VALTER THIAGO JUNQUEIRA PAGANI, VALTER THIAGO JUNQUEIRA PAGANI, KIYOSI SUZUKI, KIYOSI SUZUKI, NILCE NEME GIOSA, NILCE NEME GIOSA, ROBERTO RUIZ POLIDO, ROBERTO RUIZ POLIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873, FRANCINE SUEMI SUZUKI FERREIRA - SP240255
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873, FRANCINE SUEMI SUZUKI FERREIRA - SP240255
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VALTER PAGANI, VALTER PAGANI, SEBASTIAO PEREIRA, SEBASTIAO PEREIRA, MARCO ANTONIO GIOSA, MARCO ANTONIO GIOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GERVASIO TAMBARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GERVASIO TAMBARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GERVASIO TAMBARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GERVASIO TAMBARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELLE TOSHIKO TERADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA LUIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELLE TOSHIKO TERADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA LUIZ

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Id 30860727: Indefiro o requerido pela União Federal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar, pois remuneram serviços prestados por profissionais liberais e são, por isso, equivalentes a salários, deles dependendo o profissional para alimentar-se e aos seus:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico de que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."
>
> (AI 622055 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 05-03-2015 PUBLIC 06-03-2015)

O Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a natureza alimentar da verba honorária, que foram inclusive equiparados aos créditos trabalhistas em questão de preferência para habilitação em processo falimentar, entendimento sedimentado por meio de Recurso Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/73):

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido. (Resp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, Dje 09/10/2014)"

Foi, inclusive, editada a Súmula Vinculante nº. 47 pelo STF:

> ***Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.***

Desse modo, importa levar em consideração a importância do que representa a verba honorária contratual para o advogado, sua remuneração e fonte primária de subsistência no exercício da profissão.

No caso, já existe uma penhora no rosto dos autos, cujo valor será transferido após o pagamento do precatório e a União requer "prévia pesquisa de débitos existentes em nome de CBL CERALISTA BAURENSE LTDA antes da efetivação da transferência dos 20% a título de honorários para o Espólio de Paulo Roberto de Carvalho".

O Estatuto da OAB, em seu art. 22, § 4º, autoriza o pagamento direto ao advogado dos honorários contratualmente avençados com o mandante quando o primeiro juntar aos autos o instrumento contratual:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifei)

Assim, independentemente da penhora no rosto dos autos (e o momento em que foi lavrada), possui o patrono direito à reserva dos honorários convencionados.

Neste contexto, é cabível a reserva dos honorários contratuais na forma como pretendida pela Espólio do patrono, de outro modo se estaria a restringir o direito do advogado de discutir a ressalva de sua remuneração.

Destarte, fica mantida a reserva dos honorários contratuais nos termos do despacho id 29820902.

2. Considerando que o mandado de intimação do sócio Taketuzu Kawai ainda não foi cumprido (id 30570532) e a fim de se garantir que o precatório seja expedido até o final do mês de junho para inclusão na proposta orçamentária de 2021, aliado ao fato que o Comunicado 01/2020 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa novos procedimentos a respeito do tratamento dos CPFs e CNPJs constantes nos ofícios requisitórios, conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil, **de forma que os CNPJs com situação cadastral "SUSPENSA", "INAPTA" e "BAIXADA", deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados, possível se mostra agora a expedição do precatório diretamente em nome de CBL CEREALISTA BAURENSE LTDA, com anotação de levantamento à ordem do Juízo.**

Portanto, solicite-se à Central de Mandados de Bauru a devolução do mandado id 30570532 independentemente de cumprimento.

Prossiga-se com o cumprimento do despacho id 29820902, modificando-se, apenas, o campo requerente para constar a empresa.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-55.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: WILSON GONCALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Malote digital id 33867538: Providencie a Secretaria a reexpedição da Carta Precatória direcionada ao Juízo da Comarca de Bertioga, devendo a CEF **providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça diretamente junto ao Juízo Deprecado.**

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666318-52.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: H.B.FULLER BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
EXECUTADO: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANK DELMAN - SP75098, DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR - DF23399-A

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte exequente das comunicações da Divisão de Análise de Requisitórios juntadas nos ids 33751971 e 33906734, especialmente a informação juntada no id 33906959.

Deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias qual alternativa pretende adotar: cancelamento da requisição anterior nº 20130227233, com a respectiva devolução do valor levantado, devidamente corrigido até a data do efetivo recolhimento, para posterior expedição do precatório contemplando a integralidade do valor devido, **OU**, a renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para que o remanescente possa ser requisitado como rpv complementar, sendo R$ 33.452,31 com data da conta igual à data da expedição do requisitório ou até o máximo da quantia remanescente ainda permitida de R$ 32.462,78.

Optando a exequente pela renúncia do seu crédito, homologo-o, devendo a Secretaria já proceder à reexpedição do requisitório complementar, prosseguindo-se, no mais, nos termo do despacho id 22750546.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016822-68.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY JOSE DE OLIVEIRA, HILDA GRANZIOL DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WANDERLEY JOSE DE OLIVEIRA E HILDA GRANZIOL DE SOUZA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL –SUDESTE I DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,** visando a concessão de medida liminar para determinar o imediato encaminhamento dos recursos ordinários interposto pelos impetrantes à Junta de Recursos referente aos NB 42/187.541.164-7 e 41/183.131.330-5, respectivamente.

Relatam os impetrantes que protocolaram pedidos de aposentadoria, os quais foram indeferidos.

Alegam, contudo, que até a presente data, os referidos recursos interpostos não foram encaminhados ao órgão competente para julgamento, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

As custas foram recolhidas.

A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações.

Informações prestadas no Id 28739016.

Por meio da decisão proferida no Id 29102742 foi declarada a incompetência absoluta da 7º Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

Intimados os impetrante para informar se remanesce o interesse de agir, deram resposta afirmativa, consoante petição acostada no Id 32268868.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

> *"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*
>
> *§ 1º* **Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**
>
> *§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explicita"* – grifei.

Depreende-se dos documentos acostados nos Ids 32268877 e 32268882, a realização do protocolos dos recursos apresentados pelos impetrantes, na data de 28/08/2019 e 25/07/2019, respectivamente, relativos à interposição de recurso ordinário, e que até o momento não foram encaminhados ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda com a remessa dos recursos ordinários formulados pelos impetrantes ao órgão competente para julgamento, no prazo de 10 dias, uma vez que consoante as informações trazidas isto não foi providenciado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000521-12.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS BESERRA FREIRE DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DAS GRACAS BESERRA FREIRE DE ARAUJO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI –SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I**, visando à concessão de medida liminar para determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário interposto pela impetrante à Junta de Recursos referente NB 41/189.946.481-3.

Relata a impetrante que protocolou pedido de aposentadoria por idade, tendo gerado o processo administrativo n.º 41/189.946.481-3, o qual foi indeferido pela Autarquia.

Aduz a interposição do recurso ordinário, na data de 04/06/2019, alegando, contudo, que até a presente data, o referido recurso não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Requereu a concessão da gratuidade de justiça.

Por meio da decisão proferida no Id 291043 foi declarada a incompetência absoluta da 7º Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

Foi deferida a concessão da gratuidade de justiça, sendo a impetrante intimada para regularizar a sua representação processual, o que foi feito através do Id 31980727.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

> *"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*
>
> *§ 1º* **Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**
>
> *§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita"* – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 27016272, a realização do protocolo de nº 183520081, na data de 04/06/2019, relativo à interposição de recurso ordinário, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda com a remessa do recurso ordinário formulado pelo impetrante ao órgão competente para julgamento, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006487-53.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON CARLOS ROMERA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON CARLOS ROMERA** em face do **GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP,** visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata remessa do recurso administrativo interposto à 01ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e, consequentemente, conceda a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pleiteado.

Relata a impetrante que efetuou o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 30/07/2007, sob nº 42/144.693.495-8, na Agência do INSS em São Carlos/SP, sendo que em 15/01/2008 obteve a concessão do benefício.

Aduz, todavia, que por discordar dos cálculos apresentados pela Autarquia, o beneficiário protocolizou em 02/04/2015 Pedido de Revisão, o qual foi indeferido.

Narra que interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos (JRPS), recebido sob nº 44232.595814/2016-37, e, posteriormente, recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CAJ/CRPS) (*prints* inclusos).

Informa que a 01ª CAJ/CRPS prolatou o acórdão nº 4119/2019 negando provimento ao recurso interposto pelo Impetrante. Diante disso, em 20/09/2019 a Impetrante interpôs pedido de revisão de acórdão, com o escopo de reformar a decisão proferida.

Alega, contudo, que até a presente data, o pedido não foi analisado pela Autarquia Previdenciária.

As custas foram recolhidas.

Por meio da decisão proferida no Id 32710187 foi declarada a incompetência absoluta da 9ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

Através do despacho Id 33257094, este Juízo reconheceu a sua competência para analisar o feito, determinando à impetrante a promover a juntada de cópia do pedido de revisão do recurso, bem como do extrato atualizado do andamento processual, o que foi feito no Id 33535219.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Id 33535219: Recebo em aditamento à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.

Depreende-se do documento acostado no Id 33535492, a realização do protocolo de nº 379381612, na data de 20/09/2019, denominado "recurso ordinário".

Todavia, por meio do Id 33535490, a autoridade impetrada, na data de 10/07/2019 assim se manifestou: *"A 1ª Câmara de Julgamento, em última e definitiva instância administrativa, por meio do Acórdão nº 4119 / 2019, de 11/06/2019, em anexo, NEGOU provimento TOTAL ao seu recurso, REFORMANDO, assim, o Acórdão nº 2894/2016, de 08/08/2016 da 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos.* ***Dessa decisão não cabe mais recurso, uma vez que foi esgotada a via recursal administrativa".***

Desse modo, entendo ausente a plausibilidade do direito alegado, restando exaurida a esfera administrativa, não há que se falar, a princípio, de demora na análise do recurso de revisão interposto.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041497-13.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogados do(a) EXEQUENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogados do(a) EXEQUENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogados do(a) EXEQUENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogados do(a) EXEQUENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogados do(a) EXEQUENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogados do(a) EXEQUENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogados do(a) EXEQUENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogados do(a) EXEQUENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogados do(a) EXEQUENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogados do(a) EXEQUENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373, MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373, MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373, MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373, MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373, MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373, MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373, MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373, MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373, MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373, MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373, MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES, IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES, IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES, IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES, IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES, IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES, IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES, IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES, IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES, IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Id 32679239: Informa BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS que o valor correto do débito remanescente a ela devido é R$ 2.590.737,94 em resposta ao despacho id 32131442.

2. Id 32927056: Discorda a União Federal dos cálculos elaborados pela exequente acima, apontando um excesso de execução no montante de R$ 214.498,62. Apresenta seus cálculos na ordem de R$ 2.376.239,06, para abril de 2020, ressalvando que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017895-97.2019.403.0000, que reconheceu a incidência dos juros de mora, foi objeto de Embargos de Declaração, de modo que ainda não há o seu trânsito em julgado. Requer, portanto, que se aguarde a decisão definitiva do recurso, ou, caso se entenda pelo prosseguimento da requisição, que seja feita a anotação de bloqueio até que sobrevenha o julgamento final.

3. Id 33830914: Informa Blackpartners que concorda com o valor apontado pela União pois visa encerrar a controvérsia posta nos autos; requer, portanto, a expedição do ofício requisitório no valor apontado pela União, com urgência, haja vista a proximidade do prazo final para inclusão na fila de pagamento do próximo exercício orçamentário.

4. Pois bem. Diante da concordância da parte exequente com relação aos cálculos apurados pela União, **determino a expedição de precatório complementar no montante de R$ 2.376.239,06, para abril de 2020, com ANOTAÇÃO DE BLOQUEIO, haja vista a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5017895-97.2019.403.0000.**

5. Sobrevindo decisão definitiva do recurso no sentido de manutenção do seu provimento, comunique-se à Divisão de Análise de Requisitório, servindo o presente despacho como ofício, para fins de retirada da anotação de bloqueio, a fim de que não haja óbice ao saque do precatório quando da disponibilização do seu pagamento.

6. Prossiga-se, no mais, nos termos do despacho id 32131442.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-31.2020.4.03.6100
AUTOR: DANIELA RIGOTTI MAMMANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011976-63.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FORT-HOUSE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, FORT-HOUSE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, FORT-HOUSE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, FORT-HOUSE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, FORT-HOUSE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS32671
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS32671
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS32671
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS32671
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS32671
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS32671
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, CHEFE DO POSTO FISCAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DO POSTO FISCAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DO POSTO FISCAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DO POSTO FISCAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DO POSTO FISCAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DO POSTO FISCAL DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO - SP228657
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO - SP228657
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO - SP228657
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO - SP228657
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO - SP228657
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO - SP228657
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO - SP228657
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO - SP228657
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO - SP228657
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO - SP228657
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO - SP228657
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO - SP228657

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029416-56.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: DIRCEU ANTONIO PASTORELLO, DIRCEU ANTONIO PASTORELLO, DIRCEU ANTONIO PASTORELLO, DIRCEU ANTONIO PASTORELLO, DIRCEU ANTONIO PASTORELLO, DIRCEU ANTONIO PASTORELLO, DIRCEU ANTONIO PASTORELLO, DIRCEU ANTONIO PASTORELLO, DIRCEU ANTONIO PASTORELLO, DIRCEU ANTONIO PASTORELLO, DIRCEU ANTONIO PASTORELLO, ALFONSO CRACCO, ALFONSO CRACCO, ALFONSO CRACCO, ALFONSO CRACCO, ALFONSO CRACCO, ALFONSO CRACCO, ALFONSO CRACCO, ALFONSO CRACCO, ALFONSO CRACCO, ALFONSO CRACCO, ALFONSO CRACCO, LUIZ MACHADO FRACAROLLI, LUIZ MACHADO FRACAROLLI, LUIZ MACHADO FRACAROLLI, LUIZ MACHADO FRACAROLLI, LUIZ MACHADO FRACAROLLI, LUIZ MACHADO FRACAROLLI, LUIZ MACHADO FRACAROLLI, LUIZ MACHADO FRACAROLLI, LUIZ MACHADO FRACAROLLI, LUIZ MACHADO FRACAROLLI, LUIZ MACHADO FRACAROLLI, MAURO GRINBERG, MAURO GRINBERG, MAURO GRINBERG, MAURO GRINBERG, MAURO GRINBERG, MAURO GRINBERG, MAURO GRINBERG, MAURO GRINBERG, MAURO GRINBERG, MAURO GRINBERG, MAURO GRINBERG, MAURO GRINBERG, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ, OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS, OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS, OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS, OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS, OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS, OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS, OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS, OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS, OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS, OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS, OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS, THEODOR EDGARD GEHRMANN, THEODOR EDGARD GEHRMANN, THEODOR EDGARD GEHRMANN, THEODOR EDGARD GEHRMANN, THEODOR EDGARD GEHRMANN, THEODOR EDGARD GEHRMANN, THEODOR EDGARD GEHRMANN, THEODOR EDGARD GEHRMANN, THEODOR EDGARD GEHRMANN, THEODOR EDGARD GEHRMANN, THEODOR EDGARD GEHRMANN, THEODOR EDGARD GEHRMANN, ANNA CLAUDIA LAZZARINI, ANNA CLAUDIA LAZZARINI, ANNA CLAUDIA LAZZARINI, ANNA CLAUDIA LAZZARINI, ANNA CLAUDIA LAZZARINI, ANNA CLAUDIA LAZZARINI, ANNA CLAUDIA LAZZARINI, ANNA CLAUDIA LAZZARINI, ANNA CLAUDIA LAZZARINI, ANNA CLAUDIA LAZZARINI, ANNA CLAUDIA LAZZARINI, ANNA CLAUDIA LAZZARINI, CAIO MARCO LAZZARINI, CAIO MARCO LAZZARINI, CAIO MARCO LAZZARINI, CAIO MARCO LAZZARINI, CAIO MARCO LAZZARINI, CAIO MARCO LAZZARINI, CAIO MARCO LAZZARINI, CAIO MARCO LAZZARINI, CAIO MARCO LAZZARINI, CAIO MARCO LAZZARINI, CAIO MARCO LAZZARINI, CAIO MARCO LAZZARINI, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING, MELISSA DE FARO HOFLING FORTES, MELISSA DE FARO HOFLING FORTES, MELISSA DE FARO HOFLING FORTES, MELISSA DE FARO HOFLING FORTES, MELISSA DE FARO HOFLING FORTES, MELISSA DE FARO HOFLING FORTES, MELISSA DE FARO HOFLING FORTES, MELISSA DE FARO HOFLING FORTES, MELISSA DE FARO HOFLING FORTES, MELISSA DE FARO HOFLING FORTES, MELISSA DE FARO HOFLING FORTES, MELISSA DE FARO HOFLING FORTES, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING, ALINE HOFLING, ALINE HOFLING, ALINE HOFLING, ALINE HOFLING, ALINE HOFLING, ALINE HOFLING, ALINE HOFLING, ALINE HOFLING, ALINE HOFLING, ALINE HOFLING, ALINE HOFLING, ALINE HOFLING, ALINE HOFLING, STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
INVENTARIANTE: MARYSA YVONE TESSARI GEHRMANN, MARYSA YVONE TESSARI GEHRMANN, MARYSA YVONE TESSARI GEHRMANN, MARYSA YVONE TESSARI GEHRMANN, MARYSA YVONE TESSARI GEHRMANN, MARYSA YVONE TESSARI GEHRMANN, MARYSA YVONE TESSARI GEHRMANN, MARYSA YVONE TESSARI GEHRMANN, MARYSA YVONE TESSARI GEHRMANN, MARYSA YVONE TESSARI GEHRMANN, MARYSA YVONE TESSARI GEHRMANN, MARYSA YVONE TESSARI GEHRMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da certidão id33936843 e da minuta da requisição de pagamento anexada aos autos.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008420-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PARQUE COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MARIA EVA BARBOSA, JAIZA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE MANHANI - SP206857

DESPACHO

Intime-se a credora para que no prazo de 10 (dez) dias promova a citação de Maria Eva, sob pena de extinção parcial.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010454-98.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACE A FACE COMERCIO, REPARACAO E MANUTENCAO LTDA - ME, DAVID BERNARDINO DOS SANTOS, ROSANGELA DE CARVALHO SANTOS

D E S P A C H O

Renove-se a intimação da credora acerca da penhora dos veículos descritos ao ID 26410556, para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que de direito.

No silêncio, proceda-se ao imediato levantamento dos bens e arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002378-51.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DERAT - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, visando, em sede liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/1992, e art. 22, §2º da Lei 12.016/2009, a União Federal manifesta-se pela improcedência do pedido (id 29035219).

O pedido liminar foi apreciado e deferido (id 29108129).

Notificada, a autoridade prestou informações, arguindo preliminares e combatendo o mérito (id 29604859).

Embargos de declaração opostos pela parte impetrada (id 2998587). Ciente, a parte impetrante, ora embarda, pugna pela rejeição dos embargos (id 33122341).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito (id 32893264).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Afasto a alegação de impossibilidade de concessão de tutela coletiva em matéria tributária. Isso porque, o mandado de segurança não pode ser considerado como via inadequada para discussão do presente caso. A Lei n.º 12.016/2009, que disciplinou o presente remédio legal, não traz restrições acerca da contemplação de matéria tributária por intermédio de mandando de segurança coletivo. Importante observar que o remédio constitucional não se confunde com a ação civil pública e, portanto, não se aplica o art. 1º, § único, da Lei nº 7.347/85.

Vale consignar que a associação impetrante juntou aos autos cópia da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 18 de março de 2018, que autorizou a propositura desta, bem como a relação dos associados.

No que tange ao alcance subjetivo da presente ação, adoto o entendimento de que este deve estar relacionada aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora, e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. EFEITOS DA SENTENÇA MANDAMENTAL. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OBSERVÂNCIA DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 2°-A DA LEI 9.494/1997. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A 2ª Turma do STJ no julgamento de caso análogo ao presente, in casu do AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, rel. Min. Humberto Martins, iniciado em 18 de março de 2014 e concluído em 23 de junho de 2015 (acórdão pendente de publicação), decidiu que, tratando-se de Mandado de Segurança Coletivo e sendo autoridade coatora o DiretorGeral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal sediada provisoriamente em Fortaleza/CE, e sendo a competência absoluta para apreciar o mandamus da Justiça Federal daquela localidade, não há fundamento para a limitação territorial da eficácia do provimento do julgado aos substituídos com domicílio na circunscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ainda mais quando a aplicação da limitação territorial prevista no art. 2°-A da Lei 9.494/1997 equivaleria a debilitar a própria função do mandado de segurança coletivo, de modo que "o mais coerente é que a eficácia do título judicial esteja relacionada aos limites geográficos pelo quais se estende as atribuições da autoridade administrativa (Diretor-Geral do DNOCS), e não ao domicilio dos impetrantes". 2. Agravo regimental não provido."
>
> (STJ , AGRESP 201401959581 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1472329, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2015)

No mérito, o pedido é procedente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

> "TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS**,** todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao ISS, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito dos associados da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias e do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito dos associados da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Dou por prejudicado os embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

P.I.R. e C.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006748-08.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA DE SANTANA

D E S P A C H O

ID 33130342: anote-se.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004166-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

D E S P A C H O

31967726: indefiro o pedido de levantamento do valor arrestado, vez que a parte devedora sequer foi citada.

Intime-se a credora para que no prazo de 05 dias providencie os endereços necessários à citação da devedora.

Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007013-39.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. F. DO NASCIMENTO ARMARINHO - ME, BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES CALDAS DE CARVALHO DO NASCIMENTO - PI15362

D E S P A C H O

ID 32093913: indefiro, vez que a pessoa física e a pessoa jurídica devedoras não se confundem, devendo cada qual ser citada individualmente.

Promova a CEF no prazo de 10 (dez) dias a citação da pessoa jurídica devedora, sob pena de extinção parcial.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012274-19.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: LUGHUS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) REU: VAGNER BRAGA COUTO - RJ76555

D E S P A C H O

Intime-se, via postal, Lughus Comércio (endereço fl. 211) e, por diário eletrônico, Antônio José para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024166-32.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: SERGIO SARAIVA COELHO, ANA LUCIA MOLLO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

D E C I S Ã O

Transfiram-se os valores de fl. 251 para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, valendo a presente decisão como ofício.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

No mais, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel sob matrícula nº 73917 do 16º CRI de São Paulo/SP, penhorado às fls. 61/68 (endereço à fl. 244).

Após, conclusos para designação de leilão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024166-32.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: SERGIO SARAIVA COELHO, ANA LUCIA MOLLO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

D E C I S Ã O

Transfiram-se os valores de fl. 251 para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, valendo a presente decisão como ofício.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

No mais, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel sob matrícula nº 73917 do 16º CRI de São Paulo/SP, penhorado às fls. 61/68 (endereço à fl. 244).

Após, conclusos para designação de leilão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011031-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AEROMAR EDITORACAO E INFORMATICA EIRELI - ME, AEROMAR SOARES DO PRADO

D E C I S Ã O

Intime-se a devedora (endereço ID 16981219) acerca do bloqueio de ativos financeiros ID 31211576 nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Ausente impugnação, transfiram-se os valores para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo a presente decisão como ofício**.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

No mais, indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, vez que já realizada ao ID 31211577 e seguintes, devendo a patrona da credora providenciar a devida habilitação diretamente junto à Caixa Econômica Federal para acessar o conteúdo sigiloso dos autos, não suprimindo tal exigência a reiteração de juntadas de substabelecimento ou de pedidos de reconsideração.

Por fim, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002161-11.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, PHILIP MORRIS BRASIL S/A

Advogados do(a) REU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogados do(a) REU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogados do(a) REU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogados do(a) REU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogados do(a) REU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogados do(a) REU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogados do(a) REU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogados do(a) REU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogados do(a) REU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogados do(a) REU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009837-07.2020.4.03.6100
AUTOR: SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: IVAN LACAVA FILHO - SP59473, JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE - SP173633
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do pagamento da multa, no valor de R$ 471.854,89 (quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), objeto do Auto de Infração n. 0818000.2019.1600083, bem como para que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do referido valor e de impedir a expedição da Certidão Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Ao fim, pede a anulação e a consequente desconstituição do lançamento tributário em questão.

Alega que procedeu com o envio da GFIP relativa ao 13º salário do ano de 2014, através do sistema disponibilizado para tanto, em 06 de janeiro de 2015, ficando o arquivo original retido no sistema da SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) por uma falha deste. Declara que, ao tomar ciência deste fato, efetuou o reenvio, em 01.04.2016, através do mesmo sistema da GFIP anterior e tempestivamente enviada.

Sustenta que os documentos encartados à exordial não deixam dúvidas de que a Autora realizou o envio das informações pelo sistema em 06 de janeiro de 2015, dentro do prazo legal para tanto, uma vez que as informações relativas à competência 13 (treze) devem ser enviadas até 31/01 do ano seguinte. Assim, entende que não pode ser penalizada com a aplicação de multa.

Alega que a multa aplicada ofende o princípio da razoabilidade, caracterizando ato confiscatório. Aduz que essa obrigação de entregar a GFIP (autolançamento) configura uma confissão da dívida tributária apurada por iniciativa do contribuinte, consistente em uma obrigação tributária acessória, não se mostrando razoável a aplicação de multa pelo atraso no encaminhamento da GFIP.

Aduz, ainda, que o artigo 138 do CTN elide a multa isolada aplicada em discordância com o princípio da razoabilidade.

Por fim, afirma que, ainda que se considere a entrega fora do prazo regular, o reenvio das informações se deu antes de qualquer intimação do Fisco para prestar esclarecimentos pela entrega em atraso, como expressamente previsto no artigo 32-A da Lei n. 8121/91, sendo que em momento algum a autora foi notificada a prestar esclarecimentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que, ao menos *prima facie*, não restou demonstrada a existência de erro no sistema SEFIP – como ventilado pela parte autora, pois depreende-se das provas trazidas à inicial (id 33221810 - Pág. 2) que a situação da competência 13/2014 consta "Na Caixa Postal", e não como "Enviada" como as outras informações.

Assim, havendo previsão legal da possibilidade de o Fisco aplicar multa nas situações em que haja atraso na entrega da GFIP, com base no próprio regramento indicado pela parte autora, não há amparo para suas alegações. Veja-se o artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991 e o artigo 476, II, da IN RFB nº 971/2009s:

> Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:
> I - de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e
> II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo.
> (...)
>
> Art. 476. O responsável por infração ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, fica sujeito à multa variável, conforme a gravidade da infração, aplicada da seguinte forma, observado o disposto no art. 476-A:
> (...)
> II - para GFIP não entregue relativa a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2008, bem como para GFIP entregue a partir de 4 de dezembro de 2008, fica o responsável sujeito a multa variável aplicada da seguinte forma:
> a) R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de até 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e
> b) 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 7º.
> (...)

O art. 32-A da Lei 8.212 /91 prevê, de fato, a intimação do contribuinte com o objetivo de determinar que seja apresenta declaração ou os necessários esclarecimentos acerca da declaração prestada. Porém, tal intimação não tem qualquer relação com a imposição da multa, a qual incide com o simples descumprimento da obrigação acessória. Portanto, o art. 32-A da Lei 8.212 /91 não dá direito ao contribuinte de ser intimado para cumprir o dever legal antes da imposição da penalidade pecuniária. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DE FGTS E GUIAS DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA IMPOSIÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO.
1. Está na competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis o julgamento de causas de valor de até sessenta salários mínimos que versem sobre a anulação de ato administrativo de lançamento fiscal. No caso examinado, houve o lançamento de multa pelo descumprimento de obrigação fiscal de natureza acessória, de modo que o processo e julgamento da causa é da competência do JEF.
2. O art. 32-A da Lei 8.212/91 prevê a intimação do contribuinte com o objetivo de determinar que seja apresenta declaração ou os necessários esclarecimentos acerca da declaração prestada. Tal intimação, contudo, não tem qualquer relação com a imposição da multa, a qual incide com o simples descumprimento da obrigação acessória. Portanto, o art. 32-A da Lei 8.212/91 não dá direito ao contribuinte de ser intimado para cumprir o dever legal antes da imposição da penalidade pecuniária. Precedentes.
3. Auto de infração devidamente fundamentado e com motivação condizente com a realidade fática apresentada nos autos.
4. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso no cumprimento da obrigação tributária acessória. Com efeito, as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN (STJ, AgRg no Ag 490441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 21.06.2004).
5. Infundada a alegação de a multa aplicada revestir-se de caráter confiscatório, pois o aspecto teleológico da multa é exatamente penalizar aquele que deixou de efetuar a imposição legal, com vistas à repressão desta prática que é extremamente lesiva aos cofres públicos, e, ipso facto, à sociedade como um todo. Nesse sentido, improcede o pedido subsidiário de redução da penalidade aplicada.
6. Por fim, em relação ao Projeto de Lei nº 7.512/2014, é certo que este sequer foi aprovado na CCJ e não é dotado de qualquer eficácia. Assim, impossível sua aplicação ao caso.
7. Negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido.
(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50150331520184047000 PR 5015033-15.2018.4.04.7000, Relator: MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/11/2019, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR)

No tocante ao caráter confiscatório da multa punitiva, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem entendido que é vedada a aplicação de multa tributária pelos fiscos em percentual superior a 100%, em caso de multa punitiva, e a 20%, em caso de multa moratória, razão pela qual, não há que se falar de irregularidade no percentual aplicado. Seguem os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, ARE 836828 AgR / RS, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.
1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto.
2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.
(STF, AI 727872 AgR / RS, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)

Destaco, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de consolidar posição jurisprudencial na linha de que o instituto da denúncia espontânea não é aplicável para o contexto das obrigações acessórias (como a atinente à entrega de declarações). Confira-se, nesse particular, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. APREENSÃO DE EQUIPAMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. .
1. A indicada afronta do art. 208, § 2º, da Lei 7.661/1945 não deve ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
2. **O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar multa administrativa pela apreensão de equipamento não autorizado, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.** Precedente: AgRg no REsp 1.466.966/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1618348/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, REPDJe 01/12/2016, DJe 10/10/2016)

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.
1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011)

Posto isso, seja porque a aplicação da multa pelo atraso na entrega da GFIP encontra amparo na legislação de regência, ao contrário do quanto sustentado pela autora, seja porque o invocado instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias como a entrega de declarações, na esteira do entendimento jurisprudencial dominante, não vislumbro os requisitos para o deferimento da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por CONTHEY PRESENTES E DECORAÇÕES EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare indevidos os valores de multa que ultrapassem 100% (cem por cento) do valor do principal, bem como que seja efetuado o recálculo, por meio de perícia contábil em liquidação de sentença, computando-se a redução do percentual da multa, com o consequente levantamento dos valores pagos a maior.

Em síntese, aduz a parte autora que foi autuada, dando origem ao Processo Administrativo nº 19515.720.652/2018-80, referente ao não pagamento de IPI, exercício 2014 e ao Processo Administrativo nº 19515.720.700/2018-80, por omissão de receita. Com a lavratura do Auto de Infração, foi aplicada a multa de 150% e 75%, conforme a infração cometida, resultando no valor de R$4.078,855,94, devido a título de tributos, e no de R$6.095,923,67, a título de multa. Posteriormente, informa que aderiu ao PERT (IN RFB nº 1748/2017 e Lei nº 13.496,2017), desistindo da discussão do crédito tributário nos aludidos processos administrativos, tendo efetuado o pagamento das parcelas de agosto a dezembro de 2017 (denominado "pedágio"). Informa que houve a consolidação do parcelamento, com homologação do desconto de 80% nos juros e de 40% na multa. Alega que, mesmo com os descontos, o valor da multa é abusivo e desproporcional, alcançando R$3.657.554,20, aproximando-se do valor do principal. Pretende a revisão dos valores já consolidados no parcelamento e a devolução dos valores pagos a maior. Entende que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da multa imposta no auto de infração (aplicada em cada parcela), por seu caráter confiscatório (artigo 150, IV, CF), já que não poderia ultrapassar o valor do principal.

Citada, a União Federal apresentou sua contestação (ID 18445131), requerendo a improcedência da ação.

Réplica (ID 24315609).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

Cinge-se a controvérsia dos autos à análise constitucionalidade da aplicação da multa sobre os créditos tributários apurados nos Processos Administrativos nº 19515.720.652/2018-80 e 19515.720.700/2018-80, os quais foram incluído no PERT (RFB nº 1748/2017 e Lei nº 13.496,2017), em valor superior ao do tributo devido (mais de 100% do montante do tributo), por seu caráter confiscatório.

Dispõe o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

Pois bem, ainda que o texto constitucional transcrito acima trate de tributos, a jurisprudência dos Tribunais Superiores firma-se no sentido de que o princípio do não confisco também se aplica à penalidade pecuniária. Desse modo, impor uma multa superior ao valor da obrigação é inconstitucional, ferindo, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. É evidente que a multa deve desestimular o descumprimento da obrigação, vedando conduta que lese o erário, sob pena de perder seu caráter punitivo. Contudo, a sanção administrativa não pode ser superior ao valor do tributo, já que nessa hipótese estaria configurado seu efeito confiscatório. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA. PERCENTUAL SUPERIOR AO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STF, é inconstitucional a imposição de penalidade pecuniária que se traduza em valor superior ao do tributo devido. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. Segunda Turma. Ag. Reg. No Recurso Extraordinário com Agravo 1.158.977 – Goiás. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, 14 de fevereiro de 2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUIO. LIMITE. APELAÇÃO DESPROVIDA.
1. Em que pese a previsão legal de aplicação em dobro do percentual regular da multa punitiva, no caso de constatação de sonegação fiscal, fraude ou conluio (artigo 44, I e § 1º, da Lei 9.430/1996), é reputada cor
2. Apelação desprovida.

(TRF3. Terceira Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP
0014654-44.2016.4.03.6100. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. São Paulo, 08 de maio de 2020).

Desse modo, reputo indevido o valor da multa que ultrapassou 100% do montante do principal, devendo, portanto, ser limitada a penalidade pecuniária a 100% do tributo. Logo, impõe-se a revisão do valor do parcelamento, considerando o direito à redução da multa ora reconhecido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da exigência das multas discutidas nestes autos em valor superior a cem por cento do valor principal, sendo cabível, portanto, o recálculo do valor devido pela parte autora no parcelamento ao qual aderiu e eventual devolução de valores pagos a maior. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se os patamares mínimos da tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004488-50.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
REU: AUGUSTO DAVID RODRIGUES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME, AUGUSTO DAVID RODRIGUES

D E S P A C H O

ID 31181709: dou por tempestiva a impugnação ID 31181709, vez que apresentada dentro do prazo legal.

Inexistente pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003149-29.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33349776: Manifeste-se a autoridade coatora, no prazo de 48 horas.

Intime-se por mandado.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005086-38.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA, ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA, ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID33845801: Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para expedição do ofício de transferência bancária, aguarde-se a decisão acerca do pedido de antecipação da tutela recursal, formulado pela União, no agravo de instrumento n. 5016012-81.2020.4.03.0000.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010147-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DURATEX S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DURATEX S.A. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a realização de autoenquadramento pela Impetrante no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), permitindo o recolhimento das alíquotas do GILRAT devidas de acordo com o grau de risco de cada estabelecimento da empresa pela sistemática do auto enquadramento.

Postergou-se a análise da medida liminar para após a vinda das informações (id 19040304).

Foram prestadas as informações (id 19687460 e 23674534).

Após, a impetrante se manifestou no id 27501814.

Foram prestadas novas informações (id 29453554), tendo a impetrante se manifestado novamente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT corresponde a uma das várias contribuições previdenciárias obrigatórias sobre as atividades laborais de risco no Brasil.

Anteriormente nomeada de Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, a GILRAT corresponde a um seguro pago pela empresa mediante uma contribuição adicional, que se destina a amparar seus empregados na ocorrência de acidentes de trabalho e/ou doenças profissionais. Ou seja, a contribuição a título de SAT/GILRAT objetiva financiar os benefícios concedidos pelo INSS em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Acerca das alíquotas aplicáveis para a apuração do montante devido para essa contribuição, assim dispõe o art. 22 da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 202, estabelece as alíquotas de SAT/RAT de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, a ser definida pelo contribuinte, conforme se observa:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5o É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...)"

Regulamentando a matéria, prevê o art. 72, §1º, da IN RFB nº 971/09 que é de responsabilidade do contribuinte o chamado autoenquadramento, para fins de definição da alíquota a ser paga, a ser realizada de acordo com sua atividade preponderante:

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

I - o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, com base em sua atividade econômica preponderante, observados o código CNAE da atividade e a alíquota correspondente ao grau de risco, constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

d) os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 9º; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

e) a empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição "7820-5/00 Locação de Mão de Obra Temporária" constante da relação mencionada no caput deste inciso; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

A partir da leitura das normas ao norte transcritas, extrai-se de forma cristalina que compete à empresa o direito-dever de realizar, ela mesma, o enquadramento na atividade preponderante, ou seja, o autoenquadramento, cabendo-lhe observar o código CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante da empresa.

Por sua vez, tem-se que o CNAE preponderante se relaciona à atividade na qual existe o maior número de funcionários atuando, sendo este que definirá a alíquota de 1%, 2% ou 3% de RAT que a empresa pagará. Ocorre que, não raro, a empresa possui mais de uma atividade econômica e, assim, a atividade preponderante pode sofrer alterações até mesmo mensais – como em decorrência de atividade com maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A propósito, o E. STJ editou a Súmula 351, no seguinte sentido: "*A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.*".

Da análise dos autos, verifico que a impetrante se insurge contra suposta impossibilidade, no e-Social, de proceder ao autoenquadramento do grau de risco de suas atividades (leve, médio e grave) para fins de apuração da alíquota SAT/RAT por estabelecimento individualizado por CNPJ próprio e de acordo com a atividade econômica preponderante.

A Autoridade Impetrada, em sua manifestação no id nº 23677535, afirmou a regularidade do sistema, conforme se verifica no seguinte trecho:

"Em outras palavras: deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ, para a definição do código CNAE e respectiva alíquota RAT de cada estabelecimento.

Assim, a empresa deve informar, para cada estabelecimento, o código CNAE relativo às atividades preponderantes desenvolvidas nesse estabelecimento e a ele atribuir a correta alíquota RAT. Conclui-se, portanto, que, em assim procedendo, a empresa prestará corretamente as informações ao eSocial, tendo como consequência o correto cálculo da contribuição previdenciária a ser recolhida."

No entanto, a parte impetrante informou que, conforme extrato e "print" das telas do sistema eSocial (id 27501841), permanece o mesmo impedimento referido no pedido inicial, constando a seguinte exigência:

"A alíquota deve ser compatível com o CNAE preponderante informado. Ação sugerida: Verifique se a alíquota e o CNAE estão corretos"

Em suas informações, o impetrado destaca que o enquadramento da alíquota do SAT aplicável à atividade preponderante da impetrante do presente feito não decorre da norma de validação do eSocial, mas diretamente do disposto no Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos (id 29453554):

"No caso em tela, o autoenquadramento foi feito pela empresa quando informou que o CNAE do estabelecimento é 1621800. Assim, o recolhimento do RAT de 3% é decorrência deste autoenquadramento determinado pela legislação, não sendo, portanto, imposição do E-Social.

A autoridade dita coatora (nesse caso representada pelo E-Social) exige apenas o que a lei determina. Não há exigência de contribuição previdenciária a título de GILRAT sem prévia análise da atividade preponderante do estabelecimento. Dessa forma, o que ocorre é que o sistema ESocial exige contribuição previdenciária de acordo com a legislação, ou seja, ele se baseia na autodeclaração da empresa para cobrar RAT de 3% para os empregados de um estabelecimento cujo CNAE (informado pela própria empresa) está sujeito a esta alíquota. O E-Social não impõe essa alíquota.

Se a empresa entende que seu estabelecimento sede desenvolve atividade econômica de escritório, ela deve informar um CNAE compatível para esta atividade econômica e recolher a alíquota RAT correspondente. Exemplo: a atividade econômica "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo", cujo CNAE é 8211-3/00, tem alíquota RAT de 2%.

Trata-se, na verdade, de discordância da Impetrante em relação à legislação que rege o autoenquadramento do grau de risco de suas atividades, notadamente o artigo 202 do Decreto 3.048/99, o qual vincula a alíquota RAT a ser aplicada à atividade preponderante do estabelecimento definida pelo seu CNAE.

De fato, entendo que o sistema como está impede o autoenquadramento, uma vez que limita a possibilidade, apontando erros quando da inclusão de CNAEs e alíquotas pelo contribuinte.

Assim, segundo afirma a impetrante e como pode-se observar no caso, há uma limitação no sistema quanto à apuração da atividade preponderante da empresa, pois o sistema deixa de aceitar a indicação do contribuinte, que o faz de acordo com a atividade que ocupa a maior quantidade de empregados no estabelecimento, e passa a associar a atividade preponderante à atividade econômica principal, em afronta ao art. 202, §3º, do Decreto nº 3.048/99, o que demonstra violação do direito líquido e certo da impetrante.

Nesse sentindo, transcrevo decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região que, deferiu antecipação de tutela em sede de Agravo de Instrumento nº 5013330-27.2018.4.03.0000, ponderando da seguinte forma:

"Vê-se, assim, que o art. 22 da Lei 8.212/91 estabelece o fato gerador da obrigação tributária, identifica o sujeito passivo, alíquota e base de cálculo. Por sua vez, o enquadramento da atividade em relação ao grau de risco encontra-se fixado no art. 202, do Decreto 3.048/99, o qual estabelece como atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos, definindo os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação prevista no seu anexo. Estabelece, ainda, que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa realizar, observada a atividade econômica preponderante, cabendo à autarquia previdenciária rever o enquadramento, a qualquer tempo.

Portanto, conforme o Decreto 3.048/99, o enquadramento no correspondente grau de risco cabe à empresa, definida a sua atividade preponderante para a qual há necessidade de se verificar qual nela ocupa o maior número de empregados e trabalhadores avulsos, sendo que a opção legislativa pelo autoenquadramento se dá justamente porque o empresário, encontrando-se mais próximo da realidade da empresa, melhor identifica o grau de risco da sua atividade no âmbito de sua atividade de autolançamento.

Por sua vez, o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto 8.373/2014, estabelece o enquadramento automático, realizado de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) preponderante da empresa, ou seja, ***há a vinculação entre a atividade econômica principal do estabelecimento e a correspondente alíquota do SAT/RAT****, condicionando eventual discordância desse enquadramento pelo empresário à existência de processo administrativo ou judicial em que se discuta a questão.*

Esse sistema, ***estabelecido no sistema eletrônico eSocial, ao condicionar qualquer classificação pretendida pelo contribuinte a um prévio processo administrativo e/ou judicial, não há como negar, claramente cria uma sistemática bastante dificultosa e, possivelmente, demorada, para que qualquer falta de adequação do enquadramento da empresa previamente constante do sistema seja corrigido****.*

Acontece que, na forma do Decreto 3.048/99, não há norma que estabeleça a intervenção prévia da autoridade administrativa, ***mas sim permite-se o autoenquadramento sem impor condição ao empresário****, baseando-se na responsabilidade do contribuinte em proceder ao cumprimento da legislação ao realizar o autolançamento, conferindo-se àquela o direito de revisão.*

Diante disso, a princípio, a inovação restringe, sem amparo na legislação específica, o direito de o empresário proceder à seleção da alíquota conforme a gradação de risco que entender aplicável segundo a atividade que entende que prepondera na empresa, tendo como critério o número de segurados e trabalhadores avulsos*.*

Assim, havendo quaisquer inadequações em relação às alíquotas fixadas pelo empresário, podendo a qualquer tempo a autarquia previdenciária proceder às providências necessárias para o recolhimento devido e cobrar as diferenças eventualmente devidas, ***previsto o autoenquadramento sem intervenção prévia da autoridade e, configurando-se periculum in mora o recolhimento da contribuição nessa situação, há que ser deferido o pedido de liminar****."*

Desta forma, considero que a trava sistêmica criada no Sistema do eSocial para inserção de dados relativos CNAE preponderante do estabelecimento e, por conseguinte, das alíquotas do SAT, ao menos em princípio, fere o direito da impetrante ao autoenquadramento previsto no art. 202, do Decreto nº 3.048/99.

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias para que a impetrante possa realizar o autoenquadramento da atividade por estabelecimento no Sistema eSocial, correspondente às suas atividades preponderantes, para fins de recolhimento da contribuição ao SAT.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007034-51.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CREUSA SOUSA PAIXAO, CREUSA SOUSA PAIXAO, CREUSA SOUSA PAIXAO, CREUSA SOUSA PAIXAO, CREUSA SOUSA PAIXAO, CREUSA SOUSA PAIXAO, VICTOR TSUNEO PARENTE SILVA, VICTOR TSUNEO PARENTE SILVA, VICTOR TSUNEO PARENTE SILVA, VICTOR TSUNEO PARENTE SILVA, VICTOR TSUNEO PARENTE SILVA, VICTOR TSUNEO PARENTE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR NUNES COSTA - SP420489
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR NUNES COSTA - SP420489
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR NUNES COSTA - SP420489
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR NUNES COSTA - SP420489
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR NUNES COSTA - SP420489
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR NUNES COSTA - SP420489
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR NUNES COSTA - SP420489
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR NUNES COSTA - SP420489
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR NUNES COSTA - SP420489
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR NUNES COSTA - SP420489
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR NUNES COSTA - SP420489
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR NUNES COSTA - SP420489

IMPETRADO: FACULDADE ZUMBI DOS PALMARES, FACULDADE ZUMBI DOS PALMARES, FACULDADE ZUMBI DOS PALMARES, FACULDADE ZUMBI DOS PALMARES, FACULDADE ZUMBI DOS PALMARES, FACULDADE ZUMBI DOS PALMARES, REITOR DA FACULDADE ZUMBI DOS PALMARES, REITOR DA FACULDADE ZUMBI DOS PALMARES, REITOR DA FACULDADE ZUMBI DOS PALMARES, REITOR DA FACULDADE ZUMBI DOS PALMARES, REITOR DA FACULDADE ZUMBI DOS PALMARES, REITOR DA FACULDADE ZUMBI DOS PALMARES
Advogado do(a) IMPETRADO: RAPHAEL DE LIMA VICENTE - SP327758
Advogado do(a) IMPETRADO: RAPHAEL DE LIMA VICENTE - SP327758
Advogado do(a) IMPETRADO: RAPHAEL DE LIMA VICENTE - SP327758
Advogado do(a) IMPETRADO: RAPHAEL DE LIMA VICENTE - SP327758
Advogado do(a) IMPETRADO: RAPHAEL DE LIMA VICENTE - SP327758
Advogado do(a) IMPETRADO: RAPHAEL DE LIMA VICENTE - SP327758

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VICTOR TSUNEO PARENTE SILVA e CREUSA SOUSA PAIXÃO** em face de ato do **REITOR DA FACULDA ZUMBI DOS PALMARES**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora efetue a matrícula dos Impetrantes nas matérias pendentes para a conclusão do curso de Direito no 10º semestre, quais sejam, para o Impetrante Victor: Direito Penal IV, Direito Processual Penal II, Direito Processual Civil IV e Economia; e para a Impetrante Creusa: Direito Penal IV, Direito Processual Penal II, Direito Processual Civil IV, Economia e Direitos Difusos e Coletivos, assim como para as matérias de Solução Alternativa de Conflitos e Medicina Legal, a serem cursadas por tutoria.

Em síntese, os impetrantes alegam que vieram transferidos do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU em 2019, onde cursaram até o 8º semestre do curso de Direito. Informam que, ao chegarem na Faculdade Zumbi dos Palmares, entregaram ao Coordenador do Curso de Direito, Professor Claudio Ganda, seus históricos acadêmicos e conteúdos programáticos da FMU. Declaram que, após análise dos históricos, constatou-se que a Faculdade Zumbi dos Palmares possuía outras matérias além daquelas presentes na grade curricular da FMU até o semestre cursado pelos Impetrantes. Desta forma, regrediram um semestre para que fosse possível cursar todas as disciplinas do novo currículo. Informam que, atualmente, estão no 10º semestre, tendo realizado suas matrículas, bem como requereram readequação da grade para cursar as matérias do 10º semestre e também as matérias remanescentes. Contudo, aduzem que foram informados que as matérias remanescentes não poderiam ser cursadas, alegando assim, que estão impedidos de fazer suas matrículas nas disciplinas pendentes para a conclusão do curso de direito.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (id 31539901).

Notificada, a autoridade coatora presta informações, combatendo o mérito (id 32526017).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 3265922) e justifica a urgência ante a necessidade de cursar todas as matérias, para conclusão do curso no 1º semestre de 2020.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197).

No caso dos autos, a parte impetrante pretende, em síntese, neste 1º semestre de 2020, cursar as matérias do 10º semestre, assim como todas as demais matérias pendentes em razão da transferência da FMU para a Faculdade Zumbi dos Palmares, visando à conclusão do curso.

Os impetrantes requereram e obtiveram a transferência do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FM, onde cursaram até o 8º semestre do curso de direito, para a Faculdade Zumbi dos Palmares. Para tanto, submeteram os seus históricos acadêmicos e conteúdos programáticos da FMU. Após análise dos históricos, e em razão da divergência na grade curricular da FMU até o semestre cursado pelos Impetrantes, com base na análise e parecer do Coordenador do curso de Direito da FZP, foi deferido o pleito dos impetrantes, todavia condicionado a regularização da grade curricular, conforme o caso (id 32526176 para a impetrante Creusa; e id 32526186 para o impetrante Victor).

Os impetrantes tiveram ciência e concordaram com a análise realizada pela FZP, em 20.03.2019, conforme documento id 32526176 e 32526186 (Termo de Ciência e Concordância).

Recentemente, em março/abril de 2020, em meio ao processo de transição das aulas presenciais para remotas e demais providências que se desdobravam, isso tudo em decorrência da pandemia que assola o planeta, os impetrantes buscaram em sede administrativa, novamente, rever a decisão então aceita inicialmente, sem contestação, para fins de conclusão do curso ainda neste primeiro semestre de 2020.

No entanto, a autoridade impetrada informa que não é possível compatibilizar o pedido dos impetrantes. Vale destacar, a propósito, os seguintes trechos das informações:

"(...)
Agora, talvez motivados pela suspensão das atividades presenciais e da realização de todas atividades acadêmicas pelo modo remoto, mercê da pandemia que assola o globo, animam-se em reunir, em um único semestre, TODAS, repita-se, todas as unidades curriculares pendentes, o que fazem ignorando que tais atividades, em que pese serem desenvolvidas à distância, são todas elas planejadas e executadas segundo o modelo presencial, já que disponibilizadas em tempo real – assim considerado aquele previsto no Calendário Acadêmico e grade horária para o semestre -, com aulas interativas, inclusive com verificação de "presença". Este dado, per se, inviabiliza o quanto pretendido pelos Impetrantes.
Outro dado significativo que dessai da irresignação e que se espraia pelo mandamus, diz com a equivocada ideia de que as disciplinas identificadas como pendentes o são em virtude do currículo da nossa IES, quando, muito ao revés, este atende – como de resto devem atender todas as faculdades de Direito – ao currículo mínimo obrigatório ditado pelo Ministério da Educação para os cursos de Direito, razão pela qual, aliás, a exigência de que devem ser cursadas presencialmente e não por tutoria. Ou seja, não se trata de adaptação de currículos distintos pela característica própria de cada IES e de seus cursos, mas de matérias obrigatórias, constantes do currículo mínimo obrigatório."

Por sua vez, os impetrantes se manifestaram no sentido de que não existe tal impossibilidade, nos seguintes termos:

"(...)Ainda, sobre o curso das matérias de modo virtual, sem levar em conta a disponibilidade de curso das disciplinas em períodos diversos, o quanto descrito pela manifestação, no sentido de que as aulas virtuais se dão em tempo real e em decorrência disso é computada a presença, não condiz com a realidade. Uma porque as aulas ficam gravadas. Duas porque não houve, até o presente momento, pese tenham os Impetrantes deixado de assistir algumas das aulas online, absolutamente nenhuma verificação de presença, como se vê no histórico de faltas dos Impetrantes (doc 2). Ressalta-se que todas as faltas devem ser lançadas mensalmente.
Neste passo, verifica-se que, tanto é possível o curso simultâneo das disciplinas de modo online, que, na única avaliação realizada até o presente momento (agendada no dia 07/05 para o dia 20/05), foi disponibilizado a todos os alunos a possibilidade de realizar avaliações de matérias de qualquer semestre, ficando a cargo dos estudantes realizarem, tão somente, aquelas decorrentes das matérias cursadas, conforme se vê no seguinte vídeo: https://drive.google.com/drive/folders/1wkZzVW58LLQWYfsc39d1W
WOOqATusp=haring. Frisa-se que, para as avaliações, não foi designado um tempo especifico para cada matéria, mas, tão somente, um prazo comum (das 8:00 as 22:35 hrs do dia 20/05) para realização de todas necessárias. É dizer, poderiam – e ainda podem – os Impetrantes realizar todas as avaliações das disciplinas pendentes."

Muito embora os impetrantes aleguem que seria possível compatibilizar a carga horária de todas as matérias pendentes para conclusão do curso neste semestre, a autoridade se manifesta em sentido contrário, informando que não é possível a realização de todas as matérias pendentes neste semestre por conta do calendário acadêmico e da grade horária. Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, com base nos documentos juntados aos autos e considerando, ainda, a autonomia da Instituição de Ensino, entendo que não está demonstrado o direito líquido e certo dos impetrantes a amparar o quanto pleiteado nesta ação. Vale destacar que não é possível a dilação probatória no sentido de demonstrar as alegações dos impetrantes.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018162-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: FABIO DE GENNARO CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009293-80.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
EXECUTADO: MALGUEIRO BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens ao endereço de fls. 71/72.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5007140-13.2020.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: K.B.STOCCO - EPP

DESPACHO

Inicialmente defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº. 509/1969.

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5018414-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LIVRARIA E PAPELARIA SUPERCAP EIRELI, AFONSO MAXIMINO KRUCKEN MARTIN

D E S P A C H O

ID n. 19614674: Cumpra-se parte final da decisão constante do ID em referência.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015237-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

D E S P A C H O

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Após, intime-se a autora-exequente para que cumpra a parte final da sentença id 15671386.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JAIME GUIMARAES DA COSTA INFORMATICA - ME, JAIME GUIMARAES DA COSTA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas BACENJUD/ RENAJUD juntadas aos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004789-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: R A - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, ARIOVALDO GOMES, THIAGO PASCOAL CARNEIRO BENEDITO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE juntadas aos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020149-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: LUIZ FELIX DE SOUZA JUNIOR

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas BACENJUD, RENAJUDe WEBSERVICE juntadas aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 485 do CPC.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016318-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LUDIMILIA PEREIRA ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE juntadas aos autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 485 do CPC.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021347-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GUSTAVO CESAR DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE juntadas aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 485 do CPC.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018255-34.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CESAR PRATES CASTANHO JUNIOR, SUELY CORTE REAL CASTANHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LINEU BONORA PEINADO - SP57277, GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893
Advogados do(a) EMBARGANTE: LINEU BONORA PEINADO - SP57277, GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020783-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ELETRICA PAPINI LTDA - ME, JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA, ROSARIA IMPROTA DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE juntadas aos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017061-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: FLAVIO ALVES DA SILVA ROCHA 40041553802, FLAVIO ALVES DA SILVA ROCHA

D E S P A C H O

Id 26657487 - Defiro a realização de pesquisas de busca de endereços das executadas, mediante a utilização dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017821-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: LUCENA BRUETH DE CARVALHO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE juntadas aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 485 do CPC.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010441-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados pelo termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por sua vez, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de eventual prejudicialidade do prosseguimento do feito, ante a coisa julgada formada no processo nº 5010441-65.2020.4.03.6100 (documento Id nº 33825166).

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001756-38.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas BACENJUD e RENAJUD juntadas aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 485 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016742-89.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ACOSTA ARTES GRAFICA EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA DA SILVA COSTA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE juntadas aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 485 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003464-84.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA CONSTANTINO DE BRITO ABRANTES

D E S P A C H O

Id 25489389 – Indefiro o arresto "on line", pois, apesar do entendimento jurisprudencial trazido à baila pela exequente, inevitável reconhecer que há endereço ainda não diligenciado. Assim, preliminarmente, expeça-se mandado de citação em desfavor da executada.
Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016865-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NOVA VILA COLMEIA LANCHONETE LTDA - EPP, MAYARA MENDES

D E S P A C H O

Id 22642137 - Tendo em vista que as executadas foram citadas por hora certa, intimem-se, nos termos do artigo 254 do CPC, dando-lhes de tudo ciência e advertindo-as de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021835-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NASSIB ALI RABAH - ME, NASSIB ALI RABAH

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE juntadas aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017087-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MONICA REGINA PEREIRA, DANILO PEREIRA NUNES

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE juntadas aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 485 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003326-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DONIZETI ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID n. 28907409: Anote-se a interposição de agravo de instrumento, mantendo-se, contudo, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

A comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto fica a cargo da parte agravante. Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, analisarei o pedido constante do ID n. 28907402.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030870-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA LODI TINTORI

D E S P A C H O

ID n. 27595220: Aguarde-se o cumprimento da deprecata, protocolada junto à subseção de Santo André/SP.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018942-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODA SOLUCOES GASTRONOMICAS EIRELI - EPP, MARIA JOSE FRARE FARES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GORGONE - SP250855
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GORGONE - SP250855

D E S P A C H O

ID n. 26598060: Preliminarmente, expeça-se carta de citação por hora certa.

ID n. 26644163: Regularize a parte embargante a sua representação processual, devendo apresentar documento que comprove a capacidade da coexecutada Maria José para assinar pela coexecutada Moda Soluções Gastronômicas EIRELI - EPP.

ID n. 26645156: Observo que os embargos à execução foram opostos nos presentes autos, quando, em verdade, deveriam ter sido protocolizados por dependência, em autos distintos. Assim, reconheço a tempestividade dos referidos embargos, contudo, determino que o embargante proceda às alterações necessárias à sua autuação, procedendo-se à sua distribuição por dependência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida essa determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001706-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JOSE CARLOS MENDES JUNIOR

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE juntadas aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 485 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009962-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARCOS VIESTI ESPINOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas BACENJUD e RENAJUD juntadas aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio,remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 9 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003370-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ATELIE DAS FITAS COMERCIO DE FITAS LTDA - EPP, LINA KELYM CRESTANI

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE juntadas aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 485 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009264-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: COMPESTILO CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, YUMI UYEMURA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE juntadas aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 9 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000147-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DANIEL FERNANDO MESQUITA DA CRUZ

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE juntadas aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 485 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026339-49.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMERICO CAMARGO FAGUNDES - SP109460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o(s) ofício(s) precatório(s) reexpedido(s) sob nº 20200065766 (Id nº 33801386), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Friso, ainda, que em razão da pandemia decorrente da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), bem como da proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem inclusos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 458/2017 do CJF), em caráter excepcional, determino que a União Federal seja intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s), via mandado, o qual deverá ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de plantão, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 9, de 26 de março de 2020.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo sem manifestação conclusiva das partes ou havendo concordância expressa das partes com o(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s), venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020935-16.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOSE VIEIRA NETO CONSTRUCOES, REFORMAS E COMERCIO - EPP, JOSE VIEIRA NETO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE juntadas aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009148-30.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE DIAMANTINA NARDI RODRIGUES, CLARICE DIAMANTINA NARDI RODRIGUES, MANOEL JACINTHO DE SOUZA, MANOEL JACINTHO DE SOUZA, HELCIO SILVA, HELCIO SILVA, JOSE JAIME DA CRUZ, JOSE JAIME DA CRUZ, WASYL NICOLA SZERETIUK, WASYL NICOLA SZERETIUK, IRENE DABROWA KOSTECKI LEBENDIGER, IRENE DABROWA KOSTECKI LEBENDIGER, FRANCISCO PALOMO FILHO, FRANCISCO PALOMO FILHO, ROGERIO APARECIDO CASCAES, ROGERIO APARECIDO CASCAES, NEWTON D ANGELO, NEWTON D ANGELO, ESCADILVAR MUSSUMECI, ESCADILVAR MUSSUMECI, JUOZAS KUPSTAITIS, JUOZAS KUPSTAITIS, MARIA SOFIA VIANA NOLAN, MARIA SOFIA VIANA NOLAN, REGINALDO MORAS, REGINALDO MORAS, MERCEDES LOPES MORAS, MERCEDES LOPES MORAS, KAZUO HARASAWA, KAZUO HARASAWA, ELY HARASAWA, ELY HARASAWA, PAULO CANELLA, PAULO CANELLA, PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO, PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO, DENIZE GONCALVES TEIXEIRA, DENIZE GONCALVES TEIXEIRA, MARIA BOVINO GALASSI, MARIA BOVINO GALASSI, LENA PERLA DE DABROWA KOSTECKI LEBENDIGER, LENA PERLA DE DABROWA KOSTECKI LEBENDIGER
SUCEDIDO: ENRIQUE LEBENDIGER - ESPOLIO, ENRIQUE LEBENDIGER - ESPOLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) SUCEDIDO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) SUCEDIDO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDENIR ELISEU GALASSI, EDENIR ELISEU GALASSI, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA FERREIRA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA FERREIRA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA FERREIRA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA FERREIRA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Id nº 31654127: Anote-se, promovendo a exclusão do Dr. Joaquim Nogueira Porto Moraes do sistema do PJE, para fins de publicação, representando a parte exequente.

2. No tocante ao precatório sob nº 20200020743 (Id nº 29440178), dado o requerido no Id nº 30409728, em razão do termo de renúncia da viúva do coexequente falecido Enrique Lebendiger, Sra. Irene Dabrowa Kostecki Lebendiger, em favor da filha Lena Perla de Dabrowa Kostecki Lebendiger (Id nº 13320616 – páginas 124/126, 130/132 e 138), bem com a não oposição da União Federal manifestada no Id nº 13320616 – página 145, determino:

a – a retificação do polo destes autos, devendo permanecer como espolio do coexequente Enrique Lebendiger, somente a Sra. Lena Perla de Dabrowa Kostecki Lebendiger; e

b – a retificação do ofício precatório 20200020743, constante do Id nº 29440178, para que conste como beneficiária a Sra. Lena Perla de Dabrowa Kostecki Lebendiger, excluindo-se a Sra. Irene Dabrowa Kostecki Lebendiger daquela requisição.

3. Após, intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os ofícios precatórios expedidos sob nº 20200020738, nº 20200020743 (retificado) e nº 20200020745, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Friso, ainda, que em razão da pandemia decorrente da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), bem como da proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem inclusos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 458/2017 do CJF), em caráter excepcional, determino que a União Federal seja intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, dos ofícios precatórios expedidos, via mandado, o qual deverá ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de plantão, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 9, de 26 de março de 2020.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo sem manifestação conclusiva das partes ou havendo concordância expressa das partes com os ofícios precatórios expedidos, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015434-81.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Em consonância com a decisão exarada no Id nº 13345658 – páginas 34/35, dada a manifestação da parte autora, juntando o receituário médico atualizado e relação dos medicamento imprescindíveis ao seu tratamento, nos termos dos Ids nsº 30740552, 30740575, 30740857, 30740860, 30740877 e 30740898, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o integral cumprimento da tutela deferida, concernente a continuidade do fornecimento da medicação necessária para o tratamento da parte autora, nos termos da decisão exarada no Id nº 13345657 – páginas 116/121, mantida integralmente pela Instância Superior (Id nº 13345657 – páginas 194/199 e 226).

Friso, ainda, que em razão da pandemia decorrente da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), a União Federal (representada pela Procuradoria Regional da União Federal da 3ª Região) deverá ser intimada, via mandado, devendo a CEUNI cumprí-lo, em regime de plantão judicial, nos termos do artigos 3º, inciso I e 5º, caput, da Ordem de Serviço DFORSP nº 9, de 26 de março de 2020.

No mesmo prazo acima conferido, esclareça a União Federal se permanece o interesse na produção da prova requerida no Id nº 13345657 – página 201, haja vista o relatório médico constante Ids nsº 30740575, 30740857, 30740860, 30740877 e 30740898.

Não havendo manifestação conclusiva da parte ré, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033598-32.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MODAS OGGI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) sob nº 20190092676 (Id nº 31473198), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Friso, ainda, que em razão da pandemia decorrente da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), bem como da proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem inclusos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 458/2017 do CJF), determino que a União Federal seja intimada a manifestar-se no prazo do art. 183 do CPC, acerca do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s), via mandado, o qual deverá ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de plantão, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 9, de 26 de março de 2020.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo sem manifestação conclusiva das partes ou havendo concordância expressa das partes com os ofícios precatórios expedidos, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005667-05.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVINO DAMASCENA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) sob nº 20200045092 (Id nº 31886055) e nº 20200045101 (Id nº 31886056), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Friso, ainda, que em razão da pandemia decorrente da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), bem como da proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem inclusos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 458/2017 do CJF), determino que a União Federal seja intimada a manifestar-se, no prazo do art. 183 do CPC, acerca do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s), via mandado, o qual deverá ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de plantão, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 9, de 26 de março de 2020.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo sem manifestação conclusiva das partes ou havendo concordância expressa das partes com os ofícios precatórios expedidos, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037794-26.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, BRASHIDRO S/A COMERCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o(s) ofício(s) precatório(s) reexpedido(s) sob nº 20200065693 (Id nº 33796711), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Friso, ainda, que em razão da pandemia decorrente da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), bem como da proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem inclusos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 458/2017 do CJF), determino que a União Federal seja intimada a manifestar-se, no prazo do art. 183 do CPC, acerca do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s), via mandado, o qual deverá ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de plantão, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 9, de 26 de março de 2020.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo sem manifestação conclusiva das partes ou havendo concordância expressa das partes com o(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s), venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018423-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: ELETRICO COMERCIAL GLORIA LTDA, DIEGO FERRONI GOUVEIA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE juntadas aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 485 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020507-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOHAMED FARAJ ABDALLAH

D E S P A C H O

ID n. 28843658: Ante a inércia da parte ré, ainda que devidamente citada, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016246-07.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ADRIANO DE FREITAS, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA KOVACEVICK
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO BANACH - SP91776

D E S P A C H O

ID n. 28831647: Ciência às partes.

No silêncio, cumpra-se parte final da decisão constante de ID n. 28343110.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021033-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUCDEN FINANCIAL LIMITED
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
EXECUTADO: MANOEL FERNANDO GARCIA

D E S P A C H O

ID n. 30809124: Indefiro, ao menos por ora, a citação por edital, em razão de a exequente não ter comprovado o esgotamento dos meios de localização do executado.

Assim, requeira a exequente em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de arquivamento do processo.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026402-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINDINALVA DE MELO NADIM

D E S P A C H O

ID n. 26296016: Requisitem-se informações, da CEUNI, acerca do cumprimento do mandado constante do ID em referência.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029605-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SOLANGE REGINA PASSOS FIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA CHAMUSCA PASSOS - SP406934

D E S P A C H O

ID n. 27240394: Requeiram as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, cumpra-se decisão constante do ID em referência, tornando os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004857-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID n. 27357318: Requeiram as partes em termos de prosseguimento, principalmente no que se refere à sentença constante do ID em referência.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015795-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAMILA ELIZABETH DIAS SEEGHERS - EPP, CAMILA ELIZABETH DIAS SEEGHERS

D E S P A C H O

ID n. 25457474: Requeiram as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010557-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UBIRACI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

ID n. 23999955: Anote-se.

No mais, requisitem-se informações acerca da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024326-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID n. 26598428: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022837-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO SALAZAR FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID n. 26598552: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007053-07.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
EXECUTADO: AZZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ SERGIO KUROSKI, SUK WOO LIM

D E S P A C H O

ID n. 24915824: Dou por penhorados os valores bloqueados. Contudo, a transferência direta fica indeferida, devendo a exequente indicar o patrono que deverá constar do alvará de levantamento.

Sem prejuízo, indefiro, por ora, a inclusão do nome dos executados via sistema SERASAJUD, uma vez que este Juízo não conta com servidores habilitados a procedê-la.

Contudo, caso haja interesse da exequente, providencie a juntada de planilha atualizada de débito, já descontados os valores bloqueados e, após, expeça-se ofício ao SERASA, para o mesmo fim.

Por fim, defiro a busca de bens pelo sistema CNIB.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010546-42.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTER TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP412319, MARCELLO CONTES DA SILVA MONTE MOR - SP368486, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010559-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com o processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintas as causas de pedir e pedidos entre as demandas.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Na mesma oportunidade, esclareça também a parte autora a que título e de que forma vem pagando valores a seus empregados sob a alcunha de "adicional de horas extras (75% e 100%)", "atestados médicos em geral", e "bonificações sobre gratificação natalina", se por força de acordo ou convenção coletiva, contrato individual de trabalho ou outro instrumento, juntando documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, em relação a estas verbas.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018640-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEREMIAS FERREIRA DA SILVA, GILBERTO OLIVEIRA MACEDO, GILSON APARECIDO LONGO, GINA PATRICIA GARCIA GOMEZ OLIVETTI, GIULIANA SIGNORETTI ZARAMELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o exequente acerca da impugnação e demais documentos carreados junto ao id 25178523.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027943-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA

D E S P A C H O

Id 24877849 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018647-13.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
EXECUTADO: INDY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, FRANCISCO MARCOS ALMEIDA LOPES, ANDRE LUIZ SANTOS MACEDO

D E S P A C H O

Id 23788685 - Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para a realização de diligências.

Após o decurso do prazo, no silêncio arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000793-88.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CRISTIANO RODRIGO DA SILVA

D E S P A C H O

Id 23720163 - Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018100-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA RIBEIRO DOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte Exequente para manifestar-se relativamente à impugnação apresentada (id 25058630).

Existindo concordância a respeito dos cálculos apresentados pelo executado, fica autorizada a expedição de Precatório Em caso de discordância, remeta-se o feito à Contadoria para apuração do valor devido.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018028-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DELMA MARIA ROSA GASPAR BARBOSA CORREA

D E S P A C H O

Id 23798822 - - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021784-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO

D E S P A C H O

Id 20832704 - Diante da notícia do acordo entabulado entre as partes, defiro a suspensão do feito como requerido (art. 922, CPC).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003376-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BE CREATIVE EVENTOS E PRODUCOES EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO SUZANO BATISTA

D E S P A C H O

Id 23654263 - No presente caso realizou-se uma única diligência de citação em desfavor dos executados, resultando negativa.

Nesse contexto, o exequente pleiteia a realização de citação por edital.

Entendo possível exigir-se da exequente que realize tentativas razoáveis para localizar os executados e não o seu exaurimento, de modo que não reconheço presentes os requisitos do artigo 256 do CPC e indefiro por ora o requerimento.

Intime-se a exequente para que apresente elementos que proporcionem a desenvoltura do feito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017083-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
PROCURADOR: FLAVIA MARIA PISCETTA DE SOUSA LIMA

EXECUTADO: LAYMERT GARCIA DOS SANTOS, STELLA MARIS DE FREITAS SENRA

D E S P A C H O

Id 23588662 - Renove-se a intimação da exequente, ante a ausência de manifestação da executada.

Int;

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO - EIRELI - EPP, NELSON CAVIGLIA, JUREMA FURMANKIEWICZ CAVIGLIA

D E S P A C H O

Id 22632810 - Recebo o aditamento.

Providencie-se a Secretaria a retificação do valor à causa.

Defiro a citação dos executados nos endereços apontados.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029131-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSELI AMARAL SILVA BERTAGLIA

D E S P A C H O

Id 25432736 - Tendo em vista que a parte foi citada por hora certa, expeça-se carta, dando de tudo ciência, nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002221-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YELLOW EXCHANGE TRAVEL E AGENCIA DE TURISMO - EIRELI - EPP, JULIANA MAZZAFERRO BASILIO MOREIRA

D E S P A C H O

Ids 18765511 e 23182771 - Dê-se ciência à autora para manifestação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029018-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA

D E S P A C H O

Id 25668616 - Dê-se ciência ao exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobestados.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018352-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GESSUELIO JOSE DA ROSA - ME, GESSUELIO JOSE DA ROSA

D E S P A C H O

Id 25361831 - Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035131-06.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SALES
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP70758, AURELIO MENDES DE OLIVEIRA NETO - SP257822, FELIPE SIMOES GRANGEIRO - SP311007

D E S P A C H O

Id 23478983 - Defiro a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça as três últimas declarações de imposto de renda do executado.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015401-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRO RODRIGUES MELO

D E S P A C H O

Id 22864263 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023935-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JOSE AUGUSTO SVENSON

D E S P A C H O

Id 21513396 - Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028913-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FATIMA REGINA AUGUSTO CARDOSO CIMIDAMORE

D E S P A C H O

Id 13928983 - Diante da notícia do acordo entabulado entre as partes, defiro a suspensão do feito como requerido (art. 922, CPC).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028926-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA DE AGUIAR MALTA

D E S P A C H O

Reconsidero, por ora, o despacho id 19686524.

Preliminarmente, esclareça a exequente a razão pela qual o presente feito foi distribuído a este Juízo, tendo em vista que a executada tem domicílio na cidade de Belo Horizonte/MG (art. 51 do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026964-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA LUPIFIERI

D E S P A C H O

Id 25354465 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025154-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANASTACIA CAMPOS CORREA

D E S P A C H O

Id 24716733 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5032239-53.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da r. sentença, alegando a ocorrência de erro material.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência do alegado vício na r. sentença embargada.

Reconheço, pois, a ocorrência de erro material no tocante às alusões feitas na sentença quanto à compensação dos valores a título de Reintegra, uma vez não ser aplicável ao caso em apreço.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para corrigir o erro material constatado na r. sentença e sanar a omissão quanto ao pedido formulado pela impetrante, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação:

"Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante a calcular os créditos de REINTEGRA, em relação ao ano de 2015 e o primeiro trimestre de 2016 com base na alíquota de 3% prevista na Portaria MF 428/2014, mediante a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente por força dos Decretos nº 8.415/2015 e nº 8.543/15, observando a prescrição quinquenal, garantindo-lhe o direito da impetrante de transmitir à RFB (ou retificar, se cabível) o instrumento de materialização dos créditos (Pedido de Ressarcimento) relativos aos períodos acima (todos os trimestres de 2015 e 1º trimestre de 2016) com as modificações solicitadas, resguardado o direito da autoridade administrativa de fiscalizar os elementos materiais do crédito pleiteado."

Sobre o indébito apurado, deverá incidir a Taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário."

Mantenho, no mais, a r. sentença tal como lançada.

P.R.I.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006322-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a se abster de cobrar do impetrante os valores correspondentes à aplicação do FAP sobre a contribuição ao SAT/RAT relativamente aos anos de 2010 a 2015, até que sejam formalmente disponibilizados os FAPs (por intimação pessoal da empresa), de forma individualizada, para cada um de seus estabelecimentos, no período em referência.

Requer, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até trinta dias após a formal disponibilização dos FAPs de forma individualizada para cada um de seus estabelecimentos, relativamente ao período em referência, abstendo-se a autoridade de tomar qualquer medida que importe em negativa de certidões de regularidade fiscal ou inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes até que haja novo cálculo do FAP de 2010 a 2015.

Alega ter impetrado o mandado de segurança nº 0002587-27.2010.4.01.3800 visando o afastamento do FAP, sob o fundamento de inconstitucionalidade, no qual obteve liminar, confirmada em sentença, que o autorizou a não recolher a contribuição ao SAT/RAT com a aplicação do FAP.

Relata que, em decorrência da liminar, deixou de recolher os valores relativos ao FAP desde 2010. Todavia, em sede recursal, o Tribunal Regional da 1ª Região julgou procedente a apelação interposta pela União, revogando a liminar anteriormente concedida, encontrando-se ele com o prazo de 30 dias em aberto para promover o recolhimento do tributo ou promover o depósito judicial, nos termos do art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/96.

Afirma pretender pagar o valor devido, insurgindo-se, contudo, quanto ao método de cálculo dos anos de 2010 a 2015, que atribuiu índice único para todos os seus estabelecimentos, e não um específico para cada CNPJ, como se dá atualmente, contrariando, inclusive, o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do STJ e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, bem como a Resolução nº 1.327/15 e a Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

A liminar foi deferida parcialmente para determinar à autoridade impetrada que efetue o recálculo dos valores devidos pela impetrante a título de FAP, referente aos anos de 2010 a 2015, considerando cada estabelecimento individualmente (por CNPJ), intimando-a para pagamento pelos meios administrativamente previstos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pender o recálculo.

O Sr. Delegado do DEINF prestou informações no ID 16872743 alegando, em síntese, não ter competência para a providência solicitada em relação ao recálculo do FAP, não obstante deva utilizar os novos valores do FAP eventualmente apurados pela Secretaria de Políticas da Previdência Social, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, para a fiscalização e a cobrança da contribuição ao SAT devida nos anos de 2010 e 2015.

A impetrante refutou a alegação de ilegitimidade arguida em informações (ID 17389551).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito. Informou, ainda, ausência de interesse em recorrer, em razão da matéria objeto da ação, a teor do art. 19, da Lei nº 10.522/2002 e precedentes do E. STJ.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (ID 18642254).

A União promoveu a juntada de informações da DEINF que foram prestadas no e-dossiê nº 10010.011946/0919-11 e requereu seja oficiado o órgão competente da SEPRT-ME para que efetue o recálculo do FAP e apresente os documentos solicitados, diante da impossibilidade do cumprimento da decisão judicial pela DEINF (ID 21968917).

A impetrante manifestou-se nos IDs 23150089 e 27869866 reiterando o pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a se abster de cobrar do impetrante os valores correspondentes à aplicação do FAP sobre a contribuição ao SAT/RAT relativamente aos anos de 2010 a 2015, até que sejam formalmente disponibilizados os FAPs (por intimação pessoal da empresa), de forma individualizada, para cada um de seus estabelecimentos, no período em referência.

Em informações, o Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Instituições Financeiras – DEINF alegou não ter competência para proceder ao recálculo do FAP nos termos da decisão liminar, ainda que seja a autoridade responsável pela fiscalização e cobrança do tributo ora questionado.

Salientou que o cálculo do FAP é realizado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia – SEPRT – ME, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao que a União requereu a expedição de ofício ao órgão para providenciar o recálculo do FAP, a fim de dar cumprimento à liminar.

Compulsando os autos, verifico que a ação se encontra em termos para julgamento.

No mérito, entendo assistir razão à impetrante, razão pela qual deve ser confirmada a liminar anteriormente deferida.

A Lei nº 10.666/2003, que instituiu fator multiplicador à alíquota de contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho –SAT, assim dispõe:

"Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

Como se vê, não de cuida de contribuição, mas sim de fator de majoração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a alíquota de contribuição ao SAT deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, na hipótese de um único registro. Confira-se:

Súmula 351/STJ - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

De outro lado, a jurisprudência tem contemplado a aplicação analógica da Súmula em relação ao FAP. Nesse sentido, atente-se para o teor da ementa que ora transcrevo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.327/2015 DE 24/09/2015 - NOVA METODOLOGIA APURAÇÃO DO FAP - ESTABELECIMENTOS INDIVIDUAIS DA EMPRESA - CONSIDERADOS DISTINTAMENTE - SÚMULA 351 DO C. STJ - APLICAÇÃO RETROATIVA AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO - APLICAÇÃO POR ANALOGIA - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE. I - O CNPS (Conselho Nacional da Previdência Social) editou a Resolução nº 1.327/2015 em 24/09/2015, vigente a partir de 2016, que estabeleceu nova metodologia de cálculo para apuração do FAP levando em consideração as atividades preponderantes realizadas por cada estabelecimento da empresa, resultando em uma redução da contribuição ao SAT/RAT em favor das empresas contribuintes; II - Importante salientar que, até então, o índice FAP era obtido pela atividade preponderante da empresa sem considerar cada estabelecimento distintamente pelo CNPJ; III - Pretende a apelante autora que seja aplicada a nova metodologia de cálculo do FAP, estabelecida pela Resolução supramencionada, e também seja aplicada aos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, para os índices FAP já apurados e regulados pela legislação anterior, sob o fundamento de que a metodologia anterior violaria o disposto pela Súmula nº 351 do C. STJ, DJe em 19/06/2008; IV - A edição da Resolução CNPS nº 1.327/2015 esvaziou parte do objeto da presente demanda, no que tange a aplicação da nova metodologia de cálculo do FAP, pois considera individualmente cada estabelecimento da empresa; V - Reconheço a falta de interesse de agir da apelante autora neste ponto; VI - Constato que a Resolução em comento implementa o estabelecido anteriormente pela Súmula nº 351 do STJ, que apesar de não tratar especificamente do multiplicador FAP, dispondo sobre as alíquotas aplicáveis ao SAT/RAT, determina, para fins de apuração de contribuição ao SAT/RAT a consideração dos estabelecimentos individualizados da empresa ou se estabelecimento único, o grau de risco da atividade preponderante; VII - Reconheço aplicável, por analogia, a metodologia de consideração individual de cada estabelecimento empresarial para fins de apuração do multiplicador FAP nos moldes do disposto na Súmula nº 351 do C. STJ; VIII - Destarte, determino à apelada ré efetuar o recálculo do FAP da apelante autora, considerando as atividades laborais realizadas em cada estabelecimento individualmente, retroativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (07/04/2015); IX - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621); X - Honorários advocatícios fixados proporcionalmente aos patronos das partes. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da ré desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274111 0002055-29.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A metodologia de cálculo do FAP considerando cada estabelecimento da empresa, individualmente, foi implementado a partir do ano de 2016, em decorrência da Resolução CNPS nº 1.327/2015.

Os documentos acostados aos autos pela impetrante no ID 16500602, consubstanciados em telas referentes aos anos de 2010 a 2019, revelam que a partir do ano de 2016 o cálculo do FAP é feito individualmente para cada CNPJ da pessoa jurídica, o que não ocorreu nos anos de 2010 a 2015.

O método de cálculo do FAP acima exposto não foi impugnado pela União, que noticiou a ausência de interesse em recorrer, a teor do art. 19, da Lei nº 10.522/2002 e dos precedentes AgRg no AREsp 436.418-RS; REsp 1408.227-SC; REsp 1.496.360-SC; AREsp 718.272-RS; REsp 1.408.711-SC, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante ao recálculo dos valores devidos a título de FAP, referente aos anos de 2010 a 2015, levando-se em conta cada estabelecimento individualmente (por CNPJ), intimando-a para pagamento pelos meios administrativamente previstos.

Confirmo a liminar anteriormente deferida.

Defiro o requerimento formulado pela União (ID 21968917) e determino a expedição de Ofício à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia – SEPRT – ME, para ciência e cumprimento desta sentença no tocante ao recálculo do FAP da impetrante, relativo aos anos de 2010 a 2015, considerando cada estabelecimento individualmente (por CNPJ).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006322-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 28699268, alegando a ocorrência de omissão.

Afirma a ausência de manifestação quanto ao pedido de compensação dos tributos indevidamente recolhidos.

Alega, ainda, a desnecessidade de expedição de ofício determinada na r. sentença, haja vista que a providência já foi cumprida anteriormente.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de omissão na r. sentença embargada no tocante ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, no item "f", do tópico "Pedidos" da inicial, que ora transcrevo:

"(f) seja declarado, na esteira da Súmula n.213 do STJ, o direito do Impetrante de proceder à compensação dos valores questionados na presente ação (aqueles que já tenham sido recolhidos indevidamente e os que venham a ser, caso indeferida a medida liminar), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC)."

Quanto ao pleito de compensação formulado pela impetrante, entendo assistir-lhe parcial razão.

De fato, a impetrante possui direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de SAT/RAT, no período de 2010 a 2015, contudo, a compensação não poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo observas o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com redação dada pela Lei nº 13.670/2018 e normas infralegais aplicáveis.

De outra parte, considerando a informação da impetrante de que já foi expedido ofício à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia – SEPRT – ME, entendo pela desnecessidade de nova comunicação ao órgão.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos, para suprir a omissão da r. sentença, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação:

"Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante ao recálculo dos valores devidos a título de FAP, referente aos anos de 2010 a 2015, levando-se em conta cada estabelecimento individualmente (por CNPJ), intimando-a para pagamento pelos meios administrativamente previstos, bem como declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Confirmo a liminar anteriormente deferida.

A compensação observará o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com redação dada pela Lei nº 13.670/2018 e normas infralegais aplicáveis.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário."

Mantenho, no mais, a r. sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010826-45.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT, MARLI DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467, LEO DA SILVA ALVES - DF7621

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Preliminarmente, após o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, proceda a Secretaria a inserção das mídias eletrônicas no processo eletrônico (fls. 15, 1646 e 1772 dos autos físicos).

Sem prejuízo, verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em momento oportuno, tendo em vista a prorrogação dos prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01, 02, 03, 5, 6 e 08/2020 até o dia 30 de junho de 2020.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023508-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AJM - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença ID 29953440.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021262-02.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença ID 28225995.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001807-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição (ID 31878696, de 07.05.2020), protocolada pela impetrante V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.851.045/0001-23, visando "requerer a desistência da execução dos créditos apurados na ação, tendo em vista que irá habilitar os créditos junto à Receita Federal do Brasil de forma administrativa.".

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.

Recolha a impetrante as custas judiciais referentes à expedição da certidão de objeto e pé.

Após, defiro a expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverá ser agendada perante a Secretaria deste Juízo.

Em seguida, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031613-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043847-86.1988.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES S.A, REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, SOLANGE GUIDA - SP131649
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, SOLANGE GUIDA - SP131649

D E S P A C H O

ID. 32876350: Manifeste-se a executada sobre o alegado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005539-19.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO LUCHIARI, VALDIR ROSSI, JOEL MARIO VAZ DOS SANTOS, JOSE EDUARDO FERREIRA TOLOI, EDWIGES DA SILVA ESPER, JOAO BAPTISTA NICOLAI GARCIA, ILSON ROBERTO DOS SANTOS, MANOEL ENILDE VIEIRA DA SILVA, SERGIO LOPES RIBEIRO, CELSO DE SOUZA PINTO, JOAO BATISTA DARIO, JOSE DO CARMO DOMINGUES, MARCOS ATILIO DEI SANTI, DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, UBIRAJARA JOSE LOPES, JOAO GILBERTO FREGONEZI, BEVERLY MAZETTO, EGBERTO MIRALHA BLANCO, PEDRO CASSIANO DE BRITO NETO, APARECIDO DOS SANTOS, FRANCISCO ROBERTO SABATIN, CARLOS ROBERTO BONFIM, JOAO THEODORO MACHADO, NATALICIO CARREIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MENTE - SP73074, LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União à fl. 3110, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058147-38.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEVCP ALUGUEL E DEPOSITO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA. - ME, GILBERTO EUGENIO DE VASCONCELOS, CARLOS ALBERTO PEREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GEVCP ALUGUEL E DEPOSITO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC.
Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013045-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, VIVA MOTO EXPRESS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS - SP78514
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910, IGOR HENRY BICUDO - SP222546

D E S P A C H O

Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela SABESP, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC.
Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0712992-78.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASAYUKI TANAKA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE TAVARES DA SILVA - SP354364, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, expeçam-se Requisições de Pagamento (espelhos) à parte autora e dos honorários de sucumbência, nos termos dos cálculos (fls. 148/151).

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005308-06.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALIA FILLIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a autora sua habilitação à pensão militar de terceiro sargento por morte de seu genitor, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e demais benefícios a que faz juz, devidamente atualizados monetariamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Relata ser filha de Eduardo Souza Andrade, falecido em 01/08/1989 em razão de acidente sofrido quando voltava do trabalho para casa, mas que a Administração Militar foi omissa ao não instaurar sindicância para registrar a ocorrência do acidente em ato de serviço, bem como sequer o ato de exclusão do *de cujus* foi registrado em seus assentamentos.

Afirma, que seu avô paterno declarou na certidão de óbito que seu filho tinha uma filha menor de nome Natalia, embora sua paternidade não havia sido declarada até a data do falecimento. Buscando regularizar a situação, a autora e seus avós paternos submeteram-se a exame de DNA, cujo resultado foi positivo.

Alega que, com o reconhecimento judicial, a relação de fato transformou-se em de direito, tornando-se exigíveis os seus direitos e não havendo falar em prescrição do fundo de direito quando a matéria versa sobre prestações de trato sucessivo como o recebimento da pensão militar, achando-se prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

Ressalta que seu pai se incorporou às fileiras militares em 13/02/1989, vindo a falecer com menos de dois anos de efetivo serviço, porém a Lei nº 3.765/60 das Pensões Militares, vigente à época do óbito, dispensava os soldados da contribuição obrigatória, e, o art. 7º, II da mesma lei, assegura seu direito à pensão militar.

Sustenta que, apesar do genitor ocupar a graduação de soldado na data de seu falecimento, tem direito ao recebimento da pensão militar referente à graduação de Terceiro Sargento, em virtude da morte do pai decorrer de acidente de serviço, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.195/66.

A União Federal contestou arguindo, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito, uma vez que o avô da autora declarou a paternidade do filho em atestado de óbito, o que já era uma prova passível de ser apresentada ao Exército para requerer a pensão. No mérito, sustentou que a Sindicância que foi instaurada pela Portaria nº 23/89-Sind, de 04 de agosto de 1989, concluiu que o acidente de trânsito que causou a morte do Soldado Eduardo Souza Andrade não ocorreu em ato de serviço. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Na réplica, foi requerida a juntada de cópia integral da sindicância instaurada, alegando ter sido realizada sem ampla defesa e contraditório e negado acesso a tal documento, razão pela qual deve ser declarada sua nulidade.

A União não requereu outras provas e, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 122, juntou cópia da sindicância que apurou a morte do genitor da autora.

A r. decisão de fls. 158-158 verso converteu o julgamento em diligência para permitir a manifestação da autora acerca da documentação juntada pela ré, a comprovação dos vínculos trabalhistas desde a maioridade, esclarecimentos sobre o estado civil e a vantagem econômica pretendida.

A autora manifestou-se, bem como juntou cópia da CTPS.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a autora sua habilitação à pensão militar de terceiro sargento por morte de seu genitor, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e demais benefícios, atualizados monetariamente.

A preliminar de prescrição do fundo de direito arguida pela União não merece acolhida, porque a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular tornam prescritas tão somente as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85/STJ.

Ademais, o direito à pensão por morte é imprescritível, o que quer dizer que esta pode ser requerida a qualquer tempo, não sendo apontado pela ré qualquer ato administrativo de negação do direito da autora que pudesse corporificar início do prazo prescricional do próprio fundo de direito, haja vista que a autora não pleiteou a pensão administrativamente.

No mérito.

Examinado o feito, entendo que o pedido da parte autora ressente-se de amparo jurídico, haja vista não preencher os requisitos reclamados para a concessão da pensão.

As pensões de servidores militares são regidas pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício, conforme entendimento sedimentado pelo STF:

"O direito à pensão por morte deverá ser examinado à luz da legislação que se encontrava vigente ao tempo do óbito do militar instituidor do benefício, por força do princípio tempus regit actum" (STF - MS nº 21.707-3/DF)."

No caso em apreço, o genitor da autora foi incorporado às fileiras militares em 13/02/1989, vindo a falecer antes de completar dois anos de efetivo serviço, razão pela qual não contou com o tempo mínimo previsto no art. 1º, da Lei nº 3.765/60. Por conseguinte, era dispensado de contribuição obrigatória da pensão militar. Assim, não sendo contribuinte obrigatório, o direito à pensão depende da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 15 c.c. art. 17, da Lei nº 3.765/60, na data do óbito:

"Art 15. A pensão militar corresponde, em geral, a 20 (vinte) vezes a contribuição e será paga mensalmente aos beneficiários.

§ 1º Quando o falecimento do contribuinte se tenha verificado ***em consequência de acidente ocorrido em serviço*** *ou de moléstia nele adquirida, a pensão será igual a 25 (vinte e cinco) vêzes a contribuição. A prova das circunstâncias do falecimento do contribuinte será feita em inquérito ou por atestado de origem, conforme o caso.*

§ 2º Se a morte do contribuinte decorrer de ferimento recebido, de acidente ocorrido, ou moléstia adquirida em operações de guerra, na defesa ou na manutenção da ordem interna, a pensão será, igual a 30 (trinta) vêzes a contribuição." (grifei)

(...)

Art 17. Todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer nas circunstâncias previstas nos parágrafos do art. 15, deixará a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

A Sindicância instaurada pela Portaria nº 23/89-Sind, de 04 de agosto de 1989, concluiu que o acidente que vitimou o genitor da autora não restou caracterizado como acidente em serviço, uma vez que, após a consulta ao médico do HGSP, ele deveria ter cumprido a ordem de seu superior hierárquico e retornado à SU e não o fez. Portanto, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses descritas na legislação a ensejar o direito à pensão em favor da autora, nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 1º do Decreto 57.272/65.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. FILHA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO - LEGISLAÇÃO A SER APLICADA ART. 15, DA LEI N.º 3.765/60. CONDIÇÕES NÃO PREENCHIDAS 1- Preliminarmente, no que tange à prescrição, estariam prescritas somente as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula nº 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. 2- Trata-se de ação proposta por filha de ex-militar, objetivando lhe fosse concedida a pensão por morte. 3- Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, o de cujus foi incorporado ao serviço ativo do Exército Brasileiro em 04/07/1988 e excluído, em face do seu falecimento, em 15/10/1988, tendo prestado somente 03 meses e 11 dias de serviço, não contando, portanto, com o tempo mínimo previsto no art. 1º, da Lei nº 3.765/60. 4- Neste caso, não sendo contribuinte obrigatório, o direito à pensão fica a depender da ocorrência de uma das hipóteses indicadas no art. 15, da Lei nº 3.765/60. 5- Da análise dos autos, infere-se que o pai da Apelante cometeu transgressão disciplinar, foi imprudente, negligente e agiu com imperícia ao dar início à brincadeira com arma pertencente ao Cabo, conforme se observa às fls. nº 66 e 67 do inquérito instaurado (Ofício nº 337-Adj), emitido pelo Ministério do Exército. 6- Portanto, não faz jus a Autora-Apelante ao benefício pleiteado. 7- Negado provimento à apelação.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 0015843-89.2007.4.02.5101, RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2.)"

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010238-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WENCESLAU DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETH FERREIRA DA SILVA - SP193039
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação nº 0017799-89.2008.403.6100 (autos físicos).

Ocorre que o exequente, em desconformidade com a Resolução Pres. nº 200/2018, apresentou pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe em processo com outra numeração (n. 5010238-06.2020.403.6100).

A Resolução n. 200/2018, que altera a Resolução PRES nº 142/2017 determina que:

"Art. 1º (...)

I – Modificar momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento.

II – (...)

§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "DigitalizadorJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifei)

(...)

§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

(...)

Art. 11 O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5, e 10, ambos desta Resolução."

Como se vê, o exequente iniciou o presente cumprimento de sentença criando novo número de processo no sistema PJE, sendo que o processo eletrônico deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, a fim de evitar duplicidade de ações, o presente cumprimento de sentença deverá ser formulado conforme prevê a Resolução indicada.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003638-66.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO VISUAL COMUNICACAO LTDA - ME, PORTO VISUAL COMUNICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN RICO DINIZ - SP386736
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN RICO DINIZ - SP386736
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO PIAUÍ, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO PIAUÍ, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Prejudicado o pedido de desistência formulado ao Id nº 29312069, ante o esgotamento da função jurisdicional deste Juízo com a prolação da sentença de extinção do processo sem extinção do mérito Id nº 293111170.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007160-78.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: COMERCIAL MILEUM EIRELI - ME, COMERCIAL MILEUM EIRELI - ME, COMERCIAL MILEUM EIRELI - ME, COMERCIAL MILEUM EIRELI - ME, COMERCIAL MILEUM EIRELI - ME, COMERCIAL MILEUM EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO - SP343844
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO - SP343844
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO - SP343844
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO - SP343844
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO - SP343844
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO - SP343844
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012216-52.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizado por **BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,** objetivando obter provimento jurisdicional a fim de anular o lançamento fiscal objeto da certidão de dívida ativa nº 80 6 19 067836-45, bem como condenar a União a restituir os valores pagos indevidamente a título de juros e multa em razão da não homologação de pedidos de compensação.

Alega a Autora que recolheu imposto a maior, no valor de R$ 116.382,48 (cento e dezesseis mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), gerando um crédito para compensação.

Narra que a Ré deixou de homologar a compensação pleiteada, exigindo o pagamento de juros e multa de 20% sobre o valor das compensações não homologadas (16327.901-310/2017-57 e 16327.901/201-68) bem como de multa de 50% sobre o valor do imposto (CDA 80 6 19 067836-45).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções (ID nº 19301148). As custas judiciais foram recolhidas (ID nº 19444951).

Foi deferido o pedido de concessão de tutela de urgência (ID nº 20018793).

Devidamente citada, a União deixou de apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido (ID nº 24094297).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

A União Federal não se insurgiu contra o pleito da parte autora, havendo dispensa de contestar tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso IX, da Portaria PGFN nº 502/2016, importando "*reconhecimento da procedência do pedido formulado*", impondo-se o julgamento da demanda, com resolução de mérito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União (ID nº 24094297).

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Deixo de condenar a União em honorários de advogado (art. 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-80.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizado por **FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,** objetivando obter provimento jurisdicional a fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que tange aos valores majorados da taxa de utilização do denominado SISCOMEX, confirmando assim, a medida pleiteada, para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, determinando ainda a devida cobrança dos valores constantes na redação original do artigo 3º, da Lei nº 9.176/1998; reconhecido o seu direito de compensar e restituir, a sua escolha, os valores recolhidos indevidamente, observado o prazo prescricional.

Alega a Autora que o Ministério da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 257/2011, estabeleceu o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) em mais de 500%, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa e motivação. Ademais, a majoração da taxa, que tem natureza tributária, deu-se por meio de Portaria do Ministério da Fazenda, o que evidencia sua ilegalidade.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções (ID nº 14164862). As custas judiciais foram recolhidas (ID nº 14607708).

Devidamente citada, a União chegou a apresentar contestação (ID nº 22228434), porém logo após requereu a desconsideração desta, reconhecendo a procedência do pedido (ID nº 22278209).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

A União Federal não se insurgiu contra o pleito da parte autora, havendo dispensa de contestar tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso V, da Portaria PGFN nº 502/2016, importando "*reconhecimento da procedência do pedido formulado*", impondo-se o julgamento da demanda, com resolução de mérito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União (ID nº 24174398).

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Deixo de condenar a União em honorários de advogado (art. 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à restituição, inclusive via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da legislação em vigor, acrescidos da taxa SELIC a contar da data do recolhimento indevido, ou a restituição dos valores, também acrescidos da taxa SELIC.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 840392); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 2181362).

A União Federal contestou o feito (ID nº. 15629549), arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito ante a pendência de julgamento de embargos de declaração pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) 574.706, em processo paradigma à presente causa. No mérito, defendeu a ausência de fundamento jurídico para deferimento da pretensão da Requerente, pugnando pela improcedência do feito.

Réplica pela parte autora (ID nº 21318940).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

Afasto a preliminar arguida pela Ré. Conforme jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios, não havendo ainda determinação pelo STF de suspensão da marcha processual.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PARCELA DO IMPOSTO A SER EXCLUÍDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Na esteira da jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios. Especialmente em situações como a do presente feito, em que não houve determinação pelo STF de suspensão da marcha processual. 2. O Colegiado regional prestou, de forma fundamentada, a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há falar em omissão. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura nenhum dos vícios de embargabilidade descritos na norma legal. 3. A controvérsia, a envolver a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, foi travada na origem com enfoque eminentemente constitucional, sobretudo porque calcada na aplicação e interpretação do alcance do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral. Inviável, ainda, em recurso especial, balizar o decidido pela Corte Suprema, como pretendido pela agravante. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1550313 RS 2019/0221959-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019)

II – DO MÉRITO

Constato ser o pedido da parte autora procedente.

De fato, tal tema histórico flana pelo Supremo Tribunal Federal há mais de vinte anos, sendo que a Suprema Corte, em decisão de 2014, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

> TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706 (relatora ministra Cármen Lúcia), com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo impertinentes as discussões se o ICMS foi ou não destacado nas Notas Fiscais, bem como se foi uma hipótese de substituição tributária ou de antecipação, se gerou ou não crédito, se este foi ou não compensado, se decorreu de uma operação de exportação ou outra hipótese qualquer que possa ser aventada, posto que os sistemas de informática aplicados à contabilidade fiscal tinham por usual incluir o ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, pois esta era a condição para a aprovação do sistema de TI pelos Fiscos, gerando uma base de cálculo inflada, sendo ainda que eventuais erros de cálculo devem ser discutidos nos momentos processuais pertinentes, cabendo ao juízo de cognição tão somente determinar que o ICMS deve ser retirado da base de cálculo do Pis e da Cofins, posto que inconstitucional.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência das Contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente a ICMS; (ii) reconhecendo o direito da parte autora ser restituída do indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*.

Condeno a União em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001497-16.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAQ CASA DA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **CAQ - CASA DA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA** em face da **ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária – TFVS, instituída pelo artigo 23 da lei nº 9.782/99, com o reajuste determinado pela Medida Provisória nº 685/2015, convertida na lei nº 13.202/2015 e implementado pela Portaria Interministerial nº 701, de 31 de agosto de 2015.

Sustenta a Autora que a referida taxa de fiscalização teve o valor atualizado em quase 200%. Argumenta ainda que a Portaria Interministerial não é meio adequado para corrigir monetariamente os valores das taxas administrativas pela Anvisa, sob a alegação de que a Agência é autarquia com competência atribuída pela União para administrar e cobrar suas taxas. Alega, também, que a majoração da TFVS, embora mascarada de correção monetária, é verdadeira majoração de tributo e, desta forma deve obedecer aos princípios da anterioridade, legalidade, razoabilidade, não-confisco.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não apontou hipótese de prevenção (ID nº 458975). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 446279).

O pedido de tutela de urgência restou indeferido (ID nº. 473662).

Apresentada contestação pela Ré Anvisa (ID nº 548861), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. No mérito, requer a improcedência do feito.

A Ré União Federal também apresentou contestação (ID nº 581527) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. No mérito, requer a improcedência do feito.

Intimada as partes a que apontassem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide (ID nº 19436571), pelas partes foi requerido o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

PASSO A DECIDIR.

I) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE

Constato que ambas as Rés, ANVISA e UNIÃO FEDERAL, alegam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

A alegação de ilegitimidade passiva da ANVISA deve ser rejeitada, tendo em vista que a TFVS discutida constitui receita da ANVISA, na forma do artigo 22, I, da Lei 9.782/99, a quem inclusive compete sua cobrança e arrecadação.

Pelos mesmos motivos, após a edição da lei acima mencionada resta caracterizada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, haja vista ser o feito relativo a receita da autarquia ora Corré, pelo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito com relação àquela.

II) DO MÉRITO

Constato que o artigo 14, V, da MP nº 685/2015, autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente o valor da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), prevista no artigo 23 da Lei 9.782/1999, motivo pelo qual os Ministérios da Fazenda e da Saúde editaram a Portaria Interministerial 701/2015, efetuando a atualização dos valores da taxa em 193,5%, correspondente à inflação do período desde a sua instituição (em 1999), mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Ocorre que, a partir do momento em que a Lei 13.202/15, que alterou o texto originário da Medida Provisória 685/2015, entrou no ordenamento jurídico e passou a produzir seus efeitos, a referida medida provisória perdeu sua eficácia, nos termos do art. 62, § 12, da Constituição Federal, restando todas as normas editadas com base nela afetadas, como foi o caso da Portaria Interministerial 701/2015.

No caso, portanto, a redação originária do artigo 14, V, da MP 685/2015, perdeu eficácia no processo de conversão, passando a vigorar a limitação de 50% prevista no artigo 8º da Lei 13.202/2015, *verbis*:

"Art. 8º (....)

§ 1º A primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa.

§ 2º Caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto no § 1º do caput, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso."

Desta forma, não pode ser integralmente aplicada a Portaria Interministerial 701/2015. Por outro lado, também não pode ser acolhida a pretensão de excluir toda e qualquer atualização, com a cobrança de valores anteriores à Portaria Interministerial 701/2015, pois foi validada a majoração, nos termos do § 1º do artigo 8º da Lei 13.202/2015.

Assim, a majoração da taxa deve observar o limite de atualização imposto pela Lei 13.202/2015.

Nesse sentido, acosto julgado deste Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COGNIÇÃO. CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO EMBARGADO. VIGÊNCIA INTEGRAL DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 701/2015. INVIABILIDADE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TFVS). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MP 685/2015. ALTERAÇÃO PELA LEI DE CONVERSÃO. LEI 13.202/2015. ARTIGO 62, § 12, CF/1988. PORTARIA INTERMINISTERIAL 701/2015. PERDA DE EFICÁCIA PARCIAL. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DE VALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Erro material no relatório corrigível em sede de embargos de declaração, não tendo tal equívoco prejudicado a análise e o julgamento do agravo de instrumento, tal como constou do acórdão embargado. 2. A aprovação de projeto de lei de conversão (artigo 8º, § 1º, Lei 13.202/2015), alterando o texto originário, gera a perda de eficácia da medida provisória (artigo 14, V, da MP 685/2015), nos termos do artigo 62, § 12, da Constituição Federal, prejudicando as normas editadas com base nela, razão pela qual não subsiste a atualização da TFVS, tal como prevista na Portaria Interministerial 701/2015, cujos valores devem ser limitados ao novo teto legal, sendo plena e imediata, independentemente de regulamentação, a sua capacidade de contenção do conteúdo normativo incompatível ou excedente ao parâmetro legal. 3. Julgamento embargado saneado com o acolhimento parcial dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que a majoração da taxa observe o limite de atualização imposto pela Lei 13.202/2015. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3. AI 00116904520164030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Reputo não haver que se falar em inconstitucionalidade da referida lei 13.202/2015. De fato, como expõe Roque Antônio Carrazza *(CARRAZZA, Roque. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011. p.408)*, o poder de majoração de taxas pelo poder executivo deve ser exercido com obediência a dois pressupostos: primeiro, que a possibilidade da correção monetária por meio de ato infra legal esteja expressamente prevista em lei, uma vez que, ao efetuar o lançamento, a Administração Pública não pode agir "*sponte própria"*. Segundo, que a lei ou o ato que promover à atualização deve ser expressa ao indicar os critérios de correção monetária adotados.

No caso da Medida Provisória de número 685/2015, posteriormente convertida na Lei 13.202/2015, os dois requisitos mencionados acima foram observados. O artigo 8º da referida lei dispõe que "Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas", arrolando a seguir as exações a que faz referência. Dessa forma, há expressa autorização legal para realização da atualização monetária pelo Poder Executivo, tendo igualmente o dispositivo vedado a recomposição da inflação em periodicidade inferior a um ano. Quanto ao critério de correção aplicável, as portarias editadas determinaram a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, o qual reflete a inflação do período, não se consubstanciando em um aumento real disfarçado.

Ante o acima exposto, deve prevalecer a limitação prevista no artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 13.202/2015, não havendo que se falar na inaplicabilidade total da majoração da TFVS, devendo o feito ser julgado parcialmente procedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM RELAÇÃO À UNIAO FEDERAL,** por ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da Autora ao recolhimento da Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária – TFVG para fins de renovação automática do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle de Produtos para Saúde da empresa CASA DA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, observando-se os valores reajustados pela Portaria Interministerial MF/MS nº 701/2015, porém limitados na forma do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 13.202/2015. DEIXO DE DETERMINAR a suspensão da exigibilidade da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária – TFVS, instituída pelo artigo 23 da lei nº 9.782/99. Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*.

Haja vista sucumbência recíproca, fica cada parte responsável pelos honorários de seus respectivos procuradores (art. 86, *"caput"*, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017988-93.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TKS - SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **TKS - SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL,** objetivando obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "*in verbis*": "o reconhecimento final e definitivo para que a Autora apure, calcule e recolha a base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada (8% e 12%, respectivamente), nos seus serviços tipicamente hospitalares, bem como o direito à repetição de indébito".

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção (ID nº 22519752); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 22500458).

Foi determinada a emenda da inicial (ID nº 22882252), a fim de determinar à parte autora as ações de (i) juntar cópia do processo administrativo que culminara à expedição de alvará de funcionamento atinente à parte autora; (ii) para fixação dos limites da lide, indicar objetivamente o valor que pretende repetir, inclusive, pertinente ao quinquênio; (iii)recolher as custas processuais devidas; (iv) juntar cópia do processo administrativo para registro da parte autora perante o Conselho Regional de Medicina.

Intimada, a parte Autora, embora tenha se manifestado (ID nº 24143092), deixou de cumprir as determinações deste juízo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

Tendo em vista que a parte autora deixou de promover a juntada de documentos indispensáveis a ensejar a prestação da atividade jurisdicional, eis que colocam em questão a própria existência de seu interesse processual, a extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** pelo que **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão do descumprimento da ordem judicial contida no ID nº. 22882252, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem–se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011190-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL BENEFICENTE SAO MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANNA PICOLO GOMES DA SILVA - MS21918
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **HOSPITAL BENEFICENTE SAO MATEUS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS, em razão de sua imunidade. Outrossim, postula ainda a condenação da Requerida a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a este título, relativamente a todos os meses de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e seis meses do ano de 2017.

Alega o Autor ser uma Entidade Beneficente de Associação Social e preencher todos os requisitos necessários para gozar de imunidade tributária em relação ao pagamento do PIS (Programa de Integração Social).

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 2041194); as custas processuais não foram recolhidas ante pedido de justiça gratuita formulado.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID nº. 2050375).

A União Federal contestou o feito (ID nº. 1386877), arguindo, preliminarmente, a incompetência territorial deste Juízo para o julgamento da demanda. No mérito, a Ré não apresentou resistência ao pleito, reconhecendo a procedência do pedido (ID nº 2431437).

Réplica pela Autora (ID nº. 25148607).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Afasto a preliminar arguida pela Ré. Reputo que a regra de competência territorial instituída pela Constituição Federal no caso de ações contra a União Federal visa beneficiar a parte autora, tratando-se de competência territorial relativa.

No caso em lide, não constato ainda nenhum prejuízo à Ré União Federal na propositura do feito na capital desta Seção Judiciária, posto possuir a Ré representação junto a este órgão apto a exercer sua defesa, como efetivamente o fez, pelo que reputo ser a melhor decisão, diante do princípio da economia processual, reconhecer a prorrogação da competência relativa deste Juízo, ante o reconhecimento do pedido pela Ré.

Neste sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTORES COM DOMICÍLIOS DIVERSOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DEMANDA AJUIZADA NA CAPITAL DESTE ESTADO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A UNIÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1.Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2.Preliminar que se confunde com o mérito. **3.A regra do parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que dispõe que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal" constitui faculdade destinada a beneficiar a parte autora (competência territorial relativa). 4.A interiorização da Justiça Federal tem por objetivo facilitar o acesso à jurisdição, por se tratar de benefício dirigido ao jurisdicionado, de quem não se retira à faculdade de ajuizar na Capital do Estado sua demanda em face da União, tudo em face do princípio da economia processual (ação possuindo 05 autores, sendo que 01 deles possui domicílio em Bragança Paulista/SP e os demais na Capital deste Estado) e da ausência de prejuízo a União, que possui representação na Capital deste Estado, estando apta a exercer de modo eficaz sua defesa em Juízo.** (grifei) 5.Precedentes do STJ - (RESP Nº 307353/AL, PRIMEIRA TURMA, DATA DA DECISÃO:03/05/2001, DJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:74, RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO) e deste Tribunal - (AG nº 2004.03.00.046139-0, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, publ. DJU 19/04/2006 pág. 273). 6.Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 21625 SP 2008.03.00.021625-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 16/10/2008, SEXTA TURMA)

II – DO MÉRITO

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

A União Federal não se insurgiu contra o pleito da parte autora, havendo dispensa de contestar tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso IX, da Portaria PGFN nº 502/2016, importando "*reconhecimento da procedência do pedido formulado*", impondo-se o julgamento da demanda, com resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União (ID nº 2431437).

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Deixo de condenar a União em honorários de advogado (art. 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005665-27.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICORDI COMERCIO DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICORDI - SP170582
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Promova a parte Autora a regularização da inicial, devendo (i) apresentar cópia do ato societário com poderes de representação da pessoa jurídica, ora Requerente, bem assim (ii) incluir o Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo, tendo em vista que o auto de infração combatido é assinado por agente público a ele subordinado, requerendo sua citação para que também integre o polo passivo da demanda na condição de réu.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013710-49.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Intime-se a Autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada no ID nº. 24417879 e documentos de ID nº. 24426126.

Igualmente, **intimem-se as partes** para que justifiquem e especifiquem as provas cuja produção foi solicitada por ocasião da distribuição da inicial, pelo Autor, e da apresentação da contestação, pela parte Ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A seguir, encaminhe-se o processo à ***conclusão para julgamento***.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008789-74.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHECK POINT DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO - SP103431, MARJORYE DE ARAUJO BIANCHI PEDRA - SP104651
REU: CENTERTRONIC COMERCIAL EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da informação prestada pela Caixa Econômica Federal, ao Id nº 25384152, de que "*não constam nos arquivos, nem nos sistemas de pesquisas, protestos ativos da empresa, tendo sido todos cancelados*", manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 10 do Código de processo Civil, sobre o prosseguimento do feito em face da referida demandada, sobretudo diante da aparente perda superveniente de interesse.

Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos para deliberação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004468-66.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Intime-se a Autora para que se manifeste acerca da petição de ID nº. 1797044.

Igualmente, **intimem-se as partes** para que especifiquem e justifiquem as provas cuja produção foi solicitada por ocasião da distribuição da inicial, pelo Autor, e da apresentação da contestação, pela parte Ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A seguir, encaminhe-se o processo à ***conclusão para julgamento***.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019721-31.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Intime-se a parte Autora para que especifique as provas cuja produção foi solicitada por ocasião da distribuição da inicial, justificando sua pertinência. Tendo em vista a revelia da parte Ré, deixo de intimar a ANP para tal fim.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A seguir, encaminhe-se o processo à ***conclusão para julgamento***.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013109-43.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE CASTRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de dilação do prazo formulado pela parte autora (ID nº 32045688), para que, no prazo derradeiro de 2 (dois), apresente os documentos necessários à comprovação da alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais.

No silêncio ou não cumprido, à extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007436-06.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GELITA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B
REU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Intime-se a parte Autora para que especifique as provas cuja produção foi solicitada por ocasião da distribuição da inicial, justificando sua pertinência.

Tendo em vista a revelia da parte Ré, bem assim do fato de que o oportuno para solicitar a produção de provas seria quando da apresentação da contestação, **deixo de intimar o IBAMA para tal fim**.

Outrossim, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, **intime-se a Autora** para que se manifeste quanto a petição de ID nº. 33168519.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A seguir, encaminhe-se o processo à ***conclusão para julgamento***.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando "*seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R$ 28.729,37 para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEF e processamento da presente Ação Anulatória*", bem como a antecipação da tutela para suspender "*eventuais inscrições no CADIN e protesto*", relativamente aos processos administrativos nº 4154/2017, 3985/2017 e 3986/2017.

Apresentou a parte autora a apólice do Seguro Garantia n.º 024612019000207750024171, no valor atualizado até agosto/2019, que totalizou o montante de R$ 28.729,37 (vinte e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), a fim de garantir o juízo.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº 21126627).

Este é o relatório.

Assim sendo, ofício no feito, nos termos do art. 357 e seguintes do Código de Processo Civil.

Primeiramente, acolho a manifestação da parte autora constante da petição de ID nº 22232070, e **afasto a prevenção apontada pelo PJe**, haja vista tratarem-se de feitos com objetos diferentes.

Noto, entretanto, ser imperiosa a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM-SP). De fato, o convênio existente entre as duas entidades denota a necessidade de uniformidade de julgamento, tratando-se de caso de litisconsórcio unitário.

Neste sentido:

> PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM/SP - LITISCONSÓRIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPEM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário. 2. Em decorrência do IPEM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões. 3. Apelação provida. (TRF-3 - Ap: 00199626620134036100 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 23/05/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2019)

Dessa forma, **determino à parte autora que requeira o que de direito de modo a proceder à citação do IPEM-SP (Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo) para que passe a figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (parágrafo único do art. 115 do CPC).**

Sem prejuízo, intime-se o INMETRO a fim de que proceda à análise da regularidade e suficiência do seguro-garantia apresentado, conforme decisão de ID nº 21249616.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002452-13.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEBS TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **TEBS TECNOLOGIA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que, ao final, seja julgado PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, reconhecendo o direito à exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da legislação em vigor, acrescidos da taxa SELIC a contar da data do recolhimento indevido.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 843038); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 1880643).

A União Federal contestou o feito (ID nº. 2305804), arguindo, preliminarmente, a ausência de apresentação pela Autora de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defendeu a ausência de fundamento jurídico para deferimento da pretensão da Requerente, pugnando pela improcedência do feito.

Réplica pela Autora (ID nº. 21185169).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, a Autora alega ser pessoa jurídica ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Autora que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte autora. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e não presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os "cumulativos" e os "não cumulativos". O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto "em cascata". Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*.

Condeno a Autora em honorários de advogado em favor da parte Ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem–se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
USUCAPIÃO (49) Nº 0006856-42.2010.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS, IARA MARIA DIAS NEVES, MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA, MARIZA DE OLIVEIRA DOS REIS, MARIZA DE OLIVEIRA DOS REIS, JOSE CARLOS DOS REIS, ELIANA RODRIGUES DOS REIS OLIVEIRA, LUCIMARA DE OLIVEIRA, MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA, MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: JULIANA TSIZURU MIASHIRO - SP305045, MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP65843, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogados do(a) REU: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010414-82.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

o mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar procuração "ad judicia" outorgada aos signatários da petição inicial bem como ao advogado que assinou eletronicamente a inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013397-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES NEVES, JOAO RODRIGUES NEVES, JOAO RODRIGUES NEVES, JOAO RODRIGUES NEVES, JOAO RODRIGUES NEVES, JOAO RODRIGUES NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se novamente a parte impetrante para apresentar a declaração de hipossuficiência, conforme determinado no despacho de ID 31876229, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5010290-02.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS CORRET. DE SEGS. EMP. CORRET. DE SEGS. RESSEGUROS DE SAUDE DE VIDA DE CAPITALIZACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA NO EST. DE SP
Advogado do(a) AUTOR: VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA - SP195142
REU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão, em todo o território nacional, da utilização, pela SUSEP, do novo sistema de cadastramento de corretores de seguro, a fim de que a ré restabeleça, temporariamente e até o julgamento final desta demanda, o emprego do seu antigo sistema de cadastramento, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento

Aduz, em síntese, que a ilegalidade da Circular SUSEP nº 602/2020, editada em 23/04/2020, que estabeleceu a necessidade de recadastramento de todos os corretores, pessoas naturais e jurídicas, através de sistema eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico da Superintendência de Seguros Privados. Alega que a referida Circular não prevê a disponibilização da carteira de habilitação de forma imediata; não esclarece como se dará o compartilhamento de informações com os sindicatos; assim como estabelece prazo não razoável para o recadastramento (31.07.2020), sob pena da suspensão do registro dos corretores que não promoverem seus recadastramentos. Acrescenta, ainda, que o sistema disponibilizado pela ré para o cadastro e recadastramento dos corretores apresenta muitas fragilidades, o que justifica o restabelecimento do sistema antigo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, verifico que a parte autora tem legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda.

O art. 5º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, dispõe:

Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

No caso, o autor foi constituído há mais de um ano e seu objeto social possui pertinência temática com a presente demanda (Ids. 33592685 e 33593489).

Outrossim, noto que a Ação Civil Pública nº 5026068-29.2020.402.5101 foi ajuizada pela Federação Nacional dos Corretores de Seguros, de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada e da Empresas Corretoras de Seguros e Resseguros – FENACOR, de modo que o Sindicato pode ingressar com ação própria, não se verificando a efetiva litispendência entre os feitos, mas sim uma eventual conexão, situação que será melhor aferida após o contraditório e ampla defesa.

Quanto ao mérito, é certo que para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora, o que não verifico no caso dos autos.

No caso em tela, a ré deixou claro que, com a edição da Medida Provisória 905/2019, houve a revogação da Lei nº 4.594/1964, que regula a profissão do corretor de seguros, assim como a alteração parcial do Decreto-Lei nº 73/1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros, sendo certo que uma das medidas mais relevantes de tais revogações foi o fim da necessidade de habilitação e registro dos corretores de seguro, até então obrigatória.

Entretanto, em 20 de abril de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 955 (MP 955/2020), que revogou a MP 905/2019, ou seja, a Lei nº 4.594/1964 e o Decreto-Lei nº 73/1966 voltaram a vigorar plenamente e, consequentemente, a habilitação e o registro dos corretores de seguro voltaram a ser imediatamente obrigatórios junto à SUSEP.

Por sua vez, considerando que MP 905/2019 foi revogada durante a pandemia do coronavírus, o que ensejou o trabalho remoto da maioria dos setores, a ré buscou uma solução eficaz para que os corretores de seguros conseguissem se registrar na SUSEP e continuar o regular desenvolvimento de suas atividades, o que ensejou, assim, a implantação do Sistema de Registro de Corretores, disponibilizado no sítio eletrônico da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Circular SUSEP nº 602/2020, editada em 23/04/2020.

Noto que a ré deixou claro que o referido sistema é totalmente gratuito, não burocrático, assim como evita deslocamentos, filas e protocolo físico de documentos, com a redução da exposição dos corretores ao risco de contaminação por coronavírus, sendo que por ser um sistema novo é acompanhado constantemente pelas equipes de tecnologia e da área técnica especializada para fins de monitoramento, com constantes atualizações.

Assim, ao que se nota, o Sistema de Registro de Corretores foi criado para simplificar e agilizar o cadastramento e o recadastramento dos corretores em cumprimento às legislações (Lei nº 4.594/1964 e o Decreto-Lei nº 73/1966) e, consequentemente, evitar mais impactos econômicos ou até mesmo de natureza sanitária de todos os interessados.

Ademais, não merece prosperar as alegações de que a Circular SUSEP nº 602/2020 não fornece todas as informações necessárias, já que restou devidamente comprovado que a matéria é disciplinada pela Lei nº 4.594/1964 e pela Resolução nº 249/12, que estabeleceu os critérios de aplicabilidade da referida lei.

Destaco, outrossim, que ainda que haja falhas e fragilidades no recente sistema eletrônico disponibilizado no sítio da Superintendência de Seguros Privados, o que supostamente traria prejuízos aos representados pelo Sindicato Autor, a verificação de tais questões demanda a produção de provas a ser realizada no momento processual oportuno(as quais se limitariam a demonstrar efeitos supostamente ilegais das alterações questionadas neste feito), sendo certo que este Juízo entende que o mais conveniente seria o encaminhamento de sugestões de ajustes dos problemas técnicos para a própria equipe de tecnologia da autarquia, pois neste campo a atuação jurisdicional encontra-se limitada a afastar supostas ilegalidades, como acima foi anotado.

Por fim, a requerida informou que, entre os dias 22/04/2020 e 11/06/2020, foram registrados ou recadastrados 38.601 mil profissionais, dos quais 4.143 mil são referentes ao primeiro registro, o que evidencia que o sistema informatizado está funcionando com a regularidade previsível e que o prazo de 31/07/2020 estabelecido pela Circular SUSEP nº 602/2020 é razoável, não se justificando, por isso, neste juízo de cognição sumária, a suspensão do sistema ora impugnado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Cite-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int. Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008988-35.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCASSA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (ID 33581100), intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no sistema processual eletrônico e após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002184-93.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE MARQUES ALBUQUERQUE
REPRESENTANTE: ROBERLENE DE ALBUQUERQUE MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS EM SÃO PAULO - GLICÉRIO

D E S P A C H O

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que o seu requerimento administrativo se encontra pendente de análise, uma vez que o documento de Id. 28424296 não se presta a comprovar tal fato.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004102-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) REU: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676

D E S P A C H O

Considerando que foi concedido o prazo para a parte ré apresentar as informações requeridas antes dos problemas causados pela pandemia (despacho ID 26717258) , indefiro a reabertura de novo prazo.

Considerando ainda, que no referido despacho já foi apreciado a oitiva de outras testemunhas, julgo prejudicado o pedido de designação de audiência para oitiva.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004981-97.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REWALD ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439, GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA CIDADE DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008966-74.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A., PROGEN GERENCIAMENTO LTDA., PROGEN GERENCIAMENTO LTDA., PROGEN GERENCIAMENTO LTDA., PROGEN GERENCIAMENTO LTDA., PROGEN GERENCIAMENTO LTDA., PROGEN GERENCIAMENTO LTDA., PROGEN GERENCIAMENTO LTDA., PROGEN GERENCIAMENTO LTDA., PROGEN GERENCIAMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao SENAC, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário-educação, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a cobrar tais valores. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento, devendo a autoridade impetrada se abster a prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SENAC, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário-educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao SENAC, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário-educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao SENAC, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário-educação, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Ademais, certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006243-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do acórdão transitado em julgado, o valor a ser ressarcido deverá ser corrigido pela SELIC (ID 5103478 - fl. 7).

Diante do exposto, retifique o ofício requisitório nº 20200056985 para que conste a atualização pela taxa SELIC e não se aplica no campo Juros de Mora.

Após , se nada for requerido pelas partes, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018224-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
REU: SILVIA KURIYAMA RAMALHO ARAUJO, SILVIA KURIYAMA RAMALHO ARAUJO
Advogado do(a) REU: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570
Advogado do(a) REU: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570

D E S P A C H O

Considerando o Recurso de Apelação interposto, bem como a apresentação das Contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006856-42.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS, NEVES, IARA MARIA DIAS NEVES, MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA, MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA, MARIZA DE OLIVEIRA DOS REIS, JOSE CARLOS DOS REIS, ELIANA RODRIGUES DOS REIS OLIVEIRA, LUCIMARA DE OLIVEIRA, MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: JULIANA TSIZURU MIASHIRO - SP305045, MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP65843, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogados do(a) REU: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

D E S P A C H O

ID 33879345: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008115-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716

D E S P A C H O

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (01 A 05/06/2020).

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 7, DE 25 DE MAIO DE 2020 , que prevê o retorno do expediente presencial nos Fóruns da Justiça Federal em 15/06/2020, considerando que pode haver prorrogação do prazo para o efetivo retorno à normalidade do expediente presencial, em razão do alto índice de disseminação da pandemia da covid-19, determino o quanto segue:

Deverá a exequente informar os dados bancários da pessoa jurídica (OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.) para a transferência diretamente para a sua conta, do saldo remanescente da conta 0265.635.00718997-7, no prazo de 05 dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006856-42.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS, NEVES, IARA MARIA DIAS NEVES, MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA, MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA, MARIZA DE OLIVEIRA DOS REIS, JOSE CARLOS DOS REIS, ELIANA RODRIGUES DOS REIS OLIVEIRA, LUCIMARA DE OLIVEIRA, MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: JULIANA TSIZURU MIASHIRO - SP305045, MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP65843, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogados do(a) REU: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

D E S P A C H O

ID 33879345: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004327-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MK MEDIA SOLUTIONS SOLUCOES EM MIDIA EIRELI, MK MEDIA SOLUTIONS SOLUCOES EM MIDIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO(DELEX), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO(DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Determino à Secretaria o levantamento do Sigilo atribuído à petição de ID 30156266 e documentos seguintes, por não haver pedido direcionado ao juízo para tal, bem como não foram expostos os motivos que justificassem tal restrição.

Promova a Secretaria a inclusão do advogado outorgado pelo impetrante no sistema PJE, diante da nova procuração apresentada aos autos (ID 30156282).

Intime-se a autoridade impetrada para demonstrar o cumprimento da sentença (ID 26999562), no prazo de 10 (dez) dias, à luz dos argumentos trazidos pelo impetrante (ID 30156817).

Atendida a determinação, dê-se nova vista ao impetrante e após, ao Ministério Público Federal para ciência da sentença.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-49.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR, RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR
Advogado do(a) SUCEDIDO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
Advogado do(a) SUCEDIDO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos termos do acórdão transitado em julgado constante do ID 33359422 e ss. no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004248-61.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CELIA REGINA LOPOMO PEREIRA, CELIA REGINA LOPOMO PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
Advogado do(a) SUCEDIDO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos termos do acórdão transitado em julgado constante do ID 33395513 e ss. no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004372-17.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORTHO CLINICAL DIAGNOSTICS DO BRASIL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., ORTHO CLINICAL DIAGNOSTICS DO BRASIL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., ORTHO CLINICAL DIAGNOSTICS DO BRASIL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., ORTHO CLINICAL DIAGNOSTICS DO BRASIL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores recolhidos indevidamente desde junho de 2017, inclusive os valores recolhidos no presente feito, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a titulo do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 29920916.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 30820994.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33020602.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não pairem dúvidas, que que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a título de inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, a partir de junho de 2017, inclusive os valores recolhidos no curso da presente demanda até o trânsito em julgado, nos termos da legislação de regência, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o transito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003715-75.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARYLON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, assim como seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a titulo do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 29748155.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 32742399.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese e e ilegitimidade passiva, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança, assim como a impetrante comprova que efetua o recolhimento dos valores questionados nos autos.

Quanto ao mérito, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não pairem dúvidas, que que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante de proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior em razão do disposto nesta sentença, a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o transito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002947-52.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKAMINSKY DERMATOLOGIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA THAIS SOUSA CORREA - PR98621
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISS destacado nas notas fiscais de saída. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 28957372.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 29588711.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33253744.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos a mesma tese do imposto estadual ICMS, ou seja, o ISS também não deve compor a base de cálculo dessas contribuições.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS incidente sobre suas vendas serviços (valor do ISS destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante de proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior em razão do disposto nesta sentença, a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, inclusive os eventuais valores recolhidos no curso da presente demanda até o trânsito em julgado, nos termos da legislação de regência, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o transito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 17 de junho de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004915-20.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOVIE CINEMAS LTDA., MOVIE CINEMAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISS. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação e repetição do indébito dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a titulo do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 30352142.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 31103444.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 33596235.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos a mesma tese do imposto estadual ICMS, ou seja, de que o ISS também não deve compor a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS..

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e da COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre suas vendas de serviços (valor integral do ISS destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior em razão do disposto nesta sentença, a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o transito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Autorizo, ainda, o direito do impetrante de, opcionalmente ao pedido de compensação, pleitear na via administrativa a restituição dos valores recolhidos a maior em decorrência do disposto nesta sentença, desde que, nesse caso, seja adotado o procedimento administrativo próprio junto à Receita Federal do Brasil, pois a via do mandado de segurança não pode ser adotada com substitutiva da ação de cobrança, nem comporta a expedição de precatório.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 5000983-24.2020.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

RÉU: MANOLA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA. - ME

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 28384660).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029569-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SORAYA SCHWARTZ MADELAIRE

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 23856593, 24214274, 24538566, 24682563, 28707122).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000714-27.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELLINGTON BARBOSA SILVA, WELLINGTON BARBOSA SILVA, WELLINGTON BARBOSA SILVA, WELLINGTON BARBOSA SILVA, WELLINGTON BARBOSA SILVA, WELLINGTON BARBOSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 242703275.

Aduz, em síntese, que, em 07/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 242703275, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 07/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 242703275, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário (Id. 27232169).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 9 (nove) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 07/09/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 27232169, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001448-65.2019.4.03.6133 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANA ANDREOLI ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que libere em favor do impetrante as parcelas do seu seguro desemprego.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, sob o fundamento de que possui renda própria por fazer parte da microempresa NATURART BY ANDREOLI'S. Alega, contudo, que se trata de uma microempresa de produtos artesanais, contudo, não obtém renda da mesma, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id.20789696.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.22051985.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25719054.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Com efeito, o art. 3º, da Lei 7.998/90 estabelece as hipóteses legais para que haja a liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso em tela, verifico no termo de rescisão de contrato de trabalho que a impetrante foi dispensada sem justa causa, recebia salário pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa (Id. 16996484), bem como a impetrante alega que não está reempregada ou recebe qualquer benefício previdenciário, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a liberação de seu seguro desemprego

Notadamente, o simples do fato da impetrante possuir a microempresa NATURART BY ANDREOLI'S, que, inclusive, já se encontra baixada, não faz com que se presuma que possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (Id. 16996486), de modo a obstar a liberação do seguro desemprego da impetrante (Id. 16996488).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (já cumprida), que determinou à d. autoridade impetrada que libere em favor da impetrante as parcelas do seguro desemprego, se somente em razão do fato de possuir a condição de microempreendedora individual da NATURART BY ANDREOLI'S estiver sendo negado.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019802-43.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TEM ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A., TEM ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A., TEM ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT/SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 01 A 05/06/2020

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006740-67.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VANESSA MAGNO DOS SANTOS, VANESSA MAGNO DOS SANTOS, VANESSA MAGNO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAU GROSCHI - SP264158
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAU GROSCHI - SP264158
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAU GROSCHI - SP264158

IMPETRADO: BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS , FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS , FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 01 A 05/06/2020

Diante da oposição dos embargos de declaração pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004494-72.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SIOTTI, PAULO SIOTTI, PAULO SIOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SR1 - INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SR1 - INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SR1 - INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1335873899.

Aduz, em síntese, que, em 23/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1335873899, para revisão do indeferimento de seu pedido de benefício previdenciário, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 23/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1335873899, para revisão do indeferimento de seu pedido de benefício previdenciário (Id. 30361945).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 9 (nove) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 30361935).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 23/08/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1335873899, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001422-77.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO LUCAS DA SILVA, JOAO LUCAS DA SILVA, JOAO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.392201/2017-11.

Aduz, em síntese, que o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.392201/2017-11, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário, que se encontra pendente de análise desde 25/07/2019, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.392201/2017-11, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário, que se encontra pendente de análise desde 25/07/2019 (Id. 27786353).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há quase 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.392201/2017-11, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009576-42.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: V8 CONSULTING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado se Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize postergue o vencimento ou reconheça a moratória de todos os tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, tributos retidos na fonte e parcelamentos vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, sem imposição de quaisquer encargos, até a revogação dos atos normativos que decretaram a calamidade pública ou, subsidiariamente, que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar quaisquer meios de cobrança de valores pelo período de 3 meses a contar do vencimento, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Entretanto, no caso em apreço, é certo que foi editada a Portaria MF 139, de 03/04/2020, alterada pela Portaria MF 150/2020, que prorroga o prazo de pagamento de tributos federais, ainda que não todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos, sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que a Portaria MF 139, de 03/04/2020 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012, que é mais é mais genérica.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis para minimizar os prejuízos,inclusive a postergação das contribuições do PIS e da COFINS, de competência maio/20 para outubro/20 (Portaria 245 de 15/06/2020, do Ministro da Economia) .

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal para prestar as informações. Na sequência, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009 e encaminhem-se os autos ao MPF para o parecer, vindo em seguida conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004498-12.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO AURELIO DIAS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TUDISCO - SP180600
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APS - RESPONSÁVEL: 21002040 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 36266.021172/2017-08.

Aduz, em síntese, que, em 16/05/2017, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 36266.021172/2017-08, correspondente ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, que se encontra pendente de análise de 22/08/2017, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 16/05/2017, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 36266.021172/2017-08, correspondente ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, que se encontra pendente de análise desde 22/08/2017 (Id. 30368542).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de quase de 2 (dois) anos, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 30368734).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 16/05/2017, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 36266.021172/2017-08, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006881-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDÊGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a ilegalidade da cobrança do adicional à COFINS-Importação por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, bem como para reconhecer o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos ocorridos desde 1º/12/2015 (início da vigência dos arts. 1º e 2º da Lei 13.161/2015), nos termos do artigo 165 do CTN, permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, atualmente regulamentados pela IN 1.717/2017, assim como, subsidiariamente, que seja declarada a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017 mas não restabeleceu expressamente a vigência do artigo 8, § 21, da Lei 10.865/2004 (e, portanto, a cobrança do adicional à COFINSImportação), por violação ao artigo 2º, § 3º, da LINDB, com aproveitamento do indébito nos mesmos termos do item 1, desde 30/03/2017 ou a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea "c", da CF), declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC. Requer, ainda, que este Juízo determine que a autoridade impetrada não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos contados da data do ajuizamento do *writ*, em razão da inconstitucionalidade da vedação do art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da Constituição o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação desde 1º/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Aduz, em síntese, que realiza operações de importação, estando sujeita à alteração da MP n.º 540/2011, convertida na Lei n.º 12546/2011, que criou o adicional de 1% à alíquota da COFINS, conforme previsto no § 21, art. 8º, da Lei n.º 10865/2004. Alega, contudo, a ilegalidade da referida majoração de alíquota, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 16828295.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 25366975, 27847342, 27913691, 27913691.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33292426.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, sob o fundamento de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, o que não ocorre uma vez que a autoridade impetrada está vinculada à exigência do recolhimento dos valores questionados nos presentes autos.

Ademais, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Alfândega de Guarulhos, já que a despeito de não ser responsável pela instituição do acréscimo da COFINS-Importação, efetua a cobrança dos valores questionados, o que faz com fundamento na legislação de regência dessa exação.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, a impetrante se insurge contra a cobrança do adicional da COFINS Importação, por meio da redação dada pela Lei n.º 12546/2011, com suas posteriores alterações.

Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que o posicionamento da jurisprudência dominante, inclusive do Supremo Tribunal Federal, é pela constitucionalidade da referida majoração da alíquota da COFINS-Importação, afastando-se, assim, a relevância dos fundamentos alegados pela impetrante na peça exordial, inclusive a de contrariedade ao tratado do GATT.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir, que tratam precisamente da matéria em foco:

Tipo Acórdão Número 5007674-65.2018.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMAT DO: 50076746520184036119 Classe APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv Relator(a) Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 6ª Turma Data 09/02/2020 Data da publicação 13/02/2020 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 13/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:

Ementa

E M E N T A TRIBUTÁRIO - COFINS-IMPORTAÇÃO - ADICIONAL DE ALÍQUOTA: LEGALIDADE - CREDITAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A medida provisória 774/2017, não convalidada pelo Poder Legislativo, não produziu efeitos de revogação, mas de mera suspensão de eficácia da Lei Federal n.º 10.865/2004. 2. A revogação da Medida Provisória n.º 774/2017 pela Medida Provisória n.º 794/2017 ensejou, como efeito lógico, a manutenção do adicional. 3. O fato não caracteriza o instituto de repristinação da norma, vedado no ordenamento jurídico pátrio (artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB). 4. Pelas mesmas razões, não há obrigatoriedade de observância da anterioridade nonagesimal. 5. Não há autorização legal para creditamento da alíquota majorada da COFINS-Importação, nos termos da Lei Federal nº. 12.715/12. 6. O Judiciário não pode substituir o legislador na tarefa de definição do creditamento tributário. Jurisprudência desta Corte. 7. Apelação desprovida.

Decisão

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007674-65.2018.4.03.6119 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) APELANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007674-65.2018.4.03.6119 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) APELANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O A Senhora Juíza Federal Convocada Leila Paiva: Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar o afastamento do adicional de 1% (um por cento) sobre a COFINS-importação, previsto no artigo 8º, § 21, da Lei Federal n.º 10.865/2004, com a compensação do indébito, ou o reconhecimento ao direito de creditamento. A r. sentença (ID 45224928) julgou o pedido inicial improcedente. Nas razões de apelação (ID 45224936), a impetrante sustenta, preliminarmente, a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, quanto ao pedido de compensação. No mérito, requer a reforma da r. sentença, com o reconhecimento de ilegalidade do adicional, com a consequente compensação do indébito. Argumenta com a ilegalidade da cobrança, por ausência de lei que o tenha restabelecido e a impossibilidade de repristinação tácita, sob pena de violação ao artigo 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Requer, subsidiariamente, a observância da anterioridade nonagesimal e o aproveitamento integral do crédito. Contrarrazões (ID 45224950). Manifestação da Procuradoria Regional da República (ID 61012053). É o relatório. APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007674-65.2018.4.03.6119 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) APELANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: V O T O A Senhora Juíza Federal Convocada Leila Paiva: A Lei Federal n.º 10.865/2004, que dispõe sobre o PIS e a COFINS, incidentes na importação: "Art. 8º (...) "§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011." A medida provisória 774/2017, não convalidada pelo Poder Legislativo, não produziu efeitos de revogação, mas de mera suspensão de eficácia da Lei Federal n.º 10.865/2004. A revogação da Medida Provisória n.º 774/2017 pela Medida Provisória n.º 794/2017 ensejou, como efeito lógico, a manutenção do adicional. Ao contrário do que defende a apelante, o fato não caracteriza o instituto de repristinação da norma, vedado no ordenamento jurídico pátrio (artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB). Pelas mesmas razões, não há obrigatoriedade de observância da anterioridade nonagesimal. Sobre o tema, confira-se: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017. 2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação. 3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista. 4. Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes. 5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação. 6. Agravo desprovido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5021612-88.2017.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, 04/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018) A cobrança do adicional na COFINS-importação é regular, portanto. Quanto ao mais, a competência para definição dos critérios práticos de aplicação do princípio da não-cumulatividade é do legislador, por expressa determinação constitucional: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas." Não há autorização legal para creditamento da alíquota majorada da COFINS-Importação, nos termos da Lei Federal nº. 12.715/12. O posterior acréscimo de dispositivo legal que explicita a vedação do creditamento não altera a conclusão: sem autorização legal é impossível o creditamento tributário. O Judiciário não pode substituir o legislador na tarefa de definição do creditamento tributário. A jurisprudência desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMNETO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal. 2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia. 3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno. 4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional. 5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma. 6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal. 7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não cumulatividade inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação. 8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-cumulatividade. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes. 9. Recurso de apelação desprovido. (TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0001077-38.2013.4.03.6121, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2018). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. GATT. VIOLAÇÃO A CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCA. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - Superadas as questões atinentes à constitucionalidade e legalidade das normas que majoraram a alíquota do Cofins - Importação sobre determinados produtos, remanesce a análise do alegado direito ao creditamento deste percentual, excedente a 7,6%. - Cumpre salientar que à época da interposição deste instrumento, a lei n. 10.865/04 era silente quanto ao referido aproveitamento, situação que foi sanada pela Lei n. 13.137/2015 a qual incluiu no art. 15 da Lei n. 10.865/04 o parágrafo 1º-A, dispositivo que vedou peremptoriamente o creditamento pretendido. - Entretanto, mesmo no período anterior à lei n. 13.137/15 não se evidencia violação ao princípio da não-cumulatividade e nem qualquer ilegalidade na majoração da alíquota sem o reconhecimento do direito de crédito do contribuinte, vez que a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas que tem previsão expressa na legislação, o que, por sua vez, trata-se, meramente, de exercício, pelo legislador, da prerrogativa constitucional de estruturação do sistema não-cumulativo: "§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (...) § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. § 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento."- Com o advento da Lei 12.546/2011, determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como visto acima, a partir da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinadas atividades da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexiste inconstitucionalidade na vedação ao creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tornaria sem sentido a própria majoração, vez que minaria seus efeitos. - Note-se, inclusive, que não há óbice para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa, como explicitado pelo § 7º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 (aplicável ao modelo de creditamento da COFINS-Importação, nos termos do § 5º do artigo 15 da Lei 10.865/2004): "§ 7o Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas." - Consolidada a jurisprudência regional quanto à impossibilidade do creditamento pretendido. Precedentes. - Portanto, ausente previsão legal autorizando o creditamento integral, nos termos já mencionados, caracteriza-se a cumulatividade da despesa para o adicional de alíquota, tanto no período anterior à lei n. 13.137/15, quanto no posterior, à vista da vedação expressa. - Cumpre ressaltar que não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outra hipótese de creditamento, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. - Agravo de instrumento não provido. Cassada a antecipação de tutela concedida. (TRF 3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0006306-09.2013.4.03.0000, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL, ABRANGENDO OS ASPECTOS DISCUTIDOS NA IMPETRAÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVEL À IMPETRANTE. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDA). 1. Na espécie inexiste um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, subordinando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF). 2. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se à primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante. 3. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes. 4. Enfim, o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade. (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0004833-16.2016.4.03.6100, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2017). Desta feita, a pretensão ao creditamento não procede. Fica, por consequência, prejudicado o exame dos pedidos de compensação do indébito e de reinclusão do Delegado da Receita Federal no polo passivo. No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09). Por tais fundamentos, nego provimento à apelação. É o voto. E M E N T A TRIBUTÁRIO - COFINS-IMPORTAÇÃO - ADICIONAL DE ALÍQUOTA: LEGALIDADE - CREDITAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A medida provisória 774/2017, não convalidada pelo Poder Legislativo, não produziu efeitos de revogação, mas de mera suspensão de eficácia da Lei Federal n.º 10.865/2004. 2. A revogação da Medida Provisória n.º 774/2017 pela Medida Provisória n.º 794/2017 ensejou, como efeito lógico, a manutenção do adicional. 3. O fato não caracteriza o instituto de repristinação da norma, vedado no ordenamento jurídico pátrio (artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB). 4. Pelas mesmas razões, não há obrigatoriedade de observância da anterioridade nonagesimal. 5. Não há autorização legal para creditamento da alíquota majorada da COFINS-Importação, nos termos da Lei Federal nº. 12.715/12. 6. O Judiciário não pode substituir o legislador na tarefa de definição do creditamento tributário. Jurisprudência desta Corte. 7. Apelação desprovida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo Acórdão Número 0015473-68.2013.4.03.6105 00154736820134036105 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 356349 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 28/02/2019 Data da publicação 12/03/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

TRIBUTÁRIO - COFINS-IMPORTAÇÃO - ADICIONAL DE ALÍQUOTA - CONSTITUCIONALIDADE - CREDITAMENTO DO ADICIONAL, ANTES OU DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 13.137/15: IMPOSSIBILIDADE. 1- O Supremo Tribunal Federal declarou o caráter extrafiscal da COFINS-Importação (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). 2- Não se exige lei complementar, para a alteração da alíquota de tributo existente. É constitucional a majoração, por lei ordinária. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3- A competência para definição dos critérios práticos de aplicação do princípio da não-cumulatividade é do legislador, por expressa determinação constitucional (artigo 195, § 12). 4- Não há autorização legal para creditamento da alíquota majorada da COFINS-Importação, nos termos da Lei Federal nº. 12.715/12. 5- O posterior acréscimo de dispositivo legal que explicita a vedação do creditamento não altera a conclusão: sem autorização legal é impossível o creditamento tributário. 6- O Judiciário não pode substituir o legislador na tarefa de definição do creditamento tributário. Jurisprudência desta Corte. 7- Apelação a que se nega provimento.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo AMS 00185312620154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364568 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 3. Apelação desprovida.

Data da Publicação

12/12/2016

Ademais, é certo que a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, é certo que a MP n.º 794/2017 revogou expressamente a MP n.º 774/2017 (que havia revogado o adicional à COFINS- Importação), de modo que, como consequência, o adicional ora questionado continuou em vigor, registrando-se que a MP 774/2017 não chegou a produzir efeitos revogatórios do adicional, uma vez que não foi convalidada, ou seja não se cuida de repristinação.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012744-79.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIBRAPORT CAMPINAS S.A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMON - SP333671, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

IDs nºs 33598772 e 33838874: A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando a anulação dos créditos tributários controlados pelos PAFs nºs 19814.000145/2005-87 e 19814.000461/2005-59 tendo, outrossim, efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes ao montante integral dos débitos em discussão nestes autos (fls. 161/167 do ID nº 13449194), para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que foi declarado pelo juízo (fl. 229 do ID nº 13449194).

Tendo sobrevindo a sentença de procedência da ação (fls. 44/47 do ID nº 13449184) a qual transitou em julgado (ID nº 30322259), a autora requereu o levantamento dos valores anteriormente por ela depositados (ID nº 30419924) sendo que, instada a se manifestar, a União Federal informou a existência de débitos fiscais não-garantidos, em nome da autora e inscritos em Dívida Ativa, e requereu a concessão de prazo para a formalização de arresto/penhora no rosto dos autos dos valores depositados pela autora (ID nº 31847536).

Ato contínuo, a autora se opôs à pretensão da União Federal sob o argumento da inexistência de ação de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos débitos apontados pelo ente público federal e, portanto, condicionando-se o levantamento dos valores a evento futuro e incerto (IDs nº 32138218 e 32529898), ao passo que a União Federal, em sua petição de ID nº 32601707, informou que foi ajuizada a Ação de Execução Fiscal nº 5003003-73.2020.4.03.6104, perante a 7a. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, bem como requerido àquele r. juízo a determinação de arresto dos valores depositados vinculados a esta ação tendo, ainda, sustentado a legalidade e legitimidade de seu requerimento (ID nº 33194724).

Concedido pelo juízo o prazo de 30 (trinta) dias para que o ente público federal proceda as medidas necessárias à formalização da penhora/arresto no rosto dos presentes autos, sob pena de, em se mantendo inerte, a demandante estar autorizada a efetuar o levantamento dos valores depositados (ID nº 33350633) a autora apresentou pedido de reconsideração ao referido despacho, reiterando os argumentos anteriormente apresentados (ID nº 33598772), tendo a União Federal, por sua vez, informado que o pedido de arresto/penhora se encontra pendente de apreciação pelo r. juízo da execução fiscal, e pugnado pela manutenção do sobrestamento do levantamento, até a decisão a ser proferida pelo r. juízo da 7a. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP (ID nº 33838874).

Pois bem, é certo que o destino do depósito judicial realizado pela autora, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, está condicionado ao resultado da lide, podendo este ser levantado pela demandante, caso seja vencedora, ou convertido em renda do Fisco, na hipótese de a demanda ser julgada improcedente. No presente caso, a tese da autora foi julgada procedente, o que lhe autorizaria, em princípio, o levantamento dos valores anteriormente depositados.

Entretanto, demonstrado pelo Fisco a existência de débitos da autora inscritos em Dívida Ativa da União (IDs nºs 33194731 a 33194734), os quais são objeto de Ação de Execução Fiscal já ajuizada (IDs nº 32601737 a 32601737), ainda que o artigo 805 do Código de Processo Civil disponha que a execução deve ser realizada pela forma menos gravosa ao devedor, também é certo que mesmo CPC estabelece em seu artigo 797 que a execução se realiza no interesse do exequente, mormente no caso da execução fiscal que é norteada pelo princípio do interesse público.

Assim, não pode o juízo, como defende a autora, afastar de plano a pretensão do ente público federal em garantir o seu crédito executivo, autorizando o imediato levantamento dos valores depositados, em face dos débitos fiscais existentes e que aparelham a referida ação de execução, devendo aludidos valores permanecerem à disposição do juízo, até ulterior deliberação do seu destino.

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela autora, e mantenho a decisão de ID nº 33350633 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após, decorrido o prazo assinalado no despacho de ID nº 33350633, manifeste-se a União Federal, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003669-11.2010.4.03.6105
AUTOR: CORREIAS RUBBERMAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183, EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA - SP231022

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
Advogados do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

CORREIAS RUBBERMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opõe embargos de declaração em 05.03.2020, documento id n.º 29187612, diante da sentença proferida em 20.02.2020, documento id n.º 27956758, com fundamento nos artigos 1.022 a 1.026, do Código de Processo Civil.

Alega a existência de contradição, uma vez que mesmo tendo julgado a ação (totalmente) procedente e condenado o CREA – SP a reembolsar apenas 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, a sentença condenou a Embargante ao pagamento de honorários de advogado ao vencido CRQ da IV REGIÃO.

Alega a existência de obscuridade, diante da fixação de honorários de advogado ao CRQ da IV REGIÃO "sobre o valor atualizado dos débitos em aberto junto a esse Conselho", mesmo tendo sido a ação julgada procedente.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP opõe embargos de declaração em 06.03.2020, documento id n.º 29250441, diante da sentença proferida em 20.02.2020, documento id n.º 27956758, com fundamento nos artigos 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Alega a existência de omissão, vez que não houve manifestação quanto a exigência da manutenção de registro no CREA, em observância ao disposto nas alíneas "a" e "e" do artigo 1º e nas alíneas "b" e "h" do artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA – SP manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos em 22.04.2020, documento id n.º 31216142, alegando que a Embargante também foi sucumbente na pericia realizada, devendo arcar com os custos da mesma, bem como, quanto as demais custas sucumbenciais que lhe foram impostas.

CORREIAS RUBBERMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em 28.04.2020, documento id n.º 31479325, requerendo a rejeição dos embargos opostos, diante da conclusão a que chegou o perito judicial.

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO manifestou-se em 06.05.2020, documento id n.º 31786935, sobre os embargos opostos por CORREIAS RUBBERMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Entende correta a fixação de honorários advocatícios em seu desfavor , mas requer sejam arbitrados equitativamente consoante o previsto no artigo 85, § do CPC, uma vez que o único débito constituído em desfavor da autora decorreu de multa, aplicada diante da ausência de registro e de responsável técnico, objeto de ação de execução fiscal em andamento, na qual é discutida.

É o relatório. Decido.

De início observo que o pedido da autora foi julgado integralmente procedente, uma vez que a sentença reconheceu a vedação do duplo registro e a declarou perante qual Conselho de fiscalização deveria a autora manter seu registro.

Inobstante tal fato, dois foram os réus na presente ação.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA sucumbiu integralmente diante da autora, uma vez que foi esta expressamente desobrigada a manter perante ele o seu registro, razão pela qual foi condenado ao pagamento de honorários favor da mesma.

Pelo mesmo raciocínio, sendo a autora obrigada a manter seu registro perante o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, sucumbiu perante este, razão pela qual foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor.

No que tange às custas, a perícia foi essencial ao julgamento da lide. Natural portanto que os sucumbentes, parte autora e parte o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA dividam o seu custo.

No que tange ao valor da verba honorária fixada em favor do CRQ da IV REGIÃO, (10% sobre o valor atualizado dos débitos em aberto junto a esse Conselho), não entendo ter ocorrido equívoco. Se o débito em aberto é apenas a multa, o valor da verba honorária correspondente a 10% da multa fixada em desfavor da parte autora, em valor atualizado, (acrescido de correção monetária), até a data do efetivo pagamento.

No que tange aos embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA, seu caráter infringente é manifesto, uma vez que o juízo expressamente reconheceu na sentença embargada:

"(. . .) Em que pesem as alegações do CREA, as constatações e conclusões do perito judicial estão de acordo com o rol de atividades descritos no artigo 1º do Decreto 85.877, na medida em que as atividades básicas da empresa autora envolvem manipulação de elementos químicos e reações químicas. (. . .)".

Portanto, baseou-se a sentença, na prova técnica produzida nestes autos.

Assim, discordando a parte do acolhimento em sentença das conclusões do perito judicial, deve utilizar da via recursal adequada à modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 17 de junho de 2020

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003343-56.2016.4.03.6100
AUTOR: ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES, ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES, BERENICE HERCULANO, BERENICE HERCULANO, CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR, CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR, DANIELLE MARIE VIANA CAVALCANTI CASTELLAO TAVARES VENTURINI, DANIELLE MARIE VIANA CAVALCANTI CASTELLAO TAVARES VENTURINI, LUCIANA HADDAD DE CARVALHO CAPOCCHI, LUCIANA HADDAD DE CARVALHO CAPOCCHI, LUCILIA PERES GUARITA SYLVESTRE, LUCILIA PERES GUARITA SYLVESTRE, MARCO AURELIO DE MORAES, MARCO AURELIO DE MORAES, SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE, SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES, BERENICE HERCULANO, CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR, DANIELLE MARIE VIANA CAVALCANTI CASTELLAO TAVARES VENTURINI, LUCIANA HADDAD DE CARVALHO CAPOCCHI, LUCILIA PERES GUARITA SYLVESTRE, MARCO AURELIO DE MORAES e SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE opõem embargos de declaração, conforme petição protocolizada em 17.12.2019, documento id n.º 26244527, diante da sentença proferida em 06.12.2019, documento id n.º 24209216, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do CPC.

Alega a existência de omissão quanto: ao requerimento de limitação dos efeitos subjetivos do julgado não integrar o pedido da ação coletiva e afrontar o microssistema da tutela coletiva e o artigo 8, III, da CF; o direito fundamental presente no artigo 8°, III, da CF; a expedição e publicação de edital informativo da propositura da ação coletiva; e violação aos princípios constitucionais.

Intimada, a União manifestou-se em 16.03.2020, documento id n.º 29754290, requerendo a rejeição dos embargos opostos diante da ausência de omissão nos pontos abordados pela parte Autora.

É o relatório. Decido.

A sentença proferida analisou, nesta sequência, as questões pertinentes: à legitimidade do sindicato; à tramitação da ação autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1; aos acórdãos proferidos em outras ações civis públicas mencionados pela parte e concluiu pela inaplicabilidade do decidido no RE 883.642/AL; ao cabimento de querela nulitattis insanabillis e os efeitos de sua eventual procedência.

Os princípios constitucionais invocados pela embargante foram considerados ao longo da fundamentação da sentença, na análise de cada aspecto da questão posta em juízo.

Não se trata, portanto de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas de inconformismo da parte autora com o seu teor, diante do não acolhimento das teses por ela defendidas.

Assim, discordando a parte do conteúdo da decisão proferida, deve utilizar-se da via recursal adequada.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004382-88.2016.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA, CLAIS GAIO DE BRITO MACHADO, ELOIZA ROCHA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

REU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA, CLAIS GAIO DE BRITO MACHADO, ELOIZA ROCHA MEDEIROS opõem embargos de declaração, conforme petição protocolizada em 17.02.2020, documento id n.º 28499328, diante da sentença proferida em 05.02.2020, documento id n.º 27424097, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do CPC.

Alega a existência de omissão quanto: ao requerimento de limitação dos efeitos subjetivos do julgado não integrar o pedido da ação coletiva e afrontar o microssistema da tutela coletiva e o artigo 8, III, da CF; o direito fundamental presente no artigo 8°, III, da CF; a expedição e publicação de edital informativo da propositura da ação coletiva; e violação aos princípios constitucionais.

Intimada, documento id n.º 31153262, a União não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A sentença proferida analisou, nesta sequência, as questões pertinentes: à legitimidade do sindicato; à tramitação da ação autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1; aos acórdãos proferidos em outras ações civis públicas mencionados pela parte e concluiu pela inaplicabilidade do decidido no RE 883.642/AL; ao cabimento de querela nulitattis insanabillis e os efeitos de sua eventual procedência.

Os princípios constitucionais invocados pela embargante foram considerados ao longo da fundamentação da sentença, na análise de cada aspecto da questão posta em juízo.

Não se trata, portanto de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas de inconformismo da parte autora com o seu teor, diante do não acolhimento das teses por ela defendidas.

Assim, discordando a parte do conteúdo da decisão proferida, deve utilizar-se da via recursal adequada.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021590-56.2014.4.03.6100
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, JULIANA FERREIRA NAKAMOTO - SP302232-A, ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR - SP191618

REU: LEOPOLDINA VIEIRA CARNEIRO

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT opõe embargos de declaração em 03.03.2020, documento id n.º 29110404, diante da sentença proferida em 26.02.2020, documento id n.º 28040523, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC, alegando a ocorrência de omissão.

Intimada, a embargada manifestou-se em 23.04.2020, documento id n.º 31286418, pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Em seus embargos alega a autora alega:

"(. . .) Conforme ressaltado pela r. sentença, a faixa *non aedificandi* ao longo das faixas de domínio público das rodovias sofreu importante alteração legislativa em 2019, através da Lei 13.913/19, que alterou o limite mínimo para até 5 (cinco) metros de cada lado: (. . .)

Entretanto, a r. sentença se omitiu quanto a análise do interesse de agir, pois é evidente que, com a alteração legislativa, se está diante de uma perda superveniente do interesse de agir. (. . .)"

Considerando que a presente ação foi proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT que, mesmo diante da alteração legislativa, a ela deu prosseguimento, resta clara a necessidade do julgamento do mérito da ação.

Ademais, a sentença proferida analisou outros aspectos como: a natureza habitacional do imóvel; o comprometimento do imóvel vizinho em caso de demolição, por serem geminados; e a própria necessidade de desapropriação dos imóveis pela concessionária, caso concluam pela demolição.

Neste contexto não vislumbro a ocorrência de omissão, mas sim de discordância da parte ao conteúdo da sentença proferida, o que deve ser objeto de recurso, via adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010453-79.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGITECH DO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Antes de se analisar o pedido de antecipação de tutela, deverá a autora, em quinze dias, juntar aos autos:

Instrumento de procuração e atos constitutivos;

Custas judiciais;

Demais documentos comprovatórios de seu direito.

Cumprida a determinação supra, tornem.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018305-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

NESTLÉ BRASIL LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão liminar de Id. 24356656, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não pairem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por conseqüência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025364-33.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026091-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO VICENTE CANONACO - SP326337
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006944-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORIGINAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ORIGINAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DEMETRIO - SP137172
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DEMETRIO - SP137172
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E S P A C H O

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020596-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATAIDE JOSE DOS SANTOS, FRANCISCO OLIVEIRA DE FREITAS, QUINTINO ALCANJO, RAIMUNDO NONATO TORRES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029505-74.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCY MARCONDES, CIRO CECCATTO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Assiste razão à União Federal.

Retifique o ofício requisitório nº 20200053642.

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA D'FOFINHOS LTDA - EPP, THIAGO AMORIM DIAS FERREIRA, LUCAS AMORIM DIAS FERREIRA

D E S P A C H O

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015309-23.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARIA CECILIA MONTEIRO STROKA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ - SP263601

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido (ID 33387545).

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019665-25.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA - EPP, TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA - EPP, TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA - EPP, TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA - EPP, TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA - EPP, TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA - EPP, RAFAEL ANTUNES CHEDID, RAFAEL ANTUNES CHEDID, RAFAEL ANTUNES CHEDID, RAFAEL ANTUNES CHEDID, RAFAEL ANTUNES CHEDID, RAFAEL ANTUNES CHEDID, OSWALDO CORREA, OSWALDO CORREA, OSWALDO CORREA, OSWALDO CORREA, OSWALDO CORREA, OSWALDO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

D E S P A C H O

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004412-60.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIANI MATHIAS HOLZAPFEL

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002827-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DO MEXICO
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027942-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MICHELLE SCHUSTER NEUMANN

D E S P A C H O

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023771-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA COSTA BENTO, MARIA DO SOCORRO DA COSTA BENTO

D E S P A C H O

ID 33835465: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024962-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI MONTIBELLER, SUELI MONTIBELLER, SUELI MONTIBELLER, SUELI MONTIBELLER, SUELI MONTIBELLER
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA BRAGA BRASIL - AM14859
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA BRAGA BRASIL - AM14859
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA BRAGA BRASIL - AM14859
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA BRAGA BRASIL - AM14859
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA BRAGA BRASIL - AM14859

D E S P A C H O

ID 33008555: O pedido de pesquisa Infojud já foi apreciado, conforme despacho ID 31450692.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010891-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ - SP95816
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade (ID 32463707) , no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para a decisão.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031306-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA

D E S P A C H O

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021901-76.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PATRICIA C CAMPANA - EPP, PATRICIA C CAMPANA - EPP, PATRICIA CAFERO CAMPANA, PATRICIA CAFERO CAMPANA, VALDIR CAFERO, VALDIR CAFERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

D E S P A C H O

Ciência à exequente (ID 33578858).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018926-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS, ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS, ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS, ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS, ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS, ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS, ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS, ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP, ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP, ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP, ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP, ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP, ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, THAMIRIS CARVALHO NUNES - SP363117
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, THAMIRIS CARVALHO NUNES - SP363117
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, THAMIRIS CARVALHO NUNES - SP363117
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, THAMIRIS CARVALHO NUNES - SP363117
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, THAMIRIS CARVALHO NUNES - SP363117
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, THAMIRIS CARVALHO NUNES - SP363117
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, THAMIRIS CARVALHO NUNES - SP363117
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, THAMIRIS CARVALHO NUNES - SP363117
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, THAMIRIS CARVALHO NUNES - SP363117
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, THAMIRIS CARVALHO NUNES - SP363117
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, THAMIRIS CARVALHO NUNES - SP363117
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, THAMIRIS CARVALHO NUNES - SP363117
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, THAMIRIS CARVALHO NUNES - SP363117
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais (ID 33392777), nos termos do art. 465, §3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016402-24.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: DIRCE MUDRAI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS - SP292806

DESPACHO

ID 32578034: Defiro o leilão/praça, conforme requerido.

Considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2020, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/11/2020, às 11 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016651-38.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: JAMES CEZAR JAEGER COLISSE

D E S P A C H O

Diante das manifestações (ID 33010827 e ID 33448920), retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025951-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: ROSENILDO FERNANDES DA SILVA

D E S P A C H O

Diante das manifestações (ID 32778522 e ID 32906631), retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009646-57.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS

D E S P A C H O

Diante das manifestações (ID 32839267 e ID 33394480), retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019225-34.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: RONALDO SOUBREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BELLI DA SILVA - SP195909

D E S P A C H O

Diante das manifestações (ID 32930560 e ID 33563614), retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014983-37.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, FERNANDO RICARDO LEONARDI - SP173013
EXECUTADO: CRITEC - GDT STUDIO LTDA - ME, DENISE TAVARES GARCIA, GERSON ARACRE GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS - SP166307
Advogado do(a) EXECUTADO: TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS - SP166307
Advogado do(a) EXECUTADO: TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS - SP166307

D E S P A C H O

ID 32632563: Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual - Comarca de Itanhaém/SP, a fim de que seja efetuada a constatação e avaliação do imóveis penhorados à fl. 104 do pdf - ID 13703708.

Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021474-50.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA FREMAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 19203645, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019202-40.2001.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A, DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME, MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 24490112, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003840-17.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ NEVES VIANNA, MARIA DA GRACA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 24003559, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018153-12.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO BATISTA DE SOUZA

D E S P A C H O

Para a expedição do mandado determinado no despacho ID 23519928, intime-se a DPU para que informe o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010120-62.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO - SP281794

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em petição ID 20692963 **a CEF manifestou desistência da presente ação**, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da norma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, **afirmando que parte ré quitou sua dívida**.

Ocorre que o advogado subscritor da petição de desistência da ação (Ricardo Lopes Godoy – OAB/MG 77.167) não trouxe aos autos procuração e/ou substabelecimento outorgando-lhe quaisquer poderes para representar a CEF na presente ação.

Diante disto, intime-se novamente a CEF para manifestação sobre a petição de fls. 103/106, em que a ré requer a extinção da execução, em razão da quitação da dívida através de boleto pago em 19.06.2017, no valor de R$ 3.001,11, bem como para, querendo, regularizar a representação processual do advogado subscritor da petição ID 20692963.

Caso seja reiterada a manifestação de desistência do feito, intime-se a parte ré para manifestação, tendo em vista que possui advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028429-88.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002062-27.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE MARQUES DA SILVA, GERALDO IZAIAS DO CARMO, LOURIVAL LOPES, JURANDIR BORGES, SANDRA REGINA DOMINGOS, RICARDO AKIRA KITAKA, ALMIR SELVO DOS REIS, EUCLIDES TENORIO DE LIMA, SEVERINO SILVANO DE FARIAS, JOSE BRAULIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009798-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MANASA MADEIREIRA NACIONAL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para assegurar-lhe o direito de transmitir pedido de restituição de saldo remanescente do crédito habilitado conforme o processo administrativo nº 16592.72367/2016-01, a fim de realizar restituição e/ou compensações administrativas, sem a limitação de tempo imposta pelo Fisco.

Fundamentando sua pretensão, aduz a impetrante que habilitou, em 06.06.2016, o crédito reconhecido por sentença judicial proferida nos autos do processo nº 2001.70.09.000139-0/PR, que transitara em julgado em 08.05.2015, e que, desde então vem transmitindo pedidos de compensação para aproveitamento do crédito judicial, que atualmente conta com saldo remanescente de R$ 13.054.962,32.

Aponta que, de acordo como entendimento do Fisco, externado na Solução de Consulta Disit nº 6.027/2017, não é possível realizar pedido administrativo de indébito reconhecido administrativamente.

Discorre sobre eventual prescrição, argumentando que, seu direito de solicitar a restituição administrativa do crédito, se estiver sujeito a algum termo, esse somente ocorreria em 13.06.2020, em razão da suspensão do prazo pelo protocolo do pedido de habilitação.

Deu-se à causa o valor de R$ 13.054.962,32. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 33315124.

Distribuídos os autos, vieram conclusos.

Pela petição ID 33753548, a impetrante informou que já vem sendo impedida de utilizar seu crédito pelo Fisco, conforme mensagem do sistema "PER/Dcomp".

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Pretende a impetrante, em suma, afastar eventual prescrição da utilização de crédito de indébito tributário decorrente de sentença judicial e compelir a autoridade impetrada a processar a restituição administrativa do mesmo crédito decorrente de sentença judicial.

Quanto ao primeiro ponto, da prescrição, o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional preceitua que é de 5 (cinco) anos o prazo para pleitear restituição de indébito tributário, contado da extinção do crédito e, por conseguinte, também é de 5 (cinco) anos a execução de sentença judicial que reconheça o indébito tributário, conforme se depreende da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"*Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*."

A jurisprudência da Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sufragado entendimento de que o prazo prescricional previsto no artigo 168 se refere apenas à habilitação do crédito para restituição ou compensação administrativa, configurando-se a inércia do contribuinte após a habilitação apenas se, havendo débitos passíveis de compensação, esse não extingui-los por esse modo.

Isso porque a prescrição se funda na inércia, e a compensação, enquanto instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário, no qual foi ampliado para permitir a compensação com débitos vincendos, nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos e certos. Assim, se o contribuinte teve reconhecido crédito em seu favor em montante muito superior a seus débitos tributários, e não utiliza todos os créditos por ausência de débitos com os quais compensar, não há que lhe ser oposta a prescrição, porquanto não se manteve inerte.

Nesses termos, confiram-se as ementas:

"*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO FORMALIZADO APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL, COM BASE EM VALORAÇÃO ABSTRATA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Com base no conteúdo da decisão colegiada, tem-se como incontroverso que: a) os indébitos de PIS foram reconhecidos na Ação nº 1999.70.00.015316-1, com trânsito em julgado em 5.3.2001; b) a compensação começou antes da publicação da IN SRF 600/2005; e c) a habilitação do saldo de R$14.000,00 foi pleiteada em 2008.

3. Sob a premissa de que a prescrição deve ser extraída a partir da inércia do titular da pretensão, a Corte local concluiu, de forma abstrata, que o início do procedimento de compensação, antes da entrada em vigor da IN 600/2005, tem aptidão para desconfigurar o referido instituto jurídico.

4. É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente.

5. Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais). Se o indébito reconhecido for de R$500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos.

6. Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R$100.000,00 (cem mil reais) – que poderia ser compensado em apenas dois anos – não fosse integralmente aproveitado no lustro.

7. Portanto, consoante adotado como ratio decidendi pelo Tribuna1 a quo, a verificação da inércia é imprescindível para concluir se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição.

8. O simples fato de a compensação haver sido iniciada antes da entrada em vigor da IN SRF 600/2005 não é suficiente para a solução da lide. Deverão as instâncias de origem apurar se (e a partir de quando) houve impossibilidade concreta de compensação do saldo cuja habilitação somente foi pleiteada no ano de 2008, para, então, formular a valoração quanto à configuração ou não da prescrição.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão hostilizado."

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 1.480.602/PR, autos n. 2014/0232603-9, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 16.10.2014, publ. DJe 31.10.2014).

"*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.*

1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283/STF, a impedir o trânsito do apelo.

2. A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.

3. 'É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente' (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 1.469.926/PR, autos n. 2014/0178540-2, Rel. Min. Humberto Martins, julg. 07.04.2015, publ. DJe 13.04.2015).

Convém transcrever excerto do voto do relator, Ministro Herman Benjamin, que conduziu o acórdão no Recurso Especial nº 1.480.602/PR aludido alhures, para melhor elucidação da inércia que autoriza a prescrição após a habilitação do crédito:

"*É certo dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente. Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).*

Se o indébito reconhecido for de R$500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos.

Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R$100.000,00 (cem mil reais) – que poderia ser compensado em apenas dois anos – não fosse integralmente aproveitado no prazo prescricional.

Portanto, consoante adotado como ratio decidendi pelo Tribunal a quo, a verificação da inércia é imprescindível para concluir se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição. e não à sua efetiva utilização em compensação pelo contribuinte."

No caso dos autos, a impetrante demonstra que habilitou para utilização em compensação administrativa, no dia 06.06.2016 (ID 33185427, p. 6), crédito decorrente de IPI pago a maior reconhecido por sentença proferida nos autos da ação nº 2001.70.09.000139-0/PR que transitou em julgado em 08.05.2015, dando ensejo ao processo administrativo nº 16592.723767/2016 - 01.

Referida habilitação de crédito foi deferida, conforme se extrai do despacho decisório proferido no processo administrativo em 08.07.2015 (ID 33185431, pp. 32-35).

Verifica-se, ainda, que a impetrante tem deduzido mensalmente, por meio de Declarações de Compensação, os débitos tributários que são dela exigidos pela Receita Federal do Brasil do crédito que habilitou junto ao referido órgão.

Destarte, vislumbrando-se que a contribuinte só não já esgotou o crédito porque seus débitos não foram suficientes para tanto, forçoso afastar a ocorrência da prescrição.

Assim, havendo suficiente probabilidade de que a impetrante não esteve inerte durante o período, promovendo a habilitação do crédito reconhecido judicialmente dentro do prazo prescricional e o utilizando para extinção de débitos desde então, afigura-se afastada a hipótese de prescrição.

Deveras, prescrição e decadência fundam-se na inércia do titular do direito, motivo pelo qual, inexistente a inércia, tampouco há de se falar em prescrição ou decadência.

Quanto ao segundo ponto, da restituição administrativa, nota-se que, também quanto a ele, tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de restituição administrativa de crédito decorrente de sentença judicial declaratória com trânsito em julgado.

Com efeito, a restituição de indébito tributário encontra guarida no artigo 165 do Código Tributário Nacional:

"Art. *165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."

Além disso, no que tange especificamente à União, o artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, ao tratar da compensação de crédito de pagamento indevido ou a maior, faculta ao contribuinte, em seu parágrafo 2º, optar pelo pedido de restituição:

"*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.*

(…)

§ 2º ***É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição***."(destacamos)

Ademais, a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 74, expressamente consigna que o crédito pode ter origem judicial:

"*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito****, inclusive os judiciais com trânsito em julgado****, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal,* ***passível de restituição ou de ressarcimento****, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*"(destacamos).

Assim, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo processamento do crédito reconhecido em processo judicial perante o próprio Judiciário, submetendo-se ao regime dos precatórios, desde que o procedimento comporte fase executiva, ou optar pela via administrativa, na qual será possível seja a compensação ou a restituição.

Nesse sentido:

"*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO EM SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 461 DO STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E NECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DISTINTAS PARA O INDUSTRIAL E O PRESTADOR DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 166 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA IMPULSIONAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. 1. Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto. Houve, inclusive, expressa manifestação quanto ao art. 100 da Constituição Federal e à possibilidade de execução na via administrativa do direito reconhecido em sentença transitada em julgado. 2.* ***O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996.*** *3. Da análise das razões do recurso especial, verifica-se que a recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido que classificou como "argumento que configura má-fé" o arrazoado fazendário relativo à necessidade de expedição de nota fiscal própria pelos estabelecimentos prestadores do serviço de instalação (princípio da autonomia dos estabelecimentos e arts. 46 e 127 do CTN), tendo em vista que as notas fiscais eram emitidas conforme o entendimento do Fisco à época, que compreendia a instalação como etapa do processo de industrialização dos elevadores. Em outras palavras, o Tribunal a quo rechaçou o argumento por configurar verdadeiro venire contra factum proprium, porque na ação transitada em julgada a Fazenda Nacional teria defendido o entendimento de nota fiscal única incluindo o serviço de instalação. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso especial no ponto, seja porque a recorrente não impugnou o supracitado fundamento do acórdão recorrido, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 283 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento e o recurso não abrange todos eles), seja porque somente seria possível infirmar o acórdão recorrido nesse particular através do revolvimento do título judicial transitado em julgado na ação de conhecimento, matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte (A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial). 4. Ao que se depreende do acórdão recorrido, não houve manifestação conclusiva sobre a obediência ou não ao requisito do art. 166 do CTN para fins de restituição administrativa do indébito, o que houve foi a declaração do direito de regularização e complementação de eventual vício formal constatado nas autorizações emitidas pelos adquirentes dos elevadores para possibilitar a restituição do indébito pela impetrante, sobretudo porque o mérito do processo administrativo ainda não havia sido enfrentado pela Secretaria de Receita Federal que indeferira o pleito do contribuinte por entendê-lo incabível na seara administrativa. Portanto, a ordem concedida no presente mandado de segurança não reconheceu a efetiva comprovação do requisito do art. 166 do CTN para fins de restituição do indébito, nem reconheceu como correto o percentual de 30% do valor da nota fiscal como sendo aquele relativo ao serviço de instalação, sobre o qual não seria devida incidência de IPI. Antes, o mandamus foi concedido apenas para impulsionar o processo administrativo, reconhecendo o direito líquido e certo à análise administrativa profunda sobre o pedido de restituição formulado pela impetrante, de forma que a análise de ofensa ao art. 166 do CTN foi postergada para o âmbito do procedimento administrativo cujo mérito deverá ser analisado, ocasião em que serão apurados os valores da restituição do tributo pago indevidamente, naquilo em que efetivamente comprovado, não havendo que se falar, nesse momento, em ofensa aos arts. 166 do CTN, e nem ao art. 1º da Lei nº 12.016/2009. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido*."

(STJ, 2ª Turma, REsp. nº 1516961, autos nº 2015.00.39720-7, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ. DJE 22.03.2016 - destacamos).

"*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.* ***RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE****. 1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição.* ***Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.*** *5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016). 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judical.*"

(STJ, 2ª Turma, REsp. nº 1642350, autos nº 2016.03.06096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, publ. DJE 24.04.2017 – destacamos).

Assim, revela-se descabida a negativa de processamento do pedido de restituição pela via administrativa, mormente diante da impossibilidade que se tem demonstrado de exaurimento, por compensação, da totalidade do crédito habilitado com os débitos devidos que vem sendo apurados periodicamente pela impetrante.

Verifica-se presente, outrossim, o requisito da urgência, tendo em vista que a recusa no processamento do pedido de restituição configura evidente restrição do patrimônio do contribuinte.

Ademais disso, fica sempre resguardado ao Fisco o poder-dever de proceder à compensação de ofício (art. 73, Lei n. 9.430/96), na hipótese de existirem débitos em aberto do contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar à impetrante que formule à autoridade impetrada pedido de restituição do saldo remanescente do crédito habilitado no processo administrativo nº 16592.72367/2016-01 relativo a indébito oriundo de decisão judicial transitada em julgado da ação nº 2001.70.09.000139-0/PR, pelo sistema PER/DCOMP ou, caso inviável tecnicamente, mediante requerimento administrativo instruído com as informações pertinentes, ainda que em meio físico, e determino à autoridade impetrada que receba e processe o referido pedido de restituição.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029198-91.2003.4.03.6100

AUTOR: TRANSTEL TRANPORTES TEIXEIRA E LIMA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR ROQUE - SP142074

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Proceda a retificação da classe da ação para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Ciência ainda, à RÉ da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região, bem como do requerido na manifestação apresentada (ID 27722349), no mesmo prazo.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002669-15.2015.4.03.6100

AUTOR: MARILIA MORAES LOBO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Ciência ainda, às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região, para requererem o que for de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024563-47.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA CRISTA DE EDUCACAO INFANTIL CORUJINHA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do **art. 921, inciso III, do CPC**, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009088-22.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO CANDIDO CUSTODIO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360, ISAIAS CANDIDO DA SILVA - SP275481

D E S P A C H O

Requeira o EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, proceda-se nos termos do art. 921 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003291-22.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS REIS, NANCY FLORENTINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

D E S P A C H O

Ciência à EXEQUENTE da petição ID 29389132, para que se manifeste em 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0765115-29.1986.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO LAZARIM, VERA LUCIA LAZARIM, JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS, ROBERTO SAMUEL BAGATIM, MARIA IARA BAGATIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GLORIA CELESTE CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL sobre as petições ID 26869714 e ID 27715548, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024418-45.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSYR FAVERO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO LUIZ BITENCOURT - SP27536

D E S P A C H O

Cumpra o EXECUTADO os despachos ID 27796259 e 21489624, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009615-13.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDV SERVICOS DE CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, MARCELO DE VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE VICENTE - SP174437
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE VICENTE - SP174437

D E S P A C H O

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 18225704.

Int.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023260-71.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO TAVARES VIEIRA

D E S P A C H O

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 18225716

Int.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0017010-51.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE BARROS - SP217088

D E S P A C H O

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 24959326, posto que assinou acordo sem a devida representação.

Int.

SÃO PAULO, 07 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010863-74.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
EXECUTADO: ARNALDO HISSAYUKI FUTITA - PESCADOS - EPP

D E S P A C H O

Comprove a EXEQUENTE o alegado na petição ID 23006478, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 07 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013477-94.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de fls. 279 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 07 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022200-92.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BULLE DE SAVON COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 232 dos autos físicos, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003663-79.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650
EXECUTADO: COMPANHIA COMERCIO E CONSTRUCOES
Advogado do(a) EXECUTADO: GIORGIO VILELA SANTONI - RJ092780

D E S P A C H O

Ciência às PARTES da chegada dos autos a este juízo.

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 07 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001499-76.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DA SILVA DE JESUS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 dias para que a EXEQUENTE apresente a planilha de débito.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023191-34.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI ALVES FRADE

D E S P A C H O

Para expedição do mandado conforme requerido na petição ID 21935848, informe a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do executado, tendo em vista a certidão de fls. 49 dos autos físicos.

Em igual prazo, cumpra o despacho ID 19749343, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033254-31.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO - ME, TANIA APARECIDA MALAGONI

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 dias para que a EXEQUENTE apresente os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.

No silêncio, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho ID 27528324.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022473-71.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO EDUARDO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do **art. 921, inciso III, do CPC**, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008589-53.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SARAIVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO - SP85531

D E S P A C H O

Requeiram as EXEQUENTES o que for de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, proceda-se nos termos do art. 921 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016208-19.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLAV STEINHOFF

D E S P A C H O

Petição ID 28427032: indefiro o pedido, tendo em vista que já houve pesquisa via sistema Infojud, cujo relatório encontra-se no ID 19152631.

Apresente a EXEQUENTE os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de direito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006807-69.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR RIBEIRO

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 dias à EXEQUENTE para apresentar os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis, requerendo o que for de direito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008572-46.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO JOSE DA SILVA, LUZINETE DE SOUZA SILVA

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 dias à EXEQUENTE, conforme requerido no ID 27656182.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016844-53.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A., TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTOFADOS DUEMME LTDA - EPP

D E S P A C H O

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto a prosseguimento do feito, relativamente ao corréu Estofados Duemme LTDA, no prazo de 10 dias.

Ressalto que todo e qualquer valor a ser levantado, se o caso, será deferido quando da sentença que põe fim à execução.

Int.

SÃO PAULO, 01 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0017352-57.2015.4.03.6100

REQUERENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015880-26.2012.4.03.6100

AUTOR: MARLY BARLETTA CISS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33306354 - Autor : Indefiro os pedidos da parte autora, na medida em que a sentença de 07/02/2020 não transitou em julgado uma vez que sujeita ao duplo grau.

Subam os autos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014669-62.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA COSTA DA SILVA - SP404084

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIA COSTA DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO-NORTE** (conforme emenda ID 26001812), com pedido de medida liminar, objetivando, em suma, determinação para que a autoridade impetrada cumpra a conversão em diligência decidida pela 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A impetrante assevera, em suma, que formulou, em 30.07.2019, requerimento de concessão de aposentadoria por idade NB 41/188651530.

Relata que seu requerimento foi indeferido sob o argumento de que não teriam sido entregues documentos exigidos.

Argumenta que o prazo concedido para cumprimento da exigência foi muito exíguo, dada a idade da impetrante, sua saúde debilitada e o fato de os documentos se encontrarem nos estados do Piauí e Maranhão.

Narra que apresentou recurso administrativo, instruído com documentação complementar, e, na sessão de 12.09.2020, a 5ª Junta de Recursos do CRPS converteu o julgamento em diligência para (i) oportunizar à impetrante a apresentação dos documentos originais necessários para conferência com as cópias apresentadas em fase recursal e os que porventura ainda faltarem para o reconhecimento do direito ao benefício; (ii) encaminhar os formulários apresentados para a Perícia Médica para análise e pertinência de enquadramento como especial dos períodos requeridos; e (iii) emitir parecer com emissão de cálculo de tempo de contribuição para fins carência para o benefício pleiteado.

Relata que, até a data da impetração, não houve cumprimento da diligência pela autarquia, a despeito de ultrapassado o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999.

Deu-se à causa o valor de R$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária, cujo Juízo, após a apresentação de declaração de hipossuficiência (ID 23757145), concedeu à parte impetrante os benefícios da gratuidade e determinou a emenda da inicial com a retificação do polo passivo (ID 25352613), determinou à parte que apresentasse extrato de andamento atualizado do requerimento administrativo (ID 27609874), e em seguida, declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão acerca de benefício previdenciário (ID 29108223).

Em atendimento às determinações, a parte impetrante apresentou as petições ID 26001812 e ID 28138548, retificando o polo passivo e juntando comprovantes de protocolos de requerimento e recurso e cópia do acórdão que converteu o julgamento administrativo em diligência.

Redistribuídos, vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Retifique-se a autuação para que passe a constar como autoridade impetrada o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO-NORTE**, conforme emenda ID 26001812.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010526-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDNA DE OLIVEIRA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDNA DE OLIVEIRA FONSECA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I SÃO PAULO – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e do **CHEFE CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO**, com pedido de medida liminar para que analisem conclusivamente o recurso ordinário administrativo protocolado em 22.10.2019 (nº 1756887806).

A impetrante assevera que seu recurso não foi analisado até o momento da impetração, a despeito de ultrapassado o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999.

Deu-se à causa o valor de R$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 33762858.

É a síntese do necessário. Decido.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003671-98.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CICERO FERREIRA DE LIMA, CICERO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CICERO FERREIRA DE LIMA** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - SRI**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente seu requerimento administrativo de revisão de benefício (protocolo nº 2062137135).

O impetrante assevera, em suma, que formulou, em 21.05.2019, requerimento de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.246.712-3.

Relata que, até a data da impetração, não houve decisão da autarquia, a despeito de ultrapassado o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999.

Assinala que já registrou reclamação na ouvidoria do INSS, conforme protocolo CCLI85031, mas a inércia não foi resolvida.

Deu-se à causa o valor de R$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária, cujo Juízo determinou à parte impetrante que trouxesse extrato atualizado e completo do andamento do processo administrativo, obtenível a partir do sistema "Meu INSS" (ID 29991695) e, em seguida, declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão acerca de benefício previdenciário (ID 32137259).

Entrementes, a parte impetrante apresentou a petição ID 31767068, juntando detalhamento do atendimento (ID 31767069).

Redistribuídos, vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016790-63.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA LOURDES DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição.

Busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou reconhecido o direito pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A liminar foi parcialmente deferida apenas para determinar o regular processamento do processo administrativo.

Intimada, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 30582912, informando que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da impetrante em 09/03/2020.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pela impetrante, manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014096-24.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDVALDO DE SOUZA GABRIEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Mantenho a decisão que concedeu em parte a liminar (ID 27078372), por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015855-23.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDIVALDO BERNARDINO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Mantenho a decisão que concedeu em parte a liminar (ID 27195390), por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004581-20.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: STORY MAKERS COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DEFIS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Petição de ID n. 18794062: Recebo como emenda à inicial, para que passe a constar como autoridade impetrada o Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária.

Procedam-se às devidas anotações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006798-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO JOSE DOS SANTOS, PAULO JOSE DOS SANTOS, PAULO JOSE DOS SANTOS, PAULO JOSE DOS SANTOS, PAULO JOSE DOS SANTOS, PAULO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA INSS BRAS, AGENCIA INSS BRAS, AGENCIA INSS BRAS, AGENCIA INSS BRAS, AGENCIA INSS BRAS, AGENCIA INSS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações da impetrada (ID 33828049, pp. 3-5) para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da impetração, diante do suprimento da omissão quanto à implantação do benefício previdenciário.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010455-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DV TECNOLOGIA OPTO ELETRONICA LTDA - ME, DV TECNOLOGIA ELETRICA LTDA, DV TECNOLOGIA ELETROELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DV TECNOLOGIA OPTO ELETRÔNICA LTDA. – ME**, **DV TECNOLOGIA ELÉTRICA LTDA.** e **DV TECNOLOGIA ELETROELETRÔNICA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para garantir à parte impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos federais e dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 ou em aplicação excepcional dos artigos 151 e 152 do Código Tributário Nacional.

A parte impetrante relata que, em razão da abrupta queda de suas receitas diante da crise decorrente da pandemia de Covid-19, não possui condições de pagar suas obrigações perante o Fisco.

Salienta que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020, que instituiu medida de quarentena em vigor desde 24.03.2020, que impede o funcionamento de atividades não essenciais, como é o caso da imperante.

Assinala que o Governo Federal adotou medidas para reduzir os impactos econômicos da pandemia, diferindo o pagamento de PIS/Pasep e Cofins das competências com vencimento em abril e maio, porém não autorizou a prorrogação do vencimento dos demais tributos, sequer de PIS/Cofins vencidos em março.

Nesse cenário, entende que seria aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, ou, subsidiariamente, que seria desproporcional a exigência dos tributos vencidos e vincendos durante o estado de calamidade diante do princípio constitucional da busca do pleno emprego.

Deu-se à causa o valor de R$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Como primeiro ponto a se destacar está que, para a concessão de moratória fiscal é necessária a existência de lei específica, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

"*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual." (destacamos).

A moratória, assim, configura modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, I, CTN) que somente pode ser deferida ou indeferida pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Dessa forma, resta impossível a concessão de moratória na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de Poderes.

Igualmente inaplicável a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso. Assim dispõe a referida normativa:

"*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Cumpre, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde no âmbito socioeconômico, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Especificamente em relação a parcelamentos, a Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, em seu artigo 3º, escorada na Portaria ME nº 103/2020, suspendeu por 90 dias os procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa, sem, contudo, afastar os efeitos da mora por inadimplência de parcelas.

Dispensar genericamente o cumprimento de obrigações tributárias, no entanto, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflige todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de "gripe espanhola" de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) "*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país*".

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

Regularizadas as custas, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010538-65.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EUCATEX IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EUCATEX IMOBILIÁRIA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** , com pedido de medida liminar para garantir à parte impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos federais e prestações de parcelamentos que venceram em 30.04.2020 e 31.05.2020 e vincendos durante o estado de calamidade para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A parte impetrante relata que, em razão da abrupta queda de suas receitas diante da crise decorrente da pandemia de Covid-19, não possui condições de pagar suas obrigações perante o Fisco.

Salienta que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020, que instituiu medida de quarentena em vigor desde 24.03.2020, que obsta o funcionamento de atividades não essenciais, como é o caso da impetrante.

Assinala que o Governo Federal adotou medidas para reduzir os impactos econômicos da pandemia, diferindo o pagamento de PIS/Pasep e Cofins das competências com vencimento em abril e maio, porém não autorizou a prorrogação do vencimento dos demais tributos.

Nesse cenário, entende que seria aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual.

Deu-se à causa o valor de R$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Como primeiro ponto a se destacar está que, para a concessão de moratória fiscal é necessária a existência de lei específica, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

> "*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*
>
> *I - em caráter geral:*
>
> *a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*
>
> *b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*
>
> *II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*
>
> *Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*
>
> *Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*
>
> *I - o prazo de duração do favor;*
>
> *II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual." (destacamos).

A moratória, assim, configura modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, I, CTN) que somente pode ser deferida ou indeferida pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Dessa forma, resta impossível a concessão de moratória na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de Poderes.

Igualmente inaplicável a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso. Assim dispõe a referida normativa:

"*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Cumpre, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde no âmbito socioeconômico, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Especificamente em relação a parcelamentos, a Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, em seu artigo 3º, escorada na Portaria ME nº 103/2020, suspendeu por 90 dias os procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa, sem, contudo, afastar os efeitos da mora por inadimplência de parcelas.

Dispensar genericamente o cumprimento de obrigações tributárias, no entanto, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflige todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de "gripe espanhola" de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) "*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país*".

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

Regularizadas as custas, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010470-18.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CITI BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., ACCS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., CITIBANK CARTOES PARTICIPACOES LTDA., CITI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA - SP66355
Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA - SP66355
Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA - SP66355
Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA - SP66355

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos do mandado de segurança nº 1039274-67.2015.8.26.0053, originariamente aforado perante a Justiça Estadual, bem como do novo número de autuação que lhe foi atribuído nesta sede federal.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, no valor de R$ 50,00, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

Regularizadas as custas e considerando que as informações já foram prestadas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008515-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DORIS VALDO SILVA MEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações da impetrada (ID 33832771) para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da impetração, diante do suprimento da omissão quanto à implantação do benefício previdenciário.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000939-47.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO ANTONIO RAMOS** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente seu requerimento administrativo de protocolo nº 1464384784.

O impetrante assevera, em suma, que formulou seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 16.10.2018 perante a Agência da Previdência Social (APS) São Miguel Paulista, instruindo o pedido com os documentos pertinentes.

Relata que, até a data da impetração, não houve decisão da autarquia, a despeito de ultrapassado o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999.

Deu-se à causa o valor de R$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária, cujo Juízo concedeu à parte impetrante os benefícios da gratuidade e determinou à parte impetrante que esclarecesse as suspeitas de prevenção indicadas pelo PJe (ID 27542573) e, em seguida, declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão acerca de benefício previdenciário (ID 29152042).

Entrementes, a parte impetrante apresentou a petição ID 28416077, requerendo a homologação da desistência do processo, por reconhecer a repetição do pedido do processo nº 5004992-08.2019.4.03.6183.

Redistribuídos, vieram conclusos.

É o relatório do essencial.

DISPOSITIVO

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Parte impetrante isenta de custas em razão dos benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016341-08.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELENIR COSTA DA SILVA, ELENIR COSTA DA SILVA, ELENIR COSTA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

IMPETRADO: SENHOR GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, SENHOR GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, SENHOR GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência à impetrante das informações da impetrada (ID 33836239) para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da impetração, diante do suprimento da omissão quanto à análise do pedido administrativo, ainda que com desfecho desfavorável à segurada, com o indeferimento do benefício.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009054-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA, MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012, DANIELLE BERTAGNOLLI - RS84164
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012, DANIELLE BERTAGNOLLI - RS84164

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 33588043: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **MAXMIX COMERCIAL LTDA.**, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob alegação de omissão na decisão ID 32891210.

Sustenta que ao indeferir o pedido de liminar, sob o argumento de que o conjunto de despesas com propaganda e publicidade, além de não contar com uma clara delimitação do que se enquadre no gênero, não se afigura classificável como essenciais para o desenvolvimento da atividade econômica da impetrante, de modo que não pode ser considerado insumo para fins de creditamento de PIS/Cofins, a decisão teria deixado de avaliar o laudo pericial apresentado pela impetrante, que demonstraria a essencialidade das despesas de publicidade e propaganda.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos embargos opostos, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, e a escrita em particular, embora indispensável, sofre – sempre e necessariamente – do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Conforme constou da decisão embargada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170, sob o rito dos recursos repetitivos, definiu que, para fins de PIS/Cofins, "*o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte*."

Por conta da redação ambígua do enunciado da tese, cumpre transcrever o seguinte excerto do voto proferido pela Ministra Regina Helena Costa por ocasião do aludido julgamento a fim de elucidar o posicionamento:

> "(…) *tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.*"

Vê-se, portanto, que não houve alteração do conceito de insumo, como algo que se relaciona, material ou funcionalmente, à produção de determinado bem ou à prestação do serviço, mas a ampliação de seu escopo para incluir aqueles que, a despeito de relevantes, não eram admitidos como tal por normas infralegais emitidas pelo Fisco.

Nesse quadro de ideias, sequer em tese a propaganda e publicidade contratada pela contribuinte pode ser vista como insumo, na medida em que, a despeito de sua relevância para a atividade econômica em geral, notadamente em ambiente competitivo, não está relacionado ao processo produtivo ou à prestação de serviço, mas à expansão da clientela.

Assim, admitir o creditamento de PIS/Cofins dessas despesas demandaria autorização legal específica, que inexiste no ordenamento vigente.

Ante o exposto, **deixo de acolher os embargos de declaração**, com as considerações supra.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0015665-45.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI, ORNELLA MURGESE GERLETTI

DESPACHO

ID 32117146 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 28342933, 26947049 e 24751506, apresentando novos endereços para citação dos réus, além das pesquisas de endereço junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024057-15.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANTONIO ALVES ALEXANDRE

DESPACHO

ID 32119374 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 28343530 e 26950008, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019634-41.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO RIBEIRO MARCHI

DESPACHO

ID 32118952 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 27927076, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de endereço do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

No mesmo prazo, regularize a CEF sua representação processual.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0008004-15.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO SOARES VANDERLEI

DESPACHO

ID 32118966 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 25860766, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o informado pelo herdeiro de que o réu não deixou bens (ID 20432187) e a não localização de inventário (ID 17242201).

No mesmo prazo, regularize a CEF sua representação processual.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista o falecimento da parte ré.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017927-90.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HUGO GARCIA KROGER
Advogados do(a) REU: FRANCISCO ALBERTO SARAIVA BERTOLACCINI - SP98076, ANGELA SHIMAHARA - SP180837

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que procedo à intimação do despacho de fls. 315 dos autos físicos (pág. 67 do ID 18624871):

Visto em inspeção.

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de tentativa de conciliação, requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017837-72.2019.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA, DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA, DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA, DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA, DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Dê-se ciência à parte impetrante das informações da impetrada (ID 33849890) para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da impetração, diante do suprimento da omissão quanto à análise do pedido administrativo, ainda que com desfecho desfavorável ao segurado, com o indeferimento do benefício.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016804-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO SANTOS MELO, ANTONIO SERGIO SANTOS MELO, ANTONIO SERGIO SANTOS MELO, ANTONIO SERGIO SANTOS MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO -(CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO -(CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO -(CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO -(CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações da impetrada (ID 33850187) para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da impetração, diante do suprimento da omissão quanto à análise do pedido administrativo, com a concessão do benefício previdenciário.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009950-37.2019.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINILDE NERES DE MIRANDA, REINILDE NERES DE MIRANDA, REINILDE NERES DE MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REINILDE NERES DE MIRANDA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ANHANGABAÚ – SÃO PAULO**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada conclua imediatamente a análise administrativa do requerimento administrativo de protocolo nº 1122560022.

O impetrante narra que, em 22.02.2019, apresentou pedido de benefício assistencial ao idoso cujo agendamento recebeu o nº 1122560022, porém, até a data da impetração, seu pedido ainda não havia sido analisado pela autarquia previdenciária, em ofensa ao direito líquido e certo da impetrante à apreciação administrativa em prazo razoável.

Deu-se à causa o valor de R$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, âmbito no qual os autos foram processados até o momento.

Pela decisão ID 22005251 foram deferidos os benefícios da gratuidade ao impetrante e determinada a retificação do polo passivo pela impetrante, o que foi atendido pela emenda ID 23136379, na qual indica-se como autoridade impetrada o **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRO SÃO PAULO** .

A medida liminar foi concedida pela decisão ID 23340008, "*a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1122560022, em 30 (trinta) dias*".

Seguiu-se informação obtida do sistema INSS Plenus CV3, dando conta do indeferimento do benefício (ID 24182875 e ID 24182881).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 24517729).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 28923434, comunicando que a análise do requerimento foi concluída.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito (ID 29552016).

Foi em seguida proferida a decisão ID 30939193, por meio da qual o juízo especializado declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão sobre benefício previdenciário.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

> "*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*
>
> *Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*."

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

> "*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*
>
> *§ 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*
>
> *§ 2o O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita*."

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Neste sentido:

> "*MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*
>
> *1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*
>
> *2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
>
> *3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.*
>
> *4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*
>
> *5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*
>
> *6. Remessa oficial improvida*."
>
> (TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Com efeito, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, no caso, verifica-se o descumprimento da norma constitucional e legal que impõe a observância do prazo razoável para analisar pedidos dos administrados.

Por fim, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 dias para análise do pedido apresentado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA , confirmando a liminar,** para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o pedido administrativo de protocolo nº 1122560022 no prazo de 30 dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001784-79.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ADILSON LUIZ RAMOS, ADILSON LUIZ RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações da impetrada (ID 33855647) para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da impetração, diante do suprimento da omissão quanto à análise do pedido administrativo, ainda que com desfecho desfavorável ao segurado, como indeferimento do benefício.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002465-49.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GENILSON SATURNINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações da impetrada (ID 33854472) para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da impetração, diante do suprimento da omissão quanto à análise do pedido administrativo, ainda que com desfecho desfavorável ao segurado, como indeferimento do benefício.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009771-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EVSA COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVSA COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para "*determinar que a (i) Impetrada conclua os Pedidos Administrativos de Restituição, protocolados sob os nº PER's 10756.90234.030217.1.2.15-1428; 32699.14832.090318.1.2.15-0846; 39383.74255.090318.1.2.15-5047; 23417.24134.090318.1.2.15-4512; 03741.67493.090318.1.2.15-0930; 41421.98246.090318.1.2.15-7385; 42717.65206.090318.1.2.15-0227; 01015.16226.090318.1.2.15-0616; 12782.97248.090318.1.2.15-0213; 00931.61939.090318.1.2.15-1579; 05036.41728.090318.1.2.15-7938; 19158.96357.090318.1.2.15-0500; 32614.47021.090318.1.2.15-3110; 37549.42431.090318.1.2.15-4257; 03632.90895.030217.1.2.15-7416; 01208.83833.030217.1.2.15-9117; 13181.57804.090318.1.2.15-1089; 02044.67313.090318.1.2.15-6513; 34360.93587.090318.1.2.15-9840; 40006.64184.090318.1.2.15-5311; 04656.84182.030217.1.2.15-6605; 14106.87309.030217.1.2.15-9196; 03877.47330.030217.1.2.15-9001; 10074.52328.090318.1.2.15-1826; 20860.50887.090318.1.2.15-2460; 31509.98734.030217.1.2.15-3702; 15594.20445.030217.1.2.15-9078; 37830.10704.090318.1.2.15-1550; 35600.05038.090318.1.2.15-6960; 34032.53827.090318.1.2.15-0306; 23689.12511.030217.1.2.15-5239 (...) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da distribuição do presente mandamus, e, havendo crédito a restituir; por consequência, que se (ii) determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da Autoridade Coatora previstos na IN RFB 1.717/17*".

A impetrante relata, em suma, que apresentou os referidos pedidos de restituição há mais de 360 dias e que, até o momento, não foram analisados conclusivamente pela autoridade impetrada, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo administrativo.

Deu-se à causa o valor de R$ 2.080.732,60. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 33169329.

Distribuídos os autos foi proferida a decisão ID 33237663, postergando a análise da liminar para após a vinda aos autos das informações.

Notificada (ID 33237663), a autoridade impetrada prestou informações no ID 33691799, argumentando que inexiste ato coator, na medida em que os princípios constitucionais que regem a Administração Pública impedem que seja dado qualquer tratamento diferenciado à impetrante, sob pena de implicar em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica.

Sustenta que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que, no entanto, isso somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública.

Relata que, devido à deficiência de servidores para fazer frente à carga de trabalho assoberbante, são adotados como critérios norteadores do planejamento do trabalho, os valores, o risco de prescrição, o tempo de entrada no órgão, a complexidade, a execução em andamento, o atendimento a determinações judiciais, etc.

Defende que a pretensão de liberação de valores em mandado de segurança encontra óbice nas súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal e, em sede liminar, no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, e no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, que tiveram sua constitucionalidade atestada pelo STF na ADC nº 04.

Aduz, ainda, que o prazo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/2007 diz respeito ao exame e decisão dos pedidos dos contribuintes, sem abranger a realização de pagamentos.

Ressalta que em caso de deferimento do pleito da impetrante, o processo seguirá para operacionalização do direito creditório, dando-se ciência à contribuinte para eventual apresentação de Manifestação de Inconformidade, além da verificação da existência de débitos para a compensação de ofício com abertura de prazo para manifestação e que, existindo valores a serem restituídos, o pagamento depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional, encontrando-se fora das atribuições da autoridade impetrada.

A impetrante se manifestou acerca das informações da autoridade impetrada, conforme petição ID 33736523.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei nº 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento:

> *"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*
>
> *1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'*
>
> *2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*
>
> *3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*
>
> *4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'*
>
> *5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'*
>
> *6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*
>
> *7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*
>
> *8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*
>
> *9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*
>
> (Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Por fim, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da liberação de valores para acompanhar a jurisprudência dominante.

Isso porque, verifica-se ser incabível nesta sede a determinação para liberação de valores eventualmente reconhecidos, seja pela proibição de liminar que implique pagamento (art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009), seja pela natureza do mandado de segurança, que a princípio não comporta execução e não é substitutivo de ação de cobrança (súmula nº 269 do STF).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STF. 269.*
>
> *Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferida decisão, mas não realizar o "efetivo pagamento" como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o mandado de segurança não é ação de cobrança. No caso presente caso ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito,* ***o mandado de segurança não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito****. Agravo de instrumento a que se nega provimento*."
>
> (TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5024504-67.2017.4.03.0000, rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, julg. 06.07.2018 – g.n.).

> "*ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.*

1. No caso dos autos, a impetrante, ora apelante, requer seja a autoridade coatora compelida à liberação ou pagamento imediato dos créditos que lhe teriam sido reconhecidos na seara administrativa, dada a demora injustificada perpetrada pela autoridade coatora.

2. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.

3. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.

4. A liberação de eventual saldo em favor do contribuinte se encontra no encadeamento lógico do prosseguimento do processo administrativo de restituição, não sendo cabível à apelante se servir da presente via para obter o provimento recursal pretendido, de natureza meramente patrimonial, já que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança. *Precedentes.*

5. Apelação e Reexame Necessário não providos."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Reexame Necessário nº 5001130-88.2018.4.03.6110, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, julg. 25.03.2019 – g.n.)

Ademais, o eventual pagamento administrativo dos valores reconhecidos deve se submeter ao planejamento orçamentário e financeiro da União.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, aprecie conclusivamente os pedidos de restituição nºs *10756.90234.030217.1.2.15-1428; 32699.14832.090318.1.2.15-0846; 39383.74255.090318.1.2.15-5047; 23417.24134.090318.1.2.15-4512; 03741.67493.090318.1.2.15-0930; 41421.98246.090318.1.2.15-7385; 42717.65206.090318.1.2.15-0227; 01015.16226.090318.1.2.15-0616; 12782.97248.090318.1.2.15-0213; 00931.61939.090318.1.2.15-1579; 05036.41728.090318.1.2.15-7938; 19158.96357.090318.1.2.15-0500; 32614.47021.090318.1.2.15-3110; 37549.42431.090318.1.2.15-4257; 03632.90895.030217.1.2.15-7416; 01208.83833.030217.1.2.15-9117; 13181.57804.090318.1.2.15-1089; 02044.67313.090318.1.2.15-6513; 34360.93587.090318.1.2.15-9840; 40006.64184.090318.1.2.15-5311; 04656.84182.030217.1.2.15-6605; 14106.87309.030217.1.2.15-9196; 03877.47330.030217.1.2.15-9001; 10074.52328.090318.1.2.15-1826; 20860.50887.090318.1.2.15-2460; 31509.98734.030217.1.2.15-3702; 15594.20445.030217.1.2.15-9078; 37830.10704.090318.1.2.15-1550; 35600.05038.090318.1.2.15-6960; 34032.53827.090318.1.2.15-0306; 23689.12511.030217.1.2.15-5239*, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010605-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDICOES GLOBO CONDE NAST S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDIÇÕES GLOBO CONDE NAST S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, da contribuição ao seguro acidente do trabalho (SAT/RAT/Giilrat) e das contribuições a terceiros incidentes sobre o salário-maternidade.

A impetrante sustenta, em síntese, que são indevidos os recolhimentos das contribuições sociais sobre a referida verba, porque tal importância não possuiria caráter salarial ou remuneratório, mas de verdadeiro benefício previdenciário.

Deu-se à causa o valor de R$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 33834840.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a" e artigo 201, § 11º:

"*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

"*Art. 201.* (…)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

> "*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*
>
> *I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*." (destaque nosso).

Resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome – indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, cotas patronal e dos segurados, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

As contribuições a terceiros (salário-educação, Incra, Sebrae, Apex, ABDI, Sistema S) possuem a mesma base de cálculo, motivo pelo qual idêntico raciocínio se lhes aplica. De mesma forma em relação à contribuição do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Giilrat), antigo Seguro Acidente do Trabalho (SAT), que também incide sobre a folha de salários.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

> "*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
>
> *(...)*
>
> *XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"*

Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e o salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome *juris* apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.

Nesse sentido:

> *"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.*
>
> *1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4.* ***Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.*** *5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos*."
>
> (AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:17/03/2010 – destacamos).

Nesta esteira, visualiza-se que, visando a uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC/1973, de que **incide a contribuição em comento sobre o salário-maternidade** (Tema nº 739), **por possuir natureza remuneratória**.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada**.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005150-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, DANILO PIMENTEL DE SOUZA - SP309302
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, DANILO PIMENTEL DE SOUZA - SP309302

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise imediata e conclusivamente o pedido de restituição nº 34049.48111.291018.1.2.03-4926, com a consequente disponibilização do crédito reconhecido à impetrante.

Sustenta o impetrante, em suma, que o referido pedido ainda não foi apreciado, muito embora tenha sido protocolizado em 29.10.2018, isto é, há mais de 360 dias.

Deu-se à causa o valor de R$ 312.771,10. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30390144.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 30521560, determinando à impetrante que indicasse a correta autoridade coatora e postergando a análise da liminar para após a oitiva da impetrada.

Pela petição ID 30681872, a impetrante requereu a retificação do polo passivo para que passasse a constar como autoridade impetrada o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO**.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o PER/DCOMP nº 34049.48111.291018.1.2.03-4926 foi baixado para tratamento manual e que, em 04.06.2020, a análise foi concluída com a emissão de despacho decisório que será encaminhado para ciência do contribuinte.

Argumenta, no mérito, inexistir ato coator, na medida em que os princípios constitucionais que regem a Administração Pública impedem que seja dado qualquer tratamento diferenciado à impetrante, sob pena de implicar em privilégio em relação aos demais contribuintes na mesma situação.

Sustenta que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que, no entanto, isso somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública.

Relata que, devido à deficiência de servidores para fazer frente à carga de trabalho assoberbante, são adotados como critérios norteadores do planejamento do trabalho, os valores, o risco de prescrição, o tempo de entrada no órgão, a complexidade, a execução em andamento, o atendimento a determinações judiciais, etc.

Defende que a pretensão de liberação de valores em mandado de segurança encontra óbice nas súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal e, em sede liminar, no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, e no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, que tiveram sua constitucionalidade atestada pelo STF na ADC nº 04.

Aduz, ainda, que o prazo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/2007 diz respeito ao exame e decisão dos pedidos dos contribuintes, sem abranger a realização de pagamentos.

Ressalta que após o reconhecimento de crédito em favor do contribuinte, o processo segue para operacionalização do direito creditório, dando-se ciência à contribuinte para eventual apresentação de Manifestação de Inconformidade, além da verificação da existência de débitos para a compensação de ofício com abertura de prazo para manifestação e que, existindo valores a serem restituídos, o pagamento depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional, encontrando-se fora das atribuições da autoridade impetrada.

É a síntese do necessário. Decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Conforme se depreende das informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo foi analisado antes de qualquer determinação deste juízo, acarretando a perda do objeto da impetração quanto ao pedido de suprimento da omissão do Fisco.

Remanesce a título de liminar, tão somente o pedido de disponibilizaçaõ financeira do crédito reconhecido à impetrante.

Após reflexão sobre o tema e para acompanhar a jurisprudência dominante, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da liberação de valores.

Isso porque, verifica-se ser incabível nesta sede a determinação para liberação de valores eventualmente reconhecidos, seja pela proibição de liminar que implique pagamento (art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009), seja pela natureza do mandado de segurança, que a princípio não comporta execução e não é substitutivo de ação de cobrança (súmula nº 269 do STF).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STF. 269.*
>
> *Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferida decisão, mas não realizar o "efetivo pagamento" como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o mandado de segurança não é ação de cobrança. No caso presente caso ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito,* **o mandado de segurança não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito**. *Agravo de instrumento a que se nega provimento*."
>
> (TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5024504-67.2017.4.03.0000, rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, julg. 06.07.2018 – g.n.).

> "*ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. No caso dos autos, a impetrante, ora apelante, requer seja a autoridade coatora compelida à liberação ou pagamento imediato dos créditos que lhe teriam sido reconhecidos na seara administrativa, dada a demora injustificada perpetrada pela autoridade coatora.*
>
> *2. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.*
>
> *3. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.*
>
> **4. A liberação de eventual saldo em favor do contribuinte se encontra no encadeamento lógico do prosseguimento do processo administrativo de restituição, não sendo cabível à apelante se servir da presente via para obter o provimento recursal pretendido, de natureza meramente patrimonial, já que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança.** *Precedentes.*
>
> *5. Apelação e Reexame Necessário não providos.*"
>
> (TRF-3, 3ª Turma, Apelação Reexame Necessário nº 5001130-88.2018.4.03.6110, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, julg. 25.03.2019 – g.n.)

Ademais, o pagamento administrativo dos valores reconhecidos deve se submeter ao planejamento orçamentário e financeiro da União.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002683-77.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ALCIDES VEDOVETO, ALCIDES VEDOVETO, ALCIDES VEDOVETO, ALCIDES VEDOVETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante das informações da autoridade impetrada (ID 33415807) para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da alegada perda superveniente do objeto da impetração, tendo em vista que foi proferida decisão de indeferimento do pedido administrativo e remetidos os autos em recurso ao Conselho de Recurso da Previdência Social (CRPS).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006814-53.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO MIGUEL PAULISTA**, por meio do qual objetiva determinação para que a autoridade impetrada supra a sua omissão e dê andamento ao recurso administrativo nos autos nº 44233.345869/2017-79.

A impetrante assevera que o referido processo se encontra parado desde 10.04.2019, extrapolando o prazo previsto na Lei nº 9.789/1999.

Deu-se à causa o valor de R$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

A decisão ID 31281605 concedeu ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e postergou a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS se manifestou, requerendo seu ingresso no feito (ID 31496547).

A autoridade impetrada informou que o recurso administrativo objeto dos autos foi encaminhado para a 3ª Câmara de Julgamento em 08.05.2020 (ID 32397913).

Instada a se manifestar sobre a aparente perda de objeto da demanda (ID 32594020), o impetrante apresentou petição requerendo a homologação de sua desistência do feito (ID 33658859).

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

"*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

(…)

VIII - homologar a desistência da ação."

Diante da desistência manifestada pela impetrante no bojo dos autos (ID 33658859), por meio de advogada à qual foram outorgados os poderes especiais de desistir (ID 31159985), de rigor a homologação da desistência e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Saliente-se, ainda, dada a relevância para a resolução da presente demanda, que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, conforme Recurso Extraordinário nº 669.367, analisado sob o rito da repercussão geral, o instituto processual da desistência da ação sofre refração em sede de mandado de segurança, quando posto em comparação com outras ações exercitáveis, haja vista sua eminente natureza constitucional de proteção dos cidadãos contra atos ilícitos do Estado. Assim, tem-se por singularizado o regime jurídico próprio do instituto processual em comento, o qual autorizará, em sede de *mandamus*, que a desistência se dê a qualquer tempo, até mesmo após a decisão de mérito que conceda ou não a segurança, dispensando também a aquiescência do impetrado para que seja homologada pelo juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência do impetrante do presente feito.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010050-13.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – PETIÇÃO INICIAL: REQUERENTE - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN – SBIBHAE.

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** referente aos autos do MANDADO DE SEGURANÇA 0024662-66.2005.4.03.6100 - tendo como IMPETRANTE : SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN – SBIBHAE e IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com base na decisão da Ação 0000924-35.2017.401.3400 em tramite na 6ª Vara Federal de Brasília/DF favorável à IMPETRANTE.

Em sua petição inicial a parte REQUERENTE esclarece que essa é uma **situação de urgência,** pois que "...a realização do presente pedido decorre da combinação da urgência do caso, onde se verifica premente perigo de perecimento de direito, com o fato de os autos principais tramitarem no formato físico (doc. 01), estando inacessíveis em decorrência da Pandemia instaurada pelo Covid-19 (doc. 02). Portanto, a única maneira de formular este pedido é por meio de instauração de incidente no PJe, conforme orientação fornecida por e-mail por pela Z. Secretaria desse Col. Juízo (doc. 03). ...".

Informa a REQUERENTE - IMPETRANTE que "...obteve, nos autos da Ação pelo Rito Comum n. º 0000924-35.2017.4.01.3400,a declaração judicial de que, enquanto entidade imune e que cumpre os requisitos legais para o gozo da imunidade tributária, não se submete ao recolhimento de tributos federais nas operações de importação, a teor do art. 150, VI, "c", da CF. Encontra-se em pleno vigor r. sentença que CONFIRMOU A TUTELA ANTECIPADA e declarou a inexistência de relação jurídica tributária nas importações de itens relacionados às atividades essenciais da entidade (doc. 06 – inicial, sentença e extrato). ...".

A parte requerente está em plena atividade tendo em vista suas ações para o combate ao COVID-19, aumentando sua capacidade de internação de pacientes graves com insuficiência respiratória nas unidades de atendimento no âmbito do SUS. **Elucida** seu pedido com informação que a "... contribuição que a impetrante está dando para o Brasil é imensurável, razão pela qual necessita dos recursos que estão depositados neste feito para utilizá-los nas providências que vem adotando perante o SUS, onde tem, atualmente, concentrando seus esforços (doc. 14). A atuação da impetrante obviamente tem um custo financeiro muito elevado. ...", **necessitando, portanto,** dos recursos que estão depositados e vinculados ao processo originário. **Requer** ao final a transferência imediata da totalidade do valor depositado para sua conta bancária.

No feito físico a pretensão da IMPETRANTE foi denegada porque prevaleceu o entendimento de que o remédio constitucional não era processualmente apto à produção de provas necessárias, sendo a decisão final desfavorável a parte IMPETRANTE transitada em julgado, ensejando um título executivo judicial à parte contraria.

Quando do requerimento da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados judicialmente e vinculados a este feito, a parte IMPETRANTE apresentou manifestação às fls. 512/516 (feito físico) requerendo o levantamento integral dos valores depositados, tendo seu direito com base na sentença prolatada nos autos do Processo nº 0000924-35.2017.401.3400 - 6ª Vara - Brasília/DF - AUTORA: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN = RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), julgando procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que autorize a incidência de tributos federais por ocasião das importações de bens vinculados às finalidades essenciais da demandante.

Em resposta à pretensão da IMPETRANTE a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou petição às fls. 564/565 (feito físico) discordando do pedido em razão da decisão final contraria aos interesses da IMPETRANTE de modo que o valor depositado judicialmente das quantias em discussão restou vinculado ao título executivo transitado em julgado do feito originário.

Diante do exposto, assiste razão à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em seu requerimento com relação ao destino do valor depositado judicialmente, posto que a decisão com julgamento de mérito foi desfavorável à parte IMPETRANTE. **Portanto,** determino a Secretaria deste Juízo que expeça comunicação eletrônica à Caixa Econômica Federal – PA Justiça Federal de São Paulo/SP para que efetue, **no prazo de 10 (dez) dias,** a transformação em pagamento definitivo da totalidade do valor depositado judicialmente, vinculado aos autos do MANDADO DE SEGURANÇA 0024662-66.2005.4.03.6100, pela parte IMPETRANTE.

2 – Dê-se ciência às partes dessa decisão, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL informar, se o caso, o código de Receita para cumprimento do determinado no item supra.

3 – Com a transformação em pagamento definitivo efetivada, dê-se ciência às partes.

4 - Ao final, nada mais sendo requerido, ao ARQUIVO - BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008187-98.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: QUITERIO HENRIQUE DA SILVA, QUITERIO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CAJ 4° PR - CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CAJ 4° PR - CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Mantenho a decisão que concedeu a liminar (ID 30340453), por seus próprios fundamentos.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da decisão ID 30340453, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003810-50.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: APARECIDA DONIZETI CANDIDO,

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/ DJ/ SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DECISÃO

Intimado a prestar informações, o Gerente Executivo da Regional Sudeste I manifestou-se em ID n. 32414117, pugnando pela retificação do polo passivo, visto que o recurso foi encaminhado em 07/03/2020 (antes do ajuizamento da ação), ao CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, com endereço em SAS, Quadra 4, Bloco "K", 7º andar, Brasília/DF, órgão que não fica sob a jurisdição do INSS, passando a integrar o Ministério do Desenvolvimento Social.

A Impetrante, por sua vez manifestou-se em petição de ID n. 33911650, requerendo a retificação do polo passivo para a autoridade apontada pela Superintendência Regional, e nova intimação no endereço ali reclinado.

Ocorre que o Conselho de Recursos da Previdência Social é formado por 29 Juntas de Recursos, situadas em diferentes estados da federação, além das Câmaras de Julgamento e do Conselho Pleno.

Deste modo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à correta indicação da autoridade impetrada que pretende ver inserida no polo passivo, com a correta indicação de seu endereço - o que pode, inclusive, ser obtido pelo acompanhamento do recurso pelo sítio do "meu INSS" mediante senha.

Após a retificação, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008535-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DECISÃO

Busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do recurso administrativo por ela formulado.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 33853418, informando a remessa do recurso à CRPS – Câmara de Recursos da Previdência Social.

Assim, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do alegado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002292-25.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIA IZAIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIA IZAIAS** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO SÃO PAULO NORTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente seu requerimento de aposentadoria de protocolo nº 304.804.97-5, no prazo de 30 dias.

A impetrante assevera, em suma, que formulou o requerimento de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição em 03.09.2018, conforme protocolo de requerimento nº 304.804.97-5, porém, ultrapassados mais de 60 dias, seu pedido ainda não foi apreciado, sem nenhuma justificativa plausível, em ofensa ao prazo estipulado no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.

Deu-se à causa o valor de R$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária, cujo Juízo declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão acerca de benefício previdenciário (ID 30934677).

Redistribuídos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que traga extrato atualizado do andamento do requerimento administrativo, obtenível no portal "Meu INSS" mediante acesso com usuário (CPF) e senha, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005054-14.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE VASCONCELOS CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON CANDIDO DOS ANJOS - SP382958

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS - SÃO PAULO

DECISÃO

Busca a impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte por ela formulado.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 33828545, informando que o requerimento foi analisado, do que se constatou a necessidade de apresentação de documentação complementar, exigência essa encaminhada à impetrante em 25/05/2020.

Assim, manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005685-55.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SERGIO PAZINI RIPER

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do recurso administrativo por ela formulado.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 33851726, informando que houve a alteração da APS Responsável pelo seu requerimento recursal, para a APS Tatuapé, vinculada à Gerência Executiva são Paulo LESTE, sendo que a ação foi ajuizada contra o Chefe Gerente da Gerência Executiva Digital Centro.

Assim, intime-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do alegado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003090-83.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MACILON BEZERRA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DECISÃO

Busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do seu requerimento administrativo de benefício.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 33853181, informando que o requerimento do autor pertence à Gerência Executiva Guarulhos, visto que o benefício é mantido por APS a ela subordinada.

Assim, intime-se o impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do alegado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007400-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA INSS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada dê imediato andamento ao seu recurso administrativo, que se encontra sem movimentação desde o dia 09/12/2019.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 33835203, informando que o recurso Protocolo n. 44233.487440/2018-39 foi analisado e encaminhado à 18ª Junta de Recursos.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pelo impetrante, manifeste-se o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017227-07.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SUELY BENEDITO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a petição de emenda à inicial de ID n. 27182631, que indicou o chefe da Gerência Executiva de São Paulo para figurar no polo passivo da ação, uma vez que, nos termos do despacho de ID n. 26252603, a impetração deve ser dirigida à Gerência Executiva que possui competência hierárquica sobre a APS à qual houve o requerimento administrativo, e como se infere do documento de ID n. 16066403, acostado aos autos pela própria impetrante, o requerimento encontra-se sob a responsabilidade da APS de Ribeirão Preto/SP.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5013964-22.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REPRESENTANTE: PEDRO LUIZ PINTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI - SP267012-A

D E C I S Ã O

Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 20206067) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação de **Crédito Direto Caixa – CDC** e do **Cheque Especial** –, bem como com **demonstrativos de evolução do débito** referentes ao **CDC** (ID 20206072), ao **cheque especial** (ID 20206074) e a contrato relativo ao crédito intitulado como "***CRED SÊNIOR – PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE***" (ID 20206069).

Não foram trazidos aos autos, no entanto, nem os **demonstrativos de evolução contratual** dos empréstimos, nem a **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios, nem as **Cláusulas Gerais** referentes ao **Crédito Direto Caixa** e ao **Cheque Especial**, nem qualquer instrumento contratual relativo ao crédito intitulado como "***CRED SÊNIOR – PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE***".

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual** e do extrato de **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios jurídicos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a **CEF** qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por "*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por* atraso", conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 20206072, ID 20206074 e ID 20206069).

Caso **não** exista fundamento, apresente a **CEF** novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando o interesse de ambas as partes na realização de audiência de conciliação (ID 20206065 e ID 28728050), **remetam-se os autos à CECON.**

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010004-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HERMINIA MARIA DA SILVA, VIA BELEZA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é **necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual** e também do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com cópia *da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 21.1655.558.0000082-37* (ID 9333232) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 9333234), **o demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos.**

Diante disso, determino que a **CEF** providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a **CEF** qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por "*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*", conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 9333234).

Caso **não** exista fundamento, apresente a **CEF** nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004549-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EVILASIO BELAS LIMA FILHO, FRITS SALGADOS E DOCES LTDA - EPP, MARIA CRISTINA GOMES LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a **CEF** esclareça qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por "*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais) juros de mora e multa por atraso*", conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 2740405 e ID 2740406 da Execução).

Caso **não** exista fundamento, apresente a **CEF** novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Após, dê-se vista à **parte embargante**, para ciência e manifestação.

Por fim, considerando o interesse de ambas as partes na realização de audiência de conciliação (ID 2740400 da Execução e ID 4741566), **remetam-se os autos à CECON.**

Int.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5003422-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: FRANCISCO AURELIO MARTINS
Advogado do(a) REU: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

D E C I S Ã O

Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 15169234) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação de **Crédito Direto Caixa – CDC, Cheque Especial** e **Cartão de Crédito** –, bem como com as **Cláusulas Gerais** e os **demonstrativos de evolução do débito** referentes ao **CDC** (ID 15169232 e ID 15169238), ao **cheque especial** (ID 15169233 e ID 15169239) e ao **cartão de crédito** (ID 15169231 e ID 15169240).

Não foram trazidos aos autos, no entanto, nem o **demonstrativo de evolução contratual** do empréstimo, nem a **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada do **demonstrativo de evolução contratual** e do extrato de **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios jurídicos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a **CEF** qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por "*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por* atraso", conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 15169238 e ID 15169239).

Caso **não** exista fundamento, apresente a **CEF** novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando o interesse de ambas as partes na realização de audiência de conciliação (ID 15169229 e ID 26258246), **remetam-se os autos à CECON.**

Int.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5024120-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: ROGERIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligencia.

Esclareça a **CEF**, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (ID 3463110, ID 3463112 e ID 3463113).

Caso **não** exista fundamento, apresente a **CEF** novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré** para manifestação.

Int.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028423-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALNEY DIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAMON GERALDO PORTES - SP365283
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **VALNEY DIAS SANTOS**, em face de **MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que declare a **rescisão dos contratos** celebrados para aquisição de imóvel e determine a **restituição de 90%** (noventa por cento) dos valores desembolsados pelo **autor**.

Narra o **autor** que, em 05 de julho de 2016, celebrou, com a **corré MRV**, "*Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda*" (doravante, **compromisso de compra e venda**, ID 12378119, fls. 09/32), pelo qual adquiriu direito sobre a unidade autônoma n. 402, do Bloco 02, do Residencial Parque Saint John, a ser construído na Rua Alto Beni, s/nº, Vila Cosmopolita, São Paulo/SP, com prazo de entrega das chaves previsto para dezembro de 2017.

Posteriormente, em 19 de agosto de 2016, pactuou o "*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)*" (doravante, **contrato de financiamento imobiliário**, ID 14197147), para financiamento de parte do valor destinado à aquisição do imóvel.

Aduz que, em cumprimento ao primeiro contrato, havia efetuado o pagamento do valor de R$ **34.362,19** (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos) **diretamente à corré MRV** e, em cumprimento ao segundo contrato, o pagamento do valor de **R$ 10.592,07** (dez mil, quinhentos e noventa e dois reais e sete centavos) à **CEF**.

Alega que, em razão de dificuldades financeiras, não detém mais interesse no negócio e, em decorrência disso, **pleiteia a rescisão contratual**, com a devolução de 90% (noventa por cento) dos valores pagos tanto à **R029** quanto à **CEF**. Em sede de tutela de urgência, pleiteou a inexigibilidade das parcelas vincendas oriundas do contrato de financiamento, do IPTU e do condomínio, além da abstenção de inclusão de seu nome perante órgãos de proteção ao crédito.

Foi proferida decisão (ID 12737099), **concedendo parcialmente a tutela de urgência**, para determinar que a **instituição financeira ré não inscreva o nome do autor** em órgãos ou serviços de proteção ao crédito. Na mesma oportunidade, o valor da causa foi corrigido de ofício.

A **CEF** apresentou **contestação** (ID 13601325), pugnando pela **improcedência da demanda**, sob a alegação de que não há previsão contratual que ampare o pedido de rescisão e de devolução de valores quanto ao contrato de financiamento imobiliário. Sustentou, ademais, que a consequência do inadimplemento consiste no vencimento antecipado da dívida.

Houve **réplica** (ID 13746600).

A **MRV** também ofereceu **contestação** (ID 141971190), aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade e a carência da ação, considerando a extinção do **compromisso de compra e venda**, em razão de seu adimplemento, após a celebração do contrato de financiamento imobiliário. No mérito, requereu a **improcedência da ação**, defendendo a execução extrajudicial do imóvel ou, subsidiariamente, o retorno das relações jurídicas ao *status quo ante*. Em sede de **reconvenção**, o **corréu** pleiteia a condenação do **autor** ao pagamento dos valores inadimplidos.

Foi concedido ao **autor** o benefício de **gratuidade da justiça** (ID 16705755).

Apesar de a **parte autora** ter sido regularmente intimada, não apresentou réplica em relação à contestação da **MRV**.

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** e a **MRV** requereram o julgamento antecipado da lide (ID 16811706, ID 17004278 e ID 17738848).

A **parte autora** formulou novo pedido de **tutela de urgência** (ID 21880517), requerendo o cancelamento das cobranças de IPTU, a retirada de seu nome de cadastros de proteção ao crédito e a proibição de cobranças por qualquer meio.

Intimadas a se manifestar acerca do pleito formulado pelo **autor**, a **MRV** informou que a tutela anteriormente concedida não lhe havia imposto quaisquer determinações (ID 22518481), enquanto a **CEF** noticiou que já havia suspendido cobranças e negativações (ID 23011467).

O **autor** defendeu a ocorrência de descumprimento da tutela pela **instituição financeira** (ID 23464175).

Foi proferida decisão (ID 23884377) **deferindo parcialmente o novo pedido de tutela de urgência**, para determinar que a **MRV** retire o nome do **autor** de cadastros de proteção ao crédito, promova o cancelamento de eventuais protestos e se abstenha de efetuar cobranças.

Houve **contestação** à **reconvenção** apresentada pela **MRV** (ID 25223032), mediante a qual o **autor** defendeu a inexistência de valores inadimplidos.

Foi designada audiência de conciliação, que, no entanto, restou **infrutífera** (ID 29773009).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **julgamento antecipado de mérito**, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade** passiva da **MRV**, uma vez que a **corré** figura em ambos os contratos em relação aos quais a **parte autora** pleiteia rescisão**.**

Também **rejeito** a preliminar de **carência da ação**, pois, ao contrário do que alega a **corré**, não houve extinção do **compromisso de compra e venda**. Tanto é assim que a própria **MRV** pleiteia, em sede de **reconvenção**, a condenação do **autor** ao pagamento de valores que considera inadimplidos.

Passo, então, ao **exame do mérito**.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos, disso não resulta, necessariamente, a total procedência dos pedidos da **parte autora**. Significa, apenas, que ao caso deve ser dada a interpretação mais favorável ao consumidor, dentre as pertinentes.

Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", tem-se que, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da **força vinculante dos contratos**, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de **restabelecer o equilíbrio contratual**, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pelo **autor**.

Pois bem.

Pretende o autor a rescisão do compromisso de compra e venda, celebrado com a **MRV** (na qualidade de promitente vendedora), **do contrato de financiamento imobiliário**, celebrado com a **MRV** (na qualidade de vendedora) e com a **CEF** (na qualidade de credora/fiduciária), com a devolução de **90%** (noventa por cento) dos valores pagos.

O pleito de rescisão decorre **tão somente** de dificuldades financeiras da **parte autora** para adimplir com os contratos.

Ausente a alegação e, menos ainda, **a demonstração de quaisquer irregularidades ou vícios** que maculem as disposições contratuais, tenho que **devem prevalecer as cláusulas pactuadas** entre as partes.

Afinal, no momento de assinatura do contrato, as partes firmaram o compromisso de cumprir as obrigações acordadas, situação que não deve ser afastada pelo simples fato de a **parte autora** não ter condições de cumprir os encargos assumidos, uma vez que a perda de poder aquisitivo dos contratantes encontra-se na esfera de previsibilidade inerente a qualquer contratação.

Prossigo.

No que tange ao compromisso de compra e venda, de acordo com a **cláusula 4.8.3** do contrato (ID 14197355), no caso de **desistência do promitente comprador**, haverá incidência da **cláusula 7.2**, segundo a qual:

> "o(a) PROMITENTE COMPRADOR(a) perderá, em benefício da PROMITENTE VENDEDORA:
>
> a) o montante correspondente aos tributos já recolhidos pela PROMITENTE VENDEDORA (Imposto de Renda, PIS, COFINS, Contribuição Social Sobre Lucro Líquido);
>
> b) 5% (cinco por cento) a título de reembolso pelas despesas de comercialização – calculados sobre o valor do Contrato;
>
> c) 20% (vinte por cento) a título de cláusula penal – calculados sobre o total efetivamente pago devidamente atualizado, pelos índices previstos nesse Contrato, em consonância com os termos dos art. 53 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e artigo 122 do Código Civil Brasileiro;
>
> d) Sendo o valor efetivamente pago pelo(a) PROMITENTE COMPRADOR(A) insuficiente para cobrir os valores de que tratam as letras "b" e "c" dessa Cláusula, ficará a retenção limitada a 50% dos valores efetivamente pagos pelo(a) PROMITENTE COMPRADOR(A), devidamente atualizados até a data da assinatura do instrumento de distrato do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda".

Da análise da cláusula em questão, conclui-se que a rescisão contratual ensejaria: a **retenção de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato**, para reembolso de despesas de comercialização (item "b"), **de 20% (vinte por cento) da quantia efetivamente desembolsada pelo promitente comprador**, a título de cláusula penal (item "c"), **além do montante correspondente aos tributos recolhidos pela promitente vendedora** (item "a"). **Caso tais valores não fossem suficientes** para cobrir as despesas listadas, **a retenção seria ampliada para até 50% (cinquenta por cento) da quantia adiantada** pelo promitente comprador (item "d").

A despeito da referida cláusula, de acordo com o narrado na exordial, ao contatar a **MRV**, o **autor** recebeu a informação de que, para realização do distrato, haveria retenção de **60% (sessenta por cento)** dos valores que já haviam sido pagos, percentual considerado **abusivo** pelo demandante.

De fato, tanto o percentual supostamente informado ao **autor** quanto o percentual máximo autorizado pelo contrato **revelam-se abusivos**, por não observarem os parâmetros considerados razoáveis pela jurisprudência. Disso não decorre, todavia, o acolhimento do percentual indicado pelo **autor**.

Vejamos.

Apesar de o **autor** pleitear a devolução de 90% (noventa por cento) do montante que já havia desembolsado, a jurisprudência considera **razoável a retenção de até 25%** (vinte e cinco por cento) desses valores, caso a resolução contratual decorra de iniciativa do comprador.

É exatamente nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, nos casos de resolução por culpa do comprador, revela-se adequada a adoção de percentual de retenção entre 10% e 25% (dez e vinte e cinco por cento):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO E PELAS DESPESAS INCIDENTES SOBRE IMÓVEL AFASTADA COM BASE NA INEXISTÊNCIA DE POSSE DIRETA DO COMPRADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À SÚMULA 283/STF. PRECLUSÃO. **RETENÇÃO DE PERCENTUAL DOS VALORES PAGOS EM CASO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR CULPA DO COMPRADOR.** SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento do agravo interno relativamente a tópico não impugnado, acerca do qual se operou a preclusão. Hipótese de falta de combate à aplicação da Súmula 283/STF, pela decisão agravada, relativamente à ausência de ataque à inexistência de posse direta do comprador sobre o imóvel, apontada como motivo do acórdão recorrido para afastar a indenização pela fruição do imóvel e pelo pagamento de impostos incidentes. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior está orientada no sentido de permitir a retenção no percentual entre 10% e 25% dos valores pagos quando houver resolução do compromisso de compra e venda por culpa do compromitente comprador**, bem como proibir a revisão do valor estabelecido nesta circunstância, por implicar reexame fático-probatório. Caso concreto no qual a multa contratualmente estabelecida para a supracitada hipótese foi reduzida pelo Tribunal de origem para 20% dos valores pagos, com base na suficiência reparatória do montante arbitrado. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ. AgInt no AREsp 1140299/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 05/12/2017, Dje 19/12/2017, destaques inseridos).

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. **CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DESISTÊNCIA IMOTIVADA DOS ADQUIRENTES. RESTITUIÇÃO PARCIAL. PERCENTUAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DOS VALORES PAGOS.** PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Nos termos da Súmula 568 do STJ, "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
>
> 2. Conforme decidido pela Segunda Seção no REsp 1.723.519/SP, **nos casos de rescisão de contrato de compra e venda por culpa do adquirente,** ausente qualquer peculiaridade na apreciação da razoabilidade da cláusula penal estabelecida em contrato anterior à Lei 13.786/2018, **deve prevalecer** o parâmetro estabelecido pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE, DJe 4.10.2012, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Sidnei Beneti, a saber o **percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes,** reiteradamente afirmado por esta Corte como **adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato.** Tal percentual tem caráter indenizatório e cominatório, não havendo diferença, para tal fim, entre a utilização ou não do bem, prescindindo também da demonstração individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 1197055/PA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 18/02/2020, DJe 26/02/2020, destaques inseridos).

Tem-se, assim, que a retenção de percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento), pretendida pela **MRV**, não encontra respaldo na jurisprudência, mesmo que o montante retido não seja suficiente para cobrir as despesas e os encargos tributários, devendo ser afastada, portanto, no presente caso, a incidência da **cláusula 7.2., itens "a"** e **"d"**, do **compromisso de compra e venda**.

Além disso, ainda de acordo com o entendimento jurisprudencial, os percentuais estabelecidos contratualmente (cuja soma, no presente caso, totaliza 25%) devem recair sobre a quantia efetivamente **desembolsada pelo autor**, e não sobre o valor total do contrato, conforme estabelecido na **cláusula 7.2.**, **item "b"** do **compromisso de compra e venda**.

Assim, com o intuito de adequar a cláusula contratual em análise aos critérios que a jurisprudência (em especial, do Superior Tribunal de Justiça) considera compatíveis com **a legislação consumerista**, tenho que, no caso dos autos, a **retenção deve corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores adiantados pela parte autora.**

No que diz respeito à **reconvenção** apresentada pela **MRV**, considerando que, na época de ajuizamento da presente ação, o **autor ainda não estava inadimplente e, ademais, havia formulado pleito antecipatório** para declaração de "inexigibilidade de quaisquer valores relativos ao imóvel", tenho que **não restou caracterizada mora** apta a ensejar a cobrança dos valores demandados pela **reconvinte**, restando **indeferido** seu pleito.

Superada a análise do **compromisso de compra e venda**, resta examinar o **contrato de financiamento imobiliário**.

Para apreciação da situação do **contrato de financiamento**, cumpre diferenciar o **contrato de compra e venda** de imóvel do **contrato de mútuo** para aquisição de imóvel. São dois institutos jurídicos diversos. Enquanto naquele, o vendedor compromete-se a entregar o imóvel em contrapartida ao pagamento de determinado valor pelo comprador, neste negócio, o mutuante compromete-se a **emprestar determinada quantia** (a ser utilizada para a aquisição de imóvel) e o mutuário compromete-se a **restituí-la com juros**.

Ou seja, no **contrato de mútuo** (modalidade na qual se enquadra o contrato de financiamento imobiliário), ainda que a quantia emprestada seja utilizada para a compra do imóvel, **não há correspondência entre o montante emprestado e o valor do imóvel**, sendo este geralmente superior àquele. Em sendo assim, o imóvel financiado, além de consistir na finalidade do empréstimo, **costuma garantir o negócio**, mediante a celebração de alienação fiduciária.

Assim, **a rescisão do financiamento**, com a devolução das prestações pagas e a entrega do imóvel, **revela-se incabível, por desconfigurar o contrato de mútuo** celebrado entre as partes.

Além disso, **o próprio contrato de financiamento prevê procedimento específico a ser adotado em caso de inadimplemento pelo mutuário, consistente na execução extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente à instituição financeira.**

É justamente nesse sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> "PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - GARANTIA HIPOTECÁRIA - ADJUDICAÇÃO - DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES - ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I **- Inaplicável o art. 53 do CDC, eis que se cuida de um contrato de mútuo especial, com garantia hipotecária.** II - Em se tratando de contrato realizado sob a égide da Lei 4.380/64, portanto, tomada a quantia necessária perante o banco para a aquisição de imóvel junto a terceiro, **incumbe ao mutuário restituir o capital disponibilizado, vez que a relação firmada entre a parte autora e a CEF não é de compra e venda, mas de mútuo**. III - Assim, **descabe o pedido de devolução dos valores pagos no período de vigência do contrato de financiamento**, pois, na verdade, a adjudicação **não descaracteriza o contrato de mútuo celebrado, no qual foi disponibilizado recurso financeiro para aquisição do imóvel, nos termos pactuados entre as partes.** IV - O importe destinado ao pagamento da prestação e demais encargos afigura-se **consequência do mútuo** contratado, decorrente de lei, valores estes que regressaram ao seu fundo ancorador, não havendo que se falar em devolução, pois plenamente gozou da posse do bem os ex-mutuários. V - Não prospera a pretensão relativa ao recebimento da diferença entre o valor da adjudicação e a alienação do bem a terceiros, vez que o imóvel foi adjudicado pela instituição financeira pelo valor da dívida à época e, posteriormente, alienou a terceiros por meio de venda direta. VI - Apelação desprovida. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível n. 0003115-63.2013.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 24/10/2017, e-DJF3 06/11/2017, destaque inseridos).

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO**:

a) **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido referente ao "*Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda*", para **declarar sua resolução**, nos termos das **cláusulas 4.8.3, 7.2.b** (com interpretação adequada à jurisprudência) e **7.2.c**, com a retenção, pela **MRV**, de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores desembolsados pelos **autor**;

b) **IMPROCEDENTE** o pedido referente ao "*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)*"; e

c) **IMPROCEDENTE a reconvenção** apresentada pela **MRV**.

Em atenção ao princípio da causalidade, considerando a sucumbência ínfima da **parte autora** em relação à **MRV** e sua sucumbência total em relação à **CEF**, condeno o **autor** e a **MRV** ao pagamento das custas.

Além disso, condeno a **MRV** ao pagamento de honorários advocatícios à **parte autora**, que fixo em 15% (quinze por cento) dos valores retidos em decorrência da rescisão contratual, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, condeno o **autor** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do financiamento imobiliário, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, permanecendo **suspensa sua exigibilidade**, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as **partes** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007193-26.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETRICA VARGRAN LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SUYANE BIGARELLI DE JESUS - SP257753
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONSTRUGERAL LTDA, TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE IBIUNA
Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) REU: LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA - SP302713-A

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **ELETRICA VARGRAN LTDA - EPP**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, da **CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONSTRUGERAL LTDA** e do **TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE IBIUNA**, objetivando a **declaração de inexistência de débito**, no valor de R$ 638,60 (seiscentos e trinta e oito reais e sessenta centavos) e a **condenação solidária** das **corrés** ao pagamento de **danos morais**, no montante de **R$ 63.860,00** (sessenta e três mil e oitocentos e sessenta reais).

De acordo com o narrado na exordial, em **fevereiro de 2013**, a **corré CONSTRUGERAL** adquiriu produtos da **empresa autora**, tendo sido emitidos nota fiscal e boleto (fls. 25 e 26) no valor total da compra, correspondente a **R$ 638,60** (seiscentos e trinta e oito reais e sessenta centavos).

Diante do inadimplemento da **corré**, a **parte autora** incluiu a cobrança na listagem de duplicatas vencidas e não pagas (fls. 27/28) que foi encaminhada à **instituição financeira** para protesto.

Em meados de **abril de 2013**, ao tentar fechar um negócio com seus fornecedores, a **autora** foi surpreendida com a notícia de que havia um protesto em seu nome.

Ao contatar o cartório responsável, recebeu a informação de que os documentos que embasaram o protesto foram enviados pela **CEF**. "*Segundo informações cartorárias, [...] houve erro de digitação do Banco, [...] que levou a protesto o cedente, [...] deixando de protestar o verdadeiro devedor*", no caso, a **corré CONSTRUGERAL.**

Em decorrência disso, a **autora** pleiteia a declaração de inexistência do débito e a condenação das **corrés** ao ressarcimento por **danos morais**, tendo em vista "*a má prestação de serviços*" pela **CEF**; a ausência de "*cautela necessária quando da efetivação do protesto*" pelo **tabelião de notas;** e a inércia da **corré CONSTRUGERAL**, apesar de "*ciente [...] pelo aviso de protesto que este correria em nome do Sacador/Cedente*".

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho (fl. 36), foi determinanda a adequação do valor da causa e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da apresentação das contestações.

Em resposta, a **parte autora** procedeu à adequação do valor da causa (fl. 37).

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (fls. 62/66), aduzindo, em preliminar, sua **ilegitimidade**, sob a alegação de que o responsável pelo erro foi o **cartório de Ibiúna**. No mérito, pugnou pela **improcedência da ação**, defendendo a ausência de irregularidades nos serviços prestados pela **instituição financeira**.

Foi designada audiência de conciliação, que, no entanto, restou **infrutífera** (fls. 78/79).

O **tabelião de notas** também ofereceu **contestação** (ID 13407197, p. 103/120 ou fls. 87/104 dos autos físicos), sustentando, preliminarmente, sua **ilegitimidade**, ante à ausência de responsabilidade pela irregularidade material do título levado a protesto, além de **carência da ação**, pela falta de requerimento de retificação do erro material na via administrativa. No mérito, defendeu a **improcedência da demanda**, reiterando sua responsabilidade apenas pelos erros formais do título. Além disso, pleiteou a condenação da **autora** por litigância de má-fé.

Houve propositura de **reconvenção** pelo **tabelião de notas** (fls. 121/129), requerendo a condenação da **parte autora** ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 12.772,00 (doze mil, setecentos e setenta e dois reais), correspondente aos honorários para contratação de advogado, além de ressarcimento por danos morais, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por ter integrado erroneamente o polo passivo da ação.

Houve **réplica** às contestações (fls. 163/168 e 169/187), além de **contestação à reconvenção** (fls. 192/208).

Foi proferida decisão (fls. 229/230v.), **deferindo a antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar à **CEF** que proceda à exclusão do nome da **autora** dos órgãos de proteção ao crédito.

Após diversas diligências frustradas, a **corré CONSTRUGERAL** foi **citada por edital** (ID 18382648).

Representada pela Defensoria Pública da União (na qualidade de curadora especial), a **corré CONSTRUGERAL** apresentou **contestação** (ID 27474289), sustentando não ter participado do erro que culminou no protesto indevido da **parte autora**. No mais, manifestou-se por **negativa geral**.

Houve **réplica** (ID 30734578).

Instadas à especificação de provas, a **autora** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 21168813), a **CEF** informou não ter provas a produzir (ID 27382770), enquanto as demais partes quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **julgamento antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

No que tange à **preliminar** de **ilegitimidade passiva** aduzida pela **instituição financeira** e pelo **tabelião de notas**, entendo que a questão atinente à efetiva responsabilidade das partes se confunde com o mérito da causa e com ele deve ser apreciada.

Rejeito, ademais, a preliminar de **carência da ação**, tendo em vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) não se subordina à necessidade de apresentação de requerimento perante a via administrativa, exceto em determinados casos específicos, dentre os quais não se enquadra a hipótese discutida nos presentes autos.

Passo, então, à análise do **mérito**.

Ao que se pode verificar, os dados da **empresa devedora Construgeral** foram corretamente indicados na nota fiscal e no boleto (fls. 25/26) gerados pela **parte autora**.

Todavia, na **ordem de protesto** (fl. 30), emitida pela **instituição financeira**, houve **erro na indicação do CNPJ da empresa devedora. No lugar do CNPJ da empresa Construgeral, foi informado o CNPJ da Elétrica Vargran.**

Essa **informação incorreta** foi, então, **reproduzida no instrumento de protesto** (fl. 31), lavrado pelo **tabelião de notas**, originando o **protesto indevido da autora**.

Como é cediço, por ferir a dignidade do bom pagador, o **protesto indevido** acarreta **dano moral *in re ipsa***.

Pois bem.

Para aferir a responsabilidade das **corrés**, tenho que é necessário examinar o envolvimento de cada uma delas com o **erro** que deu ensejo ao **protesto indevido**.

A relação travada entre a **empresa autora** e a **instituição financeira ré** se submete à aplicação das disposições consumeristas, consoante entendimento já assentado pela Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, a conduta da **CEF** deve ser apreciada sob a ótica da **responsabilidade objetiva**. Isto é, para que exista o dever de reparação dos danos alegadamente sofridos pelo consumidor, basta que haja prova da **conduta ilícita**, do **dano sofrido** e do **nexo de causalidade** entre este e aquela, nos termos do artigo 14 do CDC.

Na qualidade de prestadora de serviços, as **instituições financeiras** têm a obrigação de **agir com diligência**, adotando todas as **medidas acautelatórias necessárias** para evitar a ocorrência de falhas que causem prejuízos ao consumidor.

No presente caso, o **erro na indicação do CNPJ do sacado**, na ordem de protesto emitida pela **CEF** (fl. 30), constitui **falha no serviço** prestado pela **instituição financeira**.

Por ser **objetiva**, a **responsabilidade da instituição financeira** por falhas na prestação de seus serviços **subsiste**, a menos que reste comprovado o rompimento do nexo de causalidade, **por culpa exclusiva da vítima ou por culpa exclusiva de terceiro**.

Todavia, **em nenhuma de suas manifestações**, **a corré apresentou quaisquer elementos de prova que pudessem infirmar a tese autoral**, como, por exemplo, cópia(s) de documentos(s) que demonstrassem que a falha em questão teria se originado de informação errônea remetida pela própria **empresa autora.**

Portanto, a alegação da **instituição financeira corré**, de que não houve qualquer irregularidade ou falha nos serviços prestados **não** encontra embasamento fático, nem jurídico, **restando caracterizado o comportamento ilícito**, apto a ensejar a indenização pleiteada pela **parte autora**.

Diferente do que ocorre com a **instituição financeira**, a responsabilidade do **tabelião de notas** é **subjetiva**, exigindo-se a comprovação de **dolo ou culpa** por parte do profissional, para que seja responsabilizado por prejuízo decorrente da execução de seus serviços, nos termos do artigo 22 da Lei n. 8.935/94.

Especificamente em relação ao protesto, a Lei n. 9.492/97 estabelece, ainda, em seu artigo 5º, que **a responsabilidade pelas informações submetidas ao cartório é do apresentante.**

Conclui-se, dessa forma, que a **legislação expressamente exime o tabelião de qualquer responsabilidade** advinda de informação errônea que lhe foi fornecida para fins de protesto, exceto se houver contribuído, com culpa ou dolo, para a ocorrência do erro –, o que não parece, contudo, ser a situação dos presentes autos.

No caso em análise, conforme visto, o que deu ensejo ao **protesto indevido** foi o **erro** contido na **ordem de protesto** enviada ao **cartório** pela **CEF** (fl. 30), tendo o **tabelião** simplesmente reproduzido a informação apresentada pela **instituição financeira**, sem ter concorrido para a formação do equívoco, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelos prejuízos sofridos pela **autora**.

Por fim, em relação à **corré CONSTRUGERAL**, que permaneceu inerte, apesar de, supostamente, deter conhecimento do **protesto indevido**, ainda que sua omissão possa ser considerada moralmente reprovável, **não vislumbro a ocorrência de comportamento ilícito**, uma vez que, além de não haver contribuído para o erro, a empresa não estava legalmente obrigada a informar o ocorrido à **autora** ou a qualquer outra pessoa ou mesmo autoridade.

A fixação do *quantum* indenizatório a ser suportado pela **instituição financeira** deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando, tanto quanto possível, os preceitos de reparabilidade dos prejuízos sofridos, de punibilidade e de desestímulo ao comportamento ilícito. Nesse contexto, o montante não pode ser irrisório a ponto de descaracterizar o instituto, nem exorbitante a ponto de provocar o enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, **arbitro os danos morais em R$ 7.000,00 (sete mil reais)**, valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Vale ressaltar que, conforme esclarece a Súmula 326 do STJ, **a fixação de quantia inferior** à pleiteada em sede de danos morais **não acarreta sucumbência recíproca.**

No que diz respeito ao pedido do **tabelião de notas** de condenação da **empresa autora** por litigância de má-fé, tendo em vista que a **má-fé deve ser provada** e que a **demandante não extrapolou os limites de uma litigância legítima** dos direitos que acreditava possuir, deixo de condená-la ao pagamento de multa processual.

Pela mesma razão, também não merece prosperar a **reconvenção** apresentada pelo **tabelião**.

O **mero ajuizamento de uma ação** judicial **não configura comportamento ilícito** por parte do demandante (pelo contrário, consiste em legítimo exercício de direito). Consequentemente, não é capaz de ensejar sua condenação ao ressarcimento de eventuais danos materiais e morais suportados pelo integrante do polo passivo do processo, ainda que o pleito seja julgado improcedente.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO:**

a) **PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência do débito no valor de R$ 638,60 (seiscentos e trinta e oito reais e sessenta centavos);

b) **PROCEDENTE** o pedido para condenar a **CEF** ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de **R$ 7.000,00 (sete mil reais)**;

c) **IMPROCEDENTE** o pedido para condenar a **CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONSTRUGERAL LTDA** e o **TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE IBIUNA** ao pagamento de indenização por danos morais; e

d) **IMPROCEDENTE** a **reconvenção** apresentada pelo **TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE IBIUNA**.

Em atenção ao princípio da causalidade, considerando a sucumbência da **parte autora** em relação à **CONSTRUGERAL** e ao **TABELIÃO DE NOTAS** e da **CEF** em relação à **autora**, condeno a **demandante** e a **CEF** ao pagamento das custas.

Além disso, condeno a **parte autora** ao pagamento de honorários advocatícios à **CONSTRUGERAL** e ao **TABELIÃO DE NOTAS**, que fixo, respectivamente, em 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação por danos morais arbitrada nestes autos, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, condeno a **CEF** ao pagamento de honorários advocatícios à **parte autora**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação por danos morais arbitrada nestes autos, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à **condenação**, deverá observar os parâmetros expostos na fundamentação e, quanto às **custas** e aos **honorários**, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as **partes** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009945-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVINET SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **SERVINET SERVIÇOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que *"reconheça a natureza jurídica de insumos das despesas incorridas pela Impetrante como vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte - inclusive por meio da disponibilização de ônibus fretados -, assistência médica, assistência odontológica e exames médicos obrigatórios (admissionais, demissionais e periódicos) pagos a pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil, e posteriormente disponibilizadas aos colaboradores da Impetrante, passe a Impetrante a delas se creditar quando da apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, bem como o impedimento de quaisquer atos tendentes a exigir tais valores da Impetrante, assim como a lavratura de auto de infração, a inscrição dos débitos em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, averbação pré-executória, indeferimento da CND e seu apontamento no CADIN"*.

Alega a impetrante, em suma, que a contratação de empresas terceirizadas para concessão de benefícios aos empregados da Impetrante devem gerar direito ao crédito para apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos do inciso II do artigo 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, especialmente depois do julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR.

Sustenta que os dispêndios com refeição, alimentação, transporte, assistências médica e odontológica e exames médicos obrigatórios decorrem de imposição legal, sendo, pois, essenciais ou minimamente relevantes para o desenvolvimento da atividade da Impetrante. Assim, alega "*ter direito líquido e certo de tomar créditos calculados em relação aos referidos dispêndios, de modo que outra alternativa não lhe restou senão a impetração do presente mandamus, por meio do qual se busca o reconhecimento de tal direito – sem quaisquer restrições por parte da Autoridade Coatora - para os recolhimentos futuros e para os ocorridos nos cinco anos anteriores à impetração e no decorrer da presente ação*".

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 33366182).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 33555206). Alega, como preliminar, inadequação via eleita. No mérito, sustenta que o benefício fiscal constitui exceção dentro do nosso sistema tributário e, nesse contexto, a Constituição Federal determina a necessidade de lei específica para a concessão de subsídio ou isenção (parágrafo 6.º do art. 150 da CF/88). Destaca que tal exigência é plenamente justificável, pois tal criação tem caráter excepcional, devendo haver um critério válido de discrímen para justificar o tratamento diferenciado, a fim de harmonizá-lo com o preceito constitucional da isonomia.

Alega que, no caso do PIS e da COFINS não cumulativos, a hipótese de incidência definida em lei é o auferimento de receita e as deduções permitidas são somente as listadas nos atos normativos que instituíram as referidas contribuições. Qualquer outra dedução deve ser incluída por lei. E, na interpretação dessas deduções, deve-se observar o disposto no Código Tributário Nacional – CTN.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Afasto a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que o objeto da ação não se limita a discutir a lei em tese.

No mérito, ausentes os requisitos legais, a liminar não comporta deferimento.

Para a concessão do pedido de liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos: **(a)** existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e **(b)** que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Objetiva a impetrante que lhe seja assegurado o direito ao aproveitamento de créditos de PIS/Cofins sobre os valores pagos a título de as despesas por ela incorridas, como vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte (inclusive ônibus fretados), assistências médica e odontológica e exames médicos obrigatórios (admissionais, demissionais e periódicos) pagos a pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil e posteriormente disponibilizadas aos colaboradores da impetrante.

Pois bem.

A não-cumulatividade do PIS/COFINS está prevista no artigo 195, §12, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pelas Les nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e possibilita ao contribuinte creditar-se de valores obtidos a partir da aplicação das respectivas alíquotas sobre determinados custos, a fim de deduzi-los, posteriormente, da base de cálculo daquelas contribuições.

O sistema de não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, tais como o ICMS e IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

Já a não-cumulatividade das contribuições autoriza o desconto da contribuição de determinadas despesas, tais como energia elétrica, por exemplo, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. O crédito, no caso, deve ser deduzido da contribuição devida.

Nos incisos II, dos arts. 3º, da Lei nº 10.637/02 e 10, da Lei nº 10.833/03 estão relacionados os bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS. No entanto, **não estão elencadas** nessas hipóteses as despesas incorridas com o pagamento de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte (inclusive ônibus fretados), assistências médica e odontológica e exames médicos obrigatórios (admissionais, demissionais e periódicos) pagos a pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil e posteriormente disponibilizadas aos colaboradores da impetrante.

Embora a impetrante invoque a existência de *fumus boni iuris* quanto à desconsideração do caráter taxativo dos referidos artigos, prevalece o entendimento de que, em razão da **ausência de previsão legal e pela disposição do art. 111 do CTN**[ii], o creditamento pretendido não se mostra possível.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ***PIS E COFINS. NÃO – CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO DE INSUMO E CUSTOS E DESPESAS.***

1 - Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2 - O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

3 - A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

4 - As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03.

5 - Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6 - As Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

7 - A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia.

8 - Não se pode pretender o elastecimento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22.

9 - a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

10 - A taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia não estão expressamente previsto como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins.

11 - O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

12 - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que "a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, "não se há de estender a generosidade ou renúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas literalmente contempladas" (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Plurifásica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p.15)" (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010).

13 - por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

14 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado.

(TRF3, AI 5017493-50.2018.403.0000, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJe 28/06/2019).

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após o seu parecer, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

---

[i] [i] **Art. 111.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessória

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006076-65.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTUSTEC MEDICAL TECNOLOGY COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172, BARBARA RUIZ SANFELISSE - SP437809, QUELI DE ALENCAR RUIZ SANFELISE - SP386139
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Converto o Julgamento em Diligência

A teor do art. 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Forte nessa premissa, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca das preliminares de **ilegitimidade ativa** e inadequação da via eleita suscitadas pelo Delegado da DERAT/SP nas informações de ID 31219697.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010589-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ESTELA DE RICCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINCOLN TEIXEIRA - SP151531
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que **autoridade coatora** é a **PESSOA** investida em cargo público (art. 1°, §1° da Lei n. 12.016/2009) que **ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder** (art. 6°, §3º, da Lei n. 12.016/2009), **PROVIDENCIE a** impetrante a regularização do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015801-57.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ONOFRE DA CONCEICAO MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **FRANCISCO ONOFRE DA CONCEIÇÃO MOREIRA,** em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I (CEAB/RD/SR I)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva de seu recurso ordinário e consequente remessa à Junta de Recursos da Previdência Social.

Em suma, narra o **impetrante** que, em **14 de novembro de 2018**, protocolou pedido para concessão de **aposentadoria**. Após análise, não foram computados, para fins de concessão de **aposentadoria especial**, determinados períodos laborativos. Em **11 de setembro de 2019**, o **impetrante** interpôs recurso em face dessa decisão administrativa.

Afirma, contudo, que até a data de ajuizamento da presente demanda (em **14 de novembro de 2019**), a análise de seu recurso ainda não havia sido concluída, encontrando-se pendente de remessa à Junta de Recursos da Previdência Social, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial, vieram documentos.

Em nova manifestação (ID 31991123), o **impetrante** noticia que "*o Impetrado remeteu o Recurso ordinário interposto ao Conselho de Recursos da previdência Social*", pleiteando a **extinção do feito**, sem resolução do mérito, por **perda de objeto**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**, consoante afirmado pela própria **impetrante** (ID 31991123), isto é, a parte interessada no provimento final.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito,** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela **impetrante**.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005464-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRLANA SANTOS ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GHELLARDI - SP339732, EDUARDO JUNQUEIRA MARTINS GODOY OLIVEIRA - SP400902
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Considerando que a **parte impetrante**, apesar de regularmente intimada, deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme requisitado no despacho de ID 30629327, **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo** e **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito,** com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 290, ambos do CPC.

Saliento que é prescindível a intimação pessoal da **parte impetrante** para dar cumprimento à determinação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 99.848/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006878-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Considerando que a **parte impetrante**, apesar de regularmente intimada, deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme requisitado no despacho de ID 31325725, **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo** e **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito,** com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 290, ambos do CPC.

Saliento que é prescindível a intimação pessoal da **parte impetrante** para dar cumprimento à determinação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 99.848/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010608-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Vistos em inspeção.

Primeiramente, comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com a guia GRU de ID 33836946, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Sem prejuízo e considerando a informação ID 33869430, manifeste-se a parte impetrante sobre eventual litispendência/coisa julgada/prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 10 do CPC.

Cumprida as determinações supra, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(em) informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7o da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações juntadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JHX BOLSAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP, JHX BOLSAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP, JHX BOLSAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP, HUFF E BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS, HUFF E BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS, HUFF E BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733, ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590, EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SC13843
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733, ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590, EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SC13843
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733, ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590, EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SC13843
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733, ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590, EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SC13843
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733, ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590, EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SC13843
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733, ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590, EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SC13843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5015842-12.2020.4.03.0000 (ID 33850323), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, solicite-se ao Exmo. Sr. Des. Presidente do E. TRF da 3ª Região o **bloqueio do levantamento** do Precatório nº 20190091479 (protocolo nº 20190276589) até decisão final sobre a destinação do crédito, nos termos do art. 43 da Resolução CJF nº 458/2017.

Arquivem-se (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005351-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBINELLA INDUSTRIA DE MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **RUBINELA INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional "para, com fulcro na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil que se sujeita a Impetrante, inclusive de parcelas vincendas de parcelamentos em curso, enquanto perdurar o estado de calamidade decretado pelo Congresso Nacional e Estado de São Paulo, estado sede da Impetrante, em observância aos princípios constitucionais da livre iniciativa, preservação e função social da empresa (art. 170 da CF/88 e art. 47 da Lei 11.101/2005)" (ID 30475628, p. 11).

Narra impetrante, em suma, atuar no comércio varejista de vestuário e que, em razão da **pandemia de COVID-19,** as suas operações foram diretamente prejudicadas, tendo sido obrigada a proceder ao fechamento de seus estabelecimentos.

Diante da abrupta redução de sua receita e a fim de evitar maiores danos – como o não pagamento de seus empregados - salienta que deve ser aplicada a Portaria MF nº 12/2012 a qual prevê que, para os casos de reconhecida calamidade pública, haja a prorrogação de vencimento dos tributos federais por três meses.

A decisão de ID 30636776 **deferiu parcialmente** o pedido liminar.

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento e pugnou pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil (ID 30949634), pleito este que restou indeferido pela decisão de ID 31009467.

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou **informações** (ID 31171339). Salienta a ausência de interesse da impetrante e a inadequação da via eleita.

No mérito, afirma que a Portaria MF n. 12 "se destina a tratar de situações pontuais com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, alguns municípios" e que, por isso, "pensar diferente equivaleria a uma situação de concessão de moratória ou diferimento automático da postergação do pagamento de tributos federais em todos os casos de calamidade pública municipal ou estadual, sem qualquer ingerência da União Federal sobre nessas situações" (ID idem).

Por fim, aduz que a Portaria n. 139 e a Instrução Normativa 1.932 disciplinaram parte dos pedidos da impetrante e, nesse sentido, que deve ser "resguardada a competência legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo para adotar as medidas econômicas, financeiras e tributárias necessárias ao desenvolvimento do País, mormente pelo fato de o cerne da pretensão da impetrante já ter sido contemplado e normatizado pelo Poder Executivo" (ID idem).

Foi comunicado o deferimento do efeito suspensivo ao Agravo interposto pela União (ID 31212757).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (ID 31411852).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Rejeito as preliminares de ausência de interesse e inadequação da via eleita. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, a parte impetrante possui interesse em ver postergado o recolhimento das exações por ela indicadas (ato coator).

Analiso, assim, o **mérito.**

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública **de âmbito nacional** em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida a prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, no tocante aos meses de março e abril de 2020, para os últimos dias úteis de junho e julho de 2020,

Nos primeiros casos em que se pleiteou a aplicação da Portaria MF n. 12/2012, num juízo provisório, decorrente de um exame sumário, entendi que a referida norma, editada em contexto de calamidade em determinados municípios brasileiros, seria aplicável à situação de pandemia de Covid-19 que estamos vivenciando.

E, nesse sentido, fora parcialmente deferido o pedido liminar. Porém, **revendo aquele entendimento**, tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à douta Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demanda decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

> "*Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira* ***política de Estado****, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie*".

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

> "*De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar*".

Por essas razões, **não vislumbro** o direito líquido e certo da parte impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e revogando a liminar **DENEGO A SEGURANÇA.**

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005326-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento dos tributos federais e de suas respectivas obrigações acessórias.

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas operações foram diretamente prejudicadas e que, diante da abrupta redução de sua receita, a fim de evitar maiores danos – como o não pagamento de seus mais de 1900 empregados - deve ser aplicada a Portaria MF nº 12/2012 a qual prevê que, para os casos de reconhecida calamidade pública, haja a prorrogação de vencimento dos tributos federais por três meses.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 30596622 **deferiu** o pedido liminar.

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento e pugnou pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil (ID 30757689), pleito este que restou indeferido pela decisão de ID 30770242.

Foi comunicado o **deferimento do efeito** suspensivo ao Agravo interposto pela União (ID 31005858).

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou **informações** (ID 31103925). Salienta a ausência de interesse da impetrante e a inadequação da via eleita.

No mérito, afirma que a Portaria MF n. 12 "s*e destina a tratar de situações pontuais com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, alguns municípios" e que, por isso, "pensar diferente equivaleria a uma situação de concessão de moratória ou diferimento automático da postergação do pagamento de tributos federais em todos os casos de calamidade pública municipal ou estadual, sem qualquer ingerência da União Federal sobre nessas situações"* (ID idem).

Por fim, aduz que a Portaria n. 139 e a Instrução Normativa 1.932 disciplinaram parte dos pedidos da impetrante e, nesse sentido, que deve ser *"resguardada a competência legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo para adotar as medidas econômicas, financeiras e tributárias necessárias ao desenvolvimento do País, mormente pelo falo de o cerne da pretensão da impetrante já ter sido contemplado e normatizado pelo Poder Executi*vo" (ID idem).

Parecer do Ministério Público Federal sem manifestação sobre o mérito (ID 32143678).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Rejeito as preliminares de ausência de interesse e inadequação da via eleita. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, a parte impetrante possui interesse em ver postergado o recolhimento das exações por ela indicadas (ato coator).

Analiso, assim, o **mérito**, e ao fazê-lo **revejo o posicionamento** que adotei quanto da análise, em cognição sumária, do pedido de liminar.

Pois bem.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública **de âmbito nacional** em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida a prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, no tocante aos meses de março e abril de 2020, para os últimos dias úteis de junho e julho de 2020,

Nos primeiros casos em que se pleiteou a aplicação da Portaria MF n. 12/2012, num juízo provisório, decorrente de um exame sumário, entendi que a referida norma, editada em contexto de calamidade em determinados municípios brasileiros, seria aplicável à situação de pandemia de Covid-19 que estamos vivenciando.

E, nesse sentido, fora deferido o pedido liminar. Porém, **revendo aquele entendimento**, tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à douta Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demanda decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

> "*Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira **política de Estado**, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie*".

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

> "*De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar*".

Por essas razões, **não vislumbro** o direito líquido e certo da parte impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e revogando a liminar **DENEGO A SEGURANÇA.**

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004984-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MADIG COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. e NEWLUXE GROUP BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** , visando a obter provimento jurisdicional que determine a **prorrogação do vencimento dos tributos federais** *"cujas datas de vencimento recaiam em março, abril e maio, até o último dia útil do terceiro mês subsequente a esses meses, suspendendo-se também a exigibilidade do cumprimento das obrigações acessórias previstas na Instrução Normativa RFB 1.243/2012*" (ID 30295499).

Narram as impetrantes, em suam, que atuam no comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios de luxo, sendo sua única fonte de receita aquela proveniente da venda de seus produtos, que está paralisada em virtude da situação de **pandemia de COVID-19.**

Nesse sentido, a fim de evitar maiores danos ao desenvolvimento das atividades empresariais, salienta que deve ser aplicada a Portaria MF nº 12/2012 a qual prevê que, para os casos de reconhecida calamidade pública, haja a prorrogação de vencimento dos tributos federais por três meses

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 30388642 **deferiu** o pedido liminar.

A impetrante apresentou emenda à inicial e opôs embargos de declaração (ID 30887728), que foram parcialmente providos pela decisão de ID 30887728.

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento e pugnou pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil (ID 31092829), pleito este que restou deferido pela decisão de ID 31131598, que **revogou a** liminar.

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 31438911). Salienta a ausência de interesse da impetrante e a inadequação da via eleita.

No mérito, afirma que a Portaria MF n. 12 "se destina a tratar de situações pontuais com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, alguns municípios" e que, por isso, "pensar diferente equivaleria a uma situação de concessão de moratória ou diferimento automático da postergação do pagamento de tributos federais em todos os casos de calamidade pública municipal ou estadual, sem qualquer ingerência da União Federal sobre nessas situações" (ID idem).

Por fim, aduz que a Portaria n. 139 e a Instrução Normativa 1.932 disciplinaram parte dos pedidos da impetrante e, nesse sentido, que deve ser "*resguardada a competência legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo para adotar as medidas econômicas, financeiras e tributárias necessárias ao desenvolvimento do País, mormente pelo falo de o cerne da pretensão da impetrante já ter sido contemplado e normatizado pelo Poder Executivo*" (ID idem).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (ID 31496983).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 32140562) e, mantida a decisão de revogação (ID 32244103), após a intimação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Rejeito as preliminares de ausência de interesse e inadequação da via eleita. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, a parte impetrante possui interesse em ver postergado o recolhimento das exações por ela indicadas (ato coator).

Analiso, assim, o **mérito.**

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública **de âmbito nacional** em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida a prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, no tocante aos meses de março e abril de 2020, para os últimos dias úteis de junho e julho de 2020,

Nos primeiros casos em que se pleiteou a aplicação da Portaria MF n. 12/2012, num juízo provisório, decorrente de um exame sumário, entendi que a referida norma, editada em contexto de calamidade em determinados municípios brasileiros, seria aplicável à situação de pandemia de Covid-19 que estamos vivenciando.

E, nesse sentido, fora deferido o pedido liminar.

Porém, **revendo aquele entendimento** – como já exposto na decisão proferida em juízo de retratação - tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à douta Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demanda decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

"*Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira* ***política de Estado****, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie*".

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

"*De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar*".

Por essas razões, **não vislumbro** o direito líquido e certo da parte impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento.

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006134-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAPA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., LAPA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., LAPA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO CORREA SAGLIETTI FILHO - SP154061, ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO CORREA SAGLIETTI FILHO - SP154061, ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO CORREA SAGLIETTI FILHO - SP154061, ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

ID 31801136: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Eventuais custas remanescentes pela **parte impetrante**.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao MM. Relator do Agravo de Instrumento n. 5010081-97.2020.403.0000.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003395-57.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA MINETTI IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANNA IGNACIO - SP247359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844, ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO - SP204155-A

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença promovido em desfavor do INSS e do Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Ao que se verifica dos autos, com relação ao INSS já foi expedido o ofício requisitório, no valor de R$ 11.655,99 (fls. 407/408), o qual foi devidamente levantado pela exequente, cabendo com relação a ele a extinção do processo, o que será realizado oportunamente.

No que tange ao Banco Bradesco, verifica-se que foi depositado por ele o valor de R$ 15.250, 00 (fl. 295), que já foi transferido para a exequente, conforme ofício de fl. 333.

Todavia, na sentença proferida às fls. 371/372, considerando o valor remanescente devido, foi deferida penhora via Bacenjud em desfavor do Bradesco, no valor de R$ 9.115,15.

Após, a constrição da aludida quantia, o Banco Bradesco vem aos autos apresentando impugnação, na qual alega, em síntese, excesso de execução.

Intimada acerca da aludida impugnação, a exequente alega que o valor da dívida é de R$ 9.476,26, e pugna por nova penhora via sistema Bacenjud (ID 15149262).

Neste ponto, importante salientar que incabível qualquer discussão acerca do valor remanescente fixado na sentença para penhora (R$9.115,15), uma vez que transitada em julgado, nos termos da certidão de fl. 375. Há pendência, tão somente, acerca da atualização da referida quantia.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos acerca do valor atualizado da dívida, considerando o montante fixado na sentença (fls. 371/372), qual seja R$ 9.115,15, atualizado para outubro/2017.

Com retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que o Banco Bradesco poderá realizar o depósito do valor remanescente atualizado.

Efetuado o pagamento, dê-se ciência à exequente para que requeira o que de direito, indicando os dados bancários necessários para a transferência em seu favor da quantia depositada. Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, decorrido o prazo sem pagamento do débito remanescente apurado pela Contadoria, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o devido prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, defiro a transferência da penhora realizada à fl. 399, no valor de R$ 9.115,15, em favor da exequente. Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal, observando-se os dados bancários informados na petição ID 15149262 (Lucianna Ignácio; Banco Caixa Econômica Federal; Agência 1006; Conta Poupança n. 00092133-2, Operação 013; CPF. 297.131.818-40).

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000020-90.2020.4.03.6140 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUNICE ROSA DE SOUZA, EUNICE ROSA DE SOUZA, EUNICE ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EUNICE ROSA DE SOUZA** em face **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE CIDADE ADEMAR,** visando a obter provimento jurisdicional que determine que se proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo referente ao protocolo n.º 1672259388.

Aduz a impetrante, em suma, haver interposto Recurso Administrativo, em 14/10/2019, contra decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, conduto, que até o presente momento, o referido recurso se encontra pendente de julgamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Mauá, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão que declinou da competência de ID 26909707.

Notificada, a autoridade prestou informações aduzindo a sua ilegitimidade passiva e a impetrante concordou com "a correção do polo passivo, para intimar a procuradoria da União, bem como o Ministério da Economia" (ID 31308871).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a d. autoridade se manifestasse acerca da adoção das providencias necessárias à remessa do feito ao órgão competente, à vista da extensão do pedido da impetrante (manifestação no processo administrativo - ID 31546785).

O INSS informou que o Conselho de Recursos da Previdência Social não integra a sua estrutura e que, nesse sentido, são competentes

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo.

Vale dizer, o ato atacado pela via mandamental – seja para sua prática, correção, ou o desfazimento – deve estar no âmbito das atribuições legais da autoridade impetrada.

No presente caso, a impetrante concordou com a indicação da autoridade, requerendo a retificação do polo passivo, o que torna este Juízo incompetente.

Como regra, a competência para julgamento é determinada pelo local da sede funcional da Autoridade Coatora. Todavia, a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores se consolidou no sentido de que nas causas aforadas contra a União Federal é possível a eleição do foro de domicílio do autor[1], por aplicação do §2º do art. 109 da Constituição[2] também ao Mandados de Segurança.

Nesses termos, considerando que a impetrante é domiciliada em Mauá – Juízo que declinou da competência por tão somente vincular-se à tese da sede funcional – e que as autoridade indicada (vinculada ao Conselho de Recursos do Seguro Social integrante do Ministério da Economica) possui domicílio em Brasília, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do juízo de uma das **Varas Cíveis da Seção Judiciária de Brasília**, dando-se baixa na distribuição.

P.I. Retifique-se o polo passivo. Cumpra-se.

———

[1] Nesse sentido, ressalte-se o decidido pelo E. STF no RE 627.709/DF e pelo C. STJ no Ag no CC 150.269/AL.

[2] **Art. 109.** *Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005381-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACOBSEN ARQUITETURA LTDA., JACOBSEN ARQUITETURA LTDA., JACOBSEN ARQUITETURA LTDA., JACOBSEN ARQUITETURA LTDA., JACOBSEN ARQUITETURA LTDA., JACOBSEN ARQUITETURA LTDA., JACOBSEN ARQUITETURA LTDA., JACOBSEN ARQUITETURA LTDA., JACOBSEN ARQUITETURA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JACOBSEN ARQUITETURA LTDA.,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT,** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao **ISS** das bases de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 30817433), em cumprimento ao despacho de ID 30592450.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 30890836).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id 31118149).

Notificado, o DERAT/SP apresentou **informações** (ID 31273661). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois não há "que falar em isenção ou não incidência, baseando-se, rudimentarmente, em meras interpretações ou recursos à analogia. Seria necessário que houvesse lei específica para que se procedesse às exclusões pretendidas pela impetrante. Como visto, considerando a legislação vigente e os princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão do ISS. Imperioso, assim, concluir pela regra da tributação"(ID idem).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 31432793).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, consigno que na qualidade de **contribuinte** a impetrante detém interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator, razão pela qual se mostra adequada a via eleita.

No mérito, o pedido é **procedente.**

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual - não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, conquanto não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna **COSIT nº 13, de 18/10/2018, o j**ulgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ***ICMS destacado na fatura*** *é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)"*

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

"o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é **o destacado na nota fiscal,** *e não o ICMS efetivamente pago*" (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 **31/01/2018**).

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que as razões são idênticas para o ISS.

É este, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

> E M E N T A TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO **ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE**. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2**. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3**. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negritei).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

> ***"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".***

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz *jus* à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto: **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS incidente** na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas "*ex lege*".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002130-85.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO PEDRO GOMES RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4 º REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO PEDRO GOMES RODRIGUES,** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP,** visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar a sua atividade laboral, para que possa "*exercer atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que esta é a sua subsistência, até que seja julgado definitivamente o processo"* (ID 28179094).

Narra o impetrante, em suma, haver iniciado sua carreira no tênis aos 9 (nove) anos de idade e, na adolescência, participado de diversos torneios da Federação Paulista de Tênis e da Confederação Brasileira de Tênis.

Alega que adquiriu grande experiência técnica e tática no esporte e, dessa forma, começou a ministrar aulas, tornando-se instrutor, "*devido ao seu destaque no cenário do tênis"* (ID 28179094).

Salienta que em razão da constante fiscalizações do CREF 4/SP "*deixou de ministrar aulas e não possui outra renda".* Todavia, aduz que o Conselho réu **não pode** impedi-lo de ministrar as suas aulas sem estar escrito no CREF, pois a profissão de **treinador técnico** não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física.

O pedido de liminar foi apreciado e **DEFERIDO** (ID 28311266).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 28848884). Sustenta ser necessário garantir um padrão minimamente satisfatório de conduta ética e profissional por parte dos instrutores de atividades física e desportiva, razão pela qual pugna pela aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado no caso em espécie, de forma que sirva de parâmetro para a interpretação do caso.

Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem (ID 29294796).

Após manifestação do Conselho Regional de Educação Física (ID 3023688), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo que o mérito da demanda já fora enfrentado pela decisão que apreciou o pedido liminar. Inalteradas as situações fáticas e jurídicas, mesmo após a apresentação de informações pela d. Autoridade, adoto aqueles mesmos fundamentos, tornando-a definitiva neste *mandamus.*

A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe em seus artigos 1º a 3º:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

O impetrante exerce a atividade de **técnico de tênis,** atividade esta que não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que os conhecimentos do impetrante não são adquiridos nos bancos acadêmicos, mas sim durante treinos e por meio de estudos das técnicas dessa peculiar modalidade esportiva.

Na verdade, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente, na medida em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou treinadores estão mais ligados ao aspecto tático do jogo, de sorte que essa atividade pode ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física, sendo desnecessária, pois, o registro desses profissionais no Conselho em questão.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

".*EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.*

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1513396, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DEJ 04/08/2015).

E em assim sendo, inexiste razão para distanciar-se do referido entendimento, o qual adoto em sua integralidade.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante (**JOÃO PEDRO GOMES RODRIGUES**) o direito de exercer a atividade de Técnico de Tênis sem a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Educação Física, ficando, portanto, a autoridade impetrada impedida de autuar o impetrante por referida ausência de registro.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013969-86.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUNICE GOVEIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EUNICE GOUVEIA DE ALMEIDA** em face do **COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,** alegando, em síntese, que em 24/07/2019 formulou pedido administrativo de concessão do benefício (protocolo nº 1193660623) que, até a data de ajuizamento da presente ação, não havia sido apreciado.

A decisão de ID 23322241 **deferiu** o pedido liminar.

A impetrante informou que seu pedido fora apreciado pela autoridade coatora e apresentou **desistência da ação** (ID 27721423).

A autoridade prestou informações (ID 27921850) e a decisão de ID 529257733 declinou da competência.

Após a redistribuição do feito a esta. 25ª Vara Federal Cível, as partes foram intimadas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora não seja o caso de perda superveniente do objeto da ação (pois o pedido somente fora apreciado em virtude da concessão da liminar), diante do manifesto requerimento da impetrante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a sua desistência e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante, em relação a quem fica suspensa a exigibilidade devido ao benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001752-74.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CHRISTINO, JOSE ROBERTO CHRISTINO, JOSE ROBERTO CHRISTINO, JOSE ROBERTO CHRISTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DIAS VASCO - SP339304
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DIAS VASCO - SP339304
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DIAS VASCO - SP339304
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DIAS VASCO - SP339304
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ ROBERTO CHRISTINO** (CPF n. 001.170.798-47) em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO – SRI – SUDESTE I,** visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1900604545, protocolado **04/10/2019.**

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 04/10/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 30761104).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR,** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1900604545, protocolado **04/10/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.Oficie-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007734-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MODULENGE CONSTRUCOES LTDA - EPP, MODULENGE CONSTRUCOES LTDA - EPP, MODULENGE CONSTRUCOES LTDA - EPP, MODULENGE CONSTRUCOES LTDA - EPP, MODULENGE CONSTRUCOES LTDA - EPP, MODULENGE CONSTRUCOES LTDA - EPP, MODULENGE CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO VICENTE LOPES NETO - GO32662, WESLEY PAULA ANDRADE - GO25007
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO VICENTE LOPES NETO - GO32662, WESLEY PAULA ANDRADE - GO25007
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO VICENTE LOPES NETO - GO32662, WESLEY PAULA ANDRADE - GO25007
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO VICENTE LOPES NETO - GO32662, WESLEY PAULA ANDRADE - GO25007
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO VICENTE LOPES NETO - GO32662, WESLEY PAULA ANDRADE - GO25007
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO VICENTE LOPES NETO - GO32662, WESLEY PAULA ANDRADE - GO25007
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO VICENTE LOPES NETO - GO32662, WESLEY PAULA ANDRADE - GO25007
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DO CESUP COMPRAS E LICITAÇÕES, DIRETOR DO CESUP COMPRAS E LICITAÇÕES, DIRETOR DO CESUP COMPRAS E LICITAÇÕES, DIRETOR DO CESUP COMPRAS E LICITAÇÕES, DIRETOR DO CESUP COMPRAS E LICITAÇÕES, DIRETOR DO CESUP COMPRAS E LICITAÇÕES, DIRETOR DO CESUP COMPRAS E LICITAÇÕES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS DO BANCO DO BRASIL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS DO BANCO DO BRASIL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS DO BANCO DO BRASIL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS DO BANCO DO BRASIL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS DO BANCO DO BRASIL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MODULENGE CONSTRUÇÕES LTDA** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS DO BANCO DO BRASIL** e do **PRESIDENTE DO CESUP COMPRAS E LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine "*a SUSPENSÃO da Licitação Eletrônica nº 2019/04399 (7421) – identificador: 798104 do Banco do Brasil S/A, referente ao lote 04, para que na sequência se proceda à regularização do procedimento licitatório, até o julgamento final da lide, com o fito de resguardar o direito líquido e certo da impetrante em ser habilitada e classificada no certame licitatório, sob pena de multa diária/astreintes de R$ 2.000,00 (dois mil reais)".*

Narra a impetrante, em suma, haver participado da Licitação Eletrônica de nº 2019/04399 (7421) – Banco do Brasil S/A, cujo objeto consistia na contratação de serviços comuns de engenharia.

Afirma que, após o regular trâmite do procedimento licitatório, sagrou-se vencedora do Lote 4: (SC) – Regiões do Vale do Itajaí, Norte e Oeste, (Cidade Base: Joinville).

Contudo, alega que, ao ser convocada para apresentar a Carta Proposta e os demais documentos, foi **desclassificada** do certame em 10/03/2020, por suposta inobservância do item 8.3.12.2 do Edital.

Sustenta que o referido item do edital não traz como requisito a apresentação do registro no local da prestação dos serviços, apenas traz a previsão de que, na data da contratação, a empresa deverá declarar que existe em seu quadro de pessoal os profissionais de nível superior, detentores de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA ou CAU, por execução de serviços semelhantes às do objeto da licitação.

Alega, pois, que não houve descumprimento do instrumento convocatório, de modo que sua desclassificação foi ilegal. Aduz que, "d*iante da inequívoca ilegalidade do ato administrativo impugnado, deveria a própria Administração Pública rever seus próprios atos, em consonância com a Súmula 473 do STF, o que, apesar de ser lhe dada a oportunidade para tanto, negou o pedido de reconsideração da impetrante, conforme decisão anexa. Assim, diante de sua inércia, cabe ao Poder Judiciário a revisão do ato impugnado quando eivado de ilegalidade ou abuso de poder, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição".*

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 31777790).

Manifestação da impetrante (ID 31832986).

Determinada a retificação de ofício do valor da causa (ID 31919492). Em seguida, a impetrante recolheu as custas processuais (ID 32243676).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 32433103).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 33592118). Alega, como preliminar, incompetência da justiça federal, uma vez que o Banco do Brasil não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Aduz, ainda, ausência de interesse processual e inadequação da via eleita.

No mérito, alega que a impetrante, ao ser convocada, apresentou documentação incompleta, com o registro somente com engenheiros de habilitação em engenharia civil no CREA SC, sabendo que só poderia executar serviços limitados a esta área. Sustenta, ainda, que o Banco do Brasil S/A segue o seu Regulamento de Licitação e Contratos (RLBB), decorrente da Lei 13.303/16 e sempre no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados pelo certame, e que sujeitem às condições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Afasto, inicialmente, a preliminar de **incompetência** desta Justiça Federal para processamento e julgamento do *writ*.

O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 726.035, firmou o entendimento, sob o regime de repercussão geral, de que sendo a sociedade de economia mista pessoa jurídica de direito privado, ela, na execução de atos de delegação por parte da União Federal, se apresenta, inegavelmente, para efeitos de mandado de segurança, como autoridade federal.

Colaciono a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL.CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMADA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA. (RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014)

No tocante à preliminar de **falta de interesse processual** (sob o fundamento de que não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de sociedade economia mista), tenho que, no caso ora em apreço, por se tratar de licitação (pregão eletrônico) que tem por objetivo a contratação de serviços de engenharia, a preliminar não deve prosperar, porquanto evidencia-se ato praticado pelo administrador no exercício de delegação do Poder Público Federal.

A afastar a tese de que o procedimento licitatório constituiria ato de mera gestão comercial, válido anotar, inclusive, que a inobservância das regras editalícias pelo licitante pode ensejar a aplicação de severas sanções administrativas como a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a União Federal enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, o que evidencia tratar-se delegação do Poder público Federal.

Por fim, a preliminar de **inadequação da via eleita** também não comporta acolhimento, uma vez que a solução da lide prescinde de dilação probatória, vez que adstrita à interpretação de cláusulas constantes do edital do certame.

Passo ao exame do **mérito**.

Como se sabe, o edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Bem por isso, costuma-se dizer que o Edital "é a lei do certame".

No caso concreto, insurge-se a Impetrante contra o ato que a **desclassificou** do processo licitatório – Licitação Eletrônica de nº 2019/04399 (7421) – em razão do suposto descumprimento do **item 8.3.12.2 do Edital**, que assim dispunha:

"***Qualificação Técnica.***

8.3.10. Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) competente da região a que estiver vinculado o INTERESSADO, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e as parcelas de maior relevância.

(...)

*"**8.3.12.2. A comprovação da qualificação técnica dos profissionais de nível superior dar-se-á pela apresentação, na data da contratação, de currículo dos profissionais e respectivos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços semelhantes aos descritos nas parcelas de maior relevância, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT's), emitidas pelo CREA ou CAU".***

Segundo estabelece a referida cláusula, **na data da contratação,** a empresa deverá declarar que existe em seu quadro de pessoal os profissionais de nível superior, detentores de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA ou CAU, por execução de serviços semelhantes às do objeto da licitação.

Contudo, de acordo com a autoridade impetrada, a empresa contratada foi desclassificada porque não comprovou "*a prévia inscrição dos candidatos no Conselho Regional profissional do Estado Lote*". Confira-se o seguinte trecho que fundamentou a desclassificação:

"A exigência do visto não ocorreu como condição de Habilitação da empresa, mas sim como condição para a execução dos serviços. Desta forma, foi exigido o registro no CREA do local de prestação dos serviços, estado de Santa Catarina, no momento de apresentação da equipe técnica que seria a responsável pela execução dos serviços. A decisão do TCU veda a exigência como condição de Habilitação, mas não como condição para a execução dos serviços. Este também é o entendimento do CREA SC, uma vez que na Certidão apresentada pela própria recorrente, verifica a observação que limita a atuação da empresa no estado de SC aos profissionais constantes de seu registro e suas atribuições, conforme transcrito abaixo:

Responsáveis Técnicos: Nome: PRISCILA PEIXOTO PEREIRA Responsabilidade Técnica aprovada em 10/12/2019 Carteira: 14270/D GO Expedida pelo CREA-GO (Visada sob nro 160895-0 por este CREA-SC) RNP: 1002434017 Título: ENGENHEIRO CIVIL Atribuições do Profissional: ARTIGO 7 DA RES.218/73 DO CONFEA, COM RESTRICAO EM PONTES E GRANDES ESTRUTURAS.

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que está certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos. Emitida às 09:38:16 do dia 21/02/2020 válida até 31/03/2020. Código de controle de certidão: 0HDE-96CB-C7H0-5121

Assim, percebe-se que a empresa promoveu o registro no CREA SC somente com um profissional da área de engenharia civil, sabendo que só poderia executar serviços limitados a esta área, mesmo assim, o Banco realizou diligência seguindo o prazo que estabelece para todos os licitantes para permitir à Impetrante que regularizasse a situação.

A recorrente não regularizou e solicitou dilação de prazo de 60 dias. O prazo requerido pela empresa, além do prazo de diligência, não é razoável, e concedê-lo iria promover quebra do tratamento isonômico que deve ser observado em todo processo licitatório".

Todavia, essa exigência – de comprovação do prévio registro da equipe técnica no Conselho Regional profissional no local da prestação dos serviços e que fundamentou a desclassificação da impetrante do certame – **não está expressamente prevista no edital.**

O referido item questionado (cláusula 8.3.12.2) não traz essa exigência como requisito. Apenas, repita-se, exige que, **na data da contratação,** a empresa deverá declarar que **existe em seu quadro de pessoal** os profissionais de nível superior, **detentores de Certidão de Acervo Técnico – CAT**, **emitida pelo CREA ou CAU**, por execução de serviços semelhantes às do objeto da licitação.

Desse modo, a desclassificação da empresa impetrante **NÃO encontra amparo no edital**, o que torna ilegal a decisão administrativa que culminou na sua desclassificação.

Isso posto, diante da presença dos requisitos do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para **SUSPENDER** a Licitação Eletrônica n. 2019/04399 (7421) e **SUSPENDER OS EFEITOS** da desclassificação da impetrante do referido certame, assim como dos atos subsequentes**, até decisão final.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. OFICIE-SE.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009153-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOCAL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, LOCAL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, NEWPLACE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA, NEWPLACE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA, LISIEUX SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA, LISIEUX SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **LOCAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, NEWPLACE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA e LISIEUX SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que "*autorize as Impetrantes, até final decisão, excluírem (sic) o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como excluírem (sic) tais contribuições de suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários*".

Afirmam, em síntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não-incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão do ISS e destas contribuições em suas próprias bases de cálculo, na medida em que não configuram receita do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 32797938).

Houve emenda à inicial (ID 33548629).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

ID 33548629: recebo como aditamento à inicial.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, **não pode compor a base imponível** de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por outro lado, quanto à pretensão de não incidência das contribuições sobre as suas próprias bases, não assiste razão à impetrante.

Explico.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o **faturamento** e o lucro*".

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, "b"), o que ocasionou uma celeuma interpretativo-processual.

Pois bem.

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Mín. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que **o valor do ICMS** – por não se subsumir ao conceito de faturamento – **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que **o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (com o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionaria, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que **o montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração** do **ICMS**, do **PIS** e da **Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea "i" da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar "*fixar a base de cálculo, **de modo que o montante do imposto a integre,** também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço*" (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado **"cálculo por dentro",** sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do "cálculo por dentro".

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o "julgado paradigma"), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS [1], que **a sistemática do "cálculo por dentro" era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461**, com **repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, "pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação". Eis a ementa do referido julgado:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado "cálculo por dentro", decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do *"leading case"*, o reconhecimento genérico do direto de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no RE 574706-PR é demasiada e contraria o princípio da não-aplicação de analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma não conferiu interpretação extensiva à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve o reconhecimento de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser "*plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário*". Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019 – negritei).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019 - negritei).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de Repercussão Geral da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a controvérsia existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para autorizar a impetrante tão somente a não computar o valor do ISS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

---

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002280-11.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANDYR DAMAZIO FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **JANDYR DAMAZIO FERREIRA JÚNIOR** (CPF n. 027.592.908-67) em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO- SRI – SUDESTE I,** visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1080719697 (NB 188.756.769-8), protocolado **13/08/2019.**

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 13/08/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 30934676).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR,** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1080719697 (NB 188.756.769-8), protocolado **13/08/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

5818

PROTESTO (191) Nº 5003347-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a ação de protesto constitui procedimento meramente conservativo de direito, não possuindo, portanto, natureza contenciosa, verifico **não** haver relação de conexão entre os feitos.

Assim, notifique-se o(as) Requerido(as), nos termos do art. 726 do CPC.

Cumprida a diligência, cientifique-se ao Requerente e arquive-se (findo).

Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024578-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELIZANGELA SUZART SANTOS - ME, ELIZANGELA SUZART SANTOS

D E S P A C H O

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000439-93.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON CARVALHO, MEIRE CARNIETO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, VLADIMIR DE FREITAS - SP49284, ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, VLADIMIR DE FREITAS - SP49284, ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

D E S P A C H O

Vistos.

ID 14179498: Ante a ausência de impugnação pela **CEF**, **DEFIRO a habilitação dos filhos de WILSON CARVALHO**, Srs. Gabriel Carnieto Carvalho e Rafael Carnieto Carvalho, na qualidade de herdeiros do exequente, nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à **alteração do polo ativo da demanda**.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer quanto à última planilha apresentada pela **CEF** (fls. 1251/1316).

Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o parecer elaborado pela Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a **parte exequente** e depois a **CEF**.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003384-93.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIELZA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SALES - SP324593
REU: SAO PAULO PREVIDENCIA, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

S E N T E N Ç A

Id 33863342. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, ao determinar o pagamento de quatro meses de pensão por morte à autora, sob o argumento de que não ficou comprovado que o convívio com o "de cujus" possuía mais de dois anos.

Afirma que ficou comprovado, nos autos, que sua relação com o falecido remontava ao ano de 2009.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001663-09.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 33845210. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a sentença incorreu em omissão com relação à data final em que deveria ocorrer a atualização da taxa Siscomex, já que seu pedido é que seja limitado até maio de 2011.

Afirma, ainda, que não foi pedido para a aplicação da taxa Selic, como determinado, mas apenas da aplicação do INPC.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Saliento que, não cabe a este Juízo ficar um índice de correção monetária a ser aplicado para correção da referida taxa.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018442-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENY DANTE PAVIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947, SARAH MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP397805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Expeça-se certidão requerida, certificando a não revogação dos poderes outorgados pela exequente.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009041-16.2020.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO RIBEIRO PEREIRA BRANDAO, LEANDRO RIBEIRO PEREIRA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI - SP98510
Advogado do(a) AUTOR: VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI - SP98510
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

D E S P A C H O

Id 33844995 - Tendo em vista que já foi apresentada Contestação, intime-se a ré para que informe se pretende que seja mantida a audiência de conciliação designada para o dia 19/08/2020 (Id 32761366), no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002420-03.2020.4.03.6100
AUTOR: OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA AQUIROPITA
Advogado do(a) AUTOR: WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 33844882 - Defiro o prazo adicional de 5 dias requerido pela autora.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010622-66.2020.4.03.6100
AUTOR: CLAYTON BISPO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por CLAYTON BISPO DOS ANJOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento de valor vinculado ao FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R$ 22.753,23.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste pelo autor, remetam-se, COM URGÊNCIA, os autos ao Juizado desta capital, para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020730-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que 60 minutas de precatório foram expedidas no presente processo.

Certifico, que por este ato, procedo à intimação das partes para dizerem se concordam com as mesmas em 5 dias.

Após o prazo, sem discordância, serão as minutas transmitidas.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014452-09.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REU: JACINTO SOUZA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Id 33825034 - Tendo em vista o comprovado falecimento do réu (Id 33825039), defiro o pedido de substituição pela herdeira GIVANILDE NOVAIS DE OLIVEIRA SANTOS (Id 32173821).

Retifique a secretaria o polo passivo e, após, cite-se a ré no endereço constante na Carta precatória do Id 22573889.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016736-82.2015.4.03.6100
INVENTARIANTE: ODEMIR CARLOS GAMBA, ODEMIR CARLOS GAMBA, ODEMIR CARLOS GAMBA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
Advogado do(a) INVENTARIANTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
Advogado do(a) INVENTARIANTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 88/91 do Id 11677923).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003950-42.2020.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO VANADIA, ROGERIO VANADIA, ROGERIO VANADIA, ROGERIO VANADIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

D E S P A C H O

Id 33906120 - Ciência à RÉ da apelação.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006278-84.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WLADMIR BORINI TEIXEIRA, WLADMIR BORINI TEIXEIRA, NATALIA BORINI TOGNATTO, NATALIA BORINI TOGNATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ALVARENGA DE ARAUJO - SP318464
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ALVARENGA DE ARAUJO - SP318464
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ALVARENGA DE ARAUJO - SP318464
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ALVARENGA DE ARAUJO - SP318464
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO

D E C I S Ã O

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

WLADMIR BORINI TEIXEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que apresentou pedido administrativo para concessão de pensão por morte, sob o nº 1694406503, em 10/07/2017.

Alega que seu pedido foi devidamente instruído, mas que, até o momento, não foi decidido.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade analise e conclua seu pedido administrativo. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 32337901.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris e o periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

*(**in** PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, ao se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de pensão por morte urbana, em 10/07/2019, ainda sem conclusão (Id 32287874).

Com efeito, comprovada a data de paralisação do processo, há quase um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo traz prejuízos ao impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 1694406503, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004517-18.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P. I. A. P. D. S., P. I. A. P. D. S., P. I. A. P. D. S.
REPRESENTANTE: DANIELA CLAUDIO PESSOA, DANIELA CLAUDIO PESSOA, DANIELA CLAUDIO PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CRUZ DO CARMO - SP328833,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CRUZ DO CARMO - SP328833,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CRUZ DO CARMO - SP328833,
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

P.I.A.P.S., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Tatuapé, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para renovação de declaração de cárcere/reclusão de seu pai José Aministro da Silva Filho, em 16/01/2020, sob o nº 897225424.

Alega que seu pedido foi devidamente instruído, mas que, até o momento, não foi decidido.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade analise e conclua seu pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 30939207.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris e o periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

*(**in** PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, ao se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de renovação de declaração de cárcere/reclusão, em 03/01/2020, ainda sem conclusão (Id 30387374).

Com efeito, comprovada a data de paralisação do processo, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo traz prejuízos ao impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 897225424, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000951-61.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIQUE PINHEIRO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

HENRIQUE PINHEIRO CORREA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS de São Paluo - Leste, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, tendo, então, apresentado recurso ordinário, em 18/09/2019, sob o nº 1757758172.

Alega que seu recurso foi devidamente instruído, mas que, até o momento, não houve sequer o encaminhamento do mesmo à Junta de Recursos.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada promova a remessa do recurso interposto ao Órgão Julgador. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 29152612.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris e o periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

*(**in** PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso administrativo contra o indeferimento de concessão de aposentadoria, em 18/09/2019, sem nenhum andamento (Id 27453974).

Com efeito, comprovada a data de paralisação do processo, há mais de oito meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo nº 1757758172, encaminhando-o para julgamento, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010663-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUZA E FACA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRODUZA E FAÇA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em litisconsórcio passivo com o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Incra)**, do **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Sebrae)**, do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (Senai) e SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA (Sesi)**, com pedido de medida liminar, para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros observando o limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente arrecadados.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite, tão somente, para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pela parte impetrante

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.
1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI."
(EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria). Grifou-se.

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela impetrante são **ilegítimas** para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual excluo-as do feito.

Passo ao exame do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "*contribuição da empresa para a previdência social*", retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.*" (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*
1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"*Art. 3º Constituem rendas do Senar:*
I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:
(…)"

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social o Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

"*Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*
I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;
(…)"

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

"*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*"

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário-de-contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários mínimos como pretende a parte impetrante.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.
1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.
2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.
3. ***Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac),*** *nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*
(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO).Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.
1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. *"*
(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo). Grifou-se.

De sua parte, não demonstra a impetrante que se beneficiaria de forma efetiva com a limitação nos termos supra referidos, o que esvazia qualquer urgência na concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Excluam-se do polo passivo o **FNDE**, **Incra**, **Sebrae**, **Senai e Sesi**, e as autoridades a ele vinculadas, mantendo como autoridade apenas o **Delegado da Receita Federal do Brasil (de Administração Tributária) em São Paulo** e como pessoa jurídica de direito público interessada a **União Federal (Fazenda Nacional)**.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004536-24.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VALERIA DA CRUZ AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003908-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, JOSE LUIZ DOS SANTOS, JOSE LUIZ DOS SANTOS, JOSE LUIZ DOS SANTOS, JOSE LUIZ DOS SANTOS, JURACI DIAS DOS SANTOS, JURACI DIAS DOS SANTOS, JURACI DIAS DOS SANTOS, JURACI DIAS DOS SANTOS, JURACI DIAS DOS SANTOS, ARLETE RODRIGUES DA SILVA, ARLETE RODRIGUES DA SILVA, ARLETE RODRIGUES DA SILVA, ARLETE RODRIGUES DA SILVA, ARLETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora acerca das informações prestadas pela CEF (ID 33811175).

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007587-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTO DE PADUA LEITE NETTO, BENEDICTO DE PADUA LEITE NETTO, BENEDICTO DE PADUA LEITE NETTO, BENEDICTO DE PADUA LEITE NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885, MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Foi prolatada sentença, que transitou em julgado, **julgando procedente o pedido**, para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, extinguindo, para o mutuário, as obrigações decorrentes do mencionado contrato. Determinou que a CEF habilitasse o saldo residual junto ao FCVS.

Os documentos juntados pela CEF, por si só, não demonstram o cumprimento da sentença. E em manifestação, o exequente alega ter havido descumprimento da ordem judicial transitada em julgado, uma vez que seu financiamento permanece com saldo devedor.

Assim, comprove a CEF, em 5 dias, o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004809-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR ROBERTO FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

D E C I S Ã O

Ademir Roberto Ferrari ajuizou o presente cumprimento individual provisório da sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que atualmente tramita sob o n. Resp 1.319.232 perante o STJ.

Na inicial deste cumprimento provisório de sentença, o exequente solicita sejam requisitados a íntegra da Cédula de Crédito Rural pactuada, a conta gráfica evolutiva do saldo devedor, de forma analítica e inteligível, e os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário .

Intimado acerca dessa solicitação, o Banco do Brasil afirma não possuir mais esses documentos e, indagado se mantinha a microfilmagem, de sua responsabilidade, o Banco traz a petição ID 27955581, dizendo expressamente juntar a "*microfilmagem dos extratos das operações financeiras, conforme determinado*", mas ,junta documento emitido em janeiro de 2020.

O Banco do Brasil também apresentou impugnação, ID 18871050, levantado preliminares de incompetência absoluta do juízo, por ter sido ajuizada em foro diverso do qual tramitou a ação civil pública; de prescrição, por ter sido ajuizada esta execução individual após mais de cinco anos do trânsito em julgado da ação coletiva; e de necessidade de suspensão desta ação, em razão da concessão de tutela de urgência que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União Federal nos autos do REsp 1.319.232-DF. Sustenta, também, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Banco Central do Brasil, que foram condenados de forma solidária nos autos da Ação Civil Pública, sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir da parte autora.

No tocante ao mérito, manifesta-se acerca dos cálculos, quanto ao termo inicial dos juros, e afirma que não pode prevalecer a forma de correção monetária pretendida pela autora. Sustenta que o percentual de 41,28% já abrange os juros remuneratórios daquele mês de março de 1990. Por fim, aduz que não deve pagar honorários advocatícios.

Devidamente intimado, o exequente manifestou-se acerca da impugnação apresentada.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. Com efeito, trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública coletiva, caso em que exequente tem a faculdade de propor o cumprimento de sentença individual no foro de seu domicílio. A jurisprudência é assente nesse sentido e há julgado do STJ sob o rito do recurso repetitivo (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011).

Também não assiste razão ao Banco do Brasil ao alegar a suspensão do processo, por força dos embargos de divergência da União Federal nos autos do REsp 1319232, vez que os mesmos já foram julgados.

Ressalto que o pedido da União de suspensão de todas as liquidações e execuções oriundas da ACP nº 94.008514-1 (agora EREsp nº 1319232/DF), que trata de cédula de crédito rural, foi expressamente indeferido pelo STJ em decisão proferida em 27/05/2020.

Também não procede a alegação de litisconsórcio passivo necessário e falta de legitimidade passiva do Banco do Brasil. Ora, trata-se de obrigação solidária, de modo que cada um dos três réus, União, Banco do Brasil e Banco Central do Brasil, responde pela totalidade da mesma, não sendo necessária a inclusão de todas as partes no polo passivo do feito.

A exequente tem a faculdade de escolher demandar apenas contra o Banco do Brasil, sendo este parte legítima para este cumprimento provisório de sentença, já que participou tanto da relação de direito material, figurando no contrato com o particular, autor desta ação, quanto da relação processual, sendo condenado expressamente pela sentença ao pagamento de diferenças de correção monetária.

Quanto à alegada prescrição, anoto que o STJ fixou entendimento no sentido de "*nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF*" (EDcl no AREsp 43.905/PR, 4ª T. do STJ, J. em 15/05/2012, Relator Luis Felipe Salomão, DJe de 22/05/2012). Na hipótese dos autos, por se tratar de cumprimento provisório de sentença, não há que se falar em trânsito em julgado da ação originária e tampouco em prescrição.

O interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado.

Superadas as preliminares suscitadas, passo a examinar o mérito e entendo que esta não é a via adequada para rediscuti-lo.

Com a apresentação da documentação necessária à elaboração dos cálculos pelo autor, o Banco poderá impugnar as contas, apontando em que aspectos elas divergem das decisões proferidas.

Quanto à documentação antes apresentada, assiste razão à exequente, ao impugná-la, já que foi, de fato, emitida em janeiro de 2020 e não parece tratar-se da microfilmagem exigida pelas normas do Banco Central do Brasil.

Assim, há indícios de má-fé na conduta do Banco do Brasil ao dizer juntar a microfilmagem exigida pela Resolução do Bacen 938/1984 e anexar aos autos documento emitido neste ano.

Importante relembrar que o princípio da lealdade processual orienta todos os sujeitos da relação processual a atuarem no processo de acordo com a moralidade, com vistas à solução da lide.

Esclareça, assim, o Banco do Brasil, a petição ID 27955581 e os documentos juntados, em 15 dias, juntando os documentos necessários aos cálculos a serem efetuados pelo autor, nos termos do Artigo 524, §5°, do CPC.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001290-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISIO SCALA, ELISIO SCALA, ELISIO SCALA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao impetrante da manifestação da autoridade impetrada de ID 33799975.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006943-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DOCA RECRUTAMENTO E SERVICOS LTDA. - EPP, DOCA RECRUTAMENTO E SERVICOS LTDA. - EPP, DOCA RECRUTAMENTO E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES - SP318379
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES - SP318379
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES - SP318379
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Manifeste-se, a exequente, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 32455957, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027793-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 33502872.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023694-28.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MERCADO GULOSOS DE SAPOPEMBA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MERCADO GULOSOS DE SAPOPEMBA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MERCADO GULOSOS DE SAPOPEMBA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MERCADO GULOSOS DE SAPOPEMBA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MERCADO GULOSOS DE SAPOPEMBA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Intimada, a exequente pediu Bacenjud.

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Requeira a CEF o que de direito quanto o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021013-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: MARMORES E GRANITOS MAZZOLA LTDA - EPP, MARMORES E GRANITOS MAZZOLA LTDA - EPP, MARMORES E GRANITOS MAZZOLA LTDA - EPP, MARMORES E GRANITOS MAZZOLA LTDA - EPP, MARMORES E GRANITOS MAZZOLA LTDA - EPP, MARMORES E GRANITOS MAZZOLA LTDA - EPP, MARMORES E GRANITOS MAZZOLA LTDA - EPP, RINALDO SOCCI, RINALDO SOCCI, RINALDO SOCCI, RINALDO SOCCI, RINALDO SOCCI, RINALDO SOCCI, RINALDO SOCCI, NARA MILANI SOCCI, NARA MILANI SOCCI, NARA MILANI SOCCI, NARA MILANI SOCCI, NARA MILANI SOCCI, NARA MILANI SOCCI, NARA MILANI SOCCI

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, o pedido de penhora, por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC.

Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que cumpra o despacho anterior, apresentando planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Cumprido o determinado supra, intime-se a parte requerida, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010759-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700
EXECUTADO: FORTALEZA DO ACO SERRALHERIA EIRELI, FORTALEZA DO ACO SERRALHERIA EIRELI, MAYCON DE LIMA SILVA, MAYCON DE LIMA SILVA

D E S P A C H O

ID 33640506 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023838-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: THIAGO TRESSI CAMPOS - ME, THIAGO TRESSI CAMPOS, THIAGO TRESSI CAMPOS

D E S P A C H O

ID 33385032 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011316-69.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REU: FABIO CLARINDO DA SILVA - EPP, FABIO CLARINDO DA SILVA

D E S P A C H O

Intimada, a exequente pediu Bacenjud (Id. 33451519).

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Requeira a CEF o que de direito quanto o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017817-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CAROLINA ARANHA BERALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

D E S P A C H O

Diante da inércia da exequente, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009211-85.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o exequente acerca da manifestação da União Federal de ID 33861912.

Prazo: 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011547-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUSONA COMERCIAL LTDA - ME, FUSONA COMERCIAL LTDA - ME, FUSONA COMERCIAL LTDA - ME, SONIA MARIA MIGRONE NAHSSEN, SONIA MARIA MIGRONE NAHSSEN, SONIA MARIA MIGRONE NAHSSEN, LORAINE MIGRONE NAHSSEN, LORAINE MIGRONE NAHSSEN, LORAINE MIGRONE NAHSSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

D E S P A C H O

ID 33828865 - A exequente vem sendo intimada desde 11.12.2019 a se manifestar acerca da notícia de óbito da coexecutada Sônia Marina Migrone.

Assim, defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente comprove que diligenciou em busca de certidão de óbito de Sônia junto aos órgãos competentes, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esta coexecutada.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003757-27.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 33436318. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, por ter entendimento contrário ao sustentado, já que o artigo 149 da Constituição Federal delimita a regra matriz de incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Afirma que, desse modo, a base de cálculo deve ser obrigatoriamente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, no caso de importação.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023797-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TECLINE ESQUADRIAS LTDA - EPP, TECLINE ESQUADRIAS LTDA - EPP, TECLINE ESQUADRIAS LTDA - EPP, DANIEL MORETTO, DANIEL MORETTO, DANIEL MORETTO, FRANCESCO MORETTO NETO, FRANCESCO MORETTO NETO, FRANCESCO MORETTO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

D E S P A C H O

Diante da inércia da exequente, determino o levantamento das penhoras realizadas pelo Renajud e, após, o arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA, NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA, MARA LIGIA CORREA E SILVA, MARA LIGIA CORREA E SILVA, MARCOS CESAR CORREA, MARCOS CESAR CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

D E S P A C H O

ID 33526439 - Preliminarmente à análise dos pedidos de penhora, intime-se a CEF para que junte as matrículas dos imóveis indicados, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007788-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, HEALTH FOR PET ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO S.A., HEALTH FOR PET ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO S.A., HEALTH FOR PET ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO S.A., HEALTH FOR PET ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO S.A., HEALTH FOR PET ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO S.A., HEALTH FOR PET ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO S.A., HEALTH FOR PET ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO S.A., HEALTH FOR PET ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO S.A., HEALTH FOR PET ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO S.A., HEALTH FOR PET ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO S.A., HEALTH FOR PET ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO S.A., HEALTH FOR PET ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO S.A., HEALTH FOR PET ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO S.A., HEALTH FOR PET ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO S.A., HEALTH FOR PET ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO S.A., HEALTH FOR PET ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO S.A., HEALTH FOR PET ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO S.A., HEALTH FOR PET ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO S.A., PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id. 33845687. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação ao pedido subsidiário de limitação das contribuições a vinte salários mínimos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que deixou de ser analisado o pedido subsidiário apresentado na inicial.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, na parte final da sentença Id 33315253, antes do dispositivo, o que segue:

"Subsidiariamente, a parte impetrante formula pedido para que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

*3. **Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac),** nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.*"*

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil."

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002354-84.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA, GILBERTO MEDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792, ALFREDO DE CAMPOS ADORNO - SP216797
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792, ALFREDO DE CAMPOS ADORNO - SP216797

D E S P A C H O

Intime-se o executado para que cumpra o despacho anterior, manifestando-se acerca do recálculo do débito apresentado pela exequente no ID 27314452, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010683-24.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JOSE FREIRE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONZANI - SP170013
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RICARDO JOSE FREIRE COSTA, ajuizou a presente ação em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a liberação do saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no valor de R$ 86.612,08, em razão da decretação de calamidade pública pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo pela pandemia do COVID-19.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que o feito anteriormente ajuizado e autuado sob o nº 5009943-66.2020.4.03.6100, que tramita perante a 17ª Vara Cível Federal (Id. 33918397). Está, pois, caracterizada a litispendência.

A litispendência é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sobre o assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ensinam:

*"**Litispendência**. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219* caput*). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V)". (in "Código de Processo Civil Comentado", RT, 1999, pág. 793)*

Anoto, ainda, que a ação nº 5009943-66.2020.4.03.6100 foi distribuída em 04/06/2020, ou seja, antes da distribuição do presente feito, que ocorreu dia 17/06/2020.

Desse modo, entendo que está configurada a litispendência, nos termos do art. 337, § 3º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009354-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RPV INFORMATICA LTDA - ME, RPV INFORMATICA LTDA - ME, RITA DE CASSIA PICONE, RITA DE CASSIA PICONE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIA MELISSA PRADO SODRE - SP263939
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIA MELISSA PRADO SODRE - SP263939
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MORAES BARTANHA - SP253973
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MORAES BARTANHA - SP253973

D E S P A C H O

Intime-se a Rita de Cássia a requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, sob pena de o silêncio ser considerado falta de interesse na execução dos honorários fixados na decisão de ID 28194488.

Intime-se, também, a CEF a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do execução, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Prazo: 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024804-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DE FREITAS LONGO, ANA CLAUDIA DE FREITAS LONGO, ANA CLAUDIA DE FREITAS LONGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 33594368 - Dê-se ciência à embargante, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Em sendo requerida a transferência da quantia depositada, deverão ser informados os dados bancários completos (nome do banco, agência, tipo da conta, número da conta, nome completo e CPF do titular da conta).

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006810-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS ROBERTO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o **RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA,** visando à concessão da segurança para obter a análise do recurso administrativo interposto contra o indeferimento de seu pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente ao protocolo de requerimento nº **44233.141527/2017-81,** feito em **03/07/2019**.

A liminar foi concedida (Id. 31256919).

A autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante se manifestou no Id. 33861944, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (Id. 31158977), independente da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 33861944, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007524-73.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Id 33798780. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão quanto ao conceito de faturamento definido pelo STF.

Afirma que ficou assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

E se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.
São Paulo, 17 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006565-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAX PERFORMANCE PLANEJAMENTO FISCAL E TRIBUTARIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) , UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TAX PERFORMANCE PLANEJAMENTO FISCAL E TRIBUTÁRIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando ao reconhecimento do seu direito líquido e certo à prorrogação do prazo para recolhimento de todos os tributos federais incidentes sobre suas atividades, a partir da decretação de estado de calamidade pelo Estado de São Paulo, para o último dia do 3º mês subsequente, enquanto durar o estado de calamidade, sem a incidência de correção monetária, juros ou qualquer penalidade. Requer, ainda, a prorrogação do prazo para cumprimento das obrigações acessórias relativas aos referidos tributos federais, nos mesmos termos.

A segurança foi negada (Id 33523839).

A impetrante formulou pedido de desistência (Id 33838768).

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante formulou pedido de desistência da ação após ter sido proferida sentença de mérito.

O Colendo STF já decidiu no sentido de ser possível a desistência da ação, mesmo depois de ter sido proferida sentença de mérito, em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo Colendo STF, em sede de repercussão geral:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido."

(RE 669367, Plenário do STF, j. em 02/05/2013, DJe de 30/10/2014, Relator: Luiz Fux)

Diante do acima esposado **HOMOLOGO** por sentença a desistência formulada, pela impetrante, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do E. STF e Súmula 105 do C. STJ.

Custas *ex lege*.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010600-08.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUDIO ALEX ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, no prazo de 30 dias, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009843-80.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PIRES SAD, MARIA DE LOURDES PIRES SAD, MARIA DE LOURDES PIRES SAD, MARIA DE LOURDES PIRES SAD, MARIA DE LOURDES PIRES SAD, MARIA DE LOURDES PIRES SAD, MARIA DE LOURDES PIRES SAD, MARIA DE LOURDES PIRES SAD, MARIA DE LOURDES PIRES SAD, MARIA DE LOURDES PIRES SAD, MARIA DE LOURDES PIRES SAD, MARIA DE LOURDES PIRES SAD, MARIA DE LOURDES PIRES SAD
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA - SP302586
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA - SP302586
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA - SP302586
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA - SP302586
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA - SP302586
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA - SP302586
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA - SP302586
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA - SP302586
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA - SP302586
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA - SP302586
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA - SP302586
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA - SP302586
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA - SP302586
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA - SP302586
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA - SP302586

D E S P A C H O

ID 32890196 - Tendo em vista a cessão de crédito informada, retifique-se o polo ativo desta ação para fazer constar a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS .

Intime-se a executada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PEDRO LUIZ AUTRAN RIBEIRO
Advogado do(a) REU: VERA LUCIA CASTILHO AUTRAN RIBEIRO - SP74336

D E S P A C H O

Intime-se o requerido para que cumpra o despacho anterior, informando, no prazo de 15 dias, o nome do beneficiário da conta indicada e, caso seja a advogada, informando também o CPF, sob pena de arquivamento dos autos, sem o levantamento dos valores.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018115-97.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ATILA DE OLIVEIRA VIANA, ATILA DE OLIVEIRA VIANA

D E S P A C H O

Intimada, a exequente pediu Bacenjud (Id. 33256293).

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Requeira a CEF o que de direito quanto o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002120-83.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS DURVAL, ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS DURVAL, ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS DURVAL, ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS DURVAL, ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS DURVAL, ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS DURVAL, ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS DURVAL, ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS DURVAL, ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS DURVAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, GERENCIA EXECUTIVA LESTE, GERENCIA EXECUTIVA LESTE, GERENCIA EXECUTIVA LESTE, GERENCIA EXECUTIVA LESTE, GERENCIA EXECUTIVA LESTE, GERENCIA EXECUTIVA LESTE, GERENCIA EXECUTIVA LESTE, GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS DURVAL** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que encaminhe o **recurso administrativo** interposto em razão do indeferimento do seu pedido de aposentadoria NB 44233.020496/2020-21, relativamente ao protocolo de requerimento nº **1180071308**, feito em **26/12/2019.** Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 29103709.

O pedido de medida liminar foi deferido no Id. 31820920. Foi, ainda, deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora não prestou informações.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

***Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**."*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso administrativo interposto pela parte impetrante foi realizado em **26/12/2019** (Id. 28377291). Todavia, passados mais de **6 meses**, o recurso administrativo ainda não foi analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida."

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise e conclusão dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias para a adoção das medidas necessárias à análise do recurso administrativo em questão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar que a autoridade coatora adote as medidas necessárias à analise e conclusão do recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria NB 44233.020496/2020-21, **protocolo de requerimento n.º 1180071308**, no prazo de **10 (dez) dias.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sentença sujeita ao reexame necessário, à luz do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026471-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: PORTAL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, PORTAL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, PORTAL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, EURIPEDES DA SILVA, EURIPEDES DA SILVA, EURIPEDES DA SILVA, EURIPEDES DA SILVA, GABRIEL RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA, GABRIEL RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA, GABRIEL RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA, GABRIEL RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Intimada, a exequente pediu Bacenjud (Id. 33256676).

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Requeira a CEF o que de direito quanto o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010619-14.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CELLIBEL COBRANCAS MERCANTIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita eletronicamente, determino que o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, arquivem-se estes.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003828-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DA SILVA JUNIOR - PR49760, KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DA SILVA JUNIOR - PR49760, KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL - ABRAVAGEx** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP** , em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que dê andamento ao recurso administrativo apresentado em face de decisão proferida no processo nº SF-000066/2016**,** feito em **28/11/2017.** Juntou procuração e documentos. Não houve pedido de liminar.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações no Id. 32442013, nas quais afirma que o processo SF – 066/2016 ainda não foi pautado em razão da pandemia do COVID-19, o que prejudicou o regular andamento do processo administrativo. Alega que o requerimento apresentado pela parte impetrante tem natureza complexa, e demanda esclarecimentos das partes envolvidas e análise de documentos apresentados pela denunciante e pelos denunciados, de modo a apurar eventual responsabilização dos profissionais de engenharia envolvidos no acidente aeronáutico. Aduz que foram interpostos recursos administrativos pela impetrante e pelo denunciado Rodrigo Scoda, e os autos foram encaminhados ao Plenário do CREA-SP para deliberação, em 13/09/2018. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

In casu, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder a análise do recurso interposto perante decisão proferida no **processo administrativo nº SF-000066/2016.** O recebimento pela autoridade coatora do recurso administrativo em questão ocorreu em **28/11/2017** (id 32442013 - Pág. 4)**,** não havendo, desde essa data, a efetiva análise do mesmo.

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dois anos, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Além disso, não há registro de que tenha sido tomada qualquer providência pela autoridade coatora, no sentido de dar andamento efetivo ao recurso administrativo mencionado, sendo certo que nas informações prestadas (id 32442013), a autoridade limitou-se a informar que não foi concluído o processo devido à pandemia da COVID-19.

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do recurso administrativo, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar que a autoridade coatora adote as medidas necessárias ao devido andamento do recurso administrativo interposto contra decisão exarada pela CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, no Processo nº SF-000066/2016, no prazo de 30 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, à luz do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007833-31.2019.4.03.6100
AUTOR: AMIRANTES DE SANTANA, AMIRANTES DE SANTANA, AMIRANTES DE SANTANA, AMIRANTES DE SANTANA, AMIRANTES DE SANTANA, AMIRANTES DE SANTANA, AMIRANTES DE SANTANA, CLARICE MAXIMINO DA SILVA SANTANA, CLARICE MAXIMINO DA SILVA SANTANA, CLARICE MAXIMINO DA SILVA SANTANA, CLARICE MAXIMINO DA SILVA SANTANA, CLARICE MAXIMINO DA SILVA SANTANA, CLARICE MAXIMINO DA SILVA SANTANA, CLARICE MAXIMINO DA SILVA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894, LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314, CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA,

D E S P A C H O

Id 33749199 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para **"Cumprimento de Sentença"**.

Após, intimem-se as rés para que paguem, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R$ 17.274,86 (cálculo de 06/2020), R$ 8.367,43 para cada uma delas, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021466-83.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, GE HEALTHCARE CLINICAL SYSTEMS EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA., GE HEALTHCARE CLINICAL SYSTEMS EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA., GE HEALTHCARE CLINICAL SYSTEMS EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA., GE HEALTHCARE CLINICAL SYSTEMS EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA., GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946 IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) , DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) , DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) , DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) , UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33124671. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida em nome da GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA , para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Expeça-se a certidão requerida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015672-14.1990.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIAS MARTINS DOS SANTOS, EMILIO FERRANDA, PIETRO GIOVANNITTI, VINCENZO EMILIO GIOVANNITTI, AURO LEOMIL DE AZEREDO, ARTUR RIVAU JUNIOR, ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, MARIA TERESA GIOVANNITTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

No que se refere a Vicenzo, às fls. 713, consta o pagamento a ele efetuado em razão da RPV expedida em seu favor. Não houve levantamento dos valores, o que deve ser feito por seus herdeiros.

Comprove documentalmente, a parte autora, que as pessoas indicadas nas procurações ID 31000713 e seguintes são herdeiros de Vicenzo, no prazo de 30 dias.

Quanto a Pietro, dê-se vista às partes da minuta ID 33291002, expedida em favor de uma das herdeiras indicadas, mas, posto à ordem do juízo, para ser expedido posteriormente alvará aos herdeiros que serão habilitados.

Não havendo discordância em 5 dias, transmita-se-a.

A União deverá manifestar-se acerca da habilitação dos herdeiros de Pietro indicados no formal de partilha ID 31000742, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015672-14.1990.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIAS MARTINS DOS SANTOS, EMILIO FERRANDA, PIETRO GIOVANNITTI, VINCENZO EMILIO GIOVANNITTI, AURO LEOMIL DE AZEREDO, ARTUR RIVAU JUNIOR, ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, MARIA TERESA GIOVANNITTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

No que se refere a Vicenzo, às fls. 713, consta o pagamento a ele efetuado em razão da RPV expedida em seu favor. Não houve levantamento dos valores, o que deve ser feito por seus herdeiros.

Comprove documentalmente, a parte autora, que as pessoas indicadas nas procurações ID 31000713 e seguintes são herdeiros de Vicenzo, no prazo de 30 dias.

Quanto a Pietro, dê-se vista às partes da minuta ID 33291002, expedida em favor de uma das herdeiras indicadas, mas, posto à ordem do juízo, para ser expedido posteriormente alvará aos herdeiros que serão habilitados.

Não havendo discordância em 5 dias, transmita-se-a.

A União deverá manifestar-se acerca da habilitação dos herdeiros de Pietro indicados no formal de partilha ID 31000742, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003521-20.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BANHARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CARLOS ALBERTO BANHARA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO,** visando à concessão da segurança para obter a análise do pedido administrativo para concessão de **Aposentadoria em Atividade Especial (B- 46)**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **183.118.242-1,** feito em **20/11/2019**.

O impetrante se manifestou no Id. 30345906, formulando pedido de desistência da ação.

O feito foi distribuído primeiramente, perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a redistribuição do processo à Justiça Federal Cível de São Paulo (Id. 30937558).

É o relatório. Passo a decidir.

Ciência da redistribuição do feito.

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (Id. 29519290), independente da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 30345906, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006163-21.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Pretende a impetrante obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Aduz, ainda, que várias portarias asseguram a prorrogação da data de vencimento para pagamento de diversos tributos, em razão da pandemia.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a suspensão, pelo período de noventa dias ou enquanto durar a situação de calamidade pública, da exigibilidade dos tributos federais incidentes sobre folha de salários, bem como, parcelamentos em andamento, possibilitado, no futuro, o parcelamento de tais débitos ou a prorrogação proporcional de vencimento, sem a cobrança de juros e multa de mora.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial no Id 30960086.

A liminar foi indeferida (Id 31682215).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 32011510). Na mesma manifestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a pretensão da impetrante contraria disposições legais expressas. Alega, ainda, impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012. Tece considerações acerca da obrigação tributária e das medidas adotadas pelo Poder Público Federal em decorrência da pandemia. Requer a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 32223885). Nestas, em preliminar, arguiu ilegitimidade passiva, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 33704671).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o ingresso da União Federal no feito (Id 32011510). Anote-se.

De início, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* levantada pela autoridade impetrada deve ser rejeitada. Com efeito, trata-se, essencialmente, de matéria de direito e o endereçamento da impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo.

Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal, que inclusive interveio no feito de *per si* (Id 32011510). *"Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico"* (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO)

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, conforme arguida pela autoridade impetrada, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de recolher os tributos aqui discutidos.

Por fim, as preliminares de inadequação da via eleita, por ausência de comprovado direito líquido e certo, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo à análise o do mérito.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos ou de seus parcelamentos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Neste sentido, consta da manifestação da União Federal que *"se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública"*.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004675-31.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Pretende a impetrante obter a prorrogação do prazo de vencimento da contribuição ao PIS e à Cofins, bem como do IPI, em razão da decretação do estado de calamidade pública e da existência de força maior, causadas pela pandemia da COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa e que terá que pagar o salário de seus funcionários. Aduz, ainda, que não dispõe de dinheiro em caixa suficiente para arcar com todas as suas obrigações, sem colocar em risco a continuidade de sua atividade empresarial.

Sustenta não ser possível a caracterização da mora, porque não há culpa de sua parte no descumprimento da obrigação, que ocorreu por força maior.

Acrescenta que foi prorrogado o pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, por seis meses, por meio da Resolução CGSN nº 152/2020. Em decorrência, não conceder o mesmo tratamento a ela viola o princípio da isonomia.

Pede, por fim, a concessão da segurança para que não sejam aplicados os encargos moratórios, nem adotadas medidas de cobrança, na hipótese de não realizar o recolhimento do PIS, Cofins e IPI, com vencimento em 25/03/2020, bem como nos meses seguintes, enquanto perdurar a situação de extrema gravidade causada pelo COVID-19.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial no Id 30127760.

A liminar foi indeferida (Id 30288990).

A União Federal requereu seu ingresso no no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 30750205). Na mesma manifestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a pretensão da impetrante contraria disposições legais expressas. Alega, ainda, impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012. Tece considerações acerca da obrigação tributária e das medidas adotadas pelo Poder Público Federal em decorrência da pandemia. Requer a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 31149300), arguindo o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 33805409).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o ingresso da União Federal no feito (Id 30750205). Anote-se.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto, arguida pela União Federal.

A Portaria MF nº 139/2020, cuja publicação é anterior ao ajuizamento do feito, não trata de todas as verbas tributárias contidas no pedido da impetrante, além de abranger apenas as competências de março e abril de 2020, prorrogando seu vencimento por 90 dias.

Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, conforme arguida pela autoridade impetrada, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de recolher os tributos aqui discutidos.

Por fim, as preliminares de inadequação da via eleita, por ausência de comprovado direito líquido e certo, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo à análise o do mérito.

Pretende, a parte impetrante que não haja incidência dos encargos da mora na hipótese de atraso no pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

A alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior deve ser formulada perante o credor, no caso concreto.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000215-29.2020.4.03.6123 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDA SUENAGA ICIZO 42476304824, EDUARDA SUENAGA ICIZO 42476304824, EDUARDA SUENAGA ICIZO 42476304824, EDUARDA SUENAGA ICIZO 42476304824

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EDUARDA SUENAGA ICIZO ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, pelas razões a seguir expostas.

A parte impetrante afirma ter importado três máquinas que realizam encapsulamento de café, por meio da DI nº 20/0176866-3, em 28/01/2020, as quais estariam paralisadas, mesmo tendo ido para o canal verde.

Alega que o artigo 4º do Decreto nº 70.235/72 prevê a conclusão do despacho de importação em oito dias, o que deve ser aplicado ao seu caso, motivo pelo qual a autoridade impetrada estaria em mora, já que foi ultrapassado tal prazo.

Sustenta ter direito à finalização do trânsito aduaneiro, com a liberação da carga importada, sem a cobrança de valores correspondentes à permanência dos bens no terminal em que se encontra.

Pede, por conseguinte, a concessão da segurança para que seja realizada a fiscalização do trânsito aduaneiro, com a liberação da mercadoria importada, sem a incidência de cobranças relativas à permanência da carga no terminal em que se encontra.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 29251330), arguindo a inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a parte impetrante, no momento da importação, não exercia mais a atividade de comercialização de café, eis que alterou seu objeto social na Jucesp, em novembro de 2019.

Afirma, ainda, que, após a parametrização da DI para o canal verde de conferência aduaneira, houve seu redirecionamento para análise fiscal, tendo sido instaurado um procedimento especial de controle aduaneiro nº 13032.149262/2020-06, em razão de suspeita de interposição fraudulenta, entre outros. Sustenta não haver inércia da fiscalização e pede que seja indeferida a liminar e denegada a segurança.

A impetrante manifestou-se sobre as informações (Id 29963055). Juntou documentos.

A liminar foi indeferida no Id 30005333.

A impetrante se manifestou em alegações finais (Id 33589014).

A União Federal comunicou ciência acerca da decisão de indeferimento da liminar (Id 30236330).

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 33658117).

É o relatório. Decido.

A preliminar de inadequação da via eleita já foi apreciada e rejeitada na decisão de Id 30005333.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

A impetrante insurge-se contra a demora da autoridade impetrada em liberar as máquinas importadas por meio da DI nº 20/0176866-3.

No entanto, ao prestar as informações, a autoridade impetrada afirmou que não houve inércia de sua parte, uma vez iniciou-se o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro - PECA, com a emissão da intimação fiscal nº 035/2020, eis que se constatou que a impetrante não exercia mais a atividade de comercialização de café no momento da importação.

De acordo com a autoridade impetrada, apura-se a possibilidade de interposição fraudulenta na importação e de falsidade material ou ideológica de documento apresentado.

Ora, nessas hipóteses, a retenção da mercadoria está prevista no artigo 68 da MP nº 2158-35/2011 e no artigo 5º da IN RFB nº 1169/11, assim redigidos:

MP nº 2158-35/2011:
"Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal."

IN RFB nº 1169/11:
"Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização. (...)"

Não há, pois, ilegalidade ou abuso de autoridade em não liberar a mercadoria importada, nem há que se falar em inércia da autoridade impetrada, que está tomando as medidas previstas em lei para fiscalização da importação.

Cumpre acrescentar, outrossim, que a impetrante não demonstrou o decurso do prazo para conclusão do procedimento especial, conforme previsto no artigo 9º da IN RFB nº 1169/11 .

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004653-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco de forma definitiva (ID 33819219), a atualização do valor das custas por ele despendidas deve ser feita pelo IPCA-E.

Assim, é devida a expedição da minuta de RPV da diferença do valor do reembolso das custas, como requerido pela autora no ID 32170746, no valor de R$ 4.375,13 para janeiro de 2018.

Intimem-se as partes da minuta expedida, para concordância em 5 dias.

No silêncio ou havendo concordância, transmita-se-a

int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007728-47.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PINTO, JOSE RODRIGUES PINTO, JOSE RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

D E S P A C H O

O exequente José Rodrigues Pinto, que também está sendo executado pela CEF em honorários advocatícios, peticionou nos autos no ID 31236292, requerendo:

a) a expedição de mandado de levantamento do valor tido como incontroverso abatido o crédito da CEF de honorários no valor de R$ 5.088,14,

b) a remessa do processo à contadoria a fim de se verificar a correção dos cálculos apresentados pelas partes.

Defiro ambos os pedidos.

Com efeito, há divergência das partes quanto ao valor devido a título de condenação principal (IDs 23893980, 24808305, 29449246, 23784987), razão pela qual devem os autos ser remetidos à contadoria.

No entanto, deverá o contador observar a alegação do autor, com a qual concordo, no sentido de que a CEF não poderia depositar o valor de R$ 5.270,70 [diferença apurada entre o lance da arrematação (R$ 10.935,00) e o valor da dívida (R$ 5.078,67)], em 24/10/2019, sem atualização monetária, por se referir à data anterior, a saber, 18/03/2016 (ID 23894513). Com efeito, deve repor o poder aquisitivo da quantia. A mera alegação de que o valor estava disponível ao autor não é suficiente para a CEF se eximir da atualização monetária da quantia, pois há diversos meios legais para o devedor fazer o credor receber o pagamento. E não foi o que ocorreu.

Expeça-se ofício de transferência, dos valores depositados na conta judicial 86416974-7 (ID 23894511 e 23894512), descontando os honorários devidos à CEF (ID 23893980).

Informe a parte exequente os dados bancários para a transferência da importância supracitada, evitando, assim, o comparecimento à agência bancária. Informados, expeça-se.

Oportunamente, à contadoria, observada esta decisão e as decisões proferidas nos autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026587-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDESON FIGUEIREDO CASTANHO, EDESON FIGUEIREDO CASTANHO, EDESON FIGUEIREDO CASTANHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ95297
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ95297
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ95297

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

D E S P A C H O

Recebo os embargos de declaração da União porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não possui nenhuma contradição, omissão ou obscuridade.

Com efeito, a decisão está fundamentada no quanto definitivamente decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5010336-26.2018.403.0000 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este considerou não haver responsabilidade do Conselho ao pagamento direto da aposentadoria ao autor e nem certeza do valor a ser recebido pelo exequente como estatutário a partir de 2014, definição que depende de procedimento interno e de responsabilidade da União Federal.

E, assim, deferiu o efeito suspensivo ao agravo, mantendo a determinação para o Conselho adotar as providências necessárias a seu cargo para formalmente requerer à União Federal a inclusão do autor no R.G.U. e apresentar cálculo dos valores retroativos devidos, abatidos os valores recebidos pelo autor junto ao INSS.

Desse modo, os embargos de declaração contra a decisão ID 29879993 não são a via adequada para a União se insurgir contra a decisão do Tribunal. E não cabe a este juízo contrariá-la.

Rejeito, portanto, os embargos.

Cumpra-se a decisão de ID 29879993, que tem o seguinte teor:

"Assim, a fim de que não haja prejuízo ao autor, determino que a União Federal seja intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 dias, informando que medidas foram tomadas para o efetivo cumprimento do quanto determinado na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (ID 8487456)."

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015694-95.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO PEREIRA JUNIOR, CELSO PEREIRA JUNIOR, CELSO PEREIRA JUNIOR, CELSO PEREIRA JUNIOR, CELSO PEREIRA JUNIOR, CELSO PEREIRA JUNIOR, CELSO PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

D E S P A C H O

A sentença proferida nos autos, às fls. 32 do ID 26562199, determinou que o Itaú Unibanco tomasse as providências necessárias ao cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto dos autos.

O Itaú Unibanco apresentou Termo de Liberação de Garantia e a disponibilizou ao exequente, no entanto, o cartório de registro de imóveis fez novas exigências no ID 32343876, que cabem ao corréu atendê-las.

Assim, intime-se o Banco Itaú, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos da sentença, **disponibilizando à exequente a documentação exigida pelo cartório no ID 32343876**, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, conforme parágrafo 3º do artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Quanto aos valores depositados pela CEF (ID 30036395) e Itaú (ID 27472283), dou por satisfeita a obrigação de pagar quantia certa.

Expeça-se **ofício de transferência** como requerido pelo exequente no ID 32343875 do valor referente aos honorários.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005076-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (Id 33695475), sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e em obscuridade ao determinar que a restituição/compensação somente poderia ser feita com os valores devidamente comprovados nos autos. Aduz, ainda, que não teria sido observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, havendo omissão na sentença.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por serem tempestivos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão, bem como para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):
(...).
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
(...)."

In casu, as alegações da embargante são parcialmente procedentes.

De fato, houve contradição na sentença proferida, ao reconhecer o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, porém, limitando-se aos montantes efetivamente comprovados nos autos.

Registre-se que não pretende nesta demanda a parte impetrante que o Judiciário homologue os valores a serem compensados, mas sim, que apenas declare o direito à compensação (Súmula 231, STJ), a qual poderá ser será realizada, posteriormente, na seara administrativa, em consonância com o REsp 1715256/SP. Logo, torna-se, de fato, contraditório declarar o direito à compensação, mas, limitá-lo, tão só, aos montantes demonstrados neste feito.

Quanto à forma de compensação, registre-se, a título de esclarecimentos, que na sentença não constou que era totalmente vedada a compensação com contribuições previdenciárias, mas sim, que o disposto no artigo 26 da Lei nº 11.457/07, e alterações sofridas pela Lei nº 13.670/18, deveriam ser observados.

Esclareça-se, neste ponto, que a Lei nº 11.457/07 sofreu alterações recentes pela Lei nº 13.670/18, revogando-se o parágrafo único do artigo 26, e introduzindo o artigo 26-A. Houve, por conseguinte, a manutenção da vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que, por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, com implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, deve-se observar o método de apuração da parte impetrante, a fim de se permitir, para eventuais períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a análise a ser realizada por tal órgão.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte impetrante, para acrescentar os fundamentos acima na sentença proferida, a qual permanecerá, no mais, tal como lançada.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017229-25.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

D E S P A C H O

A sentença transitada em julgado foi expressa ao entender que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do Pis e da Cofins. Assegurou o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 120 ID 27475349). A sentença transitou em julgado (fls. 327 mesmo ID).

O impetrante pede o levantamento dos depósitos realizados. E a União Federal, após pedir por diversas vezes prazo, para o órgão da Receita Federal apreciar a questão, afirma que o impetrante deve apresentar suas contas com as bases de cálculo ID 30193068.

Em resposta, o impetrante afirma que a sentença não decidiu a respeito do critério de apuração do ICMS para fins de exclusão da base de cálculo das contribuições, sendo defeso nesta oportunidade discutir-se a respeito sob pena de se limitar o direito da impetrante e vulnerar a coisa julgada. Pede, por fim, o levantamento integral dos depósitos.

Decido.

De fato, não consta da decisão judicial transitada em julgado, disposição expressa quanto à forma de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Nesses casos, o entendimento da Receita Federal contido na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, é de que o ICMS a ser abatido da base das Contribuições é o imposto **efetivamente** recolhido pelas empresas, **e não o valor destacado na nota fiscal**.

Contudo, havendo decisão transitada em julgado determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins e nada dispondo acerca da forma da exclusão do ICMS, nesses casos, a aplicação da Instrução Normativa RFB 1911/2019 viola o direito de excluir todo o montante do ICMS da base de cálculo, consolidado na coisa julgada e expresso pela Suprema Corte.

Com efeito, no julgamento do RE nº 574.706, o entendimento do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições **é aquele incidente sobre as vendas realizadas pelo contribuinte, isto é, o destacado nas notas fiscais de saída, aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual**. E o que pretende a Receita Federal é um cálculo diverso, pois baseado no valor do ICMS a recolher.

Nesse sentido, os seguintes julgados, todos do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram os limites do pedido, reformando-a neste aspecto. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. ***Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.*** *7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApReeNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019*

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: I - "Tese fixada nos REsps n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que '(...) embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto.' - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.). 6. ***No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.*** *7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.(REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApReeNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Do exposto, defiro o levantamento dos depósitos judiciais em favor da impetrante, de acordo com os dados bancários existentes na petição ID 33651788.

Publique-se e dê-se vista à União.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006792-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUTEMBERG GUSMAO DOS SANTOS, GUTEMBERG GUSMAO DOS SANTOS, GUTEMBERG GUSMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORDEIRO - SP58769
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORDEIRO - SP58769
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORDEIRO - SP58769
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

D E C I S Ã O

GUTEMBERG GUSMÃO DOS SANTOS ajuizou o presente cumprimento provisório da sentença proferida na ação nº 0207989-94.2005.8.26.010, que tramitou perante a Justiça Estadual, ajuizada em face da CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o exequente que foi proferida sentença, que julgou procedente seu pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 30.000,00, além de danos estéticos, no valor de R$ 5.000,00.

Afirma, ainda, que, depois de julgada a apelação, a ré interpôs embargos, que foram rejeitados, e agravo contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela ré. Tal agravo foi recebido sem efeito suspensivo e está aguardando julgamento.

Sustenta que a ré deve realizar o pagamento do valor a que foi condenada.

Pede que seja determinado que a ré efetue o pagamento de R$ 67.953,78, em setembro de 2018.

A ré apresentou impugnação.

O feito foi redistribuído a esta Justiça Federal, em razão da alteração societária da ré, que passou a ser controlada pela União Federal (Id 16689227).

A ré realizou o depósito do valor discutido, no Banco do Brasil, e este foi transferido para a Caixa Econômica Federal (Id 30611083).

Em razão da divergência do valor apresentado pelas partes, o feito foi remetido para a Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, que foram apresentados no Id 29142748.

Foi dada ciências às partes, sendo que as partes concordaram com tais valores.

O autor, no Id 30417045, requereu o levantamento do valor incontroverso, depositado à disposição do Juízo, em razão da impossibilidade de exercer sua atividade autônoma informal, decorrente da pandemia de Covid-19.

Intimada, a ré não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de levantamento de depósito em processo que tramitou perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, para julgamento do agravo de instrumento interposto contra a não admissão do recurso especial interposto pela ré.

As decisões judiciais condenaram à ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos ao autor. O valor foi depositado e, elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, as partes concordaram com o valor apurado.

O exequente afirma que, em razão do estado de calamidade pública, gerado pela Covid-19, precisa do valor a que tem direito e que foi depositado nos autos.

Com efeito, o estado de calamidade pública foi reconhecido pelo Governo Federal, no Decreto Legislativo nº 06/20, pelo Estado de São Paulo, no Decreto Estadual nº 64.879/20, e pelo Município de São Paulo, no Decreto Municipal nº 59.291/20, levando ao fechamento das atividades não essenciais e, em consequência, causando evidentes dificuldades financeiras às empresas, entre elas, a ora exequente.

Ora, não há sentido em manter o valor depositado e confirmado pela contadoria judicial, sobretudo quando há decisão de procedência, privando a exequente do dinheiro tão necessário no presente momento.

Assim, diante dos fatos narrados e em razão da concordância das partes, entendo que o autor tem direito ao levantamento de R$ 67.702,40, apurado em março de 2020.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de levantamento do valor de R$ 67.702,40 (março de 2020), depositado à disposição do Juízo, em favor do ora exequente. Tal valor deve ser atualizado monetariamente nos termos do Provimento CORE nº 01/2020, até a data de seu efetivo levantamento.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004801-74.2007.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIA SILENE MASCARO BELLINI
Advogado do(a) REU: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Diante da juntada de procuração outorgada pela ré Silvia Silene Mascaro Bellini com poderes específicos para esta Ação Penal, solicite-se à Central Unificada de Mandados (CEUNI) a devolução dos mandados expedidos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação, conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002521-25.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO DA MOTA MARCONDES
Advogado do(a) REU: JANAINA LUIZ - SP157477

D E S P A C H O

Ante a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 33822741) e do Termo de Audiência n. 53/2020 (ID 33595106), intime-se a defesa do acusado RODRIGO DA MOTA MARCONDES para apresentar memorias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP.

Com o decurso, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

(assinatura eletrônica)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004123-51.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUI JOSE REI DA COSTA MONTEIRO
Advogados do(a) REU: ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA - PR56594, MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RUI JOSÉ DA COSTA MONTEIRO, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, nos anos-calendário de 2001 e 2002, suprimiu e reduziu tributo mediante omissão de informações às autoridades fazendárias referentes às compras de alguns imóveis e a receita decorrente do recebimento de aluguéis.

A denúncia foi recebida aos 04 de dezembro de 2019, com as determinações de praxe (DOC 25516762).

Regularmente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação, aduzindo, em síntese, ausência de justa causa para o início da ação penal, diante da inclusão do débito em comento em regime de parcelamento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional, durante o período em que o contribuinte estiver regularmente incluso no parcelamento.

É o necessário. Decido.

Consoante se depreende do ofício proveniente da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil, o Processo Administrativo Fiscal nº 10437.720220.2014-9 foi incluído em regime de parcelamento (PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTARIA - PERT - DEMAIS DÉBITOS (DEMAIS DÉBITOS ATE 15 MILHÕES - ENTRADA E SALDO A VISTA OU 145 MESES - OUT2017), formalizado pelo denunciado, no dia 18 de outubro de 2017 (conta cadastrada sob o nº 1517437), o qual foi deferido e consolidado.

Logo, diante da notícia do parcelamento dos créditos tributários discutidos nesta ação penal, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, sobrestando-se o feito em secretaria.

Requisite-se à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil para que comunique, de imediato, eventuais indeferimentos, exclusões ou quitações dos parcelamentos acima noticiados. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício.

Caberá ao *Parquet* Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao Ministério Público Federal.

Providencie a Serventia a inclusão do referido débito na pasta própria para controle de regularidade de parcelamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

CAROLINA ROJAS GALLO, já qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 33, combinado com artigo 35 e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.

Segundo a peça acusatória, a denunciada, no dia 28 de fevereiro de 2020, foi surpreendida transportando 9,7 kg de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros.

Relata a exordial acusatória que policiais civis, em cumprimento a uma ordem de serviço, apuraram que dois indivíduos nigerianos estariam contratando "mulas", no bairro de Bela Vista, a fim de remeter substâncias desta natureza ao exterior.

Ao perseguirem os dois suspeitos de forma velada numa viatura descaracterizada, observaram os policiais que eles entregaram para uma mulher, numa via pública, uma mala preta de rodinhas, a qual pegou um táxi, com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Após a interceptação do veículo, os policiais encontraram, no interior da mala de viagem, a substância entorpecente, acondicionada em 10 (dez) pacotes de plástico transparente e fita preta.

Em defesa preliminar, a Defensoria Pública da União requereu a rejeição da denúncia ofertada, no que se refere ao delito previsto no artigo 35, aduzindo não restar demonstrada a associação com estabilidade e permanência para futuro cometimento de crimes, inexistindo nos autos qualquer elemento mínimo de prova que indique a convergência de vontades dos associados com estabilidade e permanência para o cometimento de crimes, portanto, ausente a justa causa para o exercício da ação penal.

Quanto à imputação de prática do crime do artigo 33, combinado com o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, reservou o direito de discutir o mérito em momento oportuno, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (ID 31427870).

A denúncia foi recebida – somente quanto ao delito de tráfico internacional de entorpecentes – em 28 de abril de 2020 (ID 31453900).

Deferido pleito ministerial, determinando que os aparelhos celulares aprendidos em poder da acusada fossem encaminhados ao NUCRIM - Polícia Federal, para a realização de perícia (ID31629052).

O NUCRIM informou o Juízo sobre a impossibilidade de realização de perícia nos celulares apreendidos, sendo possível a extração dos dados dos chips (ID 31948337).

Na audiência de 14 de maio do corrente ano, realizada em ambiente virtual em razão das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, foram ouvidas as testemunhas Magno Soares dos Santos, Emerson Fabiano Ferraioli Baldi e João Izidoro de Almeida. Em razão de problemas técnicos, foi redesignada data para realização de interrogatório (ID 32227434). Em audiência realizada no dia 20/05/2020 a ré foi interrogada (ID 32506200).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação da acusada artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (ID 38204644).

Por advogado constituído, foram apresentados memoriais em favor da ré (ID 33573805), nos quais requereu a absolvição desta, nos termos do art. 386, III, do CPP, por entender caracterizado erro de tipo. Em caso de condenação, requereu a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como a atenuante da confissão espontânea em seu grau máximo (art. 65, III, d, do Código Penal). Por fim, pleiteou a fixação do regime prisional semiaberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e o direito de apelar em liberdade.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

I - MÉRITO

A ré foi acusada da prática do delito tipificado no artigo 33, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, *verbis*:

> "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
>
> Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
>
> Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:
>
> I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito"

- **Da materialidade**

A materialidade encontra-se devidamente comprovada diante dos Laudos Periciais nº 72548/2020 (ID 29695888, fls. 28/30) e nº 75892/2020 (ID 30757993), os quais atestaram que o material encontrado na mala da ré tratava-se de cocaína, no total de 9,7 quilos, bem como dos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante da ré e do taxista que a transportava para o Aeroporto de Guarulhos.

Com efeito, João Izidoro de Almeida disse ao Juízo que é taxista e estava conduzindo a acusada quando esta foi abordada pelos policiais. Relatou que, no dia dos fatos, a acusada solicitou que ele a levasse até o aeroporto. Questionada sobre qual seria, ela fez uma ligação e, ato contínuo, informou que seria o Aeroporto de Guarulhos. Disse que quando estava passando pela Avenida Salim Farah Maluf, policiais o abordaram e determinaram que parasse o automóvel. Afirmou, ainda, que os policiais abriram a mala que CAROLINA carregava e encontraram droga em seu interior. Disse que os policiais tiveram dificuldade para abri-la.

Emerson Fabiano Ferraioli Baldi, policial civil que atuou na prisão em flagrante da acusada, disse ao Juízo que estava em cumprimento de uma ordem de serviço para investigar, de forma velada, indivíduos de origem africana que estavam contratando pessoas para o tráfico internacional de drogas na região central de São Paulo. Afirmou que, no dia dos fatos, ele e seu colega avistaram duas pessoas, possivelmente de origem africana, que entregaram uma mala para a acusada, que, a seguir, entrou em um táxi. Feita a abordagem na Avenida Salim Farah Maluf, o taxista lhe disse que a viagem seria para o Aeroporto de Guarulhos. Disse que, então, solicitou que a acusada abrisse a mala, fechada com cadeado, e ela informou que não possuía as chaves. Relatou, então, que ele e o seu colega abriram a mala com um canivete e encontraram alguns tabletes enrolados numa manta azul, o que posteriormente foi confirmado ser cocaína. Disse que foi com ela encontrada uma passagem para África do Sul.

Magno Soares dos Santos, o outro policial civil que participou da diligência, disse ao Juízo que foi expedida uma ordem de serviço para que fosse investigada possível prática de crime de tráfico internacional de drogas por pessoas de origem africana na região central da Capital. Relatou que observou dois sujeitos com uma mala indo entregá-la à ré. Informou que seguiram o taxi e realizaram a abordagem. Informou que após a ré confirmar que a mala era sua e dizer que não estava com a chave para abri-la, usou um canivete para averiguar seu interior e encontrou dez tabletes na mala. Ao perfurar o invólucro, disse que o material pareia ser cocaína. Disse que a denunciada ficou surpresa com a quantidade de droga, mas não pela existência dela. Destacou que não havia roupas e nem outros objetos dentro da mala. Disse que a acusada também estava com uma bolsa de mão e que nela havia cerca de R$ 500,00 e US$ 200,00, além de dois telefones celulares e uma passagem para Joanesburgo. Indagado se a acusada deixou transparecer se sabia o que estava carregando, disse que ela sabia que estava levando algo ilícito.

Por fim, o *e-ticket* e o *voucher* de hotel atestam que a denunciada iria para a cidade de Joanesburgo, na África do Sul, com a mala contendo a quantidade de cocaína acima apontada, o que comprova a transnacionalidade do delito (ID 29695888, fls. 21 e 27)

Não há dúvida, assim, quanto a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas.

- **Da autoria**

A autoria, da mesma maneira, é inconteste.

A ré disse ao Juízo que conheceu uma garota na Venezuela, no local onde trabalhava, a qual, comentando sobre a situação do país disse-lhe sobre uma oportunidade de viagem, disse que se tratava de um trabalho e que, questionada, disse-lhe que ser no Brasil. Disse, ainda, que pelo trabalho lhe pagaria bem e perguntou se a ré aceitaria. A pessoa disse que inicialmente viria ao Brasil como turista, onde conheceria pessoas que lhe dariam trabalho. A ré aceitara o trabalho, e a pessoa a levou a uma entrevista com o namorado desta. Este perguntou à ré se já havia viajado antes e se seu passaporte estava em dia, ao que ela respondeu que nunca havia viajado, mas que seu passaporte estava em dia. Pediu-lhe seus dados e comprou uma passagem para o Brasil, via Panamá. Chegando ao aeroporto no Brasil, às 7h00 da manhã, afirmou que não tinha contato nenhum, e que o namorado da garota lhe havia dito que ela encontraria com uma pessoa. Após se conectar à rede wi-fi do aeroporto, recebeu mensagem via whatsapp com a foto de um endereço que deveria fornecer a um taxista para levá-la a um hotel. Já no hotel, encontrou-se com um homem de cor negra, que pagou o taxi e deu à ré R$ 500,00 para que pagasse o hotel. Acessou a rede wi-fi do hotel e no lugar da pessoa da Venezuela que lhe falava anteriormente, passou a receber mensagens em português, que deveria sair em dez minutos pois havia alguém esperando por ela em frente ao hotel. Ao sair, viu que havia uma pessoa de cor negra esperando-a em um taxi, para levá-la a uma loja de roupa, onde a deixou, dizendo que poderia voltar sozinha ao hotel com o endereço que havia recebido. Posteriormente, a ré retornou ao hotel, tomou um banho e deitou-se, sendo que após cerca de cinco minutos recebeu uma ligação dizendo como deveria se vestir e que lhe seria indicado para onde ela deveria ir. A ré perguntou a seu interlocutor como ela iria viajar se disseram a ela que viria ao Brasil, ao que este responde que não se preocupasse, que não iria acontecer nada de ruim. A ré disse que aquele mistério a assustava, que não a conhecia e não sabia porque a colocaram para conversar com ela, de modo que pediu que lhe enviasse uma foto para ver com quem falava. A pessoa disse que não podia, mas que não se preocupasse pois era amiga do homem com quem a ré teve contato na Venezuela. Disse à ré que esta deveria sair naquele momento e ir a um restaurante na esquina da rua do hotel, onde lhe seriam entregues uma maleta e um envelope. Questionada para que seria a maleta, a interlocutora respondeu que era para viajar e que ela iria ao aeroporto, onde algumas pessoas estariam esperando por ela. A ré encontrou com uma pessoa que lhe entregou uma maleta e um telefone, por meio do qual receberia instruções, que na deveria se preocupar, era só para entregar a maleta. A ré disse que assim que pegou o táxi em direção ao aeroporto, cerca de uma quadra depois foi abordada pela polícia, que ordenou que a ré e o taxista decrescem do carro e que este abrisse o porta-malas. O policial perguntou de quem era a mala e o que tinha dentro, ao que a ré respondeu que não sabia e que a haviam dado a ela para levar ao aeroporto. O policial pediu a chave da mala, mas a ré não tinha a chave, pois não era sua, só sabia que era para levá-la ao terminal 3 do aeroporto, juntamente com o envelope que entregou ao policial. Quando este abriu o envelope, disse à ré que ela iria a outro país, sendo que apenas naquele momento soube que iria viajar. O policial forçou a abertura da mala e perguntou à ré se sabia o que era aquilo que estava dentro, mas a disse não saber o que era, sendo então informada de que se tratava de cocaína. A ré foi algemada e levada à delegacia. Às perguntas do juízo respondeu que lhe disseram que viria ao Brasil onde conheceria as pessoas que a empregariam e que receberia US$ 4.000,00 mensais, mas não sabe dizer que trabalho faria, o que seria informado somente quando fosse entrevistada aqui. Que estudou até a sétima série e trabalhava como cabelereira, ganhando entre US$ 50,00 e US$ 150,00 por dia. Ficaria de 8 a 15 dias no Brasil. Não sabe que pagou sua passagem para vir ao país. Disse que achou estranho que alguém tivesse se disposto a pagar passagem para o exterior e oferecido um emprego para ganhar US$ 4.000,00 mensais, e que no meio da viagem, quando chegou ao Panamá, quis desistir, mas não tinha dinheiro para voltar à Venezuela. Informou que aceitou vir ao Brasil por problemas econômicos, pela situação da Venezuela, onde tudo é caríssimo, e que não trabalhava todos os dias, apenas quando as clientes a chamavam. Disse que nunca viu as pessoas que lhe entregaram a mala, que percebeu que esta era pesada e perguntou o que continha, ao que lhe disseram que não se preocupasse pois não era nada de ruim. Que mesmo achando estranha a situação, seguiu para o aeroporto, pois estava nervosa, não falava o idioma, então só queria entregar a mala e voltar a seu país. Somente ficou sabendo da existência de uma passagem para a África do Sul em seu nome quando foi informada pelo policial. Às perguntas da defesa, disse que não reagiu à sua prisão. Disse que está arrependida de ter cometido o crime de tráfico de drogas em território brasileiro. Ao final, contou que lhe haviam dito que após entregar a mala e retornar à Venezuela, receberia US$.4.000,00.

Pois bem. A partir da prova colhida nos autos, bem como do depoimento da própria acusada, pode-se afirmar, com segurança, o conhecimento desta quanto ao transporte de substância entorpecente com destino ao exterior.

Com efeito, não soa crível que a ré não tivesse desconfiado da situação que se lhe apresentara ainda na Venezuela, quando uma moça que conhecera no salão onde era cabeleireira havia proposto a ela um trabalho no Brasil para ganhar US$ 4.000,00 mensais, sem ao menos informar o tipo de trabalho e para quem seria ele executado. Tampouco é razoável crer que a ré tenha aceitado vir ao Brasil em tais condições, sem nunca ter viajado ao exterior anteriormente e sem falar outro idioma, mormente em se considerando que sua situação na Venezuela não parecia desesperadora financeiramente, a ponto de abandonar seu trabalho de cabeleireira, que rendia entre US$ 50,00 e US$ 150,00 por dia, quantia que de modo algum pode ser desprezada.

Somando-se a isso, o fato de a própria ré ter afirmado que desconfiou do peso da mala, mas, mesmo assim, decidiu seguir com ela até o aeroporto, bem como a informação fornecida ao final de seu depoimento, no sentido de que lhe fora dito que receberia US$ 4.000,00 depois que entregasse a mala e retornasse à Venezuela, tem-se circunstâncias suficientes a demonstrar ciência da ilicitude na empreitada que ela estava executando.

Ressalto, neste passo, que não comporta acolhimento a alegação da defesa no sentido de estar caracterizado erro de tipo, pois a ré não sabia que viria ao Brasil para servir ao tráfico de drogas, de modo que não haveria que se falar em dolo na sua conduta. Com efeito, o dolo na situação em questão está no transporte da droga do Brasil - onde recebeu a mala contendo cocaína - , à cidade de Joanesburgo, para onde viajaria, conduta esta impossível de não ter a ré consciência, conforme se conclui da prova dos autos, principalmente de seu interrogatório judicial.

Tenho assim, portanto, que não restam dúvidas quanto à autoria, por parte da ré, do crime de tráfico internacional de entorpecentes.

Passo à dosimetria da pena a ser imposta.

- **Da dosimetria**

O delito em questão é apenado com reclusão, de cinco a quinze anos, e multa de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa.

Atenta aos parâmetros definidos no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 59 do Código Penal e considerando o tipo da droga apreendida – cocaína, cuja nocividade é elevada e possui potencial acentuado de induzir à dependência química –, entendo que deve ser exasperada a pena-base, porquanto se trata de droga que causa grandes transtornos sociais no Brasil, notadamente pelo alto poder viciante e pelos danos severos à saúde dos usuários.

Outrossim, a quantidade de droga transportada – 9,7 quilos – também deve ser levada em consideração para a majoração da pena-base, que fixo em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da reprimenda, não reconheço a circunstância atenuante da confissão, uma vez que a ré não admitiu, de forma inequívoca, ciência sobre o transporte de cocaína ao exterior, tampouco reconheceu saber que viajaria à África do Sul, local de destino do tráfico.

Na fase seguinte, é certo que também a transnacionalidade restou sobejamente comprovada na presente hipótese. De fato, as rés foram pegas, transportando grande quantidade de cocaína, da Bolívia até o território nacional.

Outrossim, adoto entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 também contemplar a conduta de "exportar" não inviabiliza a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da mesma lei. Neste sentido:

> "PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. ADEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico transnacional de cocaína, é imperiosa a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. A prisão do agente e da droga em aeroporto internacional, na iminência de embarcar em voo rumo a país estrangeiro, determina a majoração da pena em razão da transnacionalidade do tráfico. 3. O fato de o artigo 33 da Lei n.º 11.343 /2006 prever, também, a conduta de "exportar" não representa bis in idem com a causa de aumento de pena pela transnacionalidade do tráfico. 4. Não havendo prova da ausência de requisitos do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, deve incidir a causa de diminuição de pena, que não encontra óbice na condição de "mula" desempenhada pela ré. Fixação no patamar mínimo legal. 5. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, o regime inicial de cumprimento da pena, mesmo nos casos de crimes hediondos ou a tanto equiparados, deve ser fixado nos termos do artigo 33 do Código Penal. 6. Tratando-se de pessoa sem vínculos com o distrito da culpa, que foi presa em flagrante pelo crime de tráfico ilícito de drogas, que sob custódia respondeu à acusação em ambas as instâncias e que restou condenada por acórdão contra o qual descabe recurso com efeito suspensivo, não há falar em direito a aguardar em liberdade o trânsito em julgado, sem prejuízo da imediata transferência para o regime prisional adequado. 7. Apelação defensiva provida em parte." (ACR 00014877320114036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 52841 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013

Exaspero a pena, desta maneira, em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Ainda, merece aplicação a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Registro, por oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o conhecimento pelo agente de estar a serviço do crime organizado para o tráfico internacional de entorpecentes constitui fundamento concreto e idôneo a ser valorado para fins de estabelecimento da incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, no mínimo legal, ante a gravidade da conduta perpetrada:

> "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE "MULA". AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006). 3. Embora haja diversos julgados de ambas as Turmas deste Tribunal Superior nos quais se afirme não ser possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas na qualidade de "mula", acolho o entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que o sentenciado integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, para autorizar a redução da pena em sua totalidade. Precedentes do STF. 4. O conhecimento pela paciente de estar a serviço do crime organizado no tráfico internacional constitui fundamento concreto e idôneo para se valorar negativamente na terceira fase da dosimetria, razão pela qual o percentual de redução, pela incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve ser estabelecido no mínimo legal, atento a especial gravidade da conduta praticada. Precedentes do STF e STJ. 5. Fixada a pena definitiva em 5 anos de reclusão, revela-se correta a imposição do regime inicial fechado (imediatamente mais grave segundo o quantum da sanção aplicada), tendo em vista a aferição desfavorável de uma das circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal. 6. É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal). 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem, concedida, de ofício, para fazer incidir em 1/6 a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. art. 11.343/2006, resultando a pena definitiva da paciente em 5 anos de reclusão mais o pagamento de 500 dias-multa" (HC 201700209121. HC - HABEAS CORPUS – 387077 Relator(a) RIBEIRO DANTAS Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:17/04/20)

Reduzo a pena, assim, em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da ré no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias judiciais negativamente valoradas.

Ausentes os requisitos autorizadores da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, para **CONDENAR CAROLINA ROJAS GALLO** a cumprir a pena privativa de liberdade de **05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO**, no regime inicial fechado, bem como a pagar o valor correspondente a **583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA**, como incursas no artigo 33, combinado com artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Não poderá a ré apelar em liberdade em razão da manutenção dos motivos que ensejaram a prisão preventiva anteriormente decretada.

Quanto aos bens apreendidos, na forma do artigo 91 do Código Penal, determino a destruição de todos eles, após o trânsito em julgado, com exceção do numerário retido, o qual deverá ser convertido em renda em favor da União.

Isenta de custas a acusada em razão de ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002521-25.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO DA MOTA MARCONDES
Advogado do(a) REU: JANAINA LUIZ - SP157477

D E S P A C H O

Ante a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 33822741) e do Termo de Audiência n. 53/2020 (ID 33595106), intime-se a defesa do acusado RODRIGO DA MOTA MARCONDES para apresentar memorias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP.

Com o decurso, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

(assinatura eletrônica)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002521-25.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO DA MOTA MARCONDES
Advogado do(a) REU: JANAINA LUIZ - SP157477

D E S P A C H O

Ante a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 33822741) e do Termo de Audiência n. 53/2020 (ID 33595106), intime-se a defesa do acusado RODRIGO DA MOTA MARCONDES para apresentar memorias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP.

Com o decurso, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

(assinatura eletrônica)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004671-69.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMUEL DOS SANTOS SILVA SOUZA, SAMUEL DOS SANTOS SILVA SOUZA
Advogado do(a) REU: ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA - SP301445
Advogado do(a) REU: ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA - SP301445

D E S P A C H O

Ante a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 33891633) e do Termo de Audiência n. 55/2020 (ID 33641447), intime-se a defesa do acusado SAMUEL DOS SANTOS SILVA SOUZA para apresentar memorias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP.

Cumpra-se o despacho (ID 33760873).

Com o decurso, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2020

(assinatura eletrônica)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMUEL DOS SANTOS SILVA SOUZA, SAMUEL DOS SANTOS SILVA SOUZA
Advogado do(a) REU: ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA - SP301445
Advogado do(a) REU: ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA - SP301445

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem para retificar o item n. 2 do Termo de Audiência n. 55/2020 (ID 33641447) fazendo constar no lugar de "oficie-se à Corregedoria do Policia Civil", "oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar", uma vez que a condutada a ser averiguada foi realizada por policial militar e não policial civil no dia da detenção do acusado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

(assinatura digital)
FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004671-69.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMUEL DOS SANTOS SILVA SOUZA, SAMUEL DOS SANTOS SILVA SOUZA
Advogado do(a) REU: ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA - SP301445
Advogado do(a) REU: ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA - SP301445

D E S P A C H O

Ante a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 33891633) e do Termo de Audiência n. 55/2020 (ID 33641447), intime-se a defesa do acusado SAMUEL DOS SANTOS SILVA SOUZA para apresentar memorias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP.
Cumpra-se o despacho (ID 33760873).
Com o decurso, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2020

(assinatura eletrônica)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004671-69.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMUEL DOS SANTOS SILVA SOUZA, SAMUEL DOS SANTOS SILVA SOUZA
Advogado do(a) REU: ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA - SP301445
Advogado do(a) REU: ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA - SP301445

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem para retificar o item n. 2 do Termo de Audiência n. 55/2020 (ID 33641447) fazendo constar no lugar de "oficie-se à Corregedoria do Policia Civil", "oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar", uma vez que a conduta da a ser averiguada foi realizada por policial militar e não policial civil no dia da detenção do acusado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

(assinatura digital)
FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010342-05.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO LUIZ DE MARCHI, RICARDO DE ALMEIDA LEITAO, NATALIA STEIN DE MARCHI, JORGE LUIZ SAUMA, URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO, GUSTAVO SIMOES GUIDIO, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, RODRIGO HOFKE DA COSTA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBOUD - SP405889, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130, ROSA MARIA SBORGIA - SP222998, CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) REU: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442, ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BIANCA PRALIOLA MARTINS - SP436475, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: PRISCILLA PICELLI LACERDA - SP374826, THAIS PACHECO SOUZA - SP358836, NIRCLES MONTICELLI BREDA - SP26114
Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogados do(a) REU: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485, JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILE JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825
Advogado do(a) REU: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

D E S P A C H O

ID 33823061:Trata-se de pedido da defesa de Silvio Luiz de Marchi ,solicitando a reabertura do prazo para apresentar resposta à acusação.

Tendo em vista a recente constituição do advogado pelo réu Silvio, e diante da complexidade dos autos, envolvendo a operação "Ex Fumo", **defiro** a reabertura do prazo por mais 15 dias, para apresentação da resposta à acusação.

Ademais, estendo o mesmo prazo de 15 dias , para apresentação da resposta à acusação **para todos os demais corréus.**

Intime-se.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010342-05.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO LUIZ DE MARCHI, RICARDO DE ALMEIDA LEITAO, NATALIA STEIN DE MARCHI, JORGE LUIZ SAUMA, URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO, GUSTAVO SIMOES GUIDIO, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, RODRIGO HOFKE DA COSTA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBOUD - SP405889, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130, ROSA MARIA SBORGIA - SP222998, CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) REU: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442, ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BIANCA PRALIOLA MARTINS - SP436475, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: PRISCILLA PICELLI LACERDA - SP374826, THAIS PACHECO SOUZA - SP358836, NIRCLES MONTICELLI BREDA - SP26114
Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogados do(a) REU: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485, JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILE JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825
Advogado do(a) REU: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

D E S P A C H O

ID 33823061:Trata-se de pedido da defesa de Silvio Luiz de Marchi ,solicitando a reabertura do prazo para apresentar resposta à acusação.

Tendo em vista a recente constituição do advogado pelo réu Silvio, e diante da complexidade dos autos, envolvendo a operação "Ex Fumo", **defiro** a reabertura do prazo por mais 15 dias, para apresentação da resposta à acusação.

Ademais, estendo o mesmo prazo de 15 dias , para apresentação da resposta à acusação **para todos os demais corréus.**

Intime-se.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010342-05.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO LUIZ DE MARCHI, RICARDO DE ALMEIDA LEITAO, NATALIA STEIN DE MARCHI, JORGE LUIZ SAUMA, URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO, GUSTAVO SIMOES GUIDIO, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, RODRIGO HOFKE DA COSTA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBOUD - SP405889, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130, ROSA MARIA SBORGIA - SP222998, CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) REU: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442, ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BIANCA PRALIOLA MARTINS - SP436475, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: PRISCILLA PICELLI LACERDA - SP374826, THAIS PACHECO SOUZA - SP358836, NIRCLES MONTICELLI BREDA - SP26114
Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogados do(a) REU: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485, JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILE JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825
Advogado do(a) REU: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

D E S P A C H O

ID 33823061:Trata-se de pedido da defesa de Silvio Luiz de Marchi ,solicitando a reabertura do prazo para apresentar resposta à acusação.

Tendo em vista a recente constituição do advogado pelo réu Silvio, e diante da complexidade dos autos, envolvendo a operação "Ex Fumo", **defiro** a reabertura do prazo por mais 15 dias, para apresentação da resposta à acusação.

Ademais, estendo o mesmo prazo de 15 dias , para apresentação da resposta à acusação **para todos os demais corréus.**

Intime-se.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010342-05.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO LUIZ DE MARCHI, RICARDO DE ALMEIDA LEITAO, NATALIA STEIN DE MARCHI, JORGE LUIZ SAUMA, URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO, GUSTAVO SIMOES GUIDIO, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, RODRIGO HOFKE DA COSTA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBOUD - SP405889, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130, ROSA MARIA SBORGIA - SP222998, CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) REU: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442, ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BIANCA PRALIOLA MARTINS - SP436475, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: PRISCILLA PICELLI LACERDA - SP374826, THAIS PACHECO SOUZA - SP358836, NIRCLES MONTICELLI BREDA - SP26114
Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogados do(a) REU: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485, JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILE JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825
Advogado do(a) REU: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

D E S P A C H O

ID 33823061:Trata-se de pedido da defesa de Silvio Luiz de Marchi ,solicitando a reabertura do prazo para apresentar resposta à acusação.

Tendo em vista a recente constituição do advogado pelo réu Silvio, e diante da complexidade dos autos, envolvendo a operação "Ex Fumo", **defiro** a reabertura do prazo por mais 15 dias, para apresentação da resposta à acusação.

Ademais, estendo o mesmo prazo de 15 dias , para apresentação da resposta à acusação **para todos os demais corréus.**

Intime-se.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010342-05.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO LUIZ DE MARCHI, RICARDO DE ALMEIDA LEITAO, NATALIA STEIN DE MARCHI, JORGE LUIZ SAUMA, URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO, GUSTAVO SIMOES GUIDIO, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, RODRIGO HOFKE DA COSTA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBOUD - SP405889, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130, ROSA MARIA SBORGIA - SP222998, CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) REU: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442, ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BIANCA PRALIOLA MARTINS - SP436475, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: PRISCILLA PICELLI LACERDA - SP374826, THAIS PACHECO SOUZA - SP358836, NIRCLES MONTICELLI BREDA - SP26114
Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogados do(a) REU: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485, JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILE JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825
Advogado do(a) REU: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

D E S P A C H O

ID 33823061:Trata-se de pedido da defesa de Silvio Luiz de Marchi ,solicitando a reabertura do prazo para apresentar resposta à acusação.

Tendo em vista a recente constituição do advogado pelo réu Silvio, e diante da complexidade dos autos, envolvendo a operação "Ex Fumo", **defiro** a reabertura do prazo por mais 15 dias, para apresentação da resposta à acusação.

Ademais, estendo o mesmo prazo de 15 dias , para apresentação da resposta à acusação **para todos os demais corréus.**

Intime-se.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010342-05.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO LUIZ DE MARCHI, RICARDO DE ALMEIDA LEITAO, NATALIA STEIN DE MARCHI, JORGE LUIZ SAUMA, URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO, GUSTAVO SIMOES GUIDIO, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, RODRIGO HOFKE DA COSTA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBOUD - SP405889, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130, ROSA MARIA SBORGIA - SP222998, CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) REU: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442, ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BIANCA PRALIOLA MARTINS - SP436475, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: PRISCILLA PICELLI LACERDA - SP374826, THAIS PACHECO SOUZA - SP358836, NIRCLES MONTICELLI BREDA - SP26114
Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogados do(a) REU: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485, JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILE JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825
Advogado do(a) REU: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

D E S P A C H O

ID 33823061:Trata-se de pedido da defesa de Silvio Luiz de Marchi ,solicitando a reabertura do prazo para apresentar resposta à acusação.

Tendo em vista a recente constituição do advogado pelo réu Silvio, e diante da complexidade dos autos, envolvendo a operação "Ex Fumo", **defiro** a reabertura do prazo por mais 15 dias, para apresentação da resposta à acusação.

Ademais, estendo o mesmo prazo de 15 dias , para apresentação da resposta à acusação **para todos os demais corréus.**

Intime-se.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010342-05.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO LUIZ DE MARCHI, RICARDO DE ALMEIDA LEITAO, NATALIA STEIN DE MARCHI, JORGE LUIZ SAUMA, URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO, GUSTAVO SIMOES GUIDIO, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, RODRIGO HOFKE DA COSTA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBOUD - SP405889, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130, ROSA MARIA S BORGIA - SP222998, CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) REU: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442, ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BIANCA PRALIOLA MARTINS - SP436475, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: PRISCILLA PICELLI LACERDA - SP374826, THAIS PACHECO SOUZA - SP358836, NIRCLES MONTICELLI BREDA - SP26114
Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogados do(a) REU: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485, JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILE JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825
Advogado do(a) REU: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

D E S P A C H O

ID 33823061:Trata-se de pedido da defesa de Silvio Luiz de Marchi ,solicitando a reabertura do prazo para apresentar resposta à acusação.

Tendo em vista a recente constituição do advogado pelo réu Silvio, e diante da complexidade dos autos, envolvendo a operação "Ex Fumo", **defiro** a reabertura do prazo por mais 15 dias, para apresentação da resposta à acusação.

Ademais, estendo o mesmo prazo de 15 dias , para apresentação da resposta à acusação **para todos os demais corréus.**

Intime-se.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

REU: SILVIO LUIZ DE MARCHI, RICARDO DE ALMEIDA LEITAO, NATALIA STEIN DE MARCHI, JORGE LUIZ SAUMA, URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO, GUSTAVO SIMOES GUIDIO, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, RODRIGO HOFKE DA COSTA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBOUD - SP405889, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130, ROSA MARIA SBORGIA - SP222998, CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) REU: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442, ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BIANCA PRALIOLA MARTINS - SP436475, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: PRISCILLA PICELLI LACERDA - SP374826, THAIS PACHECO SOUZA - SP358836, NIRCLES MONTICELLI BREDA - SP26114
Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogados do(a) REU: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485, JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILE JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825
Advogado do(a) REU: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

D E S P A C H O

ID 33823061:Trata-se de pedido da defesa de Silvio Luiz de Marchi ,solicitando a reabertura do prazo para apresentar resposta à acusação.

Tendo em vista a recente constituição do advogado pelo réu Silvio, e diante da complexidade dos autos, envolvendo a operação "Ex Fumo", **defiro** a reabertura do prazo por mais 15 dias, para apresentação da resposta à acusação.

Ademais, estendo o mesmo prazo de 15 dias , para apresentação da resposta à acusação **para todos os demais corréus.**

Intime-se.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010342-05.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO LUIZ DE MARCHI, RICARDO DE ALMEIDA LEITAO, NATALIA STEIN DE MARCHI, JORGE LUIZ SAUMA, URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO, GUSTAVO SIMOES GUIDIO, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, RODRIGO HOFKE DA COSTA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBOUD - SP405889, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130, ROSA MARIA SBORGIA - SP222998, CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) REU: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442, ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BIANCA PRALIOLA MARTINS - SP436475, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: PRISCILLA PICELLI LACERDA - SP374826, THAIS PACHECO SOUZA - SP358836, NIRCLES MONTICELLI BREDA - SP26114
Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogados do(a) REU: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485, JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILE JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825
Advogado do(a) REU: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

D E S P A C H O

ID 33823061:Trata-se de pedido da defesa de Silvio Luiz de Marchi ,solicitando a reabertura do prazo para apresentar resposta à acusação.

Tendo em vista a recente constituição do advogado pelo réu Silvio, e diante da complexidade dos autos, envolvendo a operação "Ex Fumo", **defiro** a reabertura do prazo por mais 15 dias, para apresentação da resposta à acusação.

Ademais, estendo o mesmo prazo de 15 dias , para apresentação da resposta à acusação **para todos os demais corréus.**

Intime-se.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010342-05.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO LUIZ DE MARCHI, RICARDO DE ALMEIDA LEITAO, NATALIA STEIN DE MARCHI, JORGE LUIZ SAUMA, URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO, GUSTAVO SIMOES GUIDIO, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, RODRIGO HOFKE DA COSTA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBOUD - SP405889, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130, ROSA MARIA SBORGIA - SP222998, CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) REU: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442, ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BIANCA PRALIOLA MARTINS - SP436475, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: PRISCILLA PICELLI LACERDA - SP374826, THAIS PACHECO SOUZA - SP358836, NIRCLES MONTICELLI BREDA - SP26114
Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogados do(a) REU: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485, JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILE JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825
Advogado do(a) REU: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

D E S P A C H O

ID 33823061:Trata-se de pedido da defesa de Silvio Luiz de Marchi ,solicitando a reabertura do prazo para apresentar resposta à acusação.

Tendo em vista a recente constituição do advogado pelo réu Silvio, e diante da complexidade dos autos, envolvendo a operação "Ex Fumo", **defiro** a reabertura do prazo por mais 15 dias, para apresentação da resposta à acusação.

Ademais, estendo o mesmo prazo de 15 dias , para apresentação da resposta à acusação **para todos os demais corréus.**

Intime-se.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010342-05.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO LUIZ DE MARCHI, RICARDO DE ALMEIDA LEITAO, NATALIA STEIN DE MARCHI, JORGE LUIZ SAUMA, URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO, GUSTAVO SIMOES GUIDIO, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, RODRIGO HOFKE DA COSTA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBOUD - SP405889, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130, ROSA MARIA SBORGIA - SP222998, CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) REU: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442, ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BIANCA PRALIOLA MARTINS - SP436475, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: PRISCILLA PICELLI LACERDA - SP374826, THAIS PACHECO SOUZA - SP358836, NIRCLES MONTICELLI BREDA - SP26114
Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogados do(a) REU: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485, JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILE JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825
Advogado do(a) REU: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

D E S P A C H O

ID 33823061:Trata-se de pedido da defesa de Silvio Luiz de Marchi ,solicitando a reabertura do prazo para apresentar resposta à acusação.

Tendo em vista a recente constituição do advogado pelo réu Silvio, e diante da complexidade dos autos, envolvendo a operação "Ex Fumo", **defiro** a reabertura do prazo por mais 15 dias, para apresentação da resposta à acusação.

Ademais, estendo o mesmo prazo de 15 dias , para apresentação da resposta à acusação **para todos os demais corréus.**

Intime-se.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010342-05.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO LUIZ DE MARCHI, RICARDO DE ALMEIDA LEITAO, NATALIA STEIN DE MARCHI, JORGE LUIZ SAUMA, URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO, GUSTAVO SIMOES GUIDIO, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, RODRIGO HOFKE DA COSTA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBOUD - SP405889, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130, ROSA MARIA SBORGIA - SP222998, CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) REU: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442, ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BIANCA PRALIOLA MARTINS - SP436475, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: PRISCILLA PICELLI LACERDA - SP374826, THAIS PACHECO SOUZA - SP358836, NIRCLES MONTICELLI BREDA - SP26114
Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogados do(a) REU: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485, JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILE JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825
Advogado do(a) REU: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

D E S P A C H O

ID 33823061:Trata-se de pedido da defesa de Silvio Luiz de Marchi ,solicitando a reabertura do prazo para apresentar resposta à acusação.

Tendo em vista a recente constituição do advogado pelo réu Silvio, e diante da complexidade dos autos, envolvendo a operação "Ex Fumo", **defiro** a reabertura do prazo por mais 15 dias, para apresentação da resposta à acusação.

Ademais, estendo o mesmo prazo de 15 dias , para apresentação da resposta à acusação **para todos os demais corréus.**

Intime-se.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) 5002684-68.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO DA JUSTICA
FLAGRANTEADO: WILLIGTON YAGO GALEGO OLEGARIO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

WILLIGTON YAGO GALEGO OLEGARIO DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no delito tipificado no art. 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I, ambos do Código Penal. (ID 33112629).

É o relatório.

E x a m i n a d o s.

F u n d a m e n t o e D e c i d o.

1) DA ANÁLISE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).

Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: art. 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I, ambos do Código Penal.

No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade *ad causam*); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita – ação penal pública incondicionada – é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido).

Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal.

Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, *caput*, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade *ad processum*): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos.

Verifico que não há mudança no panorama processual e que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal.

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face do acusado **WILLIGTON YAGO GALEGO OLEGARIO DA SILVA** e determino a continuidade do feito.

2) DA PRISÃO PREVENTIVA

Passo a deliberar sobre a manutenção da prisão preventiva de **WILLIGTON YAGO GALEGO OLEGARIO DA SILVA**.

Mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor do denunciado, pois conservam-se seus fundamentos (declinados nas decisões de IDs 32220056 e 32421544), bem como as circunstâncias fáticas e probatórias que lhes impuseram a segregação cautelar.

3) DOS REQUERIMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3.1) Quanto ao item 4 da cota de oferecimento da denúncia, **fica o Ministério Público Federal autorizado a extrair as cópias necessárias destes autos para promover, junto à Autoridade Policial, a continuidade da investigação sobre a participação de KAUAN DUTRA RIBEIRO, atualmente foragido;**

3.2) Quanto ao item 6 da cota de oferecimento da denúncia, considerando a necessidade de prosseguir a investigação para a colheita de dados indicativos da participação de KAUAN DUTRA RIBEIRO (foragido), ACOLHO a representação policial para o **afastamento do sigilo de dados do aparelho celular apreendido em posse do réu WILLIGTON YAGO GALEGO OLEGARIO DA SILVA**, como medida necessária, adequada e proporcional às finalidades da investigação.

Tal medida requerida é necessária no presente feito, sobretudo porque possibilita trazer aos autos maiores elementos acerca da materialidade e autoria delitiva do crime investigado.

Salienta-se que, nestes casos, o sigilo de dados telemáticos e telefônicos não poderá ser invocado como forma de se tornar verdadeiro escudo protetivo de práticas criminosas, sendo certo que o interesse público deverá prevalecer sobre o interesse privado. Cabe ao intérprete constitucional, no caso de existir colisão entre direitos fundamentais, realizar verdadeira ponderação de interesses, de modo a salvaguardar direitos e valores relevantes à sociedade, como o esclarecimento acerca da materialidade e autoria de crimes praticados em contra o patrimônio de empresa pública federal.

Assim DEFIRO o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e determino, com fundamento no inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal, o afastamento do sigilo de dados do aparelho celular apreendido em posse do denunciado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, munido da presente decisão que satisfaz o requisito constitucional para o afastamento do sigilo de dados, possa, em coordenação com a Autoridade Policial, nos termos do item 3.1 supra, providenciar o seu cumprimento, para instrução das investigações sobre a participação de KAUAN DUTRA RIBEIRO (foragido);

3.3) Quanto à parte final do item 6 da cota de oferecimento da denúncia, com pedido de expedição de ofício à Polícia Federal para que remeta aos autos desta ação penal os dados de registro do Sinarm relativos à arma apreendida no TERMO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO 690/2020, **dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar se o laudo pericial de ID 33239647 supre o quanto requerido;**

3.4) Quanto ao item 7 da cota de oferecimento da denúncia, também pela necessidade de se prosseguirem as investigações para a colheita de dados indicativos da participação de KAUAN DUTRA RIBEIRO (foragido), admito a vinda de provas não repetíveis, sujeitas a contraditório diferido, constantes do inquérito policial instaurado para apuração do homicídio de MATEUS WILLIAN DIAS COSTA GONÇALVES - IPL da Polícia Civil, BO 295/2020, da DHPP, podendo o Ministério Público Federal trazer para estes autos e/ou para o caderno investigatório que apurar a participação de KAUAN os elementos de prova que reputar pertinentes, inclusive dados do aparelho de telefone celular apreendido em posse de MATEUS, o laudo pericial do revólver Taurus calibre .40, apreendido em posse do então suspeito e as imagens encaminhadas à Polícia Civil para instrução do mesmo inquérito, nas quais seria possível ver o então suspeito MATEUS desembarcando pela porta traseira do lado direito do Fiat Punto (id 32190605 - fl. 168).

Caso os dados do aparelho de telefone celular apreendido em posse MATEUS WILIAN DIAS COSTA GONÇALVES possam vir a estes autos e/ou ao caderno investigativo que apurar a participação de KAUAN DUTRA RIBEIRO, desde já **autorizo o afastamento do sigilo desses dados**, como medida necessária, adequada e proporcional às finalidades da investigação, aplicando-se os mesmos fundamentos lavrados no item 3.2 supra.

4) DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Cite-se e intime-se a parte acusada para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, por meio de teleaudiência, ou expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a Secretaria as traduções de peças, se necessário.

Não apresentada a resposta pela parte acusada no prazo ou, embora citada, não constitua defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

Informações criminais e demais documentos de interesse das partes deverão ser por estas juntados, salvo necessidade de provimento jurisdicional, caso em que poderão requerer em momento processual oportuno.

Tratando-se de feito com réu preso em que se exige célere tramitação, providencie-se o agendamento do **dia 22 de julho de 2020, às 14:00 horas, para audiência de instrução.**

Expeçam-se os mandados, ofícios e requisições das testemunhas arroladas pelas partes, inclusive as indicadas com a apresentação da defesa.

Em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções atinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de **videoconferência**, facultando a participação telepresencial de todas partes, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.

Expeçam-se os mandados com sigilo com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o *e-mail* da Secretaria do Juízo, para providências. Todas as informações com dados das vítimas deverão circular sob sigilo para ciência exclusiva do Juízo.

Requisite-se a apresentação telepresencial do réu junto às respectiva unidade onde está custodiado para conexão com sala virtual. Os 30 minutos iniciais da audiência serão reservados para as entrevistas reservadas entre réu e defensor, devendo ofício também requisitar a disponibilização de telefone ou outro meio que permita ao réu conversar reservadamente com seu defensor.

Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do sistema CISCO para acesso via *link* de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

Para a proteção da vítima do delito, cometido com violência ou grave ameaça, determino que a Secretaria providencie a ocultação no sistema de todos os documentos em que constem seus dados de qualificação (nomes, endereços e documentos de identificação), juntando-se aos autos eletrônicos, em seguida, cópias das mesmas peças com os dados e endereços devidamente cobertos por tarjas, com a exceção das iniciais dos nomes.

Altere-se a classe processual.

Publique-se para a defesa constituída.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001427-42.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI, ROBSON ANTONIO BRUNO
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182, DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557
Advogado do(a) RÉU: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

D E S P A C H O

ID 33905504: ante a certidão do Oficial de Justiça, o qual informa não ter sido possível realizar a intimação, via telefone, da testemunha Palmira Gomes Domingues, conforme a ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2020 - SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM, dê vista ao Ministério Público Federal e aos réus para informarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se insistem na oitiva da referida testemunha e, em caso positivo, indiquem outro número de telefone para contatá-la (observando-se que se trata de pessoa idosa).

São Paulo, 17 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000982-08.2014.4.03.6142 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JOÃO ALVES MENINO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219

D E S P A C H O

1. Ante a informação de ID 33904799, designo para o dia 18 de agosto de 2020, às 14h00, a audiência de oitiva da testemunha comum PAULO CEZAR DA SILVA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Marília/SP. Proceda a Secretaria a inclusão da Subseção no sistema SAV e expeça o necessário.

2. Ademais, mantenho designada para o mesmo dia a audiência de oitiva das testemunhas comuns JOÃO DE CARVALHO LEITE e RICARDO GONÇALVES, conforme já decidido no ID 33684163.

3. Intime-se a defesa e o Ministério Público Federal do presente despacho.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005878-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA,

D E C I S Ã O

Defiro o pedido da Executada e determino que a Secretaria proceda a expedição de certidão de inteiro teor dos autos, observando a Executada que as informações que constarão na referida certidão são aquelas disponíveis no sistema processual eletrônico, inclusive as decisões e despachos proferidos nos autos.

Devido a suspensão temporária das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância de São Paulo, em virtude da pandemia do COVID-19, deverá ser juntada aos autos, para impressão pelo Executado.

Após, dê-se o integral cumprimento à decisão de ID 33329228, com o necessário para a conversão em renda determinada.

Publique-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0054093-78.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 33485181 e seguintes: Trata-se de pedido da Embargante de dilação do prazo para apresentação dos documentos solicitados pela perita contábil ou, subsidiariamente, que sejam sobrestados os trabalhos periciais, alegando, em síntese, a dificuldade gerada pela pandemia do COVID-19, em face do isolamento social adotado pelos governos e o difícil acesso aos documentos solicitados, já que as empresas trabalham em regime de "home-office".

Antes da análise do requerido, solicite-se, com urgência, que a Sra Perita se manifeste sobre as alegações do Embargante quanto a necessidade da dilação do prazo, justificando, inclusive, a inviabilidade de eventual concessão.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006968-80.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUIUTI PIZZAS E GRELHADOS LTDA - ME, TUIUTI PIZZAS E GRELHADOS LTDA - ME, TUIUTI PIZZAS E GRELHADOS LTDA - ME, TUIUTI PIZZAS E GRELHADOS LTDA - ME, TUIUTI PIZZAS E GRELHADOS LTDA - ME, TRADICAO GRILL PIZZAS E GRELHADOS - EIRELI - ME, TRADICAO GRILL PIZZAS E GRELHADOS - EIRELI - ME, TRADICAO GRILL PIZZAS E GRELHADOS - EIRELI - ME, TRADICAO GRILL PIZZAS E GRELHADOS - EIRELI - ME, TRADICAO GRILL PIZZAS E GRELHADOS - EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTORIA AMARAL PORTES VIEIRA - SP385874, CARLOS ASSUB AMARAL - SP164529, PAULO VALERIO FAZLA - SP224460
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTORIA AMARAL PORTES VIEIRA - SP385874, CARLOS ASSUB AMARAL - SP164529, PAULO VALERIO FAZLA - SP224460
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTORIA AMARAL PORTES VIEIRA - SP385874, CARLOS ASSUB AMARAL - SP164529, PAULO VALERIO FAZLA - SP224460
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTORIA AMARAL PORTES VIEIRA - SP385874, CARLOS ASSUB AMARAL - SP164529, PAULO VALERIO FAZLA - SP224460
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTORIA AMARAL PORTES VIEIRA - SP385874, CARLOS ASSUB AMARAL - SP164529, PAULO VALERIO FAZLA - SP224460
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTORIA AMARAL PORTES VIEIRA - SP385874, CARLOS ASSUB AMARAL - SP164529, PAULO VALERIO FAZLA - SP224460
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTORIA AMARAL PORTES VIEIRA - SP385874, CARLOS ASSUB AMARAL - SP164529, PAULO VALERIO FAZLA - SP224460
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTORIA AMARAL PORTES VIEIRA - SP385874, CARLOS ASSUB AMARAL - SP164529, PAULO VALERIO FAZLA - SP224460
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTORIA AMARAL PORTES VIEIRA - SP385874, CARLOS ASSUB AMARAL - SP164529, PAULO VALERIO FAZLA - SP224460
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTORIA AMARAL PORTES VIEIRA - SP385874, CARLOS ASSUB AMARAL - SP164529, PAULO VALERIO FAZLA - SP224460

D E C I S Ã O

Aguarde-se a devolução da precatória expedida. Após, com sua juntada aos autos, promova-se vista à Exequente.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-57.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Aguarde-se, em arquivo, o trânsito em julgado dos embargos à execução, que se encontram em grau de recurso no Egrégio TRF3.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012414-03.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA, MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA COSTA ALVES - GO44717
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA COSTA ALVES - GO44717
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 31584013: Prejudicada a análise, tendo em vista a decisão de incompetência deste Juízo (ID 31436562).

Cumpra-se o determinado, remetendo-se os autos ao SEDI.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047817-94.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANA DE SIQUEIRA CRISTINO, FABIANA DE SIQUEIRA CRISTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BELLEMO - SP60604
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BELLEMO - SP60604

D E C I S Ã O

ID 33055043: Cientifique-se a Executada.

Diante da manifestação da Exequente, de que os valores alegadamente pagos pela devedora foram alocados para abatimento do débito, conforme esclarecimentos da Receita Federal, e que a cobrança na presente execução refere-se ao débito residual, e considerando ser incabível abrir dilação probatória no feito executivo, prossiga-se.

À Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019463-32.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

D E C I S Ã O

Intime-se a Executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 05 dias, nos termos da petição de id 33077365 da Exequente.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019224-62.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA, AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA, AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA, AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA, AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA, AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA, AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA, AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA, AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA, AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

D E C I S Ã O

Trata-se de processo de execução proposto, em 2018, pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de AUTO POSTO MANUEL GAYA.

A citação da Executada se deu por hora certa, tendo em vista as insistentes diligências negativas efetuadas no endereço da devedora (ID 21701819), ocasião em que foi certificado a inexistência de bens passiveis de penhora, exceto, combustível que compunha o estoque rotativo da empresa.

O bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD restou negativo (ID 28102326).

Foi decretada a indisponibilidade de bens e direitos da Executada, com bloqueio de eventuais veículos pelo sistema RENAJUD (a qual restou infrutífera) e a inserção da restrição na Central de Indisponibilidade, sem resposta quanto a sua efetividade.

Após as diligência negativas, a Exequente requereu a este Juízo a penhora sobre o faturamento da empresa.

Deferida a medida, e antes do efetivo cumprimento, a Executada peticiona, requerendo a suspensão da ordem de penhora pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sustentando, em síntese: que suas atividades foram reduzidas em face da pandemia, com a consequente redução no faturamento mensal de mais de 80% e a necessidade da manutenção dos pagamentos dos salários de seus empregos, locação e demais despesas.

A Exequente se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 33287240), alegando inclusive que a Executada pode requerer o parcelamento do débito, nas vias administrativas.

Decido.

É certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor (art. 805 do CPC), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC.

A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, que se dar quando não satisfeito o interesse do credor e esgotados os meios de satisfação do crédito, que é o caso dos autos, pois as medidas adotadas para a garantia do Juízo restaram negativas e o percentual fixado não se mostra capaz de inviabilizar o exercício da atividade da empresa.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

As pessoas jurídicas, nesse momento, têm sido protegidas, ou irão ser, por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos.

Ademais, como bem apontou a Exequente, caso queira a Executada - e sem dúvida é uma medida menos onerosa - poderá pleitear o parcelamento dos seus débitos junto à credora, observando os normativos específicos, já que se tratam de créditos indisponíveis.

De qualquer forma, não vislumbro, no presente caso, fundamento para autorizar o pedido de suspensão da constrição.

Diante do exposto, indefiro o pedido da Executada e determino o integral cumprimento à decisão retro.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008353-10.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI

D E C I S Ã O

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015228-85.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

D E C I S Ã O

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, instrumento de procuração original, contrato social.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015144-84.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES - RJ150162
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

D E C I S Ã O

Id nº 33484971: prejudicado o pedido formulado pela Embargante, tendo em vista o mesmo pedido já foi apreciado na execução fiscal, processo nº 5010434-55.2019.4.03.6182 (Id nº 33121047, daqueles autos).

Id nº 33413649: providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, atribuição de valor à causa.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020697-49.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ANIBAL WANDERLEY

D E C I S Ã O

ID 33152143: Mantenho a sentença dos autos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o Executado para, querendo, responder ao recurso.

Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007145-93.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA ELETROTECNICA TAFF - EIRELI - ME, VILBERTO TAKASHI KATO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS

D E C I S Ã O

Converta-se em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fls. 106, 107, 111 e 112 do id 26115548), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 05/09/2013 totalizava R$ 16.288,35. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011383-68.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOT S/A, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR - SP131666
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

D E C I S Ã O

ID 31690280: A questão da digitalização das fls. 18, 120/125, 135, 144 e 366 já foi apreciada na decisão de ID 29195539.

A referida decisão observou que as folhas 99/120, 121/13 e 136/139 tinham sido tiradas com pouca qualidade e que também estão ilegíveis nos autos físicos, sendo impossível de se corrigir a ilegibilidade no PJE com nova digitalização.

No entanto, como no arquivo dos autos digitalizados sequer constava a inserção das fls. 120/125, 135 e 144, foi determinada a sua digitalização e inserção, com as ressalvas acima no que se refere a legibilidade. Também foi determinada a digitalização das fls. 18 e 366, o que foi feito, conforme se verifica nos IDs 29214272 e 29214300.

Observo, mais uma vez, que os documentos de fls. 99/139 referem-se a fichas da JUCESP que já foram juntadas aos autos pela secretaria deste Juízo (IDs 31123995, 31123998 e 31124000).

E, que os documentos de fls. 140/148, referentes às planilhas DATAPREV de consulta de vínculos empregatícios do trabalhador, não se mostram relevantes para o deslinde do processo, de modo que sua ilegibilidade não acarreta, como já decidido neste feito, prejuízo às partes.

Por fim, verifico que as fls. 18 e 366 estão legíveis.

Assim, indefiro o pedido de que a Central de Digitalização seja novamente intimada a promover a digitalização das fls. 120/125, 135, 144, 18 e 366 e passo a apreciar o pedido da Executada de suspensão da execução fiscal, em razão do parcelamento.

Trata-se de Execução Fiscal visando à cobrança de COFINS, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de FERRAGENS DEMELLOT S/A, CNPJ 61.196.564/001-36.

A execução foi redirecionada em face de PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, CNPJ 61.144.150/0001-63 e de METALLO S/A, CNPJ 04.540.066/0001-25

Em 20/09/2010 foi expedida carta Precatória para citação e penhora de bens da executada PADO, para cumprimento na Comarca de Cambé/PR (fl. 246 do ID 29214272), autuada sob o n. 255/2010, NU 0006547-18.2010.8.16.0056 (fl. 252 do ID 29214272).

Em dez/2012 a executada PADO peticionou nestes autos indicando bens à penhora (fls. 41/42 do ID 29214300). A Exequente manifestou recusa aos bens penhorados e requereu a inclusão dos sócios das executadas no polo passivo desta execução (fl. 81 do ID 29214300).

Indeferida a penhora sobre os bens oferecidos, a Exequente foi intimada para apresentar fichas JUCESP das empresas cuja inclusão dos sócios pretendia.

Na sequência, em abril de 2014, a executada FERRAGENS DEMELLOT requereu a suspensão do feito, em face da inclusão do débito em programa de parcelamento (fl. 85 do ID 29214300).

E a Exequente requereu a expedição de mandado de penhora das executadas, inclusive para verificar o regular funcionamento das sociedades executadas.

Antes que fosse proferida decisão, foi juntado aos autos ofício do Juízo Deprecado encaminhando termo de penhora e solicitando informações acerca da oposição de embargos (fls. 103/104 do ID 29214300).

De acordo com o auto lavrado, a penhora recaiu sobre as seguintes importâncias: R$ 99,18, R$ 7,74 e R$10.921,96, que teriam sido transferidas para a CEF, contas 01508501-2, 01508503-9 e 01508502-0, agência 3353, à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Cambé – PR.

Em abril de 2018, a Exequente peticionou informando a adesão da Executada ao parcelamento administrativo e requerendo a suspensão do processo (fl. 129 do ID 29214300), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 132 do ID 29214300.

No entanto, em 26/09/2018, foi juntado aos autos ofício do Juízo Deprecado solicitando informações acerca da conta judicial vinculada a este feito para transferência dos valores penhorados (fls. 134/135 do ID 29214300), tendo sido proferida a decisão de fl. 136 do ID 29214300, no sentido de que fosse oficiado em resposta, informando os dados para transferência e solicitando a devolução da precatória, o que foi feito.

Tendo em vista a ausência de notícia acerca da transferência dos valores penhorados para conta vinculada a este feito, bem como a distribuição de embargos à execução pela executada PADO (autuados sob o n. 0003253-88.2019.403.6182), foi determinada a reiteração da solicitação ao Juízo Deprecante (fl. 152 do ID 29214300), o que foi efetuado conforme se verifica nas fls. 154/158 do ID 29214300.

Os autos foram digitalizados e foram proferidas as decisões de ID 29195539 e ID 30976421.

Assim, considerando que até a presente data não se tem notícia da transferência dos valores que foram penhorados, bem como que, apesar das solicitações feitas, até a presente data a precatória expedida ainda não foi devolvida a este Juízo, por ora, cumpra-se a decisão de ID 30976421, expedindo-se novo ofício ao Juízo Deprecado.

De qualquer forma, cumpre ressaltar que com relação a outros atos de expropriação, por ora, a execução permanece com seu trâmite processual suspenso, em razão da adesão da Executada ao parcelamento administrativo. Junte-se consulta efetuada no E-CAC.

Com a transferência dos valores penhorados para conta vinculada a este feito e com o retorno da precatória, cumpra-se a decisão de fl. 132 do ID 29214300, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se a Exequente para informar, no prazo de 15 dias, quem requereu a adesão ao parcelamento, tendo em vista a distribuição de embargos à execução pela executada PADO.

Intime-se o advogado de fl. 85 do ID 29214300, que peticiona em nome da executada FERRAGENS DEMELLOT, para juntar aos autos procuração, no prazo de 15 dias. Decorrido referido prazo sem a regularização, exclua-se o advogado da autuação deste feito.

Traslade-se cópia desta decisão para os embargos, que devem vir conclusos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015048-69.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALVES MOREIRA - MG52583
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Intime-se à Embargante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando aos autos instrumento de procuração.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000602-95.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA, AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA, GUILHERME DE SOUZA VILLARES, GUILHERME DE SOUZA VILLARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MILTON HIDEO WADA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIANE MARIE CORTEZ GONIN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA TAIS FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MILTON HIDEO WADA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIANE MARIE CORTEZ GONIN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA TAIS FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIANE MARIE CORTEZ GONIN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MILTON HIDEO WADA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIANE MARIE CORTEZ GONIN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MILTON HIDEO WADA

D E C I S Ã O

Manifeste-se a Exequente sobre as exceções de pré-executividade apresentadas, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012460-94.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS em do INMETRO, para recebimento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 14 (ID 12950949). A exequente apresentou memória de cálculo no valor de R$ 1.068,53, em março de 2019 (ID 15059535).

Intimada, nos termos do artigo 535 do CPC, a Executada apresentou impugnação, alegando excesso de execução, uma vez que a Exequente teria acrescido multa de 10% (R$ 10,58) ao valor executado. Excluiu a multa e apontou R$ 1.057,95, em março de 2019, como valor correto .

Intimada para se manifestar sobre a impugnação, a Exequente excluiu a multa e refez os cálculos, apresentando o valor de R$ 1.064,94, para março/2019 (ID 30734105).

A Executada não concordou com o novo cálculo e insistiu na sua maniestação de ID 22928703.

Decido.

A sentença fixou os honorários R$ 2.087,50 (10% sobre o valor da causa atualizado para a data da sentença) e, considerando que houve reconhecimento do pedido, reduziu a verba honorária à metade, nos termos do art. 90, §4º, do CPC, restando líquida a condenação em R$1.043,75 (um mil, quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

De acordo com a Resolução 267/13 – CJF, os honorários advocatícios, quando fixados em valor certo, devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, sendo que a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral.

Observo que, no caso em tela, a decisão que fixou os honorários em R$ 1.043,75 foi proferida em 07/12/2018 .

Não há incidência de multa de 10% como bem apontou a Executada.

Quanto aos juros de mora, não fixados na sentença, dispõe a referida resolução, que serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC/73.

No entanto, além dos juros não terem sido fixados na decisão, como o cumprimento de sentença aqui é contra autarquia federal, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para pagamento do requisitório/precatório, que neste caso, ainda não chegou a ser expedido.

Assim, também está incorreto o valor apresentado pela Exequente, uma vez que indevida a inclusão de juros de mora.

Desta forma, o valor correto, de acordo com os limites do julgado e com a Resolução 267/13 do CJF, é R$ 1.048,76, em março/2019 e R$ 1.086,61, em junho/2020.

Junte-se planilhas com os cálculos.

Pelo exposto, acolho a impugnação da Executada, a fim de reduzir o montante cobrado para R$ 1.048,76, em março/2019 e R$ 1.086,61, em junho/2020.

Em que pese o acolhimento da impugnação, certo é que houve sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de condenar em honorários advocatícios.

Retifique-se a autuação para constar como Exequente, TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS, CNPJ 48.109.110/0001-12.

Intime-se as partes e após, salvo deferimento de efeito suspensivo em eventual recurso, expeça-se e transmita-se o ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, pela Executada do valor de R$ 1.086,61, em junho/2020, constando como beneficiário TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS, CNPJ 48.109.110/0001-12, conforme ID 15059535, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017.

Efetuada a transmissão, arquive-se, sobrestado, até que seja noticiado o pagamento.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016262-11.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 32967211: Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020 que trata do levantamento dos valores depositados a título de ordens de pagamento – Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios, devidas pela União Federal, suas Autarquias e Fundações, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, defiro o pedido do Exequente.

Oficie-se a CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para que, proceda a transferência eletrônica dos valores depositados na conta 1181005134348272, para a conta corrente n. 01000557-5, agência 4252, Banco Santander, de titularidade de Luis Fernando Diedrich, CPF 467.419.330-34.

Encaminhe-se o ofício, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034501-43.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEPLASTIC PLASTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

D E C I S Ã O

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524052-04.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALARCO VERDE LTDA - ME, MANUEL ALONSO LUENGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILEN MARIA AMORIM FONTANA - SP129045

D E C I S Ã O

Tendo em vista que foi concedido o prazo requerido pela Exequente, de 60 dias, para que pudesse providenciar consulta ao seu acervo físico e se manifestar a respeito de eventual prescrição, bem como que a Exequente optou por encerrar antecipadamente o expediente referente ao prazo concedido, manifestando sua ciência quanto ao teor do que foi decidido (ID 32193998), determino que o feito seja arquivado, sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista dos autos a qualquer tempo, independente de decisão judicial.

Ademais, considerando o enorme volume de feitos em tramitação nesta 1ª VEF, fica impossível para Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Douta Procuradoria.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008481-90.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS-FERRARI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA., TRANS-FERRARI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA - SP236135
Advogado do(a) EXECUTADO: MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA - SP236135

D E C I S Ã O

ID 32976590: Proceda-se a conversão do depósito de fl. 34 - ID 33375950 (R$ 149,71), em favor da Exequente, conforme dados informados na fl. 32.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, intime-se a Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026572-86.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KENTHAL VEICULOS E SERVICOS LTDA, KENTHAL VEICULOS E SERVICOS LTDA, KENTHAL VEICULOS E SERVICOS LTDA, LUIZ AUGUSTO MORATO LANDI, LUIZ AUGUSTO MORATO LANDI, LUIZ AUGUSTO MORATO LANDI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414

D E C I S Ã O

Intimada para fornecer endereço para intimação da sociedade executada acerca da substituição da CDA, a Exequente informa que a sociedade foi incorporada por LANVEL, que faliu, bem como que tratando-se de ação muito antiga, não foi possível localizar o andamento processual da ação de falência no site da Justiça Estadual.

Requer o prazo de 90 (noventa) dias e posteriormente nova vista dos autos, a fim de que possa providenciar os documentos necessários ao prosseguimento do feito.

Os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista dos autos a qualquer tempo, independente de decisão judicial.

Ademais, considerando o enorme volume de feitos em tramitação nesta 1ª VEF, fica impossível para Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Douta Procuradoria.

Assim, indefiro o pedido de prazo da Exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060541-53.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIP TRANSPORTES LIMITADA, VIP TRANSPORTES LIMITADA, VIP TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

D E C I S Ã O

Diante da conversão em renda efetivada (ID 33510169), manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055291-82.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

D E C I S Ã O

Cuida-se de execução fiscal em cujos autos a parte executada apresentou exceção de pré-executividade em que sustentou a impossibilidade de se exigir da massa falida executada a multa administrativa aqui cobrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Arguiu, ainda, que o crédito exequendo deve ser habilitado nos autos da falência, após ter seu valor corrigido de acordo com os parâmetros indicados no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 22/25 dos autos físicos – ID 26269004).

Ao ter vista destes autos, a parte exequente pugnou pela integral rejeição da defesa aqui apresentada, defendendo: o não cabimento da exceção de pré-executividade; a inaplicabilidade da Súmulas 192 e 565 do STF, por se tratar de execução de sanção administrativa, e não multa moratória; que já efetuou os cálculos considerando a condição de falida da executada (ID 28528031).

Vieram os autos conclusos. Decido.

A matéria alegada é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória, não havendo óbice, portanto, ao conhecimento da exceção de pré-executividade.

No que tange à exigibilidade das multas na falência, o Decreto-lei 7.661/45 definia:

> ***Art. 23 […]***
> ***Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:***
> ***I – […]***
> ***II – […]***
> ***III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.***

A Lei n.º 11.101/2005, que revogou aquele Decreto-lei, deu novo tratamento à matéria, em seu artigo 83, prevendo o seguinte:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
[...]
III. Créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
[...]
VII. As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.

Tendo em vista que as multas foram classificadas dentre os créditos a serem satisfeitos na falência, resta claro que passaram a ser exigíveis no caso de quebra, como se vê no referido inciso VII.

Convém destacar que a Súmula 192 ("*Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa*"), bem como a Súmula 565 ("*A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência*"), ambas do Supremo Tribunal Federal, foram estabelecidas sob a égide daquele Decreto-lei n.º 7.661/45.

No caso tratado agora, uma vez que a falência foi decretada na vigência da Lei n.º 11.101/2005 (fls. 17/18 dos autos físicos – ID 26269004), aplica-se aquele diploma, não havendo óbice à cobrança do crédito principal aqui executado, que consiste em multa administrativa decorrente de infração a normas administrativas da ANS, e nem da multa moratória de caráter acessório a ele acrescida.

Ressalte-se que a exigibilidade da multa, ora afirmada, não se confunde com a prioridade de seu pagamento, que, por óbvio, deverá observar a ordem de preferência de satisfação de créditos exigidos da massa falida, estabelecida na legislação falimentar. Trata-se, porém, de questão cuja análise incumbe ao Juízo Falimentar, não cabendo pronunciamento deste Juízo sobre o ponto.

De outro lado, com relação à alegação de que o valor exequendo não está devidamente atualizado, de acordo com a legislação falimentar, cabe observar que, tendo em vista o disposto no art. 124 da Lei n.º 11.101/2005 ("*Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*"), os juros moratórios são devidos pela Massa Falida até a decretação da falência. Depois da quebra, os referidos juros são cabíveis se houver o adimplemento da dívida principal.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA CONTRA MASSA FALIDA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.
1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida.
2. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
3. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.
4. Precedentes.
5. No caso concreto, conforme bem asseverou o Juiz sentenciante, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia.
6. Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região. Ac - Apelação Cível – 2257251. Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho. Data da decisão: 22/11/2017. E-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

Assim, os juros moratórios devem ser destacados da dívida exequenda, não havendo razão para a manutenção deles no cálculo por se vislumbrar a possibilidade de ulterior satisfação, sendo, neste caso, suficiente a consignação de que eles são devidos em havendo ativo bastante para adimplemento da dívida principal.

No presente caso, observa-se que a memória de cálculo de fl. 16 dos autos físicos (ID 26269004) não efetuou o destaque dos juros moratórios vencidos após a quebra, sendo devida a sua correção, assistindo razão à excipiente nesse ponto.

Por fim, nos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional e do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência.

Portanto, é faculdade da parte exequente habilitar ou não seu crédito no processo de falência da devedora, podendo optar pelo requerimento, no âmbito da execução fiscal, da penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[…] ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: 'Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico […]

(Superior Tribunal de Justiça. AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe 8/6/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980.
NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 267, VI, DO CPC/1973.
1. A Corte de origem entendeu que possuindo a União Federal a prerrogativa de escolher entre receber seu crédito por meio da execução fiscal ou pela habilitação de crédito, ao optar pela adoção de um procedimento, consequentemente renunciará ao outro.
2. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos.
3. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal.
4. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980.
5. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência.
6. Recurso Especial provido".

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1815825/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019)

Assim sendo, não há óbice à efetivação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, como pleiteado pela exequente, não merecendo acolhimento o pedido da executada no sentido de que os valores sejam habilitados nos autos da falência.

Por tais razões, **acolho parcialmente a exceção de pré-executividade** apresentada, apenas para determinar que sejam destacados os valores relativos a juros moratórios após a data da quebra, pois condicionados à suficiência do ativo da massa.

Intime-se a parte exequente para que proceda à retificação da memória de cálculo para fins de penhora no rosto dos autos, procedendo ao destaque acima referido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Efetuada a retificação pela parte exequente, cumpra-se, com urgência, a ordem de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, proferida na decisão de fl. 19 dos autos físicos (ID 26269004).

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011328-24.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

D E S P A C H O

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre as alegações da Fazenda Nacional (ID 31219466) e/ou proceda à adequação da garantia prestada nos termos requeridos.

Após, promova-se nova vista à parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Ademais, considerando o noticiado pela parte executada na petição de ID 29458259, determino que a Secretaria promova a digitalização da folha 147 dos autos físicos - ID 26059159, após a retomada do expediente presencial na Justiça Federal da 3ª Região, atualmente suspenso nos termos da Portaria Conjunta PREC/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0556926-71.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LABORATORIO CLIMAX SA e outros
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA AUXILIADORA MARCHETI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0015234-13.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CEIET EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros (4)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALTER SILVA GAVIGLIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SAMUEL MARUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025702-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADILSON ALBERTO MENEGHETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO WUILIAN TOMAZELA - SP381115
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a requerente se manifeste sobre a litispendência em relação aos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5023034-11.2019.4.03.6182, também em trâmite neste Juízo.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018776-89.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - RJ156852, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimadas as partes a se manifestarem sobre a Requisição de Pequeno Valor – RPV expedida (ID 32217985), o escritório de advocacia exequente noticiou a alteração de sua razão social e requereu a sua retificação no ofício requisitório (ID 32380912).

Observa-se, todavia, que no ofício requisitório em questão já foi indicada a nova razão social da parte requerente – "Martins de Andrade Advogados Associados". Vale salientar, entretanto, que no registro da autuação ainda consta a razão social "André Martins de Andrade Advogados Associados".

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, qual o teor da correção que pretende seja efetivada na Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Com a resposta, proceda-se à retificação da RPV, se for o caso.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5016408-10.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA MUZZI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABRICIA AIELLO DALJOVEM

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 41 da Resolução CJF n. 458, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5020433-66.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 41, da Resolução CJF n. 458, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 5018641-77.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 41, da Resolução CJF n. 458, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 5021391-70.2019.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte embargante foi intimada, nos autos físicos n. 0013644-54.2009.4.03.6182, para dar prosseguimento ao feito, e, não o tendo feito, foram os autos remetidos ao arquivo.

Neste sistema eletrônico, então, distribuiu este Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, pedindo pelo seu processamento.

É certo que, para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Contudo, o Cumprimento de Sentença deve seguir nos próprios autos e com o mesmo número originário.

Para que seja possível tal procedimento, depois que a parte manifesta seu interesse na execução da verba honorária, há determinação para que a Secretaria do Juízo efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Posteriormente, a parte que passa a ser exequente é chamada a digitalizar os autos, inserindo-os neste sistema eletrônico e, assim, ter seu regular processamento.

Assim sendo, e considerando que a parte embargante, ora exequente, não seguiu o procedimento correto para o cumprimento de sentença, ordeno que a Serventia efetue o **cancelamento** da distribuição destes autos.

Esclareço à "parte exequente" que, havendo interesse na execução de verba honorária, o requerimento neste sentido deverá ser direcionado para os autos correlatos, onde ocorreu tal condenação, na forma acima descrita.

Intime-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0059687-73.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO LULIA JACOB

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS BUELONI FERREIRA

DESPACHO

Fls. 97/99 dos autos físicos (ID n. 26111725, f. 120/123)e ID 33880005 – Fixo prazo de **10 (dez) dias** para manifestação da parte executada.

No mesmo prazo, fica oportunizado ao executado efetuar o **complemento** do depósito, com o fito de garantir **integralmente** o débito em execução, observando-se o valor apresentado na folha 98 (ID n. 26111725, f. 121), sob o risco de prosseguimento da execução.

Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em **10 (dez) dias**.

Ao final, devolvam conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005382-15.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELMEX DO BRASIL S/A, TELMEX DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

D E S P A C H O

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005116-57.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776
EXECUTADO: MARCELA SILVA LIMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de Execução Fiscal originalmente intentada perante o Juízo da 18ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Salvador, Bahia, que, independentemente de provocação das partes, declinou da competência, considerando que a parte executada teria domicílio fora de sua área de atuação, com consequente deslocamento para a Justiça Federal de São Paulo e redistribuição a este Juízo.

Fundamentos e deliberações

As questões relativas à competência em razão do local não são tratadas, em regra, se não existe provocação das partes, uma vez que a competência territorial é de natureza relativa, não cabendo o seu reconhecimento de ofício pelo juízo, nos termos da Súmula n.º 33 do STJ, ressalvada a hipótese do art. 63, § 3º, do CPC/2015.

Disso resulta que, havendo modificação de domicílio ou, simplesmente, sendo apresentada a demanda a juízo cuja competência territorial não coincida com aquela correspondente ao domicílio da parte executada, se a parte executada não comparece para sustentar incompetência fundada em questões territoriais, é defeso ao juízo fazê-lo como se cumprisse dever de ofício.

A despeito de possíveis facilidades decorrentes de encaminhamento diverso, as regras de competência têm o escopo de proporcionar segurança e previsibilidade – o que, a propósito, configura-se como uma das finalidades da própria existência do direito e do Poder Judiciário.

Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo Federal para o processamento do presente feito, determinando que se expeça Ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, suscitando conflito negativo de competência, instruindo-se com cópia integral destes autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010528-71.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TELSIM SERVICOS DE TELECOMINICACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON SILVA GOMES - SP422581

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada da manifestação do exequente ID 32050676.

SãO PAULO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020537-58.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Sem condenação em honorários ante a ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Requisite-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035590-19.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: BALUARTE S/A CORRETORA DE CAMBIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 33923925, fica o(a) exequente intimado(a) do despacho/decisão de ID 32204231, conforme abaixo:

"Retifique-se a autuação para constar como exequente o Conselho Regional de Economia de São Paulo.

Após, intime-se novamente o exequente do despacho ID 31493475."

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004411-64.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE MUNHOZ
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS - SP264328

D E S P A C H O

ID 318747797: Intime-se o executado informando-lhe sobre o demonstrativo de saldo remanescente a pagar, apresentado pelo exequente e requerimento deste para prosseguimento da execução fiscal.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025391-61.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TERRAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ ANTÔNIO TERRÃO, em que objetiva o adimplemento de dívida estampada na CDA nº 6766, inscrita às fls. 10338, em 30/10/2019, no livro 2019.

Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do falecimento do executado em data anterior ao protocolo da execução fiscal.

É o relato do necessário. **Decido**.

Diante da informação de falecimento da pessoa física executada, tem-se como extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte.

Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, configura-se a situação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto**, julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com base nos incisos IV e VI do art. 485 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Deixo de arbitrar honorários, eis que não restou configurada a lide.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença após a publicação.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058698-38.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BAMBINO TAPETES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , em face da extinção da dívida **(id 32216695)**, nos termos do **art. 924, incisos II e III do C.P.C**.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023599-72.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CINTIA DE OLIVEIRA ALVES

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Recolhe-se o mandado expedido nestes autos, independentemente de seu cumprimento.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556694-59.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, CELSO RODRIGUES DO PRADO, ALCIDES ANTONIO RODRIGUES DO PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO EDUARDO JUNIOR - SP250223, MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES - SP254798, THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO GONCALVES - SP244557, DOUGLAS GONCALVES REAL - SP114640
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO EDUARDO JUNIOR - SP250223, MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES - SP254798, THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO GONCALVES - SP244557, DOUGLAS GONCALVES REAL - SP114640
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO EDUARDO JUNIOR - SP250223, MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES - SP254798, THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO GONCALVES - SP244557, DOUGLAS GONCALVES REAL - SP114640

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência à partes da digitalização dos autos.

Petição ID 32642011: Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

> *"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.*
> *(...) omissis*
> *2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).*
> *3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*
> *(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)*

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante,* se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Alternativamente, determino que a secretaria proceda à busca de informações financeiras junto ao sistema Bacenjud, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome do requerido.

No mais, **DEFIRO** o requerimento das informações da parte executada pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD, bem como a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade do executado indicado, com até 10 anos de fabricação.

Com o bloqueio, expeça-se mandado para constatação, avaliação e intimação do executado, sobre o(s) veículo(s) Bloqueado(s)/penhorado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera com o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0051750-17.2011.4.03.6182
EMBARGANTE: EZEQUIEL EDMOND NASSER
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825, SERGIO BERMUDES - SP33031-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0053426-63.2012.4.03.6182
AUTOR: ENGENHARIA COSTA HIROTA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após,

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0053609-63.2014.4.03.6182
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE PENEDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dado o tempo decorrido, diante das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consult indispensável para dirimir questões de ordem pública – e portanto, que devam ser conhecidas de ofício – ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida.

Cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias.

Destarte, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópias dos processos administrativos: . 361793880 366750186 e 68725472.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0056546-46.2014.4.03.6182
EMBARGANTE: ANDRE JORGE SANCHES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293, JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LIMA DE SIQUEIRA - SP42631

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035955-73.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ADRIANE CAMPOS GAINO

DESPACHO

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000119-29.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LYNN YUMI SUZUKI SORO

DESPACHO

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056499-09.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: ALEXANDRE SANCHES BARBOSA

DESPACHO

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000162-63.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DANIELA LIMAVERDE CABRAL DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006184-69.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ALEXANDRE ROCHA PRODUCOES LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003771-27.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
EXECUTADO: RICARDO GUEDES DALLACQUA

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065238-97.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: BOUCINHAS & CAMPOS PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001236-62.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183, DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: RONALDO LOPES CORREA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 27275057), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004935-90.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FABIO LEANDRO RIBEIRO

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 30540851), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016384-45.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLAUDIO PACHECO TEIXEIRA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 30356580), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070130-83.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: MARCIA MURAI LEANDRINI

DESPACHO

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020578-25.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: SALVIA MARA MADEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004128-70.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA BESSA VACCARI RUIZ 34389299883

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004804-18.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ISAQUIEL HORLEI CORDEIRO

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 31113064), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024044-90.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: PEDRO IZAR

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 31225552), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024312-47.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: POSTURALLE S/C LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 31225863), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007541-62.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183, DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925, JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978
EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP124801

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 25926475, a parte executada noticia que interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ora, intime-se o advogado da parte executada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação da interposição do Agravo de Instrumento, comprovação esta que apresente o número que o referido A de Instrumento recebeu junto ao E. TRF3..

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020241-02.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LEONARDO MIHOTO GARRIDO

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

> *"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.*
> *(...) omissis*
> *2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).*
> *3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*
> *(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)*

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -|, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

> *"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário.* ***Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal****."* (Fonte: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

> "(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R$ 1,58.
> Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R$ 37,69.
> (...)
> **Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R$ 4.368,00**. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Society Review** Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003580-45.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GISELE FERNANDES CASSOL NAJAR

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 31217548), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002492-06.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: RENATA DE OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

> *"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.*
> *(...) omissis*
> *2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).*
> *3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*
> *(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)*

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -|, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

> *"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário.* ***Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal****."* (Fonte: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

> "(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R$ 1,58.
> Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R$ 37,69.
> (...)
> **Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R$ 4.368,00**. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Society Review** Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002099-81.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: CRISTINE FERREIRA INACIO

Vistos em inspeção.

Para dar prosseguimento ao pedido de ID 32025115 (penhora do executado), necessário o recolhimento de custas, na Justiça Estadual de São Paulo , para diligência do Oficial de Justiça.

Diante do exposto, intime-se o Conselho-Exequente a proceder, junto ao TJ-SP , ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra-SP , para citação, penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado ao ID 4871354.

Negativa a diligência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se o Conselho-Exequente, mediante carga dos autos, e cumpra-se.

São Paulo, 19/05/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014373-80.2009.4.03.6182
EMBARGANTE: ARNO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELLO ANDREOTTI NETO - SP31541
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resc PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante da informação (ID. 31209580), determino a intimação da Embargante a fim de que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação inequívoca sobre a alte da representação processual, o processo terá regular andamento.

Após, intime-se a Embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se nos termos do despacho proferido às fls. 208 dos autos físicos (ID. 26429040).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007908-11.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: ROBSON PEREIRA DURVAL

D E S P A C H O

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001385-58.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: PATRICIA FERNANDES DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.
(...) omissis
2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."
(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -|, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

> *"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário.* ***Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor****.* ***Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal****."* (Fonte: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

> "(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R$ 1,58.
> Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R$ 37,69.
> (...)
> **Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R$ 4.368,00**. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Society Review** Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024569-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VILMA DO CARMO RIBEIRO MOTA

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

> *"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.*
> *(...) omissis*
> *2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).*
> *3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*
> *(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)*

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -|, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

> *"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário.* ***Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor****.* ***Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal****."* (Fonte: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

> "(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R$ 1,58.
> Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R$ 37,69.
> (...)
> **Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R$ 4.368,00**. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law& Society Review** Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001069-45.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: GERSON MARTINS FRANCKLIN

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 20183625), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001074-67.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: EVANDRO CHAPANI DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 20181304), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020219-93.2000.4.03.6182
AUTOR: HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após,

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0057303-74.2013.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IRMAOS DI CUNTO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0013886-08.2012.403.6182.

Sobreveio aos autos petição em que a parte embargada informou a inclusão dos débitos discutidos na ação no parcelamento da Lei n. 12.996/14 (fls. 170/173).

Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretratável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir o embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir do ora embargante.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, pois referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal (processo físico).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0058738-20.2012.4.03.6182
EMBARGANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE - SP291973, BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381, HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE - SP221648
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após,

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0059917-47.2016.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO - SP162431

DESPACHO

A apreciação do juízo de admissibilidade destes embargos ficará diferida até que se constate a regular segurança do Juízo nos autos de execução nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0064205-09.2014.4.03.6182
AUTOR: ELETROCHOQUE COMERCIO DE MATERIAIS E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Intime-se a Embargante para que promova a digitalização da Execução Fiscal n. 0034093-57.2014.403.6182 e inserção das peças digitalizadas nos autos constantes do acervo do PJE, sob pena de não se proced regular processamento destes autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0065048-37.2015.4.03.6182
AUTOR: FASHION CENTER SERVICOS DE MODA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após,

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007723-66.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S A, CELULOSE IRANI S.A.

S E N T E N Ç A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020437-69.2019.4.03.6182
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GABRIELA SPESSOTTO PASSARELLI - SP350099, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

A requerente informa que efetuou o pagamento do débito, com a inclusão do encargo de 20%, motivo pelo qual requer a desistência do feito (Id 27150810).

Por seu turno, a requerida concordou com a desistência e manifestou a necessidade de condenação da parte requerente em honorários advocatícios (Id 27839767).

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Condeno a requerente a arcar com honorários advocatícios em favor da requerida, que ora são fixados em 8% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, §3º, II, do Código de Processo Civil, em obediência ao artigo 90 do mesmo diploma legal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020128-48.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada se manifeste acerca das alegações firmadas pelo exequente na petição de Id 28327860.

No mesmo prazo lhe será **facultado** promover o depósito do montante integral do débito remanescente atualizado, nos termos da referida petição.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012354-98.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIR SISTEMAS DE AR COMPRIMIDO EIRELI, AIR SISTEMAS DE AR COMPRIMIDO EIRELI

DECISÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na decisão de Id 28495139, complementada no Id 30475136. A matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

> *"PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.*
>
> *Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.*
>
> (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022487-68.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008188-11.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017702-97.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO TOP FM LTDA
HELMO RICARDO VIEIRA LEITE, OAB/SP nº 106.005
REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÓES CAVALCANTI, OAB/SP nº 108.852

D E C I S Ã O

A exequente requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de ativos financeiros da empresa executada para fins de penhora por meio do Sistema BacenJud e garantia da dívida exigida na presente execução fiscal(Id 26910362).

Deferido o pedido (Id 30194543), foi realizada a penhora eletrônica de ativos financeiros com resultado parcialmente positivo no montante de R$ 8.188,61 (Id 33889622).

A empresa executada, conquanto citada em 24/01/2019, manteve-se inerte por até 16/06/2020, quando comparece com a finalidade de impugnar a constrição realizada.

É possível depreender da manifestação da requerente a ausência de documentos elementares para a instrução do pedido, a começar pelo instrumento de mandato. Não pugnou pela sua apresentação posterior.

Outro ponto. Houve omissão da requerente quanto ao pagamento do débito realizado no âmbito administrativo. Em nenhum momento a empresa executada informou o pagamento nos autos, apesar regularmente integrada à relação processual (Id 22074405).

Requer também indenização em dobro. Em relação a esse pedido, vale lembrar a especialidade das regras da execução fiscal que permitem, no máximo, a condenação em verba honorária pautada no princípio da causalidade.

No caso concreto ficou evidente, vale ressaltar a falta de cooperação da parte executada ao se manter silente em todo o processo executivo, vindo a ser manifestar diante da constrição realizada em sua conta.

Nesse exato contexto, o pleitos da empresa executada não vão ao estatuído no artigo 6º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

No mais, tendo em vista a informação de pagamento total do débito nos termos do extrato juntado pela exequente no Id 26910363, não se justifica a manutenção do bloqueio realizado na conta de titularidade da parte executada no Banco Santander no montante de R$ 8.188,61 (Id 33889622).

Daí por que há de se proceder ao imediato desbloqueio mediante anotação pertinente no sistema BacenJud.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014502-07.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CAROLINA DIAS DE CASTRO SILVA

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014244-94.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: GPO ESTETICA AVANCADA LTDA - ME

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047417-66.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONTEMPERA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - ME, CLAUDIO ROBERTO PASSI, SILVANA APARECIDA SULIANI PASSI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE PEREIRA DOS SANTOS - SP199241

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043597-24.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DI FONZO COMUNICACAO, ASSES., PROD. E EVENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN ISOPPO CHIMANSKI - SP160309

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044230-21.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ART'MAGNA CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA APARECIDA RIME ROMAGNA, NIVONEI ROMAGNA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GOBBETTI - SP14587

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037127-26.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764, CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001749-09.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGECAVI INCORPORACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, DINO LEITE VITTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA SILVEIRA SKAFF SCALON - SP227217-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DINO LEITE VITTI - SP283186

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044868-20.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOJJE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA, PAULO LEONAR ROGOWSKI, ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA, MOACYR CARDOSO, ELIAS LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA - SP186209-B

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009263-13.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066654-23.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALCONT-VALVULAS,CONEXOES E TUBOS LTDA, MARCOS ANTONIO DA SILVA, JORGE CALIXTO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI - SP209171

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008579-34.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018394-46.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOINHOS INDUSTRIA E COMERCIO TECMOLIN LTDA - ME, LADISLAO BERGE, SUSANA GOTTLIEB ZAIDENSTADT DE BERGE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER BRENER - SP249901, SOLANGE COSTA LARANGEIRA - SP78437, DAVID BRENER - SP43144

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0097199-81.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E CONFECCOES MICATEX LTDA, RAFI GALANTE, FOUAD GALANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030790-06.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ESCOLA NORTE PAULISTA LTDA - ME

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039893-47.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056911-23.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: K M E ENCADERNACOES DE LUXO LTDA - ME, ENILDA DE VASCONCELOS SILVA, EZIO JOSE DE VASCONCELOS SILVA

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032854-96.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA SALGARELLI - SP224440

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009785-11.2001.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM CASA BRANCA DE CARAGUATATUBA LTDA., GILBERTO RAMALHO DE OLIVEIRA, ATAIDE GIL GUERREIRO, FERNANDO SOARES DA COSTA, EDUARDO GIL GUERREIRO, MARCO ANTONIO SCIUMBATA DE OLIVEIRA, GILBERTO RAMALHO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARIA LUIZA REIS FANTI - SP100022-E
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055305-18.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, D. O. PATRIMONIAL LTDA, FORTE PATRIMONIAL LTDA, FORTE COMERCIO IMPORT. EXPORT. E ADMINISTRACAO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA - ME, COMODORO - COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., CONVENIENCIAS ILHA DE CAPRI LTDA, COPENHAGUE CONVENIENCIAS LTDA, J.K. COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., POSTO DE SERVICOS PINHEIROS LTDA, SEVILHA CONVENIENCIAS LTDA - ME, VENDO COMERCIAL DO BRASIL LTDA - ME, OSVALDO CLOVIS PAVAN, ALESSIO MANTOVANI FILHO, ALBERTO ARMANDO FORTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO - SP230072

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0029235-27.2007.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006598-48.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALBERTO ARMANDO FORTE - ME, ALBERTO ARMANDO FORTE, D. O. PATRIMONIAL LTDA, FORTE COMERCIO IMPORT. EXPORT. E ADMINISTRACAO LTDA, COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, FORTE PATRIMONIAL LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA - ME, COMODORO - COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., CONVENIENCIAS ILHA DE CAPRI LTDA, COPENHAGUE CONVENIENCIAS LTDA, J.K. COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., POSTO DE SERVICOS PINHEIROS LTDA, SEVILHA CONVENIENCIAS LTDA - ME, VENDO COMERCIAL DO BRASIL LTDA - ME, OSVALDO CLOVIS PAVAN, ALESSIO MANTOVANI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO - SP230072

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0029235-27.2007.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008376-24.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO NOVA FARIA LIMA LTDA, COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, D. O. PATRIMONIAL LTDA, FORTE PATRIMONIAL LTDA, FORTE COMERCIO IMPORT. EXPORT. E ADMINISTRACAO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA - ME, COMODORO - COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., CONVENIENCIAS ILHA DE CAPRI LTDA, COPENHAGUE CONVENIENCIAS LTDA, J.K. COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., POSTO DE SERVICOS PINHEIROS LTDA, SEVILHA CONVENIENCIAS LTDA - ME, VENDO COMERCIAL DO BRASIL LTDA - ME, OSVALDO CLOVIS PAVAN, ALESSIO MANTOVANI FILHO, ALBERTO ARMANDO FORTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO - SP230072

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0029235-27.2007.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029235-27.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, D. O. PATRIMONIAL LTDA, FORTE PATRIMONIAL LTDA, FORTE COMERCIO IMPORT. EXPORT. E ADMINISTRACAO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA - ME, COMODORO - COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., CONVENIENCIAS ILHA DE CAPRI LTDA, COPENHAGUE CONVENIENCIAS LTDA, J.K. COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., POSTO DE SERVICOS PINHEIROS LTDA, SEVILHA CONVENIENCIAS LTDA - ME, VENDO COMERCIAL DO BRASIL LTDA - ME, OSVALDO CLOVIS PAVAN, ALESSIO MANTOVANI FILHO, ALBERTO ARMANDO FORTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO - SP230072

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056203-31.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTE COMERCIO IMPORT. EXPORT. E ADMINISTRACAO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA - ME, COMODORO - COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., CONVENIENCIAS ILHA DE CAPRI LTDA, COPENHAGUE CONVENIENCIAS LTDA, J.K. COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., POSTO DE SERVICOS PINHEIROS LTDA, SEVILHA CONVENIENCIAS LTDA - ME, VENDO COMERCIAL DO BRASIL LTDA - ME, OSVALDO CLOVIS PAVAN, ALESSIO MANTOVANI FILHO, ALBERTO ARMANDO FORTE, COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, D. O. PATRIMONIAL LTDA, FORTE PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO - SP230072

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0029235-27.2007.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020975-63.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, D. O. PATRIMONIAL LTDA, FORTE PATRIMONIAL LTDA, FORTE COMERCIO IMPORT. EXPORT. E ADMINISTRACAO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA - ME, COMODORO - COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., CONVENIENCIAS ILHA DE CAPRI LTDA, COPENHAGUE CONVENIENCIAS LTDA, J.K. COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., POSTO DE SERVICOS PINHEIROS LTDA, SEVILHA CONVENIENCIAS LTDA - ME, VENDO COMERCIAL DO BRASIL LTDA - ME, OSVALDO CLOVIS PAVAN, ALESSIO MANTOVANI FILHO, ALBERTO ARMANDO FORTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO - SP230072

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0029235-27.2007.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020486-79.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO NOVA FARIA LIMA LTDA, COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, D. O. PATRIMONIAL LTDA, FORTE PATRIMONIAL LTDA, FORTE COMERCIO IMPORT. EXPORT. E ADMINISTRACAO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA - ME, COMODORO - COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., CONVENIENCIAS ILHA DE CAPRI LTDA, COPENHAGUE CONVENIENCIAS LTDA, J.K. COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., POSTO DE SERVICOS PINHEIROS LTDA, SEVILHA CONVENIENCIAS LTDA - ME, VENDO COMERCIAL DO BRASIL LTDA - ME, OSVALDO CLOVIS PAVAN, ALESSIO MANTOVANI FILHO, ALBERTO ARMANDO FORTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO - SP230072

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0029235-27.2007.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063953-89.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO REBOUCAS LTDA, ALBERTO ARMANDO FORTE, OSVALDO CLOVIS PAVAN, ALESSIO MANTOVANI FILHO, CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA - ME, COMODORO - COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., CONVENIENCIAS ILHA DE CAPRI LTDA, COPENHAGUE CONVENIENCIAS LTDA, POSTO DE SERVICOS PINHEIROS LTDA, SEVILHA CONVENIENCIAS LTDA - ME, VENDO COMERCIAL DO BRASIL LTDA - ME, COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, D. O. PATRIMONIAL LTDA, FORTE PATRIMONIAL LTDA, FORTE COMERCIO IMPORT. EXPORT. E ADMINISTRACAO LTDA, J.K. COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO - SP230072

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0029235-27.2007.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036859-64.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, D. O. PATRIMONIAL LTDA, FORTE PATRIMONIAL LTDA, FORTE COMERCIO IMPORT. EXPORT. E ADMINISTRACAO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA - ME, COMODORO - COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., CONVENIENCIAS ILHA DE CAPRI LTDA, COPENHAGUE CONVENIENCIAS LTDA, J.K. COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., POSTO DE SERVICOS PINHEIROS LTDA, SEVILHA CONVENIENCIAS LTDA - ME, VENDO COMERCIAL DO BRASIL LTDA - ME, OSVALDO CLOVIS PAVAN, ALESSIO MANTOVANI FILHO, ALBERTO ARMANDO FORTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO - SP230072

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0029235-27.2007.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007586-16.2001.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL LTDA - ME, ALBERTO ARMANDO FORTE, OSVALDO CLOVIS PAVAN, D. O. PATRIMONIAL LTDA, FORTE PATRIMONIAL LTDA, ALESSIO MANTOVANI FILHO, COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, FORTE COMERCIO IMPORT. EXPORT. E ADMINISTRACAO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA - ME, COMODORO - COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., CONVENIENCIAS ILHA DE CAPRI LTDA, COPENHAGUE CONVENIENCIAS LTDA, J.K. COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., POSTO DE SERVICOS PINHEIROS LTDA, SEVILHA CONVENIENCIAS LTDA - ME, VENDO COMERCIAL DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO - SP230072

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0029235-27.2007.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057564-25.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO REBOUCAS LTDA, ALBERTO ARMANDO FORTE, OSVALDO CLOVIS PAVAN, ALESSIO MANTOVANI FILHO, D. O. PATRIMONIAL LTDA, FORTE PATRIMONIAL LTDA, FORTE COMERCIO IMPORT. EXPORT. E ADMINISTRACAO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA - ME, COMODORO - COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., CONVENIENCIAS ILHA DE CAPRI LTDA, COPENHAGUE CONVENIENCIAS LTDA, J.K. COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., POSTO DE SERVICOS PINHEIROS LTDA, SEVILHA CONVENIENCIAS LTDA - ME, VENDO COMERCIAL DO BRASIL LTDA - ME, COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO - SP230072

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0029235-27.2007.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008092-84.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REBOUCAS CONVENIENCIAS LTDA, ALBERTO ARMANDO FORTE, OSVALDO CLOVIS PAVAN, ALESSIO MANTOVANI FILHO, CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA - ME, COMODORO - COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., CONVENIENCIAS ILHA DE CAPRI LTDA, COPENHAGUE CONVENIENCIAS LTDA, J.K. COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., POSTO DE SERVICOS PINHEIROS LTDA, SEVILHA CONVENIENCIAS LTDA - ME, VENDO COMERCIAL DO BRASIL LTDA - ME, COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, D. O. PATRIMONIAL LTDA, FORTE PATRIMONIAL LTDA, FORTE COMERCIO IMPORT. EXPORT. E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO - SP230072

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0029235-27.2007.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023493-21.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, D. O. PATRIMONIAL LTDA, FORTE PATRIMONIAL LTDA, FORTE COMERCIO IMPORT. EXPORT. E ADMINISTRACAO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA - ME, COMODORO - COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., CONVENIENCIAS ILHA DE CAPRI LTDA, COPENHAGUE CONVENIENCIAS LTDA, J.K. COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., POSTO DE SERVICOS PINHEIROS LTDA, SEVILHA CONVENIENCIAS LTDA - ME, VENDO COMERCIAL DO BRASIL LTDA - ME, OSVALDO CLOVIS PAVAN, ALESSIO MANTOVANI FILHO, ALBERTO ARMANDO FORTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO - SP230072

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0029235-27.2007.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009300-98.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, D. O. PATRIMONIAL LTDA, FORTE PATRIMONIAL LTDA, FORTE COMERCIO IMPORT. EXPORT. E ADMINISTRACAO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA - ME, COMODORO - COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., CONVENIENCIAS ILHA DE CAPRI LTDA, COPENHAGUE CONVENIENCIAS LTDA, J.K. COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., POSTO DE SERVICOS PINHEIROS LTDA, SEVILHA CONVENIENCIAS LTDA - ME, VENDO COMERCIAL DO BRASIL LTDA - ME, OSVALDO CLOVIS PAVAN, ALESSIO MANTOVANI FILHO, ALBERTO ARMANDO FORTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO - SP230072

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0029235-27.2007.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020525-86.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, D. O. PATRIMONIAL LTDA, FORTE PATRIMONIAL LTDA, FORTE COMERCIO IMPORT. EXPORT. E ADMINISTRACAO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA - ME, COMODORO - COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., CONVENIENCIAS ILHA DE CAPRI LTDA, COPENHAGUE CONVENIENCIAS LTDA, J.K. COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., POSTO DE SERVICOS PINHEIROS LTDA, SEVILHA CONVENIENCIAS LTDA - ME, VENDO COMERCIAL DO BRASIL LTDA - ME, OSVALDO CLOVIS PAVAN, ALESSIO MANTOVANI FILHO, ALBERTO ARMANDO FORTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO - SP230072

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0029235-27.2007.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007027-59.2001.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PATROL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME, NASSER RAJAB, IBRAHIM OSMAN RAJAB
Advogado do(a) EXECUTADO: NASSER RAJAB - SP111536

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011912-62.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEONOR BARBOZA DE SOUZA BOUTIQUE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021698-53.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULALMEIDA SANTOS - SP101221

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009933-36.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGRAC COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME, CLAUDIA PAOLILLO, MARCOS CATELANI TOLOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023620-80.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA PIMENTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAVARES NETO - SP239206

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0072668-23.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KARAN PECAS LTDA, ONEIDA ALVES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA DA PURIFICACAO BRAZ - SP206643

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019383-03.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ILA GESTAO E ASSESSORIA HIDRICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JALINE SANTOS GOMES - SP344247, RUBEN FONSECA E SILVA - SP76829

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008998-35.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIGUEL BADRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA - SP181546

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039496-27.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABP BRASIL LTDA - ME, JOSE PEDRO DE SOUSA ROSSI, MYRA YUNG, RICARDO TORRES DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045806-49.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: COLEGIO JARDIM SAO BENTO S C LTDA, ELISABETH AMORIM ESTEVES HEGEDUS

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012392-79.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSBERJU TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARIA JULIA DE CARVALHO, JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALEX ROMEIRO - SP350886
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041062-35.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPOMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ETHEL DUARTE FOGACA
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA PELLEGRINI FRANCO - SP269138

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015951-97.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026756-85.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALCULO SEGURO & ASSOCIADOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS DE MORAIS - SP185461

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004329-60.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CHURRASCARIA ESTRELA DE PRATA LTDA - ME

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070278-02.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ CANTUARIO DE PAULA - SP407498, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024324-54.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038022-35.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TRANSPOLIX AMBIENTAL SERVICOS DE LIMPEZA PUBLICA E PRIVADA EIRELI

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008283-46.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOCA JEANS CONFECCOES LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: IRENE HAJAJ - SP92062, MARCELO HAJAJ MERLINO - SP173974

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047845-62.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDINIR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOÉ FERREIRA PORTO - SP265783

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052284-24.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRAS GARCIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DE CARVALHO FILHO - SP65614

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021074-52.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RELUC GRAFICA E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004219-22.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERA LUCIA ROQUE HENRIQUES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028875-24.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PRO - EDUCAR PAULISTA S/S LTDA - EPP

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016778-50.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDMUNDO GUIMARAES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037212-26.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DYSTRAY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ABUD - SP114100

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034139-90.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A, RAFAEL KARKOW - SP281481-A

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016267-52.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ACSER SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA - ME

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005206-05.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STILL VOX ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043334-31.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUBENS APOVIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045601-44.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TREX DISTRIBUIDORA LTDA - ME, JOSE FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019963-09.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ FORNES LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004183-14.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: APARECIDO COQUEIRO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO - BA6163

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, intime-se a exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como dos termos da decisão de fl. 27 dos autos físicos.

Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004322-68.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SOPPIL-SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANATOLE KAGAN

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034072-47.2015.4.03.6182
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REU: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) REU: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037543-71.2015.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos para análise do juízo de admissibilidade.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039731-71.2014.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Ainda, dê-se ciência ao Exequente da renovação do seguro garantia apresentada pela Executada (Id 32701770).

Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0037543-71.2015.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021694-74.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, ROGERIO CASSIANO DE SOUZA, ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424, CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL - RJ138280, FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO - RJ75993
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046595-72.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, ROGERIO CASSIANO DE SOUZA, ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL - RJ138280, FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO - RJ75993, MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0021694-74.2006.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047528-45.2007.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, ROGERIO CASSIANO DE SOUZA, ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL - RJ138280, FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO - RJ75993, MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0021694-74.2006.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053800-26.2005.4.03.6182
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REU: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, ROGERIO CASSIANO DE SOUZA, ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS
Advogados do(a) REU: CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL - RJ138280, FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO - RJ75993, MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424
Advogado do(a) REU: MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0021694-74.2006.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003442-52.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, ROGERIO CASSIANO DE SOUZA, ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL - RJ138280, FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO - RJ75993, MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0021694-74.2006.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011468-73.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, ROGERIO CASSIANO DE SOUZA, ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL - RJ138280, FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO - RJ75993, MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0021694-74.2006.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008047-41.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, ROGERIO CASSIANO DE SOUZA, ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL - RJ138280, FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO - RJ75993, MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0021694-74.2006.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021605-17.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, ROGERIO CASSIANO DE SOUZA, ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL - RJ138280, FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO - RJ75993, MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0021694-74.2006.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012911-93.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, ROGERIO CASSIANO DE SOUZA, ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL - RJ138280, FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO - RJ75993, MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0021694-74.2006.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054762-49.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, ROGERIO CASSIANO DE SOUZA, ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL - RJ138280, FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO - RJ75993, MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0021694-74.2006.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046781-71.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CESAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GREGORIO CEZAR, TEREZA MONTEIRO CESSA, CESAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0046595-48.2002.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046658-73.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CESAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GREGORIO CEZAR, TEREZA MONTEIRO CESSA, CESAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0046595-48.2002.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047017-23.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CESAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GREGORIO CEZAR, TEREZA MONTEIRO CESSA, CESAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0046595-48.2002.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018713-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ULTRA PRINT IMPRESSORA - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILOR AYMORE OLSEN NETO - PR39663, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000252-15.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: SAMUEL SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIEN GARCIA GUMIEL - SP387950

DESPACHO

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante à sua pretensão de parcelamento do débito mencionada no Id 33608350, deverá ser pleiteada junto à Exequente na esfera administrativa. Assim, no prazo supra assinalado, comprove ter adotado as medidas necessárias junto à parte Exequente.

Decorrido o prazo fixado, sem resposta, tornem conclusos para que sejam apreciados os pedidos deduzidos pela Exequente (Id 31692311).

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020429-92.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568
EXECUTADO: INGRID RIBEIRO BRINKER

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ no Conflito de Competência n. 172306/SP (Id 33857815), encaminhem-se estes autos eletrônicos à Seção Judiciária da Bahia, via Sistema Hermes (Malote Digital), para retorno a sua origem (2ª Vara Federal de Salvador/BA), observando-se as medidas necessárias à baixa definitiva do feito.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007107-73.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

A Exequente não aceitou a apólice de seguro garantia ofertado pela parte executada por se tratar de "MINUTA SEM VALOR LEGAL" (Id 25490939).

Assim, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente apólice apta a garantia integral do débito em cobro.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046595-48.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CESAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GREGORIO CEZAR, TEREZA MONTEIRO CESSA, CESAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se e intime-se a parte exequente por meio do sistema do Pje.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015227-37.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: TRADBOR INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 24017127).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 17734284).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006778-61.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: INTERACTIVE INDUSTRIA DE DISPLAY'S LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP243249

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 33733999).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033380-48.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLAVIO URIAS PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

D E S P A C H O

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 15/17 dos autos físicos), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015, razão pela qual dou por prejudicada a citação determinada à fl. 14.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente reusou os imóveis oferecidos à penhora pela parte executada, uma vez que não atendem à ordem preferencial estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, bem como requereu a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva (fls. 57/58 dos autos físicos). Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se e intime-se a parte exequente por meio do sistema do Pje.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001667-96.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: HELVIDIO PRISCO RICARDO DE ALBUQUERQUE JUNIOR

DESPACHO

Requer o(a) Exequente a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005336-48.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPIDER TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se e intime-se a parte exequente por meio do sistema do Pje.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006712-81.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: FERNANDA TAIS SALVI

DESPACHO

Requer o(a) Exequente a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006751-78.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: PRISCILA DA CONCEICAO FERRASSA

DESPACHO

Requer o(a) Exequente a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001353-53.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RENATO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Requer o(a) Exequente a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006761-25.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: NECHAN CHANG

DESPACHO

Requer o(a) Exequente a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001084-14.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ALEXANDRE PEREIRA MATOS

DESPACHO

Requer o(a) Exequente a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001024-41.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LOURDES MARIA DA CONCEICAO

DESPACHO

Requer o(a) Exequente a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001037-40.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: NADIA ABDALLA DOS SANTOS MORAES

DESPACHO

Requer o(a) Exequente a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003204-86.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIRCH HILLS ASSESSORES - CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE RECURSOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MASETTI NETO - SP194967

ATO ORDINATÓRIO

FICA O EXECUTADO INTIMADO A SE MANIFESTAR ACERCA DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 158 DOS AUTOS FÍSICOS (DOC. ID 26567860) NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000269-59.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFLEXO CONFECCOES LTDA - ME, MARIA LUCIA STANZANI, FRANZ SERGIO RODRIGUES CID
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045791-80.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
EXECUTADO: FLEUR BLANCHE DO BRASIL PRODUTOS DE BELEZA LTDA, CARLOS ROBERTO MARCHETTI, JOSE RUSSO CAMPEZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004013-20.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS JARDIM BRASILIA LTDA

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

A petição de ID. 20457340 opõe embargos de declaração com efeitos infringentes, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de ID. 17410898.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Considerando o possível efeito infringente nos embargos interpostos, quanto à alegação de insuficiência do pagamento, determino a notificação da embargada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004121-28.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAILER INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, HELENA KASUKO KUVABATA NAKO, NELSON MASAYOSHI NAKO

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art.40 da Lei 6.830/1980.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001180-29.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ELISANGELA MOTA SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

Diante da certidão Id 26720065, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010256-09.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ROBERTO RAGAZZINI FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

ID nº 21179346 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003830-78.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: TERCILIA MARCIA CASSADOR FERREIRA MARQUES

D E S P A C H O

ID. 30066568 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014093-72.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA SPEZIA MONI SILVA - SP392939
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA SPEZIA MONI SILVA - SP392939
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA SPEZIA MONI SILVA - SP392939
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA SPEZIA MONI SILVA - SP392939

EXECUTADO: YASSUO HOSOMI, YASSUO HOSOMI, YASSUO HOSOMI, YASSUO HOSOMI

D E S P A C H O

Tendo em vista a inércia da exequente, encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069443-72.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06, CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06, CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623
EXECUTADO: ALESSANDRA SOUSA FERRAZ, ALESSANDRA SOUSA FERRAZ, ALESSANDRA SOUSA FERRAZ

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO em face de ALESSANDRA SOUSA FERRAZ.

Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada e comprovar a observância ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011 (ID nº 31513820), o exequente não ofereceu manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

DA ANUIDADE DO EXERCÍCIO 2011

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que o valor devido a título de anuidade foi fixado com base em Resolução, consoante ID nº 26435365 - fls. 03/04.

De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

> TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. **COBRANÇAS DE ANUIDADES. ANUIDADE DE 2011. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC.I, CF).** LEI N.º 12.514/11. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI. NULIDADE DO TÍTULO. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2011 (proporcional), 2012 (proporcional), 2013 e 2014. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: artigo 16 da Lei nº 5.766/71, artigos 6º e 7º da Lei nº 12.514/11 e artigo 89 da Resolução nº 003/07 do Conselho Federal de **Psicologia**. **- As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades.**- A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, § 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nos diplomas normativos artigos 16 da Lei nº 5.766/71 e 89 da Resolução nº 003/07 do Conselho Federal de Psicologia não altera tal entendimento, pelos fundamentos expostos. (...) - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242983 - 0000831-48.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2018 – *g.n.*)

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **ANUIDADES.** ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. **INEXIGIBILIDADE DA ANUIDADE DE 2011.** VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. **Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2011 a 2014. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 3. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança da anuidade do exercício de 2011, referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porque lastreada em ato infralegal. (...)** 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242947 - 0070158-17.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 – *g.n.*)

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO**. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. **1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO de anuidade referente ao exercício de 2004. 2. A anuidade exigida detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual deve submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).** 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. Conforme o termo de dívida ativa (fls. 04), conta apenas "parcelamento 228646/04 Anuidade: 2004". 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2046013 - 0006058-89.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017 – *g.n.*)

Assim, tendo em vista que, *in casu*, a anuidade de 2011 não foi fixada em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2012 A 2014

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, restou estabelecido um valor mínimo para a execução judicial de dívidas referentes a anuidades, a teor do que dispõe o artigo 8º, *in verbis*:

> Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
>
> Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

In casu, a dívida remanescente corresponde a R$ 1.147,33, conforme ID nº 26435365 - fl. 04.

De outra parte, o valor da anuidade de Psicólogo, ao tempo da propositura da presente demanda, era de R$ 368,25, de acordo com o art. 2º da Resolução CFP nº 10/2014.

Logo, o débito executado é inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades em 2015 (R$ 1.473,00), razão pela qual inviável o prosseguimento da execução por falta de condição de procedibilidade.

A propósito, calha transcrever excertos dos seguintes julgados, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇAS DE ANUIDADES. ANUIDADE DE 2011. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC.I, CF). LEI N.º 12.514/11. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI. NULIDADE DO TÍTULO. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2011 (proporcional), 2012 (proporcional), 2013 e 2014. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: artigo 16 da Lei nº 5.766/71, artigos 6º e 7º da Lei nº 12.514/11 e artigo 89 da Resolução nº 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades.- A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, § 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nos diplomas normativos artigos 16 da Lei nº 5.766/71 e 89 da Resolução nº 003/07 do Conselho Federal de Psicologia não altera tal entendimento, pelos fundamentos expostos. **- O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, é de que não se executa débito cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, corresponda a menos de 4 vezes o do cobrado anualmente do inadimplente, conforme se observa do posicionamento do Ministro Og Fernandes na votação do Recurso Especial nº 1.468.126/PR. - A interpretação, portanto, que o STJ faz do dispositivo em comento é de que o legislador escolheu como parâmetro o valor, não o número de quatro anuidades, de modo a que se observe se o total do débito, ou seja, acrescido dos encargos, supera o de quatro anuidades. - In casu, verifica-se que o conselho ajuizou, em 08.01.2016, execução fiscal para cobrar anuidades vencidas no aporte de R$ 1.249,86 (mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), incluídos os encargos legais (multas e juros), de modo que o valor da causa montava R$ 1.249,86. - Na linha da orientação da corte superior, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, deve-se verificar o valor da anuidade no ano do ajuizamento da execução fiscal que, no caso dos autos, era de R$ 227,94 em 2012 (proporcional), R$ 382,18 em 2013 e R$ 388,68 em 2014 (fl. 04), cuja soma totaliza R$ 998,80. Logo, a par de serem cobradas 03 (três) anuidades, o quantum exequendo (R$ 998,80), incluídos os consectários, não supera o do limite legal (R$ 1.392,00 = quatro anuidades). - Apelação desprovida.** (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242983 - 0000831-48.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2018 – *g.n.*)

TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. INEXIGIBILIDADE DA ANUIDADE DE 2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2011 a 2014.** 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 3. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança da anuidade do exercício de 2011, referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porque lastreada em ato infralegal. 4. **Por se tratar de execução fiscal ajuizada em 17/11/2015, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é aplicável o artigo 8º do referido diploma. 5. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 6. No presente caso, tomando-se como base o valor da anuidade para psicólogo referente ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença de extinção da execução fiscal. 7. Apelação desprovida.** (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242945 - 0064354-68.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2017 – *g.n.*)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. **EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. LIMITAÇÃO A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. VALOR DE, NO MÍNIMO, 04 (QUATRO) ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de r. sentença de fls. 08/08-v que, em autos de execução fiscal, indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso III, c/c o art. 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários e advocatícios e sem reexame necessário**. 2. Segundo o art. 8º da Lei nº 12.514/11 "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 3. No entendimento do e. STJ, a limitação de valor mínimo para propositura da execução fiscal se refere ao valor monetário de quatro anuidades, e não a cobrança pura e simples de quatro anuidades. 4. Esta regra, no entanto, não limita a realização de medidas administrativas de cobrança dos valores devidos, permitindo, inclusive, o protesto da CDA - execução extrajudicial -, nos termos do §1º, do art. 1º, da Lei nº 9.492/97, demonstrando que há outras formas, mais céleres e eficazes, que a execução fiscal, para que o Conselho autor possa receber seus débitos, uma vez que os Conselhos Profissionais são dotados da natureza jurídica de autarquias. 5. Apelação não provida.** (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198691 - 0009220-81.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2017 – *g.n.*)

Ante o exposto:

a) em relação à anuidade de 2011, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil; e

b) no que concerne às contribuições de 2012 a 2014, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela executada.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014801-25.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO MARGEN LTDA - MASSA FALIDA, FRIGORÍFICO MARGEN LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ID nº 29376175. Inicialmente, intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual no processo, devendo apresentar as cópias dos atos constitutivos da administradora judicial Capital Administradora Judicial Ltda., bem como a procuração original ou cópia autenticada do referido documento, de modo a comprovar que o subscritor da peça apresentada é o representante legal da administradora judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031502-54.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, NATALIA JAEN WANDERLEY GARCIA DE LIMA - SP314864, LARISSA MANZATTI MARANHAO DE ARAUJO - SP305507-B
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIA LIGIA MARINI - SP145731

D E C I S Ã O

Vistos etc.

1) ID nº 32810472, página 38, item XIV, subitem "i". Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente (ID mencionado, página 34, item XII, subitem "i").

2) ID nº 32810472, página 38, item XIV, subitem "ii". Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova suplementar.

Sem prejuízo da determinação anterior, nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino que a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a apresentação de cópia integral dos autos dos processos administrativos relativos às multas executadas.

Caso seja verificado óbice de qualquer natureza no acesso aos referidos processos, deve a parte comprovar o ocorrido nos autos.

3) Após o decurso dos prazos concedidos no item 2, determino vista dos autos ao embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC. No mesmo prazo, deverá apresentar a cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos fiscais relativos às multas albergadas pelas CDA's que aparelham os autos da demanda fiscal nº 0024547-41.2015.403.6182.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022536-46.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JULIANA ARAUJO MARTINS

D E S P A C H O

ID. 30837494 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009171-85.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SMC -SERVICOS MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA - ME

D E S P A C H O

ID. 27798481 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0093901-81.2000.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PULISCAR VEICULOS LTDA - ME, EDUARDO PULIS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME PULIS - SP302633, LUIZ CARLOS DE SOUZA - SP75944
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME PULIS - SP302633, LUIZ CARLOS DE SOUZA - SP75944

D E S P A C H O

ID - 32449492. Face ao teor do documento, determino que o feito tramite apenas eletronicamente.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos e, após, promova seu arquivamento, dando-se a respectiva baixa no sistema de acompanhamento processual.

ID - 33750289 e 33750294. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007923-84.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FLUE 8 ENGENHARIA LTDA - EPP, FLUE 8 ENGENHARIA LTDA - EPP, FLUE 8 ENGENHARIA LTDA - EPP, FLUE 8 ENGENHARIA LTDA - EPP, FLUE 8 ENGENHARIA LTDA - EPP

D E S P A C H O

ID. 32268346 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046529-19.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 25607953 e Id 31955645 - Diante da concordância das partes, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006474-91.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALESSANDRA ALVES LEMOS

D E S P A C H O

ID. 30653256 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006013-78.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FRANCISCO DE LIMA SILVA

D E S P A C H O

ID. 30524670 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013413-24.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR DO ALEMAO DA GRANJA VIANA LTDA.

D E S P A C H O

ID nº 22948376 e seguintes - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007834-95.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERA ARANTES CAMPOS, VERA ARANTES CAMPOS, VERA ARANTES CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

No ID nº 9649507, a executada Vera Arantes Campos apresenta petição e oferece, para garantia desta execução, o bem imóvel cadastrado sob a matrícula nº 29.333 perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP. Na mesma peça postula a suspensão da presente demanda fiscal até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 855.649 perante o E. STF. A petição veio instruída com os documentos de IDs de nºs 9649509, 9649512, 9649513, 9649533, 9649534, 9649538, 9649540, 9649544, 9649546, 9649548, 9649549 e 9650001.

A executada apresentou a cópia da matrícula nº 29.333 no ID nº 9649513, juntamente com a cópia da escritura de venda e compra do imóvel (ID nº 9649533).

Instada (ID nº 9687354), a União ofereceu manifestação pleiteando a rejeição dos pedidos deduzidos pela executada, tendo em vista a necessidade de apresentação de cópia atualizada da certidão de matrícula completa do imóvel oferecido em garantia nos autos, bem como de certidão negativa expedida pela municipalidade quanto aos tributos incidentes sobre o bem mencionado. Com relação ao pedido de suspensão da demanda fiscal, a exequente dele discordou, sustentando que a executada não comprovou a correlação dos créditos tributários executados nesta demanda com o objeto do RE nº 855.649 (ID nº 9812588).

A executada ofereceu nova manifestação (ID nº 9908737), reiterando os termos da petição do ID nº 9649507, bem como apresentando novos documentos.

No ID nº 9895237, proferi decisão rejeitando o bem oferecido em garantia pela executada, tendo em vista que: a) ele não obedece à ordem legal; b) o bem indicado fora objeto de constrição nos autos do processo nº 0034107-07.2015.4.03.6182, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP ; c) não há prova cabal nos autos de que o valor do bem é suficiente para garantir a presente execução fiscal, especialmente considerando a constrição efetivada nos autos da execução fiscal em curso perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, processo nº 0034107-07.2015.4.03.6182; d) o financiamento de parcela relativa ao bem indicado não fora integralmente quitado, conforme Av. 15/29 333 da Matrícula 29 333 (ID nº 9649513); e) não foi apresentada certidão de matrícula atualizada. A par disso, afastei o pedido de suspensão da demanda fiscal, tendo em vista que a mera existência de repercussão geral, reconhecida pelo E. STF no julgamento do RE nº 855.649, não autoriza o sobrestamento imediato do processo em curso. Ao final, deferi a ordem de bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da executada, via BACEN.

A executada comunicou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de ID nº 9895237, perante o E. TRF da 3ª Região, conforme ID nº 10030051.

No ID nº 10209526, houve a comunicação de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5019353-86.2018.4.03.0000, da lavra da eminente Desembargadora Federal relatora Mônica Nobre, a qual deferiu em parte a antecipação da tutela recursal, tornando sem efeito a decisão recorrida.

A executada apresentou nova petição no ID nº 11407203, na qual sustenta a regularidade fiscal do imóvel oferecido em garantia, requerendo a aceitação do bem e, caso necessário, a concessão de prazo para a obtenção de qualquer outra certidão ou documento referente ao imóvel. Ao final, postulou, em caso de necessidade, a realização de nova avaliação do imóvel, a fim de comprovar que ele guarda valor para a garantia integral dos créditos tributários em execução. A peça veio acompanhada dos documentos apresentados nos IDs de nºs 11407204, 11407205, 11407206, 11407212, 11407213, 11407214, 11407215, 11407216, 11407218, 11407219, 11407221 e 11407222.

No ID nº 11417685, consta comunicação de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5019353-86.2018.4.03.0000, da lavra da eminente Desembargadora Federal relatora Marli Ferreira do E. TRF da 3ª Região – SP/MS, a qual negou provimento ao recurso, reconsiderando a decisão outrora proferida pela eminente Desembargadora Federal Mônica Nobre.

No ID nº 12945894, consta a comunicação de decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal relatora Marli Ferreira do E. TRF da 3ª Região – SP/MS, rejeitando os embargos declaratórios opostos pela executada nos autos do agravo de instrumento nº 5019353-86.2018.4.03.0000.

No ID nº 13226800, determinei o cumprimento da decisão proferida no ID nº 11417685, por meio do bloqueio de ativos financeiros, via BACEN, conforme decisão exarada no ID nº 9895237.

A executada apresentou petição no ID nº 1327968, requerendo a reconsideração da decisão proferida no ID nº 13226800, para determinar o desbloqueio das contas bancárias de sua titularidade, via BACEN, bem como requereu a intimação da exequente para o oferecimento de manifestação conclusiva acerca dos documentos por ela apresentados nas petições de 08.08.2018 e 05.10.2018. Ao final, requereu a aceitação do imóvel oferecido em garantia.

A União postulou a juntada do comprovante do detalhamento da constrição online realizada. Constatada eventual insuficiência, considerou promover a análise do imóvel oferecido em garantia (ID nº 13333663).

No ID nº 13283265, a Secretaria promoveu a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, via BACEN.

No ID nº 13868997, consta a expedição de mandado de intimação para a executada oferecer manifestação nos autos, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

A executada requereu o levantamento dos valores constritos, via BACEN, nos termos do art. 833, X, do CPC e a aceitação do bem imóvel outrora oferecido em garantia (ID nº 14821621).

No ID nº 15535463, foi determinada a transferência dos valores bloqueados no ID nº 13483265 para conta bancária vinculada à disposição deste Juízo, via BACEN, ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Em razão da oposição dos embargos à execução nº 5004254-23.2019.4.03.6182, a executada deixou de ser intimada. Ao final, foi determinada a intimação da União para que informasse, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse quanto ao imóvel oferecido em garantia nos autos, bem como quanto ao pleito de liberação dos valores bloqueados.

A União requereu a manutenção dos valores constritos, via BACEN, em razão da ausência de comprovação da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, X, do CPC e, em relação ao imóvel, requereu a intimação da executada para a apresentação de certidão negativa quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel e a avaliação por um profissional competente para indicar o valor atualizado de mercado (ID nº 16029310).

Nos IDs de nºs 16946061, 16992215, 17022876 e 19203456, foram apresentados os comprovantes das transferências de valores, via BACEN, para conta bancária vinculada à disposição deste Juízo.

A executada apresentou petição no ID nº 21013500, postulando, mais uma vez, o acolhimento do bem indicado para fins de garantia da execução, tendo em vista a insuficiência da constrição online outrora realizada.

No ID nº 23087690, a União requereu a decretação de segredo de justiça, em razão do caráter sigiloso das informações apresentadas no ID nº 23099444, bem como requereu a avaliação do imóvel por oficial de justiça e a apresentação de certidão atualizada do bem.

No ID nº 23704280, decretei o segredo de justiça nos autos, conforme pedido formulado pela União e determinei a manifestação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

A executada reiterou o pedido para a aceitação do bem imóvel oferecido em garantia (ID nº 24778201), acompanhado dos documentos apresentados nos IDs de nºs 24778207, 24778215 e 24778217). Sustentou que a certidão fiscal atualizada do imóvel alberga pendências relativas ao ITR referentes às CDAs de nºs 80.8.02.004372-00, 80.8.02.007406-54, 80.8.05.001414-11 e 80.8.04.001429-71. Alegou que as CDA´s nºs 80.8.02.007406-54 e 80.8.05.001414-11 estão canceladas por decisões transitadas em julgado. A par disso, afirmou que a CDA nº 80.8.02.004372-00 está parcelada (ID nº 11407219). Por fim, sustentou que a CDA nº 80.8.04.001429-71 está suspensa e arquivada por decisão judicial proferida em 30.08.2018, nos autos da demanda fiscal nº 0055394-12.2004.4.03.6182, distribuída perante este Juízo (ID nº 24778217).

Instada (ID nº 28559423), a União requereu a expedição de mandado de avaliação do bem imóvel indicado à penhora, bem como a intimação da executada para a apresentação de matrícula atualizada do imóvel (ID nº 28834901).

A executada, de outra parte, apresentou manifestação requerendo a aceitação do imóvel oferecido em garantia nos autos (ID nº 32585294), tendo em vista a matrícula atualizada apresentada no ID nº 32585296.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no que toca ao pedido de desbloqueio de valores constritos (ID 14821621), comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a impenhorabilidade noticiada, apresentando prova de que o bloqueio incidiu sobre valor depositado em caderneta de poupança.

Passo ao exame do pleito de constrição do imóvel indicado pela parte.

Analisando os autos, observo que o pedido de acolhimento do imóvel indicado pela executada, para fins de garantia desta execução, foi outrora indeferido, conforme decisão proferida no ID 9895237.

Posteriormente, a decisão proferida por este Juízo foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5019353-86.2018.4.03.0000, conforme julgado da eminente Desembargadora Federal relatora Marli Ferreira, a qual negou provimento ao recurso interposto pela executada.

Em decorrência da manutenção da decisão proferida por este magistrado, restou formalizada penhora online de valores nos autos, que se demonstrou claramente insuficiente para a garantia da presente execução, conforme detalhamento de ID nº 13283265.

Diante da insuficiência da penhora online, a União postula expressamente a avaliação do imóvel outrora indicado pela executada, conforme manifestação de ID nº 28834901.

A manifestação da União de ID nº 28834901 revela claramente eventual interesse na constrição do bem oferecido pela executada, especialmente em face da insuficiência da penhora online outrora realizada, circunstância fática esta que não se mostrava presente ao tempo da primeira decisão proferida por este magistrado.

Diante da existência de fato novo (penhora online insuficiente) e o efetivo interesse da União, a avaliação do imóvel por oficial de justiça impõe-se, de modo a possibilitar a verificação acerca do real valor de mercado do bem e eventual possibilidade de constrição para fins de garantia da presente execução, especialmente considerando a pretérita penhora realizada sobre o mesmo bem nos autos da execução fiscal em curso perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, processo nº 0034107-07.2015.4.03.6182.

Ante o exposto, determino a avaliação do bem indicado pela executada por oficial de justiça, com a máxima urgência. Expeça-se mandado de avaliação, que deverá ser instruído com cópia desta decisão e da matrícula atualizada do imóvel, que se encontra no ID nº 32585296.

Cumpra-se, com urgência.

Após a avaliação, determino vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela executada.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA BERTOLO LOBATO - SP136820

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a Secretaria retificação deste feito, devendo constar Embargante e Embargado antes do nome das partes.

Após, providencia a Secretaria à conversão da classe processual, para que conste como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

25282885 - fls. 15/19 do processo virtual (sentença), 25282885 - fls. 20/24 do processo virtual (acórdão), 25282885 - fl. 26 do processo virtual (trânsito), 25282885 - fls. 04/05 do processo virtual (requerimento de execução): Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do "caput", o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000253-90.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

EXECUTADO: ONITEX TINTURARIA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749

D E S P A C H O

ID's 31461516 e 31112686. Tendo em vista a manifestação, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

ID - 26420611 - fls. 938/938 v. Manifeste-se a parte executada.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010572-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA SCREEN SERIGRAFIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

D E S P A C H O

Vistos etc.

ID nº 26870434. Inicialmente, intime-se a excipiente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre a qualificação informada no ID supracitado ("DELTA SCREEN SERVIÇOS DE APOIO ADMINITRATIVO LTDA") e aquela indicada na autuação no feito ("DELTA SCREEN SERIGRAFIA E COMÉRCIO LTDA - ME"), trazendo aos autos documentos que comprovem a alteração do nome da empresa executada.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025028-33.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

D E S P A C H O

IDs nºs 31375753 e 30614725 – Preliminarmente, intime-se a executada para que traga aos autos as matrículas completas e atualizadas dos imóveis indicados no ID nº 26083963, fls. 26/28 e 30/32. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001423-36.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FERNANDO RONCHI DE ALMEIDA

D E S P A C H O

ID nº 31061527 – Intime-se o exequente para que esclareça o pedido, haja vista que o endereço indicado já foi diligenciado (ID nº 14338439).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005611-38.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE FERREIRA COSTA, SIMONE FERREIRA COSTA, SIMONE FERREIRA COSTA, SIMONE FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID DO AMARAL CALEJON - SP396735

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

IDs de nºs 29012432 e 33667645. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor da executada, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

A fim de preservar o valor corrigido do débito, determino a transferência do numerário constrito no ID nº 28358334 para conta vinculada à disposição deste juízo.

À Secretaria para que transmita a ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Faculto à executada a apresentação de: a) extrato bancário comprovando o recebimento de salário ao tempo da ordem de bloqueio de valores, via BACEN, ocorrida em 07.02.2020 (ID nº 28358334); b) cópia do holerite referente ao mês de fevereiro de 2020 e c) documento bancário que comprove que o bloqueio judicial de valores decorreu de ordem emanada por este Juízo Federal. Prazo: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se ciência à executada, no mesmo prazo, quanto ao conteúdo da petição apresentada pelo Conselho no ID nº 33667645 .

Cumpridas as determinações, abra-se vista ao exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014087-65.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: PAMELLA RAZZANO LAHAM ROXA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA ZITO - SP52308

D E C I S Ã O

Vistos etc.

1) De modo a preservar a correção dos valores bloqueados (ID nº 26825492), na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

2) ID nº 27282633. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar a procuração original ou cópia autenticada do referido documento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente: a) documento comprobatório de que o bloqueio foi realizado na conta bancária de ID nº 27319984 - página 1; e b) extrato bancário referente aos 30 (trinta) dias anteriores à data de cumprimento da ordem de bloqueio, ocorrida em 10.01.2020 (ID nº 26825492).

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001462-96.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

1) ID nº 32669011, página 51, item XII, subitem "v". Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo às autuações, conforme afirmado pela própria requerente (ID mencionado, página 48, item X, subitem "i").

2) ID nº 32669011, página 51, item XII, subitem "vi". Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova suplementar.

3) ID nº 13796976. Após o decurso do prazo concedido no item 2, abra-se vista ao embargado para que se manifeste acerca dos laudos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o disposto no art. 372 do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá apresentar cópias da Portaria INMETRO nº 02/99 e do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos fiscais relativos às multas albergadas pelas CDA's que aparelham os autos da demanda fiscal nº 5018147-18.2018.4.03.6182.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011667-24.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTILIXO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA - SP98832, DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

ID nº 18714485. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Multilixo Transportes Ltda- ME em face da Fazenda Nacional, na quadra da qual postula o reconhecimento da extinção da execução fiscal, em razão da nulidade dos lançamentos dos créditos tributários albergados pelas CDAs que aparelham a inicial, tendo em vista a existência de causa suspensiva da exigibilidade ao tempo em que a dívida foi constituída, nos termos do art. 151, III, do CTN.

A União ofereceu manifestação no ID nº 33029448, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade oposta.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Da alegação de nulidade dos lançamentos tributários

Sustenta a excipiente a nulidade dos lançamentos dos créditos tributários albergados por esta demanda fiscal, em razão da existência de manifestação de inconformidade pendente de julgamento na esfera administrativa ao tempo em que lavrado o auto de infração que deu origem à dívida em execução.

In casu, os créditos tributários albergados pelas CDAs que aparelham a presente demanda fiscal foram constituídos mediante lançamento de ofício por parte da autoridade fiscal, conforme notificação dos autos de infração realizada em 17.09.2014 (ID nº 18714497 – fls. 104, 113 e 151).

A par disso, verifico que os créditos tributários foram apurados nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 16613-720018/2012-03 (ID nº 18714497), referente à exclusão da contribuinte do regime do SIMPLES NACIONAL.

A contribuinte foi notificada da exclusão do SIMPLES em 09.11.2012 (ID nº 18714497 – fls. 80 e 82), tendo apresentado manifestação de inconformidade em 11.12.2012 (ID nº 18714497 – fls. 88/93), o que propiciou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a teor do que dispõe o art. 151, III, do CTN.

Em razão da exclusão do SIMPLES, houve a lavratura dos autos de infração em 09.09.2014 (ID nº 18714497 – fls. 104 e 113), com a devida ciência da contribuinte acerca do lançamento em 17.09.2014 (ID nº 18714497 – fl. 151).

No caso dos autos, não há dúvida de que a constituição do crédito tributário foi efetivada ao tempo em que era vigente causa de suspensão da exigibilidade, haja vista que a excipiente foi notificada acerca do lançamento em 17.09.2014 (ID nº 18714497 – fl. 151) e a manifestação de inconformidade somente foi rejeitada na esfera administrativa em 31.03.2015 (ID nº 18714497 – fls. 171/176), tendo sido a contribuinte notificada da decisão em 18.12.2017 (ID nº 18714497 – fl. 207), com posterior certificação de decurso de prazo para a interposição de eventual recurso (ID nº 18714497 – fl. 208).

Não obstante, ao contrário do que afirma a excipiente, a presença de causa suspensiva da exigibilidade não impede o lançamento da dívida, pois compete à autoridade administrativa fiscal constituir os créditos tributários a fim de evitar a ocorrência de decadência.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUS-PENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER O SEU LANÇAMENTO. ERESP 572.603/PR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Art. 151, IV, do CTN determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito. 2. A primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos ERESP 572.603/PR, entendeu-se que a **" suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar**"(Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.09.05).3. Recurso especial desprovido.(RESP 736040/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11/06/2007)"

Por fim, constato que posteriormente ao julgamento da manifestação de inconformidade na esfera administrativa e certificação de decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, os créditos tributários outrora lançados foram inscritos em dívida ativa da União em 16.03.2018 (ID nº 18714497 – fls. 241/337), com posterior ajuizamento desta execução fiscal em 14.08.2018, inexistindo, pois, qualquer irregularidade a ser reconhecida.

Logo, rejeito a alegação de nulidade dos lançamentos tributários.

Ante o exposto, **repilo integralmente** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013168-76.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

IDs de nºs 30825241 e 30145836. Analisando os autos, verifico que a CDA nº 71, albergada por esta demanda fiscal, tem gênese no processo administrativo fiscal nº 52613.005299/2016-50 (ID nº 16237702).

A par disso, consoante decisão proferida nos autos da ação anulatória nº 5032054-15.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (ID nº 18232708), houve a aceitação da apólice de seguro garantia do ID nº 18232706, que alberga os débitos do processo administrativo fiscal nº 52613.005299/2016-50, como suficiente e formalmente idônea para assegurar à executada a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (ID nº 18232708).

A apólice de seguro garantia de ID nº 18232706 foi oferecida nos ação anulatória nº 5032054-15.2018.4.03.6100 antes da propositura da presente demanda fiscal.

Logo, é evidente que não cabe a este Juízo determinar a transferência da garantia oferecida em processo vinculado a outro Juízo, visto que determinação neste sentido importaria indevida invasão de competência de outro órgão jurisdicional.

A par disso, diante da inexistência de controvérsia sobre o fato de que o débito relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 71 está devidamente garantido nos autos ação anulatória nº 5032054-15.2018.4.03.6100, compete ao INMETRO aguardar o julgamento e respectivo trânsito em julgado nos autos da referida demanda, para eventualmente postular a execução da garantia.

Ante o exposto, tendo em vista que os débitos relativos à CDA nº 71 estão garantidos, conforme decisão do ID nº 18232708, determino a suspensão da prática de atos constritivos em face da executada no que toca à dívida albergada pela referida inscrição, aguardando-se o julgamento definitivo da ação anulatória nº 5032054-15.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP

Intime-se o INMETRO para que apresente manifestação conclusiva acerca da apólice de seguro garantia judicial apresentada no ID nº 18232702, que alberga as CDAs remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007469-07.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GIASA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA

D E S P A C H O

ID. 30889212 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002937-87.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA.

D E S P A C H O

Ids nºs 14428522 e 31112537 - Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente no item VII, subitem v, do Id nº 14428522 e no item VII, subitem 101, do Id 31112537.

Id 31112537, item XII, subitem v - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova suplementar.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008480-71.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FABIANO MENDES DA SILVA, FABIANO MENDES DA SILVA

D E S P A C H O

ID. 29897974 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006952-24.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 12 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CARDOSO SEIXAS - PA021634, SANDRA SUELY LIMA DE CARVALHO - PA12555

EXECUTADO: REYNALDO COSTA RODRIGUES

D E S P A C H O

Considerando a certidão Id 33959502, intime-se a exequente para, em 05 dias, apresentar manifestação acerca da decisão Id 31277907.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035717-83.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENEE BONAPAR PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764

D E S P A C H O

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fl. 454 do Id. nº 26079578, noticiando o extravio da petição protocolizada sob nº 2018.61820093974-1/2018, intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia da referida petição.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação do requerido sob o Id. nº 26079578, fl. 452.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025241-73.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOLA C F DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

D E S P A C H O

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de regularização, excluam-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032408-20.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

D E S P A C H O

ID 27709277: intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a forma como prefere levantar os valores depositados nos autos (fls. 191 do ID 27705544):

a) por meio de transferência bancária, EXCLUSIVAMENTE para a conta corrente da executada nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C., hipótese em que deverá informar os dados da conta (banco, agência e conta) ou,;

b) através de alvará de levantamento. Neste caso a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução n.º110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

De acordo com a manifestação do executado a Secretaria ficará incumbida de:

a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;

b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

ID 33855205: diante da concordância da CVM, ora executada, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

O saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.

Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016215-37.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASHMELLOW CONFECCOES LTDA - ME, EIDE MELMAN, HENRIQUE MELMAN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA LUCAS DE CARVALHO - SP285294, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016498-81.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5019233-87.2019.4.03.6182

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018311-46.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FINALAT LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FILIPE DE OLIVEIRA JESUS - SP320033, JULIANA CHRISTOFANI DOS REIS - SP317921
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004918-25.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A. , MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A. , MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A. , MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A. , MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A. , MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A. , MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

D E S P A C H O

Vista à parte apelada (Executada) para contrarrazões.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos no ID 31234354.

Após, tornem os autos conclusos.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008338-04.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO NACIONAL SA, VIACAO NACIONAL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5017593-49.2019.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020076-86.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a nulidade do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa objeto da Execução Fiscal nº 5000605-84.2018.4.03.6182.

No curso da ação, verificou-se a existência dos Embargos à Execução Fiscal n.º 5004769-92.2018.4.03.6182, em duplicidade, os quais foram extintos, sem resolução do mérito, por ausência de garantia.

É a síntese do necessário.

Decido.

Compulsando os autos nº 5004769-92.2018.4.03.6182, constato que a sentença foi reformada, a fim de dar prosseguimento àqueles Embargos à Execução.

Tendo em vista o prosseguimento daqueles embargos e o ajuizamento em duplicidade do presente feito, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 16 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047743-74.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANYGRAF PRODUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005088-89.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDNALDO JOSE RAPOSO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença ID 33287410, alegando a ocorrência de omissão.

Sustenta que a sentença foi omissa em relação ao julgamento do REsp 1.524.930-RS.

Decido.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissões e obscuridades estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e os **rejeito**, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006620-98.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer seja extinta a execução fiscal nº 5000198-15.2017.403.6182, afastando a aplicação de multa, ou ainda, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência ou revisados os valores aplicados.

Anexou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei).

Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pela Embargante, haja vista que a apólice de seguro ofertada não foi aceita no executivo fiscal.

Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 5000198-15.2017.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022160-26.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA SUL S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARCELLA NASATO - SP354610
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença ID 32435689.

Sustenta que o depósito não contemplou os 20% dos encargos legais e que não deve ser condenada em honorários, tendo em vista que não contestou a ação.

Intimada a se manifestar, a embargada alega que não há insuficiência do depósito judicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.
A sentença encontra-se fundamentada nas alegações da própria Exequente, na contestação apresentada em 16/04/2020, ID 31068241.
A sentença foi proferida em 19/05/2020, sem que, nesse interregno, houvesse qualquer informação ou manifestação por parte da Embargante a respeito da insuficiência do depósito judicial.
Portanto, incabível a apresentação de nova alegação e novos documentos para reapreciação da matéria após a prolação da sentença, tendo em vista que operada a preclusão consumativa.
Quanto à alegação de que não contestou nos autos, é evidente, da leitura dos itens 1 e 3 apresentados, ID 31068241, que houve resistência da Embargante.
Desta forma, querendo a Embargante alterar o resultado do julgamento - e não a correção de eventual defeito na sentença, como alegado - deverá interpor o recurso cabível.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006898-36.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
SENTENÇA TIPO "A"

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do(s) auto(s) de infração nº 2665077 e do(s) processo(s) administrativo(s) nº 18575/2014.

Narra a embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém do processo administrativo nº 18575/2014, que tramitou perante o IPEM, órgão delegado do INMETRO, no qual apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração e do processo administrativo pelo preenchimento incorreto do quadro de penalidades, por ausência de informações essenciais e por inexistência de penalidade no auto de infração.

Sustenta que ilegalidades foram cometidas no âmbito do processo administrativo, como a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa, a ausência de especificação e quantificação da multa no auto de infração.

No mérito, alega, em síntese, que as diferenças de peso são ínfimas em relação à média mínima aceitável e que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados, deste modo, seria necessário refazer a avaliação em produtos coletados na fábrica, para constatação da conformidade dos mesmos com os padrões legais.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa ou, alternativamente, sejam observados o princípio da insignificância, a fim de possibilitar a conversão da multa em advertência, dada a presença de fatores atenuantes.

Aduz violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, a disparidade entre os critérios de aplicação da multa entre os estados e entre os produtos.

Argumenta que a aplicação e quantificação da multa não possuem amparo legal, haja vista a ausência de regulamentação específica, conforme determina o art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 20843458).

O INMETRO apresentou impugnação, ID 23111967, alegando, preliminarmente, que inexistem nos auto de infração e no processo administrativo as nulidades alegadas na exordial.

Sustenta o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade dos atos e dos antecedentes desfavoráveis. Aduz, também, que foram consideradas a situação econômica do infrator em razão do mercado alcançado e a vantagem econômica auferida e que a legislação metrológica foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores, sendo que os procedimentos administrativos foram instruídos com os laudos de exame quantitativo e pareceres, dos quais se constata ser a Embargante reincidente, o que constituiu elemento agravante para a multa imposta.

Alega, outrossim, que não há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos, vez que a perícia é específica para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado, e que para o cálculo da multa são empregados variantes subjetivas e variantes legais.

Pontua que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

A Embargante apresentou réplica, ID 26026802, bem como requereu a produção de prova pericial e documental.

A produção da prova pericial requerida pela Embargante foi indeferida, todavia, restou deferida a produção da prova documental, ID 31292215.

A embargante juntou novos documentos, ID 32579745.

Intimada, a Embargada requereu o indeferimento ou desconsideração da prova documental emprestada, ID 33408927.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre "***sistema monetário e de medidas***". No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 *"constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador."* (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública."

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

Da ausência de informações essenciais no auto de infração. Da inexistência de penalidade no auto de infração. Da ausência de especificação e quantificação da multa. Do preenchimento incorreto do quadro de penalidades.

Da análise dos autos de infração, constato que foram observados os requisitos da Resolução 08/2006 do CONMETRO, não havendo que se falar em nulidade pela falta de menção aos lotes e às datas de fabricação ou pela ausência de penalidades durante a apuração dos atos ilícitos. Ademais, tais elementos não estão previstos como informações imprescindíveis à autuação administrativa, pela referida legislação.

Assim, o mero formalismo, em contraposição ao princípio da instrumentalidade das formas, não tem o condão de macular o auto de infração. Ademais, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ausência de informações acerca do lote e da data de fabricação dos produtos autuados não viola os requisitos legais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. ***A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração*** *e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)*

Da mesma forma, conquanto a Embargante alegue que o fisco descumpriu a Norma Interna NIE-Dimel quanto ao preenchimento dos formulários, não demonstrou a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão ou que tais irregularidades lhe cercearam a defesa.

Ao contrário, pela análise do(s) processo(s) administrativo(s), as informações necessárias à defesa da Embargante ali se encontram presentes.

O preenchimento incorreto do quadro de penalidades em nada é capaz de invalidar a perícia e desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo e sequer é hábil a indicar a existência cerceamento à defesa da Embargante, na esfera administrativa. A cópia do processo administrativo, trazida aos autos, demonstra que houve a notificação da Embargante dos atos ali processados.

Ademais, a Embargante teve ciência da instauração dos processo administrativo por notificação via postal, com aviso de recebimento, tendo apresentado defesa administrativa nos feitos.

Da ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa em processos administrativos. Da ausência de critérios para quantificação da multa.

Não assiste razão à Embargante.

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 48/2008 do INMETRO, embasam a motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade ao administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média", foi autuada, em obediência ao principio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irresignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão "nos termos do seu decreto regulamentador" introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º-A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO e INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tem por finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.

2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei nº 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei nº 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.

3. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

4. O C. STJ no julgamento do RESp nº 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Lei nº 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

5. As alterações ocorridas pela edição da Lei nº 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99. Precedentes do STJ.

6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.

7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019)

Da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Do controle interno de medição e pesagem dos produtos. Da prova documental.

Dispõe a Portaria do INMETRO nº 248/2008 a possibilidade de a fiscalização metrológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Dessume-se, pela leitura dos autos e pela legislação em vigor, que a Embargante foi reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média".

Assim, a prova documental colacionada aos autos, em momento e local distintos, não comprova que o processo fabril se repete em todos seus locais de produção, inclusive quando da autuação.

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi alijada pelas alegações da Embargante.

Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa. Da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Da conversão da penalidade em advertência.

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta, ainda que haja discrepância entre as multas aplicadas em diferentes estados entre produtos semelhantes.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.

Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio pas de nullité sans grief.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Os valores fixados a título de multa não são dezarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.

Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5005448-29.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023108-78.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O PONTO SERVICOS DE MODA LTDA., HAYO COHEN
Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033576-18.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITIES COMERCIO E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES - SP325699

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005725-11.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251
EXECUTADO: CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - MASSA FALIDA, CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - MASSA FALIDA, CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - MASSA FALIDA, CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

D E S P A C H O

Vista à parte apelada (Executada) para contrarrazões.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012574-28.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

D E S P A C H O

Considerando que não foi apresentada ata de eleição de PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI e de PEDRO DANIEL MAGALHÃES que outorgaram o instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual.

Gize-se que a outorga da procuração deve ser contemporânea com o exercício do mandato.

Na ausência de regularização, excluam-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022095-34.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA - ME, DIONE ROBERTO QUINTEIRO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056692-73.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA DIAMANTE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO EDUARDO LUPATELLI - SP129597, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012794-60.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, EDUARDO SZAZI - SP104071

D E S P A C H O

Tendo em vista a não aceitação dos bens oferecidos à penhora pelo exequente, prossiga-se com a execução.
Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. pós, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

Intimem-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012794-60.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, EDUARDO SZAZI - SP104071

D E C I S Ã O

(ID 33476260 e 33673716) Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que já houve a liberação dos valores bloqueados em excesso, conforme certidão de ID 33510470, prossiga-se a execução fiscal, nos termos da decisão de ID 33031611.

I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015354-38.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

D E S P A C H O

ID 33735432:

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.

2. Com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2°, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

3. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

4. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015416-78.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

ID 33868865:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobresto os presentes embargos à execução até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato constritivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faço-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015356-08.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA GRASIELA VICENTIN - SP283757
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

ID 33743534:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

1.1. Cópia(s) da petição inicial e da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que fundamenta(m) a Execução Fiscal;

1.2. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) da efetiva intimação/citação para que a parte executada apresentasse os presentes embargos, a fim de viabilizar a análise da tempestividade da medida;

2. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobresto os presentes embargos à execução até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato constritivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faço-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

3. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015448-83.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

D E S P A C H O

ID 33905166:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

1.1. Procuração e/ou Substabelecimento outorgada(os) pela parte embargante e cópia(s) dos respectivos atos constitutivos da sociedade empresária, tendo em vista que o processo de embargos à execução fiscal é autônomo, e que o instrumento de mandato constante dos autos encontra-se com sua vigência expirada.

2. **Desde que regularmente cumprida a determinação acima**, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.

3. **Uma vez recebidos os embargos**, com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2°, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

4. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

5. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004801-29.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA ALVES BANDEIRA - MG197049

D E S P A C H O

Indefiro o requerimento formulado pela executada no ID 33764520, haja vista que não há necessidade de intervenção judicial para realização de depósitos à disposição do Juízo, sendo perfeitamente acessível a todos jurisdicionados o passo-a-passo de como efetivar o depósito e gerar o ID respectivo.

Apenas a título de esclarecimento, a agência deverá ser 2527 e a operação 635.

Caso a execução não seja garantida, deverá prosseguir nos termos requeridos pelo exequente.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015381-21.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O
EXECUTADO: SYMEK LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Havendo parcelamento, apresente a exequente o respectivo Termo de Adesão.

Após, tornem os autos conclusos.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004769-92.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012454-82.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

D E S P A C H O

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5015288-58.2020.4.03.6182

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005338-59.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES

D E S P A C H O

Esclareça a exequente o requerimento formulado de suspensão da execução fiscal por parcelamento, haja vista que o valor bloqueado é, aparentemente, suficiente para quitação da integralidade do débito.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010326-60.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO GIGO MARCONDES CESAR, ROGERIO GIGO MARCONDES CESAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861

D E S P A C H O

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação da exequente ante a expressa renúncia.

Intime-se o executado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051477-67.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

D E S P A C H O

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente, haja vista que já houve a penhora pretendida (fls, 75/79 ID 26525571). Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição até o desfecho do processo falimentar.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010010-35.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: METAFUSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012974-42.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BERTOLACINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595
EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

D E S P A C H O

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal quanto a integralidade da garantia da execução.

I.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026735-36.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAFUSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

D E S P A C H O

Tendo em vista insuficiência da garantia, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, garanta integralmente a execução sob pena de prosseguimento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040944-44.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

D E S P A C H O

Dê-se vista à executada para que se manifeste acerca das alegações do exequente (fls. 45/50 ID 26288979), no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022959-06.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do(s) auto(s) de infração e do(s) processo(s) administrativo(s) nº 20033/2014.

Narra o embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém do processo administrativo nº 20033/2014, ajuizados pelo IPEM, órgão delegado do INMETRO, nos quais apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração e do processo administrativo pelo preenchimento incorreto do quadro de penalidades, por ausência de informações essenciais e por inexistência de penalidade no auto de infração.

Sustenta que ilegalidades foram cometidas no âmbito do processo administrativo, como a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa, a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, a disparidade entre os critérios de aplicação da multa entre os estados e entre os produtos.

Ainda, preliminarmente, aduz que a quantificação da multa não prescinde da regulamentação do artigo 9º-A, da Lei 9.933/99.

No mérito, alega, em síntese, que as diferenças de peso são ínfimas em relação à média mínima aceitável e que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa ou, alternativamente, sejam observados o princípio da insignificância, a fim de possibilitar a conversão da multa em advertência, dada a presença de fatores atenuantes.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 19507058).

O INMETRO apresentou impugnação, ID 20203669, alegando, preliminarmente, que inexistem nos autos de infração e no processo administrativo as nulidades alegadas na exordial.

No mérito, sustenta, em suma, o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade dos atos e dos antecedentes desfavoráveis. Aduz, também, que foram consideradas a situação econômica do infrator em razão do mercado alcançado e a vantagem econômica auferida e que a legislação metrológica foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores, sendo que os procedimentos administrativos foram instruídos com os laudos de exame quantitativo e pareceres, dos quais se constata ser a Embargante reincidente, o que constituiu elemento agravante para a multa imposta.

Pontua que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

Alega, outrossim, que não há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos, vez que a perícia é específica para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado, e que para o cálculo da multa são empregados variantes subjetivas e variantes legais.

A Embargante apresentou réplica, ID 25783880, e prova emprestada, ID 32598296.

A Embargada requereu a improcedência dos embargos, ID 33360771.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre "***sistema monetário e de medidas***". No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 "constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador." (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

> *Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*
>
> *I - advertência;*
>
> *II - multa;*
>
> *III - interdição;*
>
> *IV - apreensão;*
>
> *V - inutilização.*
>
> *V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)*
>
> *VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)*
>
> *VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)*
>
> *V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*
>
> *VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*
>
> *VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*
>
> *Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública." (destaquei).*

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

Da ausência de informações essenciais no auto de infração. Da inexistência de penalidade no auto de infração. Do preenchimento incorreto do quadro de penalidades.

Da análise dos autos de infração, constato que foram observados os requisitos da Resolução 08/2006 do CONMETRO, não havendo que se falar em nulidade pela falta de menção aos lotes e às datas de fabricação ou pela ausência de penalidades durante a apuração dos atos ilícitos. Ademais, tais elementos não estão previstos como informações imprescindíveis à autuação administrativa, pela referida legislação.

Assim, o mero formalismo, em contraposição ao princípio da instrumentalidade das formas, não tem o condão de macular o auto de infração. Ademais, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ausência de informações acerca do lote e da data de fabricação dos produtos autuados não viola os requisitos legais:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. **A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração** e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Da mesma forma, conquanto a Embargante alegue que o fisco descumpriu a Norma Interna NIE-Dimel quanto ao preenchimento dos formulários 25 e 30, não demonstrou a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão ou que tais irregularidades lhe cercearam a defesa.

Ao contrário, pela análise do(s) processo(s) administrativo(s), as informações necessárias à defesa da Embargante ali se encontram presentes.

O preenchimento incorreto do quadro de penalidades em nada é capaz de invalidar a perícia e desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo e sequer é hábil a indicar a existência cerceamento à defesa da Embargante, na esfera administrativa. As cópias dos processos administrativos, trazidas aos autos, demonstram que houve a notificação da Embargante dos atos ali processados.

Ademais, a Embargante teve ciência da instauração dos processos administrativos por notificação via postal, com aviso de recebimento, tendo apresentado defesa administrativa nos feitos.

Da ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa em processos administrativos. Da ausência de critérios para quantificação da multa.

Não assiste razão à Embargante.

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 48/2008 do INMETRO, embasam a motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade ao administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média", foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irresignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão "nos termos do seu decreto regulamentador" introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º-A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

> ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.
>
> 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.
>
> 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.
>
> 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).
>
> 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.
>
> 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.
>
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
>
> (REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

> ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO e INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.
>
> 1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tem por finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.
>
> 2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei nº 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei nº 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.
>
> 3. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.
>
> 4. O C. STJ no julgamento do RESp nº 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Lei nº 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.
>
> 5. As alterações ocorridas pela edição da Lei nº 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99. Precedentes do STJ.
>
> 6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.
>
> 7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019)

Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa. Da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Da conversão da penalidade em advertência.

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta, ainda que haja discrepância entre as multas aplicadas em diferentes estados entre produtos semelhantes.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.
>
> A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.
>
> Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.
>
> O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.
>
> Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio pas de nullité sans grief.
>
> Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.
>
> Os valores fixados a título de multa não são dezarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.
>
> Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.
>
> Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.
>
> Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

Da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Do controle interno de medição e pesagem dos produtos. Da prova documental.

Dispõe a Portaria do INMETRO nº 248/2008 a possibilidade de a fiscalização metrológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Dessume-se, pela leitura dos autos e pela legislação em vigor, que a Embargante foi reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média".

Assim, a prova documental colacionada aos autos, em momento e local distintos, não comprova que o processo fabril se repete em todos seus locais de produção, inclusive quando da autuação.

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi alijada pelas alegações da Embargante.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5002653-50.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001176-21.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer seja reconhecida a inexigibilidade da dívida, objeto da Execução Fiscal nº 5006392-94.2018.4.03.6182.

Anexou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei).

Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pelo Embargante.

Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Custas processuais na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 5006392-94.2018.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006596-70.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CARVALHO DE BRITTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Ciência da redistribuição do feito.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CARVALHO DE BRITTO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 16/03/2020 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos do processo nº 0009521-37.2014.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente promoveu a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o **cancelamento da distribuição** deste feito, ficando a parte exequente cientificada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Havendo necessidade do exequente de vista dos autos físicos, aguarde-se o retorno do regular funcionamento das atividades presenciais, tendo em vista a vigência das Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020, nº 3/2020, nº 5/2020, nº 6/2020, nº 7/2020 e nº 8/2020 – PRES/CORE.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE DIAS DA SILVA JR
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE MELLONI MORAES DO NASCIMENTO - SP358682

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 188976/2018, acostada à inicial.

ID 22295820: Sandra Fernandes da Silva opôs exceção de pré-executividade fundada na alegação da inexigibilidade do título executivo, ante o falecimento do executado em 07/10/2010.

ID 27218363: o exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, manifestando sua renúncia à ciência da decisão e ao prazo recursal.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação do exequente, **extingo a presente execução fiscal**, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Custas processuais recolhidas (ID 15613361).

Sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0074735-77.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729
EXECUTADO: RUBENS TERSI

D E S P A C H O

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Intime-se o exequente, por publicação e nas pessoas dos advogados que subscrevem as petições de fls. 10 e 12/13, para que informe as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito, bem como para que esclareça acerca do patrocínio da presente execução, tendo em vista o teor da petição de fls. 10. Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070260-64.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLORSCREEN CONFECCOES E ESTAMPARIA LTDA, ERNANDO ALVES VIEIRA, NEIDE DE MEDEIROS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO - SP66240
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO - SP66240
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO - SP66240

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0034705-53.2010.403.0000, cumpra-se o determinado no r. despacho da fl. 276 dos autos físicos, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda em favor da União do depósito de fl. 244, conforme requerimento do exequente (fl.368).

Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que diga acerca da satisfação do débito.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0909578-36.1991.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE CARLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE CARLI - AM5785

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Antes de apreciar o pedido da p. 33 (fl. 277 dos autos físicos), manifeste-se a exequente sobre eventual consumação da prescrição intercorrente, tendo em vista o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.340.553. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009796-40.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KANTAR IBOPE PESQUISA DE MIDIA E PARTICIPACOES LTDA, KANTAR IBOPE PESQUISA DE MIDIA E PARTICIPACOES LTDA, KANTAR IBOPE PESQUISA DE MIDIA E PARTICIPACOES LTDA, KANTAR IBOPE PESQUISA DE MIDIA E PARTICIPACOES LTDA, KANTAR IBOPE PESQUISA DE MIDIA E PARTICIPACOES LTDA, KANTAR IBOPE PESQUISA DE MIDIA E PARTICIPACOES LTDA, CARLOS AUGUSTO SAADE MONTENEGRO, CARLOS AUGUSTO SAADE MONTENEGRO, CARLOS AUGUSTO SAADE MONTENEGRO, CARLOS AUGUSTO SAADE MONTENEGRO, CARLOS AUGUSTO SAADE MONTENEGRO, CARLOS AUGUSTO SAADE MONTENEGRO, LUIZ PAULO SAADE MONTENEGRO, LUIZ PAULO SAADE MONTENEGRO, LUIZ PAULO SAADE MONTENEGRO, LUIZ PAULO SAADE MONTENEGRO, LUIZ PAULO SAADE MONTENEGRO, LUIZ PAULO SAADE MONTENEGRO, IGM S/A, IGM S/A, IGM S/A, IGM S/A, IGM S/A, A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA, A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA, A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA, A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA, A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA, A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Comprove a parte executada o recolhimento do valor das custas finais, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá a União manifestar-se acerca da satisfação da dívida em cobrança.

Após, tornem para sentença de extinção.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038187-73.1999.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A, PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO, GIOVANI TORRE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA POZZI AVELLAR - SP54840
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE PAULA TORRE - SP288960

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA, visando à cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.010757-45.

A decisão de fls. 63 dos autos físicos deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Foi realizada a citação de Paulo Henrique Sawaya Filho e de Giovani Torre.

Os autos foram remetidos ao arquivo em razão de parcelamento promovida pela empresa executada.

Giovani Torre, então, manifestou-se nos autos, requerendo a sua exclusão do polo passivo, sob o argumento de que, embora tenha exercido o cargo de diretor vice-presidente executivo, jamais integrou o quadro societário da empresa, sendo funcionário celetista. Além disso, salientou que não integrava o quadro societário da empresa nem na época de vencimento da dívida nem por ocasião da dissolução irregular da sociedade. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios administradores da pessoa jurídica somente é possível nas hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN ou em caso de dissolução irregular da sociedade.

De acordo com a Súmula nº 435 do STJ, *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*.

No caso dos autos, o pedido de inclusão dos sócios formulado pela exequente fundamentou-se na dissolução irregular da sociedade, uma vez que a empresa executada não teria sido encontrada no endereço constante do CNPJ.

Ocorre que, na hipótese dos autos, não houve qualquer tentativa de citação da empresa executada no seu endereço por meio de oficial de justiça.

Após o despacho que deferiu a citação, a empresa executada compareceu espontaneamente nos autos para oferecer bens à penhora. Posteriormente, informou a inclusão do débito em parcelamento.

Não houve qualquer diligência no endereço da pessoa jurídica informado na inicial.

Assim, não havendo diligência por meio de oficial de justiça no endereço da empresa, não é possível presumir, na hipótese, a sua dissolução irregular, de forma que o redirecionamento do feito deferido pela decisão de fls. 63 deve ser reconsiderado.

Por consequência, os sócios administradores devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** em relação a GIOVANI TORRE e PAULO HENRIQUE SAWAYA FILIHO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a imediata exclusão deles do polo passivo da execução.

Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso.

No mais, intimem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ademais, manifeste-se a União, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de prescrição intercorrente, bem como informe a situação atual do parcelamento noticiado nos autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007331-96.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAIRIPORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMO TOMAZ PEREIRA - SP83166
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GUACIRA PEREIRA LOPES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** visando à cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 19645, 18187 e 17790, que dizem respeito a dívidas relacionadas ao IPTU.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** opôs exceção de pré-executividade, alegando que a cobrança diz respeito a unidade que compõe conjunto pertencente ao FAR, o qual goza de imunidade tributária. Alegou, ainda, a ilegitimidade passiva e a consumação da prescrição.

A exequente foi intimada para se manifestar sobre a exceção, mas quedou-se inerte.

II – Fundamentação

Inicialmente, saliento que não há que se falar em prescrição intercorrente na hipótese dos autos, pois a demora na citação da executada não foi provocada por conduta da exequente. Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 106 do STJ que *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*.

No mais, deve ser deve ser admitida a imunidade alegada pela executada.

Os débitos objeto das CDAs referem-se ao IPTU dos exercícios de 2008 a 2010, incidente sobre a propriedade de imóvel localizado na rua Antonio Rondina, número 25, bloco 4, apartamento 42, bairro Jardim Paulista, em Mairiporã/SP. Segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária de fls. 45 dos autos físicos, o imóvel está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial.

Assim, a exação cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal criou um fundo financeiro privado, denominado Fundo de Arrendamento Residencial (FAR*), "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa"* (Lei nº 10.188/2001, artigo 2°).

Conforme o § 3° do art. 2° da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial não integram o ativo da Caixa Econômica Federal. Por ser gestora do fundo, contudo, é parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Já no que se refere à alegação de imunidade, é preciso destacar que, à luz da disposição constitucional do artigo 150, VI, 'a', é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, observada a vinculação às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

Partindo dessa premissa, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, apreciando o tema 884, firmou a seguinte tese: *"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"*.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como diante da matrícula de fls. 45 dos autos físicos, conclui-se que é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **acolho** o pedido formulado pela excipiente para o fim de reconhecer a inexigibilidade do débito de IPTU incidente sobre imóvel de propriedade da CEF, adquirido no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial –PAR. Por consequência, com fundamento no art. 487, I, do CPC, determino a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nº 19645, 18187 e 17790 e **julgo extinta a execução**, com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Condeno o Município exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, ora fixados, com fundamento no art. 20, § 4°, do CPC (execução ajuizada antes da entrada em vigência do CPC/2015), em 10% do valor atualizado da execução.

Custas *ex lege*.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, em razão do disposto no art. 496, § 3º, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MONTE SANTO STONE S/A, visando à cobrança de Certidões de Dívida Ativa no valor originário de R$ 2.489.962,25 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil novecentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Após a citação da executada pela via postal, foi efetivado o bloqueio da quantia de R$ 531.135,40 por meio do sistema Bacenjud (fls. 126/127 dos autos físicos).

A executada apresentou impugnação à penhora realizada (fls. 129/330).

A União se manifestou pela impossibilidade de liberação do valor bloqueado (fls. 337/343).

A executada, então, informou ter parcelado o débito objeto da execução fiscal (fls. 345/346), mas a União informou que ele foi rescindido por falta de pagamento (fls. 351).

A executada se manifestou às fls. 357/385, requerendo: a) a reunião de todas as execuções fiscais estaduais em que a executada figure no polo passivo; b) a penhora de 1% do seu faturamento líquido mensal; c) a suspensão dos demais atos de constrição.

A executada se manifestou outra vez (id 32703450), agora requerendo o deferimento do desbloqueio dos valores penhorados, para pagamento da folha nos próximos dois meses, em virtude das dificuldades extraordinárias geradas pela pandemia relacionada à COVID-19.

A exequente, por sua vez, requereu o indeferimento do pedido da executada, com a consequente manutenção do depósito efetuado nos autos (id 33574815).

A executada novamente peticionou nos autos (id 33657088), reiterando o pedido de liberação dos valores bloqueados, no valor de sua folha de pagamento mensal.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Em primeiro lugar, os pedidos de apensamento devem ser formulados em cada uma das execuções ajuizadas em face da executada, respeitada a competência de cada juízo e os pressupostos previstos no art. 28 da Lei nº 6.830/80.

Assim, **indefiro** o pedido formulado no item *a* de fls. 382 dos autos físicos.

Ademais, **indefiro** o pedido de penhora de 1% do faturamento líquido mensal da executada, uma vez que implicaria em indevido parcelamento judicial do débito, vez que sem previsão legal.

Da mesma forma, o pedido de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud deve ser indeferido.

Não havia, no momento em que realizado os bloqueios de valores por meio de sistema Bacenjud, qualquer óbice de cunho processual à efetivação da constrição. A executada foi regularmente citada pela via postal (fls. 124 dos autos físicos) e não efetuou o pagamento do débito nem ofereceu bens úteis e suficientes à garantia da execução.

Ademais, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, assim como o artigo 835 do CPC, estabelecem a preferência do dinheiro na ordem de efetivação da penhora. Nesse sentido, tendo em vista que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e considerando-se que não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que a penhora *online* seja realizada, não há irregularidade no bloqueio de ativos financeiros.

A executada, por sua vez, não comprovou a incidência de qualquer das hipóteses legais de impenhorabilidade, as quais estão previstas no art. 833 do CPC.

No mais, como bem salientou a exequente em sua manifestação (id 33574815), o pedido também não encontra fundamento *"nem mesmo nas normas excepcionais criadas para combater o momento de crise"*.

Aliás, a executada fundamentou se pedido em alegação genérica de que, com a crise de saúde pública, *"carece de caixa para pagamento de seus funcionários"*, mas não juntou documentos contábeis ou financeiros relativos aos últimos meses que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação. Limitou-se a juntar relatórios que comprovam os gastos com folhas de pagamento, mas não foram apresentados documentos referentes ao seu faturamento. Em outras palavras, não há nos autos prova irrefutável de que a situação financeira da empresa executada esteja efetivamente comprometida, de modo a prejudicar o desempenho de sua atividade ou o pagamento de empregados e/ou fornecedores.

Outrossim, é importante destacar que os valores bloqueados nos autos representam apenas cerca de 20% do valor total da dívida cobrada nesta execução fiscal.

Nem há que se falar na incidência dos princípios da preservação da empresa ou da menor onerosidade na hipótese, uma vez que o pedido da executada não veio acompanhado da indicação de outros bens úteis e suficientes para garantir a execução em curso.

O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com *"o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor"*, como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJe de 25/05/2019).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de levantamento da indisponibilidade de valores promovidos pelo sistema Bacenjud.

Com fundamento no art. 854, § 5º, do CPC, determino a conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Providencie a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Após, intime-se a executada para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Indefiro, por ora, o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados, formulado pela executada.

No mais, suspendo o andamento da execução em relação às CDA 80.7.14.015041-00 e 80.7.15.034887-66, com fundamento no art. 922 do CPC, ante a informação de parcelamento.

A execução, contudo, poderá prosseguir em relação às demais CDA's, uma vez que a garantia formalizada não é integral. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de reforço da penhora.

Por fim, traslade-se cópia desta decisão nos autos nº 0057695-09.2016.403.6182, encaminhando-os para conclusão para apreciação dos embargos declaratórios lá opostos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0574386-08.1997.4.03.6182

EMBARGANTE: EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Retifique-se a classe processual desta demanda, fazendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", invertendo-se os polos, se necessário. Providencie a Secretaria.

2. Após, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

3. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

4. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

5. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Na ausência de impugnação pelas partes, transmita-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057317-05.2006.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MARIA CELIA DA SILVA DROGARIA - ME, MARIA CELIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MARTINS PINHEIRO - SP309596

S E N T E N Ç A

MARIA CÉLIA DA SILVA, devidamente qualificada, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, fundada na alegação de nulidade do título executivo por ausência de notificação e cerceamento de defesa na esfera administrativa, prescrição, prescrição para o redirecionamento da execução à sócia e impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (fls. 78/91 dos autos físicos).

Às fls. 136/139 formulou pedido de desbloqueio de valores constritos relativos a poupança e pensão.

A excepta apresentou impugnação (fls. 142/209 dos autos físicos) na qual defendeu a inadequação da via eleita, a inocorrência de prescrição para o crédito e para o redirecionamento. Sustentou, ainda, a legalidade da autuação, ante a ausência de farmacêutico no momento da fiscalização, a regular ciência da excipiente quanto às multas impostas e a legalidade do valor das multas. Quanto aos valores constritos, não se opôs à liberação, ante a impenhorabilidade que os reveste.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

Conforme documentação juntada, busca o Conselho a execução fiscal, com base em certidões de dívida ativa, de créditos oriundos das anuidades de 2004 e 2005 (14 e 21), com fundamentação no art. 22 e §único da Lei n. 3.820/60 e de multas punitivas, com fundamento no artigo 24 da Lei 3.820/60.

Inicialmente, impõe-se verificar se as certidões de dívida ativa que instruem a presente execução observam o princípio da legalidade, tendo em vista o fundamento legal indicado (Lei nº 3.820/60).

Anuidades

Nos termos do art. 149 da Constituição, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da Constituição.

Diante da natureza tributária, as anuidades dos conselhos profissionais se submetem ao princípio da legalidade. Por consequência, é vedado aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação da anuidade diversos daqueles previstos em lei, sob pena de violação ao disposto no inciso I do art. 150, I, da Constituição.

O artigo 150, I, da Constituição estabelece, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.

Nesse aspecto, o § 4° do art. 58 da Lei n° 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n° 1.717). Da mesma forma, no julgamento do ARE 640937, o Egrégio Supremo Tribunal Federal rejeitou o argumento de que o art. 2° da Lei n° 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades.

Ademais, no julgamento do RE 704292/PR (DJe de 02/08/2017), com repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2° da Lei n° 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1°. De acordo com a referida decisão, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, *"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"*.

Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio da estrita legalidade tributária.

É certo que no exercício de 2011 foi editada a Lei n° 12.514, que fixou no § 2° de seu artigo 6° o valor das anuidades dos Conselhos.

Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Nem há que se dizer que a declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 11.000/2004 implica em efeito repristinatório da Lei n° 6.994/82. Ao contrário do que afirma o exequente, o art. 87 da Lei 8.906/94, independentemente de se tratar de lei que regula uma categoria profissional específica, revogou expressamente o disposto na Lei 6.994/82, no tocante à fixação do valor das anuidades.

Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes:

"CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. ***A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00****. 2.* ***Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.*** *3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: "Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade." 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A)."* (STJ, RESP 904.701/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.04.2008 – grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: "Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985" (destaque nosso). 2. ***Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade.*** *3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido."*

(STJ, REsp 251.674/RS, Rel. Ministro José Delgado, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01.08.2000, p. 209 – grifos nossos)

Assim, não é possível utilizar a Lei nº 6.994/82 como fundamento para fixar os valores das anuidades cobradas após a sua revogação.

Por consequência, inexistindo lei autorizando a cobrança de contribuições/anuidades pelos Conselhos durante o período em discussão, em face da revogação da Lei nº 6.994/1982 pelo Estatuto da OAB, e da declaração de Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.000/2004 pelo E. STF, impõe-se a extinção do processo de execução fiscal em relação às contribuições anteriores à entrada em vigência da Lei nº 12.514/2011.

Conclui-se, dessa forma, que não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, porque **o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60**, a qual trata da cobrança das anuidades. Entretanto, referida lei **não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria**, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de inegável violação ao princípio da legalidade.

Ora, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública.

As Certidões de Dívida Ativa necessariamente devem conter o fundamento legal da dívida, por exigência dos artigos 202, III, do CTN e 2°, § 5°, III, da Lei nº 6.830/80, sob pena de restar maculada a higidez dos títulos.

Assim, na medida em que os dados contidos nas **Certidões de Dívida Ativa nºs 103505/06 e 103512/06** demonstram carência de previsão legal, sua presunção de certeza e liquidez é afastada, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a elas, nos termos dos incisos IV e VI do art. 485 do CPC/2015.

Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo recente julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos às anuidades dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, além de débitos eleitorais. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, ***com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDA's de f. 3-11), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade****. 5. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 6. Por outro lado, a multa eleitoral cobrada é incabível devido à inadimplência da executada em relação às anuidades. Precedentes deste Tribunal. 7. Apelação desprovida."* (TRF – 3ª Região, AC 00008692820164036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2174539, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 de 12/05/2017 – grifos nossos)

Ainda que o art. 2°, § 8°, da Lei nº 6.830/80 preveja a possibilidade de substituição da CDA até a prolação de sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que os vícios em questão relativos às anuidades anteriores ao exercício de 2012 não são passíveis de retificação, por se tratar de cobrança fiscal sem previsão legal.

Multas Punitivas

As Certidões de Dívida Inscrita remanescentes compõe-se de débitos de multas punitivas, por infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60, *verbis:*

Art. 24. - As emprêsas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.
Parágrafo único - Aos infratores dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Para a cobrança da multa administrativa decorrente de poder de polícia aplica-se o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32 e da Lei 9.873, de 23/11/1999, conforme orienta a firme jurisprudência. Tratando-se, ainda, de crédito não-tributário, aplica-se também a suspensão do prazo de prescrição por até 180 dias, contados da inscrição em dívida ativa, até a distribuição da execução fiscal.

Destaco, nesse sentido, a seguinte ementa do E. TRF-3:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. LEI N. 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL PARA CONSTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Inicialmente, resultam prejudicados os embargos de declaração interpostos contra a decisão singular que examinou o pedido de antecipação da tutela recursal, por força do julgamento deste recurso, vez que as questões apontadas pelo embargante também são objeto deste acórdão. Ademais, não foi apontada nenhuma omissão concreta, apenas rediscussão da matéria.

- Com efeito, quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado. Precedentes.

- Impende salientar que, em relação ao § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie.

- Sobre tal prazo destacam-se os artigos 1º e 1º-A da Lei n. 9.873/99: Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º - A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

- Assim é que a Administração Pública possui prazo de cinco para realização a ação punitiva, ou seja, para apurar a infração realizada e lavrar o auto de infração, contado esse prazo da data da prática do ato ou da data em que a infração continuada tiver cessado, nos termos do art. 1º supracitado. Tal prazo em verdade, é de constituição.

- Além disso, após a constituição definitiva do crédito não tributário, ou seja, após a conclusão do processo administrativo, a administração pública possui cinco anos para executar a ação de cobrança.

- Conforme consulta ao processo principal nº 5007914-59.2018.4.03.6182, verifica-se que o andamento do PA nº 50500.046778/2007-87 obedeceu a seguinte ordem: Em 30/09/2008 foi emitida a Notificação de Autuação nº 10010100116645008 (pág.09-ID nº 11693187), com Aviso de Recebimento positivo datado de 03/10/2008 (págs.19-ID nº 11693187); Em 28/10/2008 a agravante apresentou defesa quanto à Notificação de Autuação nº 10010100116645008, requerendo a anulação do auto de infração (págs.10/11-ID nº 11693187); Em 04/10/2011 houve análise do pedido (págs.16/17-ID nº 11693187); Em 06/10/2011 foi expedida a Notificação de Multa nº 10010100129536011 (pág.18-ID nº 11693187), com Aviso de Recebimento positivo datado de 11/10/2011 (págs.20-ID nº 11693187); Em 21/10/2011 a agravante apresentou recurso quanto à Notificação de Multa nº 10010100129536011 (págs.12/14-ID nº 11693187); Em 31/12/2013 houve análise do pedido (págs.21/22-ID nº 11693187); Em 22/02/2014 foi emitida a Notificação Final de Multa nº 10010100105783814 (pág.23-ID nº 11693187), com Aviso de Recebimento positivo datado de 25/02/2014 (págs.24-ID nº 11693187).

- Da cronologia narrada nota-se que o maior tempo da inércia do processo administrativo foi de 28/10/2008 a 04/10/2011, não tendo decorrido o prazo de 3 anos, tampouco o lustro legal (Lei nº 9.847/99).

- Portanto, não há prescrição uma vez que o processo administrativo teve a sequência regular dos atos praticados até a inscrição e dívida ativa em 11/06/2018 (que suspende por 180 dias a prescrição) e o ajuizamento em 12/06/2018, com posterior citação em 11/07/2018 (que interrompe a prescrição).

- Embargos de declaração prejudicados.

- Agravo de instrumento improvido. (AI - 5025750-30.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020)

Não há nos documentos juntados pela excepta, às fls. 171/208, qualquer comprovação da efetiva notificação da excipiente para o recolhimento das multas aplicadas. Ressalto que nos documentos de fls. 174-verso, 176, 186, 189, 191, 192-verso, 194-verso, consta a anotação de que *"não existe número indicado"*, demonstrando que as correspondências enviadas a tal fim não chegaram ao seu destino.

Assim, para a análise da ocorrência de prescrição tomar-se-á por base a data da intimação do termo de autuação mais antigo (fl. 169). Considerando, pois, a lavratura do auto de infração em **05/09/2002** e a interrupção do prazo prescricional pelo despacho de citação, datado de **16/03/2007** (fl. 2), e, ainda, a suspensão do prazo por 180 (cento e oitenta) dias a contar da inscrição em dívida ativa, fica afastada a ocorrência de prescrição na hipótese.

Contudo, não obstante a excipiente tenha tomado conhecimento da lavratura da maior parte dos autos de infração, mediante aposição da assinatura que neles se constata, no tocante àqueles firmados com base na reincidência da infração não há qualquer prova da intimação de sua constituição (vide fls. 175-verso/178, 180/181, 183/184).

Conforme anteriormente mencionado, também não há nos autos qualquer prova da notificação da excipiente para o pagamento das multas aplicadas.

A falta de intimação do auto de infração e a ausência de notificação para o pagamento da multa tornam nulo o título executivo, uma vez que o artigo 15 da Resolução CFF 258, de 24/02/1994, do Conselho Federal de Farmácia, prevê que a autuada será notificada para pagar a multa estipulada e, caso queira, poderá apresentar recurso ao Conselho, no prazo de 10 (dez) dias.

Evidente, pois, o cerceamento de defesa e a inobservância do devido processo legal, aplicável também na esfera administrativa. Logo, há que ser reconhecida a nulidade dos títulos executivos que embasam a cobrança das multas punitivas, de modo a impedir o prosseguimento da execução.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA PUNITIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O crédito tributário em questão está sujeito ao lançamento de ofício e se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento ou recorrer.

2. A embargante tomou conhecimento da fiscalização e dos Autos de Infração, no entanto, não há comprovante de notificação da autuada para pagamento das multas. A lavratura de "Notificação de Recolhimento de Multa", sem o devido comprovante de que foi recebida no endereço da embargante, ou assinatura da autuada, não tem o condão de comprovar o cumprimento de tal formalidade. Jurisprudência.

3. Apelo improvido (TRF-3, Ap -2095914 (Processo 0004660-34.2014.4.03.6141), Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016).

Por conseguinte, fica prejudicada a análise das demais questões alegadas pelas partes.

III - Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI do CPC/2015.

Condeno o conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3°, I, em 10% do valor atualizado da execução.

Tendo em vista a expressa concordância do Conselho sobre a impenhorabilidade dos valores bloqueados ás fls. 134/135, **inclua-se minuta no sistema BacenJud para o desbloqueio dos valores, independentemente do trânsito em julgado.**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 210 dos autos físicos: indefiro o pedido da Defensoria Pública da União, uma vez que a parte executada já está devidamente representada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015690-40.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sobre o pedido formulado pela parte executada (id 31940240), manifeste-se a União, no prazo de cinco dias.

Após, tornem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002751-98.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA LOPES - SP375527, THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

(id 18613053) A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019261-10.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA, ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA, IVAN ADAUTO DA COSTA, CARLOS ROBERTO DOLL, MARIA JOSE DE CAMPOS COSTA, APARECIDO NOBUO TERAZIMA, JOSE GUSTAVO DE CARVALHO, ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA SIQUEIRA LOPES - SP177016, LILIAN APARECIDA FAVA - SP113890
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA SIQUEIRA LOPES - SP177016, LILIAN APARECIDA FAVA - SP113890
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA SIQUEIRA LOPES - SP177016, LILIAN APARECIDA FAVA - SP113890
Advogados do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA - RJ155304-A

D E S P A C H O

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Fls. 937/938 (ID 26541363): Indefiro o requerido pela executada. Não obstante o retorno dos autos dos Embargos à Execução nº 0008237-43.2004.4.03.6182 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do pleito da Embargante ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (ID 33584127), a apelação oferecida naqueles autos não possui condão de suspender a execução nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III do CPC.

3. Dê-se vista à exequente para ciência da decisão proferida às fls. 931/932, assim como para que se manifeste em termos de prosseguimento.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011749-58.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considero regularizada a representação processual.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da executada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007421-82.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

D E S P A C H O

À vista das alegações apresentadas pelo exequente na impugnação ID 31162384, intime-se a executada para que comprove documentalmente que os débitos cobrados na presente execução (autos de infração por excesso de peso) foram incluídos no pedido formulado nos autos da ação anulatória nº 1012485-66.2018.4.01.3800 e, por conseguinte, foram alcançados pelo provimento concedido na decisão do agravo de instrumento 1000228029.2019.4.01.0000, pelo TRF-1. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao exequente pelo mesmo prazo e, na sequência, venham os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033189-28.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS CARAMBEI S/A., DELSON MESTRE PASCHOAL, MARIA ILYRIA MESTRE PASCHOAL, JOSE CARLOS TIBURCIO, ELAINE MESTRE PASCHOAL FROTA, CARLOS PEREIRA PASCOAL, ROSEANE MESTRE PASCHOAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIOREFE FERNANDES BIANCHI - SP149883, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER - PR13088

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, por ofensa ao art. 146, III, da Constituição, esclareça a exequente qual o fundamento da inclusão do nome dos corresponsáveis na Certidão de Dívida Ativa. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos para decisão e apreciação do pedido de fl. 505.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004413-71.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA SANTE AGRO ALIMENTOS LTDA, NELSON VIEIRA DA CONCEICAO, MARCELO PRADO DZIK

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZ LOPES CORTE REAL - SP179540

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 270 dos autos físicos: nada a prover, tendo em vista que os pleitos da petição de fl. 216/216verso já foram apreciados pela decisão de fls. 235/236.

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e de seus bens, e que restaram frustradas as tentativas de citação, bem como considerando o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a exequente.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502790-95.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRINQUEDOS GUAPORE LTDA, LINO PINTO LOPES LOUREIRO, LUIZ TARRICONE, ODETE MARIA BAFFA TARRICONE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

D E S P A C H O

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Fls. 176/176-v: Postergo a apreciação dos pedidos da exequente.

3. Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto a notícia de óbito do coexecutado LUIZ TARRICONE em data anterior a sua inclusão no polo passivo deste feito, conforme consulta trazida à fl. 180. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da notícia do óbito do coexecutado LINO PINTO LOPES LOUREIRO, conforme consulta ID 33587948.

4. No mais, caso insista no requerimento de fls. 176/176-v, deverá a exequente trazer aos autos informações quanto à existência de inventário em nome dos coexecutados, declinando seu representante legal, se for o caso.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063332-09.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO OSMAR BALTAZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste acerca das alegações do executado, ID 29910654.

Após, tornem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0125036-29.1991.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049203-28.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO POLI LARANJEIRAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA GENERALI VALINI - SP343659

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 22/40 dos autos físicos (ID 26517943) possui como objeto único noticiar o parcelamento do débito exequendo, bem como a manifestação da Fazenda às fls. 41/43, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004832-46.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSUE GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005029-98.2020.4.03.6183
AUTOR: EDSON LUIZ PIMENTA, EDSON LUIZ PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021244-23.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, P. O. R.
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

MARIA APARECIDA DA SILVA e PAULO OTAVIO REIS ajuizaram ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. JOSÉ ADAUTO DOS REIS PEREIRA, respectivamente marido e genitor dos autores, ocorrido em 21/03/2016. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de segurado.

Foi proferida decisão deferindo o benefício da justiça gratuita (Num. 13477198 - Pág. 1).

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (Num. 13789853).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (Num. 15150388).

Houve réplica (Num. 16084292).

Foi determinada expedição de ofício à empresa DIPALMA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, para apresentação de relação de remunerações do Sr. José Adauto dos Reis Pereira, CPF nº 022.824.638-54, referentes ao período de 16/05/2007 até a data de seu falecimento, 21/03/2016, interregno em que foi prestador de serviços (Num. 20552439).

Consta juntada de documentação fornecida pela empresa referente ao período de 2013 a 2016 (Num. 29121717 - Pág. 12) e de 2007 a 2013 (Num. 29121717 - Pág. 15).

O MPF e a parte autora apresentaram manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo à análise do mérito.

Para a obtenção do benefício de pensão por morte, deve a parte interessada preencher os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, conforme dispõe a Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça.

Como o instituidor do benefício faleceu em 21/03/2016 (Num. 13305774 - Pág. 1), incide nesta hipótese a Lei 8213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015, 13.183/2015.

A concessão da chamada "pensão por morte" tem previsão legal nos arts. 74/77 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3ºCom a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

O óbito de JOSÉ ADAUTO DOS REIS PEREIRA ocorrido em 21/03/2016 restou comprovado por meio da certidão (Num. 13305774 - Pág. 1).

A dependência dos beneficiários – no caso de cônjuge e filho menor à época do óbito (conforme certidões de casamento - Num. 13305773 - Pág. 1 e de nascimento - Num. 13305771 - Pág. 1) é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário.

Passo a analisar o quesito referente à qualidade de segurado do falecido.

A qualidade ou o *"status"* de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo "de cujus", já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.

Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do *"de cujus"* quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria.

O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o § 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado "período de graça".

O benefício foi indeferido pelo INSS sob o seguinte fundamento: *"a cessação da última contribuição deu-se em 08/2003 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 15/10/2014, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado"* (Num. 13305778 - Pág. 15).

Sustentam os autores que o falecido, na qualidade de representante comercial, prestou serviços à empresa DIPALMA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA até a data do óbito, cabendo à mesma o recolhimento da contribuição previdenciária do prestador de serviço sem vínculo empregatício, conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 10.666/03.

Apresentaram os autores contrato de representação comercial firmado pelo falecido com DIPALMA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em 01/08/2013 (Num. 13305786 - Pág. 9/11), bem como Sentença proferida em Junho de 2016, homologatória de acordo celebrados entre os autores e a empresa, nos autos do processo nº 1000502-41.2016.8.26.0654, no qual reconheceram o caráter autônomo dos serviços prestados pelo falecido, contratado nos termos da lei nº 4.886/65 (Num. 13305786 - Pág. 21/22 e 35).

Por força do artigo 4º da Lei 10.666, de 2003, é da empresa tomadora de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo contribuinte individual que lhe preste serviços:

Art. 4o Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

Assim desde a edição da Lei nº 10.666, de 2003, a empresa passou a ser obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. O art. 4º da Lei nº 10.666, ainda que sem referência expressa, derrogou o art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, que deixou de ser aplicável às hipóteses em que o contribuinte individual receba remuneração em decorrência de serviço prestado a empresa ou cooperativa de trabalho, situação em que a empresa ou coopertativa é obrigada a descontar a contribuição do segurado individual de sua remuneração e recolhê-la conjuntamente com a contribuição a seu cargo. Uma vez que a obrigação de recolher as contribuições para a Previdência Social passa a ser da pessoa jurídica a que o contribuinte individual presta serviço, a ele deve ser dispensado o mesmo tratamento dado aos segurados empregados no que tange à assunção dos ônus por eventual não-recolhimento das exações.

Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, em seu art.47 traz as seguintes orientações. *Art. 47. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a: I - inscrever, no RGPS, os segurados empregados e os trabalhadores avulsos a seu serviço, observado o disposto no § 1º; II - inscrever, quando pessoa jurídica, como contribuintes individuais no RGPS, a partir de 1º de abril de 2003, as pessoas físicas contratadas sem vínculo empregatício e os sócios cooperados, no caso de cooperativas de trabalho e de produção, se ainda não inscritos; III - elaborar folha de pagamento mensal da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, de forma coletiva por estabelecimento, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização e resumo geral, nela constando: a) discriminados, o nome de cada segurado e respectivo cargo, função ou serviço prestado; b) agrupados, por categoria, os segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual; c) identificados, os nomes das seguradas em gozo de salário-maternidade; d) destacadas, as parcelas integrantes e as não-integrantes da remuneração e os descontos legais; e) indicado, o número de cotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso; IV - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições sociais a cargo da empresa, as contribuições sociais previdenciárias descontadas dos segurados, as decorrentes de sub-rogação, as retenções e os totais recolhidos, observado o disposto nos §§ 5º, 6º e 8º e ressalvado o disposto no § 7º; V - fornecer ao contribuinte individual que lhes presta serviços, comprovante do pagamento de remuneração, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ, o número de inscrição do segurado no RGPS, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o compromisso de que a remuneração paga será informada na GFIP e a contribuição correspondente será recolhida; VI - prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse desta, na forma por esta estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; VII - exibir à fiscalização da RFB, quando intimada para tal, todos os documentos e livros com as formalidades legais intrínsecas e extrínsecas, relacionados com as contribuições sociais; VIII - informar mensalmente, à RFB e ao Conselho Curador do FGTS, em GFIP emitida por estabelecimento da empresa, com informações distintas por tomador de serviço e por obra de construção civil, os dados cadastrais, os fatos geradores, a base de cálculo e os valores devidos das contribuições sociais e outras informações de interesse da RFB e do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, na forma estabelecida no Manual da GFIP; IX - matricular-se no CEI, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do início de suas atividades, quando não inscrita no CNPJ; X - matricular no CEI obra de construção civil executada sob sua responsabilidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do início da execução; XI - comunicar ao INSS acidente de trabalho ocorrido com segurado empregado e trabalhador avulso, até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato; (...).*

Consta juntada de documentação fornecida pela empresa referente aos pagamentos efetuados ao falecido nos períodos de 2013 a 2016 (Num. 29121717 - Pág. 12) e de 2007 a 2013 (Num. 29121717 - Pág. 15).

Incide, assim, o disposto no § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991, operando-se a presunção de que foi feito o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas, visto que a empresa está obrigada a assim proceder nos termos da lei. Desse modo, em tais casos não pode o contribuinte individual sofrer o ônus da inércia da empresa, no que tange a suas obrigações tributárias.

Reputo devidamente preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte aos autores. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. PENSÃO POR MORTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA AUTÔNOMO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE. EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO. ART. 4º DA LEI 10.666/2003. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Embora o artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91, imponha ao contribuinte individual a responsabilidade pelo recolhimento de suas contribuições previdenciárias, o inciso I, alínea b, do referido dispositivo legal, assim como o art. 4º da Lei 10.666/2003, preveem a possibilidade de a empresa tomadora do serviço reter a contribuição a cargo do segurado e repassá-la, juntamente com sua parte, aos cofres da previdência.

II - In casu, o instituidor da pensão por morte da demandante prestou serviços de motorista carreteiro junto a diversas transportadoras, restando cabalmente comprovada a retenção, pelas empresas, dos valores relativos às contribuições devidas. Destarte, considerando-se que, em hipóteses como a presente, o segurado contribuinte individual é equiparado ao empregado, não pode ser prejudicado por eventual ausência de repasse, ao INSS, do montante devido a título de contribuição previdenciária, dado que referido ônus é de exclusiva responsabilidade do tomador de serviço.

III - A demandante faz jus à revisão da pensão por morte de que é titular, considerando-se os recolhimentos não efetuados pelas empresas tomadoras do serviço prestado pelo segurado instituidor, mas que deveriam ter sido retidos por força do disposto no artigo 4º da Lei nº 10.666/2003.

IV - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível.

V - Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. Relativamente à parte autora, a exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

VI - Apelação da parte autora parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293267 - 0004375-68.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Conforme redação do art. 74 da Lei 8213/1991 vigente por ocasião da morte, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito – 21/03/2016, eis que o requerimento administrativo ocorreu em 31/03/2016.

O benefício de pensão por morte é devido ao filho Paulo, nascido em 18/08/2010, até a data em que completar 21 anos de idade. No tocante à coautora, cônjuge do falecido, Sra. Maria Aparecida, nascida em 14/01/1974, que contava à época do óbito com 42 anos, 2 meses, e 7 dias de idade, o benefício é devido pelo prazo de 20 anos, nos termos do art. 77, V, c, 5, da lei nº 8.213/1991.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder benefício de pensão por morte tendo por instituidor JOSÉ ADAUTO DOS REIS PEREIRA, com DIB na data do óbito, a MARIA APARECIDA DA SILVA e PAULO OTAVIO REIS na qualidade de cônjuge e filho do falecido.

O benefício de pensão por morte é devido ao filho Paulo, nascido em 18/08/2010, até a data em que completar 21 anos de idade. No tocante à coautora, cônjuge do falecido, Sra. Maria Aparecida, nascida em 14/01/1974, que contava à época do óbito com 42 anos, 2 meses, e 7 dias de idade, o benefício é devido pelo prazo de 20 anos, nos termos do art. 77, V, c, 5, da lei nº 8.213/1991.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. **A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados**.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar aos autores os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: Pensão por morte

- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;

- DIB: na data do óbito (21/03/2016)

- RMI: a calcular pelo INSS.

- TUTELA: sim

P. R. I.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006195-39.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACY CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JURACY CARNEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência NB: 42/175.064.533-2, com pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo – DER: 12/02/2016. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Foi indeferida a gratuidade da justiça (Num. 9788225).

Consta juntada de cópias dos PA's dos requerimentos NB 42/182.139.872-3 – DER 24/05/2017 (Num. 9352005 - Pág. 2 e ss) e NB: 42/175.064.533-2 - DER: 12/02/2016 (Num. 10607854 - Pág. 2 e ss.).

Restou indeferida a medida antecipatória (Num. 11380903).

Citado, o INSS ofertou contestação (Num. 11684861).

Houve réplica (Num. 11694408).

Foram realizadas perícias com ortopedista (Num. 15002531) e socioeconômica (Num. 26498149).

A parte autora apresentou manifestação (Num. 15625890).

Consta esclarecimentos do perito ortopedista (Num. 20546720), acerca dos quais se manifestou o autor (Num. 20636642)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência encontra-se prevista no art. 201, § 1º da CF/88:

> *Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
> *§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

O art. 41 do Estatuto da pessoa com deficiência (lei nº 13.146/2015), por sua vez, prevê que *"A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar no 142, de 8 de maio de 2013"*.

As alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 142/2013 e regulamentadas pelo Decreto nº 8.145 de 03/12/2013, se referem às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. O art. 3º da aludida lei assim dispõe:

> *Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*
> *I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*
> *II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*
> *III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*
> *IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*
> *Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.*

Prevê o art. 5º aduz de referido diploma que *"O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim"*.

Para ter direito a aposentadoria especial, a avaliação terá que considerar o segurado, pessoa deficiente, que é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Deverá ainda estabelecer a data provável do início da deficiência e o seu grau (grave, moderada ou leve), e indicar a ocorrência de variação e os respectivos períodos em cada grau.

A regulamentação de referida Lei Complementar foi efetuada pelo Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, o qual procedeu a alterações no Decreto 3.048/99, incluindo os artigos 70-A a 70-I.

Destaca-se a importância da perícia – seja administrativa, seja judicial – a qual deve avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau e identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau (art. 70-D, Decreto n. 8.145/2013).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.

O INSS realizou perícia médica e funcional (Num. 10607854 - Pág. 17/28) que enquadrou o autor como portador de deficiência em grau leve no período de 20/08/1988 a 20/04/2016.

Em Juízo, a autora foi submetida à avaliação de um médico perito especialista em ortopedia e de um assistente social. O primeiro, após avaliação, concluiu que: *"O periciando encontra-se no pós-operatório tardio de fratura/luxação do joelho esquerdo, decorrente de atropelamento em 20/08/1988, evoluindo com anquilose do joelho, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação total da mobilidade do joelho esquerdo, portanto temos elementos para caracterização de deficiência física em grau leve"* (Num. 15002531). Esclareceu, ainda, que não houve variação no grau de deficiência.

De acordo com o laudo social, *"o autor reside há 55 anos em um imóvel cedido, localizado no município de São Paulo/SP, a casa conta com três cômodos simples e em boas condições de conservação, com móveis simples. Com relação às receitas, o autor apresentou as rendas provenientes de sua aposentadoria e do seu trabalho formal. Com relação ao nível de independência para o desempenho de atividade laboral e participação nas atividades do cotidiano, o autor possui independência limitada, pois realiza as atividades diárias com ajuda de sua esposa Sra. Crisley Barbosa Camapanelli da Silva, apresenta dificuldades nas atividades diárias, se locomove com dificuldade devido a sua deficiência física"*. Consta, ainda, que "o autor realiza seus cuidados de higiene pessoais parcialmente sem o apoio de terceiros, porém com dificuldades e limitações", "frequenta o comercio e participa de transações econômicas, sem supervisão" e "exerce trabalho formal desde sua adolescência". Nesse sentido, consta que o autor continuou laborando após sua aposentadoria em maio de 2017. Em que pese alegue que na residência existam fatores limitantes à funcionalidade de uma pessoa com deficiência, eis que possui dificuldades motoras, também respondeu possuir acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência (Num. 26498149 e Num. 26499002).

Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Observa-se que as perícias realizadas no âmbito administrativo e nestes autos concluíram ser o autor portador de deficiência em grau leve. Em que pese o perito judicial tenha fixado a data provável do início da deficiência em 11/09/1992 – data da cessação do benefício, entendo, assim como estabelecido no âmbito administrativo, que a mesma já se fazia presente desde o atropelamento em 20/08/1988.

Cabível a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência que comprovar 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

O INSS apurou 33 anos, 05 meses e 18 anos de tempo de contribuição até a DER 12/02/2016 (Num. 10607854 - Pág. 33), suficientes para concessão do benefício pretendido de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência (NB 175.064.533-2), devendo ser descontados os valores pagos a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.139.872-3 – DER 24/05/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer ser o autor portador de deficiência em grau leve a partir de 20/08/1988; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência (NB 175.064.533-2)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 12/02/2016,** devendo ser descontados os valores pagos a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.139.872-3 – DER 24/05/2017.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, cabendo o reembolso ao autor das despesas processuais, eis que o mesmo não é beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 175.064.533-2)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 12/02/2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

P. R. I.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0077131-88.1992.4.03.6183
EXEQUENTE: EUCLIDES PEREIRA DA SILVA, EUCLIDES PEREIRA DA SILVA, EUCLIDES PEREIRA DA SILVA, RUY PEREIRA DA SILVA, RUY PEREIRA DA SILVA, RUY PEREIRA DA SILVA, RODOLFO PEREIRA DA SILVA, RODOLFO PEREIRA DA SILVA, RODOLFO PEREIRA DA SILVA, CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA, JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA, JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DEL MONACO, MARIA DE LOURDES DEL MONACO, MARIA DE LOURDES DEL MONACO, DIRCE DEL MONACO, DIRCE DEL MONACO, DIRCE DEL MONACO, VERA LUCIA DEL MONACO BUAINAIN, VERA LUCIA DEL MONACO BUAINAIN, VERA LUCIA DEL MONACO BUAINAIN, ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO LOPES, ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO LOPES, ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO LOPES, RICARDO CINTRA DEL MONACO, RICARDO CINTRA DEL MONACO, RICARDO CINTRA DEL MONACO, VIVIAN CINTRA DEL MONACO, VIVIAN CINTRA DEL MONACO, VIVIAN CINTRA DEL MONACO, JOSE FAGUNDES NEVES, JOSE FAGUNDES NEVES, JOSE FAGUNDES NEVES, JULIETA MANSINI AGABITI, JULIETA MANSINI AGABITI, JULIETA MANSINI AGABITI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença.

Cumpre esclarecer que houve sentença de extinção da execução nos presentes autos, conforme doc. 14165035, pp. 175 e 176 ou fls. 569/570 dos autos físicos, vez que todos os valores foram depositados à disposição dos exequentes, conforme RPVs de fls. 408/409, 467/486, 526/536 e 557/558 e Comprovante de Levantamento judicial de fl. 502.

Registro, ainda, que foi paga a verba honorária, conforme extrato de requisição de pequeno valor (RPV) contido à fl. 585 dos autos físicos, vez que no requisitório expedido anteriormente havia divergência entre o CPF e o cadastrado na OAB.

Os autos foram encaminhados ao arquivo.

Desarquivado, a parte exequente providenciou a digitalização do processo.

Dado vista ao INSS, este requereu a extinção da execução relativamente a todos os Exequentes e seus sucessores habilitados que ainda não receberam pagamento mediante RPV ou precatório. Afirmou que tal medida se faz necessária por não persistir mais pretensão executória, já que o processo está há muitos anos parado sem interesse dos Exequentes em seu prosseguimento (doc. 16410376).

Os exequentes esclarecem que os valores estornados por falta de saque não são passíveis de serem decretados prescritos. Requereu prazo de 15 (quinze) dias para a junção aos autos dos atestados de óbitos dos autores falecidos, bem como a apresentação relativa aos herdeiros (doc. 18101167).

O prazo transcorreu in albis.

Considerando o estorno dos requisitório expedidos em favor de MARIA DE LOURDES DEL MONACO, DIRCE DEL MONACO, VERA LÚCIA DEL MONACO e JULIETA MANSINI AGABITI, do trânsito em julgado em 15/09/1997, e diante dos reiterados pedidos de prazo para regularização das representações processuais, que restaram infrutíferas, foi determinada a expedição de edital para habilitação de eventuais sucessores de JULIETA MANSINI AGABITI (doc. 25689957).

Edital expedido (doc. 26025303), não houve manifestação.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Decorridos todos os prazos, vieram os autos conclusos.

Decido.

Diante do prazo concedido pela parte exequente para regularização das partes, juntadas de atestados de óbitos e apresentação de documentos relativos aos herdeiros, não houve manifestação, não podendo a pretensão executória perdurar indefinidamente.

Esclareço que, diante do falecimento e da falta de habilitação de possíveis herdeiros de JULIETA MANSINI AGABITI, é mister a extinção da execução para referida exequente por falta de interesse.

Para as exequentes MARIA DE LOURDES DEL MONACO, DIRCE DEL MONACO e VERA LUCIA DEL MONACO, tendo em vista que as contas em seus nomes ficaram por mais de 2 anos sem movimentação, inclusive com os valores estornados desde 2017, e sem manifestação nos autos desde então, demonstrado está o desinteresse das referidas exequentes.

Assim, considerando o desinteresse de eventuais sucessores de JULIETA MANSINI AGABITI, bem como das exequentes MARIA DE LOURDES DEL MONACO, DIRCE DEL MONACO e VERA LÚCIA DEL MONACO, **julgo por sentença, para elas, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO,** nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003731-71.2020.4.03.6183
AUTOR: MARINA FANTI VALADARES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARINA FANTI VALADARES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando:(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.04.1992 a 18.02.2009(FLEURY S.A);(b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/192.537.895-8**, **DER** em **12.02.2019**),ou reafirmação da DER para data de preenchimento dos requisitos, acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal.

Negou-se o pedido de tutela provisória(ID 29720700, pp. 46/47).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos(ID 29720700, pp. 81/84).

À vista do valor de alçada apurado pela contadoria judicia(ID 29720700, p. 124), o juízo de origem declinou da competência (ID 29720700, pp.133/134).

Redistribuídos a esta 3ª vara previdenciária, os atos anteriormente praticados restaram ratificados e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita(ID 29822662).

Houve réplica(ID 31093589).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (ID 29720700, pp. 33/35 e 40/41), verifica-se que o INSS já reconheceu como especial o período de 06.01.1992 a 05.03.1997, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "*trabalhado durante 15* [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "*relação de atividades profissionais prejudiciais*" seria "*objeto de lei específica*", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15* [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme dispuser a lei.*
> *§ 1º* [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado* [...] *do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*
> *§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*
> *§§ 5º e 6º* [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]
> [Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]
>
> *Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*
> *§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo* [...] *INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "*nos termos da legislação trabalhista*".]
> *§ 2º Do laudo técnico* [...] *deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "*tecnologia de proteção coletiva* ou individual *que diminua...*"]
> *§§ 3º e 4º* [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]
> [Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao *status* de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, *caput*, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "*reconhece*[-se] *o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais* [...]. *A partir da Lei 9.032/95,* [...] *mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*"	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "*categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria*" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "*mas que foram excluídas do benefício*" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "*nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "*em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva*". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "*A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes* [...]*; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela* [...] *Fundacentro* "; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*", por não contarem estas "*com a competência necessária para expedição de atos normativos*"); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) ***"[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial***"; "[e]*m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do* [EPI]*, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito* "; e (b) "***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no*** [...] ***PPP, no sentido da eficácia do*** [...] ***EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial***"; apesar de o uso do protetor auricular "*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*"; "*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*", havendo muitos fatores "*impassíveis de um controle efetivo*" pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "*médicos, dentistas, enfermeiros*"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "*expostos a agentes nocivos*" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*") e 1.3.2 ("*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*"; "*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*"; "*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*", com animais destinados a tal fim; "*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*"; e "*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I -- até 5 de março de 1997,* [...] *o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d*[e a] *atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831,* [...] *de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II --* ***a partir de 6 de março de 1997****, data da publicação do Decreto nº 2.172,* [...] ***tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS****, aprovados pelos Decreto nº 2.172,* [...] *de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente*".]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo entre **06.03.1997 a 18.02.2009**, laborado no Fleury S.A, a carteira profissional coligida aos autos indica o exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem (ID 29720699, p. 26 *et seq*) e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o pedido administrativo (ID 29720699, pp. 52/53), as atribuições da demandante eram exercidas no setor de Enfermagem e consistiam na coleta de sangue por punção(seringa, vácuo ou scalp), de urina, de fungos, com realização de lesões na pele; de linfa com escarificação da pele e desprezo do sangue inicial, bem como realização de colposcopia coletando em mesas ginecológicas; endoscopia e colonoscopia com acompanhamento de um gastroenterologista, sendo a segurada responsável pela preparação dos pacientes conforme os procedimentos específicos.Reporta-se exposição a vírus, fungos e bactérias. Há responsáveis pela monitoração biológica entre 20.10.1997 a 18.02.2009.

A despeito do responsável figurar apenas a partir de 20.10.1997, considerando-se a profissiografia retratada no PPP, bem como o histórico profissional da autora e o ambiente de trabalho, o intervalo qualifica-se como especial pelo contato efetivo aos agentes indicados descritos no código 3.0.1, do anexo IV, dos Decretos 2197/97 e 3048/99.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "*na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36* [...]*, apurados em período não superior a 48* [...] *meses*"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*" (§ 1º), sendo bienalmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção* [pela exclusão do fator previdenciário] [...] *e deixar de requerer aposentadoria*[,] [...] *o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*" (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Com o reconhecimento do interregno especial em juízo, somado aos lapsos especial e comum já contabilizados pelo ente previdenciário (ID 29720700, pp. 33/35), excluindo-se os concomitantes, a autora contava com **31 anos e 05 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**12.02.2019**), conforme tabela a seguir:

Assim, já havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição antes da EC 103/19.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação do período especial entre 06.04.1992 a 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil, no mérito, julgo **procedentes** os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o intervalo de **06.03.1997 a 18.02.2009 (Fleury S.A)** e (b) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.537.895-8),** nos termos da fundamentação, com **DIB** em **12.02.2019(DER**).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 192.537.895-8-5.)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB :12.02.2019 (DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

-Tutela:sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 06.03.1997 a 18.02.2009 **(especiail)**

P. R. I.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005037-75.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ CÍCERO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 12.05.1983 a 25.02.1987 (Rebizzi S/A Gráfica e Editora), de 18.03.1987 a 03.04.1992 (Glória Inds. Gráficas S/A), de 14.09.1992 a 12.04.1995 (Ultraset Gráfica e Editora Ltda.), de 22.01.1998 a 06.01.2003 (Marprint Editora Fotolito e Gráfica Ltda.); (b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.042.923-2 (DIB em 24.04.2019), considerando o incremento do tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "*trabalhado durante 15* [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "*relação de atividades profissionais prejudiciais*" seria "*objeto de lei específica*", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15* [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme dispuser a lei.*
> *§ 1º* [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado* [...] *do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*
> *§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*
> *§§ 5º e 6º* [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]
> [Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]
>
> *Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*
> *§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo* [...] *INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "*nos termos da legislação trabalhista*".]
> *§ 2º Do laudo técnico* [...] *deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "*tecnologia de proteção coletiva* ou individual *que diminua...*"]
> *§§ 3º e 4º* [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]
> [Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao *status* de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, *caput*, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "*reconhece*[-se] *o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais* [...]. *A partir da Lei 9.032/95,* [...] *mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho*."	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "*categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria*" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "*mas que foram excluídas do benefício*" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "*nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "*em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva*". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "*A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes* [...]*; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela* [...] *Fundacentro* "; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*", por não contarem estas "*com a competência necessária para expedição de atos normativos*"); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) **"[O]** ***direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial***"; "[e]*m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do* [EPI]*, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito* "; e (b) "***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no*** [...] ***PPP, no sentido da eficácia do*** [...] ***EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial***"; apesar de o uso do protetor auricular "*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*"; "*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*", havendo muitos fatores "*impassíveis de um controle efetivo*" pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

***** V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A)* [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas*" . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003* [...]*, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003,* [...] *sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*".

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: "*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço.* [...] *Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos.* [...] *VII -- Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080,* [...] *de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831,* [...] *de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91,* [...] *e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92* [...]*. VIII -- Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX --* ***A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade****, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito.* [...]".]

DAS ATIVIDADES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICA E EDITORIAL.

O Decreto n. 53.831/64 previa a qualificação de diversas atividades na indústria gráfica (código 2.5.5: "*Composição tipográfica e mecânica. Linotipia. Estereotipia. Eletrotipia. Litografia e Off-set. Fotogravuras, Rotogravura e Gravura, Encadernação e Impressão em geral. Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas*"), assim como o Decreto n. 83.080/79 (código 2.5.8: *"Indústria gráfica e editorial. Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores*").

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 12.05.1983 a 25.02.1987 (Rebizzi S/A Gráfica e Editora): há registro e anotações em CTPS (doc. 30912356, p. 12/23, admissão no cargo de ajudante de caminhão, passando a ajudante de guilhotina em 01.08.1983, e a operador de balancim em 01.01.1985).

(b) Período de 18.03.1987 a 03.04.1992 (Glória Inds. Gráficas S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 30912356, p. 13/24, admissão no cargo de marcador de corte e vinco, passando a oficial de corte e vinco A em 01.11.1987).

(c) Período de 14.09.1992 a 12.04.1995 (Ultraset Gráfica e Editora Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 30912356, p. 28/38, admissão no cargo de operador de corte e vinco automático, sem mudança posterior de função).

Quanto aos itens (a) a (c): há enquadramento por ocupação profissional do intervalo de 12.05.1983 a 31.07.1983, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (ajudante de caminhão).

As ocupações de operador ou ajudante de guilhotina, operador de balancim, e marcador ou operador de corte e vinco não estão elencadas nos decretos de regência como atividades especiais.

A par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social* [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] *ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "*as dúvidas no enquadramento das atividades* [...] *serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, o parecer do DNSHT nos processos MTPS n. 132.165/74 e INPS n. 2.423.144/74 expressamente excluiu a equiparação da atividade de corte em gráficas àquelas previstas no código 2.5.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

(d) Período de 22.01.1998 a 06.01.2003 (Marprint Editora Fotolito e Gráfica Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 30912356, p. 29/39, admissão no cargo de operador de corte e vinco, sem mudança posterior de função).

Em juízo, o autor apresentou PPP emitido em 03.03.2020 (doc. 30911766):

A referência a tinturas e solventes é genérica, e não designa nenhum composto químico cuja nocividade possa ser avaliada.

Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 a benzina, o querosene e o álcool etílico.

O revelador THD200 (Agfa) é uma mistura de metassilicato de dissódio (3 – <5%) e octanoato de sódio (1 – <5%), em solução aquosa, que não são elencados como agentes nocivos nas normas previdenciárias.

Os reveladores IBF têm em sua composição silicato de potássio, hidróxido de potássio, glicerina, fosfato trissódico e/ou metassilicato de sódio, nenhum dos quais é arrolado nas normas de regência como agente nocivo químico.

A goma RC 79-4 (Agfa) é uma solução aquosa de cloroacetamida (concentração de 0,1% a 0,5% por peso), não prevista nos decretos de regência.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

A parte faz jus à revisão da RMI do benefício, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

O autor contava **35 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (24.04.2019):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período **de 12.05.1983 a 31.07.1983** (Rebizzi S/A Gráfica e Editora); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.042.923-2, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 24.04.2019.

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/185.042.923-2

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 24.04.2019 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 12.05.1983 a 31.07.1983 (Rebizzi S/A Gráfica e Editora) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007445-39.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: SABRINA BARBOSA QUEIROZ DAL LAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREIA - SP215971
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 33736832) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.
1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.
1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.
1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.
Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.
A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".
Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.
Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.
Remessa oficial improvida.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010445-84.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006735-19.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: DANIELA PALAZZO BARBOSA KAMIKIHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA - SP221867
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIELA PALAZZO BARBOSA KAMIKIHARA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes.

A impetrante narrou ter trabalhado como empregada da empresa Resource Tecnologia e Informática Ltda. entre 27.11.2019 e 27.03.2020, quando foi dispensada sem justa causa. Requereu o seguro-desemprego (prot. n. 7772391973, doc.32856700, p. 2), que lhe foi negado ao fundamento de ter recolhimento como contribuinte individual a partir de abril de 2020 (doc. 32856817). Alegou, contudo, ter efetuado o recolhimento equivocadamente, pois sua intenção era contribuir como facultativo, o que passou a fazer a partir de maio de 2020 (cf. doc. 32911373, p. 10).

É o relatório. Decido.

Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Em sede de cognição liminar, vislumbro prova pré-constituída a apontar o equívoco do ato contra o qual se volta o presente *writ*.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa.

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]
a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15]
II – [Revogado]
III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;
IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e
V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.
VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15]

A impetrante aduz ter trabalhado para Resource Tecnologia e Informática Ltda. entre 27.11.2019 e 27.03.2020, e dispensada sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. comunicação de dispensa, extratos de movimentação de FGTS, termos de rescisão e homologação em formato eletrônico e sem assinaturas, doc. 32856700). Essas informações podem ser conferidas no CNIS:

Também consta do CNIS (doc. 32911373, p. 10) o recolhimento de uma contribuição individual em abril de 2020, após a rescisão do vínculo empregatício, seguida de contribuições como facultativa, em maio e junho:

A mera existência de recolhimentos individuais à Previdência Social, iniciados após o encerramento do vínculo de emprego, não pode ser tomada como prova automática de renda própria, impeditiva da obtenção do seguro-desemprego. Deve-se considerar, especialmente, a possível motivação desses recolhimentos como a possibilidade de tais recolhimentos serem efetuados por motivo de manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, ou mesmo para não se perder a oportunidade de incrementar o tempo contributivo.

É nessa linha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1 - O mero recolhimento de contribuição previdenciária, notadamente na condição de contribuinte individual, não significa que a parte impetrante possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família. Com efeito, a razão da parte autora ter contribuído aos cofres previdenciários foi justamente para não perder a qualidade de segurada, receando, ainda, a possibilidade de não obter êxito na demanda judicial. De fato, em caso de improcedência da demanda, caso a parte autora tivesse deixado de recolher contribuições ao RGPS, ela perderia o direito ao benefício e ainda teria perdido a qualidade de segurada. 2 - Cumpre observar que a Lei nº 7.998/90 não prevê a possibilidade de suspensão ou revogação do seguro-desemprego em caso de recolhimento de contribuição junto ao INSS. 3 - Remessa oficial improvida.
(TRF3, REOMS 5003401-16.2018.4.03.6128, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 08.07.2019)

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO DEVIDO. EMPREGADO DESPEDIDO SEM JUSTA CAUSA. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. RENDA PRÓPRIA NÃO PRESUMIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. - Seguro-desemprego é um benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive a indireta. Destina-se, também, a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. - São requisitos gerais para a concessão dessa prestação previdenciária: a) ser o requerente integrante do sistema previdenciário; b) capacidade para o trabalho; c) disponibilidade para o trabalho; d) impossibilidade de obtenção do trabalho. Trata-se de prestação de Previdência Social, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. Terá direito ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove os requisitos previstos na Lei n° 7.998/90. - No caso de empregado doméstico, dispõe o art. 26 da LC 150/15 que "[o] empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de 1 (um) salário-mínimo, por período máximo de 3 (três) meses, de forma contínua ou alternada". - A União indeferiu o benefício porque impetrante recolhe contribuições previdenciárias como contribuinte individual. Entretanto, o fato de o segurado recolher uma única contribuição como contribuinte individual não faz presunção de que exerça atividade laborativa, muito menos que tenha rendimentos aptos ao seu sustento. - Diferentemente do segurado empregado que recebe salário, o contribuinte individual pode optar pelo recolhimento de contribuições para não perder a qualidade de segurado ou mesmo para assegurar a concessão de uma aposentadoria em menor tempo. - Apelação e remessa oficial não providas.
(TRF3, REOAMS 5014582-43.2018.4.03.6183, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Daldice Santana, j. 22.08.2019)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO INDIVIDUAL. LEI N. 7.889/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. - Duração do vínculo empregatício informado pelo impetrante e sua rescisão, sem justa causa, bem como o indeferimento do requerimento de seguro-desemprego encontram-se demonstradas pelos documentos acostados. - O recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao mês de maio/2014, sob o código 1007, resta demonstrado pela GPS de fl. 24, ao passo que os recolhimentos referentes aos meses de junho e julho/2014, sob o código 1406, são comprovados pelas GPSs de fls. 26 e 25, respectivamente. - Não se pode descartar que o recolhimento de contribuições previdenciárias, após a despedida do trabalhador, sem justa causa, tenha por objetivo manter a qualidade de segurado da previdência social. - O recolhimento de contribuição previdenciária, na condição de contribuinte facultativo, por si só, não integra o rol das causas de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego. - Reexame necessário a que se nega provimento.
(TRF3, REOMS 0008312-70.2014.4.03.6105, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Ana Pezarini, j. 21.03.2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERCEPÇÃO DE RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO.
I - O recolhimento de contribuição previdenciária, mormente na qualidade de contribuinte individual, por si só, não é suficiente para presumir que o impetrante possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família.
II - É plausível o argumento do impetrante no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que se habilitou para o seguro desemprego tenha sido efetuado com único intuito de manter sua qualidade de segurado, para o caso de ser surpreendido por algum acidente ou doença, não significando, necessariamente, que estivesse auferindo renda.
III - A Lei nº 7.998/90 prevê, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não abarcando o caso de recolhimento voluntário de contribuição ao INSS.
IV - Inexistindo nos autos qualquer documento ou prova de que o impetrante auferiu renda, situação que caracterizaria fato impeditivo à concessão do seguro-desemprego, faz-se necessário o pagamento do benefício, ante a presença dos demais requisitos legais para o seu recebimento.
V - Apelação do impetrante provida. Segurança concedida.
(TRF3, AMS 0004628-69.2016.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.02.2017)

A verificação dos demais requisitos para a concessão do seguro-desemprego, contudo, não é possível à vista da documentação apresentada.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** e determino à autoridade impetrada que reanalise o requerimento de seguro-desemprego formulado pela impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, afastando-se o óbice reportado (recolhimento de contribuições individuais/facultativas).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e prestação de informações, e intime-se a Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018405-25.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA GUSMOES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **MARIA APARECIDA GUSMOES DE CAMPOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Foi deferida a justiça gratuita e determinada a complementação da exordial com procuração devidamente datada (doc. 11853940).

Verificado que a data do substabelecimento dos poderes outorgados sem reserva ao advogado atuante na demanda era anterior à do instrumento de procuração que os outorga, foi concedido prazo para correção do vício apontado, sob pena de extinção.

Diante da ausência de manifestação, o feito foi extinto, por indeferimento da inicial (doc. 15579029).

Considerando que o presente feito foi extinto sem resolução do mérito por conta de irregularidade na representação da parte exequente e que referido vício foi sanado em apelação com a juntada de procuração e substabelecimento devidamente datados, bem como tendo em vista o pedido de retratação constante no recurso, consoante artigos 331 e 485, §7º, do Código de Processo Civil, houve a reconsideração da sentença e determinada a citação do INSS.

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte no montante de **R$41.363,75 para 10/2007** contém excesso de execução. Sustenta, preliminarmente, a prescrição intercorrente, visto que o ajuizamento da execução se deu em 22/10/2018 e o trânsito em julgado da ação civil pública ocorreu em 21/10/2013. Afirmou a Autarquia que, caso houvesse algum valor devido à parte, a correção e os juros deveriam ser apurados de acordo com a Lei 11.960/2009, além disso, deveria ser apurada a cota parte de 50%, tendo em vista a existência de outro dependente do benefício no período. Entende que não há valores incontroversos ou, subsidiariamente, o valor de **R$7.174,11 para 10/2007** (doc. 18033967).

Manifestação da parte, na qual afirma que a alegação do INSS de prescrição intercorrente não merece prosperar, pois o trânsito em julgado, que findaria em 21/10/2018 (domingo), foi encerrado no dia útil imediato, 22/10/2018 (segunda-feira) e que de acordo "*com art. 224 do CPC, que inclui o dia do vencimento na contagem do prazo, o ajuizamento foi tempestivo.*"

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R$34.922,95 para 03/2018** (doc. 29465249).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, por entender que *"não houve divisão do benefício da pensão por morte, gerado um único número de benefício (NB 104959619-3) não desdobrado e sem extinção de cotas para a autora"* (doc. 30148392); ao passo que o INSS concordou com referido cálculo (doc. 30231985).

É o relatório. Decido.

Afastada a alegação de prescrição intercorrente.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

**[*"Observada a prescrição qüinqüenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liqüidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Recurso transitado em julgado em 03/03/2020).

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

A exequente alega que não houve desdobramento do benefício.

É mister esclarecer que só pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo nos termos do artigo 778 do CPC.

Por outro lado, nos termos do art. 18 do CPC, o nosso sistema processual proíbe o pleito, em nome próprio, de direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Impende destacar que, o pagamento da pensão por morte, NB 21/104.949.619-3, DIB 04/01/1997, foi deferido à exequente e à filha dependente: Simone Maria de Campos, cuja respectiva cota foi extinta pelo limite de idade, conforme telas juntadas pela contadoria (doc. 29465249) e pelo INSS (doc. 18033973).

No caso, a autora, como representante legal da filha, recebia mensalmente a respectiva cota-parte da pensão por morte. Entretanto, a maioridade fez cessar a representação outrora em vigor, não podendo agora sua genitora promover a execução, em nome próprio, das diferenças relativas à cota-parte da filha, por falta de legitimidade ativa.

Ressalte-se que a hipótese não comporta a aplicação do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, por não se tratar de habilitação/sucessão para recebimento de valores não recebidos em decorrência de falecimento do titular de benefício previdenciário, mas de execução de crédito do próprio dependente.

Dessa forma, a contadoria apresentou cálculo, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando que o benefício foi pago a dois dependentes e, em razão disso, apresentou as diferenças apenas à cota-parte da exequente, no valor de **R$34.922,95 para 03/2018** (doc. 29465249), e com o qual o INSS concordou.

Ainda que divergente a data de atualização das contas (a conta apresentada pela contadoria judicial está atualizada para 03/2018, enquanto a das partes para 10/2007), é possível verificar a presença de excesso na execução.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 29465249), referente à cota-parte da exequente, no valor de **R$34.922,95 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) para 03/2018.**

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALVANIR DEGASPERI, ALVANIR DEGASPERI, ALVANIR DEGASPERI, ALVANIR DEGASPERI, ALVANIR DEGASPERI, ALVANIR DEGASPERI, ALVANIR DEGASPERI, ALVANIR DEGASPERI, ALVANIR DEGASPERI, ALVANIR DEGASPERI, ALVANIR DEGASPERI, ALVANIR DEGASPERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014821-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FIGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001211-15.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO NETO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado tão somente os honorários advocatícios sem o desconto (na base de cálculo da verba honorária) das parcelas pagas administrativamente por benefício previdenciário concedido no curso do processo judicial.

Nesse sentido, diante da afetação dada ao tema pelo Superior Tribunal de Justiça, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação em 05/05/2020 da matéria de fundo aos REsp 1.847.731/RS, 1.847.848/SC, 1.847.860/RS e 1.847.766/SC** (tema STJ n. 1.050: "*"Possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial."*), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.050 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009775-70.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITA PETRONILHA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual o INSS apresentou, em execução invertida, o montante devido de **R$81.482,04 para 12/2017.**

A parte exequente, não concordando, apresentou cálculo no valor de **R$92.412,11 para 06/2018.**

Houve a virtualização dos autos físicos para o sistema PJE.

Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R$86.650,18 para 12/2017** (doc. 18197877).

Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos judiciais, afirmando que deve ser aplicada a Lei 11.960/09 para os consectários legais (doc. 18824821); a parte exequente discordou dos cálculos apurados pelo contador, vez que não atualizou para 06/20218, conforme o cálculo da exequente (doc. 19338290).

Os autos retornaram ao setor contábil, que apresentou novo cálculo **atualizado para 06/2018** no montante de **R$90.422,08** (doc. 30604365).

Intimadas as partes, o INSS não concordou, reiterando suas manifestações e cálculos anteriores (doc. 31025997); a parte exequente concordou com os cálculos do contador (doc. 31032893).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, determinou que ***"os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na legislação de regência."***

Esclareço que o título executivo judicial, de forma genérica, determinou o uso da lei de regência, devendo ser adotado os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, ou seja, a Resolução nº 267, de 02/12/2013.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (trânsito em julgado em 03/03/2020).

A contadoria apresentou cálculos de liquidação nos termos supra citados, no montante de **R$90.422,08 para 06/2018** (doc. 30604365).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 30604365), no valor de **R$90.422,08 (noventa mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oito centavos) para 06/2018,** sendo R$78.911,13 de valor principal e R$11.510,95 de honorários advocatícios**.**

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015257-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **MARLENE DO NASCIMENTO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte no montante de **R$7.848,71 para 09/2018** contém excesso de execução. Sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam*. Afirma, ainda, que não foi observada a Lei 11.960/09 para os juros e correção monetária, bem como considerou a data de 14/11/98 como termo inicial dos juros. Entende que o valor devido é de **R$3.911,13 para 09/2018** (doc. 11133107).

A exequente manifestou-se requerendo a expedição de requisitório da parcela incontroversa.

Preliminar arguida pelo INSS rejeitada e deferida a expedição de requisitório referente aos valores incontroversos, conforme doc. 11912795.

Após, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais que apresentou parecer e cálculo no montante de **R$8.383,98 para 09/2018** (doc. 27228192).

Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para aplicarem o percentual de juros de mora conforme Lei 11.960/09, conforme despacho contido no doc. 27231070.

Cálculos judiciais no montante de **R$6.579,41 para 09/2018** (doc. 30812228).

Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos da contadoria, bem como o INSS.

É o relatório. Decido.

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, **homologo-os** para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (doc. 30812227), no valor de **R$6.579,41 (seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) para 09/2018,** devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa expedida de R$3.911,13.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016809-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVANDIRA NEVES COSTA, SILVANDIRA NEVES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **SILVANDIRA NEVES COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC, em que aduz que a conta apresentada no montante de **R$31.885,90 para 08/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e juros. Entende que o valor devido é de **R$19.249,13 para 08/2018** (doc. 12050150).

Manifestação da parte requerendo a expedição de requisitório da parcela incontroversa, o que foi deferida, conforme despacho de doc. 12726535.

Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R$30.412,84 para 08/2018** (doc. 30925188).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 31199341); ao passo que o INSS não concordou, por estar incompatível com seus cálculos, vez que deixou de descontar os valores de requisição de pequeno valor. Apresentou cálculo no valor de R$11.257,23 para 08/2018 (doc. 31345740).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

["Observada a prescrição qüinqüenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liqüidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o decisum deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. (Decisão transitada em julgado em 03/03/2020).

Quanto aos juros moratórios, ressalte-se que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no montante de **R$30.412,84 para 08/2018** (doc. 30925188).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 30925188), no valor de **R$30.412,84 (trinta mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e quatro centavos) para 08/2018,** devendo ser deduzidos desse valor a parcela incontroversa de R$19.249,13.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006483-77.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MURILO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R$102.545,67** (principal R$93.223,32 e honorários R$9.322,35) **para 05/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **R$69.696,15** (principal R$63.360,14 e honorários R$6.336,01) **para 05/2019** (doc. 18831964).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos, nos termos do julgado, no montante de **R$101.097,86 para 05/2019** (doc. 30634906).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, requereu o pagamento dos incontroversos e a condenação do INSS em honorários de sucumbência (doc. 31672250); o INSS também concordou com o cálculo do contador judicial (doc. 31744865).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título executivo fixou os índices de atualização monetária e taxa de juros de acordo com o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.948, conforme doc. 11542189, pág. 5.

A contadoria judicial analisou as contas das partes e constatou que havia divergência principalmente acerca do valor da RMI e da aplicação da correção monetária. E que o INSS, para apuração da RMI, não utilizou o tempo de contribuição fixado no julgado, bem como não utilizou todos os salários recebidos do auxílio-doença 31/549.104.991-0. O contador apresentou os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, referentes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23/07/2013 (DIB) e RMI de 1.447,86, no montante de **R$101.097,86 atualizado para 05/2019** e com o qual as partes concordaram.

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, **homologo-os** para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (doc. 30634906), no valor de **R$101.097,86 (cento e um mil, noventa e sete reais e oitenta e seis centavos) para 05/2019,** sendo o principal de R$92.620,27 e os honorários de R$8.477,59.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Oportunamente, notifique-se a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais **CEAB/DJ SR I** para implantar a correta revisão do benefício.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010561-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO LELES DOS SANTOS, JOAO LELES DOS SANTOS, JOAO LELES DOS SANTOS, JOAO LELES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007457-58.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTINA CELIA LEVY BUENO DO LIVRAMENTO, CRISTINA CELIA LEVY BUENO DO LIVRAMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006250-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO MEDURI, ALBERTO MEDURI, ALBERTO MEDURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006010-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GORETI DE FRANCA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **MARIA GORETI DE FRANCA FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Foi deferida a justiça gratuita.

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte no montante de **R$13.097,12 para 09/2017** contém excesso de execução. Sustenta que não foi observada a Lei 11.960/09 para os juros e correção monetária. Entende que o valor devido é de **R$6.826,73 para 09/2017** (doc. 2987691).

Manifestação da parte exequente requerendo expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, o que foi deferido, conforme certidão de doc. 8965038.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de **R$13.083,87 para 09/2017** (doc. 14630000).

Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para aplicarem o percentual de juros de mora conforme Lei 11.960/09 (despacho doc. 18718137).

Cálculos judiciais no montante de **R$10.555,17 para 09/2017** (doc. 29462499).

Intimadas as partes, a exequente discordou dos cálculos da contadoria judicial, afirmando que não concorda com o percentual aplicado aos juros, vez que o título expressamente definiu o percentual de 1% a. m. (doc. 29605748).

O INSS apontou que o contador do juízo não descontou os valores incontroversos expedidos (doc. 30164158).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

["Observada a prescrição qüinqüenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liqüidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (julgamento transitado em julgado em 03/03/2020).

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios que, muito embora a parte exequente não tenha concordado com a alteração dos juros, o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente corresponde a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

A contadoria apresentou seu último cálculo, nos termos descritos acima, no montante de **R$10.555,17 para 09/2017**, sendo certo que a dedução do valor incontroverso expedido é realizada pelo próprio sistema de expedição de requisitório**.**

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 29462499), no valor de **R$10.555,17 (dez mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos) para 09/2017**, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa expedida de R$6.826,73.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006664-20.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada no montante de **R$171.692,13 para 02/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente utilizou RMI divergente da apurada pela APSADJ, em especial considerando que utilizou somente os 146 salários-de-contribuição dos 168 que constam no CNIS, bem como não utilizou a Lei n. 11.960/09, descumprindo o acordo realizado entre as partes e homologado no tribunal. Entende que o valor devido é de **R$150.929,97 para 02/2019** (doc. 15754878).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R$168.731,25 para 02/2019** (doc. 29194703).

Intimadas as partes, o INSS, embora tenha concordado com o valor da RMI, não concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, por entender em desacordo com a legislação de regência. Apresentou novo cálculo no valor de **R$161.099,31 para 02/2019** (doc. 29803897); parte exequente concordou com os cálculos judiciais e requereu sua homologação e destaque dos honorários contratuais (doc. 31299520).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Como se verifica dos autos, o INSS apresentou, junto com o recurso extraordinário, proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora e homologada pelo e. Tribunal, sendo os índices de correção e juros especificados da seguinte forma:

A contadoria judicial elaborou cálculo, observando a proposta supra e apurou RMI no valor de R$1.577,93 para 04/03/2010 e o montante devido de **R$168.731,25 para 02/2019,** com o qual a parte exequente concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 29194703), no valor de **R$168.731,25 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) para 02/2019,** sendo R$157.992,33 de valor principal e R$10.738,92 de honorários advocatícios**.**

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015936-72.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIO MOREIRA, LUCIO MOREIRA, LUCIO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pelo exequente no montante de **R$150.482,49 para 04/2019** (principal R$136.802,26 e honorários de R$13.680,23) contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **R$102.698,23 para 04/2019,** sem honorários (doc. 19624131).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R$164.336,77 para 04/2019,** sem honorários (doc. 31955329).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (doc. 33147481); a parte exequente também concordou com referidos cálculos (doc. 33183959).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Sobreleva-se destacar que a decisão transitada em julgado (doc. 12339642, p. 16) deixou de condenar ambas as partes a pagar honorários ao advogado, conforme segue:

Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial, ambas concordaram com a conta apresentada.

Não obstante tenha o cálculo da contadoria judicial alcançado valor superior ao cálculo do exequente, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte. Nesse caso, no valor de **R$136.802,26 para 04/2019, conforme cálculos de doc. 18298003.**

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 18298003), no valor de **R$136.802,26 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e dois reais e vinte e seis centavos) para 04/2019.**

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018062-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ISABEL DA SILVA SAVARIEGO LOPES, ISABEL DA SILVA SAVARIEGO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **ISABEL DA SILVA SAVARIEGO LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pelo exequente no montante de **R$10.097,23 para 01/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **R$6.360,70 para 01/2019** (doc. 16839170).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R$10.160,23 para 01/2019** (doc. 31067487).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (doc. 31446201); bem como a parte exequente (doc. 31574726).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial, ambas concordaram com a conta apresentada.

Não obstante tenha o cálculo da contadoria judicial alcançado valor pouco superior ao cálculo do exequente, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte. Nesse caso, o valor de **R$10.097,23 para 01/2019**, conforme doc. 15763892.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 15763892), no valor de **R$10.097,23 (dez mil, noventa e sete reais e vinte e três centavos) para 01/2019.**

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007532-92.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO CARLOS HERCULANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROBERTO CARLOS HERCULANO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013148-80.2013.4.03.6183
SUCEDIDO: EVALDO MARTINS DE MAGALHAES
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033728-34.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: IRANI GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015963-52.2019.4.03.6183
AUTOR: WALTER FAGIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010568-16.2018.4.03.6183
AUTOR: GILMAR DE MELO CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006140-20.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIS ANTONIO PIMENTA LIMA, LUIS ANTONIO PIMENTA LIMA, LUIS ANTONIO PIMENTA LIMA, LUIS ANTONIO PIMENTA LIMA, LUIS ANTONIO PIMENTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003337-64.2020.4.03.6183
AUTOR: AGNALDO GAMA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008860-91.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ERIVONALDO SILVA, JOSE ERIVONALDO SILVA, JOSE ERIVONALDO SILVA, JOSE ERIVONALDO SILVA, JOSE ERIVONALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPA AZEVEDO - SP426001
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPA AZEVEDO - SP426001
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPA AZEVEDO - SP426001
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPA AZEVEDO - SP426001
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPA AZEVEDO - SP426001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011956-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA SUELI BIANCHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APARECIDA SUELI BIANCHETTI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS REPÚBLICA,** alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria (requerimento nº 548652338), em 12/07/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 22466306).

Manifestação do INSS (ID 22748854).

A autoridade coatora informou em seu ofício, que foi expedida carta de exigências ao impetrante (ID 24967070).

Vista às partes.

Petição intercorrente do impetrante (ID 29635272).

Parecer Ministerial (ID 29953506).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS deu andamento a análise do requerimento administrativo (ID 24967070).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

mer

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012382-29.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CLELIA APARECIDA PAVIATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS - AGÊNCIA VILA PRUDENTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016947-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, discrimine, em relação à conta acolhida, qual é o valor principal e qual é o valor do juros, pois tal informação é essencial para expedição do ofício requisitório.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001270-90.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GESSI SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001842-42.2019.4.03.6143
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006289-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009182-07.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 30051193: indefiro.

Informe o perito quanto ao indeferimento de seu pedido visto que os honorários periciais devem ser pagos pelos serviços efetivamente prestados, conforme se depreende do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014.

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011244-27.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALTER RODRIGUES DE GOUVEIA, VALTER RODRIGUES DE GOUVEIA, VALTER RODRIGUES DE GOUVEIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003605-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONEI ARAUJO, CLAUDIONEI ARAUJO, CLAUDIONEI ARAUJO, CLAUDIONEI ARAUJO, CLAUDIONEI ARAUJO, CLAUDIONEI ARAUJO, CLAUDIONEI ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso do pronunciamento que decidiu a impugnação ofertada pelo INSS e determinou o prosseguimento da execução conforme os cálculos do perito judicial, no importe de R$ 143.440,15 (cento e quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais e quinze centavos), em 02/2018 (ID 30000953).

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025330-65.1994.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMERICO LADISLAU, CARLOS ANTONIO CARDOSO DA SILVA, MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, MARLENE CARDOSO DA SILVA, MARLI CARDOSO DA SILVA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, DEOCLYDES AYRES DE OLIVEIRA, EDSON DA CONCEICAO, FRANCISCO PEREIRA, GUSTAVO DE SOUZA MEDEIROS, JOSE DE BARROS, LUCIA PIRES, NAZARETH ROSA MARTINS PESTANA, OLINDA BORGES MACIEL, CARMELA BRUZZESE PALMERI, SERAFINO ZANAROLI, TEODORO DOS SANTOS, WILSON ZENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARDOSO DA SILVA, MARIA APPARECIDA ALVES DA SILVA, PASQUALE PALMERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DULCE RITA ORLANDO COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DULCE RITA ORLANDO COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DULCE RITA ORLANDO COSTA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante a informação de falecimento de ID 33579069, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012070-22.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLEI SANCHES VICENTE, FELISBERTO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FELISBERTO VICENTE, SILVEIRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se o despacho ID 32370293 no que tange à expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (R$ 179.482,08 em 10/2016 – fls. 186/189 dos autos físicos), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R$ 254.677,29 em 10/2016 (fls. 173/177 dos autos físicos).

Tendo em vista proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, reconsidero em parte o despacho ID 32370293 e determino a imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30%, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para definição da conta de liquidação.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005357-62.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO GOMES, JOSE BENEDITO GOMES, JOSE BENEDITO GOMES, JOSE BENEDITO GOMES, JOSE BENEDITO GOMES, JOSE BENEDITO GOMES, JOSE BENEDITO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004837-68.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007110-86.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ARMANDO DE SA, FRANCISCO ARMANDO DE SA, FRANCISCO ARMANDO DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FABIANE SIMOES - SP283519
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FABIANE SIMOES - SP283519
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FABIANE SIMOES - SP283519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011526-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AKIRA WATANABE, AKIRA WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010486-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN AFONSO, IVAN AFONSO, IVAN AFONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006708-73.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON ILARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003808-44.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JUSSIVAN S DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006675-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ROMANI, ROBERTO ROMANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008866-28.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADELMO FERREIRA DE MELO, ADELMO FERREIRA DE MELO, ADELMO FERREIRA DE MELO
EMBARGADO: MARIA ANUNCIADA MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA ANUNCIADA MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA ANUNCIADA MARTINS DE OLIVEIRA, WELLINGTON MARTINS DE MELO, WELLINGTON MARTINS DE MELO, WELLINGTON MARTINS DE MELO, M. M. D. M., M. M. D. M., M. M. D. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias para os autos principais.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011828-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA LOPES SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Wladiney M. R. Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 02 de setembro de 2020, às 11:00 horas,** na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008019-96.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: NILZA FATIMA SIMAO, NILZA FATIMA SIMAO, NILZA FATIMA SIMAO, NILZA FATIMA SIMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020, CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020, CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020, CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007252-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Petição de ID 33790710: exclua-se a União Federal do polo passivo, nos termos do pronunciamento de ID 14188262.

Petição de ID 31494401: o INSS informa interposição de agravo de instrumento, protocolado sob nº 5009883-60.2020.4.03.0000, em face da r. decisão de ID 30784075 e postula juízo de retratação. Todavia, não há nada a ser deferido, devendo ser mantida a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

Petição de ID 31760706: o IBDP requer intimação da autarquia previdenciária para conferir total cumprimento ao provimento liminar anteriormente deferido em primeiro grau de jurisdição. Contudo, entendo que a pretensão não merece prosperar, visto que o agravo de instrumento 5001928-12.2019.4.03.0000 não teve o julgamento finalizado junto ao E. TRF3 e, com mais razão, ante os fundamentos da decisão de ID 31444595, que determinou a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário 1.101.937-SP, submetido a julgamento pela sistemática da repercussão geral (Tema 1075).

Nesta perspectiva, arquivem-se os autos sobrestados, nos exatos termos do pronunciamento de ID 31444595.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010690-92.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LAECIO RODRIGUES DE SOUZA, LAECIO RODRIGUES DE SOUZA, LAECIO RODRIGUES DE SOUZA, LAECIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014797-82.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SALVADOR CLAUDINO JUNIOR, SALVADOR CLAUDINO JUNIOR, SALVADOR CLAUDINO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005383-26.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CENIR SOARES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004989-24.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO EMMANUEL CARVALHO WHITAKER, ALBERTO EMMANUEL DE CARVALHO WHITAKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **ALBERTO EMMANUEL CARVALHO WHITAKER**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R$ 112.798,66, em 08/2017 (ID 5828186).

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 8351646).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 9629282).

A parte exequente concordou com o perito judicial (ID 14041063).

Os autos retornaram à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos de liquidação. Na ocasião, o perito judicial apresentou novos parecer e cálculos (ID 19766146).

A parte exequente discordou do perito judicial (ID 26112890).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, o INSS foi condenado ao recálculo dos benefícios previdenciários por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial.

Quanto ao pagamento das verbas atrasadas, deverá observar a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que se refere aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:"(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE."(fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438- 84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

As alegações da parte exequente quanto aos juros de mora não merecem prosperar, uma vez que o ajuste de consectários na fase de Execução nos termos da lei vigente à época de sua incidência não implica em violação à coisa julgada, razão pela qual são devidos juros no percentual de 0,5% a. m. a partir da vigência da lei 11.960/2009.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial de ID 19766146, **no importe de R$ 172.961,68 (cento e setenta e dois mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), em 08/2017**.

Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente: , no caso da parte exequente, à diferença entre o valor apresentado na petição inicial (ID 2303874) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão; e, no caso da autarquia federal, à diferença entre o valor apresentado na impugnação de ID 5828186 e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para o INSS, em face da isenção de que goza.

Intime-se a parte exequente a esclarecer o nome correto do exequente, uma vez que os registros na Receita Federal não correspondem integralmente ao documento de identidade apresentado nestes autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, havendo a divergência supra, não é possível expedir os ofícios de pagamento.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006355-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO JOSE ALVINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **CELSO JOSÉ ALVINO,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.116.004-5 com DIB em 01/09/1989), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado ao autor emendar a inicial devendo trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (ID 4451744).

Emenda a inicial (ID 9077575).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 21027315).

Houve réplica (ID 29521460).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(*TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuiçõ **(NB** 42/086.116.004-5) concedida com **DIB em 01/09/1989.**

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** ("***buraco negro***"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) ***20***/1998 e ***41***/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II – Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V – A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI – Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.116.004-5) concedida com DIB em 01/09/1989, foi limitado ao teto, conforme ID 2823831, razão pela qual faz jus à *revisão* pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018963-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABDIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006163-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868, SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **JOÃO BATISTA FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar procuração recente, declaração de pobreza recente e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 32662869).

A parte autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (ID 33188759).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 33188759), na qual a autora requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004870-58.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR LOPES DE OLIVEIRA, NAIR LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DA SILVA QUEIROZ - SP355451
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DA SILVA QUEIROZ - SP355451
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **NAIR LOPES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS).

A inicial foi instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a parte autora emendar a inicial, devendo apresentar comprovante de indeferimento do requerimento NB 703.601.829-2 e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 31062260).

Decorreu prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do proferidas no despacho ID 31062260.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001930-50.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUVENAL PEREIRA COSTA
Advogado do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos á Execução, apresentados pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **JUVENAL PEREIRA COSTA**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R$ 167.970,39, em 01/2016 (ID 13023174).

A parte exequente discordou das alegações da autarquia federal (fls. 46/48 dos autos físicos, ID 13023174). Na mesma oportunidade, requereu a expedição dos valores incontroversos.

Foi deferida a expedição dos ofícios requisitórios acerca dos valores incontroversos, conforme fl. 49 ds autos físicos.

A parte embargada juntou documentos às fls. 53/57 dos autos físicos, ID 13023174.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 67/77 dos autos físicos (ID 13023174).

A parte embargada discordou dos cálculos do perito judicial (fls. 82/83 dos autos físicos, ID 13023174).

Os autos foram virtualizados.

Os autos retornaram á Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos, conforme ID 21060953.

A parte exequente concordou com os novos cálculos do perito judicial, ID 27351723.

O INSS, por outro lado, discordou do perito judicial, ID 27646772.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 65/79, 87/89 e 131/141 dos autos físicos dos processo principal nº 0001988-73.2004.403.6183, que está virtualizado no PJE), o INSS foi condenado a conceder ao exequente JUVENAL PEREIRA COSTA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), a contar da data da citação (05.07.2004).

A correção monetária das parcelas vencidas foi definida nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Le nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Os honorários sucumbenciais foram fixados no percentual 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado e jurisprudência sobre o tema, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que os índices estabelecidos no julgado não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação, bem como a jurisprudência de Tribunais Superiores sobre o tema.

Ressalto ainda que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:"(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE."(fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, nos termos acima expostos, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial de ID 21060953. Entretanto, entendo que a execução deverá prosseguir, no mínimo, conforme o valor requerido pelo executado e, no máximo, conforme os cálculos do exequente. Portanto, a fim de que não seja proferido julgamento *ultra petita*, determino o prosseguimento da Execução conforme os cálculos da parte exequente de fls. 193/196 dos autos principais nº 0001988-73.2004.403.6183.

Sendo assim, pelos motivos supramencionados, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes autos, determinando que a execução prossiga conforme a conta apresentada pela parte exequente às fls. 193/196 dos autos principais nº 0001988-73.2004.403.6183, no importe de **R$ 236.919,26 (duzentos e trinta e seis mil novecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), em 01/2016**. Tendo em vista que já houve expedição dos valores incontroversos, deverão ser expedidos somente os valores remanescentes, decorrentes da diferença entre os cálculos homologados nesta Sentença e o cálculo do INSS de fls. 02/42 destes autos (ID 13023174).

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado na petição inicial destes autos (R$ 167970,39, em 01/2016) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para o INSS, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta Sentença ao processo principal nº 0001988-73.2004.403.6183 e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5003165-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração com poderes específicos para desistir, no prazo de 5 (cinco) dias.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004262-60.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DE FREITAS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ALEXANDRE DE FREITAS FRANÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a parte autora emendar a inicial, devendo apresemtar cópia do documento de identidade (ID 30677595).

Decorreu prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do proferidas no despacho ID 30677595.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006905-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a parte autora emendar a inicial, devendo apresentar cópia do documento de identidade legível (ID 19567724).

Petição intercorrente do autor (ID 20587784).

Concedido prazo suplementar para autor juntar cópia do documento de identidade legível, e no mesmo prazo, juntar cópia da carta de concessão e algum documento de demonstrea a limitação ao teto (ID 23766432).

Emenda a inicial (ID 20658573).

Deferida dilação de prazo para cumprimento do despacho ID 23766432 (ID 29008432).

Petição intercorrente do autor (ID 33844374).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

Indefiro o pedido da autor (ID 33844374) de intimação do réu para juntar carta de concessão e documento de demonstre a limitação ao teto, tendo em vista que é diligência da parte, juntar documentos para comprovar seu alegado direito.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do proferidas no despacho ID 23766432.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007149-17.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE COLASSO
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela de urgência, por **JOSÉ COLASSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de período insalubre (06/03/1997 à 21/03/2003) para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente constato a ocorrência de coisa julgada, senão vejamos:

Observo que a parte autora ajuizou ação para concessão de benefício de aposentadoria, com reconhecimento da especialidade de períodos laborados, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (autos nº 0004991-36.2004.403.6183), sendo o pedido julgado parcialmente procedente, reconhecendo os períodos de 02/01/1979 a 18/05/1983, 01/12/1983 a 30/04/1987, 02/01/1989 a 01/11/1995 e 02/12/1995 a 21/03/2003 como especiais, concedendo aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, transitada em julgado.

Desta feita, é clara a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido do reconhecimento de período insalubre para obtenção da aposentadoria especial, razão pela qual tal pedido deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

Importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil prevê: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido", que é exatamente o caso dos autos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA** , razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005454-31.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO BASTOS OTTONI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RENATO BASTOS OTTONI,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/05/1980 a 13/02/1989 e de 01/03/1989 a 08/10/2003, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/10/2010), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Proferida sentença PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condando o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 01/03/1989 a 31/08/1996, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, e conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (22/10/2010) (fls. 112/124 do pdf).

Notificada a AADJ (fl. 126 do pdf).

A parte autora interpôs Embargos de Declaração (fls. 129/131 do pdf).

Negado provimento aos Embargos de Declaração da parte autora (fls. 132/133 do pdf).

Apelação do INSS (fls. 137/151 do pdf).

Apelação do autor (fls. 152/165 do pdf).

Autor apresentou contrarrazões (fls. 167/172 do pdf).

O TRF3, NÃO CONHEÇEU DO REEXAME NECESSÁRIO e DEU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, para anular as sentenças, e por consequência, determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial requerida pelo autor, mantendo-se a tutela antecipada concedida anteriormente, haja vista a presença dos requisitos legais autorizadores. Prejudicada a análise de mérito do apelo da parte autora e do apelo do INSS (fls. 177/186 do pdf).

O acórdão transitou em julgado (fl. 188 do pdf).

Informação acerca do óbito do autor com pedido de desistência da ação (fl. 298).

Laudo pericial (fls. 337/356 do pdf).

O INSS não concordou com o pedido de desistência (fls. 367/368).

O autor foi intimado a promover a habilitação dos herdeiros (fl. 370 do pdf), entretanto, não cumpriu integralmente a determinação (fl. 378 do pdf).

Petição intercorrente do autor (fl. 380 do pdf).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido do autor (fl. 380 do pdf) para que a ré se manifeste sobre a perda de objeto pela concessão administrativada aposentadoria.

Este Juízo intimou o patrono do falecido autor, para que promovesse a habilitação dos herdeiros, com a juntada da documentação pertinente. Outrossim, o patrono da parte autora não cumpriu com a diligência determinada para o prosseguimento do feito.

Desta feita, evidente a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Logo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.)

Publique-se e intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005153-81.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMALHO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORIVANA SANTOS SILVA - BA22428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RAMALHO NEVES DA SILVA,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratutita e determinada a emendar a inicial, devendo a parte autora justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 31260370).

Decorreu prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do proferidas no despacho ID 31260370.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006218-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANATALIA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

ANATÁLIA MARIA DO NASCIMENTO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS PENHA,** alegando, em síntese, que formulou pedido de revisão de benefício previdenciário (requerimento nº 264.929.814), em 19/02/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informacões pela autoridade coatora (ID 21368655).

Petição intercorrente do INSS (ID 22137171).

Extrato detalhado do Meu INSS com statuts cumprido (ID 29461478).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 30811817).

Petição intercorrente da impetrante (ID 31228504).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi cumprida (ID 29461478).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003076-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILTON CESAR GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NILTON CESAR GONÇALVES PEREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento 558112209), em 06/08/2018, sendo certo que até a data da impetração do presente "mandamus" não houve qualquer decisão acerca do referido recurso.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, o pedido de liminar (ID 15763598).

A autoridade coatra, em seu ofício, informou que foi inciada a análise do requerimento administrativo do impetrante (ID 17026097).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 26819071).

A análise do requerimento foi concluído (ID 29201289).

Vista às partes.

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

Manifestação do Parquet (ID 29357076).

Pedido de desistência do impetrante (ID 30821229).

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de revisão do benefício. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

> MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.
>
> - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.
>
> - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.
>
> - A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.
>
> - Remessa oficial desprovida.
>
> (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em 06/08/2018 e até a data da propositura desta ação, 25/03/2019, não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093188-84.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIBERATO JUI, NELSON CAMARA, JOSE ALBERTO BELO, JOSE DE RIBAMAR COELHO, JOSE SANTANA, JOSE TAVARES DE MELLO, JUPYRA BORGES DA ROCHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Da detida análise dos autos, observo que, quando da digitalização, o patrono da parte exequente não foi cadastrado no sistema processual do PJE. De fato, da relação do polo ativo, nesta data, apenas constam os exequentes, mas não seu patrono.

Portanto, com fulcro no princípio da cooperação (art. 6º, CPC), determino o que segue:

(i) cadastre-se no sistema processual o patrono da parte exequente (Nelson Câmara, OAB/SP 15.751), certificando-se nos autos;

(ii) intime-se para ciência de todo o processado até o presente momento, em especial para vista dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação específica, voltem conclusos para deliberações ulteriores.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017182-03.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000022-02.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER BORGES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Os Recursos Especiais nº 1767789-PR e nº 1803154-RS foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

"Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/199 (...)"

Isto posto, tendo em vista o pedido de execução de eventuais valores atrasados, e a manutenção do benefício obtido na via administrativa, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009319-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA JOLVINO, TANIA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS, ELIETE ROSA DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA, TELMA MARIA DA SILVA, MARLI APARECIDA CARLOS, ERCILIA ROSA DA SILVA, BENEDITA APARECIDA DA SILVA, ELIANA ROSA DA SILVA, MARIA ANTONIETA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 00699812120144036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00046545620194036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Concedo novo prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a certidão de óbito do filho DANIEL CARLOS, mencionado na certidão de óbito de Clotilde Carlos da Silva.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção do processo.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006599-83.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON HORNHARDT
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA

S E N T E N Ç A

SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista - SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1503380290, em 28/09/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e o pedido de liminar (ID 14946088).

Após regular trâmite, sobreveio informação de que houve a conclusão da análise administrativa (ID 17731176).

Parecer ministerial (ID 22695732).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (ID 17731176)). Satisfez-se, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

> MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.
> - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de beneficio não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.
> - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.
> - A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.
> - Remessa oficial desprovida.
> (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001042-88.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003999-20.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELZA MARIA ALVES FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MOREIRA ALVES - SP361136

S E N T E N Ç A

ELZA MARIA ALVES FIGUEIREDO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CIDADE ADEMAR**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 1995651994, em 04/01/2019 e, até a data da impetração deste "mandamus" não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e o pedido de liminar (ID 17480729).

Após regular trâmite, sobreveio informação de que houve a conclusão da análise administrativa (ID 23414169).

Manifestação ministerial (ID 23546313).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (ID 23414169). Satisfez-se, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.
- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.
- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.
- Remessa oficial desprovida.
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003845-44.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SIMONE DE SOUZA DOS SANTOS, SIMONE DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS VILA MARIA, GERENTE EXECUTIVO DA APS VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004548-38.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001571-57.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTINO PEREIRA, LUIZ DOS SANTOS MARCONDES, LUIZ ANTONIASSI, VALDOMIRO PEREIRA, LAURENTINO WAIDEMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 23867015.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000631-14.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELE MUSCIACCHIO DI STASI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623, MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO FRANCESCO DI STASI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLUCE MARIA DE PAULA

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora a apresentação de réplica, visto que há sentença transitada em julgado nos presentes autos (ID Num. 23403623 - Pág. 1), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007993-62.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS, ADAUTO CORREA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015451-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002023-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005463-32.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALAOR ISAIAS DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007832-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a expedição do requisitório à parte exequente relativo ao valor incontroverso no montante de R$ 23.798,95 (ID 16940653), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R$ 36.806,05 (ID 8513995).

Após, dê-se ciência às partes dos requisitório expedido para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000403-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACHILE FORTI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS" na autuação.

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R$ 47.788,96 (ID 13493212), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R$ 92.347,75 (ID 4220103), com destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento).

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

São Paulo, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003843-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVINO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CAVALCANTE DA SILVA - SP187585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002392-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS JOSE PINHATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009215-02.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDOVAL CAITANO DE MONTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001655-48.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015111-75.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO MOACIR MIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore a conta de liquidação.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007849-20.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDE ASSUMPCAO SEMEDO, ELIDE ASSUMPCAO SEMEDO, ELIDE ASSUMPCAO SEMEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000030-37.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONOR MARTINEZ CABRERIZO, LEONOR MARTINEZ CABRERIZO, LEONOR MARTINEZ CABRERIZO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011285-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR LINO DE OLIVEIRA, VALMIR LINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005985-44.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DAS DORES VICENTE DO AMARAL, APARECIDA DAS DORES VICENTE DO AMARAL, APARECIDA DAS DORES VICENTE DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-48.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

'

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008721-06.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR GUEDES GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008544-78.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSIMARA CATARINA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008735-87.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OMENIDES PROFIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE RICARDO MARCIANO - SP136658

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre as razões dos aclaratórios, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011261-63.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: THELMA CLAUDIA BRAGA CONEGLIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDEMIR JOSE DE SOUZA - SP427382
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028999-38.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE SANTIAGO PEREIRA, JORGE SANTIAGO PEREIRA, ALINE DO NASCIMENTO SANTIAGO PEREIRA, ALINE DO NASCIMENTO SANTIAGO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS - SP166385
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS - SP166385
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS - SP166385
Advogado do(a) EXECUTADO: CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS - SP166385

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar os Embargos de Declaração opostos, deverá o requerente LEANDRO DIAS SANTIAGO PEREIRA juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor acerca do Agravo de Instrumento nº 0025141-74.403.0000, que se trata de recurso contra a decisão proferida nestes autos na qual não foi reconhecido o direito do requerente em questão em se habilitar.

Após o cumprimento pelo requerente LEANDRO DIAS SANTIAGO, voltem os autos conclusos, inclusive para novas determinações depois da decisão do E. TRF-3 de ID 31032758.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE PIETRO BARALDO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: *"a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do "menor valor teto" ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do "maior valor teto", sob pena de improcedência da demanda, foi* determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003514-28.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO DE OLIVEIRA, IVANILDO DE OLIVEIRA, IVANILDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **IVANILDO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a parte autora emendar a inicial, devendo esclarecer o pedido, delimitando os períodos que pretende ter reconhecido como atividade especial (ID 30232734).

Decorreu prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do proferidas no despacho ID 30232734.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009923-81.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO FATICHI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes dos documentos ID 33934484 e seus anexos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022932-24.1989.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO BERETTA, ARLINDO CHIMENTI, ARMANDO CHIMENTI, ARY DEL COR, CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO, DORMEVAL RIBEIRO, WILSON ARIAS ZUCCHINO, LEONILDA JOVEM CHIMENTI, AUREA DIVINA DEL COL SANCHEZ, REYNALDO PIRES ARMADA, AURELIA ANNA BELLINA VEGSO, MANOEL AFONSO TOLEDO, JULIO LUBRANI JUNIOR, JAIR LUBRANI, MARIO PERES, MARI SIMA BITTAR, SINIRO PAULA BARBOSA, CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO, CARMEN FERNANDES PASQUALINO, EUNICE PASQUALINO BARONE, RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA, MANOELA FERNANDES PASQUALINO, EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO, VICENTE LAURATO, MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA, MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA, JAIMYR CAZELLOTTO, ANDREA CONCEICAO CAZELOTTO GABRIELE, AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER, ARNALDO APOSTOLICO, JOSE RODRIGUES, ISABEL MARIA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF, WILSON ZUMBANO, CLAUDIA ARIAS ZUCEHINI, MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI, ALFREDO CAZELLOTTO, JORGE DIAB MALUF, RICARDO JOSE CHIMENTI, ARMANDO CHIMENTI FILHO, MARLY CHIMENTI KAIRALLA, LUCILA CHIMENTI AMADO, ROSELI CHIMENTI MARQUES COSTA
SUCEDIDO: ARMANDO CHIMENTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES - SP251613
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES - SP251613
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES - SP251613
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT - SP216270
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT - SP216270
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT - SP216270
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT - SP216270
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT - SP216270
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT - SP216270
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT - SP216270
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT - SP216270
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT - SP216270
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT - SP216270
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON HADLER - SP123065, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622, MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, MARCOS MARINS - SP298243, MARCUS VINICIUS HIGINO MAIDA - SP336330, DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON HADLER - SP123065, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622, MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, MARCOS MARINS - SP298243, MARCUS VINICIUS HIGINO MAIDA - SP336330, DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON HADLER - SP123065, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622, MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, MARCOS MARINS - SP298243, MARCUS VINICIUS HIGINO MAIDA - SP336330, DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON HADLER - SP123065, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622, MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, MARCOS MARINS - SP298243, MARCUS VINICIUS HIGINO MAIDA - SP336330, DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO - SP324794, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA ARIAS ZUCEHINI, MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI, ALFREDO CAZELLOTTO, JORGE DIAB MALUF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESSA MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATEUS BALZANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRMA MOLINERO MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE SHIGUEMITSU FUJITA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESSA MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATEUS BALZANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRMA MOLINERO MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE SHIGUEMITSU FUJITA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que cumpra a decisão ID 25227632, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002043-58.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PETRONILHO SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante as alegações da parte autora, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000481-30.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ADAILTON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005181-49.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005345-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALCIR JOSE BUENO DA SILVA, NIVALCIR JOSE BUENO DA SILVA, NIVALCIR JOSE BUENO DA SILVA, NIVALCIR JOSE BUENO DA SILVA, NIVALCIR JOSE BUENO DA SILVA, NIVALCIR JOSE BUENO DA SILVA, NIVALCIR JOSE BUENO DA SILVA, NIVALCIR JOSE BUENO DA SILVA, NIVALCIR JOSE BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Ante a petição do autor (id 32652286) e a certidão (id 33872180), torno sem efeito a sentença proferida (id 31952665), uma vez que se refere a processo distinto (0000038-72.2017.4.03.6183) e, por consequência, prejudicada a respectiva apelação interposta (id 33485273).

Assim, determino o prosseguimento do feito, com o retorno dos autos à conclusão, para prolação de sentença nestes autos, **com urgência.**

Transcorrido o prazo, sem insurgência do autor, determino o cancelamento da sentença proferida (id 31952665) e respectiva apelação (id 33485273).

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006069-79.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE REIS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REIS DA COSTA - PR46048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Retifique-se a autuação para que conste a Dra. Paula Marquete do Carmo, OAB/SP 392.398 como patrona da parte exequente.

Tendo em vista que não há como realizar o desentranhamento apenas das peças correspondentes aos autos do Processo n. 0047715-46.1990.403.6183, virtualizadas equivocadamente junto com as peças destes autos, desconsiderem-se aquelas.

Exclua-se do sistema processual a certidão ID 25014541, bem como o documento ID 25014544 que a acompanhou.

Torno sem efeito os despachos ID's 17614169 e 25186054, visto terem sido proferidos com base nas peças do outro feito.

Ante a concordância da parte exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, se em termos.

Indefiro o requerimento de remessa dos autos à Contadoria para atualização do cálculo, visto que esta é realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, por ocasião do pagamento do crédito.

Observo que em razão da cessão do crédito correspondente aos honorários contratuais e sucumbenciais, conforme contrato de fls. 166/167 dos autos físicos (ID 12950770), tanto o destaque dos honorários contratuais quanto os honorários sucumbenciais deverão ser expedidos em favor de MARQUETE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 29.992.852/0001-94.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. R. D. A.
REPRESENTANTE: GISLENE DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, incluindo-se os menores Kayque Batista de Almeida, Paloma de Jesus da Silva Almeida, Raissa Lemos de Almeida e Laiza Alves de Almeida.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022948-46.1987.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETRONIO DE VASCONCELLOS, ANTONIO ALVES SILVA, IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA, HELIO LIVRAMENTO, MARILDA LOURENCO VIEIRA, SIDEIA DE OLIVEIRA, FRANCISCA STELLA MORGADO, JOSE GONCALVES ARESE, SUELY ARESE KALIL, ANTONIO LOURENCO JUNIOR, CLOVIS DA SILVA MARTINS, MARIA DA GLORIA ZILLMANN, ELZA GUIMARAES FONTES, DORA HAYDEE OTAOLA DE LOPEZ, ALCIDES JOSE ARESE, ANTONIO JOSE ARESE, JOSE MARIA MORGADO, BENEDITO DOS SANTOS, MARIA NOEMIA DA SILVA, FRANCISCO ADEMAR FONSECA, OLIVEIRO PAIVA GOMES, JOAO LEME, ALICE GALLERANI, CATULINO CORREARD, JOSE LUIZ CORREARD, BENEDITO CORREARD, ANA MARIA CORREARD, DECIO PRATES DA FONSECA, MARIA DA GRACA SILVA DE SOUZA, JERONIMO PEDRO DA SILVA, SONIA ANTONIETA DE OLIVEIRA, THEREZINHA MARCONDES, OLAVO CICILIATI, ANTONIO FARAH, CLOVIS VIEIRA MARQUES, MARIA ANEZIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MACHADO FONTES - RJ51607, LUCIMARY ROMAO FLORES - SP109224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIVANIR DE OLIVEIRA, ANTONIO JOSE ARESE, MARIO VILLANI, IZIDORO CORREARD FILHO, JOSE PRATES DA FONSECA, ANTONIO GONCALVES DE OLIVVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MACHADO FONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMARY ROMAO FLORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MACHADO FONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMARY ROMAO FLORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MACHADO FONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMARY ROMAO FLORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MACHADO FONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMARY ROMAO FLORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MACHADO FONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMARY ROMAO FLORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MACHADO FONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMARY ROMAO FLORES

D E S P A C H O

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, conforme já determinado no despacho ID 16211399.

Sobre a alegação de prescrição, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008959-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI APARECIDA PAIVA DAVID
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DOS SANTOS - SP373178, VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZA RAHTZ

D E S P A C H O

Cite-se a corré TEREZA RAHTZ, conforme já determinado.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CLOVIS DE FREITAS, JORGE FERREIRA DA SILVA, FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA, ADEMAR PAULO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada.

Intime-se a parte habilitante para que dê cumprimento ao requerido pelo INSS, juntando a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Jorge Ferreira da Silva, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000578-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFRANIO ROBERTO ROCHA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006200-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALOMAO FRANKLIN AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BACK GARCIA - MS25346
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

ID 32463691: o autor requer a desistência do feito, no entanto, a procuração acostada aos autos não confere poderes ao seu advogado para tanto.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004994-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUENO ROSA, MARIA LUCIA BUENO ROSA, MARIA LUCIA BUENO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **MARIA LUCIA BUENO ROSA**, portadora do documento de identificação RG nº 14.521.447-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.215.798-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*".

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/064.906.787-8, com DIB 23/03/1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 19/32).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção ID n.º 6078139 e determinou-se a intimação no INSS nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil (fls. 35/36).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 38/53, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fls. 55/60 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos. Requereu a exequente às fls. 61/63 a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos, o que foi deferido às fls. 64/67.

Foi determinado às fls. 68 que a parte autora providenciasse a juntada das principais peças da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183. A determinação judicial foi cumprida às fls. 69/163.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 95/104[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 106/118) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 153).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 168/170).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 172/175.

Após manifestação das partes determinou-se o retorno dos autos á contadoria para que fosse observado estritamente o título executivo (fls. 186)

Noticiadas as cessões de crédito (fls. 187/206) determinou-se o cadastro da cessionária nos autos e que esclarecesse acerca da divergência entre o valor informado na escritura de cessão e seu percentual correspondente (fl. 212)

Às fls. 318 concedeu-se novo prazo à cessionária para regularização, ressaltando-se que não há que se falar em cessão envolvendo os 30% de honorários contratuais.

A cessionária apresentou manifestação às fls. 324/329 e 332/334.

Em face da cessão de crédito noticiada determinou-se expedição de ofício ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório expedido fosse transferido para conta judicial à disposição do Juízo (fls. 335)

Às fls. 353/515 a cessionária informou a alteração da denominação social.

Consta dos autos às fls. 516/519 novos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

A parte autora manifestou concordância com os cálculos às fls. 525/526.

A autarquia previdenciária apresentou manifestação às fls. 527/531.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *"(...)*
>
> *- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum."[2]*

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Civis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).*

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. A demanda é vocacionada à habilitação do exequente e consequente satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/064.906.787-8, com DIB em 23/03/2994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 516/519).

A pretensão da autarquia previdenciária ré não merece ser acolhida, uma vez que afronta o título formado no bojo da ação coletiva, que determinou expressamente os critérios a serem observados para fins de cálculo do débito.

Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 516/519), no montante total de R$ 304.156,46 (trezentos e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), para março de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R$ 147.239,45 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, para março de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA LUCIA BUENO ROSA**, portadora do documento de identificação RG nº 14.521.447-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.215.798-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/064.906.787-8, com DIB em 23/03/1994, no total de R$ 304.156,46 (trezentos e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), para março de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R$ 147.239,45 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, para março de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-69.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIMAS DA SILVA, DIMAS DA SILVA, DIMAS DA SILVA, DIMAS DA SILVA, DIMAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visto, em despacho.

Petição de ID nº 32773261: aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de ID nº 32203115.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007425-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA DA FONSECA E SA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007440-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO MARIANO COSTA, CLAUDIO MARIANO COSTA, CLAUDIO MARIANO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33077603: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001868-54.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO ALMEIDA, MARIA CONCEICAO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32112589: Diante do evidente erro material constante do ofício nº 70/2018 (fls. 536[1]), oficie-se novamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, COM URGÊNCIA, para que envie, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha demonstrativa dos valores de complementação da aposentadoria no período de **06/08/2007 a 30/09/2009**, em favor da parte autora (enviando-se cópia do ofício e respectiva resposta anteriores).

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

---

[1] Conforme visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006530-87.2020.4.03.6183
AUTOR: ENOQUE DE ASSIS AGUIAR, ENOQUE DE ASSIS AGUIAR, ENOQUE DE ASSIS AGUIAR, ENOQUE DE ASSIS AGUIAR, ENOQUE DE ASSIS AGUIAR, ENOQUE DE ASSIS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013045-75.2019.4.03.6183

AUTOR: AGNELO ALVES DA SILVA FILHO, AGNELO ALVES DA SILVA FILHO, AGNELO ALVES DA SILVA FILHO, AGNELO ALVES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003606-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA BENJAMIM GAIA, SILVANA BENJAMIM GAIA, SILVANA BENJAMIM GAIA, SILVANA BENJAMIM GAIA, SILVANA BENJAMIM GAIA, SILVANA BENJAMIM GAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33291766: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012509-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DAILSO DA SILVA, JOSE DAILSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 31181149: Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000965-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZELINDA LUIZA GONCALVES, ZELINDA LUIZA GONCALVES, ZELINDA LUIZA GONCALVES, ZELINDA LUIZA GONCALVES, ZELINDA LUIZA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ALMEIDA LIMA - SP188277, DORACI ARAUJO ALVES - SP104069
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ALMEIDA LIMA - SP188277, DORACI ARAUJO ALVES - SP104069
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ALMEIDA LIMA - SP188277, DORACI ARAUJO ALVES - SP104069
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ALMEIDA LIMA - SP188277, DORACI ARAUJO ALVES - SP104069
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ALMEIDA LIMA - SP188277, DORACI ARAUJO ALVES - SP104069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ante o silêncio da parte autora, concedo de ofício o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o demandante cumpra o despacho ID nº 30131324.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo – SOBRESTADO.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001605-90.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VILMAR MONTEIRO DE RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 31790900: Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas, nos termos do despacho ID nº 16038279.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007423-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MACIEL DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015000-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURICO MENDES BERTOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **EURICO MENDES BERTOLI**, portador da cédula de identidade RG n.º 18.927.713-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 1011.547.248-66, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora acima de 6 (seis) mil reais.

Verifico que o autor mantem vínculo empregatício com a Ortosíntese Indústria e Comércio Ltda..

Assim, "ad cautelam", **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou **apresente o comprovante de recolhimento das custas**, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exig

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R$ 4.

3. Recurso Especial não conhecido. **[1]**

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007407-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007151-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLY FERREIRA MARCULINO
PROCURADOR: JOSE FERREIRA MARCULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006200-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALOMAO FRANKLIN AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BACK GARCIA - MS25346
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

ID 32463691: o autor requer a desistência do feito, no entanto, a procuração acostada aos autos não confere poderes ao seu advogado para tanto.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017055-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA FERREIRA DE PAULA, MARIA HELENA FERREIRA DE PAULA, MARIA NEUZA LEMES DA SILVA, MARIA NEUZA LEMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação do INSS quanto ao despacho ID nº 33746224.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007405-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLERIO MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial, tendo em vista que o processo administrativo anexado aos autos data de 25/10/2018.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007416-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE REBOUCAS DOS SANTOS, JOSE REBOUCAS DOS SANTOS, JOSE REBOUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença formulado por **JOSÉ REBOUÇAS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, referente à sentença proferida no bojo do processo n. 0015178-78.2010.403.6183.

Com a petição inicial, a parte autora apresentou cópia do processo (fls. 08/684[1]).

A autarquia previdenciária executada suscitou a inviabilidade de cumprimento provisório contra a Fazenda Pública ante a inexistência de valores incontroversos (fls. 697/705).

Intimada a parte autora (fl. 706), apresentou manifestação às fls. 715/722.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao exequente, o que já foi reconhecido nos autos do processo de conhecimento.

Verifico que se trata de hipótese de extinção do processo sem análise do mérito.

Trata-se de **cumprimento provisório** de sentença movido contra a Fazenda Pública. Ocorre que em se tratando **obrigação de pagar**, está a Fazenda Pública submetida ao regime constitucional de precatórios e a execução pressupõe a existência do trânsito em julgado da decisão que apreciou a controvérsia (art. 100, CRFB/88).

A pendência de recurso nas instâncias superiores inviabiliza a instauração de execução provisória.

Nesse idêntico sentido, pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.
>
> 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios."
>
> 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes.
>
> 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra legal de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo.
>
> 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública.
>
> 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa.
>
> 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.[2]

Verifico que, no caso sob análise, sequer há que se falar em existência de valores incontroversos, hipótese que justificaria uma discussão envolvendo a aplicabilidade do enunciado n.º 31 da Advocacia Geral da União.

Pelo contrário, no presente feito, a executada pleiteia a extinção do processo sem análise do mérito, considerando a inexistência de coisa julgada, imprescindível ao prosseguimento do feito.

E razão lhe assiste, por manifesta ausência de pressuposto processual, à luz da fundamentação exposta.

Verifico, em reforço, que a obrigação de fazer já foi satisfeita, mediante a concessão da tutela, o que se depreende das informações prestadas pela CEABDJ/INSS às fls. 710/712.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Em razão da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 17-06-2020.

[2] RE 573.872/RS; Pleno; Rel. Min. Edson Fachin; j. em 24-05-2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005303-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MANOEL ALVES DE ARAUJO, MANOEL ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011046-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008125-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SIDNEI DOS SANTOS, JOSE SIDNEI DOS SANTOS, JOSE SIDNEI DOS SANTOS, JOSE SIDNEI DOS SANTOS, JOSE SIDNEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, **redesigno** a audiência de instrução e julgamento para o dia **08 de outubro de 2020** às **15 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010417-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DE LIMA, FRANCISCO DONIZETE DE LIMA, FRANCISCO DONIZETE DE LIMA, FRANCISCO DONIZETE DE LIMA, FRANCISCO DONIZETE DE LIMA, FRANCISCO DONIZETE DE LIMA, FRANCISCO DONIZETE DE LIMA, FRANCISCO DONIZETE DE LIMA, FRANCISCO DONIZETE DE LIMA, FRANCISCO DONIZETE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, **redesigno** a audiência de instrução e julgamento para o dia **13 de outubro de 2020** às **15 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005352-77.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

ID 28019680: requeira o INSS, por derradeiro, no prazo de 15 (dias) dias o que de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-20.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATURNINO LOPES FRANCO, SATURNINO LOPES FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33526597: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 69.248,81 (sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 6.924,88 (seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 76.173,69 (setenta e seis mil, cento e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 32865949, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007146-62.2020.4.03.6183
AUTOR: MAURO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006028-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUDISIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 32840631 e 32840640. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Considerando que no processo nº 0021091-12.2018.403.6301 que tramitou no Juizado Especial Federal não foi reconhecido o tempo de serviço rural, bem como não foram reconhecidos alguns períodos de atividade especial, promova a parte autora a emenda da inicial declinando de forma pormenorizada os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos na sede da presente demanda.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010560-32.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR PEREIRA DE MORAES, VALDEMAR PEREIRA DE MORAES, VALDEMAR PEREIRA DE MORAES, VALDEMAR PEREIRA DE MORAES, VALDEMAR PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 31346475 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007353-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30863556: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017203-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA MARTINS ROSA
CURADOR: APARECIDA DE CASSIA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31714711: Tendo em vista que a parte exequente já efetuou a solicitação de cópia do processo administrativo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos, conforme determinado no despacho ID nº 14176338.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-85.2017.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30718285: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018039-07.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETE SMOKING, ELIZABETE SMOKING, ELIZABETE SMOKING, ELIZABETE SMOKING, ELIZABETE SMOKING, ELIZABETE SMOKING, ELIZABETE SMOKING, ELIZABETE SMOKING, ELIZABETE SMOKING
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **ELIZABETH SMOKING,** portadora da cédula de identidade RG 10.973.073-2, inscrita no CPF/MF sob o n. 041.688.068-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que a autora requer a revisão do seu benefício previdenciário de modo que lhe seja aplicada a conversão prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Informa ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.331.405-2, com data de início de benefício (DIB) em 24-09-2010.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/120)[1].

A demanda foi distribuída inicialmente para a 12 Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Em 01-10-2019 foi proferida decisão pelo referido Juízo declarando-se completamente incompetente para o conhecimento e julgamento da demanda, determinando-se a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 124/125).

Vieram os autos redistribuídos para julgamento por este Juízo. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a intimação da demandante para juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/153.331.405-2 (fls. 127/128), o que foi devidamente cumprido pela requerente às fls. 130/231.

A petição de ID 28060117 foi recebida como emenda à inicial, determinando-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 293).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que sustentou a total improcedência do pedido (fls. 294/345).

Oportunizou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação apresentada, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir. Ambos os prazos decorreram "in albis" (fl. 345).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II – VOTO

A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário.

O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

No caso em comento, verifico que a parte autora não tem direito à revisão almejada, eis que o benefício revisando foi concedido em 24-09-2010, e não em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Impõe-se, assim, a total improcedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Quanto ao mérito, com esteio nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ELIZABETH SMOKING,** portadora da cédula de identidade RG 10.973.073-2, inscrita no CPF/MF sob o n. 041.688.068-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, §3°, inciso I e 6º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001982-95.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer às fls. 545 e do pagamento comprovado nos autos (fls. 603), bem como do despacho de fls. 604 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente a averbação de tempo de contribuição e da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002838-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA, DOUGLAS DE SOUZA, DOUGLAS DE SOUZA, DOUGLAS DE SOUZA, DOUGLAS DE SOUZA, DOUGLAS DE SOUZA, DOUGLAS DE SOUZA, DOUGLAS DE SOUZA, DOUGLAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **DOUGLAS DE SOUZA**, em face da sentença de fls. 356/364[1], que julgou parcialmente procedente e o pedido formulado na exordial.

Sustenta que há na sentença embargada contradição em face da conclusão do laudo pericial produzido acerca da exposição do autor a vibração de corpo inteiro nos períodos de 29/04/1995 31/12/1996 e de 06/03/1997 a 18/11/2003. Requer, portanto, o reconhecimento da especialidade dos r. períodos com a concessão do benefício de aposentadoria especial. (fls. 366/370).

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 371).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

> *"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microssistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, especialmente quanto ao entendimento deste Juízo acerca da impossibilidade de reconhecimento da especialidade por exposição à vibração de corpo inteiro para a atividade desenvolvida pelo autor no período controverso.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

> "Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância da impetrante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **DOUGLAS DE SOUZA**, em face da sentença de fls. 356/364.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004619-48.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA BENEDITA DE BARROS OLIVEIRA, ANTONIA BENEDITA DE BARROS OLIVEIRA, ANTONIA BENEDITA DE BARROS OLIVEIRA, ANTONIA BENEDITA DE BARROS OLIVEIRA, ANTONIA BENEDITA DE BARROS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face da sentença de fls. 174/181, da decisão proferida pelo E. TRF3 anexada às fls. 195/196, da certidão de trânsito em julgado à fl. 199, do extrato de pagamento acostado à fl. 230 e dos despachos de fl. 231 e 234[1], com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou o executado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.508.369-0, e a pagar as diferenças em atraso devidamente atualizadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005778-18.2020.4.03.6183
AUTOR: RITA DO IMPOSSIVEL DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009224-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA NEUMA CELESTINO FURTADO, TEREZA NEUMA CELESTINO FURTADO, TEREZA NEUMA CELESTINO FURTADO, TEREZA NEUMA CELESTINO FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 31936823: Tendo em vista o deferimento parcial do pedido de antecipação da tutela recursal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010415-34.2020.4.03.0000, **oficie-se**, **com urgência**, ao E. TRF 3 – Divisão de Precatórios, solicitando o bloqueio dos valores do Ofício Requisitório nº 20180074006 (Protocolo da requisição nº 20180242556), de modo que permaneçam em conta vinculada ao Juízo, até ulterior deliberação, nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017789-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR DE AGOSTINI, ODAIR DE AGOSTINI, ODAIR DE AGOSTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004303-59.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GETULIO VIANA GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO - SP297947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA CAROLINA COSTA MOREIRA - SP320306

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006565-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIGNA KOPPE OTTENGY, EDIGNA KOPPE OTTENGY, EDIGNA KOPPE OTTENGY, EDIGNA KOPPE OTTENGY
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO ANTONIO DE FIGUEIREDO - SP296784
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO ANTONIO DE FIGUEIREDO - SP296784
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO ANTONIO DE FIGUEIREDO - SP296784
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO ANTONIO DE FIGUEIREDO - SP296784
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, **redesigno** a audiência de instrução e julgamento para o dia **06 de outubro de 2020** às **14 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010749-80.2019.4.03.6183
AUTOR: DEJACI VIEIRA DOS SANTOS, DEJACI VIEIRA DOS SANTOS, DEJACI VIEIRA DOS SANTOS, DEJACI VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005953-12.2020.4.03.6183
AUTOR: ADMIR EMILIO, ADMIR EMILIO, ADMIR EMILIO, ADMIR EMILIO, ADMIR EMILIO, ADMIR EMILIO, ADMIR EMILIO, ADMIR EMILIO, ADMIR EMILIO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007403-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO LUIZ BONOLDI COTELLESSA
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN ARAUJO DE SOUSA - DF65193, AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/181.653.300-6.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002022-19.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FIEL DA SILVA, ANTONIO FIEL DA SILVA, ANTONIO FIEL DA SILVA, ANTONIO FIEL DA SILVA, ANTONIO FIEL DA SILVA, ANTONIO FIEL DA SILVA, ANTONIO FIEL DA SILVA, ANTONIO FIEL DA SILVA, ANTONIO FIEL DA SILVA, ANTONIO FIEL DA SILVA, ANTONIO FIEL DA SILVA, ANTONIO FIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Refiro-me ao documento ID n.º 33365704: A atualização monetária dos ofícios requisitórios expedidos será realizada pelo próprio E. TRF 3, nos termos da referida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003024-39.1993.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMIR GOUVEA, WALDEMIR GOUVEA, WALDEMIR GOUVEA, WALDEMIR GOUVEA, WALDEMIR GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor RETIFICADOS, **REFERENTES À PARCELA COMPLEMENTAR**, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045600-12.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR NASCIMENTO DOS SANTOS, ALMIR NASCIMENTO DOS SANTOS, ALMIR NASCIMENTO DOS SANTOS, ALMIR NASCIMENTO DOS SANTOS, ALMIR NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da **RETIFICAÇÃO** do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008364-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMES ANTONIO MACEDO, HERMES ANTONIO MACEDO, HERMES ANTONIO MACEDO, HERMES ANTONIO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sem o destaque de honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrato de prestação de serviços nos autos, uma vez que o documento de fls. 11 não atinge tal finalidade.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAZZELLA ZITO, MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAZZELLA ZITO, MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAZZELLA ZITO, MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAZZELLA ZITO, MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAZZELLA ZITO, MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAZZELLA ZITO, MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAZZELLA ZITO, MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAZZELLA ZITO, MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAZZELLA ZITO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARIA DE FÁTIMA MAZZELA ZITO**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 026.188.998-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos e considerando as alegações trazidas no ID 31878820 e ID 31879458, junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos documentos referentes à fase recursal do requerimento NB 42/184.859.542-2 ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente extrato atualizado das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Após vista à parte ré.

Tornem conclusos, então, para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007469-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO, RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO, RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000274-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO GOMES VANDERLEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003417-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA VASCONCELOS, TANIA REGINA VASCONCELOS, TANIA REGINA VASCONCELOS, TANIA REGINA VASCONCELOS, TANIA REGINA VASCONCELOS, TANIA REGINA VASCONCELOS, TANIA REGINA VASCONCELOS, TANIA REGINA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade psiquiatria**.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Szterling Nelken para realização da perícia no **dia 27 de outubro de 2020 às 9h30min**, **na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005980-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade psiquiatria**.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Szterling Nelken para realização da perícia no **dia 03 de novembro de 2020 às 9h30min**, **na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013543-77.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008358-48.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32111369: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012199-95.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUZINEIDE MENDES, MARIA LUZINEIDE MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE MENDES FILHO, VICENTE MENDES FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 30292417 e 31531169: Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor **COMPLEMENTAR** devido em R$ 21.598,85 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 2.092,39 (dois mil, noventa e dois reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 23.691,24 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha ID nº 29901538, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002882-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEUZA DE JESUS CONCEICAO, EDILEUZA DE JESUS CONCEICAO, EDILEUZA DE JESUS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialidade clínica geral.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia no **dia 13 de agosto 2020 às 10 horas**, **na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP**.

Em razão das orientações encaminhadas pelo Sr. Perito, alerto que a parte periciada deverá utilizar máscara durante toda a realização da perícia médica. Ademais, caso esteja com qualquer quadro gripal ou febril, no própria dia ou próximo à data da perícia, não deverá comparecer na mesma, comunicando nestes autos a sua ausência e o motivo.

Em caso de descumprimento das orientações acima, a perícia **não** será realizada.

Por fim, o Sr. Perito informou que usará máscara durante toda a realização da perícia médica, bem como fará a assepsia das mãos e de todos os dispositivos usados com álcool gel, usando sempre luvas descartáveis, de modo a seguir todos os protocolos da OMS.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002591-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRATA CRUVINEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialidade cardiologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia no **dia 27 de agosto 2020 às 10 horas**, **na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP**.

Em razão das orientações encaminhadas pelo Sr. Perito, alerto que a parte periciada deverá utilizar máscara durante toda a realização da perícia médica. Ademais, caso esteja com qualquer quadro gripal ou febril, no própria dia ou próximo à data da perícia, não deverá comparecer na mesma, comunicando nestes autos a sua ausência e o motivo.

Em caso de descumprimento das orientações acima, a perícia **não** será realizada.

Por fim, o Sr. Perito informou que usará máscara durante toda a realização da perícia médica, bem como fará a assepsia das mãos e de todos os dispositivos usados com álcool gel, usando sempre luvas descartáveis, de modo a seguir todos os protocolos da OMS.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0760237-06.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE SIMOES DA CUNHA DE CAPRIO, NEIDE SIMOES DA CUNHA DE CAPRIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO - SP78165
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO - SP78165

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31685952: Considerando a discordância da parte exequente com os cálculos apresentados, bem como a apresentação do montante que entende devido (documento ID nº 19304021), intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012067-72.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS BOURQUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002138-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO ROCHA DA PAZ, EDMUNDO ROCHA DA PAZ, EDMUNDO ROCHA DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009820-11.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ALTAMIR AIRTON PALMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31888158: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXEQUENTE: ESTER EDNA BARROS SANTOS ZANZARINI, ESTER EDNA BARROS SANTOS ZANZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 78.589,17 (Setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 7.858,91 (Sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 86.448,08 (Oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oito centavos), conforme planilha ID n.º 29652937, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios - documento ID n.º 31270512, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007722-19.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEVENUTO RODRIGUES VALADAO, BEVENUTO RODRIGUES VALADAO, BEVENUTO RODRIGUES VALADAO, BEVENUTO RODRIGUES VALADAO, BEVENUTO RODRIGUES VALADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32992965: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 93.033,65 (noventa e três mil, trinta e três reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 9.303,36 (nove mil, trezentos e três reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 102.337,01 (cento e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e um centavo), conforme planilha ID nº 28502451, a qual ora me reporto.

Documento ID nº 32992998: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA FILHO, JOSE ANDRE DA SILVA FILHO, JOSE ANDRE DA SILVA FILHO, JOSE ANDRE DA SILVA FILHO, JOSE ANDRE DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE SILVA LEITE - SP325398, ANDRE DOS REIS - SP154118
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE SILVA LEITE - SP325398, ANDRE DOS REIS - SP154118
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE SILVA LEITE - SP325398, ANDRE DOS REIS - SP154118
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE SILVA LEITE - SP325398, ANDRE DOS REIS - SP154118
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE SILVA LEITE - SP325398, ANDRE DOS REIS - SP154118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30768047: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 76.967,97 (setenta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 7.226,84 (sete mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 84.194,81 (oitenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), conforme planilha ID nº 28704894, a qual ora me reporto.

Documento ID nº 30768282: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016455-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARAUJO DE LIMA, CARLOS ALBERTO ARAUJO DE LIMA, CARLOS ALBERTO ARAUJO DE LIMA, CARLOS ALBERTO ARAUJO DE LIMA, CARLOS ALBERTO ARAUJO DE LIMA, CARLOS ALBERTO ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33250513: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 92.809,09 (noventa e dois mil, oitocentos e nove reais e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 9.280,90 (nove mil, duzentos e oitenta reais e noventa centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 102.089,99 (cento e dois mil, oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), conforme planilha ID nº 31952432, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748765-42.1985.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA ANTONIOLI MENDONCA, APARECIDA ANTONIOLI MENDONCA, APARECIDA ANTONIOLI MENDONCA, APARECIDA ANTONIOLI MENDONCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da **retificação** do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 - **VALORES COMPLEMENTARES**, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003671-33.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA VIEIRA ALVES, LUZIA VIEIRA ALVES, LUZIA VIEIRA ALVES, LUZIA VIEIRA ALVES, LUZIA VIEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ALVES, LUIZ ALVES, LUIZ ALVES, LUIZ ALVES, LUIZ ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o documento ID nº 14195702 (fl. 307 dos autos físicos) **não** corresponde ao contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, indispensável para destacamento da verba honorária, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168/2011.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para a juntada do adequado documento, a fim de possibilitar a retificação dos ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho ID nº 33874507.

Decorrido o prazo sem cumprimento, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 32809258.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000663-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JOAO DE ALMEIDA, JOSE JOAO DE ALMEIDA, JOSE JOAO DE ALMEIDA, JOSE JOAO DE ALMEIDA, JOSE JOAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014384-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREMIR BORGES DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806, VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252, FERNANDO HENRIQUE MANGIA DE SOUZA CARVALHO - SP339668
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE,

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015393-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33764563 - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005758-27.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA HERMETO DE SA MOTTA, LETICIA HERMETO DE SA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

Diante do exposto**, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

INTIMEM-SE.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013116-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA MARTINEZ BERTOLO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

Diante do exposto**, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002722-74.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO BRAZ, JOAO ROBERTO BRAZ, JOAO ROBERTO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO INNECCO VIDAL - SP189070
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO INNECCO VIDAL - SP189070
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO INNECCO VIDAL - SP189070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

Diante do exposto**, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003095-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID VALMIR AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO

INTIMEM-SE.

São Paulo, 16 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004933-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO SABURO KASA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE HIROMI KAMIJI - SP240224, FERNANDO QUINTELLA CATARINO - SP243796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

Diante do exposto**, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

INTIMEM-SE.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005205-77.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA HELENA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR DE MIRANDA FONSECA VIANA - MG148908, DELIO PEREIRA JUNIOR - MG195465, PATRICIA APARECIDA TEMPONI PEREIRA - MG106456
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013489-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ALVES DE MOURA, WILSON ALVES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007891-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MADALENA RAMOS, ANTONIO MADALENA RAMOS, ANTONIO MADALENA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de execução de sentença contra à Fazenda Pública.

Os autos baixaram do Egrégio Tribunal Regional Federal.

ID's 30890929 e 31310627 - As partes foram intimadas do retorno, sendo intimada a CEAB/DJ.

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do informado no ID 32697011 , no prazo de 10(dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009632-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTELA SORELLI CASADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de execução de sentença de Ação Civil Pública.

ID 31245884 - Foi determinada à CEAB/DJ a juntada de documento.

Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do documento juntado no ID 32124840 , no prazo de 10(dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012229-96.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NANCI APARECIDA FERREIRA JUNQUEIRA PARREIRA, NANCI APARECIDA FERREIRA JUNQUEIRA PARREIRA, NANCI APARECIDA FERREIRA JUNQUEIRA PARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA, ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA, ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença contra à Fazenda Pública.

Foi **JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** , determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 425-436), no valor de **R$ 12.250,95**, atualizado para 04/2017(ID 28511514).

O **INSS** interpôs agravo de instrumento de nº 5009791-82.2020.4.03.0000 (ID 31621324).

Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se notícia acerca do julgamento/transito em julgado, sobrestando os autos no arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004208-94.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER SCHMICH, WALTER SCHMICH, WALTER SCHMICH
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE LE FOSSE ARANHA - PR51599
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE LE FOSSE ARANHA - PR51599
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE LE FOSSE ARANHA - PR51599
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

Diante do exposto**, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Intime-se.

São Paulo,16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013114-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE MATUSHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33779506 - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009072-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA BARROS DA SILVA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33735303 - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos , nos termos da decisão - ID 33530463.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009117-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENAIDE TEIXEIRA FAENSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33752361 - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013998-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NAOR RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

"*Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991*".

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsome-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC, aguardando-se sobrestado o feito.

Intimem a DPU e o INSS.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010263-59.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO MODESTO DA SILVA, MARCELO MODESTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO LUCIO DA SILVA, BENEDITO LUCIO DA SILVA, BENEDITO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

D E S P A C H O

*Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS (*Id 32067450-32078103*), no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como* ***termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução****, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.*

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição ***quinquenal*** *intercorrente.*

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004067-10.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009274-87.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004834-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA MONTEIRO CHAGAS, LUCIANA MONTEIRO CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32352448 - Considerando a opção da parte autora em receber o benefício judicial, expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045068-34.1997.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBINO DOS SANTOS VITORINO, ALBINO DOS SANTOS VITORINO, ALBINO DOS SANTOS VITORINO, ALBINO DOS SANTOS VITORINO, ALBINO DOS SANTOS VITORINO, ALBINO DOS SANTOS VITORINO, ALBINO DOS SANTOS VITORINO, ALBINO DOS SANTOS VITORINO, ALBINO DOS SANTOS VITORINO, ALBINO DOS SANTOS VITORINO, ALBINO DOS SANTOS VITORINO, NELSON SAULE, NELSON SAULE, NELSON SAULE, NELSON SAULE, NELSON SAULE, NELSON SAULE, NELSON SAULE, NELSON SAULE, NELSON SAULE, NELSON SAULE, NELSON SAULE, WALDEMAR CANDIDO MELLO, WALDEMAR CANDIDO MELLO, WALDEMAR CANDIDO MELLO, WALDEMAR CANDIDO MELLO, WALDEMAR CANDIDO MELLO, WALDEMAR CANDIDO MELLO, WALDEMAR CANDIDO MELLO, WALDEMAR CANDIDO MELLO, WALDEMAR CANDIDO MELLO, WALDEMAR CANDIDO MELLO, WALDEMAR CANDIDO MELLO, MARIO CARVALHO DA SILVA, MARIO CARVALHO DA SILVA, MARIO CARVALHO DA SILVA, MARIO CARVALHO DA SILVA, MARIO CARVALHO DA SILVA, MARIO CARVALHO DA SILVA, MARIO CARVALHO DA SILVA, MARIO CARVALHO DA SILVA, MARIO CARVALHO DA SILVA, MARIO CARVALHO DA SILVA, MARIO CARVALHO DA SILVA, MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA CRUZ, MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA CRUZ, MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA CRUZ, MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA CRUZ, MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA CRUZ, MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA CRUZ, MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA CRUZ, MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA CRUZ, MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA CRUZ, MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA CRUZ, MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA CRUZ, JOSE CARVALHO DA SILVA, JOSE CARVALHO DA SILVA, JOSE CARVALHO DA SILVA, JOSE CARVALHO DA SILVA, JOSE CARVALHO DA SILVA, JOSE CARVALHO DA SILVA, JOSE CARVALHO DA SILVA, JOSE CARVALHO DA SILVA, JOSE CARVALHO DA SILVA, JOSE CARVALHO DA SILVA, JOSE CARVALHO DA SILVA, NEUSA CANDELARIA ANDREO DA SILVA, NEUSA CANDELARIA ANDREO DA SILVA, NEUSA CANDELARIA ANDREO DA SILVA, NEUSA CANDELARIA ANDREO DA SILVA, NEUSA CANDELARIA ANDREO DA SILVA, NEUSA CANDELARIA ANDREO DA SILVA, NEUSA CANDELARIA ANDREO DA SILVA, NEUSA CANDELARIA ANDREO DA SILVA, NEUSA CANDELARIA ANDREO DA SILVA, NEUSA CANDELARIA ANDREO DA SILVA, NEUSA CANDELARIA ANDREO DA SILVA, WALDOMIRO AGOSTINHO, WALDOMIRO AGOSTINHO, WALDOMIRO AGOSTINHO, WALDOMIRO AGOSTINHO, WALDOMIRO AGOSTINHO, WALDOMIRO AGOSTINHO, WALDOMIRO AGOSTINHO, WALDOMIRO AGOSTINHO, WALDOMIRO AGOSTINHO, WALDOMIRO AGOSTINHO, WALDOMIRO AGOSTINHO, WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA, WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA, WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA, WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA, WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA, WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA, WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA, WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA, WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA, WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA, WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA, WALDYR DA SILVA PAULA, WALDYR DA SILVA PAULA, WALDYR DA SILVA PAULA, WALDYR DA SILVA PAULA, WALDYR DA SILVA PAULA, WALDYR DA SILVA PAULA, WALDYR DA SILVA PAULA, WALDYR DA SILVA PAULA, WALDYR DA SILVA PAULA, WALDYR DA SILVA PAULA, WALDYR DA SILVA PAULA, ZAINALD DA SILVA MARQUES, ZAINALD DA SILVA MARQUES, ZAINALD DA SILVA MARQUES, ZAINALD DA SILVA MARQUES, ZAINALD DA SILVA MARQUES, ZAINALD DA SILVA MARQUES, ZAINALD DA SILVA MARQUES, ZAINALD DA SILVA MARQUES, ZAINALD DA SILVA MARQUES, ZAINALD DA SILVA MARQUES, ZAINALD DA SILVA MARQUES

SUCEDIDO: WALDIR GIL DA SILVA, WALDIR GIL DA SILVA, WALDIR GIL DA SILVA, WALDIR GIL DA SILVA, WALDIR GIL DA SILVA, WALDIR GIL DA SILVA, WALDIR GIL DA SILVA, WALDIR GIL DA SILVA, WALDIR GIL DA SILVA, WALDIR GIL DA SILVA, WALDIR GIL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR GIL DA SILVA, WALDIR GIL DA SILVA, WALDIR GIL DA SILVA, WALDIR GIL DA SILVA, WALDIR GIL DA SILVA, WALDIR GIL DA SILVA, WALDIR GIL DA SILVA, WALDIR GIL DA SILVA, WALDIR GIL DA SILVA, WALDIR GIL DA SILVA, WALDIR GIL DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

A CEAB/DJ foi notificada para o cumprimento da obrigação, intimando-se o INSS para execução invertida.

Com a juntada dos cálculos a parte autora foi intimada a se manifestar.

A parte exequente requer na petição anexada no ID 33467383 a juntada de documentos para conferir os cálculos apresentados.

Sendo assim, intime-se a CEAB/DJ a juntá-los no prazo de 30(trinta) dias.

Com a juntada, dê-se vista a parte exequente, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000412-11.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33624324 - Considerando a juntada da impugnação do INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005799-26.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33755019 - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009184-45.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO GONCALVES DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelas certidões de IDs 33868780 e 33869411, transmita-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região apenas o ofício precatório 20200058470.
Intime-se

D E S P A C H O

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAMACENA, JOSE CARLOS DAMACENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR - SP257676, MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR - SP257676, MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como ***termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução****, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.*

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intimem-se

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004259-06.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR DE SOUZA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID 33874796, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

Dê-se ciência à parte autora

Intime-se

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012649-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33779732 - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015544-35.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEISE GOMES DE OLIVEIRA, DEISE GOMES DE OLIVEIRA, ARIANE APARECIDA DA SILVA, ARIANE APARECIDA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014497-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARYLENE BONINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença de Ação Civil Pública.

Foi determinado a juntada de documentos da viúva no ID 22452322.

A parte exequente solicita a dilação de prazo para juntada - ID 32405085.

Logo, defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002065-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO AUGUSTO DA SILVA, ARLINDO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017736-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOMBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33744922 - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012412-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA, MARIA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO E SILVA - SP201650
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO E SILVA - SP201650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33860180: Nada a ser deliberado.

Diante da não manifestação do INSS, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intimem-se as partes, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006415-66.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARI ANTONIO TOMAZI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

Diante do exposto**, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001437-46.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CHIMELLO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo,16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002388-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

INTIMEM-SE,

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010610-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: DANTE COMPAGNO JUNIOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

Diante do exposto**, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005226-53.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MENDES MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

JOSE MENDES MARINHO propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem coo o pagamento de valores em atraso.

Intimado a justificar o interesse no prosseguimento do feito (ID 31340166), o autor se manifestou (ID 31951657), requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora (ID 31133587) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Deste modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

axu

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007454-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLETO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ACELI DE OLIVEIRA COSTA - SP264371
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CLETO FERNANDES, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas, bem como réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEL DE OLIVEIRA ROCHA, ABEL DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para **"12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA "**, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer,** consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2. 1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2. 2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

5.3.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observo competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios**,** remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

D E C I S Ã O

ELIZABETE FRANCISCA DE SOUSA OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto o feito elencado no termo de prevenção, eis que extinto sem resolução do mérito diante do não comparecimento da parte autora na perícia designada.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para se verificar a incapacidade laboral da parte autora.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade PSIQUIÁTRICA cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Informo à parte autora que considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, não há previsão do agendamento de prova pericial.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017494-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO TAKAO NOSAKA, RONALDO TAKAO NOSAKA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CORSINI - SP87591
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CORSINI - SP87591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 – Tomem ciência as partes sobre a comunicação de decisão do Agravo de Instrumento interposto, ID 686553.

2 - Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3 – Após, conclusos

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011926-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RAQUEL DOS SANTOS - SP313136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública

Intimidado o INSS, nos termos do art.535 do CPC, impugnou os cálculos do autor, sendo **JULGADA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** , e determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, apontando como corretos os atrasados no valor de **R$ 117.997,74** para 03/2017 (fls. 357-366)

O INSS interpôs agravo de instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal de nº5011926-16.2018.4.03.6183 (ID 30434416), que foi distribuído na 10ª Turma.

ID 301357856 - A contraminuta de agravo de instrumento do exequente deverá ser anexada nos próprios autos do agravo de instrumento.

Sendo assim, aguarde-se, sobrestado , no arquivo, o julgamento do recurso.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015212-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarda-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGIMIRO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarda-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000828-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR AMANCIO, VALDIR AMANCIO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarda-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009450-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA ESPECIAL. COBRADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 28/04/1995. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

ANTONIO CARLOS SOARES DOS SANTOS, nascido em 06/07/1965, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial (NB 187.304.207-5), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 14/06/2018).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/268.

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.304.207-5) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Comarplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (01/02/1986 a 23/10/1989), Transportes Coletivos Imperial Ltda. (29/04/1995 a 09/09/2002), Empresa São Luiz Viação Ltda. (18/12/2002 a 29/03/2007) e Viação Campo Belo Ltda. (02/04/2007 a 12/06/2018).** Houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor na **C.M.T.C. (20/10/1989 a 02/04/1994) e Transportes Coletivos Imperial Ltda. (02/04/1994 a 28/04/1995).**

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 39/72), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 83/84, 98/99 e 105/106), laudos elaborados para terceiras pessoas (fls. 108/118 e 127/247), contagem administrativa (fls. 120/121), comunicado de indeferimento (fls. 125/126).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 272/273).

O INSS apresentou contestação (fls. 274/290), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 294/304.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 305/307) e facultada a juntada de novos documentos, o autor se manifestou, requerendo a consideração dos laudos apresentados anteriormente (fls. 305/307).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **14/06/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **23/07/2019**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **30 anos e 9 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 120/121), admitindo a especialidade dos períodos de trabalho na **C.M.T.C. (20/10/1989 a 02/04/1994) e Transportes Coletivos Imperial Ltda. (02/04/1994 a 28/04/1995).**

Não houve reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na **Comarplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (01/02/1986 a 23/10/1989), Transportes Coletivos Imperial Ltda. (29/04/1995 a 09/09/2002), Empresa São Luiz Viação Ltda. (18/12/2002 a 29/03/2007) e Viação Campo Belo Ltda. (02/04/2007 a 12/06/2018.**

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calo); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A).** O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

> "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).*"

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Não há controvérsia quanto aos vínculos empregatícios, que foram computados na contagem administrativa elaborada pela autarquia previdenciária e constam anotados na CTPS (fls. 41, 56 e 57). Além disso, em sede de contestação, o INSS se limitou a impugnar a especialidade, não tendo se insurgido com relação aos períodos comuns.

No tocante ao período de trabalho na **Comarplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (01/02/1986 a 23/10/1989)**, o único documento colacionado aos autos foi a cópia da CTPS, em que consta o registro do autor na função de "ajudante geral". Não há qualquer documento que comprove a sua exposição a agente nocivos. Desta forma, considerando-se que nos Decretos 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79 não há previsão de enquadramento, por presunção legal, de referida categoria, **não é possível o reconhecimento da alegada especialidade**.

Relativamente aos períodos de trabalho nas empresas **Transportes Coletivos Imperial Ltda. (29/04/1995 a 09/09/2002), Empresa São Luiz Viação Ltda. (18/12/2002 a 29/03/2007) e Viação Campo Belo Ltda. (02/04/2007 a 12/06/2018)**, em que exerceu a função de "motorista", o autor requereu a juntada dos PPP's de fls. 83/84, 98/99 e 105/106.

No PPP de fls. 83/84 não há responsável técnico pelos registros ambientais do período requerido.

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição a agentes nocivos, não é possível aferir a presença de fatores de risco nas empresas para as quais o autor laborou. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

> "E M E N TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - RUÍDO - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS - AUSÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. III. **O PPP não pode ser admitido para comprovar a exposição a agente agressivo, pois não conta com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho**. IV. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada".

(ApCiv 0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

Os PPP's de fls. 98/99 e 105/106 indicam a exposição à pressão sonora aferida em **80,2 dB, inferiores** ao limite de tolerância legalmente previsto.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária, após 28/04/1995, a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEGUINTES DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONSTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - **Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ**.
>
> (...)
>
> (ApCiv 1844575 , DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

> PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais**.
>
> (...)
> (ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - **OITAVA TURMA**, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

> PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RUÍDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/95**.
>
> (...)
> (ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - **DÉCIMA TURMA**, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

No tocante aos laudos técnicos apresentados, não foram elaborados com base na profissiografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados, autores da respectiva ação.

Portanto, **não reconheço** a especialidade do período trabalhado na **Transportes Coletivos Imperial Ltda. (29/04/1995 a 09/09/2002), Empresa São Luiz Viação Ltda. (18/12/2002 a 29/03/2007) e Viação Campo Belo Ltda. (02/04/2007 a 12/06/2018)**.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006564-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO AUDIBERTO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007644-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMAR LUCIA DE MELO, ROSIMAR LUCIA DE MELO, ROSIMAR LUCIA DE MELO, ROSIMAR LUCIA DE MELO, ROSIMAR LUCIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MONTREZOL SCHULZE - SP204525
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MONTREZOL SCHULZE - SP204525
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MONTREZOL SCHULZE - SP204525
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MONTREZOL SCHULZE - SP204525
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MONTREZOL SCHULZE - SP204525
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarda-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-16.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURISON CARLOS RAMOS BILELA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo acima.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020558-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVAL LOURENCO DA SILVA, GENIVAL LOURENCO DA SILVA, GENIVAL LOURENCO DA SILVA, GENIVAL LOURENCO DA SILVA, GENIVAL LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarda-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020964-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEUSA WRONSKI
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO MARIANO RIBEIRO - SP220747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028034-26.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA BATISTA TEIXEIRA, HELENA BATISTA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA SANTOS RAPACE - SP213795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSENE MARIA GURIAN, EIKO HAYASHI
PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

D E C I S Ã O

BAIXA EM DILIGÊNCIA

HELENA BATISTA TEIXEIRA, nascida em 09/10/1952, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do óbito de seu suposto companheiro, Sr. **GILBERTO GURIAN**, ocorrido em **22/04/2010** (fl. 20[i]).

A parte autora narrou o requerimento do benefício de pensão por morte na **DER: 23/04/2010** (NB: 153.545.665-2), o qual restou indeferido diante da falta da qualidade de dependente da autora, eis que o segurado instituidor era casado com outrem (fl. 16), sra. JOSENE MARIA GURIAN (fl. 20).

Narra ter o falecido 5 filhos, dos quais um veio a óbito e os demais são maiores capazes.

Juntou procuração e documentos (fls. 14-35).

Ainda no Juizado Especial Federal, houve intimação da autora para juntada de comprovante de residência legível, sob pena de extinção (fl. 49).

Como o prazo decorreu *in albis*, foi proferida sentença extintiva, sem resolução do mérito (fls. 51-52).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, bem como foi determinada a distribuição do recurso inominado a uma das Turmas Recursais (fl. 61).

A sentença foi anulada por cerceamento de defesa (fls. 85-86).

Após retomada do trâmite processual, a parte autora foi intimada a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (fl. 93).

Assim o fez (fls. 96-118).

A citação da corré JOSENE MARIA GURIAN restou negativa, motivo pelo qual a autora foi intimada (fl. 126).

Sobreveio manifestação com pedido de expedição de ofício (fl. 132).

O pleito foi indeferido (fl. 134).

Requereu-se a inclusão de nova corré, EIKO HAYASHI, considerando receber 50% do valor da pensão por morte do segurado instituidor (fls. 137-138).

Compulsando a documentação anexada à peça processual supra, a sra. EIKO HAYASHI obteve judicialmente a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do sr. GILBERTO GURIAN, processo nº 0033620-44.2010.403.6301, cuja tramitação também se deu no juizado (fls. 140-144).

O pedido de inclusão foi admitido. Na ocasião, determinou-se expedição de carta rogatória a Nagano - Japão (fls. 146).

O despacho de fls. 210 destacou terem sido infrutíferas ambas as tentativas de citação das corrés.

A Defensoria Pública, na condição de curadora dos interesses da sra. Eiko, informou endereço para citação (fl. 215).

Eiko Hayashi apresentou contestação, ainda por meio da Defensoria Pública (fls. 235-242).

Como a sra. Josene não foi localizada e a competência material dos Juizados Especiais não abrange a citação por edital, foi reconhecida a incompetência absoluta, determinando-se a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias desta subseção judiciária (fls. 243-245).

Neste juízo, ratificaram-se os atos anteriormente praticados, bem como foi determinada nova tentativa de citação da corré Josene (fl. 262).

O INSS apresentou contestação (fls. 268-289).

Após longa tramitação, inclusive suscitado conflito negativo de competência pelas comarcas de São Vicente/SP e Praia Grande/SP, finalmente foi anexada aos autos certidão negativa de oficial de justiça, no endereço deprecado para tentativa de citação da corré Josene (fl. 339).

Após localização de novo endereço pelo sistema *webservice*, anexou-se ao feito nova certidão negativa de citação da corré Josene (fl. 362).

Considerando as inúmeras tentativas frustradas de citação da corré em destaque, foi deferida sua citação por edital (fl. 367).

Foi dada vista à Defensoria Pública, nos termos da lei processual em vigor (fl. 372).

Foi protocolizada contestação em nome da sra. Josene Maria Gurian, subscrita pela Defensoria (fls. 374-382).

A autora foi intimada a especificar as provas que pretende produzir, com como a falar sobre a contestação, em 15 dias (fl. 383).

Diante do decurso *in albis* do prazo concedido, foi determinada nova intimação das partes, com renovação do prazo de 15 dias.

Passo a decidir

Pois bem, a parte autora foi intimada a dar impulso ao feito, em duas oportunidades, manifestando-se acerca da nova contestação protocolizada e indicando provas a serem produzidas.

Quedou-se inerte.

O caso concreto apresenta elevado grau de complexidade por envolver a cônjuge (JOSENE MARIA GURIAN) do segurado instituidor e terceira que alcançou a concessão do benefício de pensão por morte também na qualidade de companheira (EIKO HAYASHI), motivo pelo qual verifico a essencialidade da produção de outros meios de prova, a exemplo da colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Nesses termos, determino nova intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação e detalhamento da prova oral a ser produzida, em 30 dias, com expressa advertência de eventual aplicação da inteligência do artigo 485, III, do CPC/15.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009968-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA CLAUDIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - PR40273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

NEUZA CLAUDIO DE FREITAS ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão de aposentadoria por idade.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 9304666).

O INSS apresentou contestação (ID 9609657).

O autor apresentou réplica (ID 10445331).

O autor requereu a desistência da ação (ID 22034575).

Intimado, o INSS se manifestou (ID 24328845), condicionando a desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

A autora se manifestou (ID 25766543), reiterando a falta de interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora (ID 9149388) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Deste modo, **homologo o pedido de desistência e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Por ter sido instaurada a relação processual, as custas e honorários de sucumbência serão devidas pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

axu

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004111-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEM TEIXEIRA DIAS, EDEM TEIXEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para **"12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA "**, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer,** consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2. Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

5.3.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observo competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014326-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICTOR HUGO BAUCH PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o recurso de apelação interposto pela(o) impetrada, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005279-34.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FADOR, JOSE ROBERTO FADOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 33812502. Recebo como aditamento.

Proceda a Secretaria à expedição de mandado de notificação à Gerência Executiva da Agência do INSS - Água Branca, com cópia dos documentos necessários, bem como, do comprovante do protocolo de requerimento 1511618105, ID 33812540, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, **impreterivelmente**.

Cumpra-se.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017241-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO SIMOES QUINTEIRO NETO, JOSE ANTONIO ALAVARCI, JOSE ANTONIO LEME, JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

JOÃO SIMÕES QUINTEIRO NETO e outros, devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAS DA CEAB/DJ/SRI**, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedidos concessão de benefícios previdenciários (ids: 26038083, 26038084 e 26038085).

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 26132254).

A autoridade coatora juntou aos autos ofício atestando conclusão da análise administrativa (ids: 26928619 28549578).

O Ministério Público Federal – MPF apresentou parecer (id: 27861788).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante a análise, por parte da autoridade coatora, pedidos concessão de benefícios previdenciários (ids: 26038083, 26038084 e 26038085).

A autoridade coatora juntou aos autos ofício atestando conclusão da análise administrativa (ids: 26928619 28549578).

Sem embargo, o direito líquido e certo ventilado na peça inaugural era de apreciação do processo administrativo dentro do prazo legal, fundamento afastado diante da informação de conclusão da análise ou expedição de carta de exigências.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito,** diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém a isento do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022489-73.1989.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA
PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA
BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ,
BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA
CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO
DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA
PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA
BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ,
BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA
CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO
DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA
PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA
BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ,
BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA
CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO
DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA
PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA
BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ,
BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA
CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO
DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA
PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA
BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ,
BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA
CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO
DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA
PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA
BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ,
BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA
CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO
DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA
PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA
BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ,
BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA
CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO
DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA
PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA

BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ,
BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA
CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO
DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA
PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA
BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ,
BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA
CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO
DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA
PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA
BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ,
BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA
CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO
DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA
PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA
BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ,
BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA
CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO
DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA
PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA
BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ,
BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA
CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO
DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA
PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA
BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ,
BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA
CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO
DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA
PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA
KRAMBEK, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA
ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA
MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI
HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE,
MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA
ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA
MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI
HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE,
MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA
ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA
MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI
HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE,
MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA
ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA
MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI
HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE,

MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA
ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA
MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI
HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE,
MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA
ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA
MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI
HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE,
MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA
ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA
MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI
HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE,
MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA
ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA
MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI
HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE,
MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA
ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA
MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI
HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE,
MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA
ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA
MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI
HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE,
MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA
ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA
MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI
HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE,
MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA
ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA
MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI
HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE,
MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA
ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA
MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI
HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE,
MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA
ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA
MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI
HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA INES MERCURI GERALDINI,
MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI
GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES
MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI,
MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI
GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES
MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI,
MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI
GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES
MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI,
MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI
GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES
MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI,
MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI
GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES
MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI,
MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI
GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES
MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI,
MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI
GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES
MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI,
MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI
GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES
MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI,
MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI
GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES
MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI,
MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI
GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES
MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI,
MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI
GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES
MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI,
MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI
GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES
MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI,
MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI
GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES
MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI,
MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI
GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES
MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI,
MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI
GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES
MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI,
MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI
GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES
MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI, MARIA INES MERCURI GERALDINI,
ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO

PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO PERRIELLO, ANTONIO
PERRIELLO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA
PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, ANA MARIA PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO
SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, PAULO SERGIO PRADO, MARIA CRISTINA PRADO DA
CRUZ MADURO, MARIA CRISTINA PRADO DA CRUZ MADURO, MARIA CRISTINA PRADO DA CRUZ MADURO, MARIA CRISTINA PRADO DA CRUZ MADURO, MARIA
CRISTINA PRADO DA CRUZ MADURO, MARIA CRISTINA PRADO DA CRUZ MADURO, MARIA CRISTINA PRADO DA CRUZ MADURO, MARIA CRISTINA PRADO DA CRUZ

MADURO, MARIA CRISTINA PRADO DA CRUZ MADURO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON

PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM
ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO,
JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON
PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM
ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO,
JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON
PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM
ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO,
JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON
PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM
ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO,
JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON
PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARCELO
ALEXANDRE PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA
LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI,
MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE
CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ
DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA
GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA
LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI,
MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE
CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ
DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA
GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA
LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI,
MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE
CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ
DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA
GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA
LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI,
MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE
CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ
DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA
GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA
LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI,
MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE
CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ
DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA
GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA
LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI,
MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE
CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ
DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA
GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA
LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI,

MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE
CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ
DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA
GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA
LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI,
MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE
CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ
DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA
GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA
LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI,
MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE
CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ
DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA
GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA
LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI,
MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, MARIA LUIZA GIMENEZ DE
CARLI, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO
BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, SANTO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO
PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE

PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE
PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS
PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO
PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM,
SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO
BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO
PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM,
SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO
BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO
PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM,
SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO
BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO
PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM,
SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO
BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO
PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM,
SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO
BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO
PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM,
SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO
BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO
PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM,
SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO
BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO
PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM,
SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO
BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO
PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM,
SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO
BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO
PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM,

SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO
BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM
CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO
BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA
PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE
APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI,
DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM
CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO
BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA
PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE
APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI,
DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM
CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO
BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA
PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE
APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI,
DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM
CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO
BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA
PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE
APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI,
DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM
CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO
BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA
PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE
APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI,
DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM
CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO
BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA
PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE
APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI,
DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM
CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO
BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA
PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE
APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI,
DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM
CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO
BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA
PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE
APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI,
DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM
CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO
BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA
PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE
APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI,
DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM
CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO
BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA
PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE
APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI,
DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM
CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO
BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA
PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE
APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI,
DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM
CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, DIRCE APARECIDA PEDRO
BOM CHIGNOLI, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA
RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO,
MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM
GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA
BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA
RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO,
MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM
GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA
BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA
RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO,
MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM
GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA
BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA
RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO,
MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM
GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA
BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA
RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO,
MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM
GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA
BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA
RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO,
MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM
GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA
BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA
RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO,
MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM
GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, MARIA RITA

BOM GUARINO, MARIA RITA BOM GUARINO, LUIZ PEDRO BOM, MARIA ELID LORZA BERTONI JANUARIO, MARIA ELID

LORZA BERTONI JANUARIO, MARIA ELID LORZA BERTONI JANUARIO, MARIA ELID LORZA BERTONI JANUARIO, MARIA ELID LORZA BERTONI JANUARIO, MARIA ELID
LORZA BERTONI JANUARIO, MARIA ELID LORZA BERTONI JANUARIO, MARIA ELID LORZA BERTONI JANUARIO, MARIA ELID LORZA BERTONI JANUARIO, MARIA ELID
LORZA BERTONI JANUARIO, MARIA ELID LORZA BERTONI JANUARIO, MARIA ELID LORZA BERTONI JANUARIO, MARIA ELID LORZA BERTONI JANUARIO, MARIA ELID
LORZA BERTONI JANUARIO, MARIA ELID LORZA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA
BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO,
PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI
JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA
BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO,
PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI
JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA
BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO,
PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI
JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA
BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO,
PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI
JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA
BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO,
PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI
JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA
BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO,
PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI
JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA
BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO,
PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI
JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA
BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO,
PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI
JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA
BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO,
PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI
JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA
BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO,
PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI
JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA
BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO,
PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI
JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA
BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO,
PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI
JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA
BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO,
PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI
JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA
BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO,
PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI
JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA
BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO,
MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI
JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA
BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO,
MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI
JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA
BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO,
MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI
JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA
BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO,
MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI
JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA
BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO,
MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI
JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA
BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO,
MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI
JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA
BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO,
MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI
JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA
BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO,
MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI
JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA
BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO,
MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI
JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA
BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO,
MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI
JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA
BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO,
MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI
JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA
BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO,
MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI
JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA
BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO,
MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES
POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE
SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK,
SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO
TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES
POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE
SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK,
SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO

TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES
POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE
SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK,
SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO
TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES
POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE
SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK,
SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO
TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES
POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE
SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK,
SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO
TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES
POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE
SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK,
SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO
TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES
POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE
SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK,
SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO
TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES
POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE
SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK,
SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO
TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES
POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE
SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK,
SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO
TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES
POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE
SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK,
SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO
TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES
POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE
SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK,
SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO
TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES
POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE
SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK,
SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO
TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES
POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE
SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK,
SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO
TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES
POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, MICHEL
SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES
POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO,
MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL
SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES
POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO,
MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL
SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES
POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO,
MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL
SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES
POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO,
MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL
SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES
POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO,
MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL
SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES
POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO,
MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL
SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES
POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO,
MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL
SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES
POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO,
MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL
SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES
POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO,
MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL
SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES
POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO,
MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL
SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES
POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO,
MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL
SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES
POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO,
MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL
SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, MICHEL SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA
SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL
BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO,
RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES
POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA
SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL
BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO,
RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES
POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA
SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL
BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO,
RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES
POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA
SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL
BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO,

RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES
POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA
SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL
BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO,
RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES
POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA
SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL
BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO,
RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES
POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA
SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL
BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO,
RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES
POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA
SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL
BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO,
RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES
POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA
SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL
BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO,
RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES
POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA
SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL
BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO,
RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES
POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA
SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL
BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO,
RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES
POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA
SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL
BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO,
RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES
POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA
SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL
BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO,
RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES
POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA
SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, RAFAEL
BATISTA SALLES POMPEO, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN,
ARISTEU VENDRAMIN, ARISTEU VENDRAMIN, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR
VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR
VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR
VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR
VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR
VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR
VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR
VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR
VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR
VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR
VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR
VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR
VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR
VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR
VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR
VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR
VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR
VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR
VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR
VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR
VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR
VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR
VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR
VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR
VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR
VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR

VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR VENDRAMIN BOM, NADIR

CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE
VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO,
EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM
CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE
VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO,
EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM
CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE
VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR
VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, ODAIR VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS
VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE
LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN,
JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS
VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE
LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN,
JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS
VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE
LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN,
JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS
VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE
LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN,
JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS
VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE
LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN,
JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS
VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE
LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN,
JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS
VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE
LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN,
JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS
VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE
LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN,
JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS
VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE
LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN,
JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS
VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE
LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN,
JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS
VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE
LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN,
JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS
VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE
LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN,
JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS
VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE
LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE
ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO
VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE
ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO
VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE
ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO
VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE
ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO
VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE
ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO
VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE
ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO
VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE
ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO
VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE
ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO
VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE
ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO
VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE
ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO
VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE

ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO
VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE
ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO
VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE
ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO
VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE
ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO
VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE
ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO
VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE
ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO
VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE
ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO
VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE
ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO
VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE
ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO
VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE
ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO
VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE
ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO
VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE
ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO
VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA
VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES

MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES
MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DOLORES LOPES MARTINS, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF,
DUVILIO GRAFF, DUVILIO GRAFF, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN,
REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, REGINALDO TONIN, JORGE LUIS TONIN,
JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE
LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS
TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN,
JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE
LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS
TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN,
JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE
LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS
TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN,
JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE
LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS
TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN,
JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE
LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS

TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN,
JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE
LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS
TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN,
JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE
LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS
TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN,
JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE
LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS
TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN,
JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE
LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS
TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN,
JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE
LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS
TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN,
JORGE LUIS TONIN, JORGE LUIS TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN,
SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, SOLANGE TONIN, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU,
EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI
GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI
NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU,
EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI
GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI
NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU,
EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI
GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI
NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU,
EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI
GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI
NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU,
EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI
GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI
NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU,
EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI
GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI
NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU,
EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI
GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI
NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU,
EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI
GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI
NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU,
EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI
GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI
NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU,
EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI
GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI
NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU,
EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI
GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI
NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU,
EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI
GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI
NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU,
EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI
GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI
NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU,
EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI
GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI
NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU,
EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI
GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI
NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU,
EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI
GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI
NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU,
EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI

GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI
NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU,
EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS
SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO
DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE
RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS,
JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS
SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO
DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE
RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS,
JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS
SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO
DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE
RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS,
JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS
SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO
DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE
RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS,
JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS
SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO
DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE
RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS,
JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS
SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO
DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE
RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS,
JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS
SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO
DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE
RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS,
JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS
SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO
DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE
RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS,
JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS
SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO
DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE
RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS,
JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS
SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO
DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE
RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS,
JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS
SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO
DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE
RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS,
JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO
DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA SILVIA RIBEIRO DE AZEVEDO, MARIA SILVIA RIBEIRO DE AZEVEDO, MARIA SILVIA RIBEIRO DE AZEVEDO, MARIA
SILVIA RIBEIRO DE AZEVEDO, MARIA SILVIA RIBEIRO DE AZEVEDO, MARIA SILVIA RIBEIRO DE AZEVEDO, MARIA SILVIA RIBEIRO DE AZEVEDO, MARIA SILVIA RIBEIRO DE
AZEVEDO, MARIA SILVIA RIBEIRO DE AZEVEDO, MARIA SILVIA RIBEIRO DE AZEVEDO, MARIA SILVIA RIBEIRO DE AZEVEDO, MARIA SILVIA RIBEIRO DE AZEVEDO, MARIA

SILVIA RIBEIRO DE AZEVEDO, MARIA SILVIA RIBEIRO DE AZEVEDO, ESMERALDA GALZERANI PAES, ESMERALDA

GALZERANI PAES, ESMERALDA GALZERANI PAES, EURIDES LEITE DA SILVA, FLORISLAU FERREIRA PINHEIRO, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO

MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI,
ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO
MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI,
ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO
MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI,
ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO
MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI,
ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO
MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI,
ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO
MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI,
ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO
MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI,
ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO
MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI,
ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO
MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI,
ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO
MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI,
ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO
MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI,
ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO
MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI,
ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO
MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI,
ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO
MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI,
ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, ANTONIO MARABEZI, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO,
FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE
MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO,
FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE
MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO,
FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE
MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO,
FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE
MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO,
FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE
MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO,
FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE
MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO,
FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE
MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO,
FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE
MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO,
FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE
MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO,
FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE
MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO,
FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE
MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO,
FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE
MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO,
FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE
MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO,
FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE
MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO,
FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE
MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO,
FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE
MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO,
FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE
MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO,
FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE
MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO,
FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE
MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO,
FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE
MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO,
FRANCISCO DE MUNNO, FRANCISCO DE MUNNO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA
TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO,
MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE
CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA
TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO,
MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE
CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA
TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO,
MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE
CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA
TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO,
MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE
CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA
TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO,
MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE
CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA
TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO,
MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE
CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA
TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO,
MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE
CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA
TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO,
MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE
CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA
TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO,
MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE
CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA
TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO,
MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE
CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, MARIA JOSE CORREA

TRENTO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, DARCIO JOSE BURGER, LAZARA DIAS FERREIRA, CELSO GONCALVES DE LIMA, CELSO

GONCALVES DE LIMA, CELSO GONCALVES DE LIMA, CELSO GONCALVES DE LIMA, CELSO

APARECIDA GONCALVES FOGANHOLO, INES APARECIDA GONCALVES FOGANHOLO, INES APARECIDA GONCALVES FOGANHOLO, INES

RODRIGUES DE LIMA, CACILDA RODRIGUES DE LIMA, CACILDA RODRIGUES DE LIMA, CACILDA RODRIGUES DE LIMA, CACILDA RODRIGUES DE LIMA, CACILDA

LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE

APPARECIDA MARTINS, IRENE APPARECIDA MARTINS, IRENE APPARECIDA MARTINS, IRENE

MARA LUCIA MARTINS CAMARGO, MARA LUCIA MARTINS CAMARGO, MARA LUCIA MARTINS CAMARGO,

AUGUSTO MARTINS, MARIO AUGUSTO MARTINS, MARIO AUGUSTO MARTINS, MARIO

LIMA, MARIA DE LOURDES LEITE DE LIMA, MARIA DE LOURDES LEITE DE LIMA, MARIA DE LOURDES LEITE DE

LIMA, CELIO GONCALVES DE LIMA, CELIO GONCALVES DE LIMA, CELIO GONCALVES DE

APARECIDA CAETANO TOLEDO, NEUSA APARECIDA CAETANO TOLEDO, NEUSA APARECIDA CAETANO TOLEDO, NEUSA APARECIDA CAETANO TOLEDO, NEUSA

BAITZ PIAN, CLAUDETE BAITZ PIAN, CLAUDETE BAITZ PIAN, CLAUDETE

FRANCISCO DE SOUZA SANTOS, FRANCISCO DE SOUZA SANTOS, FRANCISCO DE SOUZA SANTOS,

MARLENE MOREIRA BERTOLAZZI CALIJURI, MARLENE MOREIRA BERTOLAZZI CALIJURI, MARLENE MOREIRA BERTOLAZZI CALIJURI,

MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA, MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA, MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA,

VASCONCELOS DA SILVA, YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA, YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA, YARA SILVIA

CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA

JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA

VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES

BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA

BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO
MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA
CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ,
NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO
MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA
CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ,
NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO
MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA
CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ,
NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO
MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA
CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ,
NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO
MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA
CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ,
NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO
MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA
CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ,
NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO
MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA
CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ,
NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO
MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA
CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ,
NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO
MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA
CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ,
NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO
MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA
CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ,
NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO
MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA
CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ,
NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO
MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA
CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ,
NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO
MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA
CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ,
NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO
MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA
CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ,
NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO
MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA
CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ,
NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO
MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA
CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, NARCISO MARQUES DA CRUZ, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ
MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI,
ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO
LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ
MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI,
ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO
LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ
MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI,
ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO
LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ
MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI,
ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO
LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ
MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI,
ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO
LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ
MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI,
ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO
LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ
MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI,
ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO
LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ
MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI,
ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO
LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ
MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI,
ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO
LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ
MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI,
ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO
LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ
MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI,
ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO
LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ
MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ANTONIO LUIZ MERCURI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE
CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI,
ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE
CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI,
ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE
CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI,
ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE
CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI,
ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE
CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI,
ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE
CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI,

ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE
CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI,
ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE
CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI,
ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE
CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI,
ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE
CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI,
ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE
CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI,
ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE
CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI,
ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE
CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI,
ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE
CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI,
ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE
CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI,
ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE
CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI,
ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE
CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI,
ARMANDO DE CARLI, ARMANDO DE CARLI, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA
CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, NATALINA CINTRA PRADO, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,
AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM,

AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, AUGUSTO PEDRO BOM, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA
GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA
JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO,
BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA
GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA
JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO,
BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA
GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA
JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO,
BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA
GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA
JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO,
BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA
GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA
JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO,
BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA
GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA
JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO,
BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA
GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA
JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO,
BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA
GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA
JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO,
BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA
GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA
JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO,
BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA
GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA
JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO,
BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA
GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA
JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO,
BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA
GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA
JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO,
BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA
GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA
JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO,
BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA
GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA
JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO,
BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA
GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA
JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDICTA GAMA JANUARIO,
UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA
JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO,
UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA
JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO,
UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA
JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO,
UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA
JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO,
UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA
JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO,
UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA
JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO,
UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA
JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO,
UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA
JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO,
UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA
JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO,
UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA
JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO,
UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA
JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO,
UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA
JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO,
UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA
JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO,
UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA
JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO,
UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA
JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO,
UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA
JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO,
UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA
JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO,
UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA
JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO,
UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA
JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO,
UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA
JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO,
UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA
JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO,
UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA
JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO,
UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA
JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO,
UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA
JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO,
BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES
POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO
SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO,
BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES
POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO
SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO,

BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES
POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO
SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO,
BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES
POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO
SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO,
BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES
POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO
SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO,
BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES
POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO
SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO,
BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES
POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO
SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO,
BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES
POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO
SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO,
BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES
POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO
SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO,
BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES
POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO
SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO,
BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES
POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO
SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO,
BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES
POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO
SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO,
BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES
POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO
SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO,
BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES
POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO
SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO,
BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES
POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO
SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, BENEDITO SALLES POMPEO, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES
VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA
DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES
VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA
DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES
VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA
DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES
VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA
DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES
VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA
DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES
VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA
DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES
VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA
DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES
VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA
DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES
VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA
DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES
VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA
DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES
VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA
DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES
VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA
DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES
VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA
DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES
VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA
DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES
VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA
DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES
VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA
DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES
VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA
DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES
VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA
DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES
VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA
DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES
VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA
DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES
VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA
DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES
VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA
DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES
VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA
DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES
VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA
DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES
VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA
DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES
VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA
DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN,
DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO
TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN,
DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO
TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN,
DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO

TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN,
DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO
TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN,
DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO
TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN,
DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO
TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN,
DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO
TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN,
DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO
TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN,
DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO
TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN,
DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO
TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN,
DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO
TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN,
DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO
TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, DUILIO TONIN, ELIEZER PEREIRA
DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS
SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO
TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO,
GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO
TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO,
GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO
TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO,
GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO
TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO,
GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO
TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO,
GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO
TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO,
GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO
TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO,
GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO
TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO,
GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO
TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO,
GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO
TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO,
GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO
TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO,
GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO
TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO,
GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO
TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO,
GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO
TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO,
GERALDO TRENTO, GERALDO TRENTO, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,

GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER,
GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, GILBERTO APARECIDO BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA
EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES

FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES
FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, HERMES FERREIRA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES
DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO
GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA,
JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE
LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES
DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO
GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA,
JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE
LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES
DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO
GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA,
JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE
LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES
DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO
GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA,
JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE
LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES
DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO
GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA,
JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE
LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES
DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO
GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA,
JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE
LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES
DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO
GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA,
JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE
LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES
DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO
GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA,
JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE
LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES
DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO
GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA,
JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE
LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES
DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO
GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA,
JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE
LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, JOAO GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES

DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN,
ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO
PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN,
ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO
PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN,
ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO
PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN,
ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO
PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN,
ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO
PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN,
ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO
PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN,
ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO
PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN,
ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO
PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN,
ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO
PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN,
ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO
PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN,
ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO
PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN,
ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO
PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN,
ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO
PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN,
ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO PIAN, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS,
ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE
SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA
SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS,
ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE
SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA
SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS,
ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE
SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA
SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS,
ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE
SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA
SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS,
ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE
SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA
SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS,
ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE
SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA
SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS,
ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE
SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA
SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS,
ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE
SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA
SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS,
ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE
SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA
SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS,
ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE
SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA
SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS,
ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE
SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA
SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS,

ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE
SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA
SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS,
ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE
SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, PEDRO ATTILIO
BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO
ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO
BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO
ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO
BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO
ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO
BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO
ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO
BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO
ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO
BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO
ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO
BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO
ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO
BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO
ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO
BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO
ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO
BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO
ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO
BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO
ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO
BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO
ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO
BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO
ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO
BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO
ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO
BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO
ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO
BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO
ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO
BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO
ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO
BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO
ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO
BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO
ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO
BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO
ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO
BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO
ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO
BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO
ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, VICTOR HUGO DE
AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA
RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO,
VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR
HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE
AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA
RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO,
VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR
HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE
AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA
RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO,
VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR
HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE
AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA
RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO,
VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR
HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE
AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA
RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO,
VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR
HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE
AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA
RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO,
VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR
HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE
AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA
RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO,
VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR
HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE
AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA
RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO,
VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR
HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE
AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA
RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO,
VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR
HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE
AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA
RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO,
VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR
HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE
AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA
RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO,
VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR
HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE
AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA
RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO,
VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR
HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE
AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA

RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO,
VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR
HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE
AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA
RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO,
VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR
HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE
AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA
RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO,
VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR
HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTI

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Foram executados os valores e pagos os requisitórioss.

A parte autora requer juros em continuação.

O INSS junta a impugação.

Sendo assim, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca da impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007027-04.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados, bem como aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como **"revisão da vida toda"**, em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

Deste modo, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004640-16.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE JOSE DIVINO DOS ANJOS, VICENTE JOSE DIVINO DOS ANJOS, VICENTE JOSE DIVINO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ZENILMA DA SILVA - SP320707
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ZENILMA DA SILVA - SP320707
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ZENILMA DA SILVA - SP320707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010195-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZEU ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes sobre a implantação do benefício.

Ainda mais, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016079-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DE SOUZA, APARECIDA FATIMA DE SOUZA, APARECIDA FATIMA DE SOUZA, APARECIDA FATIMA DE SOUZA, APARECIDA FATIMA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Qualquer pedido de destaque não será apreciado neste momento.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002671-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Qualquer pedido de destaque não será apreciado neste momento.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005670-31.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO IRENO CEZARO SANTOS, HUGO IRENO CEZARO SANTOS, HUGO IRENO CEZARO SANTOS, HUGO IRENO CEZARO SANTOS, HUGO IRENO CEZARO SANTOS, HUGO IRENO CEZARO SANTOS, HUGO IRENO CEZARO SANTOS, BRENO BORGES DE CAMARGO, BRENO BORGES DE CAMARGO, BRENO BORGES DE CAMARGO, BRENO BORGES DE CAMARGO, BRENO BORGES DE CAMARGO, BRENO BORGES DE CAMARGO, BRENO BORGES DE CAMARGO, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório, para que dele conste o valor devido.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003151-56.2012.4.03.6103 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE VIVEIROS - SP88509, RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Qualquer pedido de destaque não será apreciado neste momento.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

awa

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001403-35.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EXPEDITO DOS SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGADO: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544, MARIO NAKAZONE - SP27151

D E S P A C H O

Tendo em vista certidão de ID 33887897, prossiga-se a execução nos autos principais. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008290-98.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETE VITAL DE MELO, DONIZETE VITAL DE MELO, DONIZETE VITAL DE MELO, DONIZETE VITAL DE MELO, DONIZETE VITAL DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003696-61.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VENANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento das ordens de pagamento expedidas por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos precatórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento doss montante depositados**, **sob pena de cancelamento das requisições**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012209-08.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: JOSE PEDRO VIEIRA, JOSE PEDRO VIEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP114343
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP114343
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Sem prejuízo, notifique a CEAB/DJ para cumprir obrigação de fazer, implementando a RMA incontroversa no valor de R$ 5.758,83 para 07/2019, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008794-56.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPEDITO DOS SANTOS ARAUJO, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, MARIO NAKAZONE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que não consta memória discriminada dos cálculos acolhidos (R$ 177.309,06 para 01/01/2015) e que o ofício requisitório relativo aos valores incontroversos adotou a competência para 31/10/2014, remetam-se os autos à contadoria para calcular o valor complementar a ser expedido, considerando os valores acolhidos na decisão transitada em julgado (ID 33819155).

Apresentados os cálculos, intimem as partes e expeçam-se os requisitórios complementares.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000184-94.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORISVALDO DOS SANTOS, FLORISVALDO DOS SANTOS, FLORISVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO NUNES - SP113802
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO NUNES - SP113802
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO NUNES - SP113802
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos documentos apresentados pela parte autora.

Informo à parte autora a transmissão dos requisitórios com bloqueio.

Intimem-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008297-95.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ARISTEU ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SATISFAÇÃO. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença visando à averbação de períodos especiais de labor.

O INSS apresentou proposta de acordo (id: 13361960 – fl. 22).

O Exequente manifestou concordância (id: 13361960 – fl. 35).

Houve homologação da transação (id: 13361960 – fl. 37).

Foi dada ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (id: 15228650).

Colaborador do setor competente da autarquia previdenciária juntou informação aos autos, informando que, após cômputo dos períodos especiais reconhecidos no V. Acórdão transitado em julgado em 29/11/2018, alcançou-se a soma de apenas 34 anos, 1 mês e 18 dias de contribuição, insuficientes para implementação do benefício NB: 42/190.230.595-4.

O Exequente protocolizou manifestação, vindicando alteração da DIB (id: 17552935).

A autarquia previdenciária apresentou razões, sustentando a existência de erro material na contagem presente no Acórdão. Em outras palavras, apesar de constar a concessão do benefício, a decisão transitada em julgada não reconheceu períodos suficientes para alcance do tempo mínimo, motivo pelo qual os limites objetivos da demanda devem ser respeitados (id: 19137984).

O exequente rebateu as alegações do INSS (id: 25559686).

A decisão de id: 31522857 enfrentou a questão, afastando o pleito de alteração da DIB e verificando já ter sido cumprida integralmente a obrigação de fazer. Por fim, determinou abertura de conclusão para extinção do cumprimento de sentença (id: 31522857).

O Exequente manifestou-se contrariamente à extinção, alegando que, no plano dos fatos, não houve efetiva averbação dos períodos especiais admitidos, pois não informação no CNIS (id: 33388980).

Passo a decidir

Consultando o trâmite processual da demanda, verifico que a sentença de id: 13350798 – fl. 17 reconheceu 29 anos, 08 meses e 21 dias de tempo contributivo.

Contudo, após parcial reforma pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com admissão da especialidade em novos interregnos, de 06/03/1997 a 30/04/1997 e de 01/05/1997 a 13/12/2007, o Acórdão de id: 13350798 – fl. 58 apenas menciona ter sido ultrapassado o patamar de 35 anos contributivos. Este juízo não localizou extrato com contagem analítica dos períodos.

Como exposto na parte prefacial da presente decisão, notificada, a ADJ-INSS sustentou ser a some de apenas 34 anos, 1 mês e 18 dias, motivo pelo qual não haveria benefício a ser concedido. A procuradoria do INSS, por sua vez, aduziu conter o aludido Acórdão erro material.

Pois bem, de posse da tabela de tempo contributivo que acompanhou a sentença de primeiro grau (id: 13350798 – fl. 18), dos períodos admitidos como especiais e do teor do CNIS, para sanar eventual dúvida acerca da somatória do autor, com integral cumprimento à decisão transitada em julgado, basta elaborar nova tabela elencando os períodos de tempo de contribuição:

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA	02/07/1986	23/01/1987	-	6	22	1,00	-	-	-
2) POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS	28/01/1987	22/05/1989	2	3	25	1,00	-	-	-
3) POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS	17/10/1989	24/07/1991	1	9	8	1,40	-	8	15
4) POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
5) HYSTER-YALE BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,40	-	8	16
6) HYSTER-YALE BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
7) HYSTER-YALE BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA	29/11/1999	13/12/2007	8	-	15	1,40	3	2	18
8) ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	08/02/2008	28/07/2009	1	5	21	1,40	-	7	2
9) MAXTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA	21/10/2009	21/10/2009	-	-	1	1,00	-	-	-
10) ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	19/01/2010	31/08/2012	2	7	12	1,40	1	-	16
11) ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	01/09/2012	09/10/2012	-	1	9	1,00	-	-	-
Contagem Simples			25	2	27		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		8	10	21
TOTAL GERAL							**34**	**1**	**18**

Verifico, portanto, que a contagem informada pela ADJ-INSS se mostra correta.

Nesses termos, a única questão pendente de esclarecimento reside na efetiva averbação do tempo especial reconhecido na decisão transitado em julgado, para fins de novo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ADJ-INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer, deixando expresso o cômputo de 34 anos, 1 mês e 18 dias.

Nessa toada, mesmo que não haja anotação no CNIS, tal período contributivo deve ser observado pela autarquia previdenciária em caso de novo requerimento administrativo, tendo como marco temporal a data da DER: 09/12/2012.

Dessa forma, como o exequente possui vínculo laboral ativo nos anos subsequentes à DER, alcançará os necessários 35 anos de contribuição caso efetue novo pedido administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000652-48.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO DA SILVA, GIVALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AUXÍLIO-ACIDENTE. AFASTADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. EVENTO INCAPACITANTE NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

GIVALDO DA SILVA, nascido em **25/01/1962**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** com pedido de tutela de urgência, pleiteando a **concessão** do benefício de auxílio-acidente desde 04/08/2008, data do alegado acidente sofrido.

Juntou procuração e documentos.

O autor afirma fazer jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, uma vez que sofreu acidente de trabalho, em 04/08/2008, que resultou em deslocamento de retina e, por consequência, perda parcial da visão. Não formulou requerimento administrativo de concessão do benefício.

Informa ter ajuizado ação perante a Justiça Estadual, que foi julgada improcedente, diante da ausência de comprovação do nexo causal (ID 12589310 – fls. 02/03).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 12589315 – fls. 60/61).

O INSS apresentou contestação (ID 12589315 – fls. 68/75), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (ID 12589315 – fls. 90/108).

Houve a realização de perícia médica (ID 12589315) e o autor se manifestou (ID 12589315 – fls. 138/141), alegando impedimento do preito judicial e requerendo a nomeação de novo profissional, o que foi indeferido (ID 12589315 – fl. 156).

Prestados esclarecimentos (ID 12589315 – fls. 159/164), o perito judicial manteve o laudo anteriormente apresentado e o autor manifestou concordância (ID 12589315 – fls. 169/173).

Proferida sentença de improcedência (ID 12589316 – fls. 08/11), foi interposto recurso de apelação (ID 12589316 – fls. 14/26) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a anulação da sentença, para a realização de nova perícia médica (ID 12589316 – fls. 07/12).

Submetido à realização de nova perícia (ID 14541748), as partes se manifestaram quanto ao laudo apresentado (ID 17737842 e ID 18197974).

Prestados esclarecimentos pelo perito (ID 25764441), o autor se manifestou (ID 28145421).

Expedido ofício requisitório para o pagamento de honorários periciais (ID 32303580).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Da incompetência absoluta

Alega o réu que este juízo seria incompetente para processar e julgar o presente feito, por se tratar de acidente de trabalho. No entanto, de acordo com o laudo pericial apresentado, em resposta ao quesito n. 3, formulado por este juízo, **a doença da qual a autora é portadora não decorre de acidente de trabalho** (ID 14541478 – fl. 07).

Além disso, o autor ajuizou ação perante a Justiça Estadual, que foi julgada improcedente, diante da ausência de comprovação do nexo causal (ID 12589310 – fls. 02/03).

Por conseguinte, diante da ausência de nexo causal entre a doença e o trabalho, afasto a preliminar suscitada.

Do Mérito

Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

O autor, com 58 anos de idade, requer a concessão do benefício de auxílio-acidente, não requerido administrativamente, sob o fundamento de que teria sofrido acidente, em 04/08/2008, que resultou em deslocamento de retina e, por consequência, perda parcial da visão.

Alega que, em razão das sequelas, não possui condições de desempenhar as atividades habituais e laborativas com a mesma perfeição, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Realizada perícia médica em 01/10/2018, o Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu **NÃO CARACTERIZADO ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA E NÃO CARACTERIZADA REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS,** nos termos a seguir descritos:

*"*De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando foi vítima de acidente em 23 de julho de 2008 com consequente traumatismo do globo ocular esquerdo provocado por uma pedra, segundo relatório médico apresentado e transcrito no item "Documentos de Interesse Médico Legal". Houve necessidade de atendimento médico emergencial, com identificação de um descolamento de retina traumático do olho esquerdo, abordado cirurgicamente através da realização de uma vitrectomia posterior em 01 de agosto de 2018.

Entretanto, o periciando também evoluiu com uma catarata traumática deste olho, sendo tratada cirurgicamente através da colocação de uma lente intraocular em 17 de outubro de 2018. Ainda assim, o periciando evoluiu com uma cegueira leal do olho esquerdo, mas com preservação da acuidade visual do olho direito. Dessa maneira, fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem visão binocular. **Não há impedimento para a realização de suas atividades habituais."**

(grifos meus).

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou que o autor possui capacidade para exercer as atividades laborais habituais (pedreiro) e o autor declarou que trabalha como pedreiro (autônomo).

A concessão do benefício do auxílio-acidente pressupõe a consolidação das lesões decorrentes de "acidente de qualquer natureza" que impliquem redução da capacidade para o exercício do trabalho habitual.

No presente caso, o perito afirmou que a cegueira legal do olho esquerdo, da qual o autor é portador desde julho/2008, não decorre de acidente de trabalho (quesitos 2 e 3).

Ao prestar esclarecimentos, o *expert* corroborou a conclusão do laudo apresentado, informando que a doença do autor não está relacionada a acidente de qualquer natureza:

"Conforme discutido no laudo médico pericial, o autor é portador de uma cegueira legal do olho esquerdo decorrente de um descolamento de retina e não secundária ao procedimento cirúrgico realizado, inicialmente caracterizado por uma vitrectomia e posteriormente pela colocação de uma lente intraocular. ***O referido acidente provocado por uma pedra não está documentalmente comprovado****. Portanto, pode-se afirmar que a perda da acuidade visual do olho esquerdo é decorrente de um descolamento de retina de etiologia não definida e que não está relacionada ao procedimento cirúrgico realizado".*

(grifos meus)

De acordo com o artigo 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, *"entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa".*

Os fatos narrados pela parte autora e constatados por meio de realização de prova pericial não deixam dúvida de que o autor é portador de patologia que não decorre de trauma ou exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos.

Desta forma, constata-se que o evento incapacitante **não decorre de acidente de qualquer natureza.** Por consequência, diante da ausência de pressuposto essencial para a concessão do benefício ora pleiteado, impõe-se a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

axu

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007468-82.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIAN PARENTE FARINA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VIVIAN PARENTE FARINA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 26/09/2017.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para se verificar a incapacidade laboral da parte autora.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Informo à parte autora que considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, não há previsão do agendamento de prova pericial.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002090-17.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão anexada, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no meio de comunicação, a opção Sistema.

Com o retorno, dê-se cumprimento à decisão.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002090-17.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos, até o presente momento, até 30.04.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020), **PROCEDA A SECRETARIA, OPORTUNAMENTE, AO AGENDAMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO.**

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007327-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON HENRIQUE JANUARIO, NILSON HENRIQUE JANUARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para **"12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA "**, imediatamente.

2.Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer,** consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1. Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

5.3.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observo competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios**,** remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007560-65.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NAIR PARRELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § .4º, do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015181-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.23760363. Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.
Int.
São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINICE VIANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA HONORIO - SP329575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006449-46.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAVALCANTE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008815-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIDE BATISTA DA SILVA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006937-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIELSON NOVAIS NORONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005203-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO REGIS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FEVEREIRO - SP190435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL BEZERRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 33840223. Apresente a parte autora demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observados os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao INSS para apresentar impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021245-08.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA MATILDE DA SILVA ANTONIAZZI, MARIA MATILDE DA SILVA ANTONIAZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008081-39.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DELFIO JOSE TOMASELLI
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006264-37.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: HUMBERTO ALVES DE ARAUJO, HUMBERTO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003686-04.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSELMA SANTOS DA SILVA, JOSELMA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006927-20.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCIA ROCHA MOREIRA MODELLI, MARCIA ROCHA MOREIRA MODELLI
REPRESENTANTE: OSVALDO MODELLI JUNIOR, OSVALDO MODELLI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850,
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010245-74.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: WALTER PAULA DE OLIVEIRA, WALTER PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003973-64.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALDIR ESTEVAM, VALDIR ESTEVAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000440-95.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA REGINA SOARES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresente o exequente memória de cálculo com os valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os cálculos apresentados com a impugnação (ID 33524258) são os elaborados pela autarquia.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006803-66.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 33726508. Mantenho a decisão retro.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006545-56.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIKO OBATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 33690225. Mantenho a decisão retro.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013033-61.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DE CARVALHO, CARLOS JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MULLER DE ARAUJO - SP414441
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MULLER DE ARAUJO - SP414441
IMPETRADO: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - PINHEIROS, AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - PINHEIROS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008251-43.2012.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009277-81.2009.4.03.6183
AUTOR: PAULO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007052-85.2018.4.03.6183
AUTOR: LUZIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS - SP124009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036242-91.2013.4.03.6301
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VICENTE DA ROCHA - SP292198
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-35.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCIO ALVES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001334-42.2011.4.03.6183
AUTOR: ISRAEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado (id 33791428, fls. 861 e fls. 892 dos autos físicos - pág. 122 e 164), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DELCIONE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de execução de sentença promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte executada promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006075-93.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS sob o fundamento de excesso do valor executado.

A parte autora requer o pagamento de quantia decorrente de título judicial nos autos da ACP 0011237-82.2003.403.6183.

Sustenta o INSS que o valor excede a execução, devendo ser considerada a base de um salário mínimo para o cálculo do benefício (id 10520484).

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, foi apresentada a informação e conta - Num. 15092279.

Manifestação da exequente no Num 15369206 e 15369207, concordando com a conta da contadoria judicial.

Determinado o retorno dos autos à contadoria, foram apresentadas as informações (id 27170597) ratificando os cálculos.

No id 27629604 o INSS manifestou-se no sentido de que nada é devido, haja vista o erro material no cálculo apresentado em sua impugnação.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI´s apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, **o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.
>
> • TESES JURÍDICAS FIXADAS.
>
> **1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.**
>
> **(...)**
>
> **1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**
>
> **A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.**
>
> **2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
>
> 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
>
> (...)
>
> **3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**
>
> **As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).**
>
> (...)
>
> 4. Preservação da coisa julgada.
>
> Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.
>
> (...)
>
> (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*".

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

> Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

> DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Aponte-se que a contadoria judicial também esclarece divergências no período de apuração no cálculo das partes.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (**Num. 150922279**), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim com o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Saliente-se que a parte autora concordou com o valor apurado pela contadoria.

Importante ressaltar, ainda, o consignado pela contadoria: "O termo inicial das diferencas e 14.11.1998, devido a prescricao quinquenal do ajuizamento da acao civil publica. Quanto ao termo final das diferencas, observamos que a partir do reajustamento do beneficio em 04/2001, tanto a RMI devida quanto a RMI recebida ficaram abaixo do salario minimo vigente a epoca, motivo pelo qual nao ha diferencas a receber a partir desta data."(id 27170597).

Não é ausência de crédito, como sustenta o INSS em sua última manifestação, mas sim ausência de crédito a partir do reajustamento administrativo, não havendo prescrição, em face do definido no título da ACP.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 150922279) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença – R$ 2.578,81, atualizado para maio de 2018**.

Tendo em vista a sucumbência mínima da executada, condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao valor pedido, observadas, todavia, as disposições atinentes à Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003977-72.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Observa-se, todavia, que expedido o respectivo precatório, este foi cancelado, haja vista já ter sido expedida requisição anterior para a mesma parte, oriunda do Juízo de Direito de Bebedouro, conforme atestado no id. 18525805.

Verifica-se, portanto, que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária nestes autos apartados.

Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o feito sem a análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, para que a execução se processe nos autos principais.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018261-51.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS sob o fundamento de excesso do valor executado.

A parte autora requer o pagamento decorrente da execução da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Sustenta o INSS que nada é devido à parte exequente, conforme transcrição contida em sua impugnação: "De fato, conforme parecer da Contadoria do INSS em anexo, NADA É DEVIDO À PARTE AUTORA, uma vez que o benefício que recebe é no valor do salário- mínimo e não teve alteração na revisão do IRSM" (id 13721511).

Intimada, a aparte autora não se manifestou.

Desta forma, depreende-se que falta à exequente interesse de agir para a execução do julgado coletivo, na medida em que o autor já recebeu administrativamente o correspondente às diferenças devidas.

Posto isso, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer a inexistência de crédito em favor da exequente, configurando, assim, a falta de interesse de agir para a continuidade do feito, nos termos dos artigos 485, VI c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a o valor atribuído à causa, observadas, todavia, as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita.

Int.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004284-89.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELY SEVCIOVIC, ROSELY SEVCIOVIC, ROSELY SEVCIOVIC
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA MARCIA DE OLIVEIRA - SP62934
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA MARCIA DE OLIVEIRA - SP62934
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA MARCIA DE OLIVEIRA - SP62934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da natureza mandamental do Mandado de Segurança e haja vista o cumprimento da ordem pela autoridade impetrada, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007924-69.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que encerradas todas as providências pendentes nestes autos,
dou por cumprida as obrigações e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. Intime-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001432-42.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA MODESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto pela parte autora, dê-se-lhe vista para o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010284-08.2018.4.03.6183
AUTOR: AIDA ANGELI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado (id. 33864572), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001603-52.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: AUGUSTO ALVARO DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO DINARTE DE BESSA - SP193117, BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tornem os autos à CEABDJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010873-61.2013.4.03.6183
AUTOR: JOSE IZIDORIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 26484604. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, para se manifestar sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014117-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MEIRE CRISTINA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003406-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDELTRAUT VILMA TEDERKE PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004416-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILLE CIERI GALVES FARTO - SP202525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 17 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004271-35.2005.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA ALBINO DE OLIVEIRA GOULART DA SILVA, ZEZITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCELA ALBINO DE OLIVEIRA ANDRADE COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 17 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014039-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026091-63.2008.4.03.6100
AUTOR: ANA CARLA GAL CUSTODIO, GLYN WILLIAM WAY, JOHN RILEY
Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980
Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980
Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Id 33830364: Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial de esclarecimentos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006387-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Id 33821205: Dê-se ciência à parte exequente.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023940-87.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OZIAS GAIA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 17957453.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-71.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSELINA OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453
REU: UNIESP FACULDADE HOYLER DE PEDAGOGIA DE VARGEM GRANDE PAULISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, os pedidos de :

I. Entrega do certificado de conclusão do curso (Id 453624), tendo em vista o documento juntado no Id 453693 (pág.02);

II. Inclusão do Banco do Brasil no polo passivo (Id 17752781), considerando o Contrato de Financiamento Estudantil (FIES) nº 21.0906.185.0004758/65, celebrado com a Caixa Econômica Federal e juntado no Id 453701 (pág. 4/15).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006112-44.2019.4.03.6100
AUTOR: MIZAEL COLACIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ADAM - PR86251
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações Id n/s 19316231 e 19965208, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008110-18.2017.4.03.6100
AUTOR: JEREMIAS LIMA DOS SANTOS, SUSETE PASSOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA ELENA DE SOUZA CALDEIRA - SP287597, ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA ELENA DE SOUZA CALDEIRA - SP287597, ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEANDRO TELES MOREIRA, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: DENNYS ARON TAVORA ARANTES - SP109468

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Renove-se a intimação Id 19344940, para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013831-77.2019.4.03.6100
AUTOR: FRIGORIFICO ROCCA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Nos termos do art. 351 do CPC , intime-se autora para que se manifeste sobre a contestação Id 22252504, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015635-17.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS CARDOSO KOSCAK
Advogado do(a) REU: JOSE PAULO DIAS - SP70398

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de acordo na audiência de conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 10716733.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020486-02.2018.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Considerando que a parte autora, na réplica, informa não ter provas a produzir (Id 22382710), intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias, diga se tem provas a produzir, justificando a sua pertinência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022975-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIONOR ALVES IZIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP150358
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - id. 33929827, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011118-32.2019.4.03.6100

AUTOR: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA., VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA., VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, GABRIELA BUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, GABRIELA BUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, GABRIELA BUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação Id 33829470, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008957-49.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: VITORIASP REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (Id 20412769), intime-se a parte autora para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026030-05.2017.4.03.6100
AUTOR: SERGIO ADRIANO BREGAGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Nos termos do art. 485, §4° do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca da petição Id 19698090.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010830-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - ME, AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - ME, AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

I. Retifique-se a classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

II. Id 17577993: Nos termos do art. 534 do CPC, intime-se a parte exequente/autora para que emende a sua inicial, juntando aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021857-57.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE CORREA LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CORREA LEMOS - SP170342

D E C I S Ã O
VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, em face de André Correa Lemos, visando ao pagamento de R$ 6,148.74.

Comparecendo espontaneamente nos presentes autos, o executado formulou requerimento de parcelamento do débito (id 13917634, páginas 30/33), com a juntada de guia de depósito no valor de 30% do débito (id 13917634, página 33).

As parcelas restantes foram juntadas pelo executado, nas guias de depósito id 13917634, páginas 38 e 41.

A exequente concordou com os valores depositados pelo executado, requerendo o levantamento dos depósitos via alvará de levantamento (id 13917634, página 43).

É o relatório. DECIDO,

O artigo 906, do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, nestes termos:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Trata-se de medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento.

Assim, determino as seguintes providências:

1. indique o patrono da exequente, por meio de petição, a conta bancária, bem como os dados de seu titular, para a qual deverá ser transferida a quantia depositada nos autos;

2. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia dos pagamentos ID 13917634, páginas 38, 41 e 43, a transferência eletrônica dos depósitos para a conta indicada pelo patrono conforme item 1.;

3. Noticiada a transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035101-68.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: UNIKA INFORMATICA E INTERMEDIACAO LTDA, PEDRO JOSE VASQUEZ

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Unika Informatica e Intermediação Ltda e Pedro Jose Vasquez, visando ao pagamento de R$ 325,806.47.

Citados via edital, assistidos pela Defensoria Pública da União, os executados opuseram embargos à execução n.º 0001998-60.2013.4.03.6100.

A pedido da exequente, foi deferida a busca de bens dos executados no sistema BACEN JUD (id 13906073, página 9). Porém, a diligência restou infrutífera.

A decisão id 13906073, página 24, deferiu a consulta ao sistema INFOJUD, que não retornou resultados (não foram entregues declarações de imposto de renda pelos executados).

As principais peças dos embargos à execução n.º 0001998-60.2013.4.03.6100 foram trasladadas no id 13906073, páginas 50/59. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, determinando que o débito seja refeito para aplicação apenas da comissão de permanência obtida pela taxa de CDI divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Os autos foram virtualizados.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para a sentença proferida nos embargos à execução, e as diligências já realizadas para busca de bens dos executados.

Após, venham os autos conclusos.

Publique--se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018309-24.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DISPEN DISTRIBUIDORA PENHENSE DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS - EIRELI - ME, GENILZA LUCAS DE MORAIS, ISRAEL CUSTODIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037
Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Providenciem os executados, no prazo de quinze dias, a juntada de procurações outorgando poderes à subscritora da petição id 13920818, páginas 48/49.

Cumprida a determinação, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento de suspensão da execução formulado pelos executados, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005051-15.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: SANDRA REGINA RIBEIRO

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências realizadas para localização de endereços da parte ré (WEBSERVICE, SIEL, BACEN JUD e RENAJUD), todas infrutíferas.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022432-43.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CAROLINA DE MAGALHAES JOLY

D E C I S Ã O
VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, em face de Maria Carolina de Magalhães Joly, visando ao pagamento de R$ 8.334,03.
Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou, informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 22814995).
Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista a notícia de acordo, pois ficou configurada a hipótese prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil.
Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.
Publique-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019203-15.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OFICIO DO FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, CELIA REGINA LEME STANCOV, MARCELO STANCOV
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO PORTO - SP216246
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO PORTO - SP216246
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO PORTO - SP216246

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Oficio do Fio Industria e Comercio de Confecções Ltda – ME, Celia Regina Leme Stancov e Marcelo Stancov, visando ao pagamento de R$ 20.954,08.

Citados, os executados não opuseram embargos à execução.

Para satisfação da execução, a decisão id 13894000, página 218, deferiu a penhora da vaga de garagem de propriedade da coexecutada Celia Regina Leme Stancov, conforme certidão id 13894000 (matrícula 41.957, do 10.º CRI de São Paulo/SP), em março de 2011.

Declarando inválido o auto de penhora, a decisão id 13893953, página 15, determinou a lavratura de termo de penhora relativa ao imóvel objeto da matrícula 41.957, do 10º CRI de São Paulo, intimação pessoal da coexecutada Celia Regina Leme e da exequente para que providenciasse a averbação da constrição na matrícula do imóvel.

A exequente quedou-se inerte quanto a determinação exarada na decisão id 13893953, página 15, quanto a averbação da constrição na matrícula do imóvel.

Requer a exequente, na petição id 18112457, a designação de leilão da vaga de garagem.

É o relatório. DECIDO,

Indefiro, por ora, a designação de leilão, visto que pendente a averbação da constrição na matrícula do imóvel, providência a cargo da exequente.

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 844, do Código de Processo Civil, a averbação da penhora conforme termo expedido no id 13893953, página 17.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos quanto ao requerimento de leilão formulado pela exequente.

Publique-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019087-96.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: DAISY VIEIRA ZORRON
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Daisy Vieira Zorron, visando ao pagamento de R$ 25,310.07.

A decisão id 14323434, página 96, reconheceu a impenhorabilidade do valor bloqueado no sistema BACEN JUD, e intimou a executada para que fornecesse os dados para transferência da quantia bloqueada. Embora intimada em duas oportunidades, a executada quedou-se inerte.

É o relatório.

O artigo 906, do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, nestes termos:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Trata-se de medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento.

Assim, determino as seguintes providências:

1. indique o patrono da executada, por meio de petição, a conta bancária, bem como os dados de seu titular, para a qual deverá ser transferida a quantia depositada nos autos;

2. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia do pagamento ID 14323434, página 78, a transferência eletrônica do depósito para a conta indicada pelo patrono conforme item 1.;

3. Noticiada a transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se a executada e cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001930-13.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA, JEAN CARLO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI - SP174086, JESSICA NOMI PANDOLFO - SP214927
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI - SP174086, JESSICA NOMI PANDOLFO - SP214927

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifestem-se os executados, no prazo de quinze dias, quanto ao pedido de desistência da execução formulado pela exequente na petição id 18161527.

Cumprida a determinação (ou no silêncio), venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010010-58.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VETOR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. - ME, CHEN JIANYAN, HU ZHONGWEI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE ALMEIDA - DF09846, JOAQUIM TROLEZI VEIGA - SP105614

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de VETOR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. – ME, Chen Jianyan e Hu Zhongwei, visando ao pagamento de R$ 64,275.95.

A coexecutada Chen Jianyan foi citada (id 13936620, página 71) e opôs incidente de falsidade (id 13936620, páginas 53/66) e embargos à execução (autos n.º 0025589-46.2016.4.03.6100).

Os embargos à execução, cujas peças foram trasladas no id 13936620, páginas 79/83, foram rejeitados liminarmente.

Os autos foram virtualizados.

Decido.

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto ao incidente de falsidade oposto pela coexecutada Chen Jianyan (petição id 13936620, páginas 53/66), nos termos do artigo 432 do Código de Processo Civil.

Expeçam-se mandados de citação dos coexecutados Vetor Desenvolvimento Urbano Ltda – ME e Hu Zhongwei, no endereço indicado na pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntado no id 33878722.

Publique-se. Após, cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001590-37.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOTHIS TECNOLOGIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN SILVA FARIA - SP362582-A, JORDANA MAGALHAES RIBEIRO - MG118530, KATIA LEANDRA DOS SANTOS - MG133651, PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR - MG106662, GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP (DRT-12)

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOTHIS TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à baixa das pendências apontadas no relatório de situação fiscal da empresa e admita o enquadramento da impetrante no Simples Nacional para o exercício de 2020, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2020.

A impetrante narra que, em 28 de janeiro de 2020, realizou a opção pelo Simples Nacional, porém foi surpreendida com a presença de quatro pendências em seu relatório de situação fiscal, relativas ao Estado de São Paulo, ao Município de São Paulo e ao Município de São Bernardo do Campo.

Alega que todas as pendências já foram devidamente regularizadas, contudo não foram baixadas do sistema da Receita Federal do Brasil.

Argumenta que a vedação à opção pelo Simples Nacional em razão da presença de débitos tem sido considerada inconstitucional, eis que contraria os dispositivos da Constituição Federal que exigem a simplificação tributária em favor de micro e pequenas empresas.

Sustenta, também, que condicionar o deferimento da opção pelo Simples Nacional à quitação de débitos tributários configura verdadeira coação para o recebimento de tributos, vedada pelo ordenamento jurídico.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial, na qual informa que a Receita Federal do Brasil indeferiu seu ingresso no Simples Nacional, em razão da presença de débito perante o Estado de São Paulo, o qual já foi regularizado pela empresa (id nº 28188474).

Na decisão id nº 28282649, foi considerada necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 28770657, nas quais afirma que o pedido de inclusão no Simples Nacional formulado pela empresa impetrante foi indeferido em razão de apontamento cadastrado pelo Estado de São Paulo como impeditivo à opção.

Aduz que não tem acesso aos detalhes da pendência, cujo controle e eventual resolução incumbe ao Estado de São Paulo.

Sustenta, também, sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da presente demanda, nos termos do artigo 41, parágrafo 5º, inciso I, da Lei nº 123/2006.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 28765136).

A impetrante reiterou o pedido liminar (id nº 28902699).

Pela decisão id nº 29166458 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para incluir no polo passivo da presente demanda a autoridade pertencente ao Estado de São Paulo, visto que a pendência impeditiva da inclusão da empresa no Simples Nacional foi cadastrada por tal ente.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial, na qual requer a inclusão do Chefe da Delegacia Regional Tributária em São Bernardo do Campo/SP (DRT-12) no polo passivo da ação e pleiteia a concessão de medida liminar para determinar que tal autoridade adote as providências necessárias à baixa da pendência apontada no sistema da Receita Federal do Brasil, correspondente ao estabelecimento filial inscrito no CNPJ sob o nº 11.278.588/0002-47 (id nº 29972775).

Foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva do Chefe da Delegacia Regional Tributária em São Bernardo do Campo/SP (DRT-12) a respeito do pedido liminar (id nº 31212531).

O Estado de São Paulo pleiteou seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 32065480).

O Delegado da Delegacia Regional Tributária de São Bernardo do Campo – DRT-12 prestou as informações id nº 32302009, comunicando a inexistência de débitos em aberto perante o Estado de São Paulo (id nº 32302021).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O documento id nº 27761309, página 01, comprova que a impetrante realizou a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em 28 de janeiro de 2020.

Em 31 de janeiro de 2020, a Receita Federal do Brasil indicou a existência das seguintes pendências, que impediam o ingresso da empresa impetrante no regime do Simples Nacional (id nº 27761311, páginas 01/02):

"Pendências com as Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Estabelecimento: 11.278.588/0002-47

Pendência cadastral e/ou fiscal com o estado/DF: SP

Estabelecimento: 11.278.588/0001-66

Pendência cadastral e/ou fiscal com o município: SAO PAULO/SP

Estabelecimento: 11.278.588/0002-47

Pendência cadastral e/ou fiscal com o município: SAO BERNARDO DO CAMPO/SP".

Nas informações prestadas, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, afirmou que o relatório prévio gerado por ocasião do pedido de opção pelo Simples Nacional, formulado pela empresa impetrante, indicou a presença de pendências com a Fazenda do Estado de São Paulo e com as Prefeituras Municipais de São Paulo e de São Bernardo do Campo, contudo, ao término do processamento, as pendências municipais já haviam sido sanadas, **restando apenas o apontamento relativo ao Estado de São Paulo como impeditivo à opção** (id nº 28770657, página 02).

Assim determina o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa".

No caso em análise, o pedido de opção pelo Simples Nacional formulado pela empresa impetrante foi indeferido, em 31 de janeiro de 2020, em razão da presença de pendências com o Estado de São Paulo, porém a "Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo" id nº 27761312, página 01 e o Relatório de Débitos da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo id nº 27761315, página 01, comprovam que, no momento do indeferimento, a impetrante não possuía qualquer débito junto ao Estado de São Paulo.

Tal afirmação é corroborada pelo Delegado da Delegacia Regional Tributária de São Bernardo do Campo – DRT-12, o qual informou que "*na consulta aos sistemas da dívida estadual não se constatou débito em aberto*" (id nº 32302021, página 01).

Destarte, não havia qualquer débito da empresa impetrante apto a obstar sua opção pelo regime do Simples Nacional, estando o sistema da Receita Federal do Brasil, aparentemente, desatualizado.

Presente, também, *o periculum in mora*, eis que a impetrante encontra-se indevidamente excluída do regime do Simples Nacional, acarretando a majoração de sua carga tributária.

Em face do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar a inclusão da empresa impetrante no Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) para o exercício de 2020, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2020.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000336-60.2020.4.03.6122 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUI ORTE DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - MG175056
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2 REGIÃO MILITAR
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUI ORTE DE SANTANA em face do CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando a concessão de medida liminar para declarar a ilegalidade do ato coator e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente ao cancelamento do direito do impetrante ou que o torne sem efeito, caso já praticado.

O impetrante relata que sofreu acidente de serviço, em 1968 e foi reformado pelo Exército na graduação de soldado.

Narra que, em razão da presença de cardiopatia grave, foi considerado inválido, nos termos do artigo 108, inciso V, da Lei nº 6.880/80 e, por intermédio de procedimento administrativo regular, assegurou seu direito ao recebimento dos proventos com base no soldo do grau hierárquico imediato, a partir de 08 de agosto de 2017, conforme disposto no artigo 110, parágrafo 1º, alínea c, da Lei nº 6.880/80.

Afirma que o ato que concedeu o direito foi publicado no Diário Oficial da União em 30 de abril de 2018, contudo, em 19 de agosto de 2019, o Tribunal de Contas da União julgou caso concreto com idêntico objeto e alterou seu entendimento, passando a considerar que o direito aos proventos com base no soldo do grau hierárquico imediato não alcança os militares já reformados, tendo modulado os efeitos da decisão para atingir somente os pedidos apreciados a partir da data da prolação do acórdão.

Descreve que foi comunicado pela autoridade impetrada a respeito do cancelamento de sua remuneração com base no soldo do grau hierárquico imediato, nos termos do novo entendimento dado pelo Tribunal de Contas da União, tendo sido concedido o prazo de sessenta dias para apresentação de defesa.

Informa que sua defesa foi indeferida, sob alegação de impossibilidade de recurso administrativo, por se tratar de decisão do Tribunal de Contas da União.

Alega que a concessão de sua remuneração com base no soldo do grau hierárquico superior constitui ato jurídico perfeito, cujo cancelamento viola o princípio da segurança jurídica e contraria o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã declinou da competência para conhecer e julgar o presente mandado de segurança e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo (id nº 32993145).

Pela decisão id nº 33147572, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, providência cumprida por meio da petição id nº 33200833.

O impetrante juntou aos autos a cópia integral do Parecer nº 043OB (id nº 33694478), determinada na decisão id nº 33522753.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados aos autos revelam que, em 03 de abril de 2018, foi deferida ao impetrante a remuneração com base no soldo do grau hierárquico imediato, correspondente aos proventos do posto de 3º Sargento, conforme Parecer nº 043OB da Seção de Inativos do Comando da 2ª Região Militar (id nº 33694478), tendo tal deferimento sido publicado no Diário Oficial da União em 30 de abril de 2018 (id nº 32633829, página 01).

Em 18 de setembro de 2019, foi prolatado o acórdão nº 2225/2019-TCU-Plenário (id nº 32633835, páginas 01/14) e, em 16 de março de 2020, a autoridade impetrada enviou ao impetrante o ofício nº 6-Inat/OP/6 CSM, comunicando o novo entendimento dado pelo Tribunal de Contas da União, no mencionado julgamento, passando a entender que o benefício previsto no artigo 110 do Estatuto dos Militares é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando os militares reformados (id nº 32633847, páginas 01/02).

Observa-se que a conduta da Administração Pública, embora soe contraditória, não persistiu por muito tempo no entendimento mais benéfico ao cidadão, sendo, por isso, inviável reputar em cognição superficial a ocorrência de violação à boa-fé objetiva em sua dimensão de vedação de *venire contra factum proprium*, especialmente tendo em vista que o Estado tem o dever de anular seus próprios atos quando discrepantes do sistema jurídico.

Ademais, por ocasião da prolação de sentença, será examinado se realmente houve a interpretação correta dos dispositivos legais aplicáveis ao caso. Somente um juízo mais profundo sobre as razões do TCU e da administração militar é que poderá revelar se a solução jurídica foi incorreta, o que, pelo menos em cognição sumária, não se mostra evidente.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal;

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005744-98.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRIL MARCAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABRIL MARCAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo; autorizar a impetrante a recolher as mencionadas contribuições sem a inclusão dos próprios valores em suas bases de cálculo e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais quantias.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita ou o faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão das quantias recolhidas a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, pois tais valores não representam receita do contribuinte.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores das próprias contribuições e declarar o seu direito ao recebimento, mediante compensação ou restituição administrativa, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31090857, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais complementares e juntar aos autos os comprovantes de pagamento do PIS e da COFINS, de forma exemplificativa.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 31627554, na qual atribui à causa o valor de R$ 140.153,66.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 31627554 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Embora a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pela impetrante assemelhe-se à forma de recolhimento do ICMS, considero necessário amadurecer o debate com relação à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Assim, por ora, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 31627554 (R$ 140.153,66).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006554-73.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUDECOR S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUDECOR S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar e resguardar o direito da impetrante de, na condição de substituída tributária, excluir os valores de ICMS-ST recolhidos antecipadamente por substituição tributária, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Requer, também, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida violadora desse direito, tais como: inscrição em Dívida Ativa; cobrança por meio de ação de execução fiscal; inscrição do nome da empresa no CADIN e indeferimento do pedido de expedição ou renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS, relativos às receitas decorrentes de operações nas quais, na condição de substituída, a impetrante vende mercadorias submetidas ao recolhimento antecipado do ICMS por substituição tributária.

Argumenta que os valores recolhidos a título de ICMS, próprio ou recolhido antecipadamente por substituição tributária, não configuram receita ou faturamento do contribuinte, tratando-se, na verdade, de um custo da empresa.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o ICMS não se inclui na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável, também, ao ICMS-ST.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de, na condição de substituída tributária, excluir os valores de ICMS-ST recolhidos antecipadamente por substituição tributária, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31316111, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer sua qualidade de substituta ou substituída na cadeia de recolhimento do ICMS e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 31316111, na qual esclarece que sua condição como comercial varejista de materiais destinados à construção civil é de substituída, ou seja, não é ela quem efetua o recolhimento do ICMS-ST, mas o fabricante (industrializador) dos materiais comercializados.

Ademais, atribui à causa o valor de R$ 37.316.224,15.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 31316111 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

O precedente acima aplica-se integralmente quanto ao ICMS-ST, cuja distinção reside apenas na ocorrência de antecipação da tributação via técnica da substituição tributária "para frente", sendo evidente que a impetrante tem legitimidade plena para discutir o gravame tributário que é próprio, ainda que pago antecipadamente e por outrem. Não se pode ver no substituto a sujeição ao dever tributário principal em si, sendo do substituído a obrigação de pagar, ainda que outrem seja responsável pela mesma por mera conveniência do credor que se beneficia com a forma extraordinária de cobrança.

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA.

3. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.

*4. **O e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não houve discussão a respeito das operações realizadas pelos substituídos tributários em que não há destaque do imposto estadual por ter havido o recolhimento de forma antecipada pelos contribuintes substitutos (o denominado "ICMS-ST").***

5. Nesse caso, de venda de mercadorias sujeita ao ICMS-ST, o Fisco não permite a dedução pretendida. Contudo, como se trata do mesmo tributo diferenciando-se apenas pelo regime tributário, deve ser dado o tratamento idêntico ao ICMS recolhido pelo próprio contribuinte.

6. O ICMS-ST consiste em uma antecipação do imposto devido na operação final e a própria Receita Federal reconhece que este valor compõe o preço de venda do adquirente, de forma que deve ser reconhecido o direito do contribuinte adquirente de excluir este montante de ICMS ST quando da apuração da base de cálculo do PIS/COFINS da venda desta mercadoria.

7. Sobre o tema, por ocasião do julgamento do ApReeNec 5023578-85.2018.4.03.6100, em 26.09.2019, de Relatoria da e. Des. Fed. Mônica Nobre, acompanhei o voto divergente do e. Des. Fed. André Nabarrete.

*8. **No valor total da nota não há destaque de ICMS, uma vez que já foi pago antecipadamente pelo substituto tributário, ou seja, o substituído, ao pagar ao substituto tributário o valor total expresso na nota fiscal, arca com o quantum concernente ao ICMS-ST e, em consequência, adiciona esse ônus na etapa posterior (revenda ao próximo contribuinte) a fim de não restar economicamente prejudicado.***

9. No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à exclusão das receitas de vendas que formam base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS-ST pago por ocasião das suas compras de mercadorias para revenda sujeitas à referida sistemática de recolhimento antecipado do imposto. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.

10. A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

11. No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

12. A ação foi proposta após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

*13. **Assim, no caso, deve ser reconhecido ao contribuinte, na qualidade de substituído tributário, o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS** e, em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, ao artigo 170-A do CTN, e com a incidência da Taxa Selic sobre os valores a serem compensados junto ao Fisco desde o recolhimento indevido.*

14. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

*15. **Provido o apelo do contribuinte, a fim de reconhecer-lhe, na qualidade de substituído tributário, o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS** e, em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior em decorrência desse contexto, observada a prescrição quinquenal e conforme fundamentação.* (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005289-95.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/01/2020) – grifei.

"*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS - ICMS E ICMS-ST NA BASE DE CÁLCULO - NECESSIDADE DE PROVA DA INCLUSÃO INDEVIDA. IRPJ E CSL – REGIME DO LUCRO PRESUMIDO – EXCLUSÃO DO ICMS - IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. APELAÇÃO DO EMBARGANTE DESPROVIDO.*

1. Após longo período de discussões doutrinárias e jurisprudenciais, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. Quanto ao ICMS-ST, impende considerar que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, é certo que tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. Assim, o contribuinte substituído, em tese, poderia abater do cálculo das referidas contribuições o montante desembolsado a título de ressarcimento do ICMS recolhido antecipadamente pelo seu substituto tributário.

3. Compartilho do entendimento da Suprema Corte no tocante à inconstitucionalidade da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no entanto, isso não significa que essa tese possa ser alegada em abstrato, como uma carta branca capaz de nulificar todo e qualquer título executivo que veicule referida cobrança, em total desrespeito às disposições legais de presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3º da LEF.

4. Essa presunção, segundo esses mesmos artigos, somente pode ser ilida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Necessário destacar que o PIS e a COFINS, assim como o ICMS, são tributos sujeitos a lançamento por homologação, que decorre de declaração fornecida pelo próprio contribuinte e cuja competência para instituir e cobrar é atribuída a entes federativos diversos (União e Estados).

5. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

6. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.

7. O encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Inteligência da Súmula 168/TFR.

8. Apelação da União provido e desprovimento do recurso da embargante". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004106-49.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019).

Enfim, não há razão para negar a aplicação da *ratio decidendi* já lançada pelo STF no julgamento-paradigma.

Ubi eadem ratio ibi idem jus.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha:

a) de exigir da impetrante, na qualidade de substituída tributária, a inclusão do valor do ICMS-ST, na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário;

b) de adotar qualquer medida violadora desse direito, tais como: inscrição em Dívida Ativa; cobrança por meio de ação de execução fiscal; inscrição do nome da empresa no CADIN e indeferimento do pedido de expedição ou renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 31316111 (R$ 37.316.224,15).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009257-74.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALIMO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KALIMO TÊXTIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e salário-educação) a vinte salários-mínimos vigentes no país, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC, SEBRAE e SENAC), incidentes sobre a sua folha de pagamentos.

Alega que o artigo 4º, *caput*, da Lei nº 6.950/81, fixa o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.332/76, em valor correspondente a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país e, em seu parágrafo primeiro, estende tal limite às contribuições devidas a terceiros.

Argumenta que o Decreto nº 2.318/86 revogou o limite de vinte salários-mínimos somente para as contribuições previdenciárias, tendo mantido a limitação para as contribuições destinadas a terceiros.

Ao final, requer a concessão da segurança para garantir seu direito líquido e certo de limitar a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e salário-educação) a vinte salários-mínimos vigentes no país.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito de requerer a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, por meio de compensação com débitos de natureza previdenciária ou de outras contribuições/tributos, de mesma espécie ou não, a critério da impetrante.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 33005619, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 3.156.882,69 (id nº 33225335).

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 33225335 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta precedentes favoráveis à tese da impetrante, conforme decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 1.570.980-SP, 1.241.362-SC e 1.439.511-SC.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, §4º, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo em face de r. sentença proferida em embargos opostos à ação de execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuições destinadas a terceiros (FNDE - salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) do período de 07/1987 a 02/1997, consubstanciados nas CDAs nºs 31.608.638-0, 31.608.639-8, 31.608.640-1 e 31.608.644-4.

- A embargante não trouxe qualquer elemento apto a ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980, porquanto, meras alegações genéricas de iliquidez das CDAs e de eventual excesso de execução, desacompanhadas de prova, não se prestam a tal finalidade.

- Para fins de aferição da decadência e da prescrição, afigura-se inaplicável o prazo decenal previsto nos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/1991, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, consoante Súmula Vinculante 08: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

- In casu, trata-se de contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE relativas ao período de 07/1987 a 02/1997, constituídas mediante lançamento suplementar por meio de NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) em 26/04/1994, de modo que o prazo decadencial para a constituição do crédito é de cinco anos contados a partir da data dos fatos geradores.

- Nestes termos, considerando que o lançamento suplementar ocorreu em 26/04/1994, constata-se que os débitos relativos ao período de 07/1987 a 04/1989 encontram-se fulminados pela decadência.

- O artigo 174, do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

- A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, nos casos de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito, que ocorre quando não couber recurso administrativo ou houver esgotado o prazo para sua interposição. De outra parte, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do auto de infração.

- Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

- No caso dos autos, o crédito tributário foi lançado de ofício, com notificação ao contribuinte em 26/04/1994. Contudo, a contribuinte apresentou impugnação administrativa. Haja vista que o lançamento tornou-se definitivo apenas em março/2000 e abril/2000 e a execução fiscal foi proposta em 09/05/2001, resta inequívoca a inocorrência da prescrição.

- É aplicável a limitação da base cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

- Por fim, não se conhece da alegação de que os débitos relativos à contribuição ao INCRA posteriores a 07/1991 seriam indevidos, porque a matéria não foi oportunamente suscitada pela embargante perante o juízo a quo, de sorte que a pretensão de discutir tal questão neste momento processual traduz inovação recursal, vedada pelo Código de Processo Civil de 1973.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Recurso adesivo parcialmente conhecido e provido em parte". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1111192 - 0004476-12.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) – grifei.

Todavia, também existem precedentes contrários à tese defendida pela impetrante.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. ***Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.***

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019) – grifei.

Tendo em vista que a tese defendida pela empresa impetrante não é recorrente, bem como a existência de precedentes contrários à sua pretensão, considero necessário amadurecer o debate da questão, não estando presentes os requisitos para concessão da medida liminar.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 33225335 (R$ 3.156.882,69).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000243-66.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BITAL RESTAURANTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BITAL RESTAURANTES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada:

a) anote no Relatório de Situação Fiscal da empresa impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros relativas às competências 12/2018, 13/2018 e 01/2019 a 10/2019, ante os depósitos integrais realizados nos autos da ação declaratória nº 5005330-37.2019.403.6100;

b) expeça a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, caso inexistam outras restrições.

A impetrante relata que foi indevidamente excluída do regime do Simples Nacional em dezembro de 2018 e ajuizou a ação declaratória nº 5005330-37.2019.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal, objetivando sua reinclusão no sistema.

Descreve que requereu a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos tributos devidos em tal regime, contudo esta foi indeferida, tendo a ação sido posteriormente julgada procedente para reconhecer seu direito de permanecer no Simples Nacional no período de dezembro de 2018 a dezembro de 2019, bem como anular o ato de exclusão do regime simplificado.

Alega que realizou o depósito judicial dos valores devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, porém verificou que tais quantias constam como pendências em seu relatório de situação fiscal e impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal da empresa.

Argumenta que o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal assegura o direito à obtenção de certidões do Poder Público.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

Na decisão id nº 26741938, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a propositura da presente ação, eis que os depósitos judiciais objeto deste mandado de segurança foram efetuados nos autos da ação declaratória nº 5005330-37.2019.403.6100, encontram-se vinculados à 14ª Vara Federal Cível e a empresa já requereu em tais autos a suspensão da exigibilidade dos tributos referentes aos valores depositados.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 26913170, na qual sustenta que os embargos de declaração opostos nos autos da ação declaratória nº 5005330-37.2019.403.6100, pendentes de julgamento, objetivam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, ante o reconhecimento de seu direito à permanência no regime do Simples Nacional.

Aduz que as petições protocoladas naqueles autos *"(...) não tiveram o condão de afastar qualquer ilegalidade perpetrada por agentes administrativos vinculados à União Federal – ré na ação ordinária -, a uma porque até então a Impetrante desconhecia qualquer ato coator praticado contra ela, inexistindo pendências fiscais vinculadas aos débitos cujos montantes foram depositados em juízo, e duas porque o ato coator que se pretende afastar não poderia ser discutido na referida Ação Declaratória porque se trata de ato exterior à sua lide e inclusive posterior à prolação de sentença nos seus respectivos autos*".

Na decisão id nº 26946990, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, tendo em vista que os documentos juntados aos autos revelam a transmissão de GFIPs retificadoras relativas aos períodos discutidos na presente ação, bem como considerando o fato de que os valores presentes no relatório de situação fiscal id nº 26695952, páginas 01/02, foram atualizados pela impetrante para depósito judicial nos autos da ação declaratória nº 5005330-37.2019.403.6100, não sendo possível afirmar, neste momento processual, sua suficiência.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 27004722, na qual requer a reconsideração da decisão id nº 26946990.

Argumenta que a transmissão das GFIPs retificadoras para os períodos de 12 a 13/2018 e 01 a 07/2019, decorreu da presença de valores zerados para as contribuições previdenciárias e devidas a terceiros nas declarações originais, realizada para evitar a incidência de multa por descumprimento de obrigação acessória até a apuração dos valores efetivamente devidos.

Alega que o próprio sistema da Receita Federal do Brasil gerou as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS contendo os valores devidos pela empresa e os depósitos judiciais realizados pela impetrante respeitaram os montantes presentes em tais guias.

A decisão id nº 26946990 foi mantida por seus próprios fundamentos (id nº 27170080).

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 27276597).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 27560406, nas quais comunica que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e que a certidão positiva com efeitos de negativa foi emitida.

A autora foi intimada para esclarecer se remanesce o interesse no julgamento do presente feito, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id nº 28750651).

Foi comunicada a decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela impetrante (id nº 122826435).

A impetrante manifestou seu interesse no regular processamento do feito (id nº 31737103).

É o relatório. Decido.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada:

a) anote no Relatório de Situação Fiscal da empresa impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros relativas às competências 12/2018, 13/2018 e 01/2019 a 10/2019, ante os depósitos integrais realizados nos autos da ação declaratória nº 5005330-37.2019.403.6100;

b) expeça a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, caso inexistam outras restrições.

Considero prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo impetrante, pois, nas informações prestadas (id nº 27560406), a autoridade impetrada afirma que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e que a certidão positiva com efeitos de negativa da empresa foi emitida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença

Intimem-se as partes.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002236-81.2019.4.03.6100
AUTOR: NILTON CEZAR DA SILVA, VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Id 24465883: Dê-se ciência às partes.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição Id 23151258, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015472-03.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULO HENRIQUE FORCINETTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, nos termos do art. 437, §1º do CPC, fica intimada a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca dos documentos juntados no Id 23819752.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008954-31.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança, sob o procedimento comum, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA**, na qual requer a condenação do réu ao pagamento de R$ 65.393,97 (sessenta e cinco mil e trezentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos) em razão de operações do cartão de crédito Caixa e utilização do limite de conta corrente (CROT).

Relata ter firmado com o Réu o Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física (ID nº 5756182), em 26.07.2017, e o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (ID nº 5756183), em 10.09.2010. Narra o descumprimento dos termos dos créditos contratados, ante a inadimplência do Réu. Trouxe documentos.

O Réu é citado ao ID nº 12247691.

Designada audiência de conciliação (ID nº 13321165), o Réu não comparece (ID nº 14731404).

É decretada a revelia do réu ao ID nº 18758844.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que o réu, apesar de citado, deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Assim, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação conforme explanado na inicial.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada. Compulsando todos os documentos juntados (notadamente o extrato bancário da conta corrente do requerido – ID nº 5756184 e as faturas mensais do cartão de crédito – ID nº 5756186), se verifica a utilização do limite de cheque especial de R$ 942,05, em 05 de dezembro de 2016, e o não pagamento das faturas do cartão de crédito das quantias de R$ 47.351,51, em 28 de novembro de 2017, dados que constam nas planilhas de evolução da dívida referente aos créditos em cobrança.

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, os contratos ora discutidos foram celebrados pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da parte ré ante sua inadimplência.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 65.393,97 (sessenta e cinco mil e trezentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos), a ser devidamente atualizado observando-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000376-09.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU EZARCHI

D E S P A C H O

ID 22402922: Defiro, expeça-se ofício ao Banco Santander para informar s situação do débito oriundo da alienação fiduciária sobre o imóvel matrícula 161.165, conforme averbado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022135-92.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TADAMITSU NUKUI - SP96298
EXECUTADO: CAMILA ZANOTTI MONTILHA - EPP, CAMILA ZANOTTI MONTILHA

D E S P A C H O

ID 23224740: Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os veículos placa EMY-4302 e FLU-9393, no endereço indicado.

Expeça-se também ofício ao Banco Safra solicitando informações quando ao contrato garantido pelo veículo de placa PFE-9432.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006323-73.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGA NOVA DELY LTDA - ME, JULIANE DAMASCENO DORNELAS ZANEBUNE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007195-88.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
REU: SODECOIN - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE CONCRETO INDUSTRIALIZADO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029480-19.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Anuindo a União Federal (**ID 21011959**) com os cálculos apresentados pela exequente, expeçam-se as minuta do ofício requisitório em favor do exequente, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Registro que deverão ser expedidas duas minutas distintas, no valor de **R$ 880,11** (honorários dos autos principais) e **R$ 35.409,78** (honorários arbitrados nos Embargos à Execução nº 0021094-42.2005.403.6100, ambos posicionados para 02/2015, indicando os dados do advogado na petição ID 14915500.

Aprovadas as minutas, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Aguarde-se a notícia do pagamento em secretaria.

I. C.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016983-29.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ITASUL BRAZIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JOAO FRANCISCO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GARAGE 4WD COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, EMERSON PINHEIRO GALLO, CARLA MOREIRA GALLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOOD'S COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, NANCY MORAIS PEREZ, EMMERSON MORAIS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007259-98.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: DEISE PEDROSO DAS DORES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000274-28.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: RIVANIO AZARIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076354-61.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: A MAGNANI S A AGRICULTURA E PECUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 26682982: Tendo em vista o cancelamento do requisitório Nº 2020000330 pelo E. Tribunal Regional Federal, proceda a Secretaria à expedição de nova requisição de pagamento, com indicação de "valor requisitado à título de ressarcimento de custas processuais".

ID 29588003: Intimem-se os exequentes para ciência dos depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, aguardem os autos no arquivo (sobrestado em Secretaria) até o depósito das requisição de pequeno valor.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019435-90.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o informado - ID nº 30173906, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias do último Estatuto Social e da Ata de Eleição, visando a comprovação da sua atual denominação social, contendo documentação que corrobore a transferência de crédito, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

No mesmo prazo, regularize o patrono da parte exequente a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes outorgados pelos atuais Diretores.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte executada, União Federal (PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias, Não havendo impugnação , remetam-se os auto o SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda.

Após, expeça-se a minuta de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, como requerido.

I.C.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VARTIVAR TCHIRICHIAN - PRODUCOES ARTISTICAS - ME, VARTIVAR TCHIRICHIAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-32.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WEIG KUO LIU EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - ME, WEIG KUO LIU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000884-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: GERALDO GILSON CAMPOS MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020023-92.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: FERNANDO DIAS DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008823-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO WEICKERT VALENTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001790-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAN SUPRIMENTOS PARA LOGISTICA - EIRELI - EPP, CELIA MARIA GRANGEIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000137-46.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSTA PINTO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

IDs nº 31781822, 31784900, 317815140, 31785464 e 31785478: Considerando a comprovação documental da atual denominação social da empresa, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar como exequente:

AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ nº 07.198.897/0001-59.

Após, expeçam-se as minutas de RPV, referente as custas processuais e aos honorários sucumbenciais, de acordo com o despacho - ID nº 21015483.

Vista às partes das minutas a seguir expedidas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/17. Prazo: 05(cinco) dias.

Se aprovadas, determino sejam convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico ao TRF-3R.

Aguarde-se em secretaria seus respectivos pagamentos.

I.C.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006044-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA., LEANDRO DIAS, PAULO ROBERTO FOGACA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003333-53.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIANA PAINA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018450-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELY ANA COGGIOLA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013200-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PIAZZA & BIRRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDSON BRAS MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013689-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014777-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO LUMINA DEPIL ESTETICA E BRONZE LTDA - ME, JANINE CRISTINA LUCCHESI, MARIA DA PENHA DE JESUS FIGUEROA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033591-20.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FAMOBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA, ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, CARLOS ALBERTO DE GOES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021165-36.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LIVIA NEVES SOUSA BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012428-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORMOSELHA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDUARDO ROBERTO VERDERAMO, MARIA DE FATIMA RODRIGUES VERDERAMO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019365-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R A DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL - ME, RENATO AMANCIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020029-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO G L LTDA - ME, FABIO DA CONCEICAO ABREU ORNELAS, ADRIANA MARTINS ORNELAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020450-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARCOMPRES AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO EIRELI - EPP, CIRLENE APARECIDA COSTA PENA, FRANCISCO JUCILEUDO BEZERRA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022407-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLASH TELECOM COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA EM GERAL EIRELI - EPP, RAQUEL DA SILVA DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019824-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MELAO AMARELO MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME, SERGIO LUCIO DA SILVA, ROSANGELA MARAFON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022560-63.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: COLEONI REMOCOES LTDA - EPP, ANDRE LUIS COLEONI TINOCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022827-35.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIANA APARECIDA DO ROSARIO REINALDO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024069-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HUMAVIDA PRODUCOES LTDA - ME, MARIO LOPES VIEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025512-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ELIANA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SANCHEZ - SP21825

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025376-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: G.A.V.C CENTRAL DE DECORACOES COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA, ROGERIO ALVES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024660-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRAZ TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA AMORIM CICOLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025226-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES TRANSPORTE COLETIVO EIRELI - ME, ALEXANDRE ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032114-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SIERRA BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022350-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARDEN IVAN DE CARVALHO NEGRAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024812-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SPIRANDELLI COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, SERGIO LUIZ GARCIA, RAFAEL SILVA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, na data de 08/06/2020, o Edital expedido nos presentes autos foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/civel/).

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020667-94.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE CURY ANTIBAS, RICARDO ANTIBAS, SILVIA ALICE ANTIBAS, MONICA ANTIBAS AMIRABILE, PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - SP124286
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES PANDELO - SP138567
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

ID nº 33843663: Razão assiste ao executado. Em melhor análise das minutas de ofício requisitório nºs 202000248880(ID nº 32850108), 20200024873 (ID nº 32850111), 2020004876(ID nº 32850112) e 202000248779(ID nº 32850113), de fato, houve erro material com relação aos valores do principal + juros em comparação ao cálculo homologado pela contadoria judicial - ID nº 17593432 (valor total: R$ 176.753,42, atualizado até 09/2006).

Assim sendo, retifiquem-se, com brevidade, as minutas de precatório nºs , 20200024873, 20200024876. 202024877 e 202000248880, de acordo com a planilha de valores apresentados pela parte executada, BACEN - ID nº 33843906.

Ressalte-se, que não houve alteração dos valores a serem recebidos pelos exequentes e por seu patrono (destacamento de honorários contratuais em 20%), apenas dos valores principal + juros.

Vista às partes das minutas de ofício requisitório a seguir corrigidas, em conformidade com o ar.11 da Resolução nº 458/217, pelo prazo de 5 (cinco) dias..

Havendo concordância, determino que sejam convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico, ao TRF-3R.

Aguardem-se em secretaria seus respectivos pagamentos.

I.C.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015589-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SQUEEZE TOTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, CLARICE VALLONE, JOSE CARLOS NUNES

D E S P A C H O

ID 21678518: Quanto aos requeridos SQUEEZE TOTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e CLARICE VALLONE, já citados, e tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de $230,868.66, posicionado para 09/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Quanto ao requerido **José Nunes**:

Quanto ao pedido de arresto prévio, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Prossiga-se com a pesquisa de endereços para sua citação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007149-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: VALERIA BIDO DA SILVA AUTOMOVEL - ME, VALERIA BIDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

ID 20463483: Quanto ao pedido de arresto prévio, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Diligencie-se nos endereços indicados, valendo-se de carta precatória.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014122-48.2017.4.03.6100

AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA MARQUES PEREIRA, PAULO EDUARDO ALMEIDA MARQUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013172-81.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS OBERG FERRAZ, LUIZ APARECIDO DAMIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011411-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIR SAFADI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VALERIA PALAZZI SAFADI - SP161732
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **SAMIR SÁFADI** contra a **UNIÃO FEDERAL**, visando à anulação do lançamento decorrente do processo administrativo fiscal n. 11610-723.311/2013-10, cujo débito se encontra inscrito em dívida ativa – CDA n. 80 1 19 008426-94, bem como, à declaração da inexigibilidade do imposto reclamado e seus encargos.

Narra que o Fisco lhe imputou o recebimento de rendimentos que teriam sido omitidos, ensejando a cobrança de valores a título de IRPF e multa.

Sustenta não ter recebido tais valores, que são de titularidade de terceiro cliente, e que a quantia seria imune de tributação, por se tratar de indenização decorrente de processo judicial de desapropriação indireta.

Aduz, em suma, a natureza indenizatória da verba.

Em decisão de ID 19178427 indeferiu-se a tutela provisória de urgência.

Citada, a União apresentou contestação ao ID 19633169, aduzindo a legalidade do lançamento, uma vez que não comprovada a origem das receitas. Informou, ainda, não ter provas a produzir (ID 20034324).

O autor apresentou réplica ao ID 20318097, requerendo a realização de diligência pericial, através de advogado da confiança desse douto Juízo, que analisará todo o processo de desapropriação nº 00.136827-3, em trâmite junto à 9ª Vara Cível.

Em despacho saneador, indeferiu-se o pedido de dilação probatória, bem como, facultou-se às partes a juntada de novos documentos (ID 28095628).

A União apenou reiterou a sua manifestação de ID 20034324.

O autor peticionou, juntando novos documentos (ID 29057382).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Ausentes preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Registro que, em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Considerando que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, tem-se que, para que se verifique no caso concreto a referida disponibilidade, é necessária a efetiva existência de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos.

Com efeito, o recebimento da justa indenização decorrente de perda da propriedade por ato expropriatório governamental não implica qualquer acréscimo patrimonial, como corolário constitucional do direito fundamental à propriedade. Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.460/SP (Tema 397), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido da não incidência de imposto de renda sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

No caso em tela, o autor afirma que os valores recebidos seriam relativos à indenização por desapropriação indireta, pagos nos autos da ação nº 0136827-67.1979.403.6100 (alvarás de R$ 137.002,57 e R$ 13.665,60, datados de setembro/2010 – ID 18787991).

Todavia, a quantia que a Receita Federal apurou a título de omissão de rendimentos corresponde a R$ 170.400,31, sendo R$ 156.333,57 em maio/2010 e R$ 14.066,74 em setembro/2010.

Assim, mesmo após a juntada de novos documentos (ID 29057388 – págs. 1/9), não restou comprovado que as receitas omitidas pelo autor correspondem às recebidas a título de indenização no processo 00.0136827-3, as quais seriam pertencentes ao Espólios de Anis Abou Assali e sua mulher Lily David Assali, conforme alegado na inicial.

Do processo administrativo em questão (ID 19633172 – págs. 1/124), extrai-se que o autor procurou demonstrar a origem dos recursos através da juntada de alvará e TED que correspondem a processo judicial diverso daquele apurado pela RFB.

No acórdão 12-59.725 constante do processo administrativo, cujo entendimento foi mantido pelo CARF no acórdão 2301005.69, consta que:

> *"A omissão apurada com base no resultado na pesquisa obtida nos sistemas da RFB (fls. 40 a 43) no CPF do interessado refere-se à decisão de dois processos distintos, a saber:*
>
> *Processo n. 200901981102055 (fls. 40 e 41) e processo n. 2001103000086127 (fls. 42 e 43).*
>
> *Ressalte-se que as DIRF's de fls. 42 e 40, acusam o recebimento da quantia de R$ 156.333,57 no mês de maio de 2010 e a quantia de R$ 14.066,74 no mês de setembro de 2010 e a TED e o Alvará de fls. 14 e 15 trazidos aos autos pelo contribuinte, além de estarem vinculados a processo distinto, datam o mês de setembro de 2010 e somente a quantia de R$ 136.791,89*".

Dessa forma, não havendo correspondência entre os valores ou datas, não resta comprovado que as receitas apuradas pelo Fisco são equivalentes àquelas recebidas a título de indenização, sendo improcedente o pleito do autor.

Quanto à alegação da parte autora sobre a ré ter deixado de se pronunciar a respeito da garantia ofertada (IDs 20318097 e 29057382), **reitere-se que não há previsão, no Código Tributário Nacional, sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de oferta de imóvel à penhora, estando a garantia sujeita à aceitação da parte credora**, que, não tendo se manifestado, entende-se que não aceitou.

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010632-13.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAIRA GRASIELE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI FERREIRA DOS SANTOS - SP388471
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, deverá retificar ou ratificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo, **lembrando que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos** (art. 3º da Lei 10.259/01).

Oportunamente, tornem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010586-24.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA JORDANO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Em igual, deverá ainda, promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e do comprovante de residência, informando, ainda, o endereço eletrônico.

Por fim, deverá trazer cópia integral do procedimento administrativo relativo à dívida questionada.

Oportunamente, tornem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010617-44.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Comum nº 0004449-58.2013.4.03.6100, em trâmite neste Juízo.

Tendo em vista que a execução deve ser processada nos próprios autos que já possuem metadados inseridos na plataforma do PJe, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte exequente a peticionar nos autos principais.

Remetam-se os autos ao SUDI-Cível para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0042975-20.2006.4.03.6301
AUTOR: MASSAFUMI SHIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000071-88.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDISETE DO CARMO SA

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica **a autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012929-27.2019.4.03.6100

AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica **a autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009153-19.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA RAHAL

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica **a autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010648-43.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA, JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA, JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica **a autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018832-70.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA RAYMOND PINHEIRO, RICARDO LEME BERNADAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCIO CAL GELARDINE - SP219210
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A
TERCEIRO INTERESSADO: MOLTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO CAL GELARDINE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **LARISSA RAYMOND PINHEIRO** e **RICARDO LEME BERNADAS** em face de **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender atos executórios, incluindo o leilão extrajudicial, referentes ao instrumento particular de financiamento com constituição fiduciária em garantia, emissão de crédito imobiliário e outras avenças firmado em 19.10.2012, autorizando a consignação em juízo das prestações vencidas a partir de março de 2015 até a data da distribuição (setembro de 2015), incluindo as vincendas, a título de garantia.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a suspensão e a anulação da consolidação da propriedade do imóvel financiado em nome da corré CEF, bem como dos demais atos executórios, tendo em vista a nulidade procedimental ocorrida no procedimento de notificação extrajudicial, restabelecendo o pagamento mensal das parcelas do financiamento, ou, subsidiariamente, a declaração do direito de purgar a mora do saldo residual do contrato de financiamento para o fim de liberação da garantia fiduciária, via deposito judicial.

Relatam a celebração de financiamento imobiliário com a corré Brazilian Mortgages, no valor de R$ 197.696,70 e no total de 240 prestações, com início em 19.11.2012, referente ao imóvel registrado sob a matrícula nº 378.646 junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis.

Narram terem solicitado à corré CEF a emissão de guias para pagamento de parcelas vencidas e não pagas, sendo, todavia, surpreendidos com a informação de que o contrato havia sido rescindido, impossibilitando a geração da guia referente ao saldo das prestações de março e abril de 2015.

Informam terem sido notificados para purgação da mora na data de 26.06.2015, referente ao saldo das prestações do período entre dezembro de 2014 e abril de 2015, no valor de R$ 15.075,19.

Alegam que a notificação é nula, porque desconsidera a quitação havida junto à CEF e referente às parcelas de dezembro de 2014 a fevereiro de 2015, no importe de R$ 9.175,73.

Sustentam que os demais valores cobrados por intermédio da notificação só não foram pagos por conta da recusa da CEF em emitir a guia referente ao saldo atrasado dos meses de março e abril de 2015.

Aduzem que a notificação é nula, igualmente, pelo fato de ter se dirigido exclusivamente à co-autora Larissa, sem contemplar nominalmente o co-autor Ricardo, que, assim, não restou cientificado do prazo e condições por ela veiculados.

Atribuem à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13692016, pág. 88).

Intimados, os co-autores requereram a retificação do valor da causa para o importe de R$ 119.296,70, complementando o recolhimento das custas iniciais (ID nº 13692016, págs. 94-95).

A decisão de ID nº 13692016, págs. 97-101, acolheu a emenda à inicial e deferiu a antecipação da tutela para assegurar aos autores a suspensão dos atos executórios da garantia dada por meio da alienação fiduciária, incluindo a alienação pública do imóvel, desde que comprovado o depósito das prestações vencidas desde março de 2015, com todos os acréscimos contratuais cabíveis. Determinou, ainda, que as prestações vincendas fossem depositadas em Juízo até que a corré CEF adotasse as providências para a emissão dos boletos respectivos, sendo facultada aos co-autores a continuidade do depósito em Juízo caso para o caso de não emissão dos boletos pela entidade bancária.

A decisão de ID nº 13692016, pág. 105 estendeu por três dias o prazo para o depósito das prestações vencidas desde março de 2015, em razão de greve das instituições bancárias.

Ao ID nº 13692016, pág. 108, os co-autores requereram a juntada de comprovante de depósito judicial referente às prestações vencidas entre os meses de março e outubro de 2015.

Citada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 13692016, págs. 119-146, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido referente à anulação da adjudicação do imóvel, em razão do inadimplemento contratual; e, quanto ao mérito, **(i)** ter adquirido o crédito bancário representado pela Cédula de Crédito Bancário pertencente à corré Brazilian Mortgages em 25.02.2013; **(ii)** que o co-autores vinham enfrentando problemas com a quitação das prestações nas datas ajustadas, acarretando o recálculo das prestações a partir da incorporação dos atrasos no saldo do contrato a partir de junho de 2014; **(iii)** que os valores referentes ao período de dezembro de 2014 a fevereiro de 2015 só foram quitados em junho de 2015, tendo, todavia, se observado a inadimplência dos co-autores a partir de março de 2015, o que motivou sua notificação extrajudicial para purgação da mora; **(iv)** que a extinção do contrato pelo sistema não é automática, sendo que a emissão do boleto referente às prestações vencidas a partir de março deve ter ocorrido durante o intervalo da averbação da consolidação da propriedade e o recebimento da matrícula atualizada do imóvel para extinção do contrato no sistema; **(v)** a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso; **(vi)** a legalidade do procedimento de execução extrajudicial adotado; **(vii)** o direito à consolidação da propriedade em seu nome; **(viii)** a certeza e a liquidez dos valores contidos na notificação; **(ix)** a ilegalidade da ocupação, pelos co-autores, do imóvel cuja propriedade restou consolidada em favor da CEF; e **(x)** a ausência dos requisitos para a concessão da tutela.

Por sua vez, a corré **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA** apresentou a contestação de ID nº 13692016, págs. 158-172, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, face à formalização da cessão de crédito em favor da corré CEF, fato de conhecimento dos co-autores, ou, caso assim não se entenda, a existência de litisconsórcio passivo simples, a fim de que não responda por fatos imputados exclusivamente à CEF. Quanto ao mérito, sustenta que **(i)** os co-autores encontravam-se inadimplentes há muito tempo, quedando-se inertes mesmo quando notificados para a purgação da mora; **(ii)** o procedimento de notificação goza de fé pública, não havendo que se falar em ausência de ciência do co-autor Ricardo quanto ao fato; **(iii)** o procedimento operado pela CEF observou os ditames legais da Lei nº 9.514/1997, inexistindo nulidades; e **(iv)** não possui qualquer responsabilidade sobre os atos expropriatórios.

Intimados (ID nº 13692016, pág. 192), os co-autores apresentaram a réplica de ID nº 13692016, págs. 194-196.

A decisão de ID nº 13692016, pág. 197 intimou as partes para manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação.

Ao ID nº 13692016, pág. 201, a CEF alegou que a administração do financiamento ainda compete à corré Brazilian Mortgages e sustentou que em razão da consolidação da propriedade em seu favor, não se faz mais possível a emissão de boletos referentes às prestações vincendas. Aduziu, ainda, que os co-autores vêm descumprindo a tutela antecipada, quedando-se omissos com relação às prestações subsequentes ao depósito comprovado ao ID nº 13692016, pág. 105.

Ao ID nº 13692016, págs. 205-206, a co-autora Larissa requereu a juntada de comprovante de depósito judicial no valor de R$ 50.120,00, referente ao período de novembro de 2015 a abril de 2017. Informou, ainda, interesse na tentativa de conciliação.

Ao ID nº 13692017, págs. 05-06, a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** alegou que o depósito comprovado pela co-autora não contempla correção monetária, juros e demais encargos. Aduziu, ainda, que os depósitos realizados pelos co-autores não contemplaram os valores despendidos por ocasião da arrematação do imóvel e que seriam devidos à municipalidade (IPTU) e ao cartório (ITBI, custas e honorários).

Ao ID nº 13692017, págs. 09-11, a co-autora Larissa alegou que os valores reivindicados pela CEF a título de IPTU e custas cartoriais não foram comprovados, ao passo em que a pretensão autoral também contempla a declaração de nulidade do procedimento administrativo que culminou na arrematação do imóvel.

A decisão de ID nº 13692017, pág. 12 determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção, para abertura do incidente conciliatório.

O termo de ID nº 13692017, págs. 15-16 atestou que a tentativa de conciliação restou infrutífera.

A decisão de ID nº 13692017, pág. 18 intimou as partes para especificação de provas.

Ao ID nº 1599415, o **BANCO PAN S. A.** informou ter sucedido, por incorporação, a corré Brazilian Mortgages, pugnando, assim, pela retificação do polo passivo.

Ao ID nº 16078591, os co-autores informaram desinteresse na dilação probatório.

Ao ID nº 17199407, o **BANCO PAN S. A.** requereu a juntada de documentos.

Ao ID nº 17500576, a empresa **MOLTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente simples da corré CEF, em razão da arrematação do imóvel objeto da demanda.

Intimados (ID nº 17832232), a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informou não se opor ao ingresso da terceira Moltiplica no polo passivo (ID nº 18089341), ao passo em que os autores expressaram discordância, invocando a nulidade do ato de arrematação (ID nº 19013885)

A decisão de ID nº 19286936 admitiu a empresa **MOLTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** no polo passivo, na qualidade de assistente simples da corré CEF.

Ato contínuo, a decisão de ID nº 27928159 intimou as corrés para apresentação da cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que foi cumprido ao ID nº 29124056 e documentos e ao ID nº 29175915 e documentos.

Ao ID nº 29553050, os co-autores reiteraram as razões iniciais, pugnando pela procedência da demanda.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo ao enfrentamento das preliminares, na ordem em que invocadas pelas partes.

1. PRELIMINARES.
1.1. Impossibilidade jurídica do pedido autoral (ID nº 13692016, pág. 121):

A corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pugna pela extinção da demanda com fundamento na impossibilidade do pedido de anulação da execução extrajudicial, face à extinção do contrato habitacional operada em 31.07.2015.

Todavia, é certo que a pretensão autoral se ampara na tese de nulidade do ato de notificação extrajudicial para purgação da mora, o que, caso reconhecido, resultaria na anulação dos atos administrativos subsequentes, incluindo, obviamente, o ato de consolidação da propriedade em nome da corré.

Ademais, dentro da sistemática adotada pelo atual Código de Processo Civil, a possibilidade jurídica do pedido não é mais referida no âmbito das condições de ação, a culminar na extinção do feito por indeferimento da petição inicial.

Portanto, não há como se acolher a matéria suscitada pela corré em sede preliminar, sendo de rigor seu enfrentamento conjuntamente ao mérito.

1.2. Ilegitimidade passiva da corré BRAZILIAN MORTGAGES, sucedida por BANCO PAN S. A., ou formação de litisconsórcio simples (ID nº 13692016, pág. 163-165):

A corré Brazilian Mortgages, sucedida, por incorporação, por **BANCO PAN S. A.**, alega não ter quaisquer responsabilidades com relação ao procedimento executivo extrajudicial impugnado pelos co-autores, posto ter promovido a cessão do crédito imobiliário à corré CEF, em conformidade com a permissão contida na cláusula 10.1 do contrato de financiamento.

Trata-se de instrumento particular denominado "*Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças*", firmado em 19.10.2012 com os co-autores (ID nº 13692016, pág. 57), tendo por objeto o imóvel registrado sob a matrícula nº 378.646 junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

As corrés não trazem aos autos o documento que subsidiou a alegada cessão de crédito. Apenas com o instrumento inicial e cópia da prenotação nº 1.119.233 (ID nº 13692016, pág. 61), datada de 05.05.2015, é que se tem notícia de que o crédito imobiliário referente ao contrato dos co-autores é de propriedade da corré CEF, sem maiores detalhes quanto às condições e a data da cessão.

Por sua vez, ao ID nº 13692016, pág. 201, a CEF, intimada a manifestar-se sobre os depósitos judiciais promovidos pela parte autora, alega que "(...) *embora tenha havido a cessão do crédito à Caixa, a administração do financiamento ainda cabe à BRAZILIAN MORTGAGES, motivo pelo qual solicita seja aquela Empresa intimada a se manifestar acerca do interesse na designação de audiência de conciliação*".

Para todos os efeitos, convém destacar que a alienação do bem ou do direito litigioso a título particular não altera a legitimidade das partes, a teor do que dispõe o artigo 109 do Código Civil. Confira-se:

> **Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.** (g. n.).
>
> **§ 1º - O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária**. (g. n.).

Ao passo em que se tratou de ato particular, tampouco restou demonstrada a tempestiva notificação dos devedores a respeito da cessão.

Assim, deve ser reconhecia a legitimidade passiva da cessionária.

Ao mesmo tempo, porque a própria CEF lhe atribui a responsabilidade sobre a administração do financiamento objeto do litígio, há que ser reconhecido entre as corrés a existência do litisconsórcio necessário, nos termos do art. 114 do CPC:

> **Art. 114.** O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou **quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes**. (g. n.).

Nesses termos, rejeita-se a preliminar, bem como a tese de existência de litisconsórcio simples.

Passo ao enfrentamento do mérito.

2. MÉRITO.
2.1. Nulidade da notificação extrajudicial dos co-autores para purgação da mora:

Os co-autores pugnam pelo reconhecimento da nulidade do ato de notificação extrajudicial promovido pela corré CEF nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, aduzindo que o cômputo do saldo devedor desconsidera o que já havia sido quitado em relação às parcelas de dezembro de 2014 a fevereiro de 2015 (R$ 9.175,73), bem como pelo fato de a notificação não contemplar o co-autor Ricardo.

Ainda, os co-autores atribuem à CEF omissão em emitir em seu favor guia específica para quitação das prestações de março e abril de 2015 em atraso, com fundamento na extinção da relação contratual.

Há consenso entre os co-autores e a CEF quanto à quitação do saldo referente às prestações de dezembro de 2014 e fevereiro de 2015, havida em 05.06.2015 (IDs nº 13692016, pág. 06 e 13692016, pág. 122).

O pagamento intempestivo, realizado com a anuência da credora, operou-se em data anterior à notificação extrajudicial, expedida em 26.06.2015.

Todavia, a memória do saldo devedor que a instruiu encontrava-se posicionada para 05.05.2015 (ID nº 13692016, pág. 62), um dia antes da quitação incontroversa.

Ou seja, a notificação foi o instrumento utilizado pela credora para constituir os devedores em mora quanto ao saldo posicionado para 05.05.2015.

Sobre a regularidade do procedimento, devem ser traçadas algumas considerações.

Como cediço, o procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter* vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Nesse contexto, em que pese a desatualização do cálculo da débito, não há como negar sua existência.

Ressalvado entendimento anterior deste Juízo, por ocasião da notificação, os co-autores já se encontravam em mora perante a credora fiduciária.

Isso porque, em que pese a quitação do saldo referente ao período de dezembro de 2014 a fevereiro de 2015, os co-autores tornaram a inadimplir o contrato, dessa vez em relação aos meses de março e abril.

Confira-se o que dispõe o Código Civil a esse respeito:

> **Art. 394.** Considera-se em mora o devedor que **não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.** (g. n.).
>
> **Art. 396.** Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.
>
> **Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.** (g. n.).
>
> **Parágrafo único.** Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

É confessa a situação de desobediência ao prazo de vencimento das parcelas do financiamento contratado, infringindo, assim, os co-autores, as condições de tempo, lugar e forma contratados (itens 3.1, 3.2 e 3.3 do contrato, conforme ID nº 13692016, págs. 36-39).

Vale dizer, pretenderam quitar as prestações debatidas no tempo e na forma que lhes eram convenientes, o que a devedora não era obrigada a aceitar.

O contrato firmado contempla expressamente a hipótese de constituição em mora e execução da alienação fiduciária, mediante o acréscimo de penalidades, para o caso de impontualidade (ID nº 13692016, págs. 40-41).

Não impõe qualquer forma de tolerância aos atrasos, facultando à credora fiduciária a cobrança imediata dos valores atrasados, o que se deu por intermédio da notificação combatida.

Nulidade se verificaria, certamente, caso a notificação padecesse de vícios que contaminassem a finalidade almejada, quer seja, a comunicação da purgação aos devedores.

No caso dos autos, é certo que a notificação de ID nº 13692016, pág. 59, foi dirigida tanto ao autor Ricardo como à autora Larissa, gozando o ato de fé pública, como aventado por ocasião do enfrentamento do pedido antecipatório.

Ainda que se aceitasse o argumento de que apenas um dos devedores foi devidamente notificado, seria necessária a comprovação de que desconhecia os fatos que lhe eram imputados.

Todavia, a teor dos documentos acostados aos autos e das próprias alegações das partes, não há dúvida de que os dois devedores fiduciários tinham conhecimento do inadimplemento, posto que conjuraram esforços na tentativa de quitação de algumas parcelas em atraso.

Nesse contexto, há que se cogitar de que a intimação de um dos consortes permitiu a cientificação do outro. No mesmo sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> CIVIL. CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. DECRETO-LEI 70/66: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. VALIDADE DA ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF.
>
> 1. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, **tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora. Constata-se, a teor dos documentos acostados aos autos, que a mutuária recebeu pessoalmente a notificação para a purgação da mora.**

2. **Não há nos autos prova de que o autor foi pessoalmente intimado, entretanto é relevante afirmar que a intimação de qualquer dos cônjuges apontados conjuntamente no contrato como devedores fiduciantes apresenta-se suficiente para a finalidade da ciência da notificação endereçada a ambos para fins de purgação da mora, presumindo-se que intimado um dos consortes, o outro será por este comunicado.**

3. Não procede a alegação de inobservância da Circular SAF/06/1022/70. Com efeito, a notificação recebida pela autora contempla todas as informações do modelo previsto na referida Circular. Ademais, a notificação atingiu a finalidade de dar ciência aos mutuários da dívida existente e do prazo para sua purgação.

4. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

5. Dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei 70/66 que a data limite para a purgação da mora pelos devedores é a data da arrematação do imóvel, e no caso houve o encerramento do procedimento de execução extrajudicial com a arrematação do imóvel à CEF.

6. Não há elementos nos autos que indiquem indubitavelmente a inclinação da parte autora pelo pagamento da dívida, uma vez que tendo a ciência inequívoca do procedimento de execução extrajudicial e não negando a mora caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar em juízo o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da arrematação do imóvel pela CEF, o que se impõe a manutenção da sentença recorrida.

7. Apelação desprovida.

(*TRF-3, Apelação Cível nº 5011203-52.2018.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, j. 05.12.2019, DJ 12.12.2019*) (g. n.).

Por fim, no que concerne ao excesso de cobrança pela notificação, resta evidente que, ainda que abatido do cômputo o saldo referente às prestações de dezembro de 2014 a fevereiro de 2015, realizado em junho de 2015 com a anuência da credora, remanesceria a inadimplência com relação aos meses subsequentes, os juros, as penalidades, os encargos contratuais, os tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel e as despesas de cobrança e intimação, nos termos do artigo 26, §1º da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. (...) **§ 1º -** Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, **no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação**. (g. n.).

Não há como se opor ao direito da credora a mera expectativa de que anuiria com o pagamento intempestivo das parcelas vencidas, ainda mais após o início do procedimento executivo extrajudicial, promovido regularmente.

Ademais, verificada a mora e instituído o procedimento de constituição, o débito não mais se resume ao saldo das mensalidades, como demonstra o dispositivo legal supratranscrito.

Portanto, não se verifica a nulidade indigitada.

2.2. Purgação da mora e depósito das prestações vincendas em Juízo:

Com relação ao direito de purgar a mora pela via judicial, observo que a presente demanda foi promovida em setembro de 2015, pouco mais de um mês após a consolidação do bem em favor da credora, havida em 31.07.2015, conforme demonstra a matrícula do imóvel (ID nº 13692018, pág. 68).

Como cediço, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas. Na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

De fato, os co-autores pugnaram por provimento judicial que, no caso de não reconhecimento da nulidade do procedimento, lhe concedesse o direito de consignar em Juízo o pagamento "do valor total devido em decorrência do contrato firmado" (ID nº 13692016, pág. 13), o que foi indiretamente reconhecido ao ID nº 13692016, págs. 100-101, nos termos do dispositivo reproduzido a seguir:

"Ante o exposto, ***DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA*** *para, desde que os autores comprovem, no prazo de 5 (cinco) dias,* ***o depósito das prestações vencidas desde março de 2015, com todos os acréscimos contratuais cabíveis****, suspender os atos executórios da garantia dada por meio de alienação fiduciária, inclusive os procedimentos de alienação pública do imóvel registrado na matrícula n.° 378.646 do 11° Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo.*

As prestações vincendas deverão ser depositadas em Juízo até que a CEF adote as providências cabíveis para emissão dos boletos, o que deverá ser comunicado a este Juízo e aos autores, sendo que a partir desse momento as prestações vincendas deverão ser pagas diretamente à CEF, ***no tempo e modo contratados, na forma do artigo 285-B, §4º do CPC****. Caso a CEF entenda ser indevida a emissão dos boletos, as prestações vincendas deverão ser depositadas em Juízo até provimento definitivo.*

Caso a CEF manifeste interesse, resta, desde já, autorizada a expedição de alvará para levantamento de todas as prestações depositadas em Juízo.

Ressalvo à CEF a verificação da suficiência dos depósitos, devendo ser comunicada a este Juízo qualquer diferença remanescente, a qual deverá ser prontamente complementada pelos autores a partir de sua intimação para tanto". (g. n.).

No curso processual, entretanto, a parte autora procedeu a apenas dois depósitos judiciais, a saber: **(i)** da guia de ID nº 13692016, pág. 109, no valor de R$ 22.541,60, em alusão ao período de março a outubro de 2015, impugnado pela corré CEF ao ID nº 13692016, pág. 201; e **(ii)** o comprovado pela guia de ID nº 13692016, pág. 207, no valor de R$ 50.120,00, remetendo ao período de novembro de 2015 a abril de 2017, impugnando pela CEF ao ID nº 13692017, pág. 06.

A insuficiência dos depósitos é patente, não dependendo de realização de prova técnica para ser constatada. Apenas a título de exemplo, verifica-se que o pagamento do financiamento iniciado em 19.11.2012 deveria estender-se contratualmente por 240 meses, perdurando, assim, até novembro de 2032.

Da mesma forma, é evidente que as prestações vincendas não foram depositadas pelos co-autores no tempo e modo contratados, sendo que mesmo o depósito de ID nº 13692016, pág. 207, disse respeito a prestações cumuladas.

Descumpridas as condições impostas na decisão judicial, não há que se falar na produção dos seus efeitos, beirando, mesmo, à má-fé, a interpretação emprestada pelos co-autores à sua vigência na manifestação de ID nº 29553050.

Portanto, não há como se reconhecer ilegalidade no prosseguimento do procedimento executivo extrajudicial, nem, tampouco, na alienação do imóvel à corré **MOLTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** em 11.10.2018, após o resultado negativo dos leilões extrajudiciais intentados.

Em conclusão, constatada a regularidade da notificação extrajudicial combatida e não logrando os co-autores a quitação do saldo devedor, em desobediência à determinação judicial que lhes amparava, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

2.3. <u>Levantamento dos depósitos judiciais:</u>

Os valores foram depositados pelos co-autores durante o usufruto da posse direta do imóvel, estendido por força de decisão judicial.

Não se equiparam, todavia, às prestações do financiamento do imóvel, cuja propriedade, para todos os efeitos, encontrava-se consolidada em favor da credora fiduciária; subsidiavam, especificamente, a pretensão veiculada judicialmente.

Com a sucumbência e o reconhecimento da regularidade dos atos referentes à execução extrajudicial do contrato de financiamento, incluindo a alienação do imóvel, é certo que a credora fiduciária já obteve a satisfação patrimonial.

A retenção dos valores depositados nos autos a seu favor, nesse contexto, mostra-se indevida, constituindo verdadeira punição à parte autora que, afinal, também ajuizou a ação objetivando regularizar a dívida (cf. TRF-3, ApCiv nº 5013664-94.2018.4.03.6100-SP, 1ª Turma, J. Conv. Denise Aparecida Avelar, j. 03.04.2020, DJ 13.04.2020).

Portanto, de rigor o levantamento dos depósitos pela parte autora.

<u>DISPOSITIVO:</u>

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos na proporção de 50% para cada uma das corrés, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento das quantias depositadas em Juízo (ID nº 13692016, pág. 201 e ID nº 13692016, pág. 207) e, oportunamente, com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021813-79.2018.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO RM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Tendo em vista as ponderações da perita judicial (ID 23513424), as manifestações das partes (IDs 23927229 e 29468219), bem como a documentação previamente juntada aos autos, tenho por dispensável a prova pericial anteriormente deferida.

Intimem-se as partes, tornando à conclusão na sequência para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015968-64.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA MOREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017149-61.2016.4.03.6100

AUTOR: ALEX SANDRO GUIMARAES BUENO DA SILVA, CLAUDINEIA JESUS BUENO DA SILVA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

D E S P A C H O

ID 33872843: Ciência às partes da designação do dia **6 de agosto de 2020, às 9h**, para a realização da vistoria pericial no imóvel objeto da demanda.

Deverá a ré apresentar a documentação solicitada pelo perito previamente ao início dos trabalhos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5024311-51.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SECURITY PORTARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e auxílio-doença. Requer, ainda, que a ré seja condenada à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente desde junho/2017, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo a legalidade das contribuições previdenciárias e da sua incidência sobre as verbas discutidas.

A autora apresentou réplica, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. A União informou desinteresse na dilação probatória (ID 17437464).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

A teor do artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/1991, durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, compete ao empregador o pagamento de seu salário integral. Entretanto, ainda que o pagamento seja efetuado pelo empregador, evidente que não se trata de verba destinada à retribuição do trabalho, tendo em vista que nenhum serviço é prestado pelo empregado afastado, sendo indevida a incidência tributária sobre tais verbas.

Em relação aos valores referentes ao aviso prévio indenizado, previsto no parágrafo 1° do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, (inclusive o aviso prévio especial e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário), não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incide a contribuição.

O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

A não incidência tributária sobre tais verbas foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

Nos termos da fundamentação supra, é indevida a incidência tributária sobre as verbas discutidas.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente a partir de junho/2017, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado e quinze dias que antecedem a concessão de auxílio doença.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente pagos pelas autoras desde junho/2017, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4°, da Lei n.° 9.250/95.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-37.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL,** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/01. Requer, ainda, a declaração de seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, a violação ao artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o exaurimento do objetivo e o desvio de finalidade da contribuição.

Citada, a União apresentou contestação ao ID 17444983, aduzindo, em suma, a constitucionalidade e legalidade da exação. Informou, ainda, desinteresse na dilação probatória (ID 17513148).

A autora se manifestou ao ID 17843114, informando também não ter interesse na produção de provas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 905/2019, foi extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Assim, a partir da data de sua publicação (12.11.2019), a exação deixou de existir, não tendo que se falar na necessidade de suspensão de exigibilidade, em relação a períodos posteriores.

Feita tal ressalva, ausentes as preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito da ação, em relação às datas anteriores à publicação da MP.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

> *Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110".*
>
> *Parágrafo único. A Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.*

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

> *PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)*

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

> *APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

> *TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentes Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).*

> *APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).*

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).*

> *TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).*

Assim, improcede a pretensão autoral.

Dos honorários advocatícios

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016082-95.2015.4.03.6100

AUTOR: MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA, MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA, MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA, MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA, MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA, MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA, MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA, NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA, NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA, NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA, NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA, NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA, NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RÉ** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004070-49.2015.4.03.6100

AUTOR: ALBERTO LUIS SIQUEIRA COSTA, ALBERTO LUIS SIQUEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FAUZE CASSIS - SP107321
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FAUZE CASSIS - SP107321

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
Advogados do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica os RÉUS intimados para apresentarem contrarrazões ao RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE GASPAR SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS - SP296894
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **FELIPE GASPAR SALOMÃO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO – CORECON/SP**, objetivando a declaração de inexistência de obrigação de inscrição junto aos quadros do réu ou de pagamento de anuidades, com o consequente cancelamento do auto de infração e multa. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamnento de indenização por danos morais, no mínimo de cinco salários mínimos.

Narra que, mesmo após informar que não atua no campo da Economia, e que possui inscrição no conselho referente à profissão exercida, foi notificado de que seu nome havia sido inscrito em dívida ativa e que seria ajuizada a competente execução fiscal.

Sustenta, em suma, que as atividades desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas de economistas, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho réu.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade da contribuição ao CORECON, determinando ao réu que se abstenha de proceder à cobrança de quaisquer valores ou de qualquer ato de restrição ao crédito do autor (ID 4911539).

Citado, o CORECON apresentou contestação ao ID 6270731, aduzindo que as atividades exercidas pelo autor estão inseridas no âmbito da Economia e Finanças, sendo de rigor sua inscrição e pagamento das anuidades.

O autor apresentou réplica ao ID 10300772, requerendo a produção de prova documental e testemunhal (ID 10301652). O réu quedou-se silente quanto à eventual interesse na dilação probatória.

Foi proferida decisão que fixou os pontos controvertidos, deferiu a produção de prova documental e indeferiu a testemunhal (ID 10697542).

É o relatório. DECIDO.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

O Decreto nº 31.794/1952, que regulamenta a profissão de Economista, dispõe que o exercício da profissão se dá por estudos, pesquisas, análises. relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sôbre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico (art. 3º).

Por sua vez, a Lei nº 6.385/1976 disciplina os serviços e atribuições dos analistas de valores mobiliários, prevendo a obrigatoriedade de registro de tais profissionais junto à Comissão de Valores Mobiliários, nos seguintes termos:

> *Art. 1º. Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:*
>
> *(...)*
>
> *VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários*
>
> *Art . 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.*
>
> *§ 1º - A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.*

§ 2º - As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art . 27. A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários.

No caso em tela, os documentos juntados ao ID 4457025 e 4457027 comprovam que o autor trabalha como profissional de investimento, estando filiado à Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (APIMEC).

Assim, considerando-se que a atividade desenvolvida já se submete à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não se vislumbra obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Economia. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO- AÇÃO ORDINÁRIA. ATIVIDADE DOS AUTORES RELACIONADA À ANÁLISE E PESQUISA DE EMPRESAS QUE ATUAM NA BOLSA DE VALORES. REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELA CVM. AUTORIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO PELO APIMEC- PRECEDENTES. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas dos autores, ou aquelas pelas quais prestam serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades dos autores já se submetem à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e autorização e certificação pelo APIMEC. Precedentes. 3. Apelação provida. 4. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF-3. ApCiv 0023663-35.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017.)

P R O C E S S U A L C I V I L . A D M I N I S T R A T I V O . M A N D A D O D E SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA EMPRESA APELANTE. PEDIDO INICIAL INTEGRALMENTE ACOLHIDO NA SENTENÇA. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA/RJ. EMPRESA NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE ECONOMISTA. (...) -Somente estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Economia as empresas que explorem os serviços de economia como atividade-fim, sendo inegável que a atuação do CORECON se restringe àqueles que exercem atividades e atribuições de economista, nos termos da legislação de regência. -Na hipótese, afere-se do Estatuto Social da empresa impetrante, acostado às fls. 24/34, que a sociedade tem como objeto social: subscrição de emissões de títulos e valores mobiliários para revenda; intermediação de oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado; compra e venda de títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros; administração de carteiras e de custódia de títulos e valores mobiliários; subscrição, transferência e autenticação de endossos, desdobramento de cautelas, recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários; exercício de função de agente fiduciário e demais serviços fiduciários em geral, registro, implantação e custódia de cédulas de crédito imobiliário na CETIP e BMF&Bovespa; instituição, organização e administração de fundos e clubes de investimentos; constituição de sociedade de investimento de capital estrangeiro e administração da respectiva carteira de títulos e valores mobiliários; operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes; operações de conta margem; operações compromissadas; operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros; operações em bolsas de mercadorias e futuros, por conta própria e de terceiros; serviços de intermediação e assessoria ou assistência técnica em operações e atividades nos mercados financeiros e de capitais. -Verifica-se, no caso, que as atividades exercidas pela empresa apelada são desenvolvidas no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, na medida em que a Apelada, no exercício de sua atividade fim, submete-se ao controle, fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários, razão pela qual inexiste disposição legal que garanta ao CORECON o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, tendo em vista que tais condutas não estão abrangidas pelo exercício de seu poder de polícia. (...) Recurso da Pentágono S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários não conhecido e recurso do CORECON desprovido. (TRF-2. APELREEX 0005026-82.2015.4.02.5101, Rel.: Des. VERA LÚCIA LIMA, 8ª TURMA, DATA: 17.08.2017).

Desta forma, tendo em vista que a atividade básica desenvolvida pelo autor não é exclusiva de economistas, não há liame legal para a exigência de registro junto ao Conselho Profissional réu, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades.

Comprovada a indevida inscrição em dívida ativa (ID 4457010), que configura, segundo entendimento da jurisprudência pátria, dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos, tem-se por comprovada a ocorrência do dano.

Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, "in" RTJ 57/789).

À falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório.

Considerando o decurso de tempo desde a lavratura do auto de infração (10.07.2017 – ID 4456994), o ajuizamento de execução fiscal (ID 16010335), bem como o valor da multa aplicada em seu desfavor (R$ 490,00 – ID 4456996), fixo a indenização por dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, , nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,** para:

(1) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao registro junto ao Conselho Profissional, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades, determinando, ainda, o cancelamento do auto de infração nº 053/17 e da multa decorrente; e

(2) condenar o Conselho Réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença. (Súmula 362 do STJ).

Condeno, ainda, o Conselho ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se as partes em termos de prosseguimento. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0425779-33.1982.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a anuência da União com os cálculos apresentados **(ID 21322377)** e nos termos do art. 535, §3º, I do CPC, prossiga-se o feito quanto à expedição das respectivas minutas requisitórias de RPV.

Assim, determino, a expedição da minuta requisitória referente as custas processuais, no valor de **R$ 2.990,53,** em nome da empresa autora e no valor de **R$ 13.890,00**, referente aos honorários advocatícios, ambos posicionados para **11/2016**, em nome da sociedade de advogados **DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS** , que deverá ser incluída no pólo ativo, para fins de expedição da minuta, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029540-44.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAMIREZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389, RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o informado pela parte executada, União Federal (PFN) - ID nº 22361597, que comprova a existência de débitos junto à União, determino a retifcação da minuta de RPV nº 20190085392, referente ao crédito principal (vide ID nº 21963526), fazendo constar: " SIM " no preenchimento do campo " levantamento à ordem do juízo".

Após, cumpra-se o despacho - ID nº 21963535.

I,C

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014004-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALITE DO BRASIL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o COMUNICADO 01/2020 - UFEP, de 15/04/2020, que dispõe a respeito dos novos tratamentos dos CPFs e CNPJs constantes dos ofícios requisitórios, conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil, determino:

Expeçam-se as minutas de ofício requisitório, modalidade RPV, do crédito principal e das custas processuais, conforme despacho - ID nº 16683040, ressaltando que deverão ser preenchidas com " SIM" no campo levantamento à ordem do juízo.

I.C.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016420-42.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: IIZUKA ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 30645467: Tendo em vista a comprovação da existência de débitos fiscais em desfavor da exequente, defiro o pedido.

Retifique-se o ofício precatório n. 20200025268, para o fim de que o depósito seja efetuado à ordem do Juízo.

Após, dê-se nova vista às partes, transmitindo-se para cumprimento na sequência.

Cumpra-se Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021892-85.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009968-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SILVIO COUTO DORNEL

D E S P A C H O

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquive-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024435-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUSTINO LUIZ DOS SANTOS FINARDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ - SP255904, JEAN FERNANDEZ - SP346701
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO PAULO/MOOCA

D E C I S Ã O

O impetrante *"requer a concessão da segurança para garantir o direito líquido e certo de proceder, a qualquer tempo, com a inclusão, alteração, retificação ou exclusão das informações constantes no CNIS independente de requerimento de benefício, nos termos ora apresentados"* (Grifei).

Ocorre que da narrativa dos fatos apresentada em sua inicial, extrai-se que a causa de pedir está relacionada à suposta inércia da autoridade em apreciar o seu pedido de retificação de informações no CNIS, pendente de análise desde 28/07/2019.

Nestes termos, há uma aparente incompatibilidade entre a causa de pedir e o pedido formulado pois, como visto, o impetrante busca obter provimento jurisdicional que lhe assegure *"a qualquer tempo"* incluir, alterar, retificar ou excluir informações do CNIS, *"independentemente de requerimento de benefício"* e não que a autoridade conclua o exame do seu requerimento formulado em prazo razoável.

Ressalte-se que, ao que tudo indica, não há óbice ao pedido de retificação formulado pelo impetrante na esfera administrativa, mas sim certa demora na análise do seu pleito.

Ante o exposto, esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido formulado, considerando as observações ora expostas em relação à sua causa de pedir, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Com a resposta do impetrante, dê-se nova vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024435-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUSTINO LUIZ DOS SANTOS FINARDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ - SP255904, JEAN FERNANDEZ - SP346701
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO PAULO/MOOCA

D E C I S Ã O

O impetrante *"requer a concessão da segurança para garantir o direito líquido e certo de proceder, a qualquer tempo, com a inclusão, alteração, retificação ou exclusão das informações constantes no CNIS independente de requerimento de benefício, nos termos ora apresentados"* (Grifei).

Ocorre que da narrativa dos fatos apresentada em sua inicial, extrai-se que a causa de pedir está relacionada à suposta inércia da autoridade em apreciar o seu pedido de retificação de informações no CNIS, pendente de análise desde 28/07/2019.

Nestes termos, há uma aparente incompatibilidade entre a causa de pedir e o pedido formulado pois, como visto, o impetrante busca obter provimento jurisdicional que lhe assegure *"a qualquer tempo"* incluir, alterar, retificar ou excluir informações do CNIS, *"independentemente de requerimento de benefício"* e não que a autoridade conclua o exame do seu requerimento formulado em prazo razoável.

Ressalte-se que, ao que tudo indica, não há óbice ao pedido de retificação formulado pelo impetrante na esfera administrativa, mas sim certa demora na análise do seu pleito.

Ante o exposto, esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido formulado, considerando as observações ora expostas em relação à sua causa de pedir, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Com a resposta do impetrante, dê-se nova vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021077-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EDSPRESS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP, EDSON LUIS DELLA VEGA LEON

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

D E S P A C H O

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquive-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006239-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: GOMES & LIMIA CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTDA., JOAQUIN PALOMINO LIMIA, PAULA DE SOUZA GOMES

D E S P A C H O

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquive-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015430-54.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE CARLOS CAVALCANTE

D E S P A C H O

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquive-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022969-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: BRUPHEN SOLUTION INFORMATICA LTDA - ME, BRUPHEN SOLUTION INFORMATICA LTDA - ME, BRUPHEN SOLUTION INFORMATICA LTDA - ME, BRUPHEN SOLUTION INFORMATICA LTDA - ME, ROBSON TADEU DE OLIVEIRA, ROBSON TADEU DE OLIVEIRA, ROBSON TADEU DE OLIVEIRA, ROBSON TADEU DE OLIVEIRA, REGIANE DE CASSIA DUARTE DE OLIVEIRA, REGIANE DE CASSIA DUARTE DE OLIVEIRA, REGIANE DE CASSIA DUARTE DE OLIVEIRA, REGIANE DE CASSIA DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435

D E S P A C H O

ID 28862736:

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, dos veículos informados pela exequente caso estejam livre(s) de restrição.

Juntem-se ao processo o resultado da determinação acima.

Indefiro, por ora, a designação de hasta pública para alienação dos bens penhorados (ID 10944622), tendo em vista que a avaliação dos referidos bens data de 2018. Desse modo, expeça-se mandado para reavaliação dos referidos bens.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025579-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ALEXSANDRO DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020230-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIAN MOTERANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

D E S P A C H O

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do executado.

Juntem-se ao processo o resultados da determinação acima.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010262-34.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Embargos declaratórios apresentados pela autora, questionando a extensão e forma de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS.

Nada a declarar quanto a decisão embargada.

A questão suscitada pela autora (destaque ou não do ICMS) é meramente contábil e fiscal, e não influencia no cumprimento do comando que autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS.

O questionamento externado pela autora está fundamentado em mero temor abstrato e incerto de que o fisco eventualmente possa criar obstáculos ao exercício do direito assegurado por decisão judicial.

Ora, a atuação jurisdicional pressupõe a comprovação da prática ou da potencial prática de ato que efetivamente necessite de intervenção judicial.

O mero receio ou temor subjetivo da autora não justifica a atuação jurisdicional, nem mesmo de forma preventiva.

O comando judicial foi claro e objetivo, o ICMS não deverá ser incluído na base de cálculo da PIS e COFINS, sendo absolutamente desnecessária qualquer manifestação sobre as formas, procedimentos ou métodos necessários para operacionalização e cumprimento da decisão judicial.

A manifestação judicial postulada pela autora, e reiterada em sede de embargos, somente será necessária quando e SE descumprida a decisão judicial pelo fisco, o que, por ora, não está comprovado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela autora.

Prossiga-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010262-34.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Pretende a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder antecipação da tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrarem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte autora, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016995-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA, MARCELO AUGUSTO FORCINE DE OLIVEIRA E SOUZA, FERNANDA MILANI, THIAGO FONTES MENEZES, CLAUDIO ANTONIO COSER
Advogado do(a) REU: THIAGO GEBAILI DE ANDRADE - SP262310
Advogados do(a) REU: MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118, OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

D E C I S Ã O

Trata-se de ação monitória na qual a CEF requer a condenação dos réus ao pagamento da dívida de R$ R$ 95.015,59.

Decido.

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

O processo ainda não se encontra em termos para prolação da sentença.

1. Analisando os documentos juntados aos autos, observo que a CEF apresenta vários contratos e fatura de cartão de crédito, no entanto, nem todos possuem demonstrativos de débitos a eles atrelados.

Assim, **deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar, de forma discriminada, a quais contratos a presente ação monitória se refere, apresentando os demonstrativos de débitos atualizados correspondentes, com a retificação do valor da causa e recolhimento das custas complementares, se necessário, sob pena de inépcia da inicial.**

Após, intimem-se as partes que possuem advogados constituídos nos autos para manifestação por igual prazo.

2. Não há notícias nos autos de que tenha sido efetivada a citação do réu THIAGO FONTES MENEZES.

De acordo com a última certidão apresentada pelo oficial de justiça, o mandado seria redistribuído para ser cumprido por outro servidor, responsável pelo CEP remanescente (ID 29544100). Porém, ao que tudo indica, ele ainda não foi devolvido.

Nestes termos, **diligencie a Secretaria o integral cumprimento do mandado para citação do réu THIAGO, certificando nos autos.**

3. Esclareça a CEF a petição ID 30374626 (impugnação aos embargos do réu CLÁUDIO), visto que apresentada pela EMGEA, que não é parte nesta demanda. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento.

4. Não conheço da impugnação da CEF aos embargos da ré FERNANDA MILANI (ID 30386701), visto que a instituição financeira já havia se manifestado sobre eles em ocasião anterior, oportunidade em que requereu, inclusive, a exclusão da ré do feito (ID 24053559). **Operou-se, assim, a preclusão lógica.**

5. Proceda a Secretaria à exclusão da petição ID 30898325 apresentada pela CEF, pois ela se refere a parte estranha à lide. Certifique-se.

6. Regularmente citados, os réus MARCELO AUGUSTO FORCINE DE OLIVEIRA E SOUZA e NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA deixaram de ofertar embargos monitórios (ID 27692390), razão pela qual decreto a revelia de ambos.

7. Antes de encaminhar os autos novamente à conclusão para sentença, deverá a Secretaria **certificar a regularidade do feito**, indicando a efetivação ou não da citação de todas as partes rés; apresentação de embargos ou decurso do prazo; réplica da autora e intimação das partes quanto ao interesse na produção de outras provas e realização de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012775-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: X-5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada da penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004589-05.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELY PIRES DA COSTA, SUELY PIRES DA COSTA, SUELY PIRES DA COSTA, SUELY PIRES DA COSTA, SUELY PIRES DA COSTA, SUELY PIRES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PIRES DA COSTA - SP420555
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PIRES DA COSTA - SP420555
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PIRES DA COSTA - SP420555
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PIRES DA COSTA - SP420555
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PIRES DA COSTA - SP420555
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PIRES DA COSTA - SP420555
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

D E C I S Ã O

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010527-36.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EICON SOLUCAO DE CONHECIMENTO PUBLICO E PRIVADO LTDA, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, GIESPP GESTAO INTELIGENTE DE EDUCACAO E SAUDE PUBLICA E PRIVADA LTDA, INMOV - INTELIGENCIA EM MOVIMENTO LTDA, CODE CIPHERS DO BRASIL TECNOLOGIA EM IDENTIFICACAO LTDA, GIVAFONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, GI4 GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087, UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087, UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087, UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087, UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087, UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087, UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087, UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc.., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3° Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o ***montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado***, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o ***montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;***

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento***) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados,*** assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o "***montante da remuneração paga" ou " total da remuneração paga"***, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "parafiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e às demais interessados que constam da inicial.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

D E C I S Ã O

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc.., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3° Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o ***montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado***, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o ***montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;***

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento***) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados,*** assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o "***montante da remuneração paga" ou " total da remuneração paga"***, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "parafiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e às demais interessados que constam da inicial.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000919-56.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERALDO APARECIDO RUFINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Ação redistribuída por vara previdenciária.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016846-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA ROGERIA CABRAL CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLEANE FARIAS DE ANDRADE - SP382854, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO

D E C I S Ã O

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

A ação tramitou inicialmente perante juízo especializado em matéria previdenciária.

Decido.

Torno sem efeito todos os atos praticado no juízo previdenciário, pois absolutamente incompetente.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010500-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE PAULA SILVA LIMA - SP300802, MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Prejuízos financeiros não caracterizam, por si só, hipossuficiência econômica, a justificar a concessão da gratuidade solicitada.

A impetrante não apresentou prova documental idônea, apta a comprovar a efetiva impossibilidade econômica de recolher as custas judiciais.

Indefiro, portanto, a gratuidade.

Providencie a impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas judiciais.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá providenciar a retificação do valor atribuído a causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valores que pretende compensar).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002236-66.2020.4.03.6126 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDO NERY DE SOUZA, ALDO NERY DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo.

Ação redistribuída pelo juízo federal da subseção judiciária de Santo André.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005972-73.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583, ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

D E S P A C H O

ID 33777599:

Indefiro, por ora, o pedido de renúncia protocolado, tendo em vista não restar comprovado que a empresa impetrante, na pessoa de seu representante legal foi devidamente notificado da intenção de renúncia.

Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias deverão comprovar que o mandante foi devidamente cientificado, nos termos do art. 112 , *caput*, do CPC.

Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, devem os referidos patronos se manifestarem sobre a preliminar levantada pela autoridade impetrada, nos termos do que dispõe o art. 112, §1º, do CPC, conforme já havia sido determinado (ID 32821182).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002349-06.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 32488060:

Mantenho a decisão agravada, ante a ausência de fatos novos e fundamentos aptos a ensejar a sua reconsideração.

Remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado), aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5011945-73.2020.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019680-67.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA, RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEEAN PASPALTZIS - SP133645
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente de que a certidão solicitada está disponível.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019791-08.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: TAMY & TAINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, TAMY & TAINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, TAMY & TAINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ROBERTO LEANDRO DE DEUS, ROBERTO LEANDRO DE DEUS, ROBERTO LEANDRO DE DEUS, JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS, JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS, JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - SP302889
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - SP302889
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - SP302889

D E S P A C H O

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados.

Defiro, também, o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005773-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABIGAIL FERREIRA MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BROGIATO PEREIRA - SP433438, NATALIA AQUILERA DA SILVA - SP433140

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de que seja determinado à autoridade coatora o imediato julgamento dos pedidos administrativos nºs. 61261681 e 481885158, sob o argumento de excessiva morosidade na análise (ID. 30661390).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID. 30775679).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5009040-95.2020.4.03.0000 (ID. 31182325).

Em petição datada de 27.04.2020, a impetrante afirma que o requerimento administrativo foi concluído administrativamente, razão pela qual pugnou pela desistência da presente ação (ID. 31433959).

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o teor desta sentença à Subsecretaria da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010069-53.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIS FERNANDO DUARTE BRAZ DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP66809, JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014197-80.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A., ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do trânsito em julgado dos embargos à execução, que serão remetidos ao arquivo, após os traslado das principais peças para os autos principais.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030209-39.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado dos embargos 0014197-80.2014.4.03.6100, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012045-32.2018.4.03.6100
AUTOR: S & QUINTALAVICULTURA LTDA - EPP, S & QUINTALAVICULTURA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022182-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELA ARAO FILHO - SP95605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028418-20.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007206-27.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE LIMA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010552-49.2020.4.03.6100
AUTOR: DUTRA MAQUINAS COMERCIAL E TECNICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009825-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, ROBERTA CRISTINA DA SILVA LISBOA, ROBERTA CRISTINA DA SILVA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013664-94.2018.4.03.6100
AUTOR: SONIA MARIA ALVES APOLINARIO, SONIA MARIA ALVES APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002330-76.2003.4.03.6100
RECONVINTE: JOSE CORREIA DE LIMA, JOSE CORREIA DE LIMA

Advogado do(a) RECONVINTE: MARIA DE FATIMA FARIAS TEMOTEO SUKEDA - SP62138
Advogado do(a) RECONVINTE: MARIA DE FATIMA FARIAS TEMOTEO SUKEDA - SP62138

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A., BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) RECONVINDO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RECONVINDO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS - SP81029, MARCELO HABICE DA MOTTA - SP60843
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS - SP81029, MARCELO HABICE DA MOTTA - SP60843
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076
Advogado do(a) RECONVINDO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) RECONVINDO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041102-50.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NADIA OSOWIEC - SP71885
REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Advogado do(a) REU: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423

D E S P A C H O

Apesar de devidamente intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes não se manifestaram.

Decisão.

1. Em vista da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002885-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FURTADO NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JUNIOR JAROSZUK - SC14834
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de digitalização de peças do processo físico, o que somente será possível após o prazo estabelecido pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 2 a 8/2020, do TRF3, editadas em virtude da pandemia de Covid-19, arquive-se provisoriamente até o fim do prazo das mencionadas portarias ou eventuais atos normativos que venham a ser editados.

Para desarquivamento, basta que a exequente anexe uma petição ao processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000246-63.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA DA SILVA SANTOS, JOSEFA DA SILVA SANTOS, JOSEFA DA SILVA SANTOS, JOSEFA DA SILVA SANTOS, JOSEFA DA SILVA SANTOS, JOSEFA DA SILVA SANTOS, JOSEFA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP119775
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP119775
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP119775
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP119775
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP119775
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP119775
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP119775
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, THEREZA DA SILVA PEREIRA, THEREZA DA SILVA PEREIRA, THEREZA DA SILVA PEREIRA, THEREZA DA SILVA PEREIRA, THEREZA DA SILVA PEREIRA, THEREZA DA SILVA PEREIRA, THEREZA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) REU: WALTER APARECIDO FRANCOLIN - SP36219, MARA LANE PITTHAN FRANCOLIN - SP58551
Advogados do(a) REU: WALTER APARECIDO FRANCOLIN - SP36219, MARA LANE PITTHAN FRANCOLIN - SP58551
Advogados do(a) REU: WALTER APARECIDO FRANCOLIN - SP36219, MARA LANE PITTHAN FRANCOLIN - SP58551
Advogados do(a) REU: WALTER APARECIDO FRANCOLIN - SP36219, MARA LANE PITTHAN FRANCOLIN - SP58551
Advogados do(a) REU: WALTER APARECIDO FRANCOLIN - SP36219, MARA LANE PITTHAN FRANCOLIN - SP58551
Advogados do(a) REU: WALTER APARECIDO FRANCOLIN - SP36219, MARA LANE PITTHAN FRANCOLIN - SP58551
Advogados do(a) REU: WALTER APARECIDO FRANCOLIN - SP36219, MARA LANE PITTHAN FRANCOLIN - SP58551
TERCEIRO INTERESSADO: SUELI PEREIRA RODRIGUES DE PAIVA, SUELI PEREIRA RODRIGUES DE PAIVA, SUELI PEREIRA RODRIGUES DE PAIVA, SUELI PEREIRA RODRIGUES DE PAIVA, SUELI PEREIRA RODRIGUES DE PAIVA, SUELI PEREIRA RODRIGUES DE PAIVA, SUELI PEREIRA RODRIGUES DE PAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER APARECIDO FRANCOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARA LANE PITTHAN FRANCOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER APARECIDO FRANCOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARA LANE PITTHAN FRANCOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER APARECIDO FRANCOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARA LANE PITTHAN FRANCOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER APARECIDO FRANCOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARA LANE PITTHAN FRANCOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER APARECIDO FRANCOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARA LANE PITTHAN FRANCOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER APARECIDO FRANCOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARA LANE PITTHAN FRANCOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER APARECIDO FRANCOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARA LANE PITTHAN FRANCOLIN

D E S P A C H O

Apesar de devidamente intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes não se manifestaram.

Decisão.

1. Em vista da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007336-17.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: AL. DE FREITAS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) REU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020172-20.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPORTE 3 PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME, SUPORTE 3 PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte EXECUTADA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010749-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTOS GEORGIOS PAPAIOANNOU, CHRISTOS GEORGIOS PAPAIOANNOU, CHRISTOS GEORGIOS PAPAIOANNOU, CHRISTOS GEORGIOS PAPAIOANNOU, CHRISTOS GEORGIOS PAPAIOANNOU, KATIA REGINA PAPAIOANNOU, KATIA REGINA PAPAIOANNOU, KATIA REGINA PAPAIOANNOU, KATIA REGINA PAPAIOANNOU, KATIA REGINA PAPAIOANNOU
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030473-22.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA - EPP, RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RONNI FRATTI - SP114189
Advogado do(a) AUTOR: RONNI FRATTI - SP114189
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Apesar de devidamente intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes não se manifestaram.

Decisão.

1. Em vista da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011982-68.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578, LUCIANA BELLI DE AQUINO - SP232245

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte EXECUTADA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009114-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARAIVA S A LIVREIROS EDITORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimada nos termos do artigo 535 do CPc, a União concordou com os cálculos da exequente.

Contudo, intimada para informar o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, a exequente deixou de se manifestar.

Decido.

Arquive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008185-52.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO FAVINI - SP253373, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Vista ao MPF e após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028114-46.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FERRAMENTARIA SALTENSE LTDA, FERRAMENTARIA SALTENSE LTDA, FERRAMENTARIA SALTENSE LTDA, FERRAMENTARIA SALTENSE LTDA, FERRAMENTARIA SALTENSE LTDA, FERRAMENTARIA SALTENSE LTDA, FERRAMENTARIA SALTENSE LTDA, FERRAMENTARIA SALTENSE LTDA, FERRAMENTARIA SALTENSE LTDA, ROSELI GONZAGA DE CAMARGO STECCA, ROSELI GONZAGA DE CAMARGO STECCA, ROSELI GONZAGA DE CAMARGO STECCA, ROSELI GONZAGA DE CAMARGO STECCA, ROSELI GONZAGA DE CAMARGO STECCA, ROSELI GONZAGA DE CAMARGO STECCA, ROSELI GONZAGA DE CAMARGO STECCA, ROSELI GONZAGA DE CAMARGO STECCA, ROSELI GONZAGA DE CAMARGO STECCA, EGINALDO GASPAR STECCA, EGINALDO GASPAR STECCA, EGINALDO GASPAR STECCA, EGINALDO GASPAR STECCA, EGINALDO GASPAR STECCA, EGINALDO GASPAR STECCA, EGINALDO GASPAR STECCA, JOÃO GONZAGA DE CAMARGO, JOÃO GONZAGA DE CAMARGO, JOÃO GONZAGA DE CAMARGO, JOÃO GONZAGA DE CAMARGO, JOÃO GONZAGA DE CAMARGO, JOÃO GONZAGA DE CAMARGO, JOÃO GONZAGA DE CAMARGO, JOÃO GONZAGA DE CAMARGO, JOÃO GONZAGA DE CAMARGO, OLGA PAES DE CAMARGO, OLGA PAES DE CAMARGO, OLGA PAES DE CAMARGO, OLGA PAES DE CAMARGO, OLGA PAES DE CAMARGO, OLGA PAES DE CAMARGO, OLGA PAES DE CAMARGO, OLGA PAES DE CAMARGO, OLGA PAES DE CAMARGO, ANTONIO LEME DE MOURA JUNIOR, ANTONIO LEME DE MOURA JUNIOR, ANTONIO LEME DE MOURA JUNIOR, ANTONIO LEME DE MOURA JUNIOR, ANTONIO LEME DE MOURA JUNIOR, ANTONIO LEME DE MOURA JUNIOR, ANTONIO LEME DE MOURA JUNIOR, ANTONIO LEME DE MOURA JUNIOR, ANTONIO LEME DE MOURA JUNIOR, RUTH DE LOURDES GREGORIO LEME DE MOURA, RUTH DE LOURDES GREGORIO LEME DE MOURA, RUTH DE LOURDES GREGORIO LEME DE MOURA, RUTH DE LOURDES GREGORIO LEME DE MOURA, RUTH DE LOURDES GREGORIO LEME DE MOURA, RUTH DE LOURDES GREGORIO LEME DE MOURA, RUTH DE LOURDES GREGORIO LEME DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790

D E S P A C H O

Foi homologada, por sentença, a desistência da execução.

A CEF foi intimada para comprovar a apropriação dos valores e não se manifestou.

Decido.

Cumpra a CEF a determinação supra.

prazo de 10(dez) dias.

No silêncio remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022637-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANOEL PACIFICO DE OLIVEIRA SOUSA FILHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA SOUSA LIMA - MA7395

D E S P A C H O

A parte ré ofereceu embargos que transitaram em julgado.

A CEF trouxe aos autos planilha atualizada do débito e requereu o prosseguimento do feito.

Até o presente momento não houve o pagamento da dívida.

Decisão.

1. Intime-se, o executado, para pagamento do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

3. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Autorizo o desbloqueio de valores inferiores a R$ 200,00 e oriento a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.

5. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0025085-94.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS, RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO GOTLIB COSTA - RJ147748-A, EDUARDO ROMOFF - SP126949
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO GOTLIB COSTA - RJ147748-A, EDUARDO ROMOFF - SP126949
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogados do(a) REU: MARCELO RAYES - SP141541, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846, PATRICIA APARECIDA BIDUTTE CORTEZ - SP173451
Advogados do(a) REU: MARCELO RAYES - SP141541, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846, PATRICIA APARECIDA BIDUTTE CORTEZ - SP173451

D E S P A C H O

Apesar de devidamente intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes não se manifestaram.

Decisão.

1. Aguarde-se sobrestado em arquivo o fim da ação principal.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013993-09.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
REU: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Foi proferida sentença que julgou extinto o processo com fundamento no art. 924, I, do CPC.

A autora interpôs apelação.

Posteriormente, requereu a desistência do recurso e o arquivamento dos autos.

Decisão

1. Homologo a desistência do recurso interposto.

2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

3. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015163-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AGRIPINO LAURINDO DE RESENDE

D E S P A C H O

Intimada a emendar a inicial com o recolhimento das custas processuais, a exequente quedou-se inerte.

Decisão.

1. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a citação, nos termos do determinado.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001495-40.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

D E S P A C H O

Intimada nos termos do art. 523 do CPC, a executada efetuou o pagamento voluntário do valor da condenação.

A exequente exarou ciência do pagamento.

Decisão.

1. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos.

2. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.

3. Após, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022975-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJ RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA SECCAO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

A exequente apresentou cálculos atualizados no documento de ID Num. 19836050 - Pág. 7, indicando o total de R$ 44.016,23 em 07/2019.

Intimada nos termos do art. 523 do CPC, a executada efetuou o pagamento voluntário no valor atualizado de R$ 45.840,89, juntando comprovante de pagamento, cujo recolhimento data de 12/2019.

A exequente foi intimada a manifestar-se e alegou que o depósito não quita o débito. Apresentou cálculos com o saldo devedor que entende subsistir, totalizando R$ 9.771,44. Requereu o levantamento do depósito realizado.

A intimação nos termos do art. 523 do CPC e o pagamento voluntário realizado pela CEF foram realizadas no ínterim de alguns meses após a apresentação de cálculos pela exequente e a CEF atualizou os valores.

Não há justificativa para a diferença de quase 10 mil reais apontadas, mas não explicadas, pelo exequente.

Decisão

1.Indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Indefiro a intimação da executada para complementar o pagamento.

4. Após a transferência, arquive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017733-07.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH SOARES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA - SP152994, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ELIZABETH SOARES DO NASCIMENTO iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto é incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos em ação judicial trabalhista (num. 13158281 – Págs. 226-233).

A União apresentou impugnação com alegação de excesso de execução (num. 13158281 – Págs. 236-254).

Manifestação do exequente ao num. 13158281 – Págs. 257-258.

Foi proferida decisão que acolheu a impugnação da executada, bem como os cálculos apresentados pela União e condenou a exequente e seu advogado a pagarem à União os honorários advocatícios fixados em R$15.504,74 e R$1.550,47, respectivamente, em dezembro de 2019, com intimação para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

A exequente informou a interposição de agravo de instrumento.

Contudo, não há notícia de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento n. 5011919-75.2020.4.03.0000.

Decido.

1. Cumpra-se a determinação da decisão num. 25795489, com a elaboração da minuta do ofício precatório, com indicação do valor indicado pela União ao num. 13158281 - Págs. 239-240 e dê-se vista às partes.

2. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício ao TRF3.

3. Após, intime-se a União de que não foi efetuado o depósito dos honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019858-13.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Indefiro o requerido pela União – ID 32715803 – pág,1, por não haver óbice para que a requisição

dos honorários sucumbenciais proporcionais, seja expedida em nome do advogado requerente.

Prossiga-se nos termos já determinados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004871-35.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889
EXECUTADO: AGROPECUARIA FIGUEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIEL FILIPE DAS NEVES FERNANDES DOS SANTOS - SP325572

D E S P A C H O

Intimada nos termos do art. 523 do CPC, a executada efetuou o pagamento voluntário do valor da condenação.

A exequente requereu a transferência eletrônica do valor depositado e informou dados bancários para tanto.

Decisão.

1. Oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

2. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001252-57.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

D E S P A C H O

Na última decisão proferida foi determinada a conversão em renda do valor relativo ao pagamento dos honorários sucumbenciais realizado em 21/08/12 (R$ 3.952,97 – ID 13493052 - Pág. 110 - fl. 312 dos autos físicos).

Em melhor análise, verifico que o recolhimento já foi realizado por meio de guia DARF, sob o código 2864 (honorários devidos à PFN), sendo desnecessária a conversão, uma vez que a destinação do valor já está correta.

Decisão.

1. Prejudicado o cumprimento da determinação relativa à conversão.

2. Prossiga-se com a expedição de ofício de transferência para conta de BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA (indicada na petição ID 31145588) dos dois depósitos indicados no documento ID (22167822).

3. Noticiada a transferência e, nada sendo requerido, arquive-se o processo.

Int.

SãO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014379-33.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: VIVALDO ALVES DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVSON MARTINS - SP99207
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - SP207650, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte exequente**, no prazo de 05(cinco) dias (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058992-46.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, CLAUDIA PNIEWSKI, EDUARDO PNIEWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SAEZ DEOMKINAS - SP110226
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SAEZ DEOMKINAS - SP110226
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SAEZ DEOMKINAS - SP110226
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O ofício requisitório expedido em favor de EMPG Componentes Eletrônicos Ltda. foi cancelado em virtude de sua situação cadastral irregular junto à Receita Federal do Brasil e foi determinado que se comunicasse ao Juízo da penhora no rosto dos autos (9ª Vara de Execuções Fiscais - processo 0048495-66.2002.403.6182) a ausência de crédito no processo e a inviabilidade de sua requisição.

No entanto, sobreveio o Comunicado 01/2020 - UFEP, com informações sobre os novos procedimentos a respeito do tratamento dos CPFs e CNPJs constantes nos ofícios requisitórios.

Requisitórios de beneficiários com o CNPJs em situação cadastral "suspensa", "inapta" e "baixada" não serão mais cancelados e deverão ter seus pagamentos colocados à ordem do Juízo para as providências cabíveis quanto aos levantamentos.

Desta forma, deve ser expedida a requisição em favor de EMPG Componentes Eletrônicos Ltda., com pagamento à ordem do Juízo para futura transferência ao Juízo da Execução Fiscal.

Decisão.

1. Reconsidero a decisão ID 28504474 quanto à inviabilidade de expedição do requisitório em favor de EMPG Componentes Eletrônicos Ltda.

2. Cumpram-se as demais determinações, relativas às reinclusões dos créditos estornados dos outros exequentes, bem como com a expedição de requisição em favor de EMPG Componentes Eletrônicos Ltda, com o pagamento à disposição do Juízo.

3. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais e informe-se que o crédito que será requisitado em favor de EMPG Componentes Eletrônicos Ltda é insuficiente para garantir a penhora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010366-88.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO IENAGA, TOMOE ITODA IENAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350, JOAO PAULO MARCONDES - SP78658, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé haver expedido as minutas dos requisitórios, conforme segue.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas das minutas expedidas.

Prazo: 05 dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003754-36.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A., TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte EXECUTADA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

3. Forneça a União os dados necessários para que a CEF proceda à transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 274, conforme determinado na sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016523-52.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA., MARCIA DE FREITAS CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Foi proferida decisão que rejeitou a impugnação da União e acolheu os cálculos elaborados pela exequente.

A União interpôs agravo de instrumento.

O TRF3 negou provimento ao agravo de instrumento (ID 32374335).

Como não houve, ainda, trânsito em julgado, e essa data é informação obrigatória a constar do ofício requisitório, deverá ser expedida requisição relativa ao valor incontroverso.

Decido.

1. Elabore-se a minuta do ofício requisitório relativa ao valor incontroverso e dê-se vista às partes.

2. Nada sendo requerido, retorne a requisição para transmissão ao TRF3.

3. Após, aguarde-se o pagamento, bem como o trânsito em julgado do agravo de instrumento, sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019377-58.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TCA INSTALACOES SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARCOS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

D E S P A C H O

Apesar de devidamente intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes não se manifestaram.

Decisão.

1. Em vista da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006929-92.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: META TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARA CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS MONTENEGRO - SP97260, ASCENCAO AMARELO MARTINS - SP154749
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

D E S P A C H O

As partes foram intimadas do retorno dos autos do TRF3.

A autora apresentou uma petição referente ao processo n. 5029861-27.2018.4.03.6100 da 19ª Vara Federal Cível.

Decisão.

1. Prejudicado o pedido da petição de ID 322245638.

2. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018604-37.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE NIVOLONI DE MENEZES, FABIANA SANTIAGO MENEZES DE ALMEIDA, FABIO SANTIAGO DE MENEZES, JOSE NIVOLONI, ANA VITORIA PAIVA NUVOLONI, ANA PATRICIA NIVOLONE, ANTONIO CARLOS NIVOLONI, NELLY NIVOLONI, JOSE ROBERTO NIVOLONI, IVONE APARECIDA NIVOLONI, CLAUDETE NIVOLONI, AMILTON APARECIDO NIVOLONI, ROSELANGE NIVOLONI, ANTONIA NIVOLONI PEREIRA, JOSE LUIS PEREIRA, VANDERLEI APARECIDO PEREIRA, NAIR NIVOLONI BARBOZA, SUZANA CRISTINA BARBOZA, PAULO SERGIO APARECIDO BARBOZA, CENILDA CORREIA NIVOLONE, AGUINALDO NIVOLONE, MARCIA MARIA NIVOLONE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

D E S P A C H O

Apesar de devidamente intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes não se manifestaram.

Decisão.

1. Em vista da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0055818-53.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCEBIADES SANTOS TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, MERCEDES LIMA - SP29609
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Apesar de devidamente intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes não se manifestaram.

Decisão.

1. Em vista da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024341-89.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

A exequente apresentou petição para início do cumprimento de sentença contra a União.

Intimada, a União informou que não apresentará impugnação e concordou com os cálculos da exequente (ID 30927223).

Decisão

1. Em vista da manifestação da União, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

2. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).

3. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.

4. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.

5. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 1., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012474-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte EXECUTADA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação , devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000243-35.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO, ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CYRILO LUCIANO GOMES - SP36125
Advogado do(a) AUTOR: CYRILO LUCIANO GOMES - SP36125
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Apesar de devidamente intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes não se manifestaram.

Decisão.

1. Em vista da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009402-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apesar de devidamente intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes não se manifestaram.

Decisão.

1. Em vista da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015386-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BR MED COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME, BR MED COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte EXECUTADA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0021991-89.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: VALTER SOUZA DA SILVA

D E S P A C H O

Em consulta ao endereço do réu através do sistema webservice, este Juízo obteve a informação de que o CPF de **VALTER SOUZA DA SILVA, foi cancelado por encerramento de espólio.**

Intimada requereu a Caixa Econômica Federal a suspensão do processo, para a substituição do polo passivo.

Decisão.

1.Defiro a suspensão do processo nos temos do art. 265, I, do CPC.

Prazo de 60 (sessenta) dias

2. Findo o prazo, façam-se conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0023371-50.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: MARCOS SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

Em consulta ao endereço do réu através do sistema webservice, este Juízo obteve a informação de que o CPF do réu **MARCOS SOARES DA SILVA,** foi cancelado por encerramento de espólio.

Intimada, requereu a Caixa Econômica Federal a suspensão do processo para realização de diligências acerca do óbito.

Decisão.

1.Defiro a suspensão do processo nos temos do art. 265, I, do CPC.

Prazo de 60 (sessenta) dias

2.Findo o prazo, façam-se conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003457-65.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CUNHA, RICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RICCA - SP81517
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

D E S P A C H O

O presente cumprimento de sentença tem por objeto a execução do título judicial constituído no processo n. 0023002-85.2015.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo.

Verifico que o processo mencionado está digitalizado e, por isso, qualquer requerimento deve ser lá formulado. A abertura de outros autos eletrônicos não se adequa à Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decisão.

1.Indefiro o processamento do cumprimento de sentença nestes autos.

2. Remeta-se o processo ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005131-08.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMENADE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, SAMUEL GORENSTEIN

D E S P A C H O

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Não foram localizados valores ou veículos passíveis de constrição, por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Em consulta ao CPF do exequente Samuel Gorenstein no sistema Webservice, constata-se a informação de situação cadastral "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO" (ID n. 31690492).

A morte é causa de suspensão processual, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 265, I do CPC, fim de que a exequente promova a regularização do polo passivo.

Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Findo o prazo, façam-se conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021235-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDRO TERTULIANO DA SILVA

D E S P A C H O

Requer a exequente prazo para tomar as providências necessárias para a substituição do polo passivo, em razão da notícia de falecimento do executado.

Decisão.

1. Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 265, I do CPC, a fim de que a exequente promova a regularização do polo passivo.
Prazo de 60 (sessenta) dias,

2. Findo o prazo, façam-se conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003201-52.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTEGRA-CONSTRUCOES E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, MONIQUE SILVA OLIVEIRA, JOAO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

As tentativas do Oficial de Justiça para localização dos executados e bens passíveis de penhora foram negativas.

Foi realizada ordem de bloqueio através do sistema Bacenjud, que retornou parcialmente positiva.

A executada **MONIQUE SILVA OLIVEIRA, impugnou a penhora "on line", requerendo o desbloqueio dos valores constritos.**

O pedido de desbloqueio foi indeferido.

A executada interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo (ID 32910727).

A exequente requereu a penhora e restrição de circulação dos veículos localizados através do sistema Renajud.

Na pesquisa, não foram localizados veículos automotores que não tinham anotação de restrições anteriores

É o relatório.

Decido.

1. Indefiro o requerido pela exequente quanto à penhora e restrição de circulação dos veículos localizados através do sistema Renajud.

2. Proceda-se à transferência de todos os valores bloqueados.

3. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto, quando será decidido quanto à destinação dos valores bloqueados.

4. Arquive-se com fundamento no artigo 921, III, co CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025087-54.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA SENE DA SILVA BALENTE, SILVANA SENE DA SILVA BALENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435

D E S P A C H O

Intimada a CEF juntou posição da dívida para o prosseguimento da execução, entretanto, a tela apresentada (ID 31198256) não permite visualizar o valor do débito.

Decido.

Providencie a CEF novo extrato com a posição atualizada da dívida, certificando-se de que o valor do débito estará disponível para visualização.

Prazo: 15 dias

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021327-44.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO MONACO ATIHE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO COELHO ATIHE - SP135842, SERGIO MONACO ATIHE - SP174725
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

Decisão anterior acolheu a impugnação da executada para reconhecer o excesso de execução e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

A forma de pagamento dos honorários seria determinada pela executada, que poderia optar pela compensação como também pelo pagamento com o depósito judicial, nos termos do art. 523 do CPC. A executada indicou a segunda opção.

O exequente indicou dados para transferência dos valores devidos e efetuou o pagamento do valor da condenação, juntando comprovante de depósito.

Decisão

1. Indique a executada dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Cumpra-se o item 4 da decisão anterior, com o encaminhamento de ofício à executada para pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011377-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: APS SEGURADORA S/A - FALIDO EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LOUZADA DARDIS - SP181310, JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO - SP137051

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID 20487129), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002174-07.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA, GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Digitalização dos autos

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte executada intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Cumprimento de sentença

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

3. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).

4. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.

5. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.

6. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019193-60.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVEIRA & JACOBELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

3. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).

4. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.

5. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.

6. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029032-46.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIARIA LTDA, NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELIA ONORIO - SP275512, RODRIGO OLIVEIRA DO CANTO - RS62197
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELIA ONORIO - SP275512, RODRIGO OLIVEIRA DO CANTO - RS62197

Decisão

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (num. 30026561), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018328-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA ANTUNES RIBEIRO CROCOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416, VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025214-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLEURY S.A., MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

3. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).

4. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.

5. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.

6. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008854-42.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ROGERIO ZUASNABAR ALVES DE TOLEDO, MONICA ALLEMANY MINGATOS, MONICA ALLEMANY MINGATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) **a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela União Federal**.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019644-35.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO IENAGA, MARIO IENAGA, MARIO IENAGA, MARIO IENAGA, MARIO IENAGA, MARIO IENAGA, TOMOE ITODA IENAGA, TOMOE ITODA IENAGA, TOMOE ITODA IENAGA, TOMOE ITODA IENAGA, TOMOE ITODA IENAGA, TOMOE ITODA IENAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450

D E S P A C H O

1. Intime-se o BACEN para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações (o que inclui a possibilidade de pedir indicação de advogado nos casos de requisição de honorários, se necessário).

3. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).

4. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.

5. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.

6. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024240-15.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARAMBAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

3. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).

4. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.

5. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.

6. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029548-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHIRLEY PONTES

D E S P A C H O

Intimada a emendar a inicial com o recolhimento das custas processuais, a exequente requereu prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Decisão.

1. Defiro. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a citação, nos termos do determinado.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015159-13.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANO MONTEIRO MALTA, ADRIANO MONTEIRO MALTA

D E S P A C H O

Intimada a emendar a inicial com o recolhimento das custas processuais, a exequente quedou-se inerte.

Decisão.

1. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a citação, nos termos do determinado.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016544-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LOUREIRO, ANTONIO CARLOS LOUREIRO

D E S P A C H O

Intimada a emendar a inicial com o recolhimento das custas processuais, a exequente quedou-se inerte.

Decisão.

1. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a citação, nos termos do determinado.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020529-70.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HAYDEE RODRIGUES DE BARROS

D E S P A C H O

Intimada a emendar a inicial com o recolhimento das custas processuais, a exequente quedou-se inerte.

Decisão.

1. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a citação, nos termos do determinado.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018822-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO CARETTONI

D E S P A C H O

Intimada a emendar a inicial com o recolhimento das custas processuais, a exequente quedou-se inerte.

Decisão.

1. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a citação, nos termos do determinado.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028566-89.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.T. STUDIO DE GRAVACOES LTDA - ME, JOSE GONCALVES TAVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANDRO INABA DE SENA - SP195035
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANDRO INABA DE SENA - SP195035

D E S P A C H O

A exequente requer nova pesquisa de bens dos executados através dos sistemas Renajud e Infojud.

Realizada a transferência (ID 28293738), foi juntado nesta data, extrato da conta 0265 / 005 / 86418586-6 , aberta para depósito do valor transferido.

Decisão.

1. Indefiro nova pesquisa de bens dos executados através dos programas Renajud e Infojud.

2. Solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor do valor depositado na conta 0265 / 005 / 86418586-6.

3. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, cumpra-se a decisão anterior com arquivamento pelo artigo 921,III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005016-21.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEVALDO PAGAMISSE - ME, ADEVALDO PAGAMISSE

D E S P A C H O

Realizadas as transferências (ID 28294982 - Pág. 1-2), foram juntados nesta data, extrato das contas 0265 / 005 / 86418587-4 e 0265 / 005 / 86418588-2, abertas para depósito dos valores transferidos.

Decisão.

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, dos valores transferidos para as contas 0265 / 005 / 86418587-4 e 0265 / 005 / 86418588-2.

2. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, arquive-se com fundamento no artigo 921,III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000271-95.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATURAL CINE VIDEO E EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME, PATRICIA SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Realizada a transferência (ID 28298415 - Pág. 1-3), foi juntado, nesta data, extrato da conta 0265 / 005 / 86418590-4, aberta para depósito do valor transferido.

Decisão.

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, do valor transferido para a conta 0265 / 005 / 86418590-4.

2. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008120-55.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. A. TEIXEIRA LANCHONETE - ME, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Foram consultados os sistemas disponíveis para localização de bens penhoráveis do executado.

A consulta ao Bacenjud resultou parcialmente positiva, enquanto as pesquisas nos demais sistemas resultaram negativas.

Intimada, a exequente requereu a transferência dos valores bloqueados, bem como a pesquisa por bens em outro sistema.

Cumpre ao próprio exequente indicar bens à penhora, pois foram esgotados os recursos disponíveis ao Juízo para a localização de bens.

Conforme determinado na decisão anterior, não havendo indicação de bens pelo exequente, os autos devem ser arquivados.

Decisão

1. Indefiro a pesquisa por bens em outros sistemas.

2. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF.

3. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

4. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

5. Cumpra-se a decisão anterior, com o arquivamento nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013242-64.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ERETIANO PEREIRA SILVA
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A executada efetuou o pagamento do valor da condenação.

A exequente informou dados bancários para transferência do pagamento realizado.

Decisão

1. Oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

2. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023735-58.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NILTON DE JESUS LIMA MAIA
REPRESENTANTE: ANTONIA DIANA GADELHA LIMA FERREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

O embargado realizou depósito judicial da condenação em sucumbência (ID 25679760).

A sentença dos embargos transitou em julgado.

Decido.

1. Ciência ao embargante do depósito efetuado.

2. Indique a parte embargante dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Prazo: 5 (cinco) dias.

4. Noticiada a transferência, arquive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024108-29.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
EXECUTADO: TIZUKO ONUSIC
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

D E S P A C H O

Decisão anterior determinou a consulta aos sistemas disponíveis para localização de bens do executado.

A pesquisa no sistema Bacenjud resultou positiva e os valores foram bloqueados.

A exequente requereu a transferência e apropriação dos valores.

Decisão.

1. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF.

2. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

3. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

4. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012851-31.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. PARISI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

D E S P A C H O

Foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis para localização de bens penhoráveis.

Intimada, a exequente requer a disponibilização do documento resultante da pesquisa no sistema Infojud.

Verifico que consta anotação de sigilo em referido documento, sendo que somente é possível ser visualizado pelas partes e seus advogados.

O Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 ao Acordo de Cooperação n. 001.004.10.2016 celebrado entre a União por intermédio do TRF3ª Região e a CEF, prevê no item 3 da Cláusula Segunda – da alteração, que nos processos com tramitação eletrônica, (...) "não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo integro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradora".

Decido.

1. Prejudicado o pedido do advogado substabelecido pela CEF, pois o documento está disponível para visualização apenas às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

2. Intime-se a CEF para indicar bens à penhora. No silêncio, arquive-se nos termos da decisão anterior (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011774-86.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: TARGET TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, ISABELA GUIMARAES MARTINUSSO

D E S P A C H O

As tentativas do Oficial de Justiça para localização de bens passíveis de penhora foram negativas. A ordem de bloqueio enviada ao sistema BACENJUD retornou resultado com bloqueio parcial de valores.

A executada ISABELA GUIMARAES MARTINUSSO, alegou que o valor bloqueado junto ao ITAÚ UNIBANCO S.A é impenhorável por ser de salário.

Intimada a se manifestar, a exequente discorda do pedido de desbloqueio alegando que a parte executada não apresenta qualquer prova de existência de caso de impenhorabilidade.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Inicialmente, necessário mencionar que o sistema BACENJUD possui um campo a ser preenchido no momento do protocolo, identificado por "Deseja bloquear conta-salário?". Foi anotada a opção "Não" para bloqueio da conta-salário do executado. Ou seja, a conta bloqueada é conta corrente e não conta salário.

A executada trouxe aos autos extrato de conta corrente com lançamentos no período de 18/02/2020 à 04/03/2020 e holerite referente ao mês de janeiro/2020, o que neste momento não comprova que o valor bloqueado seria referente a salário.

Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta corrente, indistintamente, sob o argumento de que tem natureza salarial, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário. O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado.

Decisão.

1. Indefiro o pedido de desbloqueio.

2. Proceda-se à transferência de todos os valores bloqueados. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.

3. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF e, não apresentados bens à penhora pela CEF, arquive-se na forma determinada pelo item "6" da decisão num.28987262.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011824-76.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CESAR GOMES GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO - SP83813
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Após o trânsito em julgado da sentença que declarou a inexigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 10880 616807/2014-68 (originário da inscrição na dívida ativa n. 80 1 14 019065-06) e que considerou como correto o cálculo refeito pela RFB nas fls. 105-106 do processo físico, com determinação de que a ré incluísse esta retificação no sistema informatizado, o autor informou que aguardaria o prazo de 60 dias para que tal providência fosse tomada, "[...] evitando-se, momentaneamente, o ingresso do procedimento de cumprimento de sentença".

A União informou que solicitou o cumprimento ao setor competente e, posteriormente, requereu a vista do processo.

Na sequência, o processo foi digitalizado e não houve manifestação das partes.

Decido.

Aguarde-se eventual manifestação das partes por 15 dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022468-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADILSON DE B. NASCIMENTO -FOLHACONT CONTABILIDADE, ADILSON DE B. NASCIMENTO -FOLHACONT CONTABILIDADE, ADILSON DE B. NASCIMENTO -FOLHACONT CONTABILIDADE, ADILSON DE B. NASCIMENTO -FOLHACONT CONTABILIDADE, ADILSON DE B. NASCIMENTO -FOLHACONT CONTABILIDADE, ADILSON DE BRITO NASCIMENTO, ADILSON DE BRITO NASCIMENTO, ADILSON DE BRITO NASCIMENTO, ADILSON DE BRITO NASCIMENTO, ADILSON DE BRITO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910

D E S P A C H O

Requer a CEF a transferência do valor bloqueado através do sistema Bacenjud, para satisfação parcial do débito.

Realizada a transferência (ID 30792133), foi juntado, nesta data, extratos das contas 0265 / 005 / 86419556-0, 0265 / 005 / 86419557-8, 0265 / 005 / 86419558-6 e 0265 / 005 / 86419559-4, abertas para depósito dos valores transferidos.

Decisão.

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, dos valores transferidos para as contas 0265 / 005 / 86419556-0, 0265 / 005 / 86419557-8, 0265 / 005 / 86419558-6 e 0265 / 005 / 86419559-4.

2.Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0019876-61.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LORENNE ALENCAR BRINGEL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar resposta aos Embargos opostos pela parte ré. Prazo: 15(quinze) dias.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021885-59.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DA SILVA PROJETOS CENOGRAFICOS - ME, MARCIO DA SILVA

D E S P A C H O

Requer a CEF a transferência do valor bloqueado através do sistema Bacenjud, para satisfação parcial do débito.

Realizada a transferência (ID29633865), foram juntados, nesta data, extratos das contas 0265 / 005 / 86419232-3 e 0265 / 005 / 86419233-1, abertas para depósito do valor transferido.

Decisão.

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, dos valores transferidos para as contas 0265 / 005 / 86419232-3 e 0265 / 005 / 86419233-1.

2.Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013478-64.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA VILA BRASILINA LTDA - ME, JAIR GOMES DE SA JUNIOR, FABIANA GOMES DE LIMA

D E S P A C H O

Intimada para apropriação do valor transferido para a conta 0265 / 005 / 86418094-5, a exequente não se apropriou do valor, nem justificou a impossibilidade de fazê-la.

Decisão.

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetuá-la.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, cumpra-se o item "6" da decisão anteriormente proferida arquivando-se o processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020565-81.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR - SP184761
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimada nos termos do art. 523 do CPC, a executada efetuou o pagamento voluntário do valor da condenação.

A exequente concordou com o depósito e requereu a transferência eletrônica, informando dados bancários para tanto.

Decisão.

1. Oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

2. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010492-40.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS EDUARDO PRADO - SP123760

D E S P A C H O

A União promoveu a execução dos honorários advocatícios a que faz jus.

A parte executada apresentou impugnação, alegando haver depósito em valor excedente à garantia do débito. Requereu que os honorários sejam deduzidos da parte que lhe cabe no referido depósito.

A União concordou com a utilização do valor depositado para pagamento dos honorários advocatícios, bem como apresentou os percentuais para conversão em renda e levantamento.

Intimada para se manifestar sobre os valores apresentados pela União, a parte executada quedou-se inerte.

Decisão.

1. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União, sob o código de receita 2864, bem como transferência para conta da parte executada, observando-se os percentuais indicados pela União (ID 27141691).

2. Para tanto, indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

3. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026635-48.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO, RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO, RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO, RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, CARLA TOSI DOS SANTOS - SP387752, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, CARLA TOSI DOS SANTOS - SP387752, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, CARLA TOSI DOS SANTOS - SP387752, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, CARLA TOSI DOS SANTOS - SP387752, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010721-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA., COMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA., COMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA., COMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA., COMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA., COMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004410-63.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SANTO SCATAMBURLO, ISI BRANDS, INC.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FUJITA DE CASTRO MELLO - SP234373, RICARDO PERVELLI DELLA ROSA - SP316295
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PERVELLI DELLA ROSA - SP316295, FERNANDA FUJITA DE CASTRO MELLO - SP234373
EXECUTADO: INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADOR: EDGARD GROSSO, ROMAR JACOB TAVARES
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD GROSSO - SP16584, ROMAR JACOB TAVARES - SP184484

D E S P A C H O

A sentença que transitou em julgado declarou a nulidade do registro da marca TWINLAB concedida à INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A e condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios.

A exequente apresentou petição de início de cumprimento da sentença e requereu o levantamento dos valores depositados a título de caução.

Os executados foram intimados.

O INPI concordou com os cálculos apresentados pela exequente e juntou documentos comprovando a anulação do registro de atribuição da marca aludida (ID Num. 21888671 - Pág. 1).

A Integralmedica Suplementos Nutricionais S/A apresentou guia de depósito judicial a título de pagamento de sua condenação.

Decisão.

1. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre documentos juntados pelo INPI (ID Num. 21888671 - Pág. 1), bem como sobre depósito judicial da Integralmedica Suplementos Nutricionais S/A (ID Num. 21928948 - Pág. 1).

2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Oficie-se à CEF para realizar a transferência do valor depositado a título de caução prestada pela ora exequente (ID Num. 15665727 - Pág. 2).

5. Proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

6. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofícios(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

7. Não havendo oposição, retornem os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054658-22.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ATELIER GRAFICO VIP LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MUNERATTI FILHO - SP64274

D E S P A C H O

Decisão anterior determinou consulta ao sistema Bacenjud para localização de ativos penhoráveis do executado.

A consulta foi realizada, porém, resultou negativa.

As partes não foram intimadas.

Decisão.

1. Intimem-se as partes da decisão anterior (ID 27127465).

2. Suspendo a execução com fundamento artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005351-84.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA - ME, MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA - ME, MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA - ME, GABRIEL SZAFIR, GABRIEL SZAFIR, GABRIEL SZAFIR, ELIZABETH LEBELSON SZAFIR, ELIZABETH LEBELSON SZAFIR, ELIZABETH LEBELSON SZAFIR

D E S P A C H O

A CEF foi intimada a apresentar a memória discriminada atualizada do valor exequendo para prosseguimento do processo e requereu a suspensão da execução por 1(um) ano.

Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do art. 921, III do CPC.

A qualquer momento que a credora localizar bens do(a) executado(a) poderá dar prosseguimento na execução.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007522-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Decisão anterior determinou que a exequente regularizasse sua representação, com a demonstração da última alteração contratual e dissolução da sociedade.

A exequente cumpriu a determinação, juntando procurações e documento comprobatório do distrato social, segundo o qual competiria à sócia Lúcia Maria de Lira Souza a responsabilidade pelo ativo e passivo superveniente.

A União informou que não impugnará a execução.

O advogado da exequente requereu o destacamento dos honorários contratuais do valor a ser pago.

Decisão

1. Retifique-se a autuação com a substituição da empresa exequente pela sócia Lúcia Maria de Lira Souza (CPF: 151.609.438-70).

2. Traga o advogado da exequente declaração de ciência de que o contrato de honorários advocatícios será resolvido mediante o destacamento do percentual contratado, do valor a ser requisitado em seu favor.

3. Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao principal e honorários sucumbenciais, observando o destacamento de 15% de honorários contratuais, do valor devido à parte exequente.

4. Os ofícios requisitórios referentes aos honorários somente serão expedidos após o cumprimento do item 2. desta decisão.

5. Expedidos os ofícios requisitórios, dê-se ciência às partes. Não havendo oposição, tornem os autos para transmissão.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023644-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO FLEX CARAPICUIBA IV, CONDOMINIO FLEX CARAPICUIBA IV
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

A sentença transitou em julgado.

A executada até a presente data não se apropriou dos valores depositados nos autos.

Decisão.

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, do valor depositado na conta 0265.005.86415207-0.

Prazo: 15 dias

2.Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, ou decorrido prazo, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012076-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

EXECUTADO: LUCIANA TSCHERNEV, LUCIANA TSCHERNEV, LUCIANA TSCHERNEV, LUCIANA TSCHERNEV, LUCIANA TSCHERNEV, LUCIANA TSCHERNEV, LUCIANA TSCHERNEV, LUCIANA TSCHERNEV, LUCIANA TSCHERNEV, PET ZEPPELIN CENTRO ESTETICO E COMERCIO LTDA - ME, PET ZEPPELIN CENTRO ESTETICO E COMERCIO LTDA - ME, PET ZEPPELIN CENTRO ESTETICO E COMERCIO LTDA - ME, PET ZEPPELIN CENTRO ESTETICO E COMERCIO LTDA - ME, PET ZEPPELIN CENTRO ESTETICO E COMERCIO LTDA - ME, PET ZEPPELIN CENTRO ESTETICO E COMERCIO LTDA - ME, PET ZEPPELIN CENTRO ESTETICO E COMERCIO LTDA - ME, PET ZEPPELIN CENTRO ESTETICO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA PEREIRA VIVA - SP80010
Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA PEREIRA VIVA - SP80010
Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA PEREIRA VIVA - SP80010
Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA PEREIRA VIVA - SP80010
Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA PEREIRA VIVA - SP80010
Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA PEREIRA VIVA - SP80010
Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA PEREIRA VIVA - SP80010
Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA PEREIRA VIVA - SP80010
Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA PEREIRA VIVA - SP80010
Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA PEREIRA VIVA - SP80010
Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA PEREIRA VIVA - SP80010
Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA PEREIRA VIVA - SP80010
Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA PEREIRA VIVA - SP80010
Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA PEREIRA VIVA - SP80010
Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA PEREIRA VIVA - SP80010
Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA PEREIRA VIVA - SP80010

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que a publicação da decisão anterior saiu com incorreção, tendo em vista que o Conselho exequente estava cadastrado como executado e a parte executada como exequente. Certifico que efetuei o cadastro correto das partes e faço remessa para republicação para intimação da executada, conforme o teor da decisão a seguir reproduzida.

REPUBLICAÇÃO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID 11645216), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010486-69.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMARONITO MOREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

L I M I N A R

AMARONITO MOREIRA DA CRUZ impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL/SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de revisão de benefício previdenciário, o qual foi indeferido. Em 15/09/2019 protocolou recurso administrativo, protocolo n. 178554894, o qual ainda não foi apreciado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereu a concessão de medida liminar para "com o fim de determinar à autoridade coatora que cesse a ilegalidade de seu ato, com a imediata distribuição do recurso administrativo de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB: 167.247.362-1,requerido pelo (a) impetrante, à uma das Juntas de Recursos ou Câmaras de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o caso".

No mérito, requereu a concessão da segurança para confirmar o pedido liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no recurso administrativo objeto do protocolo n. 178554894.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002717-52.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA NAZARETH DO BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

L I M I N A R

MARIA NAZARETH DO BONFIM impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 24 de outubro de 2019 (protocolo n. 311047201), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereu a concessão de medida liminar para "para determinar o imediato cumprimento por parte da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, proferindo a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com o nº de requerimento 311047201, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99".

No mérito, requereu a concessão da segurança para confirmar o pedido liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 311047201.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001946-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE RIBEIRO DE ALECRIM, WILDES GOMES DE ALECRIM
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS - SP352000, WESLLEY MACEDO DE OLIVEIRA - SP350926
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS - SP352000, WESLLEY MACEDO DE OLIVEIRA - SP350926
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026963-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP, KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP, SANDRO ARDITO, SANDRO ARDITO, AGUINALDO ARDITO, AGUINALDO ARDITO

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30(trinta)** dias requerido pela parte **Autora**.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5020840-90.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TOMAS ROBERTO MENDES DE PAULA, PAULO ROBERTO MENDES DE PAULA, ERICA SILVIA MENDES DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: TOMAS ROBERTO MENDES DE PAULA - SP310538
Advogados do(a) REQUERENTE: DIANA SOUZA FIGUEREDO - SP311363, TOMAS ROBERTO MENDES DE PAULA - SP310538
Advogados do(a) REQUERENTE: TOMAS ROBERTO MENDES DE PAULA - SP310538, DIANA SOUZA FIGUEREDO - SP311363
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

A parte autora apresentou pedido de habilitação de alguns dos sucessores da beneficiária/exequente Silvia Mendes de Paula na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399).

Intimada, a União discordou da habilitação, primeiramente sob a alegação de que a Habilitação deveria ter sido requerida por meio de petição no processo principal, bem como que as quota-partes pretendidas pelos habilitandos não se afiguram corretas (ID 24879438).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 32164998).

Os autores pretendem habilitar-se para recebimento das quota-partes a que fazem jus, decorrente do crédito de Silvia Mendes de Paula, que foi abrangido pelo acordo realizado entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

A sua requisição não foi, contudo, incluída nos precatórios expedidos em lote na ação principal, em virtude da necessidade de habilitação, o que está sendo aqui providenciada.

Silvia Mendes de Paula deixou três filhos: Maria José Paula de Souza, Sueli Iolanda Mendes de Paula e Celso Roberto Mendes de Paula.

Este último é falecido e deixou quatro filhos. Três dos quatro filhos são os requerentes nesta Habilitação: Tomas Roberto Mendes de Paula, Paulo Roberto Mendes de Paula e Erica Silvia Mendes de Paula.

Alegou a União que não foi observada a quota-parte da companheira de Celso Roberto Mendes de Paula, que consta da certidão de óbito.

Os requerentes, por sua vez, em manifestação voluntária após impugnação da União, sustentaram que o pedido foi realizado com base no direito de representação constante dos artigos 1.851 e seguintes do Código Civil e que, sendo herança deixada por Silvia Mendes de Paula, a companheira de Celso Roberto Mendes de Paula nada herdaria, uma vez que o direito da credora surgiu posteriormente à morte de seu filho.

No entanto, antes de se adentrar na questão, necessária se faz a juntada de documentos relativos ao inventário de Celso Roberto Mendes para comprovação dos sucessores e estado civil.

Em havendo inventário ou arrolamento, o pedido deve ser instruído com certidão de inventariança e requerido pelo espólio ou, se findo, deve ser juntado o formal de partilha (somente onde consta a relação de sucessores) para comprovação ou cópia do inventário extrajudicial (somente relação dos sucessores).

Anoto, por fim, que esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal e cujo destaque será realizado na requisição.

Decisão

1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para, em relação ao sucessor falecido Celso Roberto Mendes de Paula, se houver inventário em curso, que instrua com os documentos necessários para comprovar a relação de sucessores; ou, se findo, deve que junte o formal de partilha (somente onde consta a relação de sucessores) para comprovação ou cópia do inventário extrajudicial (somente relação dos sucessores).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035494-81.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELSON JOSE FONTES SANTOS, ANA JOSE DA CONCEICAO, ANTONIO VITTA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Foi proferida decisão em 17/09/2018 que determinava à parte exequente promover a habilitação dos sucessores do autor falecido Antonio Vitta Lopes.

Apesar de devidamente intimada, a exequente não se manifestou.

Decisão

1. Em vista da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarda-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021014-02.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COPAFER COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimada a conferir a digitalização das peças processuais nos termos da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, a União requereu a juntada da íntegra dos autos.

O exequente complementou a digitalização, com a juntada de acórdão do Superior Tribunal de Justiça e de certidão de trânsito em julgado.

Verifico que a digitalização reúne as condições estabelecidas pela referida Resolução e, portanto, está regular.

1. Indefiro a digitalização integral dos autos físicos.

2. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

4. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).

5. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.

6. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.

7. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028032-34.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACIDALIA GUIMARAES TAVARES, ALCINDA ROCHA PESSOA, ARNALDO ALVES RIBEIRO FILHO, CANDIDA VICENTE DA SILVEIRA CAMILO, JOSE MARI, ARNALDO AUGUSTO DA SILVA, YOSHIYUKI NAGUMO, ABDEL RAHMAN ELUI, GUILHERMINA SOARES RODRIGUES, MARIA APARECIDA FONSECA CARBAJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: GRACINDA SAMPAIO BOTELHO FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA NAGUMO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA

D E S P A C H O

Decisão anterior determinou à parte autora que: i) informasse se Olga Elui é pensionista de Abdel Rahman Elui (co-autor falecido); ii) trouxesse documento que comprove a condição de incapacidade de Olga Elui, documento que ateste que Nadia Elui Bacci é sua curadora, bem como cópia autenticada dos documentos pessoais e procuração original com poderes para representação neste processo.

Apesar de devidamente intimada, a exequente não se manifestou.

Os autos foram digitalizados. Juntou-se extrato de pagamento de requisição de pequeno valor para Maria Aparecida Fonseca Carbajo e a exequente foi intimada da disponibilização em conta corrente à sua ordem.

A exequente informou o falecimento de José Mari e juntou documentos para a habilitação da sucessora, que se limitaram à CNH, certidão de óbito e procuração *ad judicia*.

Decisão.

1. Cumpra a exequente a determinação anterior, para informar se Olga Elui é pensionista de Abdel Rahman Elui (co-autor falecido), trazer documento que comprove a condição de incapacidade de Olga Elui e documento que ateste que Nadia Elui Bacci é sua curadora, bem como juntar cópia autenticada dos documentos pessoais e procuração original com poderes para representação neste processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Providencie a parte exequente a habilitação dos sucessores de José Mari, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formaliza do pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha(somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil.

Prazo: 15 (vinte) dias.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015282-38.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: EMANUEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR, EMANUEL FERREIRA DA SILVA, ELAINE PEREIRA BARROS

D E S P A C H O

Requer a exequente, o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens dos executados através dos recursos disponibilizados a este Juízo.

Analisando os autos, observo que o processo foi recebido pelo rito previsto na Lei n. 5.741/71.

Os executados **EMANUEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR e ELAINE PEREIRA BARROS, foram validamente citados, porém não pagaram a dívida e não ofereceram embargos.**

Na tentativa de localização do executado **EMANUEL FERREIRA DA SILVA,** foi informado ao Oficial de Justiça que o citando havia falecido há anos. (ID 13726647 - Pág. 58).

Requereu a exequente providência deste Juízo para obtenção de maiores informações sobre o falecimento do executado.

Cabe ao exequente as diligências necessária para tentativa de localização dos executados, ademais não há no processo, demonstração de que as diligências realizadas pela exequente, foram infrutíferas para justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Foi determinada a penhora do imóvel, que foi realizada, porém não foi nomeado depositário e também não foi registrada em Cartório.

Nos termos do artigo 3º e do *caput,* do artigo 4º da Lei 5.741/71 efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, somente se o devedor citado para pagar o valor do crédito reclamado não pagar ou não depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas.

É o relatório.

1.Suspendo o processo nos temos do art. 265, I, do CPC, a fim de que a exequente promova a regularização do polo passivo da execução.

Prazo de 60 (sessenta) dias

2. Findo o prazo, façam-se conclusos.

3.Determino a exclusão do despacho ID32207337, por apresentar texto truncado com cabeçalho e texto de outro processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006517-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LALA ROSA CABELEIREIROS LIMITADA - ME, LALA ROSA CABELEIREIROS LIMITADA - ME, LALA ROSA CABELEIREIROS LIMITADA - ME, LALA ROSA CABELEIREIROS LIMITADA - ME, LALA ROSA CABELEIREIROS LIMITADA - ME, LALA ROSA CABELEIREIROS LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MONITÓRIA (40) Nº 5013143-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TANIA FAVORETTO - SP73529
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TANIA FAVORETTO - SP73529
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TANIA FAVORETTO - SP73529
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TANIA FAVORETTO - SP73529
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TANIA FAVORETTO - SP73529
REU: EDSTRON EVERSON CORREIA DO ROSARIO, EDSTRON EVERSON CORREIA DO ROSARIO, EDSTRON EVERSON CORREIA DO ROSARIO, EDSTRON EVERSON CORREIA DO ROSARIO, EDSTRON EVERSON CORREIA DO ROSARIO

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **10(dez)** dias requerido pela parte **Autora**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017999-23.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA MENESES SANTOS

D E S P A C H O

Requer a exequente prazo de 60 (sessenta) dias, para tomar as providências necessárias para a substituição do polo passivo, em razão da notícia de falecimento da executada.

Decisão.

1.Defiro a suspensão do processo nos temos do art. 265, I, do CPC.

Prazo de 60 (sessenta) dias

2. Findo o prazo, façam-se conclusos.

3.Determino a exclusão do despacho ID 32302059, por apresentar texto truncado com cabeçalho e texto de outro processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009508-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAPFRE INVESTIMENTOS LTDA., MAPFRE INVESTIMENTOS LTDA., MAPFRE INVESTIMENTOS LTDA., VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA, VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA, VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA, VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA, MAPFRE SAUDE LTDA., MAPFRE SAUDE LTDA., MAPFRE SAUDE LTDA., MAPFRE SAUDE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

L I M I N A R

As impetrantes interpõem embargos de declaração da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sustentaram omissão no dispositivo e/ou na fundamentação quanto às seguintes verbas: (i) abono de férias e (ii) vale-transporte.

Com razão as embargantes. O dispositivo foi omisso quanto ao vale-transporte, e tanto a fundamentação quanto o dispositivo não trataram da questão relativa ao abono de férias.

Decido.

1. Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para suprir as omissões da decisão anteriormente proferida, a qual passa a ter a seguinte redação:

MAPFRE INVESTIMENTOS LTDA, VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA e MAPFRE SAUDE LTDA. impetraram mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO** cujo objeto é incidência de contribuições sociais e terceiros.

Requereram o deferimento de medida liminar para reconhecer o direito "[...] ao não recolhimento da contribuição previdenciária, incluindo-se a destinada ao RAT (antigo SAT) as contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) e o salário educação, que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-doença, vale transporte, adicional constitucional de férias (1/3) e abono de férias, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários (obrigações vincendas) nos termos do art. 151, IV, do CTN; e a.) por consequência, seja determinado que a D. Autoridade IMPETRADA se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores que deixarem de ser recolhidos a esse título – inclusive o apontamento em órgãos de proteção ao crédito e/ou similares ou impedimento à renovação de CND, ressalvado o direito à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa".

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para reconhecer o direito "[...] ao não recolhimento da contribuição previdenciária incluindo-se a destinada ao RAT (antigo SAT) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-doença, vale transporte, adicional constitucional de férias (1/3) e abono de férias; c.) à compensação e/ou restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos últimos 05 (cinco) anos, com parcelas vincendas da mesma espécie, ou, ainda, com quaisquer outros tributos administrados pela RFB, inclusive, com contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, vencidas ou vincendas, devidamente atualizados, pela Taxa Selic, ou outro índice que vier a substituí-la, ressalvado o direito da Autoridade IMPETRADA à fiscalização e homologação do procedimento que se dará na esfera administrativa, nos termos da Súmula 213, do E. STJ."

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social e previdenciária sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Aviso prévio indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição.

Auxílio-creche

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.146.772/DF, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que "A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência".

Ademais, "O 'auxílio-creche' e o 'auxílio-babá' não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária" (STJ, REsp 489.955, Min. Rel. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 13/06/2005).

Auxílio doença – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença.

Vale-transporte

"Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF ".

Adicional constitucional de férias

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição.

Abono pecuniário, férias indenizadas, dobra do artigo 137 da CLT

As férias indenizadas, a dobra de férias e o abono de férias encontram-se expressamente excluídos da hipótese de incidência da contribuição, conforme previsão na Lei n. 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alíneas "d" e "e", número 6.

A Lei n. 8.212/91 diz claramente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário (artigos 143 e 144 da CLT).

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros sobre os valores pagos a título de:

- Aviso prévio indenizado.

- Terço constitucional de férias.

- 15 primeiros dias do auxílio doença/acidente.

- Auxílio Creche.

- Vale-transporte

- Abono de férias

2. Emendem as impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa r o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com a complementação das custas.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R$1.915,38 (ou metade correspondente a R$957,69).

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de substabelecimentos com identificação do subscritor, uma vez que o carimbo dos documentos num. 32968246 – Págs. 14-16 está ilegível.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009444-82.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DA SILVA BELLO
Advogado do(a) AUTOR: SIMARA CRISTINA DE SOUZA MOLINA - SP319155
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

1. Sentença proferida que julgou liminarmente improcedente o pedido.

2. Citem-se os réus para responderem ao recurso interposto (artigo 332, parágrafo 4º, CPC).

3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003879-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ANDRE JUSTINO DA SILVA, FABIO CRISTIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: DOUGLAS FERNANDO BORGES DA SILVA - SP413405
Advogados do(a) REU: DIRCE MARIA MARTINS - SP192566, GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718

D E S P A C H O

Apresentem os defensores constituídos resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

São Paulo, *na data da assinatura digital.*

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001808-50.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VICTOR THOMAS DE SOUSA STEIN
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO LUCAS SILVA MOREIRA - RJ212361

D E C I S Ã O

Trata-se de inquérito policial instaurado com o escopo de apurar a prática, em tese, do delito previsto artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, pelo investigado **VICTOR THOMAS DE SOUSA STEIN.**

Conforme consta dos autos, em 11/02/2019, pessoa que se identificou como STANDPEU E.I.R.L., com endereço declarado em Cal. Las Pasionarias Nro 109 Urb. Santa Isabel Lima, Lima, Carabayllo, Peru, remeteu para **VICTOR THOMAS DE SOUSA STEIN,** com endereço na cidade de Petrópolis/RJ, encomenda contendo 1,0 kg (um quilograma) de cocaína. A encomenda foi apreendida pela Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Com vistas à apuração da autoria, expediu-se Carta Precatória para a Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro, a fim de proceder-se à tentativa de oitiva de **VICTOR THOMAS DE SOUSA STEIN,** suposto destinatário da encomenda (fl. 23 dos autos originais).

No dia 18/05/2019, no Posto Temporário da Polícia Federal em Petrópolis/RJ, compareceu *JOHANNES HINRICH STEIN*, genitor de **VICTOR THOMAS**, ocasião em que declarou que seu filho é dependente químico e em razão do uso de drogas encontrava-se padecendo de transtornos mentais, em especial psicose delirante, que seria uma forma de esquizofrenia, bem como de transtorno afetivo bipolar, sendo, assim, atualmente incapaz de responder por seus próprios atos. Afirmou, ainda, que **VICTOR** encontrava-se internado, sem previsão de alta, apresentando quadro depressivo, sem responder a estímulos ou interagir socialmente. Acrescentou que os problemas do filho teriam surgido em fevereiro de 2014.

O genitor *JOHANNES* apontou, ainda, que não tinha ciência de encomenda destinada ao seu filho, recordando-se de que meses atrás foi recebida outra encomenda, no endereço do casal, destinada a *VICTOR*, com aspecto suspeito, também originária do Peru, sendo que, ao abri-la, deparou-se com uma pequena caixa de papelão contendo em seu interior sacos plásticos que por sua vez continham uma erva picada, parecendo chá, de cor esverdeada, razão pela qual decidiu despejar o conteúdo em um rio que corta o centro da cidade.

Juntou documentos comprovando, em tese, o diagnóstico e as internações do filho, bem como uma cópia da procuração outorgada a ele a fim de que representasse **VICTOR** nos atos da vida civil em geral, em razão de seu estado de saúde.

Em seguida, o Ministério Público Federal requereu a instauração de incidente de insanidade mental (ID 21238195), nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, que foi deferido por este Juízo (ID 21354260), determinando-se expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Petrópolis/RJ.

A Defesa de **VICTOR** protocolou petição aduzindo que, na presente situação fática, todas as circunstâncias apontariam para o uso pessoal da droga importada, sendo que a natureza do material não denotaria a traficância, assim como a quantidade (comprou somente uma embalagem em um país em que a venda é permitida), as condições e as circunstâncias sociais e pessoais do investigado deixariam claro que o material apreendido não se destinava ao comércio de entorpecentes.

Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se pela desclassificação para o delito tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 e pleiteou o declínio de competência para processamento do feito e envio dos autos ao Juízo Estadual (ID 32838865).

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, há que se consignar que o procedimento investigatório ainda está em andamento. Em outras palavras, a autoridade policial ainda não concluiu as investigações, estando pendentes diligências determinadas, tais como a oitiva do investigado e mesmo a realização de incidente de insanidade mental já instaurado por determinação deste Juízo.

Em síntese, até então, foi ouvida apenas uma única testemunha (o pai do investigado), que afirmou que este RAMON viciado em drogas. Afora documentos apresentados por esta mesma testemunha, nenhuma outra diligência foi concluída a esclarecer o contexto em que se deu a importação de drogas do exterior.

Acrescente-se que a quantidade e a qualidade da droga importada/adquirida (um quilograma e de cocaína) denotam a possibilidade de que fossem destinadas não só para consumo próprio mas, também, seja eventualmente ou comercialmente, para terceiros.

Repise-se que, embora o porte para consumo de cocaína seja permitido no país de origem da encomenda (Peru), é certo que tal porte limita-se a dois gramas de cocaína, quantia muito (!) inferior ao um quilograma importado pelo ora investigado.

Ante o exposto, mostra-se precipitado, neste momento, o declínio da competência antes mesmo da apresentação das conclusões investigativas, que podem desvendar o real destino das substâncias ilícitas importadas, bem como qual o grau de entendimento e intenção do investigado para a prática da conduta em comento.

Em síntese, é possível que, ao final, reste demonstrada, em tese, a prática de tráfico transnacional de drogas, o que enseja, por óbvio, a competência desta Justiça Federal de São Paulo/SP, local de apreensão das drogas ilicitamente importadas.

Assim sendo, **INDEFIRO**, ao menos por ora, o pedido de declínio de competência ao Juízo Estadual.

Solicite-se ao Juízo deprecante informações acerca do andamento do incidente de insanidade mental instaurado (carta precatória nº 5002045-38.2019.402.5106), bem como solicite-se à autoridade policial responsável que empreenda esforços para oitiva do investigado ou de outras testemunhas, a complementar os elementos de prova até então produzidos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060867-76.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAKAM TECIDOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

D E S P A C H O

ID 3203067: Manifeste-se a exequente. Prazo: 15 dias.

Após, tornem conclusos.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010810-75.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO MOTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

D E S P A C H O

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5013676-07.2020.4.03.0000, contra a decisão proferida à id. 30212600.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, cumpra se a decisão em seus exatos termos.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503703-48.1994.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUILAVRI VEICULOS LTDA CNPJ: 49.520.190/0001-67
MARCELO DA COSTA BAKER CPF: 014.619.048-38
JORGE HENRIQUE BAKER CPF: 046.777.188-06
Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA DIMOV SANTIAGO LOHAUS - SP127343, TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG - SP170428, RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209
Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA DIMOV SANTIAGO LOHAUS - SP127343, TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG - SP170428, RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209
Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA DIMOV SANTIAGO LOHAUS - SP127343, TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG - SP170428, RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209

D E S P A C H O

ESTE DESPACHO SERVE DE OFÍCIO, NA FORMA DA LEI

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o conteúdo do despacho de ID 33525396 não se refere ao presente feito, razão pela qual o torno sem efeito, antes de seu cumprimento.

Sendo assim, conforme requerido no ID 32517054, expeça-se ofício à CEF para que providencie a vinculação do pagamento de fl. 267 ao débito correto, qual seja o DEBCAD número 31.522.344-8.

Para tanto, remetam-se cópias das fls. 267, 269/272 e 290.

Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0517160-11.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES NOVA OLINDA LTDA,

GILMAR CLAUDIO LUIS RUZZANTE - CPF: 018.866.348-74

JOSE ROBERTO BARROS, EDSON GOMES CARDOSO, ROLANDO MAIMONE, ALFEU ZAMARO

Advogado do(a) EXECUTADO: JACINTO MIRANDA - SP77160
Advogado do(a) EXECUTADO: JACINTO MIRANDA - SP77160
Advogado do(a) EXECUTADO: JACINTO MIRANDA - SP77160
Advogado do(a) EXECUTADO: JACINTO MIRANDA - SP77160
Advogado do(a) EXECUTADO: JACINTO MIRANDA - SP77160
Advogado do(a) EXECUTADO: JACINTO MIRANDA - SP77160

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos pelo executado GILMAR CLAUDIO LUIS RUZZANTE.

2. Remeta-se CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, a partir da conta 2527.635.00023057-1, usando-se como referência a CDA nº 8079701355113.

3. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

5. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 16 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5012502-41.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinátório fica o(a)(s) embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 17 de junho de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025069-41.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO LATOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE OBICI LATOREIRA - SP228015
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

D E C I S Ã O

Aguarde-se a garantia do juízo nos autos executivos.

Após, tornem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012222-70.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Aguarde-se a devolução do mandado de penhora nos autos executivos.
Após, junte a embargante, nos presentes autos, cópia do auto de penhora, avaliação e certidão de intimação da penhora. Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053647-46.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à contadoria judicial.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018025-05.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT,

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

D E S P A C H O

Intime-se a executada para contrarrazões.

Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023241-10.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS, COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS, COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União em face da r. sentença que julgou procedente a presente demanda, a fim de reconhecer que o crédito apurado no Procedimento Administrativo n. 10010.040725/0919-51 encontra-se plenamente garantido pela Apólice de Seguro Garantia e endosso apresentados pela requerente.

Sustentam a ocorrência de omissão, vez que a apólice de seguro garantia apresenta cláusula incompatível com a natureza da obrigação garantida (ID 30601987).

Diante do potencial efeito modificativo, intimei a parte contrária, que providenciou o endosso da apólice de seguro para adequação aos termos pleiteados pela União (ID 31971916).

Intimada para se manifestar, a União Federal informou que o endosso apresentado foi encartado no respectivo processo administrativo e que não se opõe a extinção do feito, tendo em vista que já houve o ajuizamento da Execução Fiscal.

EXAMINO.

Considerando a apresentação do endosso da apólice de seguro para sua adequação aos termos exigidos, assim como a anuência por parte da União Federal, com as devidas anotações ao processo administrativo, deixo de conhecer dos termos dos embargos de declaração apresentados pela União Federal no ID 30601987.

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração apresentados.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005524-19.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA S.M.C. LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004668-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: GLOWER E FRANCO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, GLOWER E FRANCO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MIZUTANI - SP252666

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada da decisão prolatada (ID 30039352).

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053455-45.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício ou indicar conta para a transferência. Prazo: 05 dias.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554326-77.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPECTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598, MARIANA BRITO SANTANA - SP393018

D E S P A C H O

Expeça-se o necessário para constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Tendo em conta que há advogados constituídos nos autos, considerar-se-á intimada a empresa executada de que oportunamente será realizado leilão dos bens penhorados, com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.

Cumprida a diligência, designem-se datas para leilão.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020357-08.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Vistos.

Cumpra-se o despacho ID.33736428.

ID.33847511 : Petição já inserida nos autos (apelação ID.33675212). Atente-se o embargante à fase processual do feito a fim de evitar tumulto em seu andamento.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0534555-84.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO DE SANGUE HIGIENOPOLIS S C LTDA, GECEL SZTERLING
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

VISTOS

Trata-se de execução de sucumbência (cumprimento de sentença) fixada em decisão que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

A exequente apresentou cálculo com o valor atualizado da verba de sucumbência.

Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, determinou-se a expedição de RPV.

Após a expedição de Ofício Requisitório, a exequente peticionou, discordando dos juros mencionados no Ofício (0,5%). Sustenta que, por se tratar de matéria tributária, deverá incidir no mesmo percentual que é cobrado pela União Federal, ou seja, 1% ao mês, como consta da certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal.

Houve manifestação da Fazenda Nacional argumentado que o RPV foi expedido nos termos do RE nº 579.431/RS e do manual de cálculos da Justiça Federal.

Examino.

Com efeito, quanto a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 579.431-RS, em repercussão geral, com v. acórdão publicado em 30/06/2017, firmou a seguinte tese: ***"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".***

O pagamento de juros de mora até a data da inclusão do ofício requisitório foi objeto da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017 do CJF, dispõe no art. 7º, §1º: ***"Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios".***

Conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora, em cumprimento ao decidido no RE n. 579.431 – STF (Tema 96 - Repercussão Geral). Tal procedimento tem por objetivo acrescentar aos precatórios e RPVs, o cômputo dos juros de mora desde a data-base da conta até a inclusão do ofício em proposta mensal/anual, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Confira-se neste sentido os seguintes julgados do TRF -3ª Região:
PROCESSO CIVIL. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO AO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. É pacífica a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal de que, se o pagamento ocorre no prazo constitucionalmente fixado, ou seja, até o final do exercício seguinte àquele em que apresentado o precatório ao respectivo Tribunal, não se há de falar em mora e, de conseguinte, na incidência de juros moratórios.
2. Entre a data do cálculo e a data do protocolo do precatório perante o Tribunal existe um hiato que não foi preenchido, quer pelo Juízo, quando da elaboração da requisição de pagamento, quer pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, portanto, é necessário que os cálculos compreendam a atualização daquele período.
3. Do contrário, estar-se-ia criando um favor ao devedor que nem a Corte Constitucional reconheceu, ou seja, mesmo que se admita que a partir da apresentação do precatório no Tribunal não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a data do protocolo do precatório esse mesmo favor exista, pois nada há que o justifique.
4. Entre a data do cálculo e o protocolo do precatório no Tribunal pode mediar lapso temporal demasiadamente longo, consideradas as impugnações das partes, de modo que se o Supremo Tribunal Federal considera que, durante o período a que refere o Artigo 100, § 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do precatório no respectivo Tribunal.
5. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, firmou entendimento, em recurso com repercussão geral reconhecida, de que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.
6. Não são devidos juros moratórios entre a data do protocolo do precatório e o efetivo pagamento, mas, em contrapartida; são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da apresentação do precatório na Corte.
7. Agravo de instrumento não provido.
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013418-65.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 12/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. JUROS DE MORA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO PRECATÓRIO /REQUISITÓRIO. RE. 579.431 STF. RESOLUÇÃO 458/2017 CJF. OBSERVÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.
2. Quanto ao período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do oficio requisitório/ precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, com v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, decidiu: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
3. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.
4. A Resolução 458/2017, do CJF, ao prever a incidência dos juros de mora nos precatórios e RPV's não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no Tribunal para RPVs e 1º. de julho para precatórios, está de acordo com o julgamento proferido pelo C. STF, no RE 579.431.
5. Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018087-64.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

A incidência dos juros sujeita-se aos critérios previstos na Resolução n. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim, nos procedimentos de cálculos que visam ao pagamento dos juros entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, passam a ser observados os seguintes critérios: (i) até dezembro de 2002, 0,5% ao mês; (ii) de janeiro de 2003 a junho de 2009, Taxa Selic; (iii) de julho de 2009 a abril de 2012, 0,5% ao mês; (iv) a partir de maio de 2012, o percentual de juros da poupança passou a ser calculado segundo o art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, que seria o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano 'mensalizada' nos demais casos.

O Manual de Cálculos, por sua vez, está em consonância com a jurisprudência do Pretório Excelso. Ao julgar o RE n. 870.947-SE, com repercussão geral, o E. Supremo Tribunal Federal fixou, a propósito do art. 1o-F da Lei n. 9.494/1997, as seguintes teses: *" "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. ; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Os embargos de declaração apresentados em face dessa decisão foram rejeitados pelo Plenário do E. STF na sessão de 03/10/2019, recusando-se a modulação do julgado.

Resulta do julgado de natureza vinculante quanto aos juros que: (a) os débitos da Fazenda de origem tributária devem ser acrescidos dos mesmos juros por ela cobrados, mas, isso, observando-se os índices pertinentes para cada período, conforme jurisprudência vinculante e atos acima citados; (b) enquanto que os débitos não-tributários devem ser corrigidos segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Sintetizando: (1) Foram inseridos juros no período compreendido entre a conta e a inclusão do requisitório (1º de julho); (2) esses juros são de 0,5% ao mês, próprios de débitos não-tributários; (3) e assim porque os honorários de advogado não podem ser considerados débitos decorrentes de relação tributária; (4) seja como for, a incidência de juros de 1% ao mês, como pretende a parte interessada, não tem previsão legal, nem regulamentar.

Isto posto, rejeito os argumentos apresentados pela exequente, restando mantido o Ofício Requisitório, pois expedido em consonância às normas citadas. Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017719-05.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE, ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE, ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE, ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE, MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA, MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA, ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR, ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006262-36.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CASA VILAR - NEGOCIOS E ADMINISTRACAO LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003852-05.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BETA SAUDE E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios da sentença de ID 33211973, que julgou improcedente a demanda.
Segundo a embargante a sentença foi omissa e contraditória a respeito de questões suscitadas no agravo de instrumento.

EXAMINO.
Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.
Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)
Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.
Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)
O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos por meio da apresentação de nova causa de pedir.
A questão suscitada a respeito da oferta de bens em garantia foi devidamente enfrentada na sentença, nos seguintes termos:
"Entretanto, o simples oferecimento de bens, não se traduz necessariamente em garantia do Juízo. A formalização da garantia, considerada a natureza dos bens ofertados, necessita de anuência da exequente. Ademais, a penhora só se considera formalizada com a lavratura do respectivo auto, que descreverá e avaliará o bem, uma vez cumprida a diligência pelo executante de mandados.
Não bastasse o exposto, valendo-se de sua prerrogativa legal, a requerida recusou os bens ofertados em garantia na contestação, por falta de liquidez, facilidade de deterioração e ofensa à ordem legal (ID 29104265).
Tampouco há dúvida da razoabilidade da recusa. Com efeito, os bens ofertados não se apresentam conclusivamente idôneos para o efeito pretendido. Cuidam-se de bens e equipamentos que, normalmente, no curso de uma execução fiscal, sequer seriam objeto de penhora, na medida em que de rápida desvalorização e deterioração.
Outrossim, sequer se encontram nos níveis mais elevados da ordem de preferência para penhora, segundo o art. 11 da Lei de Execução Fiscal – em que os móveis e semoventes encontram-se na 7ª ordem de precedência, indicando baixa liquidez. (...)" (ID 33211973)

Ora, não há vício se a conclusão do juízo simplesmente não está a contento do embargante. A via recursal é a adequada à exposição de seu descontentamento.

Pelo exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

De todo modo, aproveito a oportunidade para corrigir, de ofício, erro material presente na fundamentação da sentença.
Onde se lê a (ID 33211973 - Pág. 4):
"Outrossim, sequer se encontram nos níveis mais elevados da ordem de preferência para penhora, segundo o art. 11 da Lei de Execução Fiscal – em que os móveis e semoventes encontram-se na 7ª ordem de precedência, indicando baixa liquidez. Não é possível conceder a tutela urgente sem a oitiva da parte contrária, quanto à pertinência dos bens oferecidos ".

Leia-se:
"Outrossim, sequer se encontram nos níveis mais elevados da ordem de preferência para penhora, segundo o art. 11 da Lei de Execução Fiscal – em que os móveis e semoventes encontram-se na 7ª ordem de precedência, indicando baixa liquidez."

Referida correção em nada altera as conclusões da decisão.

Publique-se. Intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039881-33.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por tempo de serviço – FGTS.

A exequente requereu a citação de pessoas consideradas por sí corresponsáveis pelo débito em cobro.

Impõe-se analisar a presença dos requisitos necessários para tal citação.

É o relatório. DECIDO.

As contribuições ao FGTS não são consideradas tributos, por maioria expressiva da Jurisprudência. O Fundo é, em si, um patrimônio separado, pertencente ao trabalhador e não integrante do orçamento público. Assim é desde o julgamento, já antigo, do RE n. 100.249/SP, Rel. Min. OSCAR CORREA pelo E. Supremo Tribunal Federal. Ainda, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 383.885 - PR, o ilustre Relator, Min. JOSÉ DELGADO, assentou: "Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho."

A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2o, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente.

O E. STJ, primeiramente, cristalizou em sua Súmula n. 353 o entendimento de que as contribuições ao Fundo não têm natureza tributária:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Assim, incabível a extensão da norma do art. 135/CTN para fins de redirecionamento.

São muitos os precedentes da S. n. 353. Exemplifico:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.
2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1077603/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.4.2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS – INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ – VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS.
1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbete da Súmula 353 do STJ: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".
2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1138362/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.2.2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum.
2. Decidindo o Tribunal de origem quanto à incidência das disposições do Código Tributário Nacional nos casos de responsabilização do sócio-gerente pelo não recolhimento das quantias devidas ao FGTS, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.
3. "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS." (Súmula do STJ, Enunciado nº 353).
4. Não há falar em violação do princípio da reserva de plenário quando não há declaração de inconstitucionalidade de determinada norma pelo órgão julgador.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 1223348/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2010)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.
1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.
2. No que concerne aos honorários advocatícios, mostram-se insuficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284/STF, quando o recorrente não indica os artigos de lei federal que entende violados.
3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.
(REsp 731.854/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 06.06.2005)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF.
3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.
4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 719.644/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05.09.2005)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – SÚMULA 182 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN.
O agravo regimental não atacou o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.
Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN.
Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS.
Agravo regimental não-conhecido.
(AgRg no Ag 594464/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 6.2.2006)

Isso significa, portanto, que as normas relativas à responsabilidade por débito de contribuição fundiária devem ser buscadas alhures.

Sobreditas contribuições são regidas pela **Lei nº 8.036/90**, constituindo infração seu inadimplemento. Confira-se o texto de seu art. 23:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.
§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:
I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6o do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

Malgrado a literalidade do dispositivo, a interpretação corrente no Pretório Superior é a de que seja imperioso demonstrar o concurso do sócio ou do administrador para o fato do qual tenha resultado o não-recolhimento. É preciso apontar fato concreto, deliberação, ação dolosa ou culposa determinante do inadimplemento. A pura e simples falta de depósito é infração da pessoa jurídica e não dos integrantes da sociedade.

Assim, só seria possível sustentar a integração do sócio ou do administrador no polo passivo se fosse demonstrado especificamente um ato ilícito por ele praticado ou se o seu nome constasse do título executivo como corresponsável.

Em resumo, o Estatuto do FGTS (**Lei n. 8.036/1990, art. 23, par. 1o., I**) prevê a infração que ocasiona a responsabilidade solidária: consiste no inadimplemento de parcela mensal referente ao FGTS, mas é necessário demonstrar ato ilícito pessoal do responsável. Ademais disso, o **Código Civil/2002** permite a responsabilidade do sócio, inclusive por débitos anteriores a seu ingresso (art. 1.025) e também pelos anteriores à sua retirada (art. 1.032), normas essas extensíveis às sociedades limitadas (art. 1.053). No entanto o Diploma Civil deve ser interpretado em consonância com a lei especial, de modo que a responsabilidade do sócio depende da prova de ato pessoal, doloso ou culposo.

Confiram-se precedentes do E. STJ no sentido esposado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. (Precedentes: REsp 898.274/SP; DJ 01.10.2007; REsp 837.411/MG; DJ 19.10.2006; REsp 961.011/RS; DJ 05.09.2007; REsp 653.343/MG; DJ 21.08.2007). 2. ***Ademais, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003.*** *3. Não viola o princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF), uma vez que não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 135 do CTN, já que esta Corte de Justiça reconheceu o direito dos autores examinando confrontos analíticos de dissídios jurisprudenciais deste Tribunal e de outros tribunais. 4. Agravo regimental desprovido."*
(AgRg no REsp 1015655/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 01/07/2009)

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. 1. ***A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto****. 2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes. 4. Recurso improvido."*
(REsp 396.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 28/10/2002, p. 229)

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ***só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.*** *- Recurso especial improvido."*
(REsp 565.986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 321)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie. 3. "Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento." (REsp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203). 4. ***O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. 5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder****. Agravo regimental improvido."*
(AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011)

Não há dúvida, portanto, que o redirecionamento de execução fiscal de contribuição fundiária é em tese possível, com fulcro na legislação peculiar, mas desde que comprovada, daquele que tenha poderes de gestão, a prática de um ato ilícito pessoal, expressão essa que resume as hipóteses versadas na jurisprudência ("excesso de poder"; "violação do estatuto ou contrato"; "dissolução irregular" etc.).

Observe-se que o derradeiro acórdão citado admite certa inversão do ônus da prova, presentes as seguintes condições: (a) ilícito evidente, como é o caso de inatividade da empresa; (b) que se trate de sócio-diretor (chamado impropriamente de "gerente"); e (c) implicitamente, que o fosse no momento em que verificado o delito (a dissolução irregular).

Nestes autos, acumulam-se evidências do encerramento irregular de atividades (ID 25491955 e de ID 29762790), com dissipação do acervo e sem processo de liquidação visando à baixa no registro de empresa. Trata-se de ilícito que, mesmo aos olhos da legislação civil, configura responsabilidade pessoal *ex delicto*.

Isto posto:

DEFIRO a inclusão no polo passivo de ARINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF: 453.011.905-04, porque exercia a gestão da pessoa jurídica executada na data da constatação da suposta dissolução irregular da sociedade.

Expeça-se o necessário para a citação e penhora.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063660-41.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTRA TEMPO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNA SOARES COSTA - SP183998

D E C I S Ã O

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia:

RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG , DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.

A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.

Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, "gerência"). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.

Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito:

"O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)"(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal.

Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito refere-se a períodos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002.

A certidão do Oficial de Justiça (ID 26451204 - Pág. 245) comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço em 16/08/2019.

Isto posto, DEFIRO a inclusão de GUILHERME ANTONIO GOMES DE CARVALHO, CPF: 087.230.158-37, porque, conforme documentos carreados aos autos, era(m) sócio(s) administrador(es) da empresa executada à época do fator gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade.

Expeça-se o necessário para a citação e penhora.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012135-17.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

D E S P A C H O

Intime-se a executada para oposição de embargos à execução. Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005867-86.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALSTOM INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

D E S P A C H O

Intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

1005

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006835-45.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA, DANONE LTDA, DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

D E S P A C H O

Dê-se ciência à executada do saldo remanescente do débito, para depósito no prazo de 05 dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571955-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FLAVIO FARAH
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

D E S P A C H O

Intime-se a executada para dar prosseguimento aos depósitos mensais da penhora sobre o faturamento, tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito. Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009408-56.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL EDU CHAVES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

D E C I S Ã O

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, a requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017095-50.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

EXECUTADO: CONSULTIVE - AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA - ME,
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO - SP194543

D E S P A C H O

Providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados, tendo em conta que na data do bloqueio a dívida encontrava-se na situação "ativa". Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008459-61.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ETC LUNE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 33866899 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão de ID 33505751, sob o argumento de omissão.

Alega, em síntese, que a decisão teria sido omissa por não considerar o decurso de mais de 3 anos entre a instauração do processo administrativo e a constituição definitiva do crédito, o que levaria a ocorrência da prescrição intercorrente administrativa.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão considerou que, no presente caso, a executada não colacionou cópia integral do processo administrativo, de modo a viabilizar a análise de suas alegações.

Ademais, saliento que não basta a alegação do transcurso de mais de 3 anos da notificação do auto de infração até a decisão definitiva na esfera administrativa, uma vez que não foram juntadas as demais decisões proferidas no processo administrativo, sendo pertinente, portanto, a análise integral do processo administrativo e não somente dos documentos trazidos pela executada.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020790-12.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000491-77.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

D E C I S Ã O

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5015226-18.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

D E C I S Ã O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição de ID 33882629.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008447-18.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: F. BITTENCOURT AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, F. BITTENCOURT AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, F. BITTENCOURT AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, F. BITTENCOURT AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, F. BITTENCOURT AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, F. BITTENCOURT AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, F. BITTENCOURT AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, F. BITTENCOURT AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, FABIANO JOSE RAMOS BITTENCOURT, FABIANO JOSE RAMOS BITTENCOURT, FABIANO JOSE RAMOS BITTENCOURT, FABIANO JOSE RAMOS BITTENCOURT, FABIANO JOSE RAMOS BITTENCOURT, FABIANO JOSE RAMOS BITTENCOURT, FABIANO JOSE RAMOS BITTENCOURT, FABIANO JOSE RAMOS BITTENCOURT, MARIA IMACULADA COLAGROSSI BITTENCOURT, MARIA IMACULADA COLAGROSSI BITTENCOURT, MARIA IMACULADA COLAGROSSI BITTENCOURT, MARIA IMACULADA COLAGROSSI BITTENCOURT, MARIA IMACULADA COLAGROSSI BITTENCOURT, MARIA IMACULADA COLAGROSSI BITTENCOURT, MARIA IMACULADA COLAGROSSI BITTENCOURT, MARIA IMACULADA COLAGROSSI BITTENCOURT

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA MONACO FERREIRA - SP109348
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA MONACO FERREIRA - SP109348
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA MONACO FERREIRA - SP109348
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA MONACO FERREIRA - SP109348
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA MONACO FERREIRA - SP109348
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA MONACO FERREIRA - SP109348
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA MONACO FERREIRA - SP109348
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA MONACO FERREIRA - SP109348
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA MONACO FERREIRA - SP109348
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA MONACO FERREIRA - SP109348
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA MONACO FERREIRA - SP109348
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA MONACO FERREIRA - SP109348
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA MONACO FERREIRA - SP109348
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA MONACO FERREIRA - SP109348
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA MONACO FERREIRA - SP109348
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA MONACO FERREIRA - SP109348
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA MONACO FERREIRA - SP109348

D E C I S Ã O

A ordem de rastreamento realizada por este juízo recaiu apenas sobre os valores mantidos em nome do executado nas instituições financeiras, até o limite do montante devido e não na conta corrente/poupança, conforme indicado na ordem judicial.

Assim, considerando que a ordem de bloqueio não atingiu a conta bancária do executado e que a movimentação pela parte independe de ordem ou autorização deste juízo, sem qualquer fundamento o pedido de liberação de conta formulado pelo executado.

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002454-91.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARIA HELENA GARCIA LEAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre os valores convertidos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004102-72.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311, MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE - SP113353, LILIAM REGINA PASCINI - SP246206, LUIS FELIPE PARDI - SP409236

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre os valores convertidos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0008241-89.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CASABLANCA TELECINAGEM LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

D E C I S Ã O

Defiro à embargante o prazo suplementar de 15 dias para a juntada de cópia do procedimento administrativo, conforme requerido.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002499-27.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARTHUR BRANDI MASCIOLI, ARTHUR BRANDI MASCIOLI, ARTHUR BRANDI MASCIOLI, ABM - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, ABM - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, ABM - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052160-02.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3390664: Manifeste-se o advogado no prazo de 15 dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014624-95.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM CHUAHY LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216

DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID 31343160.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020807-48.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 33921417 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 33527946, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado obscura e omissa, pois entende que é incompatível a manutenção do encargo legal previsto pelo Decreto Lei nº 1.025/69, em virtude da sua revogação tácita pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC, além de sustentar que a embargada deveria ter sido condenada em honorários, eis que poderia ter aguardado a decisão do STF no RE 592.891/SP, assumindo assim, os riscos do princípio da causalidade.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença embargada considerou que o encargo previsto no DL 1.025/69 substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios e devem permanecer sobre o débito remanescente, conforme Súmula 168 do extinto TFR, portanto, não há que se falar em revogação tácita do referido encargo e consequente aplicação do artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

No tocante à condenação da embargada em honorários advocatícios, a sentença consignou que, em face do princípio da causalidade, quando da propositura da execução fiscal (12/07/2019), o débito era passível de cobrança, visto que a decisão acerca da repercussão geral, por parte do STF, foi publicada posteriormente (20/09/2019) ao ajuizamento da execução fiscal, não havendo obrigação, por parte da embargada, em aguardar o julgamento do STF para ajuizar a execução fiscal.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000024-69.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA, DANONE LTDA, DANONE LTDA, DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

ID 33953059: Manifeste-se a executada no prazo de 15 dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009339-54.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DESPACHO

Ciência à executada da virtualização do feito.

Prazo: 15 dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002500-12.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CIA MECANICA AUXILIAR, CIA MECANICA AUXILIAR, CIA MECANICA AUXILIAR, CIA MECANICA AUXILIAR, CIA MECANICA AUXILIAR, CIA MECANICA AUXILIAR, CIA MECANICA AUXILIAR, CIA MECANICA AUXILIAR, CIA MECANICA AUXILIAR, CIA MECANICA AUXILIAR, CIA MECANICA AUXILIAR, CIA MECANICA AUXILIAR, CIA MECANICA AUXILIAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOLENTINO DA SILVA - SP371444, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOLENTINO DA SILVA - SP371444, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOLENTINO DA SILVA - SP371444, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOLENTINO DA SILVA - SP371444, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOLENTINO DA SILVA - SP371444, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOLENTINO DA SILVA - SP371444, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOLENTINO DA SILVA - SP371444, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOLENTINO DA SILVA - SP371444, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOLENTINO DA SILVA - SP371444, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOLENTINO DA SILVA - SP371444, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOLENTINO DA SILVA - SP371444, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOLENTINO DA SILVA - SP371444, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOLENTINO DA SILVA - SP371444, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0019245-34.2016.4.03.6105 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização destes autos.

Publique-se a decisão proferida às fls. 555:

"*1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI , CRC: 93.516, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.*

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

2. Indefiro o pedido da embargada de reunião/apensamento dos autos, por entender que a medida não se mostra conveniente e/ou adequada nesta fase processual. (súmula 515 – STJ).

Intimem-se"

São Paulo, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0058720-57.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INTERNATIONAL MEAL COMPANY HOLDINGS S.A., INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921, RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133

D E C I S Ã O

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0019532-04.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE MUSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A sentença proferida sob o ID 25406978, que já transitou em julgado, fixou o valor certo dos honorários advocatícios em R$13.142,00.
Com base nessa informação, a Contadoria Judicial -órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil que, com conhecimento técnico e imparcialidade, afere com exatidão os valores devidos, levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - apresentou seu cálculo com as devidas atualizações.
Pelos motivos acima expostos, homologo o cálculo apresentado sob o ID 32455414.
Intimem-se. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0002077-21.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA BARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO - SP323272-B, ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

D E C I S Ã O

Ciência às partes da virtualização completa do feito.
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016386-15.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLARO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Uma vez que:

(i) explicitamente admitida pela entidade requerida a viabilidade da pretensão deduzida pelo requerente (ID 18364835) – mormente porque relacionada a garantia de higidez reconhecida;

(ii) consoante o informado pelo Setor de Distribuição das Execuções Fiscais no ID 17941603, em consulta realizada no Sistema de Processo Judicial Eletrônico na aba de processos associados, constatou-se a incidental distribuição da execução fiscal nº 5020032-33.2019.403.6182, junto à este Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, versando sobre os créditos a que a hipótese se refere - inicialmente identificados pelo respectivo processo administrativo (de nº 16643 000419/2010-16), agora pela correspondente inscrição em Dívida Ativa (nº 80 6 19 152630-47);

(iii) expedido o ofício de ID nº 20398893, para que a autoridade competente providenciasse a anotação, nos registros próprios, da garantia do crédito, com as consequências liberatórias daí derivadas, os documentos constantes do ID nº 21258065 demonstram que a averbação foi efetuada, conforme determinado;

julgo extinta a presente demanda nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinando a reversão, para os autos da execução fiscal nº 5020032-33.2019.403.6182, da apólice de seguro garantia nº 51750014036, bem como do respectivo endosso.

Tendo sido demonstrado o ajustamento da postura processual da União à hipótese prescrita no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, não é o caso de se a condenar no pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do parágrafo 1º, inciso I, do mesmo art. 19.

Sendo a presente sentença insubmissa a reexame necessário, nada mais havendo, certifique-se, arquivando-se.

P. R. I. e C..

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017708-70.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, na qual foi proferida no processo principal n. 5012741-79.2019.403.6182 a decisão que segue parcialmente transcrita:

1. ID 31037065: Diante da distribuição em duplicidade, tornem conclusos os autos dos embargos à execução nº 5017708-70.2019.403.6182 para prolação de sentença.

(...)

Vieram, então, os autos conclusos para sentença, uma vez que as peças processuais comprovam a identidade da presente ação com os embargos à execução fiscal n. 5017707-85.2019.403.6182 (ID 31313190).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Conforme relatado, a presente demanda repete outra de n. 5017707-85.2019.403.6182, uma vez distribuída em duplicidade, consoante decidido nos autos principais – execução fiscal n. 5012741-79.2019.403.6182.

Dessa forma, estando em curso ação de timbre idêntico à presente, julgo este feito extinto, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao cancelamento da distribuição.

Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.

Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal, assim como para os autos dos embargos n. 5017707-85.2019.403.6182.

P. R. I. C..

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011166-07.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos – distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5002803-31.2017.403.6182– opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Com a inicial, vieram os documentos relacionados nos IDs: 3119528, 3119536, 3119537, 3119542, 3119549, 3119552, 3119553, 3119555, 3119556, 3119567, 3119574 e 3119582.

Conforme ID 15149066, foram trasladadas para estes autos, os documentos relativos ao ID: 15149404.

A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem, posto que **(i)** lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, **(ii)** lastreado em laudo defeituoso, **(iii)** inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer **(i)** necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, **(ii)** necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, **(iii)** desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor e (**iv**) díspares os critérios de apuração de multas em cada Estado e entre os produtos.

Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 15149419), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou um a um os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pormenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. No tocante à argumentação de disparidade de critérios de apuração de multas em diferentes Estados e produtos, disse o embargado que a suposta incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos não mereceria maiores digressões, considerando que cada caso é único, o que por si só demonstra que uma infração nunca é igual a outra, já que cada uma (infração) deve ser analisada separadamente de acordo com a conduta do infrator. Por fim, rechaçou o pedido de "contraprova", alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (ID 18929600). Anexou, na oportunidade, os documentos pertinentes aos IDs 18929597 a 18929599 e 18929652.

Instada (ID 18931086), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir – pericial e documental suplementar (ID 20024675).

A produção da pretendida prova pericial foi indeferida (ID 27450655), abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos (ID 30825348) laudos periciais elaborados em outras demandas (IDs 30825602 e 30825605), tendo o embargado se manifestado nos termos do ID 31120818, juntando, na oportunidade, os documentos de IDs 31120819 e 31120820.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Primeiro de tudo, devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de convencer acerca da nulidade do auto de infração que originou os débitos contestados.

Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas *in casu* todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada.

É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

E assim deve ser o mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.

Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.

Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida.

No tocante ao processo de aplicação da multa, o exame do ato administrativo permite reconhecer a presença de suficiente fundamentação, cumprindo ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:

"Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, **a infração constatada não é insignificante**, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, **lesando o consumidor em escala** e permitindo que tal falha **lhe beneficie economicamente também em escala**. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a **reincidência** da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61)" – Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifei).

O mesmo pode ser dito a respeito da suposta disparidade na fixação de multas entre os Estado e entre os produtos. Como aponta o embargado em sua impugnação, inclusive com suporte jurisprudencial, os critérios aplicados são os definidos legalmente, individualizados segundo cada caso.

Confira-se:

(...)

7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

(...)

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

Nessa toada caminha, da mesma forma, a jurisprudência:

(...)

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

(...)

XVI - Recurso de apelação da embargante improvido e recurso de apelação do INMETRO provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125865 0000048-13.2014.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário.

Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 5002803-31.2017.403.6182, feito cujo andamento deve ser retomado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017884-83.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face de sentença de ID 28013550, que foi assim posta:

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso o executado aduziu que, em 08/08/2018, ajuizou Ação Anulatória de Decisão Administrativa

Denegatória de Pedido de Restituição/Compensação nº 5019884-11.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, para discutir a validade dos créditos tributários exequendos, tendo requerido, entre outras coisas, a concessão de tutela provisória de urgência cautelar para fins de antecipação de garantia, mediante o oferecimento da Apólice de Seguro Garantia nº 75-97-002.105, cujo valor seria suficiente para garantir a integralidade dos créditos tributários objeto da presente execução fiscal.

Na ocasião, a executada informou que o Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo deferiu liminarmente o pedido de tutela de urgência para decretar a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880-905.822/2018-10, tendo em vista a apólice de Seguro Garantia nº 75-97-002.105. No entanto, mesmo ciente da propositura da mencionada ação, a exequente ajuizou a presente execução fiscal. Requereu, em suma, a suspensão do feito, bem como a suspensão da realização de quaisquer atos executórios, haja vista o oferecimento da Apólice de Seguro Garantia, já apresentada naquela ação anulatória.

Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, confirmando que o ajuizamento da presente ação se deu de forma indevida, ante a decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos, proferida nos autos da Ação Anulatória nº 5019884-11.2018.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, anteriormente à propositura do presente feito. Pugnou pela isenção da União no pagamento de honorários advocatícios. (grifei)

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme antes relatado, intimada para manifestar-se sobre as alegações do executado, a credora requereu extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, informando que o ajuizamento se deu de forma indevida, em razão de decisão judicial exarada na ação anulatória nº 5019884-11.2018.403.6100.

Dessa forma, tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" requerido a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Considerando que a presente ação foi ajuizada indevidamente, conforme relatado pela própria credora, a exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Observadas as premissas antes lançadas, condeno a União no pagamento de honorários em benefício dos patronos da parte executada, verba aqui fixada a partir da incidência do percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. A importância devida a tal título será oportunamente apurada sobre o valor do crédito cobrado (montante que corresponde ao proveito econômico concretamente gerado), usando-se metodologia preconizada no parágrafo 5º do mesmo art. 85. É eleita a alíquota mínima apontada nos incisos do precitado parágrafo 3º, porque, nos termos do anterior parágrafo (2º), o trabalho e o tempo exigidos não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais.

P. R. I. e C..

A recorrente insurge-se, em suas razões, contra sua condenação em honorários advocatícios, afirmando ser o aludido julgado omisso e contraditório. Para tanto, reclama o amparo do art. 26 da Lei n. 6.830/80 – extinção sem ônus para as partes – e, subsidiariamente, do art. 90 do Código de Processo Civil – condenação reduzida pela metade, diante de sua não-resistência.

Reconhecido o potencial infringente da pretensão recursal sobreveio a aplicação do § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, com a apresentação da resposta ID 32730332, peça em que a parte recorrida refutou as objeções trazidas nos aclaratórios, pugnando pela manutenção da condenação da exequente, além da aplicação da multa prevista no art. 81 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Não se nega o direito de a recorrente discordar do que se decidiu, devendo fazê-lo, de todo modo, pelo meio apropriado. Não isso que se vê na espécie.

As alegações da embargante-exequente expressam, com efeito, seu inconformismo com o critério utilizado pela decisão embargada, dando aos conceitos de omissão e contradição – pretensos pressupostos dos aclaratórios manejados – sentido tecnicamente inapropriado.

Mesmo que assim não fosse, a reconsulta ao caso permite verificar que, abstraída a impropriedade do veículo recursal lançado, a recorrente agira de modo a ensejar sua combatida condenação: ao requerer a extinção do feito, admitiu literalmente que o ajuizamento se dera de forma indevida. É o que se constata da manifestação ID 17884616, parcialmente transcrita:

(...)

Analisando os autos, verifica-se que o ajuizamento da presente execução ocorrido, foi, de fato, indevido ante a decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos proferida na ação anulatória de nº 5019884-11.2018.403.6100, em trâmite na 11ª Cível de São PAULO.

(...)

E nem se cogite, como quer a União, ainda, que sua condenação deveria se processar com a redução prescrita pelo parágrafo 4º do art. 90 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porque aplicável apenas a casos em que à procedência reconhecida se associa o cumprimento da prestação correspondente, não incide em situações como a dos autos, em que o reconhecimento, em si, não gera qualquer prestação a ser efetivada pela União.

Por outro aspecto, cumpre frisar que não é caso de aplicação do art. 81 do Código de Processo Civil, como quer o recorrido, questão que decido com base, inclusive, em recente julgado emitido pelo TRF da 3ª Região, que segue parcialmente transcrito:

(...)

A mera interposição do recurso cabível, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo tribunal ou sem a alegação de qualquer fundamento novo, apto a rebater a decisão recorrida, não traduz má-fé nem justifica a aplicação de multa.

Embargos de Declaração desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000907-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2020)

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.

P. R. I. e C.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-20.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA.

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

Vistos .

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 33134147).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 17 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041547-54.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

D E C I S Ã O

1. Uma vez:

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, *caput*, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - EPP - CNPJ: 01.621.498/0001-72, limitada tal providência ao valor de R$ 317.458,65, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, *caput*, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, *caput*, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto ("*não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução*"). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 – 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento *ex officio* por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (*ex vi* dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas – parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como "penhora de dinheiro",

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009191-13.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BOCATO - SP163257

D E C I S Ã O

1. Uma vez:

(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, *caput*, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP. (CPF/MF nº 01.914.775/0001-35), limitada tal providência ao valor de R$ 9.408,24(ID 11363382), tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, *caput*, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, *caput*, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto ("*não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução*"). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 – 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento *ex officio* por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (*ex vi* dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas – parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como "penhora de dinheiro",

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, dê-se vista à parte exequente, conforme o requerido(ID 11363381).

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003275-32.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVA IMAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

D E C I S Ã O

1. Uma vez:

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, *caput*, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de AUTO POSTO NOVA IMAGEM LTDA - CNPJ: 18.011.711/0001-27, limitada tal providência ao valor de R$ 23.738,40, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, *caput*, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, *caput*, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto ("*não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução*"). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 – 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento *ex officio* por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (*ex vi* dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, ou remessa dos autos à Defensoria Pública da União, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas – parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como "penhora de dinheiro",

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, ou remessa dos autos à Defensoria Pública da União, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

D E C I S Ã O

(i) ID 12677539: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável.

Nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR" EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.

*1. A*gravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública ("Obrigações ao Portador", emitidas pela Eletrobrás).

2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs.

3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos.

4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de "Obrigações ao Portador".

Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.

5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir o erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008).*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.*

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de "Obrigações ao Portador", que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores.

Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008).

ID 20728244: Indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada, visto que sua validade, liquidez e exigibilidade geram dúvidas. Tal discussão não tem lugar em sede de execução fiscal e os bens que se prestam a garantir a ação devem conter, no mínimo, o atributo da validade inquestionável.

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, *caput*, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de : J.ALMEIDA CONFECCOES DE CALCADOS EIRELI (CNPJ: 10.382.512/0001-13), limitada tal providência ao valor de R$ R$ 1.098.876,55(ID 16867883), tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, *caput*, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, *caput*, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto ("*não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução*"). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 – 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento *ex officio* por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (*ex vi* dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas – parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como "penhora de dinheiro",necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014701-70.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ, EDUARDO GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. O pedido de ID 33585318 deve ser apresentado ao MM. Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois.

2. Cumpra-se a decisão de ID 31932361, remetendo-se os autos ao SEDI para redistribuição.

3. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001385-24.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

D E C I S Ã O

1. DANONE LTDA. comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro-garantia (ID 32761995). Requer, ademais, a liberação do montante bloqueado, via BACENJUD, em virtude da garantia ofertada no mesmo dia da data de protocolo de ordem de indisponibilidade de valores, ID(s) 33476999 e 33567103.

2. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, o seguro-garantia – lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademais de dinheiro) –, como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada.

3. Com isso, dúvidas não sobram de que, desde então, afiguram-se equiparáveis a figura de que se fala – a do seguro-garantia, repito – com as demais formas até então normativamente previstas.

4. Nesses termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9°, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9° da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9°, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015).

5. A despeito dessas proposições, é certo dizer que a indigitada equiparabilidade não é implicativa do automático e irrestrito direito à substituição de um modelo por outro. Explico.

6. As formas de garantia a que se refere o precitado art. 9º relacionam-se ao cumprimento da obrigação exequenda. Usando outro falar: é a efetivação, no mundo real, da obrigação executada o que se pretende garantir por um daqueles meios. Portanto, ainda que se admita sua equiparabilidade *a priori*, quando o que se pretende é a substituição de um modelo por outro imperativo que se avalie, concretamente, se as garantias confrontadas apresentam elementos reveladores de sua plena efetivabilidade no plano pragmático.

7. Pois bem. Segundo consta dos autos, foi efetivada a indisponibilidade de valores, via BACENJUD, sobrevindo a intenção da executada de promover o seu desbloqueio pelo seguro-garantia ofertado no mesmo dia da data de protocolo de ordem de indisponibilidade de valores, ID(s) 33476999 e 33567103).

8. Para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016. São eles:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 3

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 4

Art. 6º. (...)

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 10

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

9. O art. 15, inciso I, da Lei n. 6830/80, coloca, lado a lado, a seu turno, o depósito, a fiança bancária e o seguro garantia, à medida que prevê a substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias (depósito em dinheiro, fiança ou seguro), que se equivaleriam, sendo, portanto, reciprocamente fungíveis, desde que constituídas em obediência à forma legal.

10. Consultando os termos da apólice de seguro-garantia, possível constatar que todos os elementos adrede descritos se encontram reunidos, excetuando-se a certidão de regularidade da seguradora. Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada trazer aos autos a aludida certidão.

11. Em havendo o cumprimento do item 12, a garantia prestada fica desde já aceita, tomando-se como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda e consequentemente liberada a quantia bloqueada, decorrido prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva, após a intimação da exequente, em favor da executada.

12. Superado o item 11, abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do *status* derivado da presente decisão, ou, alternativamente, traga a Juízo eventual insurgência que desautorize o reconhecimento da aceitabilidade da garantia. Caso haja objeção da parte exequente, venham conclusos.

13. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

14. Cobre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida manifestação.

15. Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020073-34.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

D E C I S Ã O

1. DANONE LTDA. comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro-garantia (ID 32763764). Requer, ademais, a liberação do montante bloqueado, via BACENJUD, em virtude da garantia ofertada no mesmo dia da data de protocolo de ordem de indisponibilidade de valores, ID's 33475895 e 33566471.

2. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, o seguro-garantia – lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademais de dinheiro) –, como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada.

3. Com isso, dúvidas não sobram de que, desde então, afiguram-se equiparáveis a figura de que se fala – a do seguro-garantia, repito – com as demais formas até então normativamente previstas.

4. Nesses termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9°, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9° da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9°, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015).

5. A despeito dessas proposições, é certo dizer que a indigitada equiparabilidade não é implicativa do automático e irrestrito direito à substituição de um modelo por outro. Explico.

6. As formas de garantia a que se refere o precitado art. 9º relacionam-se ao cumprimento da obrigação exequenda. Usando outro falar: é a efetivação, no mundo real, da obrigação executada o que se pretende garantir por um daqueles meios. Portanto, ainda que se admita sua equiparabilidade *a priori*, quando o que se pretende é a substituição de um modelo por outro imperativo que se avalie, concretamente, se as garantias confrontadas apresentam elementos reveladores de sua plena efetivabilidade no plano pragmático.

7. Pois bem. Segundo consta dos autos, foi efetivada a indisponibilidade de valores, via BACENJUD, sobrevindo a intenção da executada de promover o seu desbloqueio pelo seguro-garantia ofertado no mesmo dia da data de protocolo de ordem de indisponibilidade de valores, ID's 33475895 e 33566471).

8. Para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016. São eles:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 3

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 4

Art. 6º. (...)

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 10

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

9. O art. 15, inciso I, da Lei n. 6830/80, coloca, lado a lado, a seu turno, o depósito, a fiança bancária e o seguro garantia, à medida que prevê a substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias (depósito em dinheiro, fiança ou seguro), que se equivaleriam, sendo, portanto, reciprocamente fungíveis, desde que constituídas em obediência à forma legal.

10. Consultando os termos da apólice de seguro-garantia, possível constatar que todos os elementos adrede descritos se encontram reunidos, excetuando-se a certidão de regularidade da seguradora. Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada trazer aos autos a aludida certidão.

11. Em havendo o cumprimento do item 12, a garantia prestada fica desde já aceita, tomando-se por assegurado, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda e liberada a quantia bloqueada, desde que decorrido o prazo recursal e à falta de concessão de ordem suspensiva, após a intimação da exequente.

12. Superado o item 11, abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do *status* derivado da presente decisão, ou, alternativamente, traga a Juízo eventual insurgência que desautorize o reconhecimento da aceitabilidade da garantia. Caso haja objeção da parte exequente, venham conclusos.

13. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

14. Cobre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida manifestação.

15. Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012569-11.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DECISÃO

1. DANONE LTDA. comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro-garantia (ID 32761692). Requer, ademais, a liberação do montante bloqueado, via BACENJUD, em virtude da garantia ofertada no mesmo dia da data de protocolo de ordem de indisponibilidade de valores, ID's 33477556 e 33565070.

2. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, o seguro-garantia – lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademais de dinheiro) –, como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada.

3. Com isso, dúvidas não sobram de que, desde então, afiguram-se equiparáveis a figura de que se fala – a do seguro-garantia, repito – com as demais formas até então normativamente previstas.

4. Nesses termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9°, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9° da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9°, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015).

5. A despeito dessas proposições, é certo dizer que a indigitada equiparabilidade não é implicativa do automático e irrestrito direito à substituição de um modelo por outro. Explico.

6. As formas de garantia a que se refere o precitado art. 9º relacionam-se ao cumprimento da obrigação exequenda. Usando outro falar: é a efetivação, no mundo real, da obrigação executada o que se pretende garantir por um daqueles meios. Portanto, ainda que se admita sua equiparabilidade *a priori*, quando o que se pretende é a substituição de um modelo por outro imperativo que se avalie, concretamente, se as garantias confrontadas apresentam elementos reveladores de sua plena efetivabilidade no plano pragmático.

7. Pois bem. Segundo consta dos autos, foi efetivada a indisponibilidade de valores, via BACENJUD, sobrevindo a intenção da executada de promover o seu desbloqueio pelo seguro-garantia ofertado no mesmo dia da data de protocolo de ordem de indisponibilidade de valores, ID's 33477556 e 33565070).

8. Para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016. São eles:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 3

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 4

Art. 6º. (...)

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 10

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

9. O art. 15, inciso I, da Lei n. 6830/80, coloca, lado a lado, a seu turno, o depósito, a fiança bancária e o seguro garantia, à medida que prevê a substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias (depósito em dinheiro, fiança ou seguro), que se equivaleriam, sendo, portanto, reciprocamente fungíveis, desde que constituídas em obediência à forma legal.

10. Consultando os termos da apólice de seguro-garantia, possível constatar que todos os elementos adrede descritos se encontram reunidos, excetuando-se a certidão de regularidade da seguradora. Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada trazer aos autos a aludida certidão.

11. Em havendo o cumprimento do item 12, a garantia prestada fica desde já aceita, tomando-se por assegurado o cumprimento da obrigação exequenda e consequentemente liberada a quantia bloqueada, desde que decorrido o prazo recursal e à falta de concessão de ordem suspensiva, após a intimação da exequente.

12. Superado o item 11, abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do *status* derivado da presente decisão, ou, alternativamente, traga a Juízo eventual insurgência que desautorize o reconhecimento da aceitabilidade da garantia. Caso haja objeção da parte exequente, venham conclusos.

13. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

14. Cobre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida manifestação.

15. Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012569-11.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

D E C I S Ã O

1. DANONE LTDA. comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro-garantia (ID 32761692). Requer, ademais, a liberação do montante bloqueado, via BACENJUD, em virtude da garantia ofertada no mesmo dia da data de protocolo de ordem de indisponibilidade de valores, ID's 33477556 e 33565070.

2. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, o seguro-garantia – lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademais de dinheiro) –, como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada.

3. Com isso, dúvidas não sobram de que, desde então, afiguram-se equiparáveis a figura de que se fala – a do seguro-garantia, repito – com as demais formas até então normativamente previstas.

4. Nesses termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9°, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9° da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9°, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015).

5. A despeito dessas proposições, é certo dizer que a indigitada equiparabilidade não é implicativa do automático e irrestrito direito à substituição de um modelo por outro. Explico.

6. As formas de garantia a que se refere o precitado art. 9º relacionam-se ao cumprimento da obrigação exequenda. Usando outro falar: é a efetivação, no mundo real, da obrigação executada o que se pretende garantir por um daqueles meios. Portanto, ainda que se admita sua equiparabilidade *a priori*, quando o que se pretende é a substituição de um modelo por outro imperativo que se avalie, concretamente, se as garantias confrontadas apresentam elementos reveladores de sua plena efetivabilidade no plano pragmático.

7. Pois bem. Segundo consta dos autos, foi efetivada a indisponibilidade de valores, via BACENJUD, sobrevindo a intenção da executada de promover o seu desbloqueio pelo seguro-garantia ofertado no mesmo dia da data de protocolo de ordem de indisponibilidade de valores, ID's 33477556 e 33565070).

8. Para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016. São eles:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 3

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 4

Art. 6º. (...)

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 10

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

9. O art. 15, inciso I, da Lei n. 6830/80, coloca, lado a lado, a seu turno, o depósito, a fiança bancária e o seguro garantia, à medida que prevê a substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias (depósito em dinheiro, fiança ou seguro), que se equivaleriam, sendo, portanto, reciprocamente fungíveis, desde que constituídas em obediência à forma legal.

10. Consultando os termos da apólice de seguro-garantia, possível constatar que todos os elementos adrede descritos se encontram reunidos, excetuando-se a certidão de regularidade da seguradora. Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada trazer aos autos a aludida certidão.

11. Em havendo o cumprimento do item 12, a garantia prestada fica desde já aceita, tomando-se por assegurado o cumprimento da obrigação exequenda e consequentemente liberada a quantia bloqueada, desde que decorrido o prazo recursal e à falta de concessão de ordem suspensiva, após a intimação da exequente.

12. Superado o item 11, abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do *status* derivado da presente decisão, ou, alternativamente, traga a Juízo eventual insurgência que desautorize o reconhecimento da aceitabilidade da garantia. Caso haja objeção da parte exequente, venham conclusos.

13. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

14. Cobre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida manifestação.

15. Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020073-34.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

D E C I S Ã O

1. DANONE LTDA. comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro-garantia (ID 32763764). Requer, ademais, a liberação do montante bloqueado, via BACENJUD, em virtude da garantia ofertada no mesmo dia da data de protocolo de ordem de indisponibilidade de valores, ID's 33475895 e 33566471.

2. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, o seguro-garantia – lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademais de dinheiro) –, como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada.

3. Com isso, dúvidas não sobram de que, desde então, afiguram-se equiparáveis a figura de que se fala – a do seguro-garantia, repito – com as demais formas até então normativamente previstas.

4. Nesses termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9°, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9° da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9°, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015).

5. A despeito dessas proposições, é certo dizer que a indigitada equiparabilidade não é implicativa do automático e irrestrito direito à substituição de um modelo por outro. Explico.

6. As formas de garantia a que se refere o precitado art. 9º relacionam-se ao cumprimento da obrigação exequenda. Usando outro falar: é a efetivação, no mundo real, da obrigação executada o que se pretende garantir por um daqueles meios. Portanto, ainda que se admita sua equiparabilidade *a priori*, quando o que se pretende é a substituição de um modelo por outro imperativo que se avalie, concretamente, se as garantias confrontadas apresentam elementos reveladores de sua plena efetivabilidade no plano pragmático.

7. Pois bem. Segundo consta dos autos, foi efetivada a indisponibilidade de valores, via BACENJUD, sobrevindo a intenção da executada de promover o seu desbloqueio pelo seguro-garantia ofertado no mesmo dia da data de protocolo de ordem de indisponibilidade de valores, ID's 33475895 e 33566471).

8. Para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016. São eles:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 3

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 4

Art. 6º. (...)

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 10

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

9. O art. 15, inciso I, da Lei n. 6830/80, coloca, lado a lado, a seu turno, o depósito, a fiança bancária e o seguro garantia, à medida que prevê a substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias (depósito em dinheiro, fiança ou seguro), que se equivaleriam, sendo, portanto, reciprocamente fungíveis, desde que constituídas em obediência à forma legal.

10. Consultando os termos da apólice de seguro-garantia, possível constatar que todos os elementos adrede descritos se encontram reunidos, excetuando-se a certidão de regularidade da seguradora. Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada trazer aos autos a aludida certidão.

11. Em havendo o cumprimento do item 12, a garantia prestada fica desde já aceita, tomando-se por assegurado, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda e liberada a quantia bloqueada, desde que decorrido o prazo recursal e à falta de concessão de ordem suspensiva, após a intimação da exequente.

12. Superado o item 11, abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do *status* derivado da presente decisão, ou, alternativamente, traga a Juízo eventual insurgência que desautorize o reconhecimento da aceitabilidade da garantia. Caso haja objeção da parte exequente, venham conclusos.

13. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

14. Cobre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida manifestação.

15. Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001385-24.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

D E C I S Ã O

1. DANONE LTDA. comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro-garantia (ID 32761995). Requer, ademais, a liberação do montante bloqueado, via BACENJUD, em virtude da garantia ofertada no mesmo dia da data de protocolo de ordem de indisponibilidade de valores, ID(s) 33476999 e 33567103.

2. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, o seguro-garantia – lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademais de dinheiro) –, como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada.

3. Com isso, dúvidas não sobram de que, desde então, afiguram-se equiparáveis a figura de que se fala – a do seguro-garantia, repito – com as demais formas até então normativamente previstas.

4. Nesses termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9°, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9° da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9°, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015).

5. A despeito dessas proposições, é certo dizer que a indigitada equiparabilidade não é implicativa do automático e irrestrito direito à substituição de um modelo por outro. Explico.

6. As formas de garantia a que se refere o precitado art. 9º relacionam-se ao cumprimento da obrigação exequenda. Usando outro falar: é a efetivação, no mundo real, da obrigação executada o que se pretende garantir por um daqueles meios. Portanto, ainda que se admita sua equiparabilidade *a priori*, quando o que se pretende é a substituição de um modelo por outro imperativo que se avalie, concretamente, se as garantias confrontadas apresentam elementos reveladores de sua plena efetivabilidade no plano pragmático.

7. Pois bem. Segundo consta dos autos, foi efetivada a indisponibilidade de valores, via BACENJUD, sobrevindo a intenção da executada de promover o seu desbloqueio pelo seguro-garantia ofertado no mesmo dia da data de protocolo de ordem de indisponibilidade de valores, ID(s) 33476999 e 33567103).

8. Para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016. São eles:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 3

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 4

Art. 6º. (...)

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 10

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

9. O art. 15, inciso I, da Lei n. 6830/80, coloca, lado a lado, a seu turno, o depósito, a fiança bancária e o seguro garantia, à medida que prevê a substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias (depósito em dinheiro, fiança ou seguro), que se equivaleriam, sendo, portanto, reciprocamente fungíveis, desde que constituídas em obediência à forma legal.

10. Consultando os termos da apólice de seguro-garantia, possível constatar que todos os elementos adrede descritos se encontram reunidos, excetuando-se a certidão de regularidade da seguradora. Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada trazer aos autos a aludida certidão.

11. Em havendo o cumprimento do item 12, a garantia prestada fica desde já aceita, tomando-se como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda e consequentemente liberada a quantia bloqueada, decorrido prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva, após a intimação da exequente, em favor da executada.

12. Superado o item 11, abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do *status* derivado da presente decisão, ou, alternativamente, traga a Juízo eventual insurgência que desautorize o reconhecimento da aceitabilidade da garantia. Caso haja objeção da parte exequente, venham conclusos.

13. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

14. Cobre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida manifestação.

15. Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002971-21.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R 2 R COMERCIO E SERVICOS DE ANTENAS E PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS YUITI STEPHANO - SP313770

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas **(i)** da retomada da marcha processual, **(ii)** da última decisão proferida **(iii)** do estado atual do feito.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005066-02.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

D E C I S Ã O

ID 27648848: Assiste razão à embargante. Passo a promover a retificação do teor da decisão, nos termos seguintes.

1. Tendo em conta a expressa manifestação da parte exequente (ID 20451866), a parte executada fica autorizada a promover o cancelamento do seguro garantia apresentado no ID 15909450 (apólice nº 03069201899077502581090000).

2. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Para tanto, promova-se o arquivamento do presente feito.

3. Decorrido o prazo supra, dê-se vista às partes para que informe a este Juízo o tramite da Ação nº 0062523-09.2016.401.3400. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Nada mais requerido, tornem conclusos os autos dos embargos à execução nº 5013845-09.2019.4.03.6182 para prolação de sentença.

5. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017592-64.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

1. ID 30325013: Dê-se ciência a embargante.

2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014562-65.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STELLA HADDAD KEHDI, STELLA HADDAD KEHDI, STELLA HADDAD KEHDI, STELLA HADDAD KEHDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO HALIM KALIL KEHDI, LEONARDO HALIM KALIL KEHDI, LEONARDO HALIM KALIL KEHDI, LEONARDO HALIM KALIL KEHDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o ofício do E. Tribunal Regional Federal ID 33876920, reexpeça-se o ofício requisitório na modalidade precatório, dando-se ciência às partes.

2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho ID 33633629.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014562-65.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STELLA HADDAD KEHDI, STELLA HADDAD KEHDI, STELLA HADDAD KEHDI, STELLA HADDAD KEHDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO HALIM KALIL KEHDI, LEONARDO HALIM KALIL KEHDI, LEONARDO HALIM KALIL KEHDI, LEONARDO HALIM KALIL KEHDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do **ofício requisitório**, para ciência das partes, nos termos do item 1 do despacho ID 33928820.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008527-16.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DE SOUZA
SUCESSOR: MARIA JOSE DE JESUS SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência da expedição do ofício requisitório às partes.

2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários sucumbenciais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002153-73.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDILSON ROCHA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004122-26.2020.4.03.6183
AUTOR: MILTON ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-33.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALBERTO IASBECH
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004833-65.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSAPHAT DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Faculto à parte autora o prazo de 10 dias para apresentação de cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) que abranja o período **21/10/1997 a 31/07/2001 (IAMSPE).**

2. DIGAM as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há OUTRAS provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

3. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.

4.. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006647-78.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCELO AUGUSTO JOTTO MALAQUIAS
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Constato que o feito 5008044-12.2019.4.03.6183, apontado na certidão de prevenção, foi julgado extinto sem resolução de mérito.

2. Assim, com fundamento no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017475-70.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO NEWTON BRAGA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014261-71.2019.4.03.6183
AUTOR: ALFREDO BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006169-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os ofícios retro expedidos, tornem conclusos para transmissão, considerando o *exíguo prazo constitucional.*

Intimem-se as partes, sem prazo.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011443-96.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON ANTONIO MIGLIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os ofícios requisitórios complementares, retro expedidos, bem como considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006522-11.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VICENTIM, ROSELI NATALIA VICENTIM
SUCEDIDO: MARIA GALVAO VICENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o **prazo de 02 dias**, à Advogada.

No entanto, é responsabilidade exclusiva da causídica o prazo suplementar requerido para a juntada dos honorários contratuais, para posterior transmissão do ofício precatório expedido, considerando o exíguo prazo constitucional do artigo 100 **(01-07-2020)**.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015330-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA VERENGE FIDELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 33178287, **o qual já desconta dos valores incontroversos pagos**, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001704-50.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ABADE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 14777395, oficie-se ao Egrégio Tribunal, solicitando o aditamento dos ofícios requisitórios de pagamento expedidos (20190043361 e 20190043368), retirando-se a anotação de bloqueio.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004360-45.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ATOMES CORDEIRO DA SILVA
CURADOR: VERONICE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID 33218323 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 0005746-37.2012.403.6100 e 0034212-64.2005.4.03.6301 considerando a divergência entre os pedidos, bem como não há que se falar em prevenção com os autos 5016921-38.2019.403.6183 considerando sua extinção sem resolução de mérito.

2. Quanto aos autos 5016113-88.2019.403.6100, observo que se trata de Mandado de Segurança, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual se requer restabelecimento de aposentadoria de regime próprio, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por idade. Assim, em caso de concessão da segurança restará prejudicada a presente ação. Portanto deverá o autor comunicar imediatamente nestes autos eventuais decisões naquele *writ*.

3. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

4. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

5. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

6. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

7. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

8. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

9. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001940-67.2020.4.03.6183
AUTOR: PEDRO PAULO DE SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31907108: recebo como emenda à inicial.

2. Referente ao termo de prevenção (ID 28391977) verifica-se, pelo documento juntado no ID 30173218, que a ação 5005454-96.2018.4.03.6183 trata-se dos autos 00020815520124036183, digitalizados para inserção no sistema PJE, portanto idênticas. **Eventual coisa julgada quanto aos autos 00020815520124036183 será analisada no momento de prolação da sentença.**

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004236-62.2020.4.03.6183
AUTOR: MAXIMO DE ASSIS CAMPOS NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32975402 e anexos: recebo como emenda à inicial. Considerando a nova procuração apresentada, desconsidero a petição de substabelecimento sem reservas de ID 31346941. Prossiga-se.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006875-53.2020.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL PENIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33661495 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001528-39.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCOS PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33739077 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007248-84.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a data final a qual trabalhou sob condições especiais na empresa EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA tendo em vista que na inicial e na contagem administrativa constam 01/09/1997 e a cópia da CTPS indica 29/08/1997 (ID 33529595, pág. 11).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007187-29.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, juntando:

a) instrumento de mandato atualizado;

b) comprovante de endereço atualizado, em face a divergência entre o indicado na inicial e o instrumento de mandato.

2. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora trazer declaração de hipossuficiência atual, se o caso de permanecer o pedido de justiça gratuita.

3. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia da CTPS dos períodos/empresas **09/07/1981 a 05/02/1982** (CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO AS), **01/03/1982 a 05/01/1983** (CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO AS), **01/06/1984 a 01/10/1984** (AUTO POSTO RAIO DE SOL LTDA) e **01/11/2004 a 30/11/2004** (REINALDO HENRIQUE STEOLLA – COMBUSTIVEIS).

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007104-13.2020.4.03.6183
AUTOR: JAQUELINE CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quais períodos/contribuições, além dos computados pelo INSS com o tempo de 27 anos e 10 dias (ID 33333607, págs. 90-95 e 101-102) pretende o cômputo.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005388-48.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. CONCEDO ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. O pedido de expedição de ofícios será apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005171-05.2020.4.03.6183
AUTOR: CLOVIS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. O pedido de expedição de ofícios será apreciada após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003623-42.2020.4.03.6183
AUTOR: SIDNEY MODESTO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. O pedido de expedição de ofícios será apreciados após a apresentação da réplica.

6. **ID 33827027**: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017563-11.2019.4.03.6183
AUTOR: VALTER FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31744544: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.

2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 30 dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017139-66.2019.4.03.6183
AUTOR: LEONARDO LINO LEONCINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. ID 31743269: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013085-57.2019.4.03.6183
AUTOR: DURVAL LUCAS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **DETERMINO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**, devendo a parte autora **APRESENTAR**, no prazo de 15 dias, o respectivo **rol de testemunhas**.

2. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade** de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), a audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), a ser comunicado, oportunamente, por este juízo. **RESSALTO** que o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCO WEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da audiência a ser designada, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência ("entrar na reunião")**.

4. No mesmo prazo do item 3 acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013342-82.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA JERONIMA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31743751: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.

2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 30 dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019145-80.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LINHARES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INDEFIRO o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016558-51.2019.4.03.6183
AUTOR: GILMAR VASCOUTO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. IDs 32819674-32820759: dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 30 dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017765-85.2019.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO DE SOUZA PRADO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. ID 32656568: **DEFIRO** a produção de prova pericial na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período de 04.05.1988 até a data da realização da perícia

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita, providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **INCLUSIVE o e-mail institucional.**

8. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

9. Após, tornem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

10. ID 32656570: dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 30 dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

AUTOR: LUIZ ROBERTO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33821157: **CIÊNCIA** à partes e ao Sr. Perito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018582-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCELIA DOS SANTOS MATA
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33780230: **CIÊNCIA** à partes e ao Sr. Perito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020628-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32828298: **CIÊNCIA** à partes e ao Sr. Perito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003948-17.2020.4.03.6183
AUTOR: SILVIO APARECIDO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recolhimento de custas iniciais pela parte autora, revogo o despacho de ID 30429324, item "1", no tocante à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Retifique a secretaria a autuação, devendo constar a parte autora como não beneficiária da justiça gratuita. Após cumprimento deste item, publique-se o presente despacho.

2. **MANIFESTE-SE** a parte autora apenas sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, desconsiderando-se a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** diante do recolhimento das custas judiciais.

3. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

4. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

5. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

6. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005716-75.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JUCILEIDE ROCHA
CURADOR: MARIA JUSCINEIDE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA - SP289535,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARIA JUCILEIDE ROCHA, com qualificação nos autos, **representada por sua curadora, Maria Juscineide Rocha**, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu genitor, João Rocha da Silva, ocorrido em 19/05/2014.

A demanda foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 10460122, fls. 115-116).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da demanda (id 31603934, fls. 213-217).

Manifestação do Ministério Público Federal (id 31603934, fl. 220).

Houve realização de perícia na especialidade neurologia, cujo laudo foi juntado (id 31603935, fls. 01-03)

Após, houve a realização de perícia judicial na especialidade psiquiatria (id 31603935, fls. 33-36).

Sobreveio réplica.

Em seguida, o JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Foram ratificados os atos processuais e concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 31700825).

Manifestação do Ministério Público Federal.

Manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Considerando que a DER ocorreu em 06/09/2018, sendo a demanda proposta originariamente no JEF em 26/03/2019 (id 31603934, fl. 154), não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Em suma, a parte autora sustenta o direito à pensão por morte, sob a alegação de se tratar de filha maior inválida, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

O genitor da parte autora, João Rocha da Silva faleceu em 19/05/2014 (id 10460122), sendo inconteste o preenchimento da qualidade de segurado, porquanto, era beneficiário de aposentadoria por idade desde 02/04/1991 (id 31603934, fl. 112).

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.146/2015:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4° A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Em consonância com o princípio *tempus regit actum,* conclui-se que a aferição da qualidade de dependente da parte autora deve ser feita de acordo com os requisitos previstos na época do falecimento do genitor.

Nesse passo, no momento do óbito do pai, encontrava-se em vigor o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, de seguinte teor:

> ***I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)***

Por conseguinte, conclui-se que a aferição da qualidade de dependente da autora deve ser feita de acordo com os requisitos previstos na época do falecimento do genitor, ressaltando-se que, nos termos da então legislação vigente, a deficiência intelectual ou mental seria aquela que tornasse o filho absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Foi decretada a interdição da autora em 01/08/2017 (id 31603934, fls. 106), cuja perícia foi realizada em 07/05/2016.

Em perícia realizada por especialista em neurologia (id 31603935, fls. 01-04), constou que a autora apresenta quadro de distúrbio comportamental desde a infância com alucinações auditivas e que está em tratamento psiquiátrico. Contudo, o perito concluiu que não restou caracterizada situação de incapacidade para atividades laborais sob o ponto de vista neurológico. Ademais, indicou perícia técnica na especialidade psiquiatria.

Em perícia realizada na especialidade psiquiatria (id 31603935, fls. 32-36), a autora foi diagnosticada como portadora de esquizofrenia.

A perita informou que os sintomas negativos aparecem de forma lenta e gradual ao longo da evolução da doença, sendo difícil determinar exatamente o momento em que houve o agravamento da doença configurando a situação de incapacidade laborativa. Destacou que a doença iniciou quando a autora possuía dezoito anos de idade e que, aos trinta anos de idade, exerceu o seu último vínculo empregatício. Conclui que a autora possui incapacidade total e permanente.

Considerando que houve agravamento da doença ao longo do tempo e que a doença perdura há quarenta anos, é possível depreender que a autora se encontrava incapaz em 19/05/2014, data do óbito do genitor, ainda que sua interdição tenha sido decretada somente no ano de 2017, com base em perícia realizada no ano de 2016.

Cabe salientar que que a autora não recebe nenhum benefício previdenciário, consoante CNIS de id 31603934, fl. 123.

Ressalte-se que, em se tratando de dependente de primeira classe, sua dependência econômica é presumida. Logo, a autora preenche os requisitos necessários à obtenção da pensão.

Quanto à data de início do benefício, em consonância com o pedido formulado na exordial, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, em 06/09/2018.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 188.109.603-0) à autora a partir do requerimento administrativo, em 06/09/2018, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO ROCHA DA SILVA; Beneficiária: MARIA JUCILEIDE ROCHA, representada por MARIA JUSCINEIDE ROCHA; Benefício concedido: NB 188.109.603-0, Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 06/09/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002493-35.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo **INSS**, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **JOÃO ROBERTO DE CAMARGO**. Alega, em apertada síntese, excesso de valores devidos.

O autor manifestou-se sobre a impugnação (id 19362564).

Remetidos os autos à contadoria, que apresentou parecer e cálculos (id 30802988), com o qual o autor discordou (id 31744962), enquanto que o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na fase de conhecimento, foi reconhecido o direito do autor à aposentadoria por tempo de serviço. Já na fase de cumprimento de sentença, o autor optou pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 1439585625, tendo o Tribunal Regional Federal, no agravo de instrumento nº 2016.03.00.013162-8/SP, decidido que, "ainda que o exequente tenha feito a opção de continuar a receber o benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda (17.04.2002) e a data imediatamente anterior à concessão administrativa da jubilação (04.07.2007), considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

O INSS impugnou os cálculos do autor, sob a alegação de que o segurado recebeu auxílio-doença no período de 17/04/2002 a 04/07/2007, não tendo sido o referido montante abatido da conta apresentada.

Por sua vez, o autor discordou, sob a alegação de que "ao exequente foi assegurada a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício concedido judicialmente e a data imediatamente anterior à concessão da benesse administrativa"; que o INSS, "indo além do comando judicial, sem qualquer fundamento ou determinação, elaborou cálculo descontando o valor do auxílio-doença recebido pelo autor, em evidente afronta à irrepetibilidade"; que "ao autor foi conferida a opção pelo benefício mais vantajoso e este será aquele que, por obviedade, não lhe trará qualquer desconto ou saldo negativo. Portanto, o desconto é indevido em atendimento ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos"; por fim, os "honorários sucumbenciais devem ser calculados sobre o valor total das parcelas do benefício compreendidas entre a data de início do benefício e a sentença, sem qualquer dedução de eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor".

Encaminhados os autos à contadoria judicial, que salientou, nos termos do julgado, que, ao compensar os valores recebidos a título de auxílio-doença sob NB 31/116.891.390-7, não foi constatada a existência de valores positivos para fins de liquidação. No tocante à conta apresentada pelo autor, o parecer esclareceu não foram compensados os valores do auxílio-doença, daí porque o valor foi positivo.

É possível extrair do título judicial e da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, em sede de agravo de instrumento, que o autor teria direito à execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda (17.04.2002) e a data imediatamente anterior à concessão administrativa da jubilação (04.07.2007).

O benefício administrativo a que se refere o julgado do Tribunal se trata da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 1439585625, cujo início se deu a partir de 05/07/2007. Por conseguinte, não procede a alegação de que o desconto do auxílio-doença, recebido no período de 17/04/2002 a 04/07/2007, teria sido vedado nos autos do agravo de instrumento ou, ainda, pelo título judicial.

De fato, o artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91 veda a percepção conjunta de aposentadoria e auxílio-doença, daí porque não se constatar nenhuma irregularidade na conta apresentada pela autarquia e pela contadoria judicial, no sentido de nada ser devido ao autor.

Nesse passo, não procede a alegação de que o auxílio-doença foi recebido de boa-fé, possuir natureza alimentar e ser, portanto, irrepetível, haja vista que o deslinde conferido pela contadoria judicial não é de promover a cobrança dos valores e sim abater o valor do benefício do montante devido, na esteira do comando contido na Lei nº 8.213/91.

Como o valor do auxílio-doença recebido foi superior ao da aposentadoria obtida administrativamente, não se constatou a existência de valores devidos. Por essa razão, outrossim, não há que se falar na incidência da verba honorária, haja vista que o título judicial arbitrou os honorários sobre o valor da condenação, sendo o *quantum debeatur* apurado abaixo de zero.

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO,** devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007905-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIR DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de cálculos pela autarquia, reconsidero o despacho anterior.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 33856875 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025227-53.1997.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS LAUE JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33856238).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008120-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados,** para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015501-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BENEDITO COLOMBANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 31988184 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 31597246, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5011115-10.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001257-96.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33885774 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006911-25.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33883544).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-82.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NADIR MOREIRA CARLOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar os despachos ID: 28699741 em diante, inclusive a decisão de ID: 32490904.

Observo que o título executivo formado nos autos reconheceu tão somente o direito à averbação do tempo especial de 01/04/1986 a 28/04/1995 e do labor rural de 01/01/1970 a 31/12/1971 e 01/01/1974 a 31/12/1974.

Logo, não há que se falar em pagamento de atrasados por meio desta demanda, cabendo tão somente a averbação dos referidos lapsos, nos termos da sentença ID: 23811679, páginas 126-143.

Destarte, intime-se à AADJ para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, apenas a averbação dos referidos períodos e a apresentação da respectiva certidão de averbação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015330-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA VERENGE FIDELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 33178287, **o qual já desconta dos valores incontroversos pagos**, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010659-02.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA SILVA BRITO DOS SANTOS SANTOS, LUZIA SILVA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Saliento que os honorários da fase de cumprimento de sentença serão fixados no momento da decisão de impugnação, quando será possível verificar qual conta mais se aproxima da acolhida por este juízo.

Ademais, assiste razão ao INSS, tendo em vista que o título executivo não reconheceu o direito de pagamento de parcelas decorrentes da revisão do benefício originário da pensão por morte, mas consignou que a referida revisão deveria produzir reflexos na pensão por morte, de modo que, em respeito à coisa julgada, não há que se falar em pleitear atrasados oriundos da revisão do benefício originário, mas apenas da pensão cuja exequente é titular, até porque o segurado instituidor não pleiteou em vida a referida revisão, tratando-se de direito personalíssimo que só permitiria a execução dos sucessores em caso pedido, administrativo ou judicial, formulado pelo referido segurado antes do óbito, situação que, de fato, permitiria a aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, em face da discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria para que apure as diferenças devidas à parte exequente, nos termos do julgado exequendo e considerando o disposto neste despacho, tanto em relação aos honorários sucumbenciais como acerca do benefício a ser considerado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004414-72.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELVANIA MARCELINO NEVES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVEIRA - SP211944, CRISTIANO APARECIDO NEVES - SP209172

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca do pagamento efetuado pela parte executada.

Deverá a executada juntar, mensalmente, o comprovante dos pagamentos efetuados, informando a este juízo quando da liquidação da última parcela.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sobrestem-se os autos até a liquidação da última parcela do acordo firmado entre as partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000525-57.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDECI MONTEIRO SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030469-07.2009.4.03.6301
AUTOR: JOSE PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO BUENO - SP203205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 28762939: A parte autora, a exemplo do INSS, interpôs APELAÇÃO da decisão que indeferiu o pedido de condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, não obstante o parágrafo único do artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil dispor que das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença caberá o recurso de agravo de instrumento.

No entanto, como o juízo de admissibilidade recursal pertence ao Tribunal, ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à superior instância.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013298-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO PICAZO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados,** para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008009-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GESSIVALDO REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 33858993, informou que não apresentará recurso em face da decisão ID: 33420500, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012563-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA BONANI YOSHIMURA
Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257, ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO - SP131741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008223-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KENRO MATAYOSHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **KENRO MATAYOSHI**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais e requerendo a incidência da prescrição quinquenal a partir da citação. Cálculos e informações no ID 9003184.

Decisão de ID 11109463 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 11410285 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 12599720 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, paragrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 17177749 decisão dando provimento ao agravo de instrumento 5030920-17.2018.4.03.0000 para determinar o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso.

Verificação pela contadoria judicial nos IDs 17454923 e ss.

Juntado no ID 21344857 certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento 5030920-17.2018.4.03.0000.

Após as providências necessárias, foi expedido e transmitido o ofício requisitório de pequeno valor relativo ao valor incontroverso (IDs 21495894 e 24260006).

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 24260018), a parte impugnada manifestou discordância em relação aos juros moratórios requerendo o retorno dos autos à Contadoria Judicial (ID 24751667) e o INSS manifestou concordância nos termos de sua petição de ID 24870640.

Decisão de ID 25874407 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos no tocante aos juros moratórios, devendo ser observado o consignado no V. Acórdão do E. TRF-3 de ID 8624215, pág. 35/48.

Nova verificação pela contadoria judicial nos IDs 30778898 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 30978282), a parte impugnada manifestou concordância (ID 31205354) e o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 31590175.

Petição da parte impugnada no ID 32790691 em relação ao ofício precatório referente aos valores incontroversos, expedido e constante no ID 21495894, requerendo a expedição de requisição referente a parcela superpreferencial.

Juntada no ID 33857123 comunicação do Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da Resolução 303/2019 do CNJ.

É o relatório.

ID 32790691: Não obstante o manifestado pela parte exequente no que concerne à parcela superpreferencial, por ora, ante as informações de ID 33857123 e tendo em vista que não há nenhuma orientação, padronização de procedimentos e normatização do Conselho da Justiça Federal, ressalto que os valores foram expedidos e transmitidos nos termos dos atos normativos em vigor.

ID 9003184: No que concerne à prescrição, saliento que, tendo o benefício sido revisto em razão da Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, o cumprimento autônomo faz-se nos termos do que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

ID 31590175: Do mesmo modo, no que tange aos juros moratórios, tratando-se de cumprimento autônomo referente à mencionada Ação Civil Pública, deverá ser observado o disposto no terceiro parágrafo de da pág. 47 do V. Acórdão de ID 8624215, pág. 35/48.

Assim, da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes e pelo contador deste Juízo, verifica-se que a parte impugnada procedeu à correta forma de cálculo, esse apresentado no ID 8624217 - págs. 10/18, eis que elaborado nos termos do julgado e compatível com o cálculo de conferência elaborado pela contadoria judicial, apresentando ínfima diferença. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, **NÃO ACOLHO** a presente impugnação, devendo prevalecer o cálculo apresentado pela parte impugnada às págs. 10/18 do ID 8624217, atualizado para **MAIO/2018, no montante de R$ 173.147,97 (cento e setenta e três mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), devendo oportunamente ser observado o desconto do montante anteriormente expedido a título de valor incontroverso.**

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às págs. 10/18 do ID 8624217.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDEMIR JOAO RUFINI, CLAUDINEI JOSE RUFINI, CLAUDIO NATAL RUFINI, CLAUMIR BENTO RUFINI
SUCEDIDO: FOSTER RUFINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31634396: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF em ID 4530027, transitado em julgado em ID 4530035.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003445-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WIGMIR ALAN ALVES, WIGMIR ALAN ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ZENILMA DA SILVA - SP320707
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ZENILMA DA SILVA - SP320707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **WIGMIR ALAN ALVES** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em resumo, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação "*da regra definitiva do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, condenando o INSS a elaborar novo cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de- contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, ou, alternativamente, de todo o período contributivo cujos salários-de-contribuição foram fornecidos pelo INSS (isto é, desde 1974, até a data do requerimento do benefício)*" (ID 29434768).

A inicial veio acompanhada dos documentos ID`s que a seguem.

Certidão de ID 29486057, indicando a relação de processos com possível prevenção.

Pela decisão de ID 29933020, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 00004158-87.2011.403.6301.

Outrossim, detectada a relação de prevenção com os autos do Processo nº 0001782-39.2017.403.6301 e, de acordo, com os documentos juntados pela parte autora (ID´s 30301050, 30301167 e 30301173), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico a esta, qual seja, *"revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS,* ***sem limitação do termo inicial do PBC****"* (ID 30301173). Referida ação foi ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo lá proferida sentença, julgando improcedente o pedido do autor (ID 30301050), já transitada em julgado (ID 30301167).

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0001782-39.2017.403.6301. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela decisão, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o pólo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir e o pedido são idênticos.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013375-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LIBRALON
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".*

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 999" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015661-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELBA TAVARES MARCOLINI, DELBA TAVARES MARCOLINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

DELBA TAVARES MARCOLINI apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 31026239 apresenta contradição e omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 31455985.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

No caso, não obstante as alegações da parte autora, verifico que a mesma em sua inicial requereu a exibição da cópia integral do processo n.º 21/135.544.450-8 (fl. 08 do ID 24562873) e, apesar que repetir por diversas vezes que o INSS apresentava o processo incompleto, em nenhum momento, antes da intimação do INSS, requereu a juntada do processo originário pertencente ao instituidor do benefício, somente, o fez, quando juntou a petição de ID 28079887 e, mesmo assim, continuou sem informar o número do benefício pleiteado (NB).

Este Juízo, intimou o INSS com base nas informações da parte autora (ID 24872816), sendo juntado, corretamente, a cópia do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (ID 28045602).

Em relação a decisão de ID 31026239, **parcial razão assiste ao embargante**, posto que seu requerimento de ID 28079887 foi indeferido sem que lhe fosse dada a oportunidade de comprovar as diligências que foram feitas no sentido de solicitar, administrativamente, cópia integral do processo administrativo do benefício originário do instituidor da pensão por morte.

Assim, reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de ID 31026239, que passa a ter a ter a seguinte redação:

"Em relação ao pedido constante da petição de ID 28079887, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, documentalmente, que solicitou perante o INSS cópia integral do processo administrativo do benefício originário – NB: 42/072.197.045-1, bem como a negativa do INSS em fornecer tal documentação."

No mais, fica mantida a decisão de ID 31026269.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos de declaração de ID 31455985, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006758-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO STOPPA
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

OSWALDO STOPPA, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da revisão dos salários de contribuição até a data da DER/DIB, ocorrida em 28.01.1992, com aplicação integral do INPC de janeiro de 1992, bem como o pagamento das diferenças das prestações, acrescidas de correção monetária, juros, honorários e demais encargos. Requer, ainda, a condenação no réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 30.000,00, uma vez que a demora na concessão do benefício teria ocorrido por culpa da própria Autarquia.

Com a inicial vieram documentos. Petição do autor id. 18821641.

Pela decisão id. 18849362, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 18978641.

Decisão id. 20563913, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação.

Contestação id. 22587332, na qual o réu impugna os pedidos de revisão e de indenização por dano moral.

Réplica id. 23528271.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

Passo a análise do pedido.

Conforme relatado, pretende a parte autora a obtenção da revisão dos valores pagos a título de benefício previdenciário, sob a assertiva de não ter havido a correta aplicação dos índices do INPC.

O artigo 201 da CF preconiza que:

"Art. 201. .....

§ 3º **Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo dos benefícios serão devidamente atualizados, na forma da lei.**

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

....." (grifei)

A teor da norma acima transcrita, os reajustes dos benefícios de prestação continuada, aferidos após a CF, regem-se pelos critérios definidos em lei específica, qual seja, Lei 8213/91.

Aliás, o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado pois, tais critérios, são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Em, outros termos, **"...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo**,..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

De acordo com os autos, o autor é titular do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.406.637-3**, com DER/DIB em **28.01.1992**. Observo que o benefício somente foi concedido em 2019 (id. 18119018).

O autor, porém, afirma seu benefício foi calculado a menor. Nos termos da inicial, o interessado aduz que *"o INSS efetuou os cálculos apurando-se os 36 últimos Salários de Contribuições compreendidos no período básico de Cálculo (PBC) desde a competência mês 01/1989 até ao mês 12/1991, **atualizando-se monetariamente todos os salários de contribuição integrantes do PBC (período básico de cálculo) somente até o mês 12/1991 (dezembro de 1991), quando deveria ter corrigido até a (DIB) data do início do benefício, que ocorreu no dia 28/01/1992** (grifou-se)".* Dessa forma, a parte autora conclui que o "*INSS feriu o princípio tempus regit actum, uma vez que o INSS não corrigiu os salários de contribuição até a data do início do benefício como determinava o art. 31 da Lei 8.213/91 (...)"*

Não há nos autos, porém, prova de que a situação narrada pelo autor tenha ocorrido. Com efeito, a carta de concessão/memória de cálculo id. 18119018 - Pág. 1 informa que o período básico de cálculo do benefício compreende o intervalo de 01/1989 a 12/1991. Porém, o fato da última competência informada naquele documento ser a do mês 12/1991 não significa que os salários de contribuição somente foram corrigidos até o fim de 1991, e sim que o último salário sobre o qual recaiu a correção foi o do mês 12/1991, que é justamente a derradeira competência que compõe o PBC. Nesse sentido, ademais, verifico que a parte autora não questiona os índices aplicados pela Autarquia, mas apenas o termo final da correção. Por tais motivos, indevida a revisão postulada.

O autor requer também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), vez que, segundo relata, o decurso de cerca de vinte e sete anos entre o requerimento administrativo, realizado em 1992, e a concessão do benefício, em 2019, se deu por culpa exclusiva do INSS, eis que os autos do processo administrativo teriam sido extraviados. Com efeito, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, inc. I, do CPC). Porém, não há nos autos prova de que a demora na concessão do benefício tenha se dado culpa da Autarquia, ciente de que o alegado extravio não está comprovado nos autos. De fato, pelos documentos juntados ao processo, não é possível identificar as razões da demora, a qual, em tese, poderia ter ocorrido por ação ou omissão do próprio interessado. Assim, sem prova do ilícito, não há que se falar em indenização (art. 927, *caput*, do Código Civil).

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor, **OSWALDO STOPPA**, referente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/044.406.637-3** e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013820-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA CRISPIM - SP249993
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA CRISPIM - SP249993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARIA ISABEL DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propõe *"Ação de Concessão de Pensão por Morte"*, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende obtenção do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho – Sr. Rodolfo Natan de Oliveira Santos da Costa, ocorrido em 25 de março de 2015, requerendo a condenação do Instituto-Réu na concessão do benefício, parcelas vencidas e vincendas desde a data do óbito.

Aduz que seu filho era segurado da Previdência Social, trazendo assertivas atreladas ao fato de que era dependente do mesmo, bem como de que o benefício fora indevidamente indeferido na via administrativa.

Trata-se de ação inicialmente distribuída perante o JEF, redistribuída a este Juízo por declínio de competência em razão do valor da causa.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 10808756, concedido o benefício da justiça gratuita, afastada a relação de prevenção e determinada a emenda da inicial, determinação ratificada pelo ID 13672777. Petições com documentos ID's 12527526,12544656 e 14616919.

Nos termos da decisão ID 15598396, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a intimação do réu a ratificar ou não a contestação antes apresentada perante o JEF.

Petição ID 1620849-7 ratificando a contestação já apresentada, esta, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 17494987, réplica ID 17680554, na qual requer a produção de prova testemunhal. Silente o réu. Petição da autora com rol de testemunhas ID 19404762.

Deferido o pedido da autora e designada audiência instrutória pelas decisões ID 19183569 e ID 21748359. Audiência realizada com registro ID 29595416.

Alegações finais da autora ID 30582275. Silente o réu remetidos os autos conclusos para sentença.

Síntese do necessário. Fundamentando,

DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do óbito – lapso ao qual vincula seu pretendido direito - e a propositura da ação. Portanto, afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

O pedido administrativo fora formulado em 07.04.2015 – **NB 21/172.250.069-4** – indeferido porque '...os documentos apresentados *não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor...'.*

À época do óbito, ocorrido em 25.03.2015, o Sr. Rodolfo Natan de Oliveira Santos da Costa, filho da autora, tinha períodos contributivos, na condição de 'contribuinte individual', com 'pendências' no último ano. Consta que era solteiro e não tinha filhos. Resta ainda saber se a autora era dependente econômica de seu filho.

Pelo teor da prova oral, relatado que a autora teve dois filhos – o Sr. Rodolfo, falecido, e o Sr. Igor, este, segundo afirmado em audiência, já é casado há muitos anos e, desde então, não mais reside com autora. Afirmou a autora ser solteira, nunca tendo convivido com o pai de seus filhos que, por sua vez, contribuía para o sustento dos filhos enquanto menores. Colhidos depoimentos de três testemunhas, embora com algumas afirmações vagas e imprecisas, no conjunto, corroboram com as alegações da autora.

Documentalmente, demonstrada a identidade de endereços entre a autora e seu filho. Em relação a endereço diverso do pretenso instituidor - divergência esta causa do indeferimento administrativo do pedido, inclusive, na via recursal - restou esclarecida em audiência. O endereço no qual o instituidor fora assassinado era uma residência de sua propriedade que o mesmo estava fazendo reformas. É certo que, tal fato – identidade de residência - por si só, não conduz à dependência econômica, porque é normal que filhos jovens e/ou solteiros residam junto com seus pais e/ou auxiliem financeiramente. Também, o fato de a autora figurar como dependente do Sr. Rodolfo em ficha de registros de empregados, não seria prova suficiente, haja vista que tal se reporta ao ano de 2009, bem antes do falecimento. Não obstante, há prova documental de que a autora era dependente de plano de saúde, embora o documento correlato seja uma declaração, bem como figurava como dependente do segurado junto à Receita Federal conforme cópias dos documentos do imposto de renda do Sr. Rodolfo, dos exercícios de 2013 a 2015.

Assim, pelo contexto das declarações colhidas em audiência, mas, principalmente, pelo conteúdo informações documentais, comprovada a efetiva dependência econômica da autora em relação a seu filho. Como se depreende, razoável prova material que, somado aos fatos revelados pela prova oral, permitem considerar a autora dependente do Sr. Rodolfo e, assim, autorizar a concessão da pensão almejada.

Posto isto, **julgo PROCEDENTE** a lide para o fim de determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do seu filho, Sr. Rodolfo Natan de Oliveira Santos da Costa, devido desde a data do óbito – **NB 21/172.250.069-4 -** com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, determinando ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação,** a implantação do benefício de pensão por morte à autora, atrelado ao processo administrativo **NB 21/172.250.069-4,** restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS para ciência e cumprimento da tutela.

P.R.I.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004889-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEUZA LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Por ora, esclareça e, se for o caso, retifique a parte autora seu pedido constante do item "B" do pedido de ID 30801386, tendo em vista o requerimento constante do item "V" das disposições preliminares, bem como o fato de que no item "A", já requerida a averbação do período de 12/01/1998 a 05/09/2005.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021360-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ISABEL ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 14306753, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 16152856 e documentos.

Pela decisão id. 8422816, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 17803717, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 18033486, réplica id. 20796931 (intempestiva), vindo os autos conclusos para sentença (id. 20567673).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito,* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço"* é diverso do *"direito à aposentadoria"*. Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

b) *contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

c) *um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

a) *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

b) *contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

c) *um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

De acordo com os autos, a autora requereu o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.005.481-7** em **06.01.2016**, data em que, pelas regras gerais, **já** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 13392680 - Pág. 3/4, até a DER reconhecidos 26 anos, 10 meses e 05 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 13392680 - Pág. 7/8).

Nos termos do pedido inicial, a autora pretende o reconhecimento do período de **13.03.1995 a 06.01.2016** ('BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA'), como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com relação à prova documental, a autora junta o PPP id. 13392680 - Pág. 23/24 (repetido em outras páginas), emitido em 23.11.2017, que informa o exercício dos cargos de 'Ajudante de Produção', de 'Ajudante Prático' e de 'Operador Especializado', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 74,9/77,9 dB(a), bem como aos químicos elencados no item 15.3. Ocorre que os níveis de ruído informados se encontram dentro dos limites de tolerância, e, em relação aos agentes químicos, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), razões pelas quais indevido o enquadramento.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo do período de **13.03.1995 a 06.01.2016** ('BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA'), como exercido em atividade especial, a conversão em comum, e a concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, pleitos referentes ao **NB 42/176.005.481-7**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004703-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LUTENBERG ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

FRANCISCO LUTENBERG ALMEIDA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo o cômputo de parcelas remuneratórias reconhecidas em ação trabalhista, e a condenação do réu à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e consecutivo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Contestação id. 16805964 - Pág. 11/14, na qual o réu suscita a preliminar de incompetência absoluta do JEF, e, no mérito, impugna a pretensão revisional do autor.

Decisão id. 16805964 - Pág. 47/48, que reconheceu a incompetência do JEF, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos pelo Juízo, decisão id. 17301621, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 18047395 e documentos.

Contestação id. 18573491, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, impugna a pretensão revisional do autor.

Nos termos da decisão id. 20696565, réplica id. 21709096 e petição da parte autora id. 21709852.

Decisão id. 22955180, indeferindo pedido de produção de prova testemunhal. Petição da parte autora id. 24037056.

Nos termos da decisão id. 25484461, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito,* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A situação fática documental retrata que o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **12.08.2014** – **NB 42/171.022.585-5**, e, em vista da simulação administrativa de contagem de tempo contributivo id. 16805951 - Pág. 124/127, na qual computados 36 anos, 04 meses e 16 dias, foi concedido o benefício.

O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com base em ação trabalhista que apurou diferenças salariais decorrentes de valores pagos 'por fora' pelo empregador, correspondente ao período de **01.12.2000 a 01.02.2008** ('MAXI-AR COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA').

Pois bem. Com efeito, a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I –.....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e *h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;*

... ".

Após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **em tese,** a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

A situação documental revela que a r. sentença id. 16805953 - Pág. 24/25, proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 00368-2008-113-15-00-6, promovida pelo autor em face de 'Maxi-Ar Comércio de Eletro Domésticos Ltda', que tramitou junto à 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, homologou a transação das partes, na qual a empresa se comprometeu a retificar as remunerações constantes na CTPS do autor, nos termos do item '2' daquela decisão. Assim, inicialmente, deve ser observado que a sentença trabalhista não adentrou no mérito do pedido, limitando-se a homologar da transação das partes. Nesse sentido, a transação, ainda que realizada dentro do processo, tem natureza contratual. Trata-se de contrato típico, que está previsto no art. 840 e seguintes do Código Civil, no qual as partes previnem ou terminam o litígio mediante concessões mútuas (art. 840). Por força da natureza contratual da transação, a ela se aplicam os princípios básicos que regem aquele instituto. Dentre eles está o princípio da relatividade dos contratos, segundo o qual *'(...) os efeitos do contrato só se produzem em relação às partes, àqueles que manifestarem a sua vontade, vinculando-os ao seu conteúdo, não afetando terceiros nem seu patrimônio'* (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 3: contrato e atos unilaterais – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 47). Tal princípio encontra correspondência na esfera processual, eis que a norma do artigo 506 do Código de Processo Civil, ao tratar da eficácia subjetiva da coisa julgada, dispõe que '*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada,* ***não prejudicando terceiros*** (grifou-se)'. Por esses motivos, deve ser afastada, de plano, qualquer alegação de que sentença trabalhista, decorrente de acordo entre os litigantes, obriga a Autarquia Previdenciária. Em se tratando de diferenças salariais, contudo, a relatividade da coisa julgada pode ser casuisticamente afastada, nas hipóteses em que a sentença trabalhista impõe ao devedor o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Todavia, no caso em análise, a leitura do item '3' da sentença trabalhista revela que as partes atribuíram natureza **indenizatória** às parcelas constantes do acordo, sendo expressamente afastado o dever de recolhimento da contribuição previdenciária. Ocorre que apenas os valores de natureza **remuneratória** compõem o salário de contribuição. Assim, ainda que entenda possuir prova documental de pagamento de parte da remuneração 'por fora', o autor voluntariamente optou por atribuir àquelas quantias natureza indenizatória, o que inclusive impede que Autarquia exija do empregador o pagamento da contribuição previdenciária correspondente. Não pode, portanto, pretender a utilização desses valores na majoração seu benefício previdenciário, impondo ao réu prejuízo decorrente de acordo do qual não participou. Assim, tendo em vista que transação homologada na Justiça do Trabalho exclui a natureza remuneratória das diferenças salariais, não há que se falar em revisão do benefício com base naquelas quantias.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo à retificação dos salários de contribuição do período de **01.12.2000 a 01.02.2008** ('MAXI-AR COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA'), com base em ação trabalhista movida pelo autor, e a condenação do réu à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/171.022.585-5**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXEQUENTE: VALDECI ARRAIS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

FERNANDO GONÇALVES DIAS e HUGO GONÇALVES DIAS apresentam embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 31582399 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 32165056.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido dos embargantes, ressaltando que os mesmos dispõem de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 32165056, opostos pelos embargantes.

Outrossim, tendo em vista a juntada de novo documento pelos patronos (ID 32165061), voltem os autos conclusos para análise, após a publicação dos presentes embargos

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001439-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS UMBERTO MOREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: *"... pede que condene autarquia-ré a pagar a parte autora a Aposentadoria Especial com DIB: entre a DER e a CITAÇÃO; ou na data CITAÇÃO; ou entre a CITAÇÃO e data da prolação da r.sentença ou v. acórdão, ou seja, NA DATA EM QUE VOSSA EXCELÊNCIA ENTENDER QUE A PARTE AUTORA PREENCHEU OS REQUISITOS...."*** (item '4.1' – pg.23 – ID 14470872).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de recolhimentos de contribuições previdenciárias como contribuinte individual após o ajuizamento da ação, em 14.02.2019 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000046-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO FRANCISCO, SEVERINO FRANCISCO, SEVERINO FRANCISCO, SEVERINO FRANCISCO, SEVERINO FRANCISCO, SEVERINO FRANCISCO, SEVERINO FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária dê prosseguimento a recurso administrativo interposto pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

No mais, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos determinados na decisão de ID Num. 28834303 (1º parágrafo, pág. 2).

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014638-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA REGINA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PIMENTEL SILVEIRA - SP368880
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32929763 - Pág. 10: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de novos documentos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003697-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR, FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR, FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**
>
> **1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**
>
> **2. Conflito negativo de competência procedente.**
>
> **(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)**

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002492-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARILES MENUZZO TOGNETTA
SUCEDIDO: ARLINDO TOGNETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **AMARILES MENUZZO TOGNETTA**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando a forma de apuração da RMI. Cálculos e informações no IDs 15551365 e ss.

Decisão de ID 16450567 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 16650377 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial nos IDs 28886054 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 29907381), a parte impugnada manifestou concordância (ID 30629200), requerendo a condenação do INSS em honorários de sucumbência.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes e pelo contador deste Juízo, verifica-se que a parte impugnada procedeu à correta forma de cálculo, esse apresentado no ID 13949205, eis que elaborado nos termos do julgado e compatível com o cálculo de conferência elaborado pela contadoria judicial, apresentando ínfima diferença. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, **NÃO ACOLHO** a presente impugnação, devendo prevalecer o cálculo apresentado pela parte impugnada no ID 13949205, atualizado para **DEZEMBRO/2018, no montante de R$ 233.569,32 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos).**

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos no ID 13949205.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021104-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ DIOGO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o cômputo de um período como em atividade rural, de quatro períodos como em atividade urbana comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, segundo alega, já preenche os requisitos legais.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 13984407, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 14885613, com documentos.

Pela decisão id. 15517021, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 16410388, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 17106565, réplica id. 18071661.

Decisão id. 18761160, que deferiu o pedido de produção de prova testemunhal em relação ao período rural. Audiência documentada no id. 24213344 e seguintes, no qual tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas.

Razões finais do autor id. 24213344. Silente o réu.

É o relato. Fundamento e decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito,* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada idade necessária e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

"*... A aposentadoria por idade será devida* ***ao segurado*** *que, cumprida a* ***carência exigida nesta Lei*** *completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."* (grifei).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito "qualidade de segurado" se, ao completar o 'quesito etário', tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A análise dos autos revela que o autor completou 65 anos de idade em 13.11.2014 (id. 13224988 - Pág. 3). O interessado formulou pedido administrativo de **aposentadoria por idade** em **14.11.2014** – **NB 41/171.552.251-3**–, e, somados 10 anos e 28 dias, conforme simulação administrativa id. 13224988 - Pág. 9/10, o pedido foi indeferido (id. 13224988 - Pág. 16/17).

Nos termos da inicial, o autor pretende o cômputo do período de **14.11.1963 a 30.09.1971**, como em atividades rurais, e dos períodos de **04.10.1971 a 15.10.1971** ('BOVIEL – ENGENHARIA E INSTALAÇÃO LTDA'), **02.10.1972 a 23.08.1974**, **01.08.1975 a 19.10.1975** ('FERNANDES e ROPES LTDA') e **04.05.1987 a 16.05.1988** ('DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARISOL'), como em atividades urbanas comuns.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração o período de **01.01.1988 a 16.05.1988** ('DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARISOL'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Com relação ao período de **04.05.1987 a 16.05.1988** ('DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARISOL'), já reconhecido, como supramencionado, o intervalo de **01.01.1988 a 16.05.1988**. No que se refere ao lapso remanescente de **04.05.1987 a 31.12.1987**, a leitura do CNIS do autor, cuja cópia atualizada ora se junta aos autos, releva que aquele intervalo já consta do cadastro. Nessa ordem de ideias, os dados constantes no CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições, valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salário de contribuição (art. 19 do Decreto 3.048/99 e art. 58 da IN 77/2015), motivo por si só suficiente para averbá-lo.

Aos períodos de **04.10.1971 a 15.10.1971** ('BOVIEL – ENGENHARIA E INSTALAÇÃO LTDA') e de **01.08.1975 a 19.10.1975** ('FERNANDES e ROPES LTDA'), verifico que eles estão anotados na cópia da carteira de trabalho juntada no id. 13224953 - Pág. 2, sendo esses os únicos registros na CTPS. Ocorre que o valor probatório das anotações em carteira profissional não é absoluto (Súmula nº 225 STJ), e tais que intervalos não constam do CNIS, cadastro cujos dados também possuem presunção relativa de veracidade. Assim, seriam necessários outros documentos para ratificar a CTPS. À míngua desses elementos de prova, não se reconhecem os intervalos.

Para o período **02.10.1972 a 23.08.1974**, o autor junta a ficha de registro de empregado id. 13224973, na qual não consta o nome da empregadora. De fato, aparentemente nem mesmo o autor sabe precisá-lo, eis que se trata de informação omissa nos autos. Com efeito, incabível o reconhecimento de período apenas com base em documento apócrifo, razão pela qual este intervalo também não deve ser averbado.

Ao pretendido direito ao tempo de atividade rural, além de uma coerente prova oral (testemunhal), quando produzida, também imprescindível se faz um início razoável de prova material, relacionada a todo o período, aliás, este **antecedente necessário**.

Com relação à prova oral, foi realizada audiência de instrução neste Juízo, documentada no id. 24213344 e seguintes, na qual tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas José Guilherme dos Santos e José Venceslau Silva. A testemunha José Guilherme disse que nasceu em Guaraciaba-MG, tendo se mudado para São Paulo em 1972. Afirmou que ela morava em uma fazenda, e o autor, em outra. Disse que via o autor eventualmente. Afirmou que o autor trabalhava plantando milho, arroz, feijão etc. O autor morava com os pais e com os irmãos. Disse que nunca trabalhou com o autor. Afirmou que o autor se mudou para São Paulo antes dele. Sabe que isso ocorreu no ano de 1971, porque o autor comentou antes da audiência. A testemunha José Venceslau disse que nasceu em Guaraciaba-MG, tendo se mudado para São Paulo em 1976. Disse que morava no sítio de seu pai. Afirmou que, quando ia à escolha, passava na frente da casa dos pais do autor, que também ficava na zona rural. Quando veio para São Paulo, o autor já tinha se mudado. Afirmou que o autor morava em uma fazenda. A testemunha disse que chegou a trabalhar nessa fazenda, porém isso ocorreu quando o autor já tinha se mudado para São Paulo. Disse que na fazenda onde o autor trabalhou plantavam milho, feijão, café etc.

No que pertine aos elementos materiais, o autor traz aos autos a declaração de exercício de atividade rural id. 13224957, as declarações id´s 13224960 e 13224963 e os termos de declaração id. 13224978. Esses documentos, contudo, possuem valor de mera prova testemunhal. Junta também a certidão de registro de nascimento id. 13224816 e a certidão de registro de escritura de compra e venda de usufruto id. 13224819. Ocorre que nenhum desses documentos vincula o autor à atividade rural.

Assim, não obstante os depoimentos colhidos em audiência, não há nos autos início de prova documental que vincule o autor à atividade agrícola, razão por que indevido o cômputo do período em análise.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido perfaz 07 meses e 27 dias, que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 10 anos, 08 meses e 25 dias, insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurado ao autor o direito de averbação do período ora reconhecido junto ao **NB 41/171.552.251-3.**

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **01.01.1988 a 16.05.1988** ('DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARISOL'), como exercido em atividade urbana comum, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo do período de **04.05.1987 a 31.12.1987** ('DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARISOL'), como exercido em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, atrelados ao **NB 41/171.552.251-3.**

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **04.05.1987 a 31.12.1987** ('DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARISOL'), como exercido em atividade urbana comum, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, pretensão afeta ao processo administrativo **NB 41/171.552.251-3**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 13224988 - Pág. 9/10, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007751-35.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILAURITA FERREIRA DE OLIVEIRA, FABIANO DE JESUS MELO, ANDRESSA FERNANDES RODRIGUES
SUCEDIDO: JOAO LUCIANO DE MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808,
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808,
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo"*.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004067-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO GARCIA OLIVEIRA ROCHA, RICARDO GARCIA OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

RICARDO GARCIA OLIVEIRA ROCHA apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 29822512 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 30867956.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Razão assiste ao embargante. De fato, a decisão de ID 29822512 foi omissa em não se pronunciar acerca da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Dessa forma, a parte dispositiva da decisão de ID 29822512 passa a ter a seguinte redação:

"Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 26034679, atualizada para MARÇO/2018, no montante de R$ 129.436,21 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos).

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 26034679.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais".

Intimem-se as partes do teor desta decisão. "

No mais, fica mantida a decisão de ID 29822512 por seus próprios termos.

Ante o exposto, **julgo procedentes** os embargos de declaração de ID 30867956 opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001907-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 28181421 - Pág. 131/137.

ID Num. 33153760 - Pág. 2: Anote-se.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017853-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO GILDEVAN FERREIRA JUCA, FRANCISCO GILDEVAN FERREIRA JUCA, FRANCISCO GILDEVAN FERREIRA JUCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Conforme petição de emenda de ID Num. 28073978, verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. O mandado de segurança se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

ID Num. 33189822: Anote-se.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007171-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GOMES LIMA, WILSON ROBERTO GOMES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**
>
> **1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**
>
> **2. Conflito negativo de competência procedente.**
>
> **(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)**

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

ID Num. 32988125: Anote-se.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017864-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária dê cumprimento a decisão proferida em sede de recurso administrativo formulado pela interessada.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para implantação do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo da impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício, o direito já foi dado administrativamente, conforme documentação acostada aos autos. A inicial se limita a requerer o cumprimento da decisão proferida em sede recursal.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

ID Num. 33022794: Anote-se.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013115-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEISA GERALDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO - SP300743
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016894-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO JOAQUIM FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro:

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 05/06/1975 a 03/04/1979.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014793-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELI MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial na "Companhia Metropolitano de São Paulo - METRO", por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre o pedido de prova emprestada, bem como sobre os documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007071-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANE DA SILVA, GIOVANE DA SILVA, GIOVANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
Advogado do(a) AUTOR: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
Advogado do(a) AUTOR: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 31406918: Dê-se ciência a parte autora.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO MONIZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a intimação da CEAB/INSS e o presente momento para o cumprimento do determinado no Id n. 31227957, reitere-se a referida intimação para que a CEAB/INSS cumpra o determinado juntando aos autos cópia do processo - NB 173.830.608-6, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014035-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Manifestem-se as partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005695-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARICE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo – NB 42/169.037.753-1 facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010269-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NONATA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOS SANTOS LOMEU - SP339662
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os quesitos elaborados pela parte autora – Id n. 30753508.

Nomeio como perito ambiental FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379 para realização de perícia ambiental na empresa "Extra Super Mercados" (Id retro).

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico da empresa a ser periciada e, após, com o cumprimento, expeça-se ofício eletrônico a empresa "Extra Super Mercados", noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019283-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE PELEGRINO DE SOUZA, CRISTIANE PELEGRINO DE SOUZA, CRISTIANE PELEGRINO DE SOUZA, CRISTIANE PELEGRINO DE SOUZA, CRISTIANE PELEGRINO DE SOUZA, CRISTIANE PELEGRINO DE SOUZA, L. P. D. S., L. P. D. S., L. P. D. S., L. P. D. S., L. P. D. S., L. P. D. S.
REPRESENTANTE: CRISTIANE PELEGRINO DE SOUZA, CRISTIANE PELEGRINO DE SOUZA, CRISTIANE PELEGRINO DE SOUZA, CRISTIANE PELEGRINO DE SOUZA, CRISTIANE PELEGRINO DE SOUZA, CRISTIANE PELEGRINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI - SP313466
Advogado do(a) AUTOR: KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI - SP313466
Advogado do(a) AUTOR: KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI - SP313466
Advogado do(a) AUTOR: KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI - SP313466
Advogado do(a) AUTOR: KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI - SP313466
Advogado do(a) AUTOR: KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI - SP313466
Advogado do(a) AUTOR: KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI - SP313466,
Advogado do(a) AUTOR: KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI - SP313466,
Advogado do(a) AUTOR: KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI - SP313466,
Advogado do(a) AUTOR: KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI - SP313466,
Advogado do(a) AUTOR: KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI - SP313466,
Advogado do(a) AUTOR: KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI - SP313466,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (Id n. 31557277).

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia médica indireta:

1 - O falecido era portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretava incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o falecido estivesse incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o falecido estivesse incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o falecido estivesse incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o falecido estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O falecido estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O falecido necessitava de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intime-se o Perito Judicial para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005634-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BRAGA PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, STELLA SYDOW CERNY - SP177527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017724-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a impugnante noticiou o desdobramento do benefício exequendo entre a autora e sua filha, que não integra a presente relação jurídica processual, retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se os cálculos apresentados (Id 23291931) referem-se apenas à cota parte da parte impugnada, devendo apresentar novos cálculos, se necessário.

Após, abra-se vista às partes e tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007308-60.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ALEX SOUZA NASCIMENTO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da informação retro, cumpra o INSS a determinação - ID 30995290, informando as razões da suspensão do benefício de auxílio-doença do autor, recebido no período de 31/01/15 a 31/1016.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS CHAMMA BAUERFELDT, MARIA DE JESUS CHAMMA BAUERFELDT
CURADOR: ELISABETH CORDIOLI BAUERFELDT, ELISABETH CORDIOLI BAUERFELDT
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MACHADO AMORIM - SP420979,
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MACHADO AMORIM - SP420979,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.
Após, requeira as parte o que de direito.
No silêncio, arquivem-se o autos, observando as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006924-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SINISCALCHI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 33160447 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro. Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, defiro o pedido de intimação da CEAB/INSS para juntada de cópia do processo administrativo.

Dessa forma, intime-se eletronicamente a CEAB/INSS para que promova a juntada de cópia do processo administrativo NB 618.542.945-8.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006947-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUGO CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 33378510 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010075-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GONCALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de prova emprestada.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006978-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO HIPOLITO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 33212775 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010894-42.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO DE LIMA, JOSE FLAVIO DE LIMA, JOSE FLAVIO DE LIMA, JOSE FLAVIO DE LIMA, JOSE FLAVIO DE LIMA, JOSE FLAVIO DE LIMA, JOSE FLAVIO DE LIMA, JOSE FLAVIO DE LIMA, JOSE FLAVIO DE LIMA, JOSE FLAVIO DE LIMA, JOSE FLAVIO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 31861738), acolho a conta da autarquia-ré, **reduzindo o valor da execução** para R$ 254.662,07 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sete centavos), atualizado para outubro de 2017 (ID 27581540), observando-se assim o decidido na ação rescisória proposta pelo INSS.

ID 31861738: Oportunamente, considerando que já houve expedição e pagamento dos ofícios precatório e requisitório (fls. 79/80 e 98 – ID 12985478), providencie a secretaria a transferência TÃO SOMENTE do referido valor ora acolhido (R$ 254.662,07 - duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sete centavos) para a conta bancária indicada pela parte autora - ID 31861738 (substabelecimento, p. 43- ID 12985495), nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Providencie, ainda a secretaria, o ESTORNO do valor depositado a maior.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006962-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL SALES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0763737-80.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFFONSO VALLONE, AGOSTINHO GOUVEIA, ALBERTO CHENES ALBERTINO, ALBRECHT KURTZ, ALDEVINO PUGLIESI, ALEKSEJUS KISELIOVAS, MARIELZA HAEFELI, ALZIRA VIEIRA TONINI, ALZIRA VOLPATO, AMADEU JACINTO BRAGA, IRENE MARCOLONGO FRITOLI, ANTONIO ALESSANDRO, ANTONIO BERNARDO SOBRINHO, ANTONIO CARLOS LINO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDES, ANTONIO INGLEZ, ANTONIO MENINO DE MORAES, ANTONIO PIRES, ANTONIO STEFANUTTO, ANTONIO XAVIER LOPES, ARCILIO MELATO, ARMANDO DE SIMONI, ARMANDO LIPORINI, ARMINDO COLOMBARO, ARNALDO FERRI, ARTHUR ARANHA, BERTILIO FERREIRA DA SILVA, CARLOS LEME DO PRADO, CATHARINA PIUCCI, CAVANI PIETRO, CELESTINO ARAUJO NASCIMENTO, CELSO DE OLIVEIRA, CLAUDIO BUENO CRESPO, DAMASIO MAGOSSO, DIMAS PEREIRA DE REZENDE, DIMITRI CUCEARAVAI, DINA SINIHUR VITICOV, DIRCE MARQUES TORRE, DOMINGOS DESENA, DUARTE PATRICTO, EDGARD ORNELLAS DE SOUZA RAYMUNDO, EGYDIO BOTTURA, ELIAS RODRIGUES DA SILVA, ELIAS SIQUEIRA MACHADO, EMILIO GONCALVES DA SILVA, EMILIO TUCCI, ALFREDO CAI NETO, ELCIO CAI, MARCIA ANA CAI BICHO, ERICH KOCHMANN, ESTEVAM GARCIA, EUGENIA MARIA SOUZA, FERNANDO MARTINS, FRANCISCO PONTES CAMARA, JORGE FERNANDES RIBAS, GERALDO VIEIRA, GERALDO WERNECK, GUIDO COLOMBARO, ANNANDA GONCALVES CHRISTOVAO TORRE, HERNANI LAINO, HERMENEGILDO POSSATO, HUGO FRITOLLI, HUMBERTO JAVARONE, ANTONIO DOMINGOS GOMES, ILIDIA DE SOUZA NEGRI, IRACI BEZERRA DA CRUZ, PEDRO JULIANI, JAYME BAPTISTA, CLAUDINO MACHADO, JOAO BATISTA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO DA COSTA PACHECO, JOAO DIAS ALMEIDA, JOAO FELIPPE NEGRAO, JOAO FERNANDES, JOAO FERREIRA SOBRINHO, NILZA DE CAMPOS JECK, JOAO MALAVASI, JOAO ORLANDO PINHEIRO, JOAO POTENZA, JOAO RODRIGUES, JOAO SANTICIOLLI, JOAO SILVA, JOAQUIM PISSARO, MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SKLIZMONTIENE, JORGE ANTONIO, JOSE AUGUSTO ALMEIDA FERREIRA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CLEMENTE, JOSE BAUER, JOSE BIZARRO, JOSE DE ALMEIDA, JOSE DOS SANTOS, JOSE ERNESTO BIAGE, NEYDE LOPES ROTOLO FELICE, JOSE FRANCISCO LUIS RODRIGUEZ RODRIGUEZ, JOSE GUGLIARA, JOSE LUIZ, JOSE MAFHUS, JOSE MARIA CRUZ, JOSE MARIA HERNANDES SIERRA, JOSE SOARES CORREA, ODILA UGLIANO, JOSE ARANDA GABILAN, FRANCISCO ARANDA GABILAN, JUAN MUNOZ GONZALEZ, JULIO BENEDITO FILHO, KARL ROBERT ERNST LANDGRAF, LEOPOLDO PAULO RODRIGUES, LUIZ BOSCO, LUIZ CAUS, MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE, LUIZ GRASSETTI, LUIZ JACOB MODOLO, LUPERCIO DA SILVA, MANOEL ANTONIO DO RIO, MANOEL AUGUSTO, MANOEL GARCIA MECA, MANOEL GONGORA GALVES, MANOEL JOAQUIM DA ROCHA NETTO, MANOEL ANTONIO PIRES, MARCILIO PINAFFI, MARGARIDA CSOPORT, MARIA HELENA DE MOURA SILVA, ANTONIO MARQUES, MARIO PORTOGHESE, MAURICIO GABRIELI, MIGUEL SANTANA MARTINS, OLAVIO FERNANDES, ORLANDO DE GIACOMO, OSMAR MOREIRA, PALMYRA LEMOS LOURENCO, PAULO GROSS JUNIOR, PAULO LEBEIS BOMFIM, PEDRO JOAQUIM SANTANA, REYNALDO TROMBINI, SALVADOR ALCALDE MARTIN, SALVADOR CESTARI, SANTALO OLIVA, SEBASTIAO DA SILVA, STEPAS NARUSIS, SYLVIO MINOZZI, THODORO SABINO, VICTOR PUIA, WILMA VIEIRA FERREIRA, ZUFFO BRAGA, GERALDA FERNANDES RIBAS, ALFREDO HAEFELI FILHO, ERASMO CAI, DIRCE DE ANDRADE FERREIRA
SUCEDIDO: ALFREDO HAEFELI FILHO, LUIZ GOULART DE ANDRADE, JOSE UGLIANO, JOSE FELICE, JONAS SKLIZMONTIENE, JOAO JECK, GUIDO TORRE, GERALDA FERNANDES RIBAS, ERASMO CAI, AMELIO FRITOLI, JOSEPHA GABILAN ARANDA, JULIO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA SANTANA CORREIA - SP217438,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, JOAO VIVANCO - SP32376
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR GEA GARCIA - SP29482, MARTA KABUOSIS - SP94972, ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR GEA GARCIA - SP29482, MARTA KABUOSIS - SP94972, ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR GEA GARCIA - SP29482, MARTA KABUOSIS - SP94972, ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Consoante se infere dos autos, constata-se que o valor principal foi pago aos autores no ano de 1993 (ID 13340356, p. 82), tendo a parte exequente pleiteado o valor complementar resultante da diferença decorrente da incidência da correção monetária entre julho/92 (data do cálculo do precatório) e março/93 (data do depósito).

O INSS efetuou o depósito do valor complementar requerido pelos exequentes por meio do ofício precatório n. 95.03.050812-6 (ID 13340356, p. 92), bem como noticiou na petição de ID 13340356, p. 98/105 a existência de diversos autores falecidos.

Desde então, tem-se instado a parte exequente a habilitar os sucessores dos inúmeros autores destes autos, inclusive com auxílio da Secretaria deste Juízo que nos Id 13340398, p. 45/49, Id 13340358, p. 23/90, e Id 13340355, p. 53/94, juntou informações a respeito de óbito de autores e dados de eventuais sucessores.

Todavia, diante da ausência de pedido de habilitação de herdeiros, o ofício precatório complementar n. 95.03.050812-6 foi aditado no sentido de excluir os beneficiários falecidos e sem sucessores (Ofício n. 058/2010-GT, datado em 05/04/2010 – ID 13340358, p. 95/100).

Observo que os autores DINAH SINIHUR VITICOV e JULIO GOMES FERREIRA foram excluídos do ofício precatório complementar n. 95.03.050812-6 por ausência de pedido de habilitação de sucessores.

Assim, ante o acima exposto, **manifestem-se as partes sobre a prescrição do pedido de pagamento da verba complementar dos autores falecidos** DINAH SINIHUR VITICOV (óbito em 26/03/2009, ID 24745200) e JULIO GOMES FERREIRA (óbito em 12/10/1996, ID 13340355, p. 242), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. ID 15680134: Verifico que o INSS informou em sua cota de ID 13340355, p. 259/260, os dados bancários requisitados aos advogados JOÃO VIVANCO, OAB/SP 32.376, e ODAIR GEA GARCIA, OAB/SP 29.482, depositados na instituição Bancária de Crédito Nacional — BCN (código 291, adquirido pelo Banco Bradesco S.A.

Assim, **concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os advogados** acima mencionados apresentem a prestação de contas, com discriminação por autor dos montantes efetivamente pagos e dos montantes pendentes de pagamento, em decorrência da quitação da verba principal efetuada pelo INSS (ofício precatório n. 4214, de 03/1993 – ID 13340356, p. 141), conforme determinação contida no item 3, do despacho de ID 13340355, p. 160.

Em atenção a cota do Ministério Público Federal de ID 13340355, p. 231, em igual prazo, **juntem também extratos da conta acima mencionada**.

Decorrido o prazo concedido aos advogados, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpra a Secretaria o item 3.2 do despacho de ID 13340355, p. 246, expedindo-se Alvará de Levantamento em favor de FLAVIO NEGRI (CPF 042.950.998-72), sucessor de Ilidia de Souza Negri (despacho de habilitação de ID 13340355, p. 246).

4. Aguarde-se a normalização da situação da pandemia do novo coronavírus no Estado de São Paulo para anexar a estes autos a Restauração n. 0000444-93.2017.403.6183.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013356-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO MORENO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão Id 312387879, que determinou a produção da prova pericial.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou, ainda, para corrigir erro material.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id retro) que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Cumpre-me registrar que trata-se de ação em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e, estando o caso *sub judicie*, o INSS requereu a realização da prova pericial em sua peça contestatória (Id n. 25263893).

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Após, venham os autos conclusos para nomeação dos peritos judiciais para realização das perícias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002247-48.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO, MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO, MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) AUTOR: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
Advogados do(a) AUTOR: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
Advogados do(a) AUTOR: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ACENIZ PATHEIS FRANCA, ACENIZ PATHEIS FRANCA, ACENIZ PATHEIS FRANCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEAN FATIMA CHAGAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEAN FATIMA CHAGAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEAN FATIMA CHAGAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a atual situação do processo informado, juntando as cópias necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012641-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MUNHOZ, DONIZETE APARECIDO MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS - SP294094
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS - SP294094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 31866403: Manifeste-se o INSS.

Concedo as partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para que apresentem as alegações finais.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005780-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE DE SANTANA LAU, ROQUE DE SANTANA LAU
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 32302332, determino a realização de perícia técnica.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s), bem como o seu endereço eletrônico, para fins de intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010075-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GONCALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de prova emprestada.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016983-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Dê-se ciência a parte autora.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 29470895, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011757-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELY CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação da especialidade do período em que laborava como "comissária de bordo", por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007900-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 29240447: Dê-se ciência a parte autora.
Requeiram as partes o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016949-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR FERREIRA FORNI
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO MARTINS DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016917-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTIVO APARECIDO DE SOUZA, ALTIVO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 31932064: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007613-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEOVANE BERNARDO DA SILVA, GEOVANE BERNARDO DA SILVA, GEOVANE BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007003-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DONIZETI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007128-10.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DO CARMO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 31915108: Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001157-83.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em que pese o pedido da parte exequente de Ids 24292802 e 24336181 de execução da conta acolhida na decisão de impugnação de ID 17369162, p. 6/9, observo que os termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 fixou o índice de correção monetária TR até 19/09/2017 e a partir de 20/09/2017 a correção pelo IPCA-E – ID 17369162, p. 18.

Assim, conforme já determinado no despacho de ID 17369162, p. 21, proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 5006280-25.2018.403.6183, a conta do INSS de ID 17369162, p. 1/3, espelha os termos do acordo homologado.

2. Expeça-se ofício precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R$ 233.323,11 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e três reais e onze centavos), atualizados para novembro de 2015 – ID 17369162, p. 1/3.

Observo que os honorários sucumbenciais deverão ser acrescidos do valor de R$ 5.539,86 (cinco mil, quinhentos e nove reais e oitenta e seis centavos), diante da sucumbência do INSS nos Embargos à Execução – ID 17399162, p. 16, bem como a concordância da Autarquia-ré sobre referido valor, conforme petição de ID 31093809.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor principal e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do(s) respectivo(s) ofício(s), com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006642-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Tendo em vista a certidão ID 33293120 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ANDRADE, JOSE RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA - SP312084
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA - SP312084
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003266-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SIMAO DE BRITO JUNIOR, JOAO SIMAO DE BRITO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006490-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEILTON JOAO DA SILVA, ADEILTON JOAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 33319448: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002764-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR EVARISTO, VALDIR EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 31428186: Ciência à parte exequente.

Id. 33780184: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001157-83.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em que pese o pedido da parte exequente de Ids 24292802 e 24336181 de execução da conta acolhida na decisão de impugnação de ID 17369162, p. 6/9, observo que os termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 fixou o índice de correção monetária TR até 19/09/2017 e a partir de 20/09/2017 a correção pelo IPCA-E – ID 17369162, p. 18.

Assim, conforme já determinado no despacho de ID 17369162, p. 21, proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 5006280-25.2018.403.6183, a conta do INSS de ID 17369162, p. 1/3, espelha os termos do acordo homologado.

2. Expeça-se ofício precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R$ 233.323,11 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e três reais e onze centavos), atualizados para novembro de 2015 – ID 17369162, p. 1/3.

Observo que os honorários sucumbenciais deverão ser acrescidos do valor de R$ 5.539,86 (cinco mil, quinhentos e nove reais e oitenta e seis centavos), diante da sucumbência do INSS nos Embargos à Execução – ID 17399162, p. 16, bem como a concordância da Autarquia-ré sobre referido valor, conforme petição de ID 31093809.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor principal e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do(s) respectivo(s) ofício(s), com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006574-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARRETO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015101-80.1993.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PAES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Consoante se infere dos autos, após determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR para apuração do saldo remanescente, o INSS impugnou o valor apresentado pela parte exequente, reconhecendo o montante de R$ 117.387,98, atualizado para janeiro de 2009, a título de verba principal (ID 12991906, p. 62).

A Contadoria Judicial apurou o valor principal de R$ 117.387,97 e de honorários sucumbenciais de R$ 11.738,80, atualizados também para janeiro de 2009 (ID 24345705, p. 2), e R$ 212.882,90 de verba principal, atualizado para novembro de 2019.

Houve acordo entre as partes quanto ao valor devido, motivo pelo qual a conta da contadoria judicial foi acolhida no despacho de ID 28354015.

Contudo, tardiamente o INSS veio impugnar a conta da Contadoria Judicial somente em relação a verba dos honorários sucumbenciais (ID 28792913), sustentando não existir diferenças a serem pagas, bem como apresentou o valor principal de R$ 212.882,91, atualizado para novembro de 2019 – ID 28792916.

Assim, tendo em vista a data do ajuizamento da demanda, a idade do autor Joaquim Paes da Silva (nascido aos 20/06/1930), bem como a data limite para transmissão dos ofícios precatórios, expeça-se ofício precatório COMPLEMENTAR para pagamento do exequente, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R$ 212.882,90 (duzentos e doze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), atualizado para novembro de 2019 – ID 24345705.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor principal e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do(s) respectivo(s) ofício(s), com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

5. Após, diga a parte autora acerca da manifestação do réu de ID 28792913, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006702-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CARVALHO - SP408424, MARCELA LEITE NASSER - SP409900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 33300129 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007005-43.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERCIO AGOSTINHO PALLOS
Advogados do(a) AUTOR: ESTER RODRIGUES - SP288618, KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 33300943 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016031-34.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO KUBALAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, SUELI MATEUS - SP121980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a informação de Id. 31765354 veio desacompanhada do comprovante de implantação do benefício concedido judicialmente, intime-se novamente a CEAB para que junte aos autos o referido comprovante, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015101-80.1993.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PAES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Consoante se infere dos autos, após determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR para apuração do saldo remanescente, o INSS impugnou o valor apresentado pela parte exequente, reconhecendo o montante de R$ 117.387,98, atualizado para janeiro de 2009, a título de verba principal (ID 12991906, p. 62).

A Contadoria Judicial apurou o valor principal de R$ 117.387,97 e de honorários sucumbenciais de R$ 11.738,80, atualizados também para janeiro de 2009 (ID 24345705, p. 2), e R$ 212.882,90 de verba principal, atualizado para novembro de 2019.

Houve acordo entre as partes quanto ao valor devido, motivo pelo qual a conta da contadoria judicial foi acolhida no despacho de ID 28354015.

Contudo, tardiamente o INSS veio impugnar a conta da Contadoria Judicial somente em relação a verba dos honorários sucumbenciais (ID 28792913), sustentando não existir diferenças a serem pagas, bem como apresentou o valor principal de R$ 212.882,91, atualizado para novembro de 2019 – ID 28792916.

Assim, tendo em vista a data do ajuizamento da demanda, a idade do autor Joaquim Paes da Silva (nascido aos 20/06/1930), bem como a data limite para transmissão dos ofícios precatórios, expeça-se ofício precatório COMPLEMENTAR para pagamento do exequente, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R$ 212.882,90 (duzentos e doze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), atualizado para novembro de 2019 – ID 24345705.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor principal e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do(s) respectivo(s) ofício(s), com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

5. Após, diga a parte autora acerca da manifestação do réu de ID 28792913, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006847-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALTO DE PIRAPORA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: RAUL DE GOES VIEIRA FILHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

D E S P A C H O

Nomeio como perito ambiental FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379 para realização de perícia ambiental na empresa "Urubupungá Transportes".

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico da empresa a ser periciada e, após, com o cumprimento, expeça-se ofício eletrônico a empresa "Urubupungá Transportes", noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor da Carta Precatória bem como dos quesitos eventualmente apresentados e dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, se o caso.

Comunique-se o MM. Juízo Deprecante quanto a esta designação de Perito Judicial, bem como da data da realização da perícia quando informada pelo Sr. Perito Judicial a este Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013705-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS NOVAES SOUZA, RAFAELA NOVAES DE SOUZA, GABRIEL NOVAES SOUZA, ANNE KAROLINY NOVAES DE SOUZA, FELLIPE NOVAES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18730765 e 16474394), acolho a conta do INSS no valor de R$ 410.810,19 (quatrocentos e dez mil, oitocentos e dez reais e dezenove centavos), atualizado para fevereiro de 2019 – ID 18730765.

2. ID 16474394: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos exequentes e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor principal e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do(s) respectivo(s) ofício(s), com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. **Ao MPF**.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006082-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO FILGUEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 33192564: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida no Despacho ID 31008238, no valor total de R$ 337.022,26 (trezentos e trinta e sete mil, vinte e dois reais, e vinte e seis centavos, atualizada para outubro de 2019.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003877-62.2004.4.03.6183
SUCEDIDO: JOAO HEKALI MOTOORI, JOAO HEKALI MOTOORI, JOAO HEKALI MOTOORI, JOAO HEKALI MOTOORI, JOAO HEKALI MOTOORI, JOAO HEKALI MOTOORI, JOAO HEKALI MOTOORI
EXEQUENTE: LEIKO MOTOORI, LEIKO MOTOORI, LEIKO MOTOORI, LEIKO MOTOORI, LEIKO MOTOORI, LEIKO MOTOORI, LEIKO MOTOORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004863-69.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009796-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LUCIA GALDINO, VERA LUCIA GALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012719-84.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILSON GONCALVES CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004535-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GUIDO MONTEIRO BONATO, GUIDO MONTEIRO BONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008906-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LAURITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE MOURA GONSALEZ - SP261615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002979-34.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: BIRACI DA SILVA, BIRACI DA SILVA, BIRACI DA SILVA, BIRACI DA SILVA, BIRACI DA SILVA, BIRACI DA SILVA, BIRACI DA SILVA, BIRACI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001835-20.2016.4.03.6183
AUTOR: GERALDO LUIZ ODORIZI
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-40.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDA DE SOUZA JERONYMO, JOSE APARECIDA DE SOUZA JERONYMO, JOSE APARECIDA DE SOUZA JERONYMO, JOSE APARECIDA DE SOUZA JERONYMO, JOSE APARECIDA DE SOUZA JERONYMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013269-11.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do teor do ofício precatório - PRC expedido, nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica do ofício precatório cadastrado no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do ofício precatório expedido, nos termos da mesma Resolução acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008511-59.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GIUSEPPINA GHIRALDI PIOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015742-72.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, injustificável o requerimento de prazo suplementar.

Expeçam-se os ofícios.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015328-11.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, a requerente comprovou a condição de habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual **homologo** a habilitação de Iracema dos Santos Silva como sucessora do autor nestes autos.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, expeça-se ofício precatório complementar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009881-03.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO VALTER RODRIGUES, ORLANDO VALTER RODRIGUES, ORLANDO VALTER RODRIGUES, ORLANDO VALTER RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016600-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CELINA AMORELLI VIEIRA JANICAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008095-94.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: OZEMAR TIBURCIO DE LIMA, OZEMAR TIBURCIO DE LIMA, OZEMAR TIBURCIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014267-08.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: APARECIDA DOS SANTOS SALGADO, APARECIDA DOS SANTOS SALGADO, APARECIDA DOS SANTOS SALGADO, APARECIDA DOS SANTOS SALGADO, APARECIDA DOS SANTOS SALGADO, APARECIDA DOS SANTOS SALGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007785-10.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SIGUENOBU YOSHIMURA, SIGUENOBU YOSHIMURA, SIGUENOBU YOSHIMURA, SIGUENOBU YOSHIMURA, SIGUENOBU YOSHIMURA, SIGUENOBU YOSHIMURA, SIGUENOBU YOSHIMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001668-57.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA POLETTI JULIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVELAR PEREIRA AFONSO, AVELAR PEREIRA AFONSO, AVELAR PEREIRA AFONSO, AVELAR PEREIRA AFONSO, AVELAR PEREIRA AFONSO, AVELAR PEREIRA AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decidido em inspeção.
HOMOLOGO os cálculos da parte exequente (id 32159334) ante a concordância do INSS (ID 33297363).
Sem prejuízo, por força da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (quinze) dias:
- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.
Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se requisições devidas (precatório em relação à verba principal, e RPV em relação à verba honorária sucumbencial).
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-07.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGEL CARAYOL GARCIA, ANGEL CARAYOL GARCIA, ANGEL CARAYOL GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000601-23.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KARLA MARIA BRESSAN DE OLIVEIRA, CARLOS BRESSAN DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: CARLOS DE CASTRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Verifica-se requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Do contrato juntado aos autos (id 33522171), verifica-se que ele se encontra com data de assinatura anterior à propositura da ação (23.10.2003), o que lhe concede o requisito da certeza, tornando-o exequível.

Cumpra-se a decisão id 32811653, devendo ser destacada do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013356-40.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SUAZILANDA DE OLIVEIRA CESPEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017089-35.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE MORAES - SP134050, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194, SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003687-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013243-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DENISE APARECIDA CONCEICAO CAIADO, DENISE APARECIDA CONCEICAO CAIADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013295-82.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO GILSOGAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014557-96.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: NAILTON BARBOSA DA ROCHA FILHO, MATHEUS OLIVEIRA DA ROCHA, A. O. D. R., DENILSON OLIVEIRA DA ROCHA, BRUNO OLIVEIRA DA ROCHA, LUANA DE OLIVEIRA ROCHA
SUCEDIDO: NAILTON BARBOSA DA ROCHA
REPRESENTANTE: EDITE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007178-67.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA BARBOSA TELES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R$ 42.859,06 (Quarenta e Dois Mil, Oitocentos e Cinquenta Nove Reais e Seis Centavos), o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007413-34.2020.4.03.6183
AUTOR: MAURO DOMINGOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de intimação do réu para apresentação do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015783-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008511-59.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIUSEPPINA GHIRALDI PIOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33863454: defiro, exclua o nome do advogado, como requerido.

Contudo, esclareço que a requisição foi expedida em nome EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI, que não poderá alegar eventual prejuízo por falta de informações relativas ao pagamento.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007482-66.2020.4.03.6183
AUTOR: LOURIVAL BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ISOLA CASALE - SP295566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Trata-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005837-72.2012.4.03.6183
AUTOR: PAULA SERENA SALMONI ADES
Advogado do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005510-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA, CREUZA ROSA DE JESUS OLIVEIRA, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003589-07.2010.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008675-53.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES - SP344161, JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o **dia 09/09/2020 às 12:30 hs** , no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada .

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003256-18.2020.4.03.6183
AUTOR: MAURISA MARTINS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o **dia 09/09/2020 às 12:00 hs**, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012213-42.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BARRETO DE MACENA, JOAO BARRETO DE MACENA, JOAO BARRETO DE MACENA, JOAO BARRETO DE MACENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição do perito nomeado dos autos (Id. 33824086), fica cancelada a perícia anteriormente agendada, a fim de reagendá-la para o **dia 04 de agosto de 2020, às 13:00 horas**, devendo ser realizada no consultório do profissional, com endereço à Av. Pedroso de Morais, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo à estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

O periciando deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de seus documentos pessoais, todas as Carteiras de Trabalho (CTPS) e os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007378-74.2020.4.03.6183
AUTOR: DEBORA VIEIRA PERONDINI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007541-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FRANZIN BETTIN - SP158047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007317-19.2020.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO JULIAO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004898-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDA RODRIGUES ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-08.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBENS ANDRADE LIMA, ROBENS ANDRADE LIMA, ROBENS ANDRADE LIMA, ROBENS ANDRADE LIMA, ROBENS ANDRADE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007107-65.2020.4.03.6183
AUTOR: GETULIO FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003073-47.2020.4.03.6183
AUTOR: NIDIA LICIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 2ª. Vara Previdenciária, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Desse modo, determino a redistribuição do feito à 2ª Vara Previdenciária.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007324-11.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORIDES PENTEADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA DO ROSARIO SILVA - SP360408
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Na ação nº 0054795-26.2012.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, foi postulado o reconhecimento do labor como especial nos períodos de 12/05/1987 a 08/07/1987, 14/06/1988 a 01/05/1989, 01/09/1987 a 18/01/1988, 05/10/1989 a 12/04/1990, 04/06/1990 a 19/01/1994, 17/04/1995 a 14/02/2004, 16/02/2004 a 05/02/2009 e 11/03/2009 a 04/09/2012.

Nesta ação, o pedido se refere aos períodos de 29/04/1995 à 14/02/2004 e 16/02/2004 à 05/12/2009 e 11/03/2009 até a data da distribuição.

Considerando que naquela ação houve o trânsito em julgado, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação em relação aos períodos concomitantes e, se for o caso, emende a petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014203-05.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS BARROUSO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005051-93.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, proceda com a liberação das requisições de honorários periciais e registre-se para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007469-67.2020.4.03.6183
AUTOR: DEBORA APARECIDA FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003557-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AURELIO ROBERTO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007976-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANILTON APARECIDO TEIXEIRA, VANILTON APARECIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido da exequente Id. 33820943 e Id 33408788, uma vez que as deduções elencas não são importantes para compor as informações no cadastramento das requisições de pagamento, cabendo somente as referentes á pensão alimentícia, pensão de acordos de divorcio e contribuições para o INSS, ou tributos para União (Receita Federal).

Prossigam-se com o cumprimento do despacho Id 33639521.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013498-10.2009.4.03.6183
AUTOR: REINALDO JOSE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139, ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002141-64.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ KELWIN BATISTA DA SILVA, LUIZ KELWIN BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006427-17.2019.4.03.6183
AUTOR: AMILTON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documentação apresentada pela empresa SABESP - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007880-16.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO FUNCHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020291-59.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA GOMES RIBEIRO, ROSELI APARECIDA GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA BATISTA DOS SANTOS - SP373887
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA BATISTA DOS SANTOS - SP373887
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA VILA MARIANA, AGENCIA DA PREVIDENCIA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005493-67.2007.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002748-09.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO OSORIO DE ANDRADE, ANTONIO OSORIO DE ANDRADE, ANTONIO OSORIO DE ANDRADE, ANTONIO OSORIO DE ANDRADE, ANTONIO OSORIO DE ANDRADE, ANTONIO OSORIO DE ANDRADE, ANTONIO OSORIO DE ANDRADE, ANTONIO OSORIO DE ANDRADE, ANTONIO OSORIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007110-25.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FLORENTINO NETO, JOSE FLORENTINO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em relação à resolução 303/2019 do CNJ, ressalto que não há qualquer menção à expedição de ofício requisitório de pequeno valor até o limite de 180 salários mínimos, pois tal Resolução apenas reproduz o texto do § 2º do art. 100 da CF/88, com a redação que lhe fora dada pela EC n. 94/16, estabelecendo a *parcela superpreferencial*, que *serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos*, limitada tal parcela ao *valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins* pagamento de obrigações de pequeno valor, assim consideradas, no âmbito federal, em sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259/01 – art. 17, § 1º), não sendo dispensada a elaboração de precatórios.

Resta, portanto, indeferido o requerimento de expedição de ofício requisitório em relação ao valor principal.

No que se refere à preferência até o mencionado limite, a resolução 303/2019 do CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação da solução tecnológica, bem como determina, no parágrafo único do art. 1º, que o CJF expedirá ato normativo complementar.

Conforme informação do Setor próprio do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ainda não há possibilidade de aplicação efetiva do fracionamento do valor da execução, haja vista a necessidade de indicação no precatório de tratar-se de pagamento de parcela *incontroversa*, *total, suplementar* ou *complementar*, sem a possibilidade de identificação como *superpreferencial*, o que impediria a expedição de nova requisição para pagamento do restante.

De qualquer forma, considerando que, via de regra, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região vem realizando todos os pagamentos de precatórios, que tratam de verba de caráter alimentar, expedidos no exercício anterior em uma mesma época, não identificamos qualquer prejuízo imediato quanto à expedição para pagamento do total devido.

Esclareça o exequente se renuncia ao prazo recursal.

Havendo renúncia, diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, transmita-se apenas o ofício precatório independentemente de intimação prévia.

Defiro o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005128-37.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CANOSA AGUIAR, CARMEN CANOSA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Indefiro o destaque dos honorários contratuais, vez que o contrato Id. 33723948 foi firmado entre a autora e Bernardo Rucker, sendo que tal advogado jamais prestou qualquer serviço advocatício nestes autos.

Esclareça a parte exeqüente se renuncia ao prazo recursal.

Caso haja renúncia, diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, transmita-se apenas o ofício precatório independentemente de intimação prévia.

Defiro, desde já, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício relativo aos honorários sucumbenciais.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009948-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDO JOSE RAMOS CASTRO, ARMINDO JOSE RAMOS CASTRO, ARMINDO JOSE RAMOS CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

As partes concordaram com os cálculos da contadoria.

Porém, a conta da contadoria é pouco maior que a conta posta em execução pelo exeqüente e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Executado.

Assim, rejeito a impugnação do executado e homologo os cálculos do exeqüente Id. 16011188, equivalente a **R$115.387,62 (cento e quinze mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos)**, atualizado até **maio de 2018**.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R$104.095,35) e o acolhido por esta decisão (R$115.387,62), consistente em R$1.129,22 (mil, cento e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), assim atualizado até maio/2018**.**

Expeça-se ofício precatório relativo ao principal e ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Esclareça o exequente se renuncia ao prazo recursal.

Havendo renúncia, diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, transmita-se o **ofício precatório** independentemente de intimação prévia.

Após, intimem-se as partes.

Oportunamente, intime-se eletronicamente a CEAB-DJ para revisão do benefício de acordo com os cálculos homologados.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.